



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 23/2009 – São Paulo, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 340/2009

00001 EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL Nº 2008.03.00.024548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EXCIPIENTE : CARLOS MATIAS KOLB
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW PRIMEIRA SECAO
CODINOME : ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW
PARTE RE' : Justica Publica
No. ORIG. : 2008.03.00.015287-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR: Trata-se de exceção oposta por Carlos Matias Kolb objetivando a declaração do impedimento do E. Desembargador Federal André Nekatschalow, sob o argumento de ter este atuado temporariamente como Relator, em substituição ao E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da revisão criminal n.º 2008.03.00.015287-8.

Alega o excipiente que (fls. 02/05):

a) mencionada ação revisional tem como objeto a reapreciação de decisão proferida na apelação criminal n.º 2005.03.99.047031-0, na qual o excepto atuou como Relator;

b) no julgamento da apelação foi proferida decisão condenatória pela prática dos delitos de facilitação de contrabando ou descaminho e corrupção passiva, nos termos do voto do Relator;

c) o i. Desembargador Federal André Nekatschalow também foi Relator do HC nº 2008.03.00.013674-5/SP, no qual o excipiente figurou como paciente e cujo escopo era o deferimento de regime prisional menos severo, tendo o *writ* sido rejeitado;

d) a designação do excepto para substituir o Relator da revisão criminal (Desembargador Federal Nelton dos Santos) infringe o disposto no artigo 200 do Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região, bem como artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 254, IV, do Código de Processo Penal;

e) a manutenção do excepto como Relator da revisão criminal acarreta o prévio conhecimento de seu julgamento, eis que o i. Desembargador Federal já expôs seu entendimento sobre o caso na apreciação da apelação.

O E. Desembargador Federal André Nekatschalow rejeitou a arguição de impedimento ao fundamento de que atuou como **Revisor** da revisão criminal, não havendo impedimento algum no Código de Processo Penal em relação a tal fato (fls. 06/07).

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior, opinou pela rejeição da presente exceção de impedimento (fls. 11/16).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a revisão criminal em comento foi distribuída ao E. Des. Fed. Nelton dos Santos, não havendo qualquer óbice na permanência do mesmo como Relator.

Observo, ainda, que o E. Des. Federal André Nekatschalow, por seguir o E. Des. Fed. Nelton dos Santos na ordem descendente de antiguidade desta Corte, foi designado como **Revisor** daquela ação revisional.

Contudo, ante a ausência justificada do relator, o E. Des. Fed. André Nekatschalow em 27/05/2008, manteve a decisão que indeferia o pedido de antecipação de tutela proferida pelo E. Des. Fed. Nelton dos Santos e que fora objeto de agravo regimental pelo ora excipiente.

Quanto à questão em comento, inicialmente, cito o artigo 625 do Código Processo Penal, o qual, tratando da revisão criminal, reza que "o requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo". (g.n.)

Trago, outrossim, o art. 223 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, o qual, no sítio da revisão criminal, dispõe que

"dirigida (a revisão criminal) ao Presidente, será a petição distribuída ao Relator, que deverá ser um Desembargador Federal que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo". (g.n.)

No caso em tela, na qualidade de **Revisor** da revisão criminal, o E. Des. Fed. André Nekatschalow não está impedido, conforme as disposições acima citadas.

Verifico, outrossim, que o E. Des. Fed. André Nekatschalow, tão somente se pronunciou no feito em substituição regimental e logo em seguida os autos retornaram ao relator E. Des. Federal Nelton dos Santos, que consoante consulta ao site do Tribunal proferiu várias decisões, após aquela objeto da impugnação.

Assim eventual impedimento se houve foi sanado pela retomada dos autos pelo relator, o que esvazia o pedido formulado na exceção.

Por esses fundamentos, julgo prejudicada a exceção de impedimento.

Intime-se.

Após arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.044780-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA -ME e outros

: VALDIR DE JESUS TREVISAN

: GUSTAVO TREVISAN

ADVOGADO : CARLOS MAGNO COUTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : Justica Publica

: NASSER KADRI e outros

: ADIB KADRI

: ALI KADRI

: ELOI VITORIO MARCHETT

: JOSE IRISTENE CLAUDIO
: KLEBER APARECIDO TOMAZIM
: ADEMIR ANTONIO DE LIMA
: IZABEL BATISTA DE SOUZA
: ALEXANDRE GOMES PATRIARCA
: ALESSANDRO FERREIRA
: ROSENO CAETANO FERREIRA
: MARCELO APARECIDO ALVES
: FLAVIA KADRI MARTINELLI
: RAMZIA AIACH KADRI
: ANDRE SOARES COSTA
: JAMILI KADRI DONA

No. ORIG. : 2006.60.02.005383-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **Estacionamento e Lava Jato Trevisan Ltda - ME** (nome fantasia "Valdir Automóveis"), **Valdir de Jesus Trevisan** e **Gustavo Barbosa Trevisan** contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, Dr. Odilon de Oliveira, objetivando a anulação da decisão que indeferiu o pedido de levantamento de bens seqüestrados.

Alegam (fls. 02/18), em síntese, que:

a) em 11 de junho de 2007 os impetrantes **Valdir** e **Gustavo** foram presos pela suposta prática dos crimes de associação e financiamento para o tráfico de drogas e "lavagem" ou ocultação de bens e valores, dentre outros delitos;

b) na mesma data, os impetrantes tiveram diversos veículos apreendidos, por ordem judicial decretada de ofício pelo Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a saber:

Xsara Picasso (DIM 3355)
VW Pólo Sedan (HFH 3031)
Fiat Cupê amarelo sem placas, *chassis* 0027851
Honda IXR 250 - Tornado, sem placa, adesivada, cor branca, com números de competição
Moto Kawasak KX 250 F, sem placa, verde limão
GM S10 2.4S (KEM 9964)
GM S10 (BTG 4905) vinho
GM S10 (KPK 6197)
VW Parati (GLF 8564) dourada, *chassis* 9BDZZZ30ZMPZZ3629
VW Kombi (BTM 3384), cor branca;

c) o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em face dos impetrantes, nos autos de inquérito policial nº 0223/2006 (Processo n.º 2006.60.02.005383-7), sob o argumento de que não teria formado uma *opinio delicti* em desfavor dos mesmos;

d) o seqüestro dos veículos e motocicletas foi decretado de ofício pela autoridade coatora, sem fundamentação da necessidade, motivos e fins das diligências fato que autoriza a decretação da nulidade do mandado de busca e apreensão que o determinou, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

e) não há indícios ou prova de que os bens seqüestrados foram adquiridos com numerário decorrente de infração penal, o que configura manifesta ofensa aos princípios constitucionais inseridos no artigo 5º, incisos LIV, LVII e XXII da Constituição Federal;

f) foi ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 9.613/98 sem que houvesse sido ajuizada ação penal em face dos impetrados, fato que enseja o levantamento das medidas constritivas;

É o breve relatório.

Decido.

Transcrevo o teor da decisão que indeferiu o pedido de levantamento de seqüestro (fls. 305/308):

"(...)

Trata-se de pedido de levantamento de seqüestro de bens que foi decretado no interesse do inquérito policial onde se apura a ocorrência, em tese, de crime de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores provenientes de atividades ilícitas.

Nos autos do referido inquérito policial, como já dito, estão sendo investigadas as atividades de ocultação dos rendimentos obtidos com atividades ilícitas, por parte de diversas pessoas integrantes de uma organização criminosa, sendo que tal característica certamente dificulta as investigações da autoridade policial. No presente caso, para a elucidação dos fatos em apuração, as investigações policiais dependem de inúmeras diligências, inclusive de relatórios e dados fornecidos por instituições financeiras e pela Receita Federal e, ainda, da elaboração de perícia contábil e cruzamento de dados fiscais e bancários.

Por outro lado, os requerentes não apresentaram documentos comprovando a origem lícita dos bens cuja restituição pretendem, limitando-se apenas a alegar que a não abertura da ação penal no prazo de 120 dias afasta a presunção de prova suficiente do crime e de indícios de autoria.

Conforme entendimento pacificado no STJ, os prazos indicados na lei para a conclusão da instrução criminal são apenas parâmetros gerais, posto variarem conforme as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual sofrem sensível mitigação pela jurisprudência em nossos Tribunais.

"(...)

Não há que se falar em ausência de indícios de materialidade e autoria, vez que os autos do inquérito policial apenas baixaram à delegacia de origem para realização de diligências para aprofundamento das investigações, de molde a embasar futuro oferecimento de denúncia, como bem aclarado na cota ministerial e documentos de fls. 170/182. Ante o exposto e por mais que dos autos consta, nos termos da cota ministerial que acolho, indefiro o pedido de levantamento de seqüestro dos bens objeto da petição inicial".

Em seguida, pleitearam a reconsideração da decisão (fls. 342/343), que foi mantida pela autoridade apontada como coatora (fl. 367).

Na sequência, ajuizaram a presente ação por meio da qual pretendem anular a decisão (fls. 02/18).

Todavia, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Penal, a decisão que determina o seqüestro de bens é embargável, não cabendo o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio, expressamente previsto, conforme preceitua a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

A Primeira Seção desse Tribunal já firmou entendimento unânime consoante se vê das ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQÜESTRO DE BENS. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que resolve incidente de seqüestro de bens é embargável não cabendo mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio (Súmula 267 do STF).
2. Inadequação da via eleita. Carência de ação por falta de interesse processual.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS nº 2004.03.00.013434-2, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 20.10.2004, pág. 225)

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS DESTINADO A OBTER A DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível o uso do mandado de segurança como substitutivo de recurso.
2. A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de que não cabe a impetração de mandado de segurança destinando-se a obter a devolução de bem apreendido.
3. Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 06.09.07, p. 567)

Assim, ante a ausência de direito líquido e certo essencial à medida requerida, falta aos impetrantes interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco para configurar o interesse de agir é preciso "que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada".

E prossegue o insigne mestre:

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". (Teoria Geral do Processo 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256).

[Tab]

Proposta pelos impetrantes medida judicial inadequada à obtenção da satisfação do direito pleiteado, são carecedores da ação, por falta de interesse processual.

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial**, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.049700-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : J G MATTOS E MATTOS LTDA -ME

ADVOGADO : LEANDRO ALVES PESSOA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.61.06.002350-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JG MATTOS E MATTOS LTDA-ME contra ato do MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto - SP, que determinou a entrega dos bens arrematados no leilão.

Narra o impetrante, inicialmente, que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal n.

2000.61.06.002351-9, 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, objetivando o recebimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 18.655,01 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), representadas pelas Certidões da Dívida Ativa nºs. 32.692.033-1 e 32.692.034-0.

Sustenta o impetrante que após a citação a executada, ora impetrante, não ajuizou embargos à execução fiscal e aderiu ao parcelamento fiscal para pagar o débito em 60 (sessenta) meses, o que resultou na suspensão da execução fiscal.

Informa o impetrante que no mês de julho de 2007 rompeu o acordo fiscal e deixou saldo devedor, no valor de R\$ 5.345,32 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), sendo certo que a execução fiscal prosseguiu com a designação do leilão para os dias 11/09/2008 e 25/09/2008.

Ressalta que antes do praxeamento o impetrante firmou novo acordo com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social para parcelamento fiscal, que requereu ao Juízo de Origem no dia 10/09/2008 o cancelamento do leilão, bem como a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, mas o pedido foi indeferido.

Defende o impetrante que não foi cientificada do indeferimento do pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS, bem como acerca da designação do leilão.

Assevera o impetrante que tomou conhecimento da existência do leilão apenas no dia em que o Oficial de Justiça entregou o Mandado de Remoção de Bens Arrematados e, em ato contínuo, procedeu a retirada dos bens com auxílio policial.

Argumenta que o parcelamento fiscal é um das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que o parcelamento fiscal impõe a imediata suspensão da execução fiscal, por isso o impetrante tem o direito líquido e certo de ver anulada a decisão que determinou o prosseguimento do leilão, assim como determinar que devolução dos bens pelo arrematante.

Afirma que os bens arrematados são impenhoráveis e indispensáveis ao desempenho das atividades comerciais da impetrante, nos termos do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão a concessão da liminar para determinar anulação do leilão e imediata devolução dos bens arrematados.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação.

Constata-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal n. 2000.61.06.002350-9 objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.665,01 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo), representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs. 32.692.033-1 e 32.692.034-0, tendo sido penhorado diversos bens móveis, conforme demonstra o Auto de Penhora e Depósito (fls. 41 e verso).

Durante a instrução o exequente informou ao juiz da causa a adesão da empresa executada ao parcelamento fiscal ocorreu apenas com relação aos débitos reclamados na C.DA n. 32.692.034-0 e requereu o prosseguimento do feito executivo com relação aos débitos representados pela C.D.A. n. 32.692.033-1, fls. 44.

Decorrido mais de 5 (cinco) anos o INSS informou ao juiz da causa que o parcelamento foi rescindido em 01/02/2007 e a executada deixou um débito de R\$ 5.345,32 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Posteriormente, o magistrado de primeiro grau designou os leilões para os dias 11 e 25 de setembro de 2008, sendo que a decisão também determinou a intimação o executado, nos termos dos artigos 687, § 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil, sendo que a executada foi intimada por mandado (fls.153) e ainda com a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 13/08/2008 (fl. 155).

A União requereu o cancelamento do leilão e a suspensão do processo por 120 dias (fls.174), o que foi indeferido (fls.160). Realizado o leilão, os bens foram arrematados (fls.181/182).

Após a arrematação a Secretaria da Vara de Origem certificou nos autos que decorreu o prazo para a interposição de embargos à arrematação (fl. 188), o que culminou na determinação de expedição do Mandado de Entrega e Remoção dos Bens Arrematados e no levantamento da quantia arrecadada no praxeamento em favor do exequente, fls. 190/194 e 199.

Bem se vê, portanto, que ao contrário do que consta na petição inicial, o executado, ora impetrante, foi pessoalmente intimado das datas dos leilões designados.

Assim, uma vez ocorrida a arrematação, toda a defesa do executado, notadamente a alegação de nulidade da execução, em razão do alegado parcelamento, é de ser deduzidas por meio dos embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. E, contra a sentença que julga os embargos à arrematação cabe eventual recurso de apelação.

É certo que os embargos são ação, e não recurso, mas constituem-se no meio processualmente previsto de impugnação do executado à arrematação.

Assim, alegação de ilegalidade da decisão judicial, e a possibilidade de dano irreparável iminente deve ser analisada na via processual própria, não se admitindo o manejo da ação mandamental para substituir o ajuizamento dos embargos à arrematação.

Nesse sentido dispõe o artigo 5º da Lei nº 1533/51 e a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo impetrante.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 332/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.094992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO BOLOGNESI e outros

: ANTONIO BRAZ

: ANTONIO CARLOS CARDOSO

: ANTONIO CARLOS DA SILVA

: ANTONIO CARLOS FERREIRA

: ANTONIO CARLOS HONORIO DE SA

: ANTONIO CARLOS MIGUEL

: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

: ANTONIO CELSO DE FARIA

ADVOGADO : DILSON ZANINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS ARANTES VILELA
ADVOGADO : DILSON ZANINI
No. ORIG. : 93.00.29530-6 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Bolognesi e outros com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação, consoante o disposto no artigo 557, "caput", daquele código, em ação que objetiva o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os embargantes apontam omissão quanto aos juros de mora.

Razão assiste aos embargantes.

Constou na fundamentação da decisão:

"A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, eis que o acórdão exequiundo (fls. 222/223) manteve somente a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

[Tab]

Muito embora a decisão tenha indicado que a executada cumpriu a obrigação de fazer, deixou de consignar que restou comprovado o pagamento dos juros de mora nos exatos termos da sentença exequiunda, conforme se depreende do documento de fls.285/308.

Com tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada esclarecendo que a apelação não aponta prejuízo concreto para a parte ante a validade da adesão firmada com a CEF e os depósitos dos juros moratórios efetuados pela executada.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO e outros
: SEBASTIAO ALCANTARA
: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DILSON ZANINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA
PARTE AUTORA : SANDRA CRISTINA ROSETTI BAPTISTA FONTANA e outros
: SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA SANTOS
: SAVIO SOSIO MARTINS
: SEBASTIAO JOAO SANTOLIN
: SEBASTIAO MAXIMO GONCALVES
: SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DILSON ZANINI
No. ORIG. : 93.00.29483-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, ajuizada por SANDRA CRISTINA ROSETTI BAPTISTA FONTANA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIÃO ALCÂNTARA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais co-autores, extinguiu a execução, com fulcro no artigo 794, I c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 344/345).

Apelantes: SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIÃO ALCÂNTARA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA pretendem a reforma da r. sentença, com o regular prosseguimento da execução, sustentando, em síntese, a impossibilidade de homologação dos termos de adesão durante a fase executória do julgado, além de que não consistiu em adesão aos termos da LC 110/01, pois se trata de formulário que não gera efeito algum para quem possui ação judicial discutindo os valores, por fim, alegam ser imprescindível a participação do advogado no momento da adesão (fls. 350/357).

Com contra-razões (fls. 365/368).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cabe ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066825-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA e outros

: COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA

: LUIZ KIDO

: FRAGMAN E MANZANO LTDA

: ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.12.04078-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 629/642, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.080418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : APARECIDA SENRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

No. ORIG. : 92.00.88605-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por Aparecida Senra de Oliveira, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta a falsidade da assinatura aposta no termo de adesão, indicando o prejuízo sofrido com a homologação judicial.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos extratos fundiários que demonstram, em tese, o creditamento dos valores devidos (fls. 642/647). Todavia, a apelante não ficou ciente da documentação juntada pela executada.

Destarte, converto o julgamento em diligência, a fim de que a apelante seja intimada dos referidos documentos e, no prazo de 10 (dias), manifeste interesse quanto ao julgamento do recurso interposto.

Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.077957-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

PARTE RÉ : HUMBERTO GREGORIO DE CASTRO FERNANDES MENDES

ADVOGADO : KIOKO NAKAMURA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.27529-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária, ajuizada por HUMBERTO GREGORIO DE CASTRO FERNANDES MENDES face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando a CEF ao creditamento na conta vinculada, a diferença de remuneração em razão do que resultaria da aplicação do índice do IPC de abril/1990. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Às fls. 102, o recurso de apelação interposto pela CEF foi julgado deserto, subindo os autos a este E. Tribunal por força do reexame necessário.

Às fls. 137/138 foi juntado aos autos cópia de termo de adesão entabulado entre as partes e, instado a se manifestar, às fls. 143, o patrono do autor declarou que nada se opõe ao acordo extrajudicial, porém, que a transação realizada entre as partes não prejudique os honorários advocatícios a que tem direito.

Às fls. 153/154 a CEF consignou que, consoante previsão da LC 110/01, os honorários não são devidos, haja vista o teor da transação efetivada e o disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei 9.469/94, acrescentado pela MP 2.226/01.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de acordo firmado entre as partes nos termos da LC 110/01, em que o patrono do autor não se opõe à homologação do acordo, ressalvando, porém seu direito em receber os honorários advocatícios a que tem direito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor.

Posteriormente, a parte achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A meu ver, a irresignação do recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante a entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressurte-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o

prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966

UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002

Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165 PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Assim, a verba honorária é devida ao patrono do autor, que por ora fixo em 10% sobre o valor recebido pelo autor em virtude de acordo firmado com a CEF nos termos da LC 110/01, ou seja, tal verba deve incidir sobre o proveito econômico recebido pelo fundista,, devidamente corrigido monetariamente.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo E. STJ :

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ESTABELECIDO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL, EM ACORDO, EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO PARCELA DO QUE DEVERÁ INTEGRAR A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. HAVERÁ DE INCIDIR, ENTRETANTO, SOBRE O VALOR DESSA, CONSOANTE A TRANSAÇÃO, NÃO SENDO IMPOSITIVO PREVALEÇA A IMPORTÂNCIA QUE RESULTARIA DA SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO."

(EDCL no Resp 53682/SP ; Embargos de declaração no recurso especial 1994/0027355-0, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª turma, data do julgamento: 30/10/1995, data da publicação/fonte: dj 11.12.1995, p. 43214)

Ante o exposto, **homologo** o acordo entabulado entre as partes, para que produza os regulares efeitos de direito, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, condenando a CEF ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor recebido pelo autor em virtude de acordo, devidamente corrigido monetariamente. Prejudicado o reexame necessário da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.007969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : TRANSPORTES SANCAP LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.03186-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Sancap LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 22, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara de Santos/SP, em ação de execução fiscal que julgou improcedentes os embargos, recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 31.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que a concessão do efeito suspensivo é medida que se faz necessária, a fim de evitar a ocorrência de prejuízo, na medida em que será permitido o regular prosseguimento da ação de execução fiscal.

A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes, como na hipótese dos autos, portanto a pretensão do recorrente vai de encontro à disposição expressa de lei e à jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

I - A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 418.954/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005; Resp nº 515.213/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004 e Edcl no REsp nº 420.926/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005.

II - Agravo regimental improvido."

(AROMS 19209/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 12/04/2005, DJ 30/05/2005, pág. 212)

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AGREsp 551844/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 15/08/2006, DJ 28/08/2006, pág. 261)

"PROCESSO CIVIL. FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 434862/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27/06/2006, DJ 02/08/2006, pág. 235)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ITERATIVOS PRECEDENTES.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante à interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Segundo a exegese do artigo 587 do CPC, o título executivo judicial, pelo menos aparentemente, possui menor eficácia que os títulos extrajudiciais, uma vez que, nestes, de ordinário, a execução tem caráter definitivo.

Assim, não se pode ratificar decisum que não permite o levantamento da quantia depositada para assegurar a execução, uma vez que os artigos 585, VI, e 587 do Código de Processo Civil é claro ao conferir natureza definitiva às execuções fundadas em título extrajudicial, no caso dos autos, certidão de dívida ativa.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGREsp 401482/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 21/06/2005, DJ 19/12/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, não perdendo esta qualidade pela simples oposição de embargos do devedor ou interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes.

2. Tratando-se de execução definitiva, mesmo movida contra a Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, de forma que poderá o credor prosseguir com a ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de a obrigação ser posteriormente declarada inexistente. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 705591/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/05/2005, DJ 15/08/2005, pág. 358)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. CPC, ARTS. 520, V, E 587.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os embargos do devedor. Precedentes.

2. Embargos de Divergência não conhecido."

(REsp 195742/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, julg. 16/06/2003, DJ 04/08/2003, pág. 205)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ESCRITORIO MERCURIO LTDA e outros
: SUELI APARECIDA PASCHOIM -ME
: CERIBELI FERREIRA E CIA LTDA
: ADELICIO FERREIRA DE MENEZES -ME
: EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.00773-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de que a exequente teria incluído em suas contas de liquidação índices de correção monetária que contrariam as determinações constantes no § 6º do art. 89 da Lei 8.212/91, aplicável nas hipóteses de repetição de indébito previdenciário.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar improcedentes os embargos por entender cabíveis os comandos do Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

For fim, rejeitou a alegação de ausência de comprovação do efetivo recolhimento de algumas das guias apresentadas e que parte dos valores poderiam ter sido objeto de compensação por parte da exequente.

Irresignada, apela a embargada contestando os critérios de correção monetária adotados e reitera que não foram confirmados os recolhimentos relativos a uma das guias.

Sem contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre-nos observar que o título judicial exequindo (fls. 42/45 destes, por cópia), reconheceu a inexigibilidade da contribuição indevidamente recolhida, sem especificar, no entanto, os critérios de correção a serem adotados.

Todavia, em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Goza de fé pública a informação de que, embora constantes nos documentos dos autos, não ingressou nos cofres públicos um dos recolhimentos, prevalecendo sobre autenticações bancárias. Tanto podem ter sido erroneamente preenchidas as guias, como serem falsas as autenticações, ou por outra razão não terem sido recebidos os alegados recolhimentos.

Não tendo havido pronunciamento judicial anterior que torne líquido o total do crédito, não desceu sobre a matéria o manto da coisa julgada. Se o contribuinte pretende compensar os créditos, à administração cabe conferir esses valores; se for preferida a repetição, a matéria deve ser apreciada em sede de embargos, cumprindo ao autor apresentar outras provas que afastem a presunção de legalidade e veracidade da informação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos acima descritos, excluindo-se os valores correspondentes à guia referente à competência 05/90.

Condene a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre o valor devido na forma acima e aquele pretendido, monetariamente corrigido.

Int.-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046493-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SIGOLO ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros

: JOSE GILBERTO SIGOLO JUNIOR

: SEBASTIAO ARICEU MORTARI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00019-1 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SIGOLO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da contribuinte, **extinguiu o feito**, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil, depois de suspendê-lo por 12 meses, ao fundamento de que o autor, após devidamente intimando, deixou de dar andamento ao processo.

Apela o exequente, sustentando, em síntese e preliminarmente, que o juízo *a quo* deixou de remeter a decisão para reexame necessário, ofendendo o disposto no art. 8º da Lei 8.620/92. Sustenta, no mérito, que a sentença não observou o disposto no art. 40, §§ 1º a 3º da Lei 6.830/80, afirmando que requereu a suspensão do processo e, conseqüentemente, seu arquivamento, em razão de não ter localizado bens em nome dos devedores.

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, considerando o montante em execução, não há que se falar em remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Dispõe a norma processual especial insculpida no art. 40 §§ 1º a 4º, com redação dada pela 11.051/04, o seguinte:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso, tendo em vista o acima exposto, o juiz de primeiro grau não deveria ter extinguido o feito, mas sim mandá-lo para o arquivo e aguardar provocação do exequente. Ademais, às fls. 19 dos autos, a autarquia requereu o arquivamento dos autos.

Neste Sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte Julgado:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40.

DESINTERESSE PELA CAUSA. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- NÃO ENCONTRADOS BENS SOBRE OS QUAIS POSSA RECAIR A PENHORA, O JUIZ SUSPENDERA O CURSO DA EXECUÇÃO.

- DECORRIDO O PRAZO MÁXIMO DE UM ANO, SERÃO OS AUTOS ARQUIVADOS, PODENDO, A QUALQUER TEMPO, SER DETERMINADO O DESARQUIVAMENTO, PARA PROSEGUIR A EXECUÇÃO.

- TRATANDO-SE DE LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL, NÃO PODE O JUIZ DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELA PRESCRIÇÃO, SEM QUE SEJA INVOCADA PELA PARTE.

- PROVIMENTO DO RECURSO."

(STJ, Resp.8381, 2ª Turma, rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 29-04-1991, pág. 418)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -

ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 40, § 2.º, DA LEI 6830/80 - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência de nossos Tribunais tem se posicionado no sentido de que o artigo 40, da Lei nº 6830/80 autoriza a suspensão do curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou seus bens. O § 2º do mesmo dispositivo legal permite ao juiz arquivar os autos enquanto não modificada a situação descrita.

2 - No caso, eis que localizado o devedor (foi citada a massa falida) e providenciada penhora no rosto dos autos, tem-se por descabido o arquivamento com base no dispositivo legal aplicado.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG nº.273076, 3ª Turma, rel. Nery Júnior, DJU 28-03-2007, pág. 596)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089363-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TRANSPORTES SANCAP S/A
ADVOGADO : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.02.03186-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Transportes Sancap S/A em que se impugna o valor da causa, bem como se sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa.

O MM.º Juiz Federal da 5.ª Vara de Santos/SP, nas fls. 163/166, acolheu a impugnação do valor atribuído à causa, determinando sua correção, e julgou improcedentes os embargos à execução.

A embargante interpôs recurso de apelação sustentando, em suas razões, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial contábil, bem como a nulidade da CDA.

Oferecidas contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa por ser indeferida a realização de prova pericial contábil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Ademais, a embargante não trouxe qualquer argumento concreto a justificar a imprescindibilidade da medida, apenas alegando genericamente erros de cálculo na atualização dos débitos.

Também não deve ser acolhido o argumento de quitação da dívida, através da juntada de comprovantes de quitação de indenizações trabalhistas de seus empregados, tendo em vista que a embargante inova em relação à sua inicial, bem como por tais valores representarem indenizações trabalhistas e não constituírem as contribuições devidas ao FGTS objeto da execução fiscal, não podendo, dessa maneira, se eximir da referida cobrança.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de débito inscrito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.100671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONDOMINIO DOS EDIFICIOS APOLO ALVORADA GOVERNADOR E OPERA
ADVOGADO : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.11586-7 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, ao argumento de que, com a substituição, a certidão de dívida ativa perdeu sua exequibilidade.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

O exequente pode perfeitamente substituir a CDA, sem que isso acarrete a perda de sua exequibilidade, até porque isto apenas significa que a autoridade administrativa retomou de ofício o procedimento fiscal, para corrigir erros materiais, expungir créditos julgados inconstitucionais pelo STF etc.

Superada essa matéria, torna-se necessário apreciar a prescrição, alegada nos embargos.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e, nos termos do artigo 515, §§3º e 4º do mesmo diploma, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a decadência dos créditos relativos à competência de novembro/1988.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as próprias despesas processuais, as custas que já houverem pago e honorários de seus respectivos honorários.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WAGNER WALTER DA FONSECA

ADVOGADO : RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00173-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos por Wágner Wálter da Fonseca contra a execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de decadência dos créditos em execução, no que diz respeito ao período de dezembro/1986 a julho/1996 e o reconhecimento de ofensa ao princípio da anualidade do lançamento, **julgou improcedentes** os embargos, ao fundamento de que não ocorreu a decadência, mas sim acordo entre as partes inovando a obrigação tributária em questão, afirmando que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais e que não ofensa ao princípio segundo o qual para cada exercício deve haver um lançamento. Por fim, condenou o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre valor da causa.

Apelante: o embargante pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a decadência não se suspende nem se interrompe, e que, diante disso e por ser matéria de ordem pública, uma vez consumada não pode ser obstaculizada em razão de parcelamento firmando entre as partes.

Relatados.

DECIDO.

Por primeiro, substitua-se na autuação, o nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), conforme determina o § 3º, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, combinado com seu artigo 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Assim, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, a alegação de decadência diz respeito às competências de dezembro/1986 a julho/1996. Observa-se no executivo fiscal apensado a estes, que quando da formulação do pedido de parcelamento/confissão de dívida e concedido pela autoridade administrativa em 20 de setembro de 1996, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às competências de dezembro/86 a dezembro/90 já havia decaído em 31 de dezembro de 1995, restando exigíveis apenas os créditos relativos às competência janeiro de 1991 a julho de 1996, uma vez que foram constituídos dentro do quinquênio legal.

Ademais, uma das conseqüências do pedido de parcelamento é a constituição do crédito tributário dentro do quinquênio legal previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, não tendo o condão, assim, de constituir ou consolidar crédito tributário decaído.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido."

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007, pág. 187).

Quanto aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a decadência das competências de dezembro/86 a dezembro/90, devendo cada parte, em razão da sucumbência recíproca e nos termos do art. 21 do CPC, arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos moldes do art. 557, *caput*, c/c art. 1º-A do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.109475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA e outros
: DIRCE LEME MAIA LUZ
: ROGERIO YUKIO TABUTI
: NEI OSORIO FOPPA
: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA
: GISELLE DE ALMEIDA XAVIER LIMA
: SERGIO TADEU DOS SANTOS
: SIDNEY KAZUO OUSHIRO
: ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN
: ANTONIO SERGIO FERRAZ
: HEITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.04693-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação de cobrança, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a incorporar aos vencimentos dos Autores os percentuais relativos ao IPC/IBGE, como forma de lhes assegurar a irredutibilidade salarial prevista no artigo 37, inciso XV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre março/1989 e fevereiro/1991.

Recorrente: a União interpõe apelação, pretendendo a reforma da sentença atacada, argumentando, em síntese, a improcedência do pedido, por (a) não se vislumbrar a alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e (b) pelo fato da decisão recorrida violar o princípio da legalidade, já que o reajuste por ela deferido não possui amparo legal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

O STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores não significa o cabimento da revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idôneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. (...) O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE

140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA).

Magistrados. Princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da desvalorização da moeda. E tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que em face da Emenda Constitucional n. 1/69, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados não implica que se proceda a revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, sendo que esse reajustamento só podera decorrer de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (RREE 94.011, 96.458, 101.183, 101.458, ... MS 20.286). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 117857 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/10/1990 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

Assim, para que se pudesse aplicar o IPC como índice de correção monetário dos vencimentos dos Apelados, seria necessário que uma lei autorizasse tal conduta. Nada obstante, nenhuma legislação nesse sentido foi editada, o que implica a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

De notar que pretensão dos Autores, apesar de por eles ser denominada de mera correção monetária, necessária para resguardar a real expressão do poder aquisitivo dos vencimentos - a qual, em sua tese, autorizaria a aplicação do **IPC** -, em verdade, consiste num pedido de reajuste salarial.

Nesse cenário, o pedido de reajuste formulado encontra óbice intransponível no princípio da legalidade, que, a um só tempo, torna imperiosa a edição de lei para a implementação dos reajustes e impede que se aplique o IPC ou qualquer outro índice automaticamente para tal fim, salvo aquele expressamente previsto em lei.

Não se pode vislumbrar que os Autores tenham recebido ou receberem qualquer parcela que lhes seria devida fora de prazo, ante a total falta de prova nesse sentido. De igual forma, não há como se vislumbrar a ocorrência de pagamento de a menor, já que os valores percebidos pelos Autores estavam em consonância com o regramento vigente na época, o qual, de seu turno, não determinava que o reajuste deveria observar o índice pretendido pelos Apelados (IPC).

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e na fundamentação *supra*, dou provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, a fim julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverto o ônus de sucumbência, condenando os Autores a pagar honorários advocatícios à Apelante, nos mesmos moldes fixados na sentença de primeiro grau.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROSA MARIA PRADO TEIXEIRA -ME
ADVOGADO : DJALMA GALEAZZO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00021-0 1 Vt SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a existência de vínculo laboral entre o pretenso segurado e a embargante, firma individual de sua esposa.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
 2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
 3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
 4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
 5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
 6. Apelação desprovida.
- (TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

Consta na fl. 9 carta de indeferimento pedido de averbação de tempo de serviço do referido segurado, por não ter sido reconhecido o vínculo empregatício.

Trata-se de documento oriundo do próprio INSS que infirma completamente a presunção de liquidez e certeza da CDA. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ISRAEL ISSAR FURMANOVICH
ADVOGADO : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
APELANTE : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A
ADVOGADO : ROMEU MONTRESOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00034-7 2 Vr SALTO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* e das contribuições para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - *O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. *Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.*

IV. *O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.*

V. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

3. *Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. *Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

2. *O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.*

3. *Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.*

4. *Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.*

5. *Recurso especial improvido.*"

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. *A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.*

2. *A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.*

3. *In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à*

lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Ademais, não decorrendo o crédito de mera falta de pagamento, mas de omissão do lançamento, está caracterizada a violação da lei que permite a responsabilização solidária do sócio.

CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS E SÓCIOS

O débito não diz respeito às contribuições sociais sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore. A argumentação é impertinente

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição ao Salário-Educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário, e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei n.º 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do Salário-Educação e revogou expressamente a Lei n.º 4.440/64. Esse diploma, posteriormente, foi regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, era ausente a compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por se permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da

educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do Salário-Educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do correspondente, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o Salário-Educação era uma contribuição de natureza tributária. Como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do Salário-Educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa. Revogam-se as delegações, não os atos já praticados no exercício desses poderes delegados.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o

apelante. Destarte, o Decreto-lei n.º 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR. Assim, não se aplica a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP n.º 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP n.º 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei n.º 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP n.º 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP n.º 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei n.º 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC n.º 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vêm julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....
6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

.....
9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

CORREÇÃO MONETÁRIA E ÍNDICES

A sentença segue a jurisprudência consolidada nesta e nas cortes superiores quanto aos acréscimos legais.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como

IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.

6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 668253, Processo 200400843430/PR, rel. Min. José Delgado publ. no Fonte DJ de 01/02/2005, p. 452)

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO. INSCRIÇÃO POSTERIOR. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TR. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. RECONHECIMENTO. STF. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, sem despacho saneador para especificação de provas, em atenção ao que dispõe o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nos embargos, momento oportuno para tanto (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80), a empresa limitou-se a arguir matérias exclusivamente de direito, não trazendo qualquer elemento capaz de justificar a necessidade de dilação probatória. Não se pode olvidar, outrossim, do que dispõe o artigo 131 do CPC, sendo livre o magistrado para decidir diante dos fatos e provas constantes dos autos, da jurisprudência e legislação aplicáveis ao caso concreto, sem contar que é seu dever não proceder ou indeferir diligências desnecessárias, como meio de efetivar o princípio da celeridade processual (CPC, artigo 125, inciso II).

2. Lançamento nulo. Improcedência da alegação. Quando se fala em "lançamento", menção se faz à constituição do débito e, portanto, à fase que antecede à sua inscrição do débito em dívida ativa, logo, a suposta ausência ou confusa indicação, na CDA, dos fundamentos que lastreiam o tributo não poderia per se invalidar o seu lançamento, prévio que é. Ademais, mesmo que assim não fosse, os fundamentos à exigibilidade da contribuição constam expressamente do corpo da Certidão de Dívida Ativa, conforme menção feita às Leis ns. 7.689/88 e 8.541/92, que não guardam qualquer relação com os fundamentos legais que lastreiam a incidência dos acessórios.

3. A CDA preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, seja em relação à incidência da multa, seja no que tange aos parâmetros legais utilizados na atualização do débito, no cálculo dos juros de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, revestindo-se, assim, de presunção de certeza e liquidez, não ilidida na espécie.

4. A TR, prevista na CDA para incidir como juros de mora, não apresenta qualquer vício, na esteira do que vem decidindo as Cortes pátrias. Nesse sentido: STJ, REsp 489159/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 235.

5. Constitucionalidade da CSLL. STF, RE n. 146733/SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 29/06/1992, TRIBUNAL PLENO, DJ 06-11-1992, PP-20110.

6. Verba honorária, nos termos do Decreto-lei n. 1025/69.

7. Apelação da empresa improvida. Apelação da União Federal provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC 467281, Processo 199903990199842/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, publ. no Fonte DJF3 em 05/12/2008, p. 668)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

APELADO : DAMIAO SOARES DE MENEZES e outro

: CARMERINHO SANTOS

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente aos proventos de militar.

Em seu apelo, o INSS impugna a incidência dos expurgos inflacionários, bem como a incidência de juros antes da citação.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Em conseqüência, salvo disposição expressa em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

Segundo a Súmula STF n.º 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

Ora, o comando da sentença estipulou efeitos financeiros a partir de data anterior à citação, isto é, o pagamento de atrasados, mas somente depois veio a se referir aos juros, sem fixar-lhes o termo inicial;

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação, tão-somente determinando a incidência de juros a partir da citação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA e outros
: PANIFICADORA TULA LTDA
: ISMAEL R A TOME
: DECIO SCALET E CIA LTDA
: ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA
: PLINIO BERNARDES E CIA LTDA
: ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA
: SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS que se insurge contra os índices de correção monetária e juros aplicados no cálculo da embargada, sustentando que o valor por ela apurado excede o julgado.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução conforme os cálculos da contadoria judicial, que aplicou os critérios do Provimento 24/97 na correção monetária do crédito.

A embargada requer a incidência dos índices expurgados dos meses de fevereiro/89, abril/90, fevereiro/91, julho/94, agosto/94 e taxa Selic a partir de janeiro/96.

O INSS recorre adesivamente pugnando pela aplicação dos critérios de correção monetária previstos no § 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta do título executivo (fls. 439/442 dos autos principais), o INSS foi condenado à devolução das quantias recolhidas a título da contribuição previdenciária declarada inexigível, acrescidas de correção monetária a partir da data do pagamento efetuado e juros moratórios contados da data do trânsito em julgado à taxa de 1% ao mês.

Não havendo determinação expressa em sentido contrário, em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida."

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida."

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo** para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos acima descritos.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005538-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIANA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

DECISÃO

1 - Tendo em vista o requerido às fls.377/379, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a exclusão do nome dos advogados ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outros do rosto dos autos.

2 - Considerando-se a renúncia dos advogados da autora e tendo sido intimada a apelante através de seu esposo, conforme certidão de fls. 397, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

A descara tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 253883, Registro nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e outro
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER
: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELANTE : COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 451/455) que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido inicial e denegou o *writ*, impetrado com o objetivo de suspender as NFLD"s - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.372.586-4 e 32.372.587-2, lavradas por fiscais do INSS, com fundamentação no art. 30, VI, da Lei 8.212/91, que prevê a responsabilidade tributária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pelos débitos da empresa executora referentes ao contrato.

A impetrante apela e, preliminarmente, pugna pela nulidade da r. sentença, que a seu ver teria sido "*extra petita*", sob o argumento de que o juízo "*a quo*" analisou a demanda como se o pedido fosse o de desconstituição das NFLD"s. No mérito, aduz que as exações devem ser cobradas, primeiramente, dos prestadores de serviços e que, uma vez verificada a falta de recolhimento, após a regular constituição do crédito, poderia ser ela acionada. Protesta, ainda, contra o percentual de 40% aplicado para o lançamento do débito por arbitramento, repisando as razões iniciais elencadas no parágrafo anterior.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal opina pela extinção sem análise do mérito, dando-se por prejudicado o apelo, por não ser cabível o Mandado de Segurança na hipótese e pela falta de condição de admissibilidade da ação.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Não há qualquer nulidade na r. sentença de primeiro grau. O simples fato de o magistrado se referir ao pedido como desconstituição das NFLD"s em nada afeta o deslinde da demanda, pois a questão de fundo, no que toca à solidariedade, foi adequadamente tratada. Na verdade, ao pedir a suspensão das NFLD"s e a fiscalização das prestadoras de serviço, a impetrante questiona o ato da impetrada de lhe cobrar os valores que não comprova haver recolhido.

A norma aplicável aos fatos geradores é a Lei 8.212/91, cujo art. 31, na redação original, previa o seguinte:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

"§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

"§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação."

Na hipótese, a apelante afirma que os serviços realizados foram executados mediante cessão de mão-de-obra.

A legislação é clara: contratante e empresa contratada respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

Por outro lado, não existe benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária (CTN, art. 124, parágrafo único). Assim, segundo entendimento predominante na jurisprudência, é incabível qualquer pedido de suspensão das NFLD's para a realização de prévia fiscalização da prestadora de serviços com o objetivo de elidir a responsabilidade solidária do contratante.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Durante os anos de 1992 e 1993, época dos fatos geradores em questão, ainda se encontrava em vigor o art. 31 da Lei 8.212/91 em sua redação original. Por conseguinte, o recorrente, Banco do Brasil S/A, é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra nesse período.

2. A determinação do art. 31 da Lei 8.212/91 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 531257, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/03/2004, PG:00228)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ - Segunda Turma - RESP - 780703 - rel. min. Castro Meira, DJU 16.6.2006, p. 155)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. A dívida tributária, quando há solidariedade passiva, pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, exceto quando houver dispositivo legal permitindo.

Hipótese dos autos em que a cobrança da contribuição previdenciária pode ser cobrada tanto do tomador quanto do prestador de serviços de mão-de-obra na construção civil.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ - Segunda Turma - RESP - 761246 - rel. min. Eliana Calmon, DJU 29.6.2007, p. 538)

Ademais, somente poderia ser afastada a responsabilidade solidária caso restasse cabalmente comprovado pela tomadora que as empresas prestadoras de serviços efetuaram o recolhimento dos valores devidos, o que não ocorreu, até porque um dos pedidos é a fiscalização das prestadoras de serviços pela impetrada.

Não bastasse isso, a impetrante não trouxe aos autos a prova pré-constituída do quanto alega. O débito inclusive foi lançado por aferição, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91, porque a fiscalização adotou tal procedimento em razão da **AUSÊNCIA DE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS DESPESAS COM MÃO DE OBRA.**

Tal documentação tampouco se encontra nestes autos. É, portanto, impossível fazer qualquer juízo quanto à pretensa ilegalidade do lançamento, por falta de certeza quanto aos fatos narrados na inicial.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS MARIA GUIASOLA

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls.394/411) e da CEF (fls. 443/449) em face da r. sentença (fls 380/389) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

A CEF apela pugnando pela reforma da sentença no tópico atinente ao recálculo das prestações respeitando a equivalência salarial do mutuário.

Em suas razões o autor reitera os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Com contra-razões da parte autora (fls. 455/462), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No presente caso a prova foi requerida, deferida e realizada e considerando o pactuado no contrato em confronto com o laudo pericial de fls. 157/208 constata-se que o agente financeiro não promoveu reajustes em desacordo ao previamente estabelecido em contrato.

Destarte, apesar do juiz não ficar adstrito ao laudo pericial há que se considerar que pelos elementos trazidos aos autos, e embora os fatos narrados na inicial acusem o descumprimento do PES/CP pelo agente financeiro, a perícia efetuada não comprova que os valores das prestações estão em desconformidade com o pactuado em contrato, devendo a mesma ser prestigiada, conforme consignado nas respostas aos quesitos nº 8 (fls.173) do requerente e nº 5 (fls. 185) da requerida.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- I. Preliminar rejeitada.
- II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
- V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
- VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5000% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl. 23), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em

observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

É se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-

se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.023296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SUMARE IND/ QUIMICA S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
: SIMONE RANIERI ARANTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de que a exequente teria incluído em suas contas de liquidação índices de correção monetária que destoam do título executivo judicial, inclusive índices de correção expurgados.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos do contador judicial elaborados com base no Provimento nº 24/97 da COGE - JF/3ª Região, acrescidos dos índices expurgados de abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Irresignada, apela a embargada requerendo que sejam observados os critérios previstos no § 6º do art. 89 da Lei 8.212/91 para a correção monetária do crédito.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre-nos observar que a r. sentença exequenda (fls. 146/149 dos autos originários), condenou o INSS a restituir à autora as quantias que lhe tenham sido pagas a título da contribuição em comento, devidamente corrigidas e acrescidas de juros à base de 1% ao mês.

Conclui-se assim que a r. sentença recorrida extrapola os limites da coisa julgada, sendo incabível a correção monetária na forma do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos acima descritos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e demais despesas processuais.

Destarte, acolhidos em parte os embargos à execução, tão-somente no que se refere ao critério de correção monetária, não se adentrando ao valor originário do quantum debeatur, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo Civil.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DO BONFIM ALVES DE CARVALHO LEME e outro

: JOSE CARLOS LEME

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls.170/173, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 164/167, em sede de Ação Cautelar em que se objetivava a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A decisão embargada negou seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Embargam a autora sustentado a ocorrência de omissão, pois a decisão teria deixado de analisar seu pedido de declaração de iliquidez do crédito, bem como teria deixado de levar em consideração as irregularidades no que tange ao procedimento da execução extrajudicial.

Inicialmente, apesar de a autora alegar a iliquidez do crédito em sua apelação, a questão não foi discutida no juízo a "quo", ao contrário do que sustenta a embargante. Dessa maneira, a apreciação da questão desvirtuaria a competência recursal originária do Tribunal, legalmente fixada, visto que o pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento

das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DBA COML/ LTDA

ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

O embargado alega que a sentença seria *ultra petita*, na medida em que homologou os cálculos da contadoria, que apontavam valor menor do que o defendido pelo embargante.

Sem contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Assim, na maior parte das ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, quase todas referentes a recolhimentos verificados já na vigência do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, como restou demonstrado nos cálculos do contador, e não naqueles inicialmente apresentados pelo embargante.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a simplesmente homologar os cálculos, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento *ultra* ou *extra petita*.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : M5 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que

não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em consequência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Os autos foram remetidos ao setor de Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos das fls. 17/21, informando terem constatado que nos cálculos do autor/exequente foi utilizada a Tabela de Correção Monetária referente a Ações Previdenciárias e, entendendo tratar-se de repetição de indébito, elaboraram novos cálculos de liquidação de acordo com os índices do Provimento 26/2001.

Assim, na maior parte das ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, quase todas referentes a recolhimentos verificados já na vigência do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUNAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.008692-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : ANGELA VALERIO DA SILVA PORTO e outros

: MILENA APARECIDA PORTO incapaz

: EDSON GARCIA PORTO incapaz

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA LOMBARDI e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: julgando o pedido procedente para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do falecido esposo e pai dos Autores.

Apelante: A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a liberação dos valores depositados na conta vinculada junto ao FGTS objeto da presente demanda é indevida, tendo em vista a ausência de qualquer suporte legal para a mesma, e pelo fato dos Autores não terem atendido aos requisitos estabelecidos na sua norma interna CI - CI 163/1999.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O Artigo 20, IV da Lei 8.036/90, estabelece que "a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte". No caso dos autos, o documento de fl. 13 faz prova de que o trabalhador, Luiz Antonio Porto, faleceu. Já os documentos de fls. 38/43 fazem prova de que, a 1ª Autora, viúva de dito trabalhador, era habilitada como sua dependente junto à Previdência Social, tanto que passou a perceber a respectiva pensão por morte.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a 1ª Autora faz jus a sacar os valores pleiteados, nos termos do artigo 20, IV da Lei 8.036/90. Logo, não prospera a alegação da Recorrente de que a liberação deferida não possui amparo legal.

Por outro lado, considerando que os documentos constantes nos autos são hábeis a demonstrar que a Autora satisfaz os requisitos necessários para a liberação pleiteada, tem-se que a exigência documental feita pela CEF não se justifica sem se coaduna com a finalidade social da Lei 8.036/90.

Nesse cenário, a sentença recorrida encontra amparo na jurisprudência desta Corte:

FGTS - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO SALDO FUNDIÁRIO - TRABALHADOR QUE AFIRMA TER SIDO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, INCISO I DA LEI Nº 8.036/90 COMBINADO COM O ARTIGO 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. É fato incontroverso que o autor tem valores depositados na conta vinculada do FGTS referentes ao período em que laborou na empresa MCL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA. A controvérsia se restringe a saber se ele pode ou não movimentar tais valores. 2. Afirma o autor que foi funcionário da empresa falida no período de 01.08.94 a 08.07.97, quando teve sua carteira de trabalho recolhida para ser efetuada a baixa, sob a promessa de pagamento de seus direitos dias depois. Afirma ainda que, ao retornar à empresa, verificou que a mesma encontrava-se fechada, motivo pelo qual não obteve êxito em obter o termo de rescisão de seu contrato de trabalho ou declaração do síndico da massa falida atestando que não foi demitido por justa causa, documentos exigidos pela Caixa Econômica Federal para que pudesse receber os depósitos efetuados pela empresa em que trabalhou, já que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de levantamento do saldo fundiário por trabalhador despedido sem justa causa. 3. Assim, a melhor solução é dar ao art. 20, inc. I, da Lei nº 8.036 aplicação que esteja consoante a nobreza de propósitos com que a lei deve ser encarada: na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5ª da LICC). E é claro que o fim social principal da Lei nº 8.036/90 é proteger o trabalhador, uma vez que o saldo do FGTS é do obreiro. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado. 5. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 975923, 2002.61.19.004956-8, SP, TRF3, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006629-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAO FRANCISCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de

dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 20000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupôs uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em conseqüência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Os autos foram remetidos ao setor de Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos das fls. 17/21, informando terem constatado que nos cálculos do autor/exequente foi utilizada a Tabela de Correção Monetária referente a Ações Previdenciárias e, entendendo tratar-se de repetição de indébito, elaboraram novos cálculos de liquidação de acordo com os índices do Provimento 26/2001.

Assim, na maior parte das ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, quase todas referentes a recolhimentos verificados já na vigência do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a necessariamente homologar os cálculos das partes ou da contadoria judicial, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento ultra ou extra petita .

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA . ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisor de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento ultra petita , tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : WALDISNEY DE TOLEDO e outro

: VALERIA TEREZA ANHOLON DE TOLEDO

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 306/328) em face da r. sentença (fls 286/298) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Com as contra-razões da CEF (fls. 341/373), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, no caso dos autos não há expressa previsão contratual de incidência do coeficiente de equiparação salarial, no cálculo das prestações, cabendo ainda considerar que o contrato em análise foi firmado em 28.06.1991, antes da edição da Lei nº 8.692/93.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária ou o contrato o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% ao ano a taxa efetiva (fl. 27), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja pensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, 1º A do CPC., **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para determinar a exclusão CES do cálculo da primeira prestação do contrato. Considerando a sucumbência mínima da Ré condeno os autores no pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.005388-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS SP
ADVOGADO : YVANOE LUIZ ARANTES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 274/282) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em mandado no qual a impetrante, alegando que houve ofensa ao princípio federativo e interferência na competência do município, objetiva ver declarada, incidentalmente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 40, § 13, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, dos artigos 1º e 7º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.717, de 27.11.1998, e da Portaria MPAS n. 4.992, de 05.02.1999, suspendendo, em consequência, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

A r. sentença concluiu pela constitucionalidade e legalidade da referida exação, bem como que a impetrante não fez prova pré-constituída de que o sistema de previdência do Município está operante.

A impetrante recorreu, repisando os argumentos aduzidos na peça inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso da impetrante.

Passo à análise, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A constitucionalidade da norma prevista no § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - afirmado no STF desde 1926 - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida.

1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 - ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos" inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - à contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta."

(STF, Pleno, ADI n. 2.024 MC/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01.12.2000, p. 70)

Em decorrência do julgamento destacado acima, nada há a discutir quanto à constitucionalidade do art. 40 e seu § 13. No que toca à Lei n° 9.717/98, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento de regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", trago os artigos 1º, inciso V e 7º, incisos I, II e III, **verbis**:

Art 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....
V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

....."(grifei)

"Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais". (grifei)

Em análise à destacada norma legal, considerando o § 13, artigo 40, da Constituição Federal, que assegurou aos servidores públicos municipais o direito de contribuir para a previdência própria de seus respectivos Municípios, exceto aqueles que ocupam, exclusivamente, cargo em comissão, cargo temporário e emprego público, afetos, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a teor da previsão dada pela Lei n° 9.717/98, não verifico qualquer ofensa à Constituição, seja em relação aos princípios da autonomia dos entes federativos (CF, art. 149, parágrafo único) ou da imunidade recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), ou mesmo, à inobservância do artigo 22, inciso XXIII da Carta Maior, que estabelece a competência privativa da UNIÃO FEDERAL para legislar sobre a seguridade, em face da competência suplementar prevista no seu artigo 30, inciso II.

Esta Corte já analisou a matéria e decidiu pela constitucionalidade do diploma atacado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PERVIDENCIÁRIA - ART. 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INCLUSÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS, TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.717/98 - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA AFASTADAS.

1 - A impetração não se deu contra "lei em tese", mas contra norma legal vigente e eficaz que gera efeitos concretos ao sujeito passivo, fazendo surgir a obrigação tributária periodicamente.

2 - O mandando de segurança foi impetrado em caráter preventivo, portanto não está sujeito aos 120 dias contados do ato coator, conforme preceitua a Lei 1.533/51, em seu art. 18, haja vista que a lei em comento se renova no tempo, gerando seus legais efeitos mensalmente, quando do recebimento dos proventos por parte dos ocupantes de cargo eletivo.

3 - A introdução do o art. 40 e § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n° 20/98, e a Lei 9.717/98 não usurparam o pacto federativo, nem, ao menos, impediu que os entes federativos instituísem contribuição para custeio de suas respectivas previdências, para custeio dos benefícios de seus servidores.

4 - A integração dos servidores comissionados, empregados temporários e públicos ao regime geral da previdência, que não estão acobertados pela efetividade de seus respectivos cargos, levando em consideração o caráter transitório de suas funções, confere a eles proteção, para não ficarem à míngua de qualquer sistema previdenciário.

5 - Preliminares rejeitadas, recurso de apelação e reexame necessário providos.

(TRF3, AMS 1999.61.02.006526-4/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, SEGUNDA TURMA, DJU

DATA:24/03/2006 PÁGINA: 508)

"CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA (ART. 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98) IMPONDO AOS COMISSIONADOS, SERVIDORES TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.717/98 QUE INSTITUIU NORMAS GERAIS SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPLEMENTANDO AS REFORMAS E EXPLICITANDO REGRAS DAS NORMAS GERAIS VEICULADAS NA LEI Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE - SEGURANÇA IMPETRADA PELO MUNICÍPIO CUJA

DENEGAÇÃO SE MANTÉM - LEGITIMIDADE EM VIRTUDE DE INEQUÍVOCO INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO - RELIMINAR REJEITADA.

1 - Na forma como foi ajuizada a impetração mostra inequívoco interesse de agir do Município; a questão posta nos autos não se esgota no âmbito do recolhimento de contribuições sociais para criar-se expectativa de benefícios.

2 - A Emenda Constitucional nº 20/98, trazendo nova redação ao art. 40 da Constituição Federal para incluir o § 13 estabelecendo que o regime previdenciário para os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e demissão, os ocupantes de cargos temporários e os empregados públicos (contratados sob regime celetista), deve ser o regime previdenciário geral (Leis ns. 8.212 e 8.213), não trouxe qualquer ofensa a autonomia político-administrativo municipal, pois o Município continua podendo instituir regime previdenciário próprio (atual § 1º do art. 149 da Constituição) e cobrar contribuições dos segurados, mas dentre eles não poderão estar os comissionados, temporários e empregados celetistas; o que é justo, pois esses servidores se agregam apenas temporariamente ao aparelhamento subjetivo do Poder Público e ao deixá-lo deveriam buscar benefícios, sobretudo a aposentação, no regime geral de previdência, gerando assim um ônus adicional ao Instituto Nacional do Seguro Social pois não houve contribuições à autarquia por todo o tempo em que aquelas pessoas trabalharam; somente com a Lei nº 9.796/99 cuidou-se da compensação financeira para fins de contagem "recíproca" de serviço nos setores público e privado.

3 - A alegação de que o § 13 do art. 40 da Magna Carta necessita de regulamentação encontra-se superada, especialmente porque de há muito existe legislação reguladora do regime previdenciário comum (atualmente as Leis ns. 8.212 e 8.213, além de outras leis pertinentes) e as regras para funcionamento do regime peculiar dos funcionários públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é a Lei nº 9.717/98 que lhe traça as normas gerais e foi editada pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da Constituição) e competência concorrente para legislar sobre normas gerais de previdência social (art. 24, XII) sendo notável que essa competência, conquanto não exclusiva pois também cabe aos Estados e ao Distrito Federal prepondera sobre a dos demais, pois é o próprio Texto Magno que afirma ser apenas "suplementar" a dos Estados e ainda assim somente se a União ainda não legislou sobre tais normas gerais (§§ 2º e 3º).

4 - O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 25/05/2001, apreciou a ADIN nº 2.009/DF proposta pelo Partido dos Trabalhadores e à unanimidade não conheceu da ação, oportunidade em que proclamou que o § 13 do art. 40 da Constituição Federal na redação questionada era "auto-aplicável" (DJ 09/05/2003, p. 45).

(...)

10 - Matéria preliminar rejeitada e sentença mantida. Remessa oficial não conhecida."

(TRF da 3ª Região - AMS -199961020065252, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU DATA:27/04/2004, P: 472)

Verifico, assim, também não existir qualquer vício de inconstitucionalidade nas Portarias n. 4.882 e 4.883, de 1998 e 4.992, de 1999, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social, que apenas implementaram a previsão contida na Lei nº 9.717/98.

Ademais, de fato a apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus". Não houve a demonstração documental de que o sistema está ativo e em pleno funcionamento. A impetrante, mesmo em sua apelação, limitou-se a afirmar que as certidões de fls. 200/203 comprovam a atividade do referido instituto municipal de previdência, que, de qualquer forma, não pode responder por servidores ocupantes de cargos em comissão e livre nomeação.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos arguidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.
 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.
 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
 4. Recurso especial provido.
- (STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).
 2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.
 3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).
 4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Conseqüentemente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.
 5. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da impetrante.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.006308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da sentença de fls. 195/200, por meio da qual os embargos do devedor foram extintos, em razão de ser a embargante parte ilegítima para alegar a impenhorabilidade de bem de seus sócios; e, nas demais matérias, julgou-os improcedentes.

A apelante aduz, em síntese, ser impenhorável qualquer bem de seus sócios, o que, por se cuidar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo. Pleiteia a declaração da nulidade da penhora, tornando todos os atos dos presentes embargos do devedor insubsistentes.

Em sede de contra-razões (fls. 255/260), o INSS reconhece a impenhorabilidade do bem constricto como garantia à execução, asseverando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Não obstante isso, alega que a apelante deve ser condenada às verbas de sucumbência, porquanto o mérito dos embargos do devedor não foi objeto de apelação, tendo a sentença, neste ponto, transitado em julgado. Subsidiariamente, por fim, alega que a embargante é parte ilegítima.

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta pela parte embargante, por meio da qual se discute o cabimento da penhora sobre bem de sócios.

Após o recebimento do aludido recurso pelo D. Juízo "a quo" no seu efeito meramente devolutivo (fl. 245), foi noticiada decisão proferida nos autos da execução fiscal apensada, por meio da qual foi tornada sem efeito a penhora objeto de garantia da demanda (fls. 246).

Quando do prosseguimento da execução, o D. Magistrado determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel então penhorado (fl. 261), oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça certificou (fl. 263) que o aludido bem era, na verdade, a residência dos sócios da empresa executada.

O artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 consagra que os embargos à execução possuem, como pressuposto precípua, a prévia garantia da execução, razão pela qual, restando sem efeito a penhora outrora realizada, é de se reconhecer a perda do objeto da presente demanda, por falta de garantia do juízo executivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA PENHORA DECRETADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PERDA DE OBJETO DESTES EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Se discordou da anulação da penhora, deveria o INSS, no momento oportuno e nos autos da execução, ter recorrido da decisão, razão por que não é de se conhecer das razões de apelo, pelas quais pretende afastar a nulidade da penhora em embargos à execução. 2.

Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97.03.000191-2, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 18/05/2005, p. 437)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.

DESISTÊNCIA DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Promovida a penhora em execução fiscal, no interesse do credor, e, recaindo sobre bem de família, como tal reconhecido pela própria exequente, quando formulou pedido de desistência, e tendo sido conduzido o devedor à oposição de embargos, ainda que não processados, porque extintos por perda de objeto, é, ainda assim, cabível a condenação da embargada em verba honorária, pois configurada a relação de causalidade necessária à fixação da responsabilidade processual pela indenização das despesas com a defesa judicial. 2. Sentença reformada, com a condenação da embargada em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa: artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2002.61.06.008466-0, rel. Juiz Carlos Muta, DJU 15/09/2004, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO POSTERIOR DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A indevida constrição judicial foi levada a efeito em razão de requerimento expresso da exequente que assim, obrigou o terceiro-embargante e realizar despesas e contratar advogado. 2. A posterior extinção do processo de execução, com a consequente liberação da penhora, não é motivo para desonerar a exequente de sua responsabilização pelas despesas que causou. Correta, pois, a conclusão do mm. Juiz de primeiro grau, extinguindo a ação de embargos de terceiro, pela perda de objeto, mas impondo à exequente a responsabilidade pelo reembolso das despesas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Dada a simplicidade da causa e do pouco trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante, visto que a ação sequer chegou a ser contestada, não se justifica a fixação dos honorários advocatícios acima do mínimo legal. 4. Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região, Quarta Turma, REO 89.03.032738-1, rel. Juiz Manoel Alvares, DJU 06/05/1998, p. 664)

EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA ANTES DA CITAÇÃO DO EMBARGADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não mais subsistindo a constrição que serviu de fundamento para interposição destes embargos, de rigor a sua extinção, sem a análise de seu mérito, ante a ocorrência da carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, essencial ao exame do mérito da discussão travada em juízo, nas modalidades utilidade e necessidade. 2. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, estes são devidos nos embargos de terceiro quando a constrição decorre de equívoco do credor exequente, ou ainda, caso o embargado manifeste injustificada resistência ao pedido de desfazimento da penhora, mediante impugnação aos embargos apresentados, surgindo a controvérsia e dando causa à imposição do ônus. 3. No caso dos autos, não há prova de que a embargada tenha dado causa ao equívoco que resultou na penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 286/95. Ademais, o INSS não ofereceu resistência ao presente pedido, uma vez que, antes de sua efetiva citação, requereu o cancelamento da penhora realizada. 4. Assim, não tendo o INSS dado causa à penhora levada a efeito no bojo do processo de execução fiscal, bem como não havendo resistência à pretensão da embargante, de afastamento da constrição, não pode a embargada ser responsabilizada pelo pagamento de

honorários advocatícios nos embargos de terceiro. 5. Apelação do INSS provida para extinguir o feito sem resolução de mérito.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 98.03.042761-0, rel. Juiz João Consolim, DJU 12/06/2008, p. 664)

EMBARGOS DE TERCEIRO. ACORDO CELEBRADO NA EXECUÇÃO, DE MODO A EXCLUIR DA PENHORA OS BENS RECLAMADOS. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO.

- Levantada a penhora, causadora dos embargos de terceiro, estes restam prejudicados. Julgados extintos os embargos de terceiro, sem conhecimento do mérito, era inexigível que o Tribunal a quo ingressasse no exame da controvérsia instaurada entre a embargante e a executada acerca da titularidade das sacas de café. Incidência, ademais, do verbete sumular nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, Resp 1999/0101826-9, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 11/11/2002, p. 221)

Este é, inclusive, o posicionamento adotado pelo próprio apelado, quando da apresentação das respectivas contra-razões (fls. 255/260), justamente no sentido de que o feito deve ser julgado extinto, em razão da perda de condição específica de procedibilidade dos embargos à execução.

E, levando-se em conta que a referida perda da garantia da execução, por meio da desconsideração da penhora realizada, se deu em decorrência de causa superveniente, a qual nem a embargante ou o embargado deu ensejo, é de se reconhecer a sucumbência recíproca, não havendo condenação à verba honorária.

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE RENDA LÍQUIDA DE IMÓVEL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS E SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA. I - A superveniente decisão judicial, proferida nos autos da execução fiscal, que declarou a ineficácia da constrição efetivada na execução e impugnada nestes embargos, fez perecer o objeto destes embargos, não subsistindo mais o interesse jurídico nesta ação. Sentença mantida quanto à causa de extinção do processo. II - Foi incorreta a imposição, pela sentença recorrida, de verba honorária de sucumbência à parte embargante, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que no caso foi de R\$ 500.000,00 aos 06.05.1999), o que resultaria em R\$ 50.000,00 a título de honorários de sucumbência. III - Considerando que a extinção dos embargos se deu pela perda de interesse processual em razão da superveniente declaração de ineficácia da constrição impugnada, com o que o próprio INSS exequente manifestou concordância nos autos da execução fiscal, pelo que não houve ajuízo indevido dos embargos e, de outro lado, considerando que ao INSS não pode ser imputada culpa pela penhora de unidades imobiliárias que estavam registradas em nome da executada ENCOL S/A - Engenharia, Comércio e Indústria, a solução adequada para o caso é o reconhecimento da sucumbência recíproca, deixando de impor condenação em verba honorária a qualquer das partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. IV - Apelação da parte embargante provida em parte, para o fim de, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, deixar de impor condenação em verba honorária a qualquer das partes.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1999.61.82.018603-7, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 02/02/2007, p. 366)

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos à execução, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar a verba honorária.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GABY SAMPAIO COML/ DE JEANS LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença proferida pelo então Juiz Federal Nelton dos Santos, que apreciou embargos opostos pelo contra execução honorários advocatícios fixados em sentença. A apelante sustenta que teria o direito de compensar o valor exequendo com crédito reconhecido em sentença ainda não transitada em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

É, realmente, impossível compensar um crédito líquido, certo e exigível com outro sequer reconhecido, quanto mais cobrável.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.14.003210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA
ADVOGADO : RUBENS NAVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em desfavor da fazenda pública.

A perícia grafotécnica comprovou que o embargante não foi o emissor das assinaturas do sócio co-executado, sendo indevido que a execução recaia sobre os seus bens.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.14.003301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA
ADVOGADO : RUBENS NAVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em desfavor da fazenda pública.

A perícia grafotécnica comprovou que o embargante não foi o emissor das assinaturas do sócio co-executado, sendo indevido que a execução recaia sobre os seus bens.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.018057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação (fls.31/40) interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, desconstituiu a Certidão de Dívida Ativa e julgou extinta a execução fiscal.

O apelante aduz, em síntese, que o prazo prescricional seria decenal e que documentos que a embargante ofereceu somente em juízo, mas não à fiscalização, não permitiriam afastar a presunção de legalidade, veracidade, liquidez e certeza do título.

A discussão acerca do prazo prescricional aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Portanto, o prazo prescricional/decadencial aplicável ao presente caso varia segundo a época em que se verificou o fato gerador, sendo trintenário em relação às obrigações surgidas entre fevereiro/88 e setembro/88, inclusive, e quinquenal a partir de outubro/88.

Entretanto, a sentença se confundiu: toda a fundamentação nas fls. 633/635 afastava a decadência dos débitos no período anterior à atual Constituição da República, mas foram justamente essas as que, na fl. 636, considerou prejudicadas pela demora do lançamento. Em todo caso, incorreta a sentença neste particular, merecendo reforma. A sentença corretamente reconheceu, com base na perícia, que estava comprovado o recolhimento da contribuição social pela empresa INSTAULARES INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS S/C LTDA., com folha de pagamentos específica para os empregados da embargante, eximindo esta última da responsabilidade solidária.

Todavia, as demais cessionárias de mão-de-obra não ofereceram à embargante elementos suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do lançamento, ainda mais quando, de fato, não foram apresentados à fiscalização, de sorte que o lançamento estava correto.

Para alcançar-se o valor líquido da execução, bastaria subtrair do débito exequendo as quantias comprovadamente pagas pela empresa INSTAULARES INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS S/C LTDA., relativamente à folha de pagamentos específica para os empregados da embargante, como se esta última as houvesse recolhido.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. MULTA INDIVISÍVEL. VERBA HONORÁRIA.

1- Não ofende o regime de livre iniciativa o congelamento de preços imposto pelos planos econômicos governamentais visando controlar o processo inflacionário.

2- Descabe suscitar a nulidade de procedimento administrativo, encontrando-se regularmente lavrado o auto de infração por autoridade competente por delegação, sanada qualquer irregularidade arguível, restando respeitada à autuação de prazos para manifestação, a despeito da comprovada omissão da embargante em fases do procedimento.

3- Vendas de um mesmo produto, com preços indevidamente majorados, ainda que a diversos compradores, apuradas na mesma autuação, caracterizam infrações de caráter continuado.

4- Desconstituição parcial da CDA, que entretanto não lhe retira seus atributos de exigibilidade, liquidez e certeza, pois a parcela indevida é perfeitamente destacável do título, bastando para tanto reduzir-se o número de infrações sobre o qual recairá o título, a multa, administrativamente já cominada para cada infração isoladamente considerada.

5- Mutuamente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

6- Apelação parcialmente provida, para desconstituir parcialmente a cda.

(TRF3, 4ª Turma, Processo: 92030335293/SP, Rel. Juiz Erik Gramstrup, publ. no DJ de 09/03/1999, p. 374)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. NULIDADE. INEXISTENCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

I - Não padece da eiva de nulidade o arresto convertido em penhora, quando os bens dos sócios da executada foram arrestados, em virtude da não localização dos mesmos (sócios).

II - A retificação da certidão da dívida ativa em razão do pagamento de parcela do débito, não desnatura tal título executivo e nem retira a sua liquidez, certeza e exigibilidade, prosseguindo-se a execução pelo remanescente.

III - Inexiste sucumbência recíproca quando se é vencido em parte mínima do pedido.

IV - Recurso improvido.

(TRF3, 2ª Turma, Processo: 91030394549/SP, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, publ. no DJ de 20/11/1996, p. 88950)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - DÉBITO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. Quanto ao crédito referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de 1962 a dezembro de 1966, vê-se que a citação foi efetuada em 27/06/83, como se vê de fl. 56vº do apenso, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) anos a que se refere o art. 144 da Lei 3807/60, que é único para a constituição e cobrança do crédito previdenciário.

3. No tocante às contribuições que deixaram de ser recolhidas de janeiro de 1967 a junho de 1969, não ocorreu a decadência do direito, visto que o crédito foi constituído em 08/08/69 (fl. 04 da execução), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN. Referido crédito, no entanto, foi atingido pela prescrição, visto que a citação foi efetuada após o decurso do prazo contido no art. 174 do mesmo código.

4. O reconhecimento da prescrição de parte do crédito previdenciário não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi atingido pelo instituto da prescrição.

5. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que a empresa devedora encerrou suas atividades no período anterior ao período da dívida.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 49310, Processo 91030161242/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJU de 09/05/2007, p. 352)

MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR "AD ARGUMENTANDUM". CONFUSÃO COM O PRÓPRIO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO CONGELAMENTO DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL RECHAÇADA. SUCUMBÊNCIA.

1. No que tange à preliminar, ela vem argüida, como a própria apelante reconhece, "ad argumentandum", ou seja, com o único propósito de rebater o entendimento do MM. Juiz de Primeiro Grau, de que a autuação teria se dado por meras presunções, sem dados concretos que revelassem a escrituração irregular ou a prática e preços acima dos congelados. Logo, trata-se de preliminar que se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

2. Nos termos da legislação aplicável, a embargante estava obrigada a observar na comercialização de seus produtos, a partir de 28/02/86, data da publicação do Decreto-lei n. 2.283/86, os preços que praticou na data de 27/02/86. Esclareço, porém, que esse Decreto-lei veio a ser revogado pelo Decreto-lei n. 2.284/86, publicado em 11/03/86, o qual consta, por isso, na autuação, de modo que, desde 28/02/86, todos já estavam obrigados a observar os preços cobrados em 27/02/86.

3. Comparando-se as notas fiscais que foram expedidas a partir da vigência do Decreto-lei n. 2.283/86, e que instruem os embargos dos volumes I a IV, com aquelas notas expedidas antes da respectiva vigência, percebe-se flagrantemente que os preços praticados pela empresa após 27/02/86 desrespeitaram o congelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal.

4. Nem se diga que o fato de levar em consideração, para alguns produtos, o valor cobrado na data de 13/02/86 seria irregular, isso porque, como visto, embora o Decreto-lei 2.284/86 se refira à data de 27/02/86, a Portaria Super nº 22/86, em seu artigo 2º, faz expressa referência aos valores cobrados em 27/02/86 ou até esta data, na hipótese de não ter havido prática de preços precisamente nesta.

5. No que diz respeito ao fato de serem as mercadorias da embargante comercializadas por encomenda, isso não altera o caráter da infração, uma vez que produtos iguais, mesmo que "encomendados" (a lei falava em "comércio em todos os segmentos") deveriam ter sido vendidos por preços iguais, ou seja, pelos preços cobrados até 27/02/86.

6. Não se pode olvidar, ainda, que as notas fiscais não fazem prova de que as mercadorias teriam saído da embargante para empresas de seu grupo; ao contrário, são todas notas fiscais/duplicatas, que demonstram incontestavelmente operação mercantil, venda a empresas diversas e de diversos produtos.

7. A CDA de fls. 03 goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível por prova inequívoca, a ser produzida unicamente pelo sujeito passivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Desse ônus a embargante não se desincumbiu, em relação à primeira infração que lhe está sendo imputada pela SUNAB, de modo que por ela deve responder, restando subsistente em parte a Certidão em questão, haja vista que a segunda infração (item b) foi desconstituída pela perícia judicial, como segue abaixo, o que não lhe retira em absoluto a presunção constante do artigo 3º da Lei vertente.

8. A segunda infração descrita na C.D.A. de fls. 03 (item b), diante do laudo pericial de fls. 812/814, resta desconstituída. Ao ser questionado o Sr. Perito sobre estarem as notas fiscais autuadas em consonância com as legislações do I.C.M. e do I.P.I. (quesito 4), e ainda, se os produtos relacionados nas referidas notas fiscais estariam discriminadas em quantidade, espécie, tipo, modelo, marca, valor unitário, valor total e impostos IPI e ICM (quesito 9), e se tais notas foram emitidas com os dados do destinatário, como nome, endereço, inscrição estadual e federal (quesito 10), todas as respostas foram em sentido afirmativo.

9. Outrossim, não faz a SUNAB, seja no auto de infração (fls. 18), seja na CDA de fls. 03, ou ainda na impugnação de fls. 52/55, ou na apelação (fls. 883/884), qualquer referência à norma ou normas que lhe daria (m) respaldo para lavar a citada infração, não passando, por conseguinte, de mera alegação, que restou inequivocamente rechaçada pela perícia judicial.

10. A execução deve prosseguir em seus ulteriores termos, para satisfação do crédito que for apurado judicialmente após a exclusão do valores alusivos às notas fiscais referentes aos fatos descritos no item b do auto de infração de fls. 18.

11. Como ambas as partes foram em parte vencedor e vencido, distribuirão e compensarão entre si os honorários e as despesas processuais, inclusive a remuneração do perito e do assistente técnico, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

12. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC 40012, Processo 90030437378/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, publ. no DJU de 01/10/2004, p. 629)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. NATUREZA SALARIAL DO 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA SUA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR. FATOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AFASTAMENTO DA TR NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. UTILIZAÇÃO DA TR NO CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.177/91. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA O CÔMPUTO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO RETROATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. VALOR DAS PRESTAÇÕES PAGAS REGULARMENTE UTILIZADO PELO INSS NA QUITAÇÃO DAS COMEPTÊNCIAS DEVIDAS MAIS ANTIGAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DOS DIREITOS DEFENDIDOS PELA EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CDA QUE GOZA DAS PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, VISTO TER DECAÍDO DA MAIOR PARTE DOS SEUS PEDIDOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Improcede o inconformismo da embargante no que diz respeito à alegação de nulidade da CDA. Havendo hipotético excesso na Certidão da Dívida Ativa, nada impede seja ele extirpado, mediante simples cálculo aritmético, bem como seja dado prosseguimento à execução fiscal pelo valor efetivamente devido. Precedentes neste sentido.**
2. Indiscutível a natureza salarial do 13º salário. O pagamento do décimo - terceiro salário, de voluntário, nada tem, uma vez que resulta de imposição legal. O empregador não paga o 13º salário ao empregado em razão de caridade, mas sim por imposição legal. Chamá-lo de gratificação natalina não lhe retira esta natureza. Neste sentido, aliás, são as lições de Amauri Mascaro do Nascimento, na obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 16ª edição, Editora LTr: "O décimo - terceiro salário é uma gratificação compulsória por força de lei, tem natureza salarial e é também denominado gratificação natalina. (...) Diante de sua natureza salarial, o décimo - terceiro salário é computado na remuneração que serve de base para os cálculos das indenizações de dispensa do empregado (TST, Enunciado n. 148). Quando o empregado ganha gratificações, estas, pelo duodécimo, integrarão o cálculo do décimo - terceiro salário (TST, Enunciado, n. 78)"
3. A incidência da contribuição em discussão sobre o 13º salário está em perfeita harmonia com o disposto nas redações originais dos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona.
4. Aplicação da TR na atualização monetária do débito executado. Afastamento. Precedentes jurisprudenciais fartos. Determinação de substituição pelo INPC no período, pois caso contrário haveria patente enriquecimento ilícito por parte do contribuinte inadimplente.
5. Possibilidade de utilização da TR no cômputo dos juros moratórios, na medida em que tal proceder se afigura absolutamente legítimo com a promulgação da Lei nº 8.177/91, para o período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1.991, conforme, aliás, tem sido amplamente admitido pela jurisprudência.
6. Assiste razão à embargante/apelante no que se refere à aplicação retroativa do disposto no inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1.993, à competência de outubro de 1.991. Pouco importa que, para a competência de outubro de 1.991, estivesse em vigor o disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, pois devem ser aplicadas as disposições legais vigentes no momento do descumprimento do parcelamento firmado. Além do mais, ainda que assim não fosse, seria de se lhe aplicar o disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, que determina que "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática", razão pela qual o percentual de 60% (sessenta por cento) deve ser utilizado no cômputo da multa moratória, incidindo sobre o valor total devido, inclusive sobre a competência de outubro de 1.991. Neste sentido, mais uma vez, é uníssona a jurisprudência.
7. Assiste razão ao embargado/apelante, quando afirma que a sentença proferida em 1º grau de jurisdição se equivocou ao determinar fosse excluído do total devido o valor correspondente às duas prestações de parcelamento quitadas pela embargante, uma vez que deixou claro o INSS que tal quantia foi efetivamente descontada do valor executado, sendo utilizada na amortização das competências mais remotas.
8. Além do mais, não logrou a embargante infirmar tal proceder, mediante a produção das necessárias provas dos fatos constitutivos do seu direito, ônus este expressamente previsto no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 e no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Frise-se que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Além do mais, os atos administrativos presumem-se legítimos, inclusive os de natureza tributária, razão pela qual somente serão invalidados mediante prova evidente e robusta em sentido contrário.
9. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militavam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito.
10. Assiste razão ao embargado/apelante também no que se refere à sua insurgência quanto à fixação dos ônus de sucumbência pelo 1º grau de jurisdição, na medida em que a embargante obteve sucesso em aspecto mínimo dos seus pleitos, tendo decaído da maior parte deles, afigurando-se imperativa, como corolário da parcial procedência dos embargos à execução, a sua condenação no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor efetivamente devido, atualizado monetariamente, que foram fixados com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.
11. Apelação da embargante parcialmente provida para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução por ela interpostos, de forma a determinar, o afastamento da indexação da correção monetária do débito fiscal ora executado pela TRD, determinando seja utilizado, em substituição no período, como índice de atualização, o INPC; bem como para determinar seja reduzido para 60% (sessenta por cento) o percentual aplicável no cômputo da multa moratória referente à competência de outubro de 1.991. Apelação do embargado parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição de forma a afastar a redução imposta ao valor executado no julgado recorrido; bem como para condenar a embargante nas verbas de sucumbência.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 257538, Processo 95030473160/SP, Rel. Juiz Carlos Delgado, publ. no DJF3 em 10/09/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. PARCELAS PAGAS APÓS A CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DECRETO-LEI 2430/88

1. No caso em análise, os créditos abrangem dívida do período compreendido entre 03/81 e 12/83, e, portanto, não restaram fulminados pelo fenômeno da decadência, já que o prazo comum para a apuração do quantum debeat e sua cobrança era de trinta anos. Precedentes desta Turma.

2. As autenticações contidas nas DARP's de fls. 91/128 datam de 23/06/88, enquanto que a execução fiscal foi proposta em 1987. Impossível, se esta era a pretensão, retirar a presunção de liquidez e certeza do título executivo com este expediente que permite, tão e somente, o abatimento do valor cobrado para o prosseguimento da execução fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e possui presunção de liquidez e certeza.

4. Nos presentes autos, a CDA contém todos os elementos exigidos em lei. Analisando a CDA e seus demonstrativos, dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia e pode ser visualizado pelo embargante. O termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora consta dos diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido da nulidade da CDA. A Administração Pública deve seguir rigorosamente os ditames legais para a cobrança dos consectários. Nada mais lógico que os diplomas utilizados sejam nominados, não havendo, aliás, qualquer vedação legal quanto à expedição de CDA's pela via informatizada.

5. O laudo pericial constante dos autos ratifica a retidão da CDA. O recolhimento extemporâneo de valores, após propositura da ação executiva, não retira da CDA sua presunção de liquidez e certeza, até mesmo porque o contribuinte não comprovou que fizesse jus à anistia a que se referia o Decreto-lei 2430/88.

6. Apelação improvida.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 28318, Processo 90030219109/SP, Rel. Juiz Venilto Nunes, publ. no DJU de 22/11/2007, p. 702)

De toda sorte, como as contribuições relativas à empresa INSTAULARES INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS S/C LTDA estão abrangidas pela decadência, é irrelevante toda essa discussão acerca da liquidez do crédito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para, reconhecendo a decadência do direito de lançar as contribuições sociais relativas às competências de outubro/1998 em diante, determinar o prosseguimento da execução quanto àquelas referentes aos meses de fevereiro a setembro/1988;

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.82.040951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : TECHINT S/A

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO

: CARLA DE LOURDES GONCALVES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição de parte do valor exequendo.

A embargante apelou adesivamente.

Ambas as partes ofereceram contra-razões.

Entretanto, como a embargante noticiou haver aderido ao PAES e desistiu dos embargos, renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 292), o juízo recorrido negou seguimento a ambos os recursos. Em seguida, atendendo a embargos de declaração do INSS, retratou-se, admitindo somente o apelo da autarquia.

A apelante não desistiu apenas do seu recurso, mas dos embargos, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** a desistência dos embargos, julgando-os extintos com julgamento de mérito, prejudicada a apelação do INSS.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 1% do valor da causa, nos termos da legislação especial que rege a matéria.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.044372-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

: HEITOR FARO DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por INJETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição denominada salário educação instituída pelo DL 1.422/75 e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de dada exação, bem como o afastamento da taxa Selic, da contribuição destinada ao SAT, a declaração do caráter confiscatório multa e a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA, **rejeitou liminarmente** os presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 737, I do CPC, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos sem a regular garantia do juízo; citado para reforçar a penhora, a embargante quedou-se inerte, sem ao menos agravar da decisão.

Apela a embargante, sustentando, em síntese, que o juízo foi garantido, já que nomeou à penhora bem imóvel de sua propriedade devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, cujo valor à época era de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais), afirmando que o reforço da penhora era absolutamente devido, tanto é que indicou bem de sua propriedade para complementar a penhora, o qual foi recusado pela Fazenda Pública e pelo próprio juízo, não havendo o porquê agravar da decisão que ordenou o reforço da penhora. Por fim, consigna que para conhecimento e julgamento dos embargos à execução basta a efetivação da penhora, ainda que seja insuficiente, conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A execução encontra-se, de fato, garantido pela penhora, ainda que se argumente que a cifra penhora não garanta a totalidade do débito, pois tal insuficiência não constitui óbice para apreciação dos presentes embargos, sendo descabida sua rejeição sob este aspecto.

Ademais, para a admissão e processamento dos embargos do devedor basta a efetivação da penhora, não exigindo a lei a sua suficiência para garantia integral da execução, visto que a avaliação do bem penhorado e o reforço da penhora são incidentes próprios da execução que podem ser determinados a qualquer tempo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.

3. Recurso especial a se dá provimento.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 758266, Processo: 200500956343 / MG. J. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 167. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

- A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

Precedentes. (...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 666430, Processo: 200500435677 / RS. J. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 332. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o processamento regular do feito, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.070908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos por SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, que julgou-os improcedentes, declarando a obrigação da primeira pagar à segunda o valor declarado na CDA, com os acréscimos legais e, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% do montante da dívida.

Apelante: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA apela, aduzindo, em síntese que promoveu a desistência dos embargos e correspondente pedido de suspensão da execução, em vista de ter aderido ao Programa REFIS, sendo tal medida ato impositivo da norma legal atinente, inexistindo ato volitivo compatível com a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Às fls. 102/105, o INSS informa que a embargante foi excluída do REFIS por inadimplência, através da Portaria nº 67 de 03/12/01, publicada no DO de 17/12/01.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por conseqüência, é imperioso que o feito seja extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, vez que a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que a embargante optou por aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao REFIS.

Este é o entendimento sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa, que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica, e em virtude da obrigatória consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, com os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente desprovida.

A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ.

Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do CPC.

Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.

(TRF - 3ª Região - Processo nº 9703018240-2/SP Segunda Turma - Relator: Juiz Conv. Souza Ribeiro - data decisão: 06/08/2002 - DJ data: 09/10/2002 - página 386)."

No presente caso, verifico que às fls. 48 o embargante requereu a desistência dos embargos, e, portanto, imperioso que a presente ação seja extinta com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Ademais, a adesão ao referido programa de parcelamento de débitos tem condão de, tão-somente, suspender a execução fiscal, enquanto em andamento o débito parcelado, e não de extinguir o crédito tributário, encerrando tal renúncia ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, devendo a extinção do processo se dar na forma do art. 269, V, do CPC.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO INSS - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 5º - ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

I - A adesão do executado/embargante ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, à semelhança do parcelamento ao Programa de

Recuperação Fiscal - REFIS, implica de forma irrefutável na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada a dívida, opcionalmente, ainda que na esfera administrativa, ensejando a extinção da ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

II - Ao parcelamento de débitos junto ao INSS, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.584/2003, aplica-se, por analogia, a regra de condenação do executado na verba de sucumbência de 1% do valor consolidado do débito prevista no parágrafo único do artigo 4º, da mesma lei (dispositivo que se aplica ao parcelamento do artigo 1º, aplicável aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), pois evidente a ocorrência de falha

involuntária do legislador ao fazer remissão às regras de parcelamento previstas no artigo 1º e omitir-se quanto às regras do artigo 4º.

III - Apelação do INSS desprovida. Corrigido de ofício o fundamento legal de extinção dos embargos, passando a constar apenas o inciso V do artigo 269 do CPC, excluindo-se o inciso III.

: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1009800 Processo: 200061070016654 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/12/2005 Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO

Prosseguindo, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Cabe, por fim, consignar que, mesmo que a embargante tenha sido excluída do REFIS por inadimplência, não obsta a extinção dos presentes embargos, nem o prosseguimento da execução fiscal que estava com seu curso suspenso.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, assim como fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.070909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEPTEN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos por SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, que julgou-os improcedentes, declarando a obrigação da primeira pagar à segunda o valor declarado na CDA, com os acréscimos legais e, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% do montante da dívida.

Apelante: SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA apela, aduzindo, em síntese que promoveu a desistência dos embargos e correspondente pedido de suspensão da execução, em vista de ter aderido ao Programa REFIS, sendo tal medida ato impositivo da norma legal atinente, inexistindo ato volitivo compatível com a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

"Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

....."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por consequência, é imperioso que o feito seja extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, vez que a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que a embargante optou por aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao REFIS.

Este é o entendimento sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa, que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica, e em virtude da obrigatória consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, com os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicienda.

A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ.

Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20, caput, do CPC.

Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.

(TRF - 3ª Região - Processo nº 9703018240-2/SP Segunda Turma - Relator: Juiz Conv. Souza Ribeiro - data decisão: 06/08/2002 - DJ data: 09/10/2002 - página 386)."

No presente caso, verifico que às fls. 40 o embargante requereu a desistência dos embargos, e, portanto, imperioso que a presente ação seja extinta com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Ademais, a adesão ao referido programa de parcelamento de débitos tem condão de, tão-somente, suspender a execução fiscal, enquanto em andamento o débito parcelado, e não de extinguir o crédito tributário, encerrando tal renúncia ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, devendo a extinção do processo se dar na forma do art. 269, V, do CPC.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO INSS - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 5º - ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

I - A adesão do executado/embargante ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, à semelhança do parcelamento ao Programa de

Recuperação Fiscal - REFIS, implica de forma irrefutável na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada a dívida, opcionalmente, ainda que na esfera administrativa, ensejando a extinção da ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

II - Ao parcelamento de débitos junto ao INSS, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.584/2003, aplica-se, por analogia, a regra de condenação do executado na verba de sucumbência de 1% do valor consolidado do débito prevista no parágrafo único do artigo 4º, da mesma lei (dispositivo que se aplica ao parcelamento do artigo 1º, aplicável aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), pois evidente a ocorrência de falha involuntária do legislador ao fazer remissão às regras de parcelamento previstas no artigo 1º e omitir-se quanto às regras do artigo 4º.

III - Apelação do INSS desprovida. Corrigido de ofício o fundamento legal de extinção dos embargos, passando a constar apenas o inciso V do artigo 269 do CPC, excluindo-se o inciso III.

: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1009800 Processo: 200061070016654 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/12/2005 Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO

Prosseguindo, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"art. 5§ (omissis)

§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao REFIS, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Por fim, cabe consignar que, mesmo que a embargante tenha sido excluída do REFIS, por inadimplência, não obsta a extinção dos presentes embargos, nem o prosseguimento da execução fiscal que estava com seu curso suspenso.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, assim como fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.000240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EUCLYDES MOTTA
ADVOGADO : MOACYR PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00005-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal oposta por EUCLYDES MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título judicial que embasa o executivo fiscal, julgou-os procedentes, desconstituindo o título executivo, em face do reconhecimento do lapso decadencial, uma vez que o INSS em 1993 decaiu de seu direito de tributar. Por fim, condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Apelante: O INSS requer a reforma da r. sentença, sustentando, em preliminar, que operou-se julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido reconhecimento da decadência não foi pedido pelo autor, somente o de prescrição. No mérito, alega que não há que se falar em decadência, pois o débito apurado em 1996 foi levantado a partir de 1988, portanto antes dos 10 anos estabelecidos no art. 45, da Lei 8.212/91; que quanto à condenação em aos honorários, também não deve proceder, pois restou provado que o Instituto está simplesmente cobrando valores que são devidos, e que a CDA preenche todos os requisitos, sendo, portanto perfeita e exequível.

Subiram os autos a esta E. Corte, também por força do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA

Deixo de conhecer tal preliminar, tendo em vista de que, apesar do alegado vício poder ser conhecido de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, verifica-se que o Ilustre Magistrado *a quo* se ateu aos limites dos pedidos formulados na inicial para proferir seu julgamento.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Inicialmente, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, verifico que a NFLD ocorreu em 08 de setembro de 1996. No entanto, o término da construção ocorreu no ano de 1988.

Assim, o lançamento do débito fiscal ocorreu cerca de oito anos depois da realização do fato gerador, ou seja, momento em que o INSS já havia decaído de tal direito.

Portanto, como o fato gerador ocorreu em 1988, o prazo para lançamento do crédito fiscal expirou-se em 1993 e, considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento de débito ocorreu em 08 de setembro de 1996, configurada está a decadência.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência".

4. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 413265 Processo: 200401609837 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 Documento: STJ000716450 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:229 Relator(a) DENISE ARRUDA)."

Assim, a r. sentença não merece reparos, devendo permanecer tal como lançada, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLA DAMIAO CARDUZ e outro

ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA

CODINOME : CARLA CARDUZ ROCHA

APELANTE : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO

ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.05899-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Carla Damião Carduz e outro contra sentença que, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução de obrigação de fazer oriunda de sentença que concedeu aos autores o reajuste de 28,86%.

A sentença reconheceu que já houve a satisfação do crédito sob execução, acolhendo a manifestação do INSS no sentido de já ter dado cumprimento à obrigação de fazer consistente na incorporação do reajuste aos vencimentos dos exequentes, na medida em que ditos reajustes foram compensados com adiantamentos já recebidos administrativamente. Inconformados, apelam os autores, sustentando a ofensa aos limites da coisa julgada, eis que o título judicial exequendo estabeleceu a obrigação de fazer consistente na incorporação do reajuste aos vencimentos dos autores, bem como a obrigação de pagar as diferenças devidas desde janeiro de 1993. Entende ainda que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo que os reajustes já concedidos com base na Portaria MARE 2.179 incidiram sobre os vencimentos básicos dos autores e não desconsideraram os reajustes decorrentes de sua evolução funcional. Sustentam a nulidade do processo pela falta de intimação da AGU, atual órgão pagador dos autores, para o pronunciamento acerca do cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual pugnam pelo prosseguimento da execução. Alega ainda a nulidade da sentença por falta de motivação.

Com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A apelação merece parcial provimento.

A insurgência dos exequentes é dirigida contra sentença que reconheceu já ter sido satisfeito administrativamente o crédito sob execução.

Ao que se constata dos autos, razão assiste aos autores no quanto à desconsideração dos reajustes concedidos com base na Portaria MARE nº 2.179, impondo-se a compensação do reajuste de 28,86% apenas com os valores anteriormente recebidos pelos autores a título de reposicionamento nas tabelas de vencimentos conforme estabelecido tão somente na Lei nº 8.627/93:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86 %. INCIDÊNCIA.

1. Por ocasião da execução do julgado, os percentuais do reajuste de 28,86 % concedidos administrativamente devem ser compensados, nos termos da decisão exequiênda.

2. A compensação deve ser limitada aos reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93, não se aplicando ao caso concreto os critérios previstos na Portaria MARE nº 2.179/98

3. Sentença que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial mantida.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma AC - Apelação Cível - 1183178, Processo: 2006.61.00.010905-0 UF: SP, Relator: Juíza Vesna Kolmar, J: 17/07/2007, DJU:08/08/2007 Pg.: 131)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS.

(...)

2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7-DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, in DJ 26.06.98, pág. 08).

3. A compensação do reajuste de 28,86% deve ser realizada apenas com o reposicionamento dado na própria Lei nº 8.627/93, extrapolando desse limite a Portaria MARE nº 2.179/98, que pretende compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998. Precedentes deste Tribunal.

(...)"

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 2001.34.00.020955-0, DJ 07/05/2007, p. 18, Rel Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE N.º 2.179/98.

- Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa.

- Descabida a adoção dos percentuais lançados na Portaria MARE n.º 2.179/98 para cálculo das diferenças de períodos anteriores a sua vigência.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Embargos infringentes improvidos."

(TRF 4ª Região, 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 2001.71.00.025438-9, DJU 03/11/2005, p. 474, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb)

O mesmo se diga em relação à base de cálculo dos reajustes, que devem incidir sobre a integralidade dos vencimentos dos autores, e não apenas sobre os seus vencimentos básicos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Quanto à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1071356, Processo: 200801426233 UF: RS, Relator(a) Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 25/09/2008 FonteDJE:13/10/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Assim, mostra-se injustificada a resistência do INSS sob tal aspecto.

Não obstante, aduzem os apelantes que o INSS vem se omitindo no cumprimento de obrigação da fazer consistente na incorporação do reajuste aos vencimentos atuais dos autores.

No entanto, tal entendimento não merece prosperar.

A interpretação dada pelos autores a respeito do termo "incorporação" e objeto da pretensa obrigação de fazer é de todo incompatível com a natureza do direito material concedido no título exequendo.

Os autores pretendem obter a incidência do índice de reajuste de 28,86% sobre seus subsídios atuais de forma permanente, como uma rubrica distinta e definitiva incidente sobre a respectiva remuneração, quando esta não incide perpetuamente sobre os vencimentos dos servidores beneficiados.

O reajuste de 28,86% foi reconhecido como devido aos autores a contar de 1º de janeiro de 1993 e sua incorporação é presumida em razão do advento da Medida Provisória 1.704, de 1998, que estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal a recomposição de vencimentos em até 28,86%, com base na decisão proferida pelo STF no ROMS 22.307-7, reconhecendo o cabimento do seu pagamento, razão pela qual se presume tenha ela sido aplicada também aos autores uma vez ausente prova de que tal não tenha ocorrido quanto a estes.

Assim, não se há de falar na existência de obrigação de fazer consistente na incorporação do reajuste de 28,86% aos subsídios atuais dos autores, já que o reajuste em questão teve cabimento somente enquanto mantida a estrutura remuneratória à época vigente, a qual restou substancialmente alterada com a edição da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, atual 2.229-43, que operou a transposição do cargo de Procurador Autárquico dos autores para o cargo de Procurador Federal, rompendo com a estrutura remuneratória anterior para fixar-lhes remuneração substancialmente superior e que passou a ser composta pela Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ (art. 41), equivalente a até 30% dos vencimentos básicos, conforme definidos no anexo XI da referida Medida Provisória, sendo que atualmente a remuneração da carreira se dá na forma de subsídio (MP 305/2006):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). LEIS Nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

1. Orientação jurisprudencial da 1ª Seção desta Corte, e do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86%, apurado a partir da média dos aumentos concedidos pela Lei nº 8.627/93 em virtude de adequação dos postos e graduações dos servidores militares e de reposicionamento de algumas categorias de servidores civis, levados a efeito em atenção ao disposto no artigo 4º da Lei nº 8.622/93.

2. Ressalva do ponto de vista em contrário do Relator.

3. Compensação mandada observar de acordo com o decidido pela Suprema Corte.

4. Estendendo a Medida Provisória 1.704, de 1998, aos servidores do Poder Executivo Federal, a recomposição de vencimentos em até 28,86% reconhecida como devida pela Suprema Corte, presume-se tenha ela sido aplicada também aos autores, inexistindo nos autos demonstração qualquer de que tal não tenha ocorrido em relação a eles. Ademais, não se há de cogitar, hoje, de incorporação a seus vencimentos de índice de recomposição relativo aos 28,86%, pois são eles procuradores federais em decorrência da edição da Medida Provisória 2.048-32/2001, que a criou mediante transformação de cargos, entre outros, de procurador autárquico, fixando-lhes remuneração que, substancialmente majorada, rompeu com a estrutura remuneratória anterior, em relação à qual fora reconhecido o direito à recomposição, a contar de janeiro de 1993, de vencimentos em até 28,86%, fazendo cessá-lo a partir de então.

5. Atualização monetária das diferenças devidas que deve observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 1981, enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

6. Recurso de apelação a que nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial."

(TRF - 1ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 200134000133467, Processo: 200134000133467 UF: DF, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data da decisão: 13/08/2003, DJ: 26/08/2003, pg: 42)

Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido.

Ademais, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido *in verbis*: "*traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.*" (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

Assim, de rigor a reforma da sentença para a retomada do processo de execução, a fim de que seja apurado somente o valor de eventuais diferenças em atraso devidas aos autores nos limites do título judicial exequiendoe que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal .

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. PRI, baixando-se os autos à Vara de Origem oportunamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.012273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULO SERGIO DE ARAUJO MEDEIROS
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : A LEONEZA DE CONSERVAS S/A massa falida
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.02.00110-4 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos de terceiros, por entender que eles, na verdade, veiculavam matéria própria de embargos à execução e seriam, nessa qualidade, extemporâneos. Os embargos versam exclusivamente a ilegitimidade passiva do embargante, que figuraria indevidamente na certidão exequenda como responsável pelo débito previdenciário.

Figurando o embargante no pólo passivo da execução, e deduzindo matéria nessa qualidade, deve fazê-lo em embargos à execução.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
No. ORIG. : 98.04.05081-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Marilio Pereira dos Santos objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O feito foi julgado extinto nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, VI amos do CPC.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.03.99.013919-9, tendo sido, nos termos dos artigos 515, § 3º, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil, dado provimento ao recurso da parte autora, e, no mérito, julgado improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARILIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 98.04.05437-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o autor não cumpriu corretamente as determinações do juízo.

A presente ação, proposta por Marilio Pereira dos Santos, tem por objeto a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Distribuídos os autos foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

1) Previamente, providencie a parte autora:

1.a) planilha de confrontação prestação x reajuste salarial subscrita por profissional da área contábil/econômica, com registro legal e reconhecimento de firma;

1.b) para comprovar a existência de irregularidades nos reajustes das prestações, apresente a parte autora declaração do empregador ou do sindicato (neste último caso comprovado por meio de CTPS a filiação à categoria profissional indicada) que abranja todo o período de evolução do financiamento, tal como descrito em planilha contábil;

1.c) esclarecimento sobre a existência ou não de requerimento de revisão administrativa junto ao agente financeiro;
1.d) demonstrativo da situação atual do contrato firmado entre as partes, indicando, inclusive, eventuais prestações em atraso.

2) Prazo de dez dias, sob as penas da Lei. 3) I-se."

Intimado o autor manifestou-se trazendo aos autos planilha analítica de cálculos, cópia da CTPS comprovando sua categoria profissional e informou que o comprovante de pedido de revisão administrativa do valor das prestações encontra-se acostado aos autos da ação cautelar em apenso.

Determinado à fl.92 que a parte autora cumprisse corretamente o item 1.c do despacho de fl 85, juntando aos presentes autos o comprovante de pedido de revisão administrativa do valor das prestações, o feito foi extinto sem exame do mérito, tendo em vista a inércia do autor.

Em suas razões o autor apela pugnando a reforma da sentença sustentando que não houve a determinação de juntada do pedido administrativo, mas determinação de esclarecimento.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A apelação merece ser provida.

O ordenamento jurídico brasileiro não exige o prévio requerimento administrativo de revisão administrativa como condição para ajuizamento da ação objetivando a revisão dos índices aplicados no reajuste das prestações de mútuo. Ademais, considerando que o documento cuja juntada foi determinada encontra-se acostado aos autos da medida cautelar em apenso, configura formalismo exacerbado o indeferimento da inicial, que não se amolda ao princípio da efetividade processual.

Ante o exposto, desconstituo a sentença e, como a matéria controvertida é unicamente de direito, passo à análise do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, combinados.

O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO

DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos dos artigos 515, § 3º, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ENGETEC ENGENHARIA TECNICA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: HUGO DEGIOVANNI NETO
: MARIANTONIA DE CARVALHO DEGIOVANNI
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00133-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Sentença:proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por ENGETEC - Engenharia Técnica Construções Ltda e outros em face do **INSS**, buscando o reconhecimento de excesso de execução, ao argumento de que o montante exequendo no importe de 2.449,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais) diz respeito à multa por não ter apresentado à fiscalização os livros e documentos relativos às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, a qual foi reduzida 50% pelo fisco em decisão administrativa, fls. 08 dos autos, não acatada pela autarquia, **julgou improcedentes** os presentes embargos, para reduzir o montante da multa cobrada em 50%, ao fundamento de que a autarquia não procedeu a devida redução da multa, conforme decido administrativamente, condenando o embargado em honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Apelante: o INSS requer a reformada da sentença, sustentando, preliminarmente, que uma vez sucumbente na demanda a sentença deveria ser submetida ao reexame necessário, afirmando, no mérito, que a dívida em execução se refere à multa já reduzida na seara administrativa, cujo cálculo foi elaborado somente de junho/96.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, considerando o montante em execução, não há que se falar em remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

O artigo 1º da Lei 6.830/80 prescreve o seguinte:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Já o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, traz a seguinte norma:

"Art. 739-A (...).

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento"

Neste sentido é o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC.

Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, § 5º, do CPC)." (TRF4, AC nº 2007.70000315081/PR, 4ª Turma, rel. Márcio Antônio Rocha, D.E. 16-06-2008)

Observa-se que a parte embargante não trouxe aos autos os requisitos exigidos pela norma supra, não tendo nos autos, portanto, elementos concretos e inequívocos para se aferir a veracidade das alegações.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a CDA contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para autorizar o prosseguimento da execução pelo montante constante na Certidão de Dívida Ativa, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.061930-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIA DE LOURDES MENEGUETTI ZATTA
ADVOGADO : KATIA MEIRELLES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00039-5 AII Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Descrição fática: MARIA DE LOURDES MENEGUETTI ZATTA opôs embargos à execução fiscal contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição do título que embasa a ação de execução fiscal.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para que o processo de execução prossiga nos moldes do laudo pericial de fls. 159/164 pelo valor de 8.149,78 UFIR's, respondendo cada parte por metade das custas e despesas processuais, 50% dos salários periciais de cada *expert*, fixando os honorários do assistente técnico do INSS e, 2/3 dos salários do Perito Judicial arbitrados às fls. 175, além dos honorários de seus respectivos patronos, com fundamento no artigo 17 e seguintes da Lei 6830/80.

Apelante: O INSS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que de acordo com os relatórios de fls. 172/174 está comprovado que o sistema DATAPREV-INSS apropriou e deduziu os valores pagos.

Com sentença sujeita ao reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu, às fls. 159/164, que não houve a dedução dos valores que foram pagos antes do início da presente execução, restando, assim caracterizado o excesso de execução.

A corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU

DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.006834-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA SUELI LOBO RAMOS e outros. e outros

ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em suas razões, o INSS aponta a falta de homologação dos pedidos de desistência formulados por alguns dos exeqüentes nos autos principais. Quanto ao mais, o inconformismo se resume aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos judiciais, que atendeu à jurisprudência da Justiça Federal, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Pedidos de desistência.

Os pedidos de desistência porventura direcionados ao juízo da execução naqueles autos e naquela instância devem ser apreciados.

4. Correção monetária e expurgos inflacionários.

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual inclui a SELIC, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

5. Juros de mora

Segundo a Súmula STF nº 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE n.º 108.835-4/SP e STJ, REsp n.ºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp n.º 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei n.º 4.414/64,

determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

6. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

7. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

8. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, apenas ressalvando a incidência dos tributos, como especificado, bem como a apreciação dos pedidos de desistência pelo juízo de primeiro grau.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALDIR MARIO FRANZIN e outro

: MARIA GILDA FAE FRANZIN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e por VALDIR MARIO FRANZIN e outro, contra a r. sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada pelos mutuários em face da CEF, objetivando a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 359/374).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, a substituição da TR na correção do saldo devedor, o afastamento da variação da URV, a limitação dos juros em 10% ao ano, envolvendo, ainda, a correção da taxa de seguro.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a mera análise da questão do direito, é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor. III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, restando prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ BROWN DA SILVA e outros

: ARGEMIRO UNGARO

: NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA

: OSWALDO GRANDE

: MARIO RUGGIERO

: GASPAS SILVEIRA PINHEIRO

: ROBERTO MEIRA CARDOSO

: ODYR MONTEIRO DOS SANTOS

: OSWALDO MARTINS DO PRADO

: YOSHIMORE SASAE

: RALPHO DO AMARAL CAMARGO

: ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA

: MARCELLO VIEIRA DA CUNHA

: MARIA APARECIDA CINACHI

: FERNANDO GARCIA MARTINS

: EVALDO OSEAS DE ARAUJO

: DIONISIO MOLINA

: CLEBER OTERO

: WALDEMAR TAVARES

: LAURA FERRAZ NOGUEIRA

: ETHEL MARY BEVILACQUA

: MARIO CALAFASSI

: DOMINGOS PEREIRA DE LIMA

: ROSARIO BRUNO

: CARMEN VALERIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente aos proventos de aposentadoria ou pensão de servidores do extinto IAPAS, sucedido nos autos pelo INSS

Em seu apelo, o INSS impugna a incidência dos expurgos inflacionários referentes ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%) e ao INPC de março/91 a dezembro/91.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Em consequência, salvo disposição expressa em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual utiliza a SELIC a partir de jan/2003, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros. É irrelevante o fato de os créditos do INSS relativos a contribuições sociais terem sido corrigidos pela aplicação de outros índices, uma vez que os benefícios dos autores não são abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Por isso, não há violação ao artigo 89, §6, da Constituição Federal.

Destarte, o inconformismo do INSS vai de encontro à jurisprudência consolidada na Justiça Federal.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.020835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS FRAY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. **A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.**

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupôs uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de

19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em consequência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Os autos foram remetidos ao setor de Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos das fls. 17/21, informando terem constatado que nos cálculos do autor/exequente foi utilizada a Tabela de Correção Monetária referente a Ações Previdenciárias e, entendendo tratar-se de repetição de indébito, elaboraram novos cálculos de liquidação de acordo com os índices do Provimento 26/2001.

Assim, na maior parte das ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, quase todas referentes a recolhimentos verificados já na vigência do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a simplesmente homologar os cálculos, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento ultra ou extra petita .

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA . ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento ultra petita , tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas

demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISA MARIA DE OLIVEIRA PRATES NEVES e outros

: ISABEL DAS NEVES

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

SUCEDIDO : MARCOS ROBERTO DAS NEVES falecido

APELADO : ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Com as contra-razões, subiram os autos.

O inconformismo da União se resume aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos judiciais, que atendeu à jurisprudência da Justiça Federal, consolidado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvido de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. *A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.*

2. *A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.*

3. *Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.*

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Correção monetária e expurgos inflacionários.

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Em consequência, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual utiliza a SELIC a partir de jan/2003, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

4. Juros de mora

Segundo a Súmula STF n.º 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade.

Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

5. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/08/2008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

6. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequindo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

7. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações, todavia ressalvando a incidência dos tributos cabíveis.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.027543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO DE CARVALHO e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos.

Deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvido de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - 28,86% - PCCS - PRESCRIÇÃO - SEGUNDA TAREFA - INCORPORAÇÃO DE VERBAS.

1 - A prescrição de prestações de trato sucessivo incide apenas às parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido na Súmula nº 85, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A Lei nº. 8.627/93 permitiu que os servidores públicos militares recebessem aumento diferenciado dos demais servidores federais da ordem de 28,86% ao argumento de reestruturação da carreira.

3 - O aumento deve ser estendido aos demais servidores, como provam os atos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, que concederam referido aumento a seus servidores. Precedentes jurisprudenciais.

4 - A Lei nº 7.686/88 não tem efeito retroativo, por isso o adiantamento do "PCCS" só tem existência legal a partir de sua vigência. Indevidos os valores pleiteados pelos servidores quanto ao período em que a verba foi instituída por meio de acordo administrativo, nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.335/87.

5 - As verbas relativas a vencimentos, quinquênio, gratificação de nível superior, gratificação de atividade médico/odontológica, insalubridade e gratificação da Lei nº 2.365/87, apesar de constarem do demonstrativo de fixação de proventos, não integram todos os recibos de pagamento efetuados pelo INSS em favor do autor. Assim, é de ser mantida a condenação neste sentido, sendo que os valores já pagos administrativamente deverão ser excluídos, o que se verificará por ocasião da liquidação de sentença.

6 - Os pagamentos referentes à "segunda tarefa" não sofriam descontos relativos às contribuições para a previdência social, já que não integravam a remuneração ou os vencimentos do autor/servidor, pelo que não devem ser incorporados aos seus proventos de aposentadoria.

7 - Remessa oficial e apelações desprovidas.

(TRF3, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Juiz Cotrim Guimarães Origem: AC n.º 1061376, Processo: 199961000454408/SP, publ. no DJU de 01/12/2006, p.415)

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar a exclusão dos valores referentes ao adiantamento do PCCS antes da vigência da Lei nº 7.686/88, bem como para determinar a incidência dos tributos cabíveis, em particular as Contribuições Sociais e o Imposto de Renda, mantida a sucumbência recíproca.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A

ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, que se insurge contra os juros aplicados no cálculo da embargada. Aduz o embargante que não houve condenação para a incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de verbas honorárias.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos determinando o prosseguimento da execução conforme os cálculos da contadoria judicial que atualizou o crédito para novembro de 2002 utilizando os critérios previstos no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região acrescido do índice integral do IPC nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 a fevereiro de 1991, mas sem incluir os juros moratórios em seu cálculo, uma vez que nada dispôs o julgado neste sentido.

Irresignado, apela o INSS requerendo seja restringida a atualização das contas somente até novembro de 1999, não se adotando os cálculos mais atualizados, os quais não foram submetidos ao crivo do contraditório e à ampla defesa e também requer a condenação da embargada ao pagamento integral dos honorários sucumbenciais.

A embargada apela aduzindo que a exclusão da cobrança dos juros moratórios viola expressamente o que resta preconizado na súmula nº 254 do STF, bem como o artigo 1º da Lei 4.414/64.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta do título executivo (fls. 50/56 dos autos principais), o INSS foi condenado a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pelas UFIR's a partir de 1992 e, antes disso, pelos mesmos índices que serviram à correção das contribuições recolhidas com atraso.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos a partir da propositura.

Uma vez que os honorários foram arbitrados em percentual incidente sobre o valor da causa, a atualização monetária de tais verbas deve seguir os critérios fixados para a correção do valor principal.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ainda que não tenham sido fixados expressamente os juros de mora, estes são devidos em percentual de 1% ao mês, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo correção apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Não procedem as alegações do INSS com relação atualização do crédito para o período posterior a novembro/1999, pois também a jurisprudência já assentou o entendimento de que a mera atualização monetária do crédito não importa majoração do valor da condenação.

Destarte, acolhidos em parte os embargos à execução, tão-somente no que se refere ao critério de correção monetária, não se adentrando ao valor originário do *quantum debeatur*, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte embargada** para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito em execução e **nego seguimento à apelação do INSS**.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.004792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DI PONTE ZEBINI e outros

: ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES

: ANTONIO ANDRADE SANTOS

: ANTONIO PIQUERA DA SILVA

: ANTONIO SERGIO FRANZONI

ADVOGADO : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em seu apelo, o INSS se queixa de não lhe ter sido aberta oportunidade para falar sobre os cálculos do contador antes da sentença. E ataca essas contas.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Ausência de nulidade.

Embora seja praxe judicial abrir vistas dos autos às partes para falar sobre os cálculos, não é obrigatória essa providência.

Outrossim, o INSS deduziu suas divergências em relação ao cálculos, seja em obediência ao princípio da eventualidade, seja para demonstrar o prejuízo que teria com a nulidade. A causa, assim, está madura para julgamento, nos termos do art. 515, §§ 3º e 4º do CPC. Portanto, em nada aproveita ao INSS o reconhecimento da alegada nulidade, já que o resultado do julgamento seria o mesmo.

4. Correção monetária e expurgos inflacionários.

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Em consequência, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual utiliza a SELIC a partir de jan/2003, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

5. Juros de mora

Segundo a Súmula STF n.º 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE n.º 108.835-4/SP e STJ, REsp n.ºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp n.º 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezzini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei n.º 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

6. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas.
3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.
4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.
5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.
2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.
3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.
2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.
2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.
3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

7. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequindo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

8. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações, todavia ressaltando a incidência dos tributos cabíveis.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.012637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APELADO : MERCANTIL IMPORTADORA LOPES E MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução fiscal, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a cobrança de valores devidos a título de FGTS, em face de MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, julgou extinta a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que conforme jurisprudência dominante em nossos tribunais, a paralisação da execução fiscal não é causa de extinção do processo, não acarreta a aplicação das sanções processuais previstas no art. 267, II, III, do CPC, em face de ser regida por norma processual especial, Lei 6830/80; que não houve requerimento da empresa executada no sentido de pleitear a extinção da execução, que nos termos da Súmula 240 do STJ, é condição indispensável para a decretação da extinção do processo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

O artigo 238, do CPC, diz:

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria."

Com efeito, se a lei não dispuser de outro modo, a intimação deverá ser aos advogados.

Neste diapasão, a extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC somente será cabível se, depois de intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

O artigo 267, III assim dispõe:

" Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

....

III- Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (trinta) dias;"

Já o parágrafo 1º do mesmo artigo diz:

" § 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

Portanto, conforme se depreende do despacho de fls. 45, intimado pessoalmente o procurador do exequente para dar o prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, mesmo assim, esse permanecer silente, conforme se verifica na certidão de fls. 47, é de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

Sobre este tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando a parte não promove atos e diligências que lhe competir. (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso III).

II. Negado provimento ao apelo.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9101018167 Processo: 9101018167 UF: MG Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/11/1998 Documento: TRF100075685

Fonte DJ DATA: 22/4/1999 PAGINA: 73 Relator(a) JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS)".

Ademais, o Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, uma vez que há autorização expressa no art. 1ª da Lei 6.830/80.

Por fim, no que diz respeito à alegação de ausência de requerimento do réu para a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, entendo inaplicável, neste caso, a Súmula n.º 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tal entendimento encontra incidência nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas execuções fiscais, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC).

IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.

INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA.

POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU

REVEL. DOCTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO.

RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 261789 Processo: 200000551406

UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000136199 Fonte DJ

DATA:16/10/2000 PG:00317 RSTJ VOL.:00139 PG:00391 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Este também é o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 267, III E § 1º DO CPC. EXTINÇÃO. SÚMULA N.º 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

I. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 prevê a hipótese de suspensão do curso da execução quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando suspenso o prazo prescricional. Os presentes autos versam hipótese distinta.

2. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

3. A desídia da Fazenda Nacional, ainda que instada a se

manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp nº 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249.

4. Inaplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, pois tal entendimento encontra incidência nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas execuções fiscais, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 261789, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 317.

5. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723388 Processo: 200103990402231 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300179267 Fonte DJU DATA:30/03/2004 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

APELADO : MARCOS AUGUSTO CUSUMANO CHIAVO e outro

: VERA LUCIA SALIM KHAZRIK CHIAVO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 473: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada por MARCOS AUGUSTO CUSUMANO CHIAVO e outro, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do SFH, com previsão de cláusula PES/CP, para atualização das prestações, pretendo a revisão de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, negou seguimento ao apelo da CEF, mantendo inalterada a r. sentença atacada.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta, em síntese, que deve ser corrigido o erro material constante na r. decisão, ma vez que o contrato firmado entre as partes não prevê cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, conforme se observa no quadro de resumo do contrato às fls. 32, nas cláusulas 17ª e 18ª, bem como atesta o perito judicial às fls. 305.

É o Relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

Os embargos merecem acolhida, tendo em vista a ocorrência de erro material na r. decisão de fls. 458/465, que constou equivocadamente que o contrato em discussão possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Com efeito, conforme as cláusulas 17ª e 18ª, do contrato às fls. 32, bem como atesta o perito judicial às fls. 305, não consta neste contrato cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Assim, o presente recurso merece ser acolhido, para sanar o erro material existente, alterando o tópicos da r. decisão às fls. 459/460, que passa a ter o seguinte texto:

" LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO.

Considerando que, no presente caso, se discute contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a CEF e os mutuários é imperioso reconhecer sua legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da presente lide."

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar o erro material existente, mantendo, porém, inalterado o resultado do julgamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSSARA NOVAES MOREIRA DE SOUZA e outro

: LUIZ ALTAMIR ARAUJO

ADVOGADO : NIVALDO ROCHA NETTO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em seu apelo, o INSS pugna pela compensação de reajustes concedidos administrativamente.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993, que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo em sentido contrário.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. *Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.*
5. *MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.*
6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. *Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.*
2. *A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.*
3. *Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. *Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.*
2. *Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)*

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. *Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.*
2. *O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exeqüentes.*
3. *Agravo regimental improvido.*
(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

4. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exeqüendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

5. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, ademais ressaltando a incidência dos tributos cabíveis.
Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.040015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por RAMBERGER & RAMBERGER LTDA e pelo INSS contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move a autarquia, requerendo o reconhecimento de nulidade da CDA, de ilegalidade da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores temporários e avulsos, da natureza confiscatória da multa de 60% e da ilegalidade da taxa Selic, por afrontar o disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, **julgou-os parcialmente procedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 261, I do Código de Processo Civil, para reduzir o percentual da multa a 20% sobre o valor do débito, ao fundamento de que o percentual da multa em 60% assume natureza confiscatória. Por fim, em razão da embargante ter sucumbido na maior parte do seu pedido, condenou-a no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor do débito, em substituição aos arbitrados na execução fiscal.

Apela a parte embargante, sustentando, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa não está em conformidade com o art. 2º, § 5º, II e § 6º da Lei 6.830/80 e com o art. 203 do CTN, afirmando que a taxa Selic não pode ser utilizada como fator de atualização, já que tem natureza remuneratória e por superar o percentual previsto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção da sucumbência de cada uma das partes.

O INSS também apela, sustentando que a multa moratória não se submete ao disposto no art. 150, IV da CF/88 e não inviabiliza a atividade econômica da empresa executada, além de que tem previsão legal, a teor do art. 35 da Lei 8.212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
7. Agravo regimental não-provido." (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

- 1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.
- 2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.
- 3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.
- 4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.
- 5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, veja-se o que dispõem os seguintes arestos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Resp. nº 660692, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13-03-2006, pág. 198)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão

do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Quanto à impugnação relativa aos honorários advocatícios, restou prejudicada sua apreciação, tendo em vista que a contribuinte foi totalmente sucumbente na demanda..

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da contribuinte e **dou provimento** ao apelo do INSS, para mantê-la no percentual cobrado na execução, nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.053351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARIBBEAN S INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina e das contribuições para o SAT, para o INCRA, para as entidades do "Sistema S", para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória. Discute-se, igualmente, a decadência das contribuições previdenciárias.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

13º SALÁRIO

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, foi atacada na ADIN n.º 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei n.º 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213956/RS, publ. DJ 12-11-1999 PP-00103 EMENT VOL-01971-04 PP-00777, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389901/BA, publ. DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Relatora Min. ELLEN GRACIE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213684/PR, publ. DJ 07-05-2004 PP-00022 EMENT VOL-02150-03 PP-00520, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400721/PE, publ. DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Relator Min. CARLOS BRITTO; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 381888/AL, publ. DJ 29-04-2005 PP-00026 EMENT VOL-02189-04 PP-00727, Relator Min. EROS GRAU; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411102/PB, publ. DJ 20-10-2006 PP-00087 EMENT VOL-02252-04 PP-00828, Relator CELSO DE MELLO; STF, EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647638/SP, publ. DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-04 PP-00852, Relator Min. MENEZES DIREITO.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei n.º 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF nº 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007,

pág. 436; TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU

30.08.2007, pág. 435; TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg.

21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.^o e 2.^o da Lei n.^o 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.^o de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.^o A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.^o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2.^a Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3.^a Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. A embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AUTO VIACAO ABC LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

: KARINA BORSARI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.06020-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fl. 234. Proceda-se às anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO VIAÇÃO ABC LTDA em face da decisão reproduzida à fl.48, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP indeferiu pedido de sobrestamento do feito executivo, a despeito da alegação da executada de que havia sido aceita no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo em vista a ausência de garantia do juízo.

A agravante alega que já teve seu pedido de adesão ao REFIS devidamente homologado (fl.04). Afirma ser desnecessária a garantia do juízo, uma vez que o mero arrolamento de bens, realizado à época do ingresso no REFIS, já seria, por si só, suficiente para a homologação da opção (fl.05). Aduz que a homologação da opção do REFIS ocorre tacitamente quando decorridos 75 dias da formalização da opção sem que haja expressa manifestação do Comitê Gestor (fl.06).

Havia sido indeferido efeito suspensivo (fl.52). Em face desta decisão foi interposto agravo regimental (fls.58/60) e, ante as informações apresentadas, houve reconsideração (fl.66), deferindo-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Contraminuta da agravada às fls. 71/74 e 77/85.

É o relatório.

O processo de execução subjacente foi ajuizado para a cobrança dos débitos de contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/1994 a 12/1994 (vide fls. 12/18 e 87/93).

Às fls. 38/47, consta informação de que a executada formulou pedido de adesão ao REFIS. Todavia, não existe nos autos qualquer comprovação de que o parcelamento foi efetivamente concedido.

A despeito do que alega a agravante, é sim necessária a homologação expressa pelo Comitê Gestor, não se podendo admitir a caracterização da homologação tácita pelo decurso do prazo estipulado para apreciação do pedido, até porque, no caso dos autos, o valor de débito ultrapassa R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Refis. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA PELO COMITÊ GESTOR. NECESSIDADE. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Villares Metals S/A contra acórdão do TRF da 3ª Região que deu provimento à remessa oficial por entender que: 1) o crédito é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, desse modo, são necessários para a suspensão do débito e a consequente expedição da CND positiva com efeitos de negativa os seguintes requisitos: a) opção regular; b) oferta de garantia ou arrolamento de bens; e c) homologação expressa; 2) na espécie, a empresa autora ainda não obteve a homologação expressa do comitê gestor do Refis, razão pela qual não há direito líquido e certo à expedição da CND. A recorrente aponta violação dos artigos 9º da Lei n. 9.964/00, 4º, parágrafo 4º, II, 5º do Decreto n. 3.341/00. Defende, em síntese, que a simples adesão ao Refis resulta na suspensão automática da exigibilidade dos débitos, porquanto deve ser autorizada a emissão da certidão requerida, mesmo sem a manifestação do Comitê Gestor, ademais não se trata de valores em execução fiscal.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal de que nos casos de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é necessária a homologação expressa pelo comitê gestor do Refis para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos. Desse modo, não se pode autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

3. Nesse sentido, dentre vários precedentes, destaco: 2. É necessário para a homologação tácita ou expressa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de débito fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada.

3. A formalização e efetivação do parcelamento, em tais casos, exige a manifestação expressa do Comitê Gestor do programa de recuperação fiscal, à luz da exegese dos arts. 111 e 151, inc. VI, ambos do CTN, e do art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000.

4. Impossibilidade, na espécie, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ. (EDcl no Resp 499.090/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005).

II - Se a opção pelo Refis não pode ser homologada expressamente, sem a prestação de garantia, para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não se afigura razoável dispensar-se a exigência de garantia no caso de homologação tácita. Como decorrência, a homologação da opção no Programa não pode obstar o comando legal que exige a garantia da dívida.

III - É inconcebível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, por não ser possível considerar-se tacitamente homologada a opção da empresa pelo Refis sem a prestação de garantia integral do débito. (AgRg no REsp 644.380/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004).

5 Recurso especial não-provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 983975/SP, PRIMEIRA TURMA, julg. 18/12/2007, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE:03/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INGRESSO. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR.

1. O ingresso do contribuinte no REFIS acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos, que fica condicionada à homologação da opção pelo Comitê Gestor (arts. 4º, 5º, §§ 4º e 5º, e 10 do Decreto 3.431/00), encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.

2. Com relação às dívidas superiores ao limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, a homologação da opção pelo REFIS por parte do Comitê Gestor e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito ficam condicionadas à prestação de garantia no valor do débito ou ao arrolamento de bens, não se podendo admitir que a caracterização da homologação tácita, pelo decurso do prazo estipulado para apreciação do pedido, tenha o condão de afastar essa exigência legal (ERESP 715759/SC, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 08/10/2007).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 871758/PR, PRIMEIRA TURMA, julg. 26/08/2008, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE:04/09/2008).

Ademais, não é possível constatar se o referido parcelamento abrange o débito objeto do processo de execução subjacente, tendo em vista que sequer foi acostada aos autos cópia de Termo de Parcelamento que indicasse quais os débitos incluídos, isto é, a qual(is) CDA(s) corresponde(m) o parcelamento.

Ante a incerteza sobre a efetiva concessão do parcelamento ou mesmo acerca do parcelamento abranger ou não a totalidade dos débitos cobrados no feito executivo subjacente, impossível aferir se a exigibilidade encontra-se ou não suspensa.

Conclui-se que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes, devendo a execução, em princípio, prosseguir. Evidentemente, fica ressalvada a possibilidade de a executada comprovar, perante o Juízo *a quo*, que o débito objeto do processo de execução está incluído em parcelamento efetivamente concedido, a fim de obter a suspensão do feito executivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008985-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO : CID DE BRITO SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.03972-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, responsabilidade tributária da tomadora de serviços terceirizados pelas contribuições devidas pelas empresas prestadoras contratadas.

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8.212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR 486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079; no mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE-AgR 435566/MG, Fonte DJ 13-05-2005 PP-00017, EMENT VOL-02191-04 PP-00744 e RDDT n. 119, 2005, p. 211.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei n.º 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei n.º 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei n.º 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008; no mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo: 200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL - 940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo 200602369037/SP, Fonte DJ 04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990, Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.

A interposição jurídica de empreiteira entre a tomadora e a efetiva prestadora dos serviços não elide a responsabilidade, até porque não se pode opor ao fisco contrato firmado entre particulares para eximir um deles da responsabilidade tributária.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PEDRO JOAO PIVETTA
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TATUI TERMOPLASTICOS RECICLADOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00004-9 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por PEDRO JOAO PIVETTA e pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 88-92 em que o Juiz de Direito do SAF de Tatui/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao salário-educação no período. A embargante sustenta, em síntese, que o réu é parte ilegítima tendo em vista que não houve qualquer atitude que se configuraria em excesso de poder.

A embargada aduz a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispõe sobre a cobrança da contribuição em questão.

Com contra-razões da em embargada (fls. 123-126) e da embargante (fls. 129-178), os autos vieram a esta Corte, também por força de reexame necessário.

A contribuição ao salário-educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, através da Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do salário-educação e revogou expressamente a Lei n.º 4.440/64, em seu artigo 6.º, posteriormente regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Para a solução da questão é relevante estabelecer a natureza jurídica do salário-educação, eis que em possuindo natureza tributária torna-se imperioso a observância do princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, configurada a ausência da compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que não precisava a contribuição do salário-educação observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação. Assevero, ainda, que a delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota correspondente, bem como era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o salário-educação era uma contribuição de natureza tributária e, como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, *in verbis*:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, em relação àquela prevista no artigo 178 da Constituição de 1967, com EC n.º 01/69, estabelecendo uma obrigação às empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolherem o salário-educação, que tornou-se uma prestação pecuniária e compulsória, da qual podem as empresas efetuar a dedução das despesas realizadas com o valor fixado para o salário-educação.

Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação.

Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do salário-educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, se extrai do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa.

Interpretando-se a norma em comento infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96 alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

Ressalto também que o salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR e, assim, não se aplicando a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, relator Min. Octavio Gallotti, impugnada pela suposta violação do artigo 246 da Constituição da República, no entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

No tocante à Lei nº 9.424/96, deve-se consignar que seu artigo 15 deu nova redação ao artigo 178 da Constituição da República, estipulando o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e nem regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo.

Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

ulg&s1=ADC+e+3+e+sal%E1rio+e+educa%E7%E3o&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=7&f=G - h3#h3http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-

ulg&s1=ADC+e+3+e+sal%E1rio+e+educa%E7%E3o&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=7&f=G - h5#h5salários - remuneração.

Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da

natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc." (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vem julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

Acrescento, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

O embargante alega que já não era sócio da empresa à época dos débitos, que dela se afastou em 30/09/1994. A certidão da Junta Comercial (fls. 12-13) demonstra que as alterações são de 1997, período dos débitos apontados na CDA (1993-1996). Portanto, não pode prosperar a alegação de ilegitimidade passiva.

"EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS POSTERIORES À RETIRADA DOS SÓCIOS. PROVIMENTO DO APELO.

1 - OS SÓCIOS QUE REGULARMENTE SE RETIRAM DA SOCIEDADE EXECUTADA ANTES DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO NA EXECUÇÃO FISCAL NÃO RESPONDEM PELOS DÉBITOS, SE FIZERAM O REGISTRO DA ALTERAÇÃO SOCIAL NA JUCESP. O REGISTRO LEVADO A EFEITO TEM A PRESUNÇÃO DE SER LEGÍTIMO E TER SIDO FEITO COM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. SIMPLES ARGUMENTAÇÃO DE QUE É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO PREVIDENCIÁRIA DE NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA O REGISTRO DO ATO SOCIETÁRIO, NÃO ELIDE TAL PRESUNÇÃO.

2 - APELO AQUE SE NEGA PROVIMENTO"

(TRF 3.ª Reg, AC 66129/SP, 1.ª Turma, Rel Des. Fed. Gilberto Jordan, julg. 09/11/1999, pub. DJU 09/05/2000, pág. 303)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não são responsáveis pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior.

7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente.

8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção.

9. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 276779/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julg. 20/02/2001, pub. DJ 02/04/2001, pág. 260)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União Federal para reformar a sentença quanto à inexigibilidade da contribuição ao salário-educação, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da embargante. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELESTE GALLI MARCHESI

ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO GILI e outros

: CESAR APARECIDO SILVERIO

: CESARIO MARIANO LOPES

: CLAUDIA MAZARIN

ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro

No. ORIG. : 97.00.23280-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Celeste Galli Marchesi, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O apelante se insurge no tocante à ausência de cumprimento do julgado no tocante ao crédito de JAM.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

O acórdão exequindo deu provimento ao recurso dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de correção monetária no índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990 e correção monetária na forma do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, juros de mora indevidos fora das hipóteses de saque dos valores depositados e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos créditos efetuados pela exequente, devidamente atualizados nos exatos termos do julgado.

Portanto, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218 e TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SOCIEDADE AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
No. ORIG. : 97.00.00013-2 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Descrição fática: SOCIEDADE AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a ação de execução fiscal.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, reconheceu o excesso de execução e determinou que sejam refeitos os cálculos, para corrigir a CDA, aplicando-se o valor de vinte por cento sobre o originário acrescido de juros de mora e atualização monetária. Como conseqüência, determinou que a embargada arcará com o pagamento das custas e despesas do processo além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que houve cerceamento de defesa à apelante já que o julgamento do feito sem a realização de prova pericial; que os valores cobrados a título de multa estão todos corretos não havendo que se falar em refazimento dos cálculos como determinado na r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

No caso de contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/90, em seu art. 22, é expressa no sentido de que os depósitos efetuados com atraso, devem ser acrescidos de TR, incidindo sobre eles, ainda, juros e multa.

Verifico que as questões suscitadas nos autos envolvem matéria eminentemente de direito, que a apuração do quantum devido pela embargante, inclusive por meio de perícia contábil, pressupõe prévio pronunciamento judicial acerca da exigibilidade do tributo e dos critérios aplicáveis para esse fim.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página

Assim, entendendo que a prova pericial, naturalmente morosa e onerosa às partes, deve ser reservada para os casos em que o levantamento técnico mostra-se imprescindível à apreciação da lide, o que incorre na espécie.

Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para o fim de apontar algum equívoco com relação à cobrança da multa, juros e correção monetária, valores que podem ser obtidos mediante simples cálculo aritmético.

Em casos análogos, assim tem decidido esta E. Corte, o que trago à colação, trecho do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO AUTÔNOMA - NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. ...

...

10. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

...

15. Improriedade dos embargos para o incidente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242008 Processo: 200261060033299 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300149733 Fonte DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 465 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO)".

Por fim, analisando a CDA, verifica-se que a multa aplicada supera e muito o determinado no art. 22, da Lei 8036/90, razão pela qual a r. sentença objurgada deve ser mantida em seus exatos termos, para que os cálculos sejam refeitos, aplicando-se corretamente o valor de 20% a título de multa.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.032390-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS massa falida

ADVOGADO : NELSON GAREY e outro

PARTE AUTORA : MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS filial

: MASSARI S/A IND DE VIATURAS filial

: MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS

: MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS filial

ADVOGADO : NELSON GAREY

SINDICO : NELSON GAREY

ADVOGADO : NELSON GAREY

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 91.00.02151-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos em face da execução fiscal de quantias devidas a título de FGTS, afastando a alegada prescrição dos créditos porquanto, nos termos da Súmula 209 do STJ, o prazo é trintenário, bem como as quitações pretensamente dadas pelos titulares das contas individuais do FGTS em reclamações trabalhistas, e mandando excluir do crédito exequendo apenas os valores que o INSS reconheceu terem sido a seu tempo recolhidos, conforme cópias das respectivas guias, juntadas nos autos.

A sentença está conforme à jurisprudência deste tribunal e inclusive sumulada pelo egrégio STJ, não havendo controvérsia quanto aos recolhimentos que inicialmente não haviam sido considerados pelo INSS. Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, confirmando a sentença. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00004-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações do INSS e da embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos contra execução fiscal de débitos relativos à contribuição social de cooperativa médica.

A embargante, em suas razões, repisa as teses defendidas na inicial, acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, ao passo que o INSS pede a fixação de honorários em seu favor, sem qualquer outro argumento além da necessidade de seu patrono e a despeito de haver substituído o título exequendo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore*.

Consoante dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88, "a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I". Por este motivo, é inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Também não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

Verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

Ademais, equivoca-se a agravante quanto aos precedentes invocados por este relator para fundamentar sua decisão.

Uma leitura rápida na mesma permite verificar que a jurisprudência lá transcrita é relativa à constitucionalidade da contribuição devida pelas cooperativas de trabalho, mas quando tratada a questão relativa às contribuições das cooperativas médicas, há a reprodução de acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça analisando o tema e o inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 84/96. Por oportuno, trago à colação o texto que importa da decisão agravada: Os tribunais também já pacificaram a questão relativa ao enquadramento das cooperativas formadas por médicos que, para fins previdenciários se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.

2. A Lei Complementar nº 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.

4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garante às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.

5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).

6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.

7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AARESP- Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 719833, rel. min. Luiz Fux, DJ 28/04/2006, pg. 270).

No que toca ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9, cuja relatoria atual cabe ao Ministro Cezar Peluso. O V. Acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.

(STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) - (GRIFAMOS)

A jurisprudência desta Corte caminha nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há impetração contra "lei em tese" quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsível atos coatores, o que se revela até pelos termos das informações prestadas nos autos. Inaplicabilidade da Súmula 266 do E. STF.

2. É desnecessária lei complementar para versar sobre a contribuição de que trata a Lei 9.876/99, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal (ainda que inserida pelo Poder Constituinte Reformador), afastando a aplicação do § 4º do mesmo art. 195, combinado com o art. 154, I, da ordem de 1988. Também é inexigível lei complementar a pretexto do art. 146, III, "a" da Constituição, que se refere a impostos, enquanto a alínea "c" desse preceito constitucional impõe o tratamento normas gerais sobre ato cooperativo, e não de regras tributárias específicas.

3. A Lei Complementar 84/96 foi editada no exercício de competência residual, mas com a Emenda 20/98, a incidência por ela determinada foi recepcionada como exação inserida na competência originária prevista no art. 195, I, "a", da ordem de 1988, tornando válida revogação determinada pelo art. 9º da Lei 9.876/99.

4. Está demonstrada a conformidade material da incidência da Lei 9.876/99 ao disposto no art. 195, I, "a", da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois essa contribuição é exigida da empresa (contribuinte, e não responsável tributário) que toma serviços de cooperados (pessoas físicas) por intermédio de cooperativas de trabalho (cuja lógica é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados ao mercado). Assim, a cooperativa agencia o cooperado que executa o serviço contratado junto à empresa (contribuinte da exação, apurada sobre o rendimento do trabalho pago).

5. A Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados (inexistindo subordinação desses àquela), descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71, prevê rateio de despesas entre os cooperados.

6. O percentual de 15% é razoável, de modo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, daí porque não existe exigência sobre o patrimônio. A referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos. Não invalida a incidência o fato de parte dos pagamentos feitos aos cooperados serem retidos pela cooperativa para a cobertura de seus custos, procedimento que se reveste como fluxo de caixa.

7. A exação criada pela Lei 9.876/99 não desestimula o cooperativismo (art. 174, § 2º, da Constituição), seja porque a Seguridade Social deve ser custeada eqüitativamente por toda Sociedade (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da ordem de 1988) seja porque o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados.

8. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.

9. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.05.006793-0, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, DJU 03/10/2003, p. 511).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2006.61.00.024089-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 15/02/2008 PÁGINA: 1346).

Tem razão o INSS: a autarquia limitou-se a atualizar monetariamente a CDA e, ao mesmo tempo, assegurou-se de que ali não estivessem sendo exigidas contribuições sociais exigidas com base nos dispositivos das Leis n.os 7.787/89 e 8.212/91, que o STF julgara inconstitucionais. Esta providência em nada alterou a lide posta nos embargos, e tampouco reduziu o valor da dívida a ponto de estabelecer a sucumbência recíproca, ainda mais porquanto a petição inicial dos embargos não questionava os artigos das Leis n.os 7.787/89 e 8.212/91 cuja execução o Senado suspendeu.

Destarte, como nenhuma tese dos embargos foi acolhida, havendo simples atualização e revisão da CDA, incorreta a compensação dos honorários advocatícios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo civil, **NEGO**

SEGUIMENTO à apelação da embargante e **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS, condenando a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito.

P.-se. I.-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00222-7 A Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a possibilidade de a fiscalização do INSS lançar contribuições com base em vínculo empregatício não reconhecido pela empresa, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT, para o INCRA, para as entidades do "Sistema S", para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória. Discute-se, igualmente, a prescrição e a decadência das contribuições.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Assim, foram atingidas pela decadência as contribuições referentes às competências até novembro/1991, inclusive, uma vez que as seguintes somente poderiam ser lançadas já em 1992 e poderiam ser lançadas até o final de 1997.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A fiscalização do INSS pode apreciar toda e qualquer matéria de fato ou de direito que influa no lançamento do débito, para essa exclusiva finalidade, não dependendo de pronunciamento da Justiça do Trabalho, da fiscalização do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão, público ou privado.

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-Agr 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-Agr 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

Em todo caso, o embargante não logrou demonstrar haverem sido lançadas contribuições sobre esse fato gerador.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-Agr n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-Agr n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."
STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

: JOSE MARIA DE CAMPOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e outros

: CARMEM APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA DE PAULA MACHADO

: VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO

: HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00001-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do contribuinte e de apelação adesiva da União em face da sentença que julgou totalmente improcedentes os embargos opostos contra execução fiscal de contribuições sociais.

O crédito foi lançado de ofício tendo em vista o pagamento de verbas que a autoridade fiscal considerou ter natureza remuneratória, pagas pela embargante em razão de acordos homologados pela Justiça do Trabalho ou pelo Sindicato do empregado.

A embargante alega que tais verbas foram discriminadas em tais acordos como de natureza indenizatória ou fundiária e assim foram homologadas, ora pelo Judiciário, ora pelo sindicato operário. Outrossim, diz que parte dos débitos diz respeito a períodos já abrangidos por ações fiscais anteriores, nas quais não foi feito o lançamento, tendo havido, no seu entender, homologação dos lançamentos feitos pela própria contribuinte, não podendo mais ser revistos.

O INSS impugnou os embargos, ressaltando que as verbas pagas aos empregados foram genericamente ditas "indenizatórias", sendo que inclusive discrepavam do pedido constante na inicial das reclamações trabalhistas, que eram remuneratórias. Afirma que as verbas pagas a título de "gratificação" também devem ser consideradas remuneratórias.

Ressalta que os provimentos jurisdicionais obtidos na Justiça do Trabalho apenas fazem efeito entre as partes.

Em sua apelação, a embargante repisa as teses da petição inicial, ao passo que o INSS interpôs recurso adesivo pleiteando somente o aumento dos honorários advocatícios.

Contra-razões da União nas fls.1.030/1.032. Contra-razões da embargante sustentando não ser cabível o recurso adesivo porque o INSS não foi sucumbente e, no mérito, não haver fundamento para aumentar-se a verba honorária.

A homologação dos acordos pela Justiça do Trabalho não pode ser oposta ao INSS não apenas porque só faz coisa julgada entre as partes, mas também porque aquele ramo do Judiciário não tem competência para julgar a incidência de contribuições sociais. Assim, as sentenças apenas reconhecem o caráter indenizatório *para os efeitos daquela específica relação laboral*.

Com mais forte razão, *para efeito do lançamento das contribuições sociais* é irrelevante a homologação dos acordos pelos sindicatos.

Foi realmente genérica a designação de "indenizatórias" aposta às verbas pagas em tais acordos. Por discriminada somente se pode considerar aquela rubrica expressamente vinculada a uma das verbas elencadas no artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91.

E mesmo que viessem assim discriminadas, nada impediria o lançamento se o empregador não comprovar sua efetiva origem, pouco importando se, repita-se, *para efeito da Reclamação Trabalhista*, foi aceita essa discriminação.

A **homologação** do lançamento prevista no artigo 150 do CTN só ocorre quando **expressa**, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante procedimento próprio e adrede instaurado para esse fim. O simples fato de se haver realizado procedimento fiscal anteriormente não tem esse efeito, se não houve pronunciamento explícito quanto àqueles determinados acordos trabalhistas: neste caso, a qualquer tempo a administração fiscal pode fazer o lançamento, desde que obedeça ao prazo de cinco anos estabelecido no parágrafo único do citado dispositivo legal.

A jurisprudência não é remansosa quanto ao cabimento do recurso adesivo tão-somente para pleitear aumento na verba honorária. De toda sorte, considerando que a matéria dos embargos era meramente jurídica e pouco complexa, a verba honorária correspondente a 1% do valor da execução foi adequadamente fixada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos.

Intime-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.052231-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CELSO LUIZ PAIVAM e outros

: ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA

: LUIZ VARLOS GOLIN

: MARIA ISABEL GOLIN

: GIOVANE RADAIC JUNIOR

: ROSA MARIA RADAIC

ADVOGADO : JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR e outro

SUCEDIDO : HORACIO PAIVA JUNIOR falecido

APELADO : BENEDITA CANTELLI

ADVOGADO : JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.06703-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente à remuneração de servidor público.

Em seu apelo, a União impugna a incidência dos expurgos inflacionários.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a correção monetária na espécie é, sucessivamente a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n.10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406.

Em consequência, salvo disposição expressa em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; em Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); em Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); de mar/91 a nov/91, INPC; em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91); de jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); de jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º. O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000; a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.

Em particular, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PRAIATERRA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : SERGIO FERNANDES MARQUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR e outro

ENTIDADE : JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO : 98.00.01106-7 A Vr PRAIA GRANDE/SP
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a incompetência do juízo estadual e a iliquidez da dívida.

Trata-se de Juiz de Direito no exercício da jurisdição federal.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.
STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRIHELP FRIGORIFICO VALE DAS AGUAS LTDA
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00025-2 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a competência do juízo recorrido, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT e para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC.

COMPETÊNCIA

Trata-se de Juiz de Direito no exercício da jurisdição federal, em comarca onde não exista vara federal.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.

90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.002109-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros

: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA

: MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO

: MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS

: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTANA

: MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS

: MARIA DE LOURDES PACHECO POLONIO

: MARIA DE LOURDES PANDOLFO

: MARIA DE SALES TINE

: MARIA DO SOCORRO DE LIMA

ADVOGADO : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A UNIFESP alega que a execução se processou sem iniciativa das partes. Quanto ao mais, o inconformismo se resume aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos judiciais, que atendeu à jurisprudência da Justiça Federal, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

Execução de ofício.

Embora não tenham juntado os cálculos do valor que pretendiam executar os autores requereram nos autos principais a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.

Embora o procedimento adotado não seja usual, nada impede que, uma vez já realizados esses cálculos, sejam aproveitados para prosseguimento da execução, que não se processa por iniciativa do juízo, mas a requerimentos dos credores.

4. Correção monetária e expurgos inflacionários.

A correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30), salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

O mesmo manual inclui a SELIC, todavia excluindo sua incidência concomitante com os juros.

5. Juros de mora

Segundo a Súmula STF n.º 254, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

No entanto, a jurisprudência do STJ é uníssona em admitir sua aplicação somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180, ou seja, 24/8/01, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

Portanto, aos feitos ajuizados anteriormente à referida Medida Provisória, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.

2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.

3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.

4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

5 - Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 914138, Processo: 200602814371 UF: RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da decisão: 03/04/2008, DJ 22/04/2008, pg:1)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 773275, Processo: 200501333114 UF: RS, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 18/10/2005, DJ:14/11/2005, pg:406)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE n.º 108.835-4/SP e STJ, REsp n.ºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp n.º 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STF - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 545295, Processo: 200300872996 UF: SC, Relator(a) Jorge Scartezzini, Data da decisão: 15/04/2004, DJ:01/07/2004, pg:260)

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei n.º 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

6. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas.
3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.
4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.
5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.
2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.
3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.
2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.
2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Todavia, não se admite a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A averiguação sobre a existência de excesso de execução demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.
3. Do valor devido a título do reajuste de 28,86% não poderão ser compensados ou deduzidos eventuais aumentos concedidos aos servidores públicos em decorrência de evolução funcional. Inteligência do enunciado da Súmula 672/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1030810, 200800264214 UF: RJ, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/06/2008, DJ 25/082008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

7. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequindo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

8. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, apenas ressalvando a incidência dos tributos, como especificado.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outro

: LUCIANE PADILHA GALLO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 350-391) em face da r. sentença (fls. 333-344) que **julgou improcedente** o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 396-398), os autos subiram a esta Corte.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado

submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da

demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não

foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes

do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da

causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a

preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL -

695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital

emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,3% ao ano, sendo 9,7068% a taxa efetiva (fl. 38), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.006245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA

ADVOGADO : EDUARDO REZK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 40/44 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial adotando como base o montante informado pela contadoria judicial (fls. 26/30), homologando-o por sentença para que surta seus devidos e legais efeitos.

Sem condenação em honorários advocatícios, subiram os autos para o reexame necessário.

A remessa oficial prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil é descabida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto aquele dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as 'sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exeqüibilidade'. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- *Remessa oficial não conhecida*" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010704-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 137/139) que julgou extinta, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ação de consignação em pagamento ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de depositar judicialmente o valor equivalente a 1/240 avos do montante integral de sua dívida com o Erário, relativamente a contribuições previdenciárias, pretendendo parcelar o seu débito em 240 meses.

A r. sentença foi fundamentada na inadequação da ação de consignação em pagamento para liberação de dívida fiscal. Honorários em 10% do valor da causa.

A autora apelou, repisando as razões iniciais.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

Como bem salientado na r. sentença, a hipótese em tela não está prevista no art. 164 do Código Tributário Nacional:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Ademais, ausente a previsão legal para o parcelamento em 240 meses, pois as Leis 8.620/93 e 9.639/98 aplicam-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, e 173, § 2º da CF):

TRIBUTÁRIO: AO DECLARATÓRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9 E 10. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EM 240_VEZES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O parcelamento de débito previdenciário em 240_vezes decorre de lei, cujo benefício destinado as pessoas jurídicas de direito público interno (Estado, Município e Distrito Federal), mas extensivo as sociedades de economia mista dependendo de lei autorizadora estadual, distrital ou municipal (MP 2060-3, art. 6 e 2187-13, art. 7). II - No caso, existe motivo legal para negar o pedido de parcelamento, porque o contribuinte não sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo empresa de natureza totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortizado em 240 vezes pela norma legal (Lei 8620/93, art. 10), inexistindo afronta ao princípio constitucional da isonomia (cf, art. 150, II) III - De outro giro, a autora alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, juros, SELIC, SAT, salário-educação, SEBRAE e INCRA, o que no parece verossímil e nem plausível, visto que tais encargos e contribuintes são exigíveis ex vi legis. IV - Recurso da autora improvido. (TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.010969-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 02/06/2006, p. 404)".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONFECÇÕES CHINTY S LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 122/133) que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que pleiteia a não utilização da taxa selic sobre as prestações mensais decorrentes de parcelamento de débitos junto ao INSS.

A União apelou e, em suas razões, aduziu que a aplicação da taxa Selic não ofende o princípio da isonomia e decorre de lei.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp n.º 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Invertidos os ônus da sucumbência. Honorários em 10% sobre o valor da causa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.003804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA e outros

: TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA

: DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA

: LIVRARIAS PARALER LTDA

: PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

A exequente sustenta que deveria ter sido utilizada a SELIC a partir de janeiro de 1996.

O INSS diz que os cálculos da contadoria não concordam com os seus.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupôs uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

A sentença foi proferida antes da Lei que estipulou a incidência da SELIC como fator, ao mesmo tempo, de correção monetária e juros moratórios. Não a podia ter mencionado, portanto, não se podendo, todavia, supor que a excluiu.

Em consequência, à falta de disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO à apelação dos embargados para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos acima descritos.

Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas próprias despesas processuais e honorários de seus respectivos advogados.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008840-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BALDUINO CAMARGO DE MELLO e outros

: CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI

: CATARINA BOSE GAROTTI

: CLAUDIA MARIA RIBEIRO DAS NEVES

ADVOGADO : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face da sentença que extinguiu com julgamento de mérito os embargos opostos contra execução de título judicial referente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares.

A sentença fez prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, com o qual ambas as partes concordaram expressamente, determinando que cada parte suportasse os honorários de seus próprios advogados.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Nas fls. 413/414, os embargados divergiram dos cálculos inicialmente apresentados pela contadoria, de sorte que o juiz determinou o prosseguimento da execução pelo valor originariamente pretendido pelos exequentes, citando-se o INSS. Pela sistemática atual da execução de títulos judiciais, toda a matéria de defesa do executado deve ser deduzida em embargos à execução, de tal sorte que a propositura da presente ação era necessária, mesmo que somente para impugnar os cálculos do exequente.

Posteriormente, os autos voltaram à Contadoria, foram elaborados novos cálculos e, desta feita, ambas as partes concordaram com o valor final do débito.

Muito embora tenham concordado com os cálculos da contadoria, os exequentes só o fizeram na segunda ocasião, quando já haviam dado causa à propositura dos embargos. Assim fazendo, reconheceram sua procedência parcial.

A jurisprudência é pacífica quanto à imposição dos ônus da sucumbência a quem houver dado causa aos embargos.

Havendo sucumbência mínima, mas considerando outrossim que o labor do Procurador do INSS limitou-se a uma única petição inicial em que, substancialmente, propugna pela preponderância dos cálculos do contador judicial, que seguiram jurisprudência das cortes superiores, o valor dos honorários devem ser fixados com moderação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar **parcialmente procedentes os embargos**, mandando prosseguir a execução pelo valor encontrado pela Contadoria do Juízo e condenando os autores ao pagamento das custas destes embargos e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada autor, que serão compensados dos valores que ainda tiverem para receber ou executados pelas vias próprias.

Intime-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.000498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

: NELSON BONILHA RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 51/54) interposta pela embargante em face da sentença de fl. 45, que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução, na qual se discute se os cálculos apresentados pela embargada estão corretos.

O embargante insurge-se contra o valor da execução, alegando incorreção dos cálculos por não ter sido aplicada a Tabela de Prática de Atualização de Débitos, fornecida pelo Tribunal de Justiça. Alega que há excesso de execução correspondente a R\$ 20,65 (vinte reais e sessenta e cinco centavos).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A lide gira em torno da regularidade na elaboração do cálculo. A embargada alega que o efetuou em conformidade com o Provimento 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, enquanto que a embargante pugna que o correto teria sido a utilização da Tabela fornecida pelo Tribunal de Justiça.

Sem razão a embargante. Se o processo tramitou perante Vara Federal, não há motivo para que se pretenda seja utilizada a Tabela do Tribunal de Justiça para o cálculo dos honorários advocatícios.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.006772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : A M A CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 195/199) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que obrigue ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Às fls. 122/124, o feito havia sido extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento da consumação da decadência quinquenal do direito da autora de pleitear a repetição em tela.

Às fls. 176/179, esta Segunda Turma deu provimento à apelação da autora para estabelecer o termo inicial do prazo prescricional a partir da homologação tácita, configurando tal lapso em dez anos.

Retornando os autos à instância originária, foi proferida a r. sentença ora apelada, que determinou a compensação dos valores pagos indevidamente indicados na peça preambular, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros. Condenou, ainda, a ré nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A União apelou e, em suas razões, aduziu a prescrição quinquenal, protestando ainda pela limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência, nos termos do determinado pelas leis nº 9.032/95 e 9.129/95 e contra a forma de juros e correção monetária.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

Nos termos do artigo 475, II, do CPC, tenho por interposta a remessa oficial.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuinto tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão. Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

A questão relativa ao lapso prescricional já foi analisada por esta Turma no V. Acórdão de fls. 176/179, de modo que cabe apenas verificar os parâmetros fixados para a realização da compensação pleiteada.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN disciplina a compensação tributária, preceituando que a lei pode, nas condições e sob as garantias que ela determinar ou atribuir à autoridade administrativa que o faça, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo em relação à Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

(...)"

A compensação, portanto, será realizada consoante o supracitado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. A Lei nº 8.383/91 autorizou no precitado artigo 66 a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.

Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o "poder-dever" de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato de o extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Calcule-se a correção monetária conforme o artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Calculem-se os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por interposta e, nos termos do *caput* do mesmo artigo, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.
P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.003019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ESCOLA JARDIM DAS NACOES S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Sentença:proferida em sede de embargos opostos por ESCOLA JARDIM DAS NAÇÕES S/C LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, buscando a suspensão do executivo fiscal, bem como a subtração do montante exequindo os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, argumentando, em síntese, de que os valores em questão estão sob *judice* através do MC nº 980405387-0, 2ª V. São J. dos Campos, afirmando que a contribuição em tela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166772/9, **julgou improcedentes** os presentes embargos, extinguindo o feitos nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte embargante não implementou as condições legais previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional a ensejar a suspensão da execução fiscal e nem provou o alegado, consignando que os embargos executivos não são a via adequada para discutir a constitucionalidade e ilegalidade de exação que não é objeto da presente execução fiscal, condenando o embargante a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida.

Apelante: o embargante postula a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o montante em execução dizem respeito a pretensos valores devidos ao INSS, mas que foram compensados, mediante autorização judicial exarada no processo nº 98.0405980-0, 2ª V. São J. dos Campos, consignando que a autarquia, desconsiderando a desnecessidade de comprovação de assunção do encargo financeiro exerceu, glosou o exercício do direito compensatório regularmente exercitado.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão posta em debate diz respeito à pretensa execução de tributo que já foi objeto de compensação judicialmente autorizada.

Compulsando os autos, verifico no processo administrativo, juntado às fls 106/260, que o montante exequindo diz respeito a valores tributários recolhidos **a menor**, referente às competências dos meses de dezembro/94 a maio/95. Observo, ainda, que o débito levantando decorre do encontro de contas entre os valores da contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, competências setembro/89 a setembro/94 e as competências acima mencionadas, cuja compensação foi, liminarmente, autorizada no Mandado de Segurança 9404038067, em 16 de dezembro de 1994,

Ademais, a parte embargante não trouxe aos autos nenhuma prova de que os valores exigidos foram objeto de compensação ou que foram quitados.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.016109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a necessidade de a perícia prevalecer sobre o lançamento, assim como a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT, para o INCRA, para as, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

PERÍCIA

Como bem apontou a sentença, a perícia foi realizada apenas com os documentos a que o *expert* teve acesso. É irrelevante que o perito tenha concluído que os recolhimentos estão conformes à folha de pagamentos, se o lançamento ocorreu justamente porque a fiscalização entendeu que havia pagamentos remuneratórios indevidamente omitidos dessa folha. O exame, nos termos em que foi feito, não devia ter sido deferido, porque totalmente impertinente à matéria controversa.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Lloverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O vencido suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00080 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.012046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : ROBERTO DE GOES e outro

: TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 2000.61.10.001459-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por ROBERTO DE GÓES e sua esposa TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GÓES às fls. 203/204, e ainda diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando os autores em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pelo requerente em favor da requerida para que seja efetuada a amortização da dívida e finalizada a negociação acordada pelas partes. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MICRO MAC COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO
NOME ANTERIOR : MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00066-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIA. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192

EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

Tratando-se de dívida confessada, o contribuinte pode discutir apenas matéria jurídica, não os fatos confessados, salvo provando vício de vontade no ato de confissão.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007,

pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU

30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg.

21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança

da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.009971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

ADVOGADO : FERNANDO YUKIO FUKASSAWA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.07.01059-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida contra a Câmara Municipal de São José do Rio Preto, condenando-a ao pagamento de contribuições sociais constantes em Certidão de Dívida Ativa, para que possa ser objeto de execução contra a fazenda pública municipal.

A sentença foi proferida na esteira de jurisprudência consolidada e se sustenta por seus próprios fundamentos, não merecendo reforma.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, confirmando a sentença.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIDNEY GUIMARAES JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.52173-9 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sidney Guimarães Júnior contra sentença que reconheceu a carência da impetração, por ausência de interesse processual e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor, sustentando que é titular de pensão por morte de anistiado político concedida com base no art. 127 do Decreto 611/92, sendo que em 12.05.97 o INSS realizou auditoria administrativa sem a comunicação do impetrante e que culminou na redução da renda mensal de seu benefício. Entende encontrarem-se presentes os requisitos para a concessão da segurança, ante a ilegal redução dos proventos de seu benefício com base em Ordens de Serviço, quando sua concessão teve por base a Lei nº 6.683/79 e o artigo 8º do ADCT e que houve a violação do devido processo administrativo.

No seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

O feito foi redistribuído à Egrégia Décima Turma desta Corte por ocasião da criação da 3ª Seção, após o que a Exma. Desembargadora Federal Eva Regina reconheceu sua prevenção para o julgamento do presente feito, em razão da conexão com a Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.03.99.050668-1 anteriormente distribuída, determinando o fossem os presentes autos a ele apensados.

A fls. 176 o impetrante informa que em 02.08.2004 a Comissão de Anistia acolheu administrativamente o pleito objeto da presente impetração, com o que o INSS se manifestou no sentido da perda do interesse processual na presente ação.

Em novo parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pela perda do objeto da presente impetração.

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal pugna pelo julgamento em conjunto dos feitos conexos, nos termos do artigo 105 do CPC, ante a existência de decisão no apenas no aludido mandado de segurança principal.

Na decisão de fls. 193, a Exma. Desembargadora Federal Eva Regina reconheceu a incompetência da 3ª Seção para o julgamento do feito, considerando a superveniente decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte reconhecendo a competência da Egrégia 1ª Seção para o julgamento dos feitos versando a concessão de benefício de anistiado, ante seu caráter indenizatório.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao que se constata dos autos, o próprio impetrante afirma, a fls. 176, que houve a concessão administrativa de novo benefício de anistiado segundo a Lei nº 10.559/02, sendo que a Exma. Desembargadora Federal Eva Regina, na decisão proferida a fls. 215 do feito em apenso, reconhece que o benefício previdenciário cuja revisão é objeto do presente *mandamus* já se encontra cessado desde 04.01.2005.

Desta forma, impõe-se reconhecer que recurso se encontra prejudicado, diante da manifesta perda de objeto da presente impetração.

Ante exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030511-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro

APELADO : EGNALDO SOUZA BITENCOURT

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ HIAL e outro

No. ORIG. : 88.00.46622-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF interposta em face de sentença que, julgando procedente o pedido deduzido em ação ordinária, condenou a mutuante a indenizar o mutuário por desmoração de muro de arrimo em decorrência de chuvas excessivas.

A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF ao argumento de que, como o contrato de seguro foi celebrado concomitantemente ao mútuo habitacional, e como a CEF cobrava o prêmio juntamente com as mensalidades, não poderia esquivar-se da obrigação de indenizar, uma vez verificado o sinistro.

O recurso foi julgado deserto sem que a CEF fosse intimada a complementar o preparo, sendo tal decisão reformada por este Tribunal em sede de Agravo de Instrumento.

O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem credora do prêmio, que cobra e repassa à verdadeira seguradora, PÁTRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS nem da indenização em caso de sinistro. É explicável que o mutuário confunda as duas instituições, mas tal erro é inescusável por parte do advogado que, justamente para isso é considerado obrigatório no acesso ao judiciário.

De toda sorte, ainda que se avançasse ao mérito da causa, melhor sorte não aguardaria o autor, uma vez que descumpriu cláusula expressa do contrato de seguro (fl. 43), reparando por conta própria os danos alegados e retirando os escombros, o que inviabilizou a verificação do sinistro e de suas causas e extensão.

De modo algum pode o autor, depois de alterar indevidamente o estado das coisas, pretender suprir sua falta com as fotografias das fls. 21/24.

A orientação do engenheiro civil, que supostamente haveria apontado a insegurança e risco de desabamento, deveria conduzir o autor a abandonar a casa, seja porque correria o risco durante as obras de reparo, seja porque não poderia agravar a situação da seguradora, ademais descumprindo cláusula explícita.

A urgência dos reparos, portanto, não era tanta que justificasse o início das obras sem comunicação do sinistro à Seguradora.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Caso vencido na preliminar, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e nos demais ônus da sucumbência.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : J W FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CRUZ MOYSES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.46107-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença de fls. 19/21, que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução segundo as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 188/190 dos autos principais), a qual utilizou os critérios previstos pelo Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal para fins de atualização monetária do montante devido.

Irresignado, o INSS pugna pela aplicação dos critérios de correção monetária previstos no § 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença de conhecimento (fls. 70/75 dos autos principais) não especificou os critérios de correção monetária do crédito e tampouco determinou a aplicação do Provimento 24/97.

Não havendo, portanto, determinação expressa em sentido contrário, em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos acima descritos.

Condeno o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais que fixo em 10% do valor dado à causa.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIMED DE RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : CLAUDIO BORBA VITA e outro
: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.11.02155-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 250/263) que julgou procedente o pedido inicial de ação ordinária, para reconhecer a inexistência de relação jurídica e desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, incidente sobre as atividades das cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade de tal exação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

A União interpõe recurso de apelação, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois criada no bojo, como dito, de lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º, a seguir transcrito:

"Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.
2. A Lei Complementar nº 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.
3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.
4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.
5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).
6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.
7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.
8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.
(TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Os tribunais também já pacificaram a questão relativa ao enquadramento das cooperativas formadas por médicos que, para fins previdenciários se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado.

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).
2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.
3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.
4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.
5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, Primeira Turma, AARESP- Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 719833, rel. min. Luiz Fux, DJ 28/04/2006, pg. 270).

Invertidos os ônus da sucumbência, pelo que fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
: LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.04.03810-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 68/74) que julgou improcedente o pedido inicial de ação ordinária, para reconhecer a inexistência de relação jurídica e desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, incidente sobre as atividades das cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade de tal exação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois criada no bojo, como dito, de lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º, a seguir transcrito: "Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.

2. A Lei Complementar nº 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.

4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.

5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).

6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.

7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Os tribunais também já pacificaram a questão relativa ao enquadramento das cooperativas formadas por médicos que, para fins previdenciários se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado.

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.
 3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.
 4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.
 5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.
 6. Agravo Regimental desprovido.
- (STJ, Primeira Turma, AARESP- Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 719833, rel. min. Luiz Fux, DJ 28/04/2006, pg. 270).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : ONE UP IND/ DE MODA LTDA e outros
: 361 MODA LTDA
: KIOKONTRAST MODA E ESTILO LTDA
: ONE UP MODA E ESTILO LTDA
: ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.39241-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Tanto o INSS como a embargante apela apontando pretensos equívocos nos cálculos do contador.

Com as contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do

Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em consequência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de

10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, § 1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Os autos foram remetidos ao setor de Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos das fls. 17/21, informando terem constatado que nos cálculos do autor/exequente foi utilizada a Tabela de Correção Monetária referente a Ações Previdenciárias e, entendendo tratar-se de repetição de indébito, elaboraram novos cálculos de liquidação de acordo com os índices do Provimento 26/2001.

Assim, na maior parte das ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, quase todas referentes a recolhimentos verificados já na vigência do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TRANSFER TRANSPORTADORA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.13.03732-6 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 57/63) que julgou improcedente o pedido inicial de ação ordinária, para reconhecer a inexistência de relação jurídica e desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, incidente sobre as atividades das cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade de tal exação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar n.º 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois criada no bojo, como dito, de lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º, a seguir transcrito:

"Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR n.º 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.

2. A Lei Complementar n.º 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.

4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.

5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).

6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 84/96.

7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.

8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : APARECIDO RAMOS DE MOURA e outros
ADVOGADO : MARIA NEIDE MARCELINO e outro
APELADO : ARLINDA PEREIRA DA SILVA
: ATAIDES FRANCISCO DE ARAUJO
: DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR
: ELIAS ALVES DE ALMEIDA
: FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO
: FRANCISCO NERI DAMASCENO
: GILBERTO ALVES
: ILDA SOUZA DA ROSA
: ISABEL MAGARD DOS SANTOS
: JOAQUIM GONCALVES SILVA FILHO
: JOAO FERREIRA DE SOUZA
: JOSE JOAQUIM DA SILVA
: JOSE ORLANDO ZANETTI
: JOSE QUINTINO DA SILVA
: JOSUE VIEIRA DE MORAIS
: JULIO INACIO DE LIMA
: JUSCELINO MARTINIANO OLIVEIRA
: LUIZ CARLOS GOMES SILVA

: LUIZ MORELLI
: LUIZ PEREIRA DE MELO
: LUZIA MARIA DA CONCEICAO
: MANOEL JOSE DE ATAIDE
: MANOEL MESSIAS DE CAMPOS
: MARIO FRANCISCO DE LIMA
: NELSON FERREIRA
: RAIMUNDO NONATO FILHO MARQUES
: VITOR ALVES NETO
: ZALINA DE PONTES SOUZA

ADVOGADO : MARIA NEIDE MARCELINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.57348-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exeqüibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupôs uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Nos termos do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, e do Decreto-Lei 4.597, de 19/08/1942, interpretados na Súmula STF n.º 383, as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados do ato que deu origem ao direito pretendido, começando, a partir do trânsito em julgado do título executivo, a contagem do prazo de dois anos e meio para a prescrição intercorrente, que atinge não a ação de cobrança, mas a ação executiva, fazendo perecer o crédito impugnado.

Súmula STF 383: A prescrição em favor da fazenda pública começa a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em consequência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL

- APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.004123-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCELO DOS SANTOS ABRAO

ADVOGADO : GABRIEL ABRAO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro

DESPACHO

Deixo de analisar a petição de fls. 192/193, tendo em vista a decisão proferida às fls. 184/189.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SINTUNIFESP SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de São Paulo - SINTUNIFESP, condenando a ré a incorporar nas remunerações dos substituídos que no ano de 1994 integravam seus quadros o reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1997, bem como os demais reflexos dele decorrentes, com a incidência da correção monetária com base no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 6% ao ano, condenando a ré no pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Quanto aos servidores admitidos posteriormente a janeiro de 1995, foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o Sindicato autor, pugnando pela reforma do *decisum* no que se refere à extinção do processo em relação aos servidores públicos admitidos após janeiro de 1995, invocando o princípio da isonomia para justificar a procedência do pedido também quanto a tais servidores, pois também os servidores admitidos em 1995 sofreram redução em seus vencimentos. Pugna ainda pela reforma da sentença quanto aos juros moratórios, pretendendo sejam

fixados em 1% ao mês, bem como em relação à correção monetária, para que incida com base no IPC e aos honorários advocatícios, que pretende ver fixados sobre o valor da condenação.

A União Federal, a seu turno, sustenta a ilegitimidade ativa do sindicato autor para a representação de seus associados, ante a falta de autorização em assembléia e relação nominal de seus associados. Afirma ainda a ausência de interesse processual, tendo em vista que as diferenças ora postuladas já foram incorporadas aos vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo Federal a partir de janeiro de 2002, por força da Medida Provisória nº 2.225/01, com o pagamento parcelado das diferenças devidas a partir de janeiro de 1995. Pugna ainda pela compensação dos valores já pagos administrativamente por força da referida MP.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa do Sindicato autor, tem-se que este atua no feito como legitimado extraordinário, em substituição processual de seus associados e sem necessidade de autorização expressa ou relação de filiados, nos termos do artigo 8º, III da Constituição Federal e art. 3º da Lei. 8.073/90.

De outra parte, afasto a prescrição decretada na sentença em relação às parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, considerando a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Medida Provisória 2.225/01 importou na renúncia à prescrição das parcelas relativas ao reajuste de 3,17%, consoante o aresto seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. MP 2.225-45/01. RENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da Medida Provisória 2.225-45/01 implicou renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 874737, Processo: 200601725743 UF: RS Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 17/12/2007, DJ:10/03/2008, pg:1)

Quanto à matéria de fundo, o reajuste de 3,17% na remuneração dos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência da variação acumulada do IPC-r aplicado em janeiro de 1995 e nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.880/94, restou reconhecido pela União no artigo 8º da MP nº 2.225-45/2001, extensivo aos proventos de inatividade e pensões, de tal forma que o reajuste foi incorporado às remunerações dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Frise-se que o referido artigo 8º da MP em questão não fez qualquer distinção quanto à data da admissão dos servidores, reconhecendo o direito à incorporação do reajuste nos vencimentos indistintamente:

"Art. 8º. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

Não obstante, o artigo 11 da referida Medida Provisória determinou o parcelamento compulsório dos valores em atraso, relativamente ao período de janeiro de 1995 a 31.12.2001, em quatorze parcelas semestrais, pagas nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401.436 (Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 31.03.2004), deu interpretação conforme e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11 da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de junho de 2001, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo

Veja-se a respeito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11.

I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001.

II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, incorre a anuência do servidor.

III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto.

IV. - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - Pleno, RE - Recurso Extraordinário, Processo: 401436 UF: GO, Relator(a) Min. Carlos Velloso, DJ 03-12-2004, pg 13)

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Cautelar. Medida Provisória nº 2225-45/2001. Anuência do servidor público. Inexistência. Plausibilidade jurídica do pedido. Ausência. Liminar indeferida. Agravo regimental não provido.

Precedentes. Não havendo anuência do servidor aos termos da MP nº 2.225-45/2001, não há falar em plausibilidade jurídica da pretensão de impor o pagamento parcelado do reajuste de 3,17%, e, por conseguinte, não há que se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF - RE-MC-AgR - Ag. Reg. na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário, Processo: 406858 UF: GO, Relator(a) Cezar Peluso, DJ 01-10-2004, pg.026)

Não há que se falar na ausência de interesse de agir na espécie, considerando que o pressuposto para o pagamento, em uma única parcela, dos valores em atraso, é a manifestação da recusa, explícita ou tacitamente, na aceitação do parcelamento previsto no dispositivo.

Assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido e condenar a ré no pagamento, de uma só vez, do reajuste de 3,17%, incidente sobre o total da remuneração dos substituídos, relativamente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, limitado a 1º.01.02 ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, a teor dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001, devendo ainda ser descontados os valores recebidos administrativamente a tal título.

Os juros moratórios, considerando as hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, considerando que o ajuizamento da ação foi posterior à edição desta.

Em relação à correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa ao causídico em face da complexidade da causa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.002551-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do

Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupôs uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em consequência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de

10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes, uma vez que o título exequendo não poderia ter mencionado legislação futura.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELKA PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 568/574) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente às contribuições sociais incidentes sobre:

Adicional-noturno;
adicional de horas extras;
adicional insalubridade;
salário maternidade;
prêmios e gratificações.

A r. sentença considerou que as contribuições sociais recolhidas em referência ao retro descrito são devidas, por caracterizarem salário, refutando a possibilidade de compensação das mesmas.

A autora conformou-se quanto aos prêmios e gratificações, apelando quanto ao restante, acrescentando o adicional periculosidade, repisando os argumentos aduzidos na peça inaugural, aduzindo, em síntese, que as parcelas não possuem caráter salarial e, em decorrência, sobre elas não incidem contribuições sociais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Passo à análise.

Quanto ao adicional periculosidade, não foi pleiteado na peça exordial e impetrante não pode fazê-lo nessa fase processual, apesar disso, ressalto que sobre ele incide a contribuição à Seguridade Social como demonstrado a seguir. A redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....
§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

À luz dessa norma legal, da CR/88, da Consolidação das Leis do Trabalho e outras Leis que regem a matéria, analiso o pleito da demandante.

Por oportuno, destaco que são distintos os conceitos de salário de contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo que o conceito de salário, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado e que considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante é composto de uma parcela fixa, que sempre é paga ao trabalhador; e de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Assim, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

Ainda quanto ao adicional noturno, trago à colação a Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho:

Nº 60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) Histórico: Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Redação original - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 Nº 60 Adicional noturno - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. SALÁRIO MATERNIDADE

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.016357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : KASUAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 47/49 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial adotando como base o montante informado pela contadoria judicial (fls. 31/35),

consolidando o débito em R\$ 9.678,94 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), homologando-o por sentença para que surta seus devidos e legais efeitos.

Sem condenação em honorários advocatícios, subiram os autos para o reexame necessário.

Já de início, anoto que a remessa oficial prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto aquele dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as 'sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exeqüibilidade'. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do dever são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitam com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- *Remessa oficial não conhecida*" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.016939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA

APELADO : THEREZA HOFFMAN DE JESUS e outros
: TOYOMI NAKADATE CADECARO
: VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA
: VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR
ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro
CODINOME : VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUIAR
APELADO : VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA
: VANIA ANDRADE DA SILVA
: VANIA VALERI MACHADO
: VERA DE FREITAS AYRES MELONI
: VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA
: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35, rejeitou prefacialmente os embargos à execução de título judicial, por considerá-los intempestivos. A inconstitucionalidade da referida Medida Provisória restou afastada expressamente pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).

Decisão

O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição. Em consequência, negou-se provimento ao recurso. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade formal e integral do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 29.09.2004.

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, RE 420816 / PR, publ. DJ de 10/12/2006, p. 50 e EMENT VOL-02255-04 p. 722)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar o prosseguimento dos embargos.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA ELETROQUIMICA JARAGUA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS que alega a ocorrência de erro nos cálculos da exequente que teria deixado de proceder à conversão dos valores em Cruzeiro para Cruzeiros Reais, referente ao mês da competência de julho/93.

Em sua impugnação, a embargada reconhece o equívoco e, por se tratar de mero erro material, requer sejam os presentes embargos julgados improcedentes, ou que a verba honorária seja fixada de forma equitativa nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Por fim apresentou novas contas no valor de R\$ 96.566,20 (noventa e seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) em substituição aos R\$ 492.367,34 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) anteriormente em execução.

Os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que apresentou cálculos com a devida conversão da moeda e atualização dos valores de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que resultou em um valor de R\$ 95.028,53 (noventa e cinco mil, vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) para o mesmo período.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos efetuados pelo contador, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a embargante aduzindo a ocorrência de julgamento "*extra petita*" pois os embargos versavam tão somente acerca da inexatidão material constante do cálculo do credor, portanto, não poderia o MM. Magistrado alterar as contas apresentadas pela exequente, senão para converter para Cruzeiros Novos os valores em questão.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre-nos observar que a r. sentença exequenda (fls. 103/105 dos autos originários), condenou o INSS a devolver ao autor as importâncias indevidamente recolhidas, observando o período prescricional, devidamente corrigidas na forma da Súmula nº 46 do TFR, com aplicação do INPC, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

Observando-se os critérios utilizados na elaboração das contas da contadoria, conclui-se que foram atendidas as orientações contidas no título judicial sendo que os demais índices aplicados são decorrentes da necessária atualização do crédito até a data da nova conta.

Equívocada a idéia de que a correção do crédito depende apenas da simples conversão da moeda, pois é necessário computar os reflexos financeiros da atualização monetária sobre o novo valor.

A atualização do crédito até a data da nova conta também não se configura "*extra petita*" conforme entendimento assentado pela jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A correção monetária decorre de um imperativo de lei, afastando a corrosão da moeda em decorrência do processo inflacionária e, por consequência, o enriquecimento ilícito da outra parte.

2 - É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequenda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empecilho para aplicação de índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento *extra petita* nem mesmo ofensa à coisa julgada ou outro princípio elencado pela parte.

3 - A correção monetária do crédito deve observar os critérios previstos nos Provimentos nº 24/97, 26/01 e 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os quais refletem a jurisprudência dominante desta E. Corte. O emprego dos expurgos inflacionários restrito àqueles previstos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

4 - O IPCA(E) não deve ser excluído do cálculo, porquanto a própria embargante o incluiu em sua conta.

5 - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1162803 Processo: 200261000050074 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR DJF3 DATA:03/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.

3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.

4. Apelação do INSS improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917799 Processo: 200403990056251 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 628).

Com tais considerações e nos termos do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RICARDO CARAVIERI VICENTE e outro

: MARIA LAURA MERCANTE VICENTE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia dos advogados dos apelantes e que esta, embora intimada no endereço constante na petição inicial, na pessoa de sua representante legal, quedou-se inerte, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descumpra tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação não providas."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 30/04/07, DJU 20/06/2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.022821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : POPYTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por POPYTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial.

A apelação foi interposta quanto à possibilidade de opção pela repetição de indébito e não pela compensação, como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO.

I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.

II - Com a superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.

III - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, AGREsp 227048/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, julg. 27.06.2000, DJ 26.03.2001, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 889863/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 10.04.2007, DJ 23.04.2007, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 837500/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."

(STJ, REsp 551184/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341)

O pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode substituir a ação de cobrança.

Com tais considerações e na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora e, nos termos do *caput* do mesmo artigo, nego seguimento à REMESSA OFICIAL.

Comunique-se. Int.-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024903-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro

EMBARGADO : WILSON ALVES DE MELO

ADVOGADO : ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 636/639. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento aos recursos de apelação da CEF e do ora embargante, em ação ordinária ajuizada por WILSON ALVES DE MELO, declarando a legitimidade da CEF para figurar no pólo

passivo da demanda, determinou o recálculo das prestações para que a entidade financeira cumpra o que foi determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como determinou a quitação de saldo residual de mais de um contrato utilizando-se o FCVS, desde que, em data anterior a 05 de dezembro de 1990.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, pois não se manifestou a respeito da prática de anatocismo da tabela Price, bem como, insurge-se contra a aplicação do FCVS ao saldo residual em mais de um contrato, nos termos da nova redação dada ao art. 3º, § 4º da lei 8.100/90.

Por fim, alega que houve manifestação acerca do PES, matéria não devolvida pelo recurso de apelação, violando, dessa forma, os artigos 2º, 128, 460 e 515 do CPC.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não mencionar a respeito da prática do anatocismo da tabela Price constatada nos autos pelo laudo pericial acostado às fls. 347/401 e fls. 462/502.

Dessa forma, a Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

- "CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
- 1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.
 - 2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
 - 3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
 - 4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
 - 5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.
 - 6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

Dessa forma, sano a omissão apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "*Determino a exclusão da prática do anatocismo ao referido contrato, visto que tal prática restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto*".

Quanto à alegação da aplicação do FCVS ao saldo residual em mais de um contrato, não assiste razão à embargante, pois a r. decisão se manifestou no sentido de que "*o contrato firmado em data anterior a 05 de dezembro de 1990, ou seja em 30 de junho de 1989, aplica-se a regra em tela, autorizando-se a quitação do saldo devedor do contrato com o FCVS*" - (fls. 616)

Vislumbra-se um equívoco na decisão embargada quanto à aplicação do PES visto que não foi matéria discutida na sentença e na apelação, razão pela qual tal matéria deve ser desconsiderada.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : TASSO DUARTE DE MELO e outro

: DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO

ADVOGADO : MILTON MARCELLO RAMALHO e outro

PARTE RE' : ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal (fls.293/309) em face da r. sentença (fls. 281/290) que julgou procedente a ação que visa a rescisão contratual e a devolução das quantias pagas, referentes a contrato de mútuo firmado entre as partes, nos termos do Sistema Financeiro Imobiliário.

Os autores compraram da empresa Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda um imóvel em construção, com data prevista para entrega em 28/05/2000. Para tanto, firmaram com a CAIXA, em 28/06/1999, contrato de mútuo dentro do Programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - Financiamento a Mutuário final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção.

Transcorrido o prazo de entrega da obra, sem que estivesse finalizada, deixaram de pagar as prestações, em face do descumprimento do contrato pela outra parte.

Argumentam que a CEF deveria ter acionado a seguradora assim que passados 30 dias do atraso no andamento da obra, o que não ocorreu, já que apenas em maio de 2001, ou seja, 12 meses após o prazo previsto para o término da obra, a ré

comunicou aos mutuários que 80,84% da construção da obra havia sido levada a efeito e que a seguradora haveria de tomar as providências necessárias à sua retomada. Ocorre que em julho de 2001, a ré reconheceu que não tinha condições de retomar as obras no curto prazo e que a construção estava interditada pela defesa civil de Santo André. Diante disso, os autores, em 04/12/2001, notificaram a ré da rescisão contratual.. Passados 9 meses, foram comunicados de que as obras seriam retomadas. Além disso, informam que seus nomes foram inscritos no SERASA.

A CAIXA, em contestação-padrão refuta fatos não articulados na inicial. Além disso, argumenta que apenas tornou possível a operação de compra e venda entre a construtora e os autores, não sendo responsável pela construção, tampouco pela venda do imóvel.

A sentença julgou procedente o pedido. Resolveu os contratos de compra e venda e de mútuo com alienação fiduciária em garantia, restituindo as partes ao *status quo ante*, condenou a CAIXA a devolver aos autores todos os valores pagos em razão do mútuo e condenou a construtora ao ressarcimento dos valores pagos pela CAIXA aos autores.

A apelante defende sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão dos contratos de compra e venda e de mútuo. Aduz que cumpriu integralmente suas obrigações ao disponibilizar aos mutuários os recursos para a aquisição do imóvel de sua escolha.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

De acordo com a cláusula vigésima do contrato (fl. 23), "em caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de Seguro". E o parágrafo único expõe que, no caso de atraso, que implique na interveniência da Seguradora para conclusão das obras, o prazo de construção poderá ser prorrogado, a pedido da seguradora e a critério da CAIXA, desde que atestada a necessidade pela área de engenharia do agente financeiro.

A CAIXA, em documento juntado na fl. 36, afirma que em 23/03/2001 acionou o Seguro de Término de Obras do empreendimento e que o reinício das obras ocorreria em 26/06/2001.

Constam nos autos diversos avisos de cobrança endereçados aos mutuários pela CAIXA, alertando-os de que caso não regularizassem o débito, o contrato seria remetido à execução.

Em 30/09/2002, A CAIXA informa (fl. 59) que as obras haviam sido retomadas em 16/09/2002, com previsão de finalização em 8 meses.

A apelante argumenta (fl. 82) que cumpriu sua parte no contrato de mútuo, que estabeleceu duas obrigações básicas: o empréstimo do dinheiro, pela ré, e a obrigação de devolvê-lo, pelos autores.

Sem razão a CAIXA. Nos termos do art. 474 do Código Civil "nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

E não foi só a obrigação de entrega do dinheiro que ela assumiu no contrato. Também lhe cabia a verificação do andamento da obra, a fim de que fossem liberadas para a construtora as parcelas do financiamento. Além disso, cabia-lhe acionar a Seguradora, em caso de paralisação da obra por mais de 30 dias, para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado. E isso só o fez passados 12 meses da data prevista para entrega da obra, quando ainda restava quase 20% para ser concluída.

Argumenta (fl. 211) que os autores estão com 57 prestações em atraso, e que a determinação de suspensão do leilão extrajudicial, por meio de tutela judicial, configura-se injusta, por estarem os autores usufruindo gratuitamente do imóvel. Tal defesa é destituída de fundamento, já que se a obra está atrasada há vários meses, sem conclusão, de nada os autores estão usufruindo.

Cumprido salientar que a construtora Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda deu-se por ciente dos termos da ação, bem como da contestação (fls. 267). ,manifestando sua integral concordância com o pedido inicial.

Se a CAIXA teria direito a executar o contrato, caso os autores não cumprissem com sua obrigação de pagar as prestações, também estes têm o direito de rescindi-lo, caso a CAIXA não cumpra com as suas, a fim de se permitir o equilíbrio contratual.

É este o caso dos autos. O atraso na execução do cronograma e paralisação indevida da obra são razões consideradas suficientes para a rescisão do contrato, já que à apelante cumpria o dever de fiscalizar seu andamento e acionar, em tempo aceitável, a seguradora a fim de retomar a construção. Como só o fez passados 12 meses da data prevista para a entrega da obra, configurou-se a responsabilidade também da empresa pública pela demora na entrega do imóvel.

Com essas considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal.

P.I.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.013016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CALCADOS SCORE LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de honorários fixados sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas. Diz o INSS que o crédito exequendo está prescrito.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, e do Decreto-Lei 4.597, de 19/08/1942, interpretados na Súmula STF n.º 383, as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados do ato que deu origem ao direito pretendido, recomeçando, a partir do trânsito em julgado do título executivo, a contagem do prazo de dois anos e meio para a prescrição intercorrente, que atinge não a ação de cobrança, mas a ação executiva, fazendo perecer o crédito impugnado.

Súmula STF 383: A prescrição em favor da fazenda pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

O título exequendo transitou em julgado no dia 20/01/1997 (fl. 90 dos autos principais), mas o embargado só pediu a execução de seu crédito apenas em 09/08/2002, quando já prescrito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar **PROCEDENTES** os embargos, condenado o autor a restituir ao embargado custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000799-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : ROSALVO APARECIDO BATISTA e outro
: JANE DE FATIMA ASSUMPCAO BATISTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.395/403) em face da r. sentença (fls 375/392) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A CEF apela aduzindo o litisconsórcio passivo necessário da União, pugnano pela reforma da sentença no tópico atinente ao reajuste das prestações.

Sem contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional,

relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,0000% ao ano, sendo 7,2290% a taxa efetiva (fl. 50), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.001099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA LUCIA ANTUNES HORTA e outros
: ANA MARIA PEREIRA
: ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : LUIZ ROGERIO BETTONI

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

APELADO : MARIO CELSO PEREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

O inconformismo do INSS se resume ao prosseguimento da execução quanto aos honorários relativos ao autor Mário Celso Pereira das Chagas, que celebrara acordo administrativo para recebimento dos valores exequendos.

Tem inteira razão a sentença recorrida: os honorários fixados na sentença são devidos ao advogado, e não à parte. Deste modo, a transação celebrada após a propositura da ação não afeta o direito do causídico à sua remuneração, se o acordo não contou com sua expressa anuência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, apenas ressalvando a incidência dos tributos, como especificado.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008944-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : REYNALDO CUNHA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : ANTONIO SANTOS ANDRADE e outro
: MARIA DE LOURDES ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento aos recursos de apelação, versando sobre a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

A embargante, sustenta, em síntese, que a r. decisão é contraditória, vez que a r. sentença apenas declarou quitado o contrato, devendo ter sido parcialmente reformada, para estabelecer a responsabilidade do pagamento do saldo devedor residual pela CEF conforme requerido na apelação. Alega também ter sido omissa no tocante às verbas de sucumbência, que devem ser suportadas exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, que é gestora do FCVS, sendo quem efetivamente negou a cobertura (fls. 211/216).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Inicialmente, verifica-se que não foi objeto do recurso de apelação do Banco Nossa Caixa S/A a questão acerca da liberação de hipoteca, devendo ser mantida a r. sentença.

Todavia, cumpre consignar que a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores.

De outra parte, merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa ao pedido de condenação exclusiva da CEF nas verbas de sucumbência.

Passo à análise deste pedido.

O agente financeiro mutuante alega que a verba honorária deve ser suportada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, que é gestora do FCVS, sendo quem efetivamente negou a cobertura.

Contudo, com o julgamento de procedência da pretensão da parte autora, esta decisão atingirá a esfera jurídica do Banco Nossa Caixa S/A, que não poderá cobrar o resíduo decorrente do financiamento habitacional do mutuário. Por este motivo o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Nossa Caixa S/A na resolução da lide.

Dessa forma, havendo interesse do referido banco na lide, ele deve arcar com o ônus da sucumbência, razão pela qual a verba honorária deve ser mantida tal como fixada na r. sentença.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição e a omissão apontadas, restando, contudo, inalterado o resultado do julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY e outro

: RODINEY JOSE TURRI

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 298/301, interpostos pelo autores-apelantes ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY e outro, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 284/295, em sede de Ação Ordinária, em que se objetivava a revisão da relação contratual de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

A decisão embargada deu provimento ao recurso dos autores para desconstituir a sentença de primeira instância e julgou improcedente o pedido, condenando-os ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O embargante sustenta que o decisório foi contraditório e omissivo em relação ao fundamento jurídico que permitiu a capitalização dos juros pela CEF, inclusive diante da liminar deferida pelo Min. Sydnei Sanches na liminar na ADI nº 2316), inclusive para fins de prequestionamento.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.000362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANA MARIA CARMONA VACARI
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Em seu apelo, os embargantes discutem as compensações realizadas e a condenação em honorários.

O fato de a condenação em honorários nestes embargos eventualmente superar os honorários fixados na ação condenatória decorre da grande diferença entre os valores devidos e aqueles que os embargados quiseram executar, não implicando, portanto, exagero na sentença recorrida e muito menos "reformatio in pejus".

Quanto ao mais, o inconformismo se prende aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos judiciais, que atendeu à jurisprudência da Justiça Federal, consolidado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Juros de mora

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade.

Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso. RE 478182-RJ, publ. DJ de 04/05/2007, p. 58 e no Ementário vol. 2274-06, pp. 01171)

Assim, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, ao regular especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, estabeleceu que os juros moratórios devem incidir ao índice de 0,5% ao mês.

As regras gerais previstas nos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, determinam que o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação válida, porquanto este o momento em que o devedor é constituído em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 712902, Processo: 200401834575 UF: MS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 18/08/2005, DJ:19/09/2005, pg:372)

Em conclusão, salvo expressa disposição em contrário no título exequendo, os incidem juros moratórios a partir da citação, pela alíquota de 1% ao mês, se a ação foi ajuizada antes de 24 de agosto de 2001, ou pela alíquota de 6% ao ano, se o ajuizamento foi posterior.

4. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

5. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.

6. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.001296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA

ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls.571/577) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva seja afastada a exigência prevista no artigo 19, da Lei nº 10.260/2001

A União apelou, pleiteando seja denegada a ordem, tendo em vista a constitucionalidade da previsão legal lá contida.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Passo à análise.

A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, assim estipula:

Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

Contudo, este diploma legal foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que na ADIN 2.545-7, suspendeu a eficácia do disposto no artigo mencionado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/07/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.121/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOUREIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO

JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV.

1.O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas.

2.O art. 12, caput, da Lei nº10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos to Tesouro Nacional. 3.O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV.

4.Medida Cautelar Deferida.

(STF - Plenário, ADI-MC 2545/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 07-02-2003 PP-00021).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.003118-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 543/547) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal, que visa desconstituir as NFLD's - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - DECAB nº 35.743.500-4, nº 35.473.501-2 e 35.355.798-7, sob o argumento de que os referidos lançamentos são indevidos, pois os débitos que os provocaram já estariam extintos pela compensação realizada pela autora. Honorários em R\$ 1.000,00

A autora apelou, repisando as razões iniciais.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN disciplina a compensação tributária, preceituando que a lei pode, nas condições e sob as garantias que ela determinar ou atribuir à autoridade administrativa que o faça, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo em relação à Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se essa modalidade extintiva de obrigação tributária.

Todavia, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional é claro ao impor que "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

No caso em tela, a autora se limitou a juntar extratos de andamento de vários processos, alguns dos quais ela não consta como parte, bem como relatórios elaborados por ela (fls. 126/410), que em momento algum comprovaram o trânsito em julgado. Não há nos autos prova de trâmite administrativo posterior, até porque vigente à época o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que determina o requerimento administrativo para o instituto da compensação. Também inexistente documentação contábil que trate de compensação, ou seja, a autora veio a juízo sem provas que corroborem o que alega, defendendo tese que afronta dispositivo legal vigente.

Tal questão, inclusive, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ - INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN.

1. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrida requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do FINSOCIAL apenas com débitos da COFINS.

2. A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que, com o advento da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 1008313/SP, Segunda Turma, DJE DATA:13/08/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON).

Assim, caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.005616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO GASPARINI

: RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em

processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Caberia ao INSS demonstrar algum equívoco nos cálculos do Contador Judicial, e não o contrário.

O recurso, portanto, não deduz qualquer razão que levasse à reforma do julgado e não pode ser conhecido.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.13.002385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA e outro
: WASHINGTON FERREIRA FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, e a prescrição contribuições previdenciárias.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Contudo, a decadência já foi reconhecida na sentença, segundo o prazo quinquenal, e a execução foi proposta no mesmo ano do lançamento, desde o início proposta contra os sócios, que figuravam na CDA, não se havendo de falar em redirecionamento.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : APARECIDA DE LOURDES PEREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : WALTER LEONE DE ANDRADE PACHECO e outro

: IZILDA INES DE ANDRADE PACHECO

ADVOGADO : ROBSON RODOLFO ONEDA e outro

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pelo Bradesco S/A Crédito Imobiliário (fls. 445/458) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 460/469) em face da r. sentença (fls. 428/434) que julgou **procedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário insurge-se contra a sentença alegando que a cláusula de cobertura do FCVS só é válida para os mutuários que não possuem outro imóvel financiado pelo Sistema, vez que só pode ser usado uma vez, o que não é o caso dos autos.

A CEF defende sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não participou do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente.

Com as contra-razões dos autores (fls. 479/484) e do Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH FCVS LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Quanto ao mérito, a questão nos autos diz respeito à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS- QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas

avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)
"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS . SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel Em 28/09/1979, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 21/05/1987, ambos situados no município de São Bernardo do Campo-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos do Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário e da Caixa Econômica Federal.
P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.001165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA SIMIONATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUDIFAR COML/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro

: VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, a petição não veio assinada.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VALDIR BISPO DA CRUZ e outros

: RUTE ESTER PEREIRA CRUZ

: ISABEL RODRIGUES LOURENCO

: VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA

: JOSE RICARDO DOS SANTOS TAVARES

: FABIANA HERNANDES

: JOSE MARCELO CAETANO
: CRISTINA CELIA ALVES SEVERINO
ADVOGADO : CELY MARIA PRADO ROCHA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
AGRAVADO : ELISA IKUKO IGARASHI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.004682-6 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista a baixa definitiva para outra competência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA
: MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00243-6 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou totalmente improcedentes os embargos opostos contra execução de contribuições previdenciárias.

Em sua inicial, a embargante alega, em apertada súmula, que os créditos lançados dizem respeito a período em que já havia sofrido fiscalização, entendendo ter havido homologação do lançamento feito pelo contribuinte, que não poderia mais ser revisto. Sustenta também que a certidão de dívida ativa não atenderia aos requisitos formais estabelecidos em lei. Diz que não é contribuinte do Funrural/INCRA pois não exerce atividade agropecuária, e que sua contribuição para o SAT deve ser calculada pela alíquota de 1%. Insurge-se igualmente contra a cobrança de contribuição sobre os pagamentos feitos a autônomas e sobre as retiradas *pro labore*. Diverge dos critérios de multa, correção monetária e dos juros cobrados e, por fim, alega que tem crédito de R\$ 50.000,00 em face do INSS.

Em suas razões recursais, repisa as teses da petição inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos.

A **homologação** do lançamento prevista no artigo 150 do CTN só ocorre quando **expressa**, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante procedimento próprio e adrede instaurado para esse fim. O simples fato de se haver realizado procedimento fiscal anteriormente não tem esse efeito, se não houve pronunciamento explícito quanto àqueles determinados fatos geradores: neste caso, a qualquer tempo a administração fiscal pode fazer o lançamento, desde que obedeça ao prazo de cinco anos estabelecido no parágrafo único do citado dispositivo legal.

Como bem apontou a sentença recorrida, a CDA que instrui a execução atende a todos os requisitos formais, indicando o devedor e os responsáveis, os períodos das dívidas, seu número e data de inscrição, o valor total consolidado e discriminado por períodos e acréscimos legais, tanto quanto basta para dar-lhe liquidez e certeza, como também para assegurar ao executado o amplo exercício do direito de defesa. Ademais, as NFLD's foram juntadas aos embargos.

É devida a contribuição para o FUNRURAL/INCRA mesmo pelas empresas urbanas.

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinado a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em conseqüência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

""TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

Não há cobrança de contribuições sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore*, o que fica evidente nas NFLD's e é expressamente mencionado no relatório fiscal da folha 68.

A embargante limitou-se a produzir prova pericial contábil, não se desincumbindo do ônus de provar, mediante perícia médica sanitária, que teria sido equivocado o enquadramento do grau de risco para efeito de cálculo das contribuições para o SAT.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

""TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

""TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272). TRIBUTÁRIO.

PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do MinistroFranciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúnciaespontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp nº 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto dapreclusão.IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

O pretense crédito da apelante em face do INSS não é líquido nem certo nestes autos. Ademais, a empresa informou ao perito (fl. 196) que já o vinha utilizando para compensação mensal das contribuições previdenciárias.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : GILBERTO RUIZ AUGUSTO e outro

APELADO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTE AUGUSTO

ADVOGADO : GILBERTO RUIZ AUGUSTO

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 97.02.08112-2 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 449 e 454/455: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Após, dê-se vista aos apelados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006487-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA LTDA SUPERMERCADO ITAIPU

ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COXIM MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.04022-7 2 Vr COXIM/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa por falta de requisição do procedimento administrativo relativo ao lançamento, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida em razão de pagamentos, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIA. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

Tratando-se de débito lançado por confissão, causa espécie a tese de que deveria ter sido precedida por um procedimento administrativo de ofício.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;
TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542;
TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242;
TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;
TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, sem honorários em face do DL 1025.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COM/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA e outros

: CARLOS ARTUR PLATZECK

: GEORG MANFRED PLATZECK

: GUILHERME PLATZECK NETO

: ARNALDO EMILIO PLATZECK

ADVOGADO : OSVALDO SIMOES JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00000-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais relativas ao SAT e ao Salário-Educação, queixando-se a embargante de que a multa teria caráter confiscatório e de que seria inconstitucional a exigência da taxa SELIC. Alegam também o pagamento de contribuições sociais nos autos de Reclamações Trabalhistas e a ilegitimidade passiva dos sócios.

Em suas razões de apelo, aduzem, ademais, o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, indeferindo-se a prova pericial.

Apesar da recente revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620 pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, a modificação legislativa não aproveita aos embargantes, porquanto o débito não decorreu de simples falta de recolhimento, mas da omissão de fatos geradores e conseqüente supressão de tributos, caracterizando portanto a ilicitude da conduta dos sócios administradores, que por tais fatos se tornam responsáveis solidários pelos tributos.

A matéria encontra perfeito deslinde nas provas documentais, sendo realmente dispensável a prova pericial. Ademais, o juiz, no exercício de seu livre convencimento racional e fundamentado, é o destinatário das provas e, portanto, a pessoa que mais adequadamente pode apreciar a necessidade de sua produção ou a suficiência da instrução processual.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei n.º 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei n.º 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto n.º 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei n.º 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa

semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, não ocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. I. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98,

assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

A contribuição ao salário-educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, através da Lei n.º 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei n.º 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional foi editado o Decreto-Lei n.º 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do salário-educação e revogou expressamente a Lei n.º 4.440/64, em seu artigo 6.º, posteriormente regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Para a solução da questão é relevante estabelecer a natureza jurídica do salário-educação, eis que, em possuindo natureza tributária, torna-se imperiosa a observância do princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, configurada a ausência da compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda n.º 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do salário-educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação, como ocorreu com o Decreto-Lei n.º 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota correspondente. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o salário-educação era uma contribuição de natureza tributária e, como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do salário-educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR e, assim, não se aplicando a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula nº 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vem julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

Não tem cabimento a tese de que as contribuições, ou parte delas, já teriam sido recolhidas no bojo de Reclamações Trabalhistas. O Juiz do Trabalho não tem a função nem a competência para substituir a fiscalização do INSS, à qual devem ser exibidos todos os comprovantes de recolhimentos. Além de não haver prova de que esses recolhimentos foram feitos, e muito menos de que a Justiça do Trabalho se tenha dado por satisfeita, o Juiz do Trabalho poderia quando muito dar por encerrada a execução de seus julgados, não dar quitação definitiva dos tributos, para todo e qualquer efeito, até porque o INSS não foi parte na Reclamação Trabalhista, e à Justiça operária faltaria competência para apreciar eventual lide entre o contribuinte e o fisco. De modo algum os embargantes se desonerariam, portanto, com algum eventual provimento da Justiça do Trabalho, aliás não comprovado.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95, ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95, ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.) (STJ - ERES - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Os encargos da mora têm não apenas o intuito de compelir o contribuinte a adimplir a tempo e modo suas obrigações fiscais, como também o de compensar o credor pela demora. E é de bom alvitre que incidam concomitantemente juros e multa, além da correção monetária, se for o caso, como aliás ocorre em qualquer relação jurídica regulada pelo Direito Privado.

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

De toda sorte, os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Com efeito, não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir. Tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em

razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionabilidade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Na verdade, porquanto não constituem o próprio crédito, os acréscimos moratórios sequer se sujeitam à proibição do caráter confiscatório. Por fim, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à recurso de apelação.

P.I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00119 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.007461-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA

ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.02.03941-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial da sentença que, julgando ao mesmo tempo a Ação Declaratória n.º 2003.03.99.007461-3 e os Embargos à Execução n.º 199961040036579, julgou-os parcialmente procedentes.

A sentença se limitou a excluir valores que o perito concluiu terem sido pagos anteriormente ou serem referentes a contribuições sobre pagamentos a autônomos, exigidas com base na Lei n.º 7.787/89, que o STF julgou inconstitucional, além de contribuição calculada como se a isenção de taxa condominial conferida ao síndico constituísse remuneração de empregado.

A isto some-se a redução da multa de 60% para 20%, que é a única parte do julgado a merecer reparo: a existência de parcela indevida justifica a exclusão da multa em relação a essa parte do crédito, mas não a falta de pagamento do restante, que aliás ainda perdura.

Nada obstante, é de ser mantida a sentença também quanto a essa parte, posto que por fundamento diverso.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroativamente a lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da

contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Estão, portanto, atingidas pela decadência apenas as contribuições referentes aos períodos de outubro/1988 a novembro/1992.

Quanto às demais, é de se afastar a decadência, sem nenhuma ofensa à Súmula Vinculante nº 08: daquelas anteriores à Constituição da República, porque sujeitas ao prazo trintenário; das posteriores a novembro/1992, porque o lançadas antes do prazo quinquenal.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, confirmando a sentença.

Fls. 494/495: Reconheço a decadência dos débitos referentes às competências de outubro/1988 a novembro/1992, sendo exigíveis as demais.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : INDUSTRIAS KAPPAZ S/A

ADVOGADO : PAULO PEDERSOLI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : LUIZ FABIO KHAPPAZ e outro

: NELSON KAPPAZ

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.01158-5 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuição para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. *Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.*

IV. *O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.*

V. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

3. *Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

3. *A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

4. *In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008)
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.

1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.
2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.
3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.
4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008)

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição ao Salário-Educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário, e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do Salário-Educação e revogou expressamente a Lei nº 4.440/64. Esse diploma, posteriormente, foi regulamentado pelos Decretos nºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, era ausente a compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por se permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do Salário-Educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do correpondente, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação. A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o Salário-Educação era uma contribuição de natureza tributária. Como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do Salário-Educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa. Revogam-se as delegações, não os atos já praticados no exercício desses poderes delegados.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei n.º 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR. Assim, não se aplica a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula nº 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vêm julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guarnecida contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.^a Reg; AC 199961060109102/SP; 2.^a Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.^a Reg; AC 199903990913496/SP; 2.^a Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.^a Reg; AC 200603990040720/SP; 5.^a Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95, ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95, ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4.^a Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA: 14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.
 5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
 6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
 7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
 8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.
 9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
 10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
 13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
 15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
 16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
 17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.
 18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.**
1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
 2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
 4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
 5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e

custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência

da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme

entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não

era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COOPERRAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.31550-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 145/154) que julgou improcedente o pedido inicial de ação ordinária, para reconhecer a inexistência de relação jurídica e desobrigar a autora do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, incidente sobre as atividades das cooperativas de trabalho, em razão da inconstitucionalidade de tal exação.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Assim dispõe o §4º, do artigo 195, da CR/88:

"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I".

É inquestionável que a União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar n.º 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho, estatuinto uma alíquota de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Por outro lado, a criação da contribuição é válida do ponto de vista formal, pois criada no bojo, como dito, de lei complementar. E nem se fale em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como da bitributação, pois não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154.

No que se refere ao princípio da anterioridade aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º, a seguir transcrito: "Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação."

Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. De tal sorte, não há vício de inconstitucionalidade, pois consoante o artigo 195 da CR/88, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

E, afinal, analisando o dispositivo legal, verifica-se que todos os elementos da hipótese de incidência foram previstos. O fato gerador da exação é o pagamento, distribuição ou creditamento de importâncias aos seus cooperados, como remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas cooperativas. Da mesma forma, o sujeito passivo da obrigação tributária que é a cooperativa de trabalho e a alíquota é fixada no valor de 15% (quinze por cento).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR n.º 84/96.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Observadas as regras previstas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo a lide sido julgada dentro dos limites impostos no pedido inicial.
2. A Lei Complementar n.º 84/96, com base no parágrafo 4º do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.
3. Inocorrência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação (tipologia tributária), uma vez que não se aplicam às contribuições sociais as limitações estabelecidas aos impostos previstas no inciso I do artigo 154, da CF. Formalmente, a criação da contribuição é válida, pois veiculada por lei complementar.
4. Porquanto a Constituição Federal, nos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, garanta às cooperativas de trabalho um tratamento diferenciado, estas não são imunes às contribuições sociais, posto que, nos termos do caput do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, tendo por objetivos constitucionais a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio.
5. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 84/96 quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 228.321-0/RS (Relator Ministro Carlos Veloso).
6. No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada aplicado às contribuições sociais (Artigo 196, §6º, da Constituição Federal), o prazo para a exigência da exação foi respeitado, conforme expressamente tratado no artigo 8º da Lei Complementar n.º 84/96.
7. Para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, porque o que importa é o pagamento feito pela cooperativa ao médico associado, consubstanciando no fato gerador da exação apontada em lei, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros.
8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AC 1999.03.99.006171-6, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/04/2007, pg. 326).

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 231096/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Moreira Alves, DJ 21/05/1999, pg. 32).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCIANO RODRIGUES LAURINDO TRANSPORTES -ME e outro

: LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES

ADVOGADO : ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00021-4 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 130-133) que julgou improcedente o pedido inicial em sede de embargos à execução.

Os apelantes aduzem a nulidade da CDA e cerceamento de defesa.

Conforme documentação contida nos presentes autos, a parte autora aderiu ao REFIS e confessou os débitos discutidos nos autos.

Para o ingresso no referido programa de parcelamento a teor do disposto na Lei nº 9.964/2000 é indispensável a confissão irretratável e irrevogável das ações judiciais em tramitação e à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Em decorrência, ausente o interesse de agir.

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.

1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.

2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.

3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida.

4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.

5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Resp 546075/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:363)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - O encargo do decreto-lei nº 1.025/69 integra o valor consolidado, pois, ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, nos exatos termos do § 3º, do artigo

2º, da Lei nº 9.964/00, de maneira que a condenação em duplicidade da referida verba é inadmissível.

V - Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada."

(TRF3, AC 2002.03.99.039349-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 394)

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou afronta à CR/88, pois os apelantes, por sua própria iniciativa, aderiram ao REFIS e renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O Poder Executivo criou inteligente programa (REFIS) destinado a regularização fiscal de pessoas jurídicas face a SRF e INSS, mesmo que os créditos públicos já estivessem sob o âmbito da Procuradoria da Fazenda para execução, favorecendo amplamente os relapsos através do uso de TJLP (ao invés de SELIC) e sem limite máximo de parcelas. Veiculou-se o programa através da Lei 9.964/2000.

2. A opção pelo REFIS é voluntária (art. 2º da Lei 9.964) e feita a opção irradiam-se efeitos derivados da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo ao devedor desafogar-se de suas obrigações fiscais e continuar tocando seu negócio com menos amarras e, em contrapartida, o credor também deve ter a seu favor cautelas.

3. A desistência das ações judiciais onde se discute a validade da cobrança dos tributos (e renúncia ao direito sobre que se funda a demanda) é condição para se incluir no programa débito com exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança (art. 2º, § 6º) e não ofende o princípio constitucional de acesso a jurisdição porque não obsta que o contribuinte se dirija ao Judiciário, obsta, e com razão, que o mesmo se valha do REFIS e continue demandando contra o credor que lhe concedeu parcelamento do crédito que ele mesmo reconheceu como devido.

4. A opção pelo programa REFIS importa apenas na suspensão da execução, que naturalmente deve prosseguir caso ocorra - como de praxe entre os devedores relapsos - descumprimento da avenca travada com o Poder Público.

5. A lei não autoriza a extinção da execução quando o devedor adere a parcelamento do débito e por isso mesmo inócure o mínimo amparo legal para o intento da agravante.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, AC 200103000276688/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 178)

Com tais considerações, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, §3º, do Código de Processo Civil, ficando PREJUDICADA a apelação da impetrante. Condene a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em 1% (um por cento) do débito consolidado.

P..I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA e outro
: MARIA FEITOSA DA ROCHA
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA
APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
No. ORIG. : 98.00.00275-6 8 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença (fls. 411/414) que em ação de indenização acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Bradesco Seguros S/A e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as lides formadas com as denunciaçãoes. Os autores pleiteiam o pagamento de indenização, ao argumento de que o imóvel por eles adquirido da COHAB-Santista vem sofrendo problemas de umidade e infiltrações de águas pluviais através da laje e que o terreno em que o imóvel foi assentado contém irregularidades flagrantes, com fortes infiltrações de água através das trincas. Esclarecem que há previsão de cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional.

Instados a se manifestarem acerca do cumprimento da cláusula que os obriga a comunicar o sinistro à seguradora, alegaram que a mesma não lhes forneceu nenhum comprovante por ocasião da comunicação do sinistro, limitando-se a dizer oralmente que iriam tomar providências.

Os autores postularam pela produção da prova pericial para averiguação dos danos causados no imóvel (fl. 167).

O IRB - Instituto de Resseguros do Brasil foi denunciado à lide. O pedido foi deferido (fl. 171). Em sua contestação (fls. 185 e ss), alega que sua participação na lide é mesmo obrigatória, já que em operação de resseguro, participa com 20% no tocante à apólice habitacional. Porém, entende que sua intervenção deve se dar como assistente litisconsorcial e não como litisconsorte necessário. Argumenta que o imóvel fora construído sem os recursos do SFH e, por consequência, não há cobertura securitária para danos decorrentes de vício de construção, caso em que a responsabilidade é do construtor.

Os autores afirmam que "as obras executadas no imóvel não são suficientes e nem eficientes, pois poucos meses após a sua execução as anomalias reaparecem. Isto ocorre porque os materiais utilizados na construção do imóvel não são de boa qualidade e nem adequados à região". (fl. 224). E complementam: somente através da perícia do imóvel para confirmação dos fatos acima elencados, sendo o mesmo reformado recentemente, na tentativa de amenizar os efeitos da deficiência constatada em outras residências vizinhas" (fl. 226).

A Companhia Excelsior de Seguros foi denunciada à lide, passando a figurar no pólo passivo. Em sua contestação pugna pelo indeferimento da inicial, por não estar acompanhada com os documentos essenciais à compreensão da lide e dos pedidos formulados, não tendo sido juntados sequer o contrato de seguros e a comunicação do sinistro ao agente financeiro ou à seguradora. (fl. 282). Argumenta, ainda, que os autores deixaram de postular seus direitos no prazo cabível, dando margem à prescrição. Além disso, esclarece que como os autores alegam que o imóvel está acometido por vícios da construção e a existência irregularidades no terreno em que ele foi construído, é necessário observar que tais riscos estão expressamente excluídos da cobertura securitária, sendo de responsabilidade da construtora e/ou do agente financeiro, caso este tenha escolhido a construtora e se responsabilizado por sua fiscalização.

Em declaração firmada pela Companhia de Habitação da Baixada Santista (fls. 262), que o imóvel fora assegurado através da Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais no período de 01/04/1981 a 31/12/1990, pela Sasse - Companhia Nacional de Seguros, no período de 01/01/1991 a 31/12/1998 e pela Companhia Excelsior de Seguros, a partir de 01/01/1999.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em despacho formulado à fl. 639, indeferiu o pedido de exclusão do IRB - Brasil Resseguros S/A, por ter o apelado Bradesco Seguros S/A se oposto a tanto. Determinou a intimação da CEF para intervir no feito.

A CEF manifestou-se (fls. 647/655) no sentido de que sua intervenção se deve em virtude da transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA, celebrada em obediência à Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28/07/2000 que transfere para ela as obrigações do IRB - Brasil Resseguros S/A, no âmbito dos seguros habitacionais.

O Tribunal de Justiça, então, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF para intervir no feito. Por isso, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a esta Corte

É o relatório. Decido.

O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem credora do prêmio, que cobra e repassa à verdadeira seguradora, nem devedora da indenização em caso de sinistro.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. . PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS SEGUROS REALIZADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia reside na existência ou não de competência da Justiça Federal sobre a ação originária, questão que tem por pressuposto a possibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, porquanto nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a jurisdição federal apenas tem ascendência naquelas causas em que figure como parte ou interveniente a União, suas autarquias ou empresas públicas federais.

2. A ação originária tem por objeto contrato de seguro firmado em decorrência de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional, no qual a empresa BRADESCO SEGUROS S/A figura como fornecedora do serviço.

3. Trata-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3º, "fine", Lei 8.078/90) sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§ 2º do art. 3º) e como o seguro entre o adquirente e a BRADESCO SEGUROS S/A é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

4. Sucede que o artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor impede a intervenção do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A nessas causas em que se discute a responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

5. Essa circunstância, inclusive, impede a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sucessora do IRB nas obrigações decorrentes dos seguros realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de, por um modo transversal, negar-se vigência ao citado dispositivo legal.

6. Demonstrada a impertinência da intervenção da Empresa Pública Federal na ação originária, não se entrevê elementos suficientes na minuta a infirmar a decisão que declinou a competência e determinou a restituição dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP.

7. Agravo de Instrumento Improvido.

(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 223649, Processo n. 2004.03.00.068221-7/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJU de 19/07/2005, página 217).

Com tais considerações, excludo a Caixa Econômica Federal da lide e, em consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para apreciar a lide e determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREO MOREIRA SANTOS e outro

: YASSUSHI SUZUKI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

PARTE RE' : ONEY JOSE ROSSINI e outros

: MARCIA CRISTINA RICARDO e outro

: MARIA HELENA SABADIN

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos contra execução de título judicial referente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, fazendo prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando que cada parte suportasse os honorários de seus próprios advogados.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Pela sistemática atual da execução de títulos judiciais, toda a matéria de defesa do executado deve ser deduzida em embargos à execução, de tal sorte que a propositura da presente ação era necessária, mesmo que somente para impugnar os cálculos do exequente.

A jurisprudência é pacífica quanto à imposição dos ônus da sucumbência a quem houver dado causa aos embargos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenando as autoras Márcia Cristina Ricardo e Maria Helena Sabadin ao pagamento das custas destes embargos e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada autor, que serão compensados dos valores que ainda tiverem para receber ou executados pelas vias próprias.

Intime-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

A exequente apela pleiteando a inclusão dos honorários referentes à ação cautelar, que teriam excluídos do cálculo homologado.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A conta da fl. 88 expressamente diz incluir os honorários da ação cautelar. O mesmo diz a conta da fl. 106. O que elas excluíram foi o valor das custas, já restituídas em cálculos anteriores.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ABELARDO CAMPOY DIAZ

APELADO : EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da ré Trihex Construtora Ltda (fls. 501/507) em face da sentença (fls. 478/489 e 496/498) que em ação de indenização julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou ao pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de indenização monetária, em face de vícios e defeitos verificados na construção de imóvel vendido ao autor.

A apelante insurge-se contra a sentença alegando que reparou integral e satisfatoriamente todos os problemas existentes no apartamento do apelado.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Restaram comprovados nos autos inúmeros defeitos na construção do imóvel, tanto em sua parte interna quanto na área comum do condomínio.

Tal fato não foi contestado pela construtora que, no decorrer dos autos, tenta apenas minimizar a grandeza dos vícios, considerando-os "pequenos problemas". Aduz que reparou integral e satisfatoriamente os defeitos verificados na unidade do autor e que, quanto às áreas comuns do empreendimento, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual "se obrigou a realizar (e realizou) diversos trabalhos de reparação nas áreas comuns e em unidades que apresentaram problemas" (fl. 504).

No contrato firmado entre as partes (fl. 27), a construtora declara ser responsável "pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerada inidônea para firmar novos contratos com a CEF".

Não obstante ter a construtora reparado os vícios de construção verificados no apartamento do apelado, merece ser condenada a indenizá-lo pela depreciação no valor do imóvel. É que o laudo de vistoria assinado por arquiteto contratado pelo condomínio é conclusivo no sentido de que "*há uma deficiência estrutural nas lajes. Este problema se repetirá indeterminadamente, de forma crônica, como pode ser confirmado com os moradores dos apartamentos, que tão logo procedem a reparos superficiais das trincas, estas voltam a surgir, enquanto que outras novas fissuras ou trincas se manifestam. Assim sendo, tornam-se inviáveis esses reparos superficiais subseqüentes, uma vez que a patologia da estrutura a faz movimentar continuamente, fazendo com que os materiais rígidos de acabamento não resistam a estas solicitações físicas por não possuírem propriedades elásticas*" E conclui que "*não há outro caminho senão a recomposição estrutural da laje, o que é inviável a esta altura dos fatos*" (fl. 367).

A sentença não merece reparos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JUDITH ASUNCION ARANDA BELL

ADVOGADO : MARCOS BURGOS LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.255/262) em face da r. sentença (fls.243/249) que julgou **improcedente** o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CAIXA defende a impossibilidade de se utilizar a cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor do segundo imóvel e esclarece que a mutuária encontra-se inadimplente desde outubro de 2000.

Com contra-razões da CAIXA, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que o mutuário Arnaldo Luiz Lippi, ex-companheiro da autora havia adquirido um imóvel e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 28/06/85, ambos situados no município de São Paulo-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. A CEF afirma que a apelante encontra-se inadimplente desde outubro de 2000. Como o FCVS não quita as prestações em atraso, a apelante tem direito à utilização da cobertura do FCVS, desde que comprove estar adimplente no pagamento das prestações.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para reconhecer o direito à utilização da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor do segundo imóvel, desde que estejam pagas todas as prestações do mútuo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.033195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C
ADVOGADO : WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 91/96) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de afastar o comando contido na Instrução Normativa nº 91/03 e incluir no PAES - Programa de Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684/2003 os débitos constantes da NFLD nº 35.489.521-4, oriundos das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e não repassadas ao INSS.

A União apelou, aduzindo que a Lei nº 10.684/2003 veda a inclusão de contribuições relativas a empregados no PAES.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo da União.

Passo à análise, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 5º da Lei nº 10.684/2003:

"Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei."

A Lei nº 10.684/2003 é resultado do Projeto de Lei nº 11, de 2003, no qual o § 2º de seu art. 5º continha a seguinte redação:

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados e os decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e de importâncias retidas na forma do art. 31, ambos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

Todavia, tal parágrafo foi vetado pelo Presidente da República (mensagem nº 230, de 30 de maio de 2003) pela seguintes razões:

"Preliminarmente, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, este Ministério entende que não há necessidade de concessão de parcelamento especial de débitos, porque a legislação já dispõe de normas regulares de parcelamentos (art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991).

Porém, consideramos razoável a autorização para o parcelamento das contribuições previdenciárias patronais inserta no caput do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão no 11. Todavia, caso diverso é o do § 2º desse mesmo artigo, que permite incluir no parcelamento os débitos provenientes de contribuições descontadas dos empregados e as decorrentes de sub-rogação. Se a empresa reteve as contribuições dos trabalhadores, não faz sentido deixar de repassá-las ao INSS.

Este mesmo raciocínio se aplica às importâncias retidas das empresas prestadoras de serviço. No caso, a lei impôs a obrigação de as empresas reterem onze por cento da fatura de serviço das empresas prestadoras de serviço e imediatamente repassarem esse valor ao INSS em nome da própria prestadora de serviço, exatamente para garantir que essa receita fosse arrecadada.

Por fim, acrescenta-se que as duas Casas do Congresso Nacional acabaram de aprovar Projeto de Lei de Conversão da MP no 83/02, que resultou na Lei no 10.666, de 10 de maio de 2003, determinando no seu art 7º que:

"Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes de sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária."

Portanto, não faz sentido logo em seguida autorizar o parcelamento dessas contribuições.

Assim como assim, propomos veto ao § 2º do art. 5º do projeto em referência."

O dispositivo em questão foi vetado por razões de interesse público (art. 66, § 1º, da Constituição) e por confrontar o previsto na Lei nº 10.666/2003.

Conclui-se, portanto, que o legislador teve a clara intenção de não permitir o parcelamento dos débitos advindos das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

Em decorrência, a IN 91/2003 em nada ofende o disposto na Lei nº 10.684/2003, pelo contrário, só a corrobora.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 10.666/03. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não são passíveis de inclusão em parcelamento, por expressa vedação contida no art. 7º da Lei nº 10.666/03.

2. Assim, não assiste ao recorrente o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal contida no art. 9º da Lei nº 10.684/03, pois não poderia o seu débito previdenciário ter sido objeto do Parcelamento Especial - PAES.

3. O disposto no art. 9º da Lei nº 10.684/03 somente seria aplicado no caso de o débito previdenciário ter sido preteritamente incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e ter migrado para o Parcelamento Especial - PAES durante sua inclusão naquele programa, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, RHC 17.176/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 333)

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N.º 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA "d". LEI N.º 9.964/00 E ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DERROGAÇÃO PELA LEI N.º 10.684/2003. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se cogitar, no presente caso, na aplicação do benefício da suspensão da pretensão punitiva do Estado, prevista no art. 9.º, da Lei n.º 10.684/2003, porquanto não existe previsão legal para o parcelamento das contribuições descontadas dos empregados (contribuição previdenciária), pelo contrário, há expressa vedação, contida no art. 7.º, da Lei n.º 10.666/03, intenção essa corroborada quando do veto ao § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 10.684/2003.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 699.851/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.06.2005 p. 366)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS - LEI 10.684/2003 - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 5º, § 2º da Lei 10.684/2003 foi vetado pelo Presidente da República para harmonizar tal norma com as disposições da Lei 10.666/03 que, expressamente, proibiu o parcelamento das contribuições descontadas dos empregados e as decorrentes de sub-rogação não repassadas ao INSS.

2. Recurso especial improvido"

(STJ, REsp 762492/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. PARCELAMENTO. PAES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PROBANTES. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto por Arte Impressora Ltda. Contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual é indevida a inclusão no PAES das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. Alega a recorrente que o feito executivo deve ser suspenso uma vez que dentre os débitos incluídos em cobrança há outros e não somente contribuição previdenciária descontados dos empregados, conforme expresso nas CDAs que embasam o feito executivo.

2. Entendimento do Tribunal de origem espelha a posição jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ:

- É vedada a inclusão de débitos relativos a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS no parcelamento previsto na Lei 10.684/03. (REsp 799.205/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006).

- Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, "não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária." (REsp 901.030/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/04/2007).

3. No mais, a tese da recorrente de que a partir da análise das CDAs acostadas à exordial denota-se que há outros débitos que podem ser objeto de parcelamento pelo PAES, não pode ser enfrentada no âmbito do recurso especial, em face da vedação Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp 946839/RS, Primeira Turma, rel. Ministro José Delgado, DJ DATA:19/11/2007 PG:00205).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União e à REMESSA OFICIAL, denegando a segurança. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034090-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO e outro

: VILMA DE FATIMA DA GRACA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outros
: MARCOS AURÉLIO CORVINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DESPACHO

Vistos.

Aguarde em Subsecretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face de acórdão de fl. 192.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037622-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO e outro
: VILMA DE FATIMA DA GRACA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outros
: MARCOS AURÉLIO CORVINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
DESPACHO
Vistos.

Aguarde em Subsecretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face de acórdão de fls. 386/391.
Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037930-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADILSON PINTO CARDOSO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
DESPACHO

Fls. 466/467: O autor requereu a desistência da ação, bem como do recurso de apelação interposto, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.

Ocorre que a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida ainda sentença de mérito. Após sentença contrária (fls. 367/380), e apelação já apreciada (fls. 432/443) apenas resta ao autor desistir do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (ART. 501, CPC). PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO E FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

2....

3...Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 389430/SC, Primeira Turma, julg. 20/05/2004, Rel. Denise Arruda, DJ 30/09/2004, pág. 00217).

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 555.139/CE, Segunda Turma, julg. 12/05/2005, Rel. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005, pág. 00240).

Ante o exposto, determino seja a parte autora intimada a se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da desistência do Agravo Regimental interposto, ou esclareça se sua intenção é renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que ensejaria a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.012987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

O embargado apela sustentando-se que, nos cálculos, não se poderiam utilizar as regras de um provimento baixado depois dos pagamentos indébitos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de

dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 20000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupôs uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral

da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

A aplicação da Resolução não se limita aos débitos vencidos depois de sua edição, uma vez que seu conteúdo é a explicitação das normas que regulam a matéria e da jurisprudência consolidada quanto à sua interpretação, abrangendo largo período anterior.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.004754-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NEVITON DE OLIVEIRA e outro

: ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: NÉVITON DE OLIVEIRA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 313/321).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva do contrato, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor; impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493; que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do

financiamento, pelo INPC; que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de administração (fls. 324/360).

Com contra-razões (fls. 364/365).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

DA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Inicialmente, verifica-se que os recorrentes discorrem sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

Ressalte-se que, na hipótese de ser pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes e sua relação com o reajuste das parcelas devidas.

Assim, tendo em vista o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, entendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários.

Ademais, cumpre consignar que o critério que os mutuários pretendem ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 7ª, parágrafo 3º (fls. 20vº).

Dessa forma, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

A corroborar tal posicionamento, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - SFH - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, SEGUNDO PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.

4. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pelos agravantes, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional.

5. Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2004.03.00.071378-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/04/2005, DJU 07/06/2005, p. 391)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões relativas à taxa de seguro e a cobrança da taxa de administração, deixo de apreciá-las, por não estarem contidas na petição inicial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017209-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NIVIO HERONDINO BORGES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.304/306) em face da r. sentença (fls 290/298) que julgou improcedente pedido de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Em suas razões os autores pugnam a reforma da sentença, reiterando os fundamentos lançados quando da propositura da ação.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Consigno que, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, e no caso em questão ao SFI, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (*REsp* 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: *REsp* 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: *REsp* 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; *REsp* 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Ademais, não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Para o levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação de prestações do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional **concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)**, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

Destarte, não obstante a possibilidade de se aventar o pagamento das prestações vencidas de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, analisando os autos constata-se que o financiamento concedido para a aquisição do imóvel não pertence ao referido sistema mas ao Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes da Lei 9.514/97.

PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

1. É possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação ou amortização de saldo devedor de imóvel **adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação**, desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito daquele sistema. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.38.02.004394-4, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27.11.2006)

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso dos autores.

P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006443-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CIBELE CONTE CARBONI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por PAPOGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, e a autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, em relação à competência de janeiro/92 a dezembro/96, tendo como base a inconstitucionalidade declarada do gravame pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário, **julgou parcialmente procedente** a ação, extinguindo o feito nos

termos do art. 269, I do CPC, para autorizar a parte autora a compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 08/05/93, a título da mencionada exação, comprovados nos autos, após o trânsito em julgado, com parcelas vincendas de tributo da mesma espécie e destinação constitucional devido ao INSS, sem a limitação prevista nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente com base no IPC de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR a partir de janeiro/92 e pela taxa Selic a partir de janeiro/96, sem a incidência de juros de mora e observa a prescrição decenal, condenando a ré no pagamento de juros de mora no percentual de 5% sobre o valor da causa.

Apelante: a parte contribuinte requer a reforma da sentença, para que lhe seja autorizado a compensação de crédito tributário vencido e inscrito em dívida ativa.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do direito compensatório, a contar das datas em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação pelo STF, caso contrário seja contada a prescrição quinquenal de cada recolhimento indevido, a teor do art. 168, I do CTN c/c LC 118/2005 e Decreto 20.910/32, requerendo que a compensação obedeça às disposições do art. 89 da Lei 8.212/91, introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido da impossibilidade de se proceder a compensação de crédito tributário inscrito em dívida ativa. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO.

1. É impossível a compensação de valores decorrentes de crédito-prêmio do IPI, especialmente, quando não há definição da sua liquidez.
 2. Ausente, como reconhecido na sentença e no acórdão em análise, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é perfeitamente legal a inscrição dos débitos em dívida ativa.
 3. Efetuada a inscrição do débito em dívida ativa, não mais cabe compensação (art. 74, Lei n. 9.430/80).
 4. Recurso especial não-provido."
- (Resp. nº 987313, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJE 30-06-2008)

Diante disso, não há possibilidade de ser saciado o requerimento da parte apelante.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de **janeiro 1991 a dezembro de 1996**; ajuizada a ação compensatória em **08 de maio de 2003**, está prescrito o direito compensatório dos valores recolhidos indevidamente anteriormente a maio/1993.

Não se aplicam ao caso as disposições prescricionais da Lei Complementar 118/2005, pois, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores recolhidos indevidamente anteriores à sua vigência se submetem ao regime anterior da prescrição decenal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. { nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a

explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a recorrida ajuizou a presente ação mandamental em 04.12.1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 04.12.1987, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A despeito de o Tribunal a quo ter se valido de tese equivocada, forçoso é reconhecer que o direito da parte autora encontra-se amparado em face da não ocorrência da prescrição, sustentada pelo entendimento dominante nesta Corte de Justiça acerca da tese dos cinco mais cinco.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 911908, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 16-04-2008, pág. 01)

É oportuno consignar, que a partir da edição da LC 84/96, a contribuição incidente sobre o *pró-labore* restou legitimada, uma vez que atendeu o disposto no art. 195, § 4º da CF/88.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
 2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
 3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
 4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
 5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
 6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
 7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
 8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- (TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
 2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
 3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
 4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
 5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."
- (TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a

Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido." (STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, *caput*, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar recolhidos indevidamente a partir de abril/95, estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados na sentença, por está de acordo com o posicionamento do STJ, conforme se lê dos seguintes arestos:

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Mantenho os honorários advocatícios como fixados pela sentença.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS e **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para que os valores a compensar se submetam à limitação prevista no § 3º, art. 89 da Lei 8.212/91, e **nego seguimento** ao apelo da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.003847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ CARLOS BATISTA P PRUDENTE -ME
ADVOGADO : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Diante da divergência nos valores quanto às contas de liquidação apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria dessa Seção Judiciária, que a sentença acolheu como corretos.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupôs uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em consequência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.9

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Assim, na maior parte das ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, quase todas referentes a recolhimentos verificados já na vigência do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.007203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NEWTON CELSO ESPER

ADVOGADO : MAURICIO IMIL ESPER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados e os pagamentos feitos em sede de parcelamento.

Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF.

REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA

CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Os pagamentos feitos durante o parcelamento certamente deverão ser abatidos, mas não quitam o crédito exequendo, nem retiram a liquidez do título.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 214/215) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária na qual a autora objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, recusado sob a alegação de intempestividade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

A autora apelou, repisando as razões iniciais, de que protocolou o recurso na data correta, questionando as alegações da União e protestando contra os honorários advocatícios.

Passo à análise.

Em cumprimento à decisão que antecipou a tutela, recurso administrativo em tela foi processado e julgado improcedente, conforme informações prestadas pela União Federal (fls. 185/195).

Decorre a falta de interesse de agir superveniente, pelo que o presente recurso não pode ser conhecido, quanto a este ponto, em juízo de admissibilidade recursal.

Quanto ao valor fixado em honorários advocatícios, foi extremamente módico. A causa não é da simplicidade alegada pela apelante, até porque houve audiência para oitiva de testemunhas, e o trabalho expendido pelo patrono da autarquia não se limita à discussão da questão jurídica, devendo analisar os documentos juntados e as informações administrativas do contribuinte, pois não poderia fiar-se cegamente na vitória quanto à matéria de direito.

Assim, deve ser mantida a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em pela r. sentença de primeiro grau em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.028206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
: LEONHARD LUDWIG AMMON
: LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

Em longa mas bem apresentada petição recursal, a embargante repisa as teses iniciais, sustentando

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida em razão de pagamentos anteriores, a ilegitimidade passiva dos sócios

co-executados, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória, assim como dos honorários.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág.

542; TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Lloverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.
2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".
3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.
4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.
5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.
(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)
TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

HONORÁRIOS E DL 1025

Os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública nos embargos à execução, salvo litigância de má fé, estão incluídos no encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969.

STJ, 1ª Seção, ERESP 124484, Processo: 199700935680/DF, Rel. Min. Ari Pargendler publ. no DJ de 07/12/1998, p. 37; STJ, 2ª Turma, AGRSP 779903, Processo: 200501490019/MG, rel. Min. Herman Benjamin, publ. no DJ de 19/12/2007, p. 1204; STJ, 1ª Turma, RESP 668253, Processo 200400843430/PR, rel. Min. José Delgado publ. no Fonte DJ de 01/02/2005, p. 452; TRF3, 2ª Seção, EI 25913, Processo 90030167419/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, publ. no DJF3 em 08/01/2009, p. 100; TRF3, 6ª Turma, AC 467281, Processo 199903990199842/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, publ. no Fonte DJF3 em 05/12/2008, p. 668.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e para excluir a condenação autônoma em honorários, que ficam contidos no valor total do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969, que incidirá no percentual máximo.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.08.02562-5 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos à execução fiscal por DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA objetivando fosse desconstituído o título executivo (CDA às fls.24/26) e declarada insubsistente a penhora, tendo em vista que, a partir de 15/04/1994, teria se tornado inexigível a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregados de pessoa jurídica dedicada à produção rural, nos termos dos artigos 25, § 2º e 28 da Lei 8.870/94, os quais teriam revogado o artigo 22 da Lei 8.212/91 (fls.02/07).

O MM.º Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba-SP julgou procedente o pedido (fls.163/174), o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)-fls.183/190.

A apelante alega que, em 13/11/1996, o § 2º do artigo 25 da Lei 8.870/94 foi declarado inconstitucional em decisão proferida na ADI nº 1.103-1/DF, de modo que o artigo 22 da Lei 8.212/91 nunca teria sido revogado, considerando os efeitos *ex tunc* da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com as contra-razões da DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA, os autos subiram a esta Corte (fls.195/218).

É o relatório.

O r. Juízo *a quo* observou que, no caso em questão, não poderia prevalecer a eficácia *ex tunc* da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida na ADI 1.103-1-DF, uma vez que isto atentaria contra os sobreprincípios da boa-fé, certeza, segurança jurídica e não-surpresa do contribuinte (vide fl.173).

Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

A declaração de inconstitucionalidade em sede de ADI expurga a norma do plano jurídico, como se esta nunca houvesse existido (efeitos *ex tunc*). Assim, se o dispositivo declarado inconstitucional tiver revogado norma anterior, tal norma deve ter sua vigência e eficácia integralmente restauradas, a fim de que possa regular inclusive o período em que formalmente vigeu o dispositivo declarado inconstitucional. Isto **não** configura repristinação, não se havendo de falar na aplicação do disposto no artigo 2º § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Portanto, tendo sido declarado inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 8870/94 pelo STF (ADIN 1103-1/DF), a empresa agroindustrial deve contribuir com o percentual de 20% sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, uma vez que os efeitos *ex tunc* de tal decisão restabelecem a situação pretérita desde o momento da publicação da lei inconstitucional.

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. FUNRURAL. LEI 8870/94, ART. 25 § 2º. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ADIN 1103-1. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LEI 8212/91 (ART. 22). FOLHA DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE.

I - A empresa agroindustrial passou a contribuir especialmente com 2,5% sobre o valor estimado da produção rural para a Previdência Social, nos termos do artigo 25, I § 2º da Lei 8870/94, restando alterado nessa parte o artigo 22, I da lei 8212/91, que dispõe sobre a contribuição previdenciária das empresas em geral, cuja incidência é a folha de salários (CF, art. 195).

II - Tendo sido declarado inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 25 da referida Lei 8870/94 pelo STF (ADIN 1103-1/DF), a empresa agroindustrial deve contribuir com o percentual de 20% sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 22, I), haja vista que os efeitos de tal decisum restabelecem a situação pretérita (ex tunc), desde o momento da publicação da lei inconstitucional, não se aplicando o disposto no artigo 2º § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

III - Destarte, a agroindústria que recolheu a contribuição de 2,5% sobre a produção rural, com base no citado dispositivo declarado inconstitucional em controle concentrado, deve arcar com o pagamento das diferenças devidas, caso tenha recolhido a menor o valor do tributo, considerando-se a alíquota de 20% sobre a folha de salários dos empregados.

IV - No caso, a embargante recolheu a contribuição social (FUNRURAL) de 2,5% sobre a produção rural, o que enseja a cobrança da diferença com a exclusão da multa e dos juros moratórios, em razão da boa fé que norteou o pagamento efetuado pela mesma, ora apelante, impondo-se a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

V - Apelações da embargante e do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 829436/MS, julg. 28/06/2005, Rel. CECILIA MELLO, DJU:15/07/2005, P: 332).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. LEI 8870/94 (ART. 25, § 2º). COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE.

I- TENDO SIDO DECLARADO INCONSTITUCIONAL EM CONTROLE CONCENTRADO, O § 2º DO ARTIGO 25 DA LEI 8870/94 (NOVO FUNRURAL), É DE SE RECONHECER A VALIDADE DA COBRANÇA DA DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DA EMPRESA AGROINDUSTRIAL, S E FOR O CASO. CONTUDO, TAMBÉM PODERÁ HAVER DIREITO À RESTITUIÇÃO DO CONTRIBUINTE, CASO ESTE TENHA RECOLHIDO VALOR A MAIOR DO TRIBUTO.

II- A FALTA DO PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS E ESPECÍFICOS DO WRIT ENSEJA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

III- RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183684/SP, julg. 29/06/1999, Rel. FERREIRA DA ROCHA, DJ:15/06/1999, P: 350)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ART. 25, PARAGRAFO 2º, DA LEI 8870/94 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA ADIN 1103/DF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91.

- A declaração de inconstitucionalidade do art. 25, parágrafo 2º, da Lei 8870/94, operando efeitos ex tunc, fez ressurgir a vigência do art. 22 da Lei 8212/91 para a exigência da contribuição previdenciária devida pelo empregador agroindustrial.

- É devida a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações previstas no art. 25, parágrafo 2º da Lei nº 8.870/94, inclusive no período em que a referida norma ainda não havia sido considerada inconstitucional (ADIn nº 1.103 1/600 - Distrito Federal), ressalva-se, no entanto, a impossibilidade de o fisco exigir os acréscimos, multas e penalidades, considerando a boa-fé dos contribuintes, ante a fundada dúvida do tributo devido (art. 112 do CTN). (Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 64844/AL; Rel p/ acórdão: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI; DJ: 02/12/2002).

- Apesar do entendimento firmado nesta eg. Primeira Turma no sentido de não ser cabível a cobrança das diferenças referentes ao tributo recolhido a menor com base no disposto na Lei 8870/94, no período compreendido entre a data de publicação da referida norma e a da sua declaração de inconstitucionalidade, curvo-me à posição adotada pelo Plenário deste Tribunal no julgamento do citado Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

- Desconstituição parcial da CDA, que entretanto não lhe retira seus atributos de exigibilidade, liquidez e certeza, pois a parcela indevida (multas e juros) é perfeitamente destacável do título.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível - 238883/AL, julg. 15/02/2007, Rel. Cesar Carvalho, decisão por maioria, DJ - 27/04/2007 - P::877 - N°::81).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91. LEI 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC.

1. A declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei 8.870/94 tem efeitos ex tunc. Assim, a lei que fora revogada (Lei 8.212/91, art. 22) pela norma declarada inconstitucional continua em vigor (precedentes desta Corte e do STF).

2. Apelo improvido.

(TRF 1ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000593830/BA, julg. 18/03/2003, Rel. HILTON QUEIROZ, DJ: 11/04/2003, P: 84).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Determino, pois, o regular prosseguimento da execução fiscal, bem como inverte os ônus da sucumbência.

Por fim, **deixo de apreciar** o pleito de substituição da penhora formulado às fls.299/300, a fim de evitar supressão de instância, devendo tal pedido ser analisado em primeiro grau de jurisdição, no bojo do processo de execução.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.005367-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : POLYDORO SEVERINO DA ROSA

ADVOGADO : ELU BOZZANO ROSA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida em mandado de segurança, julgando procedente o pedido formulado pelo Impetrante, a fim de que a União fosse impedida de realizar descontos nos seus proventos, alusivos a pagamentos feitos a maior, tendo em vista a natureza alimentar dos proventos e o fato do Apelado ter os recebido de boa-fé.

Apelante: a União insurge-se contra a decisão apelada, argumentando, em síntese, a nulidade dos pagamentos indevidos, o poder-dever de autotutela da Administração e o dever de ressarcimento dos servidores; a vedação ao enriquecimento sem causa; não-configuração dos requisitos para dispensa da restituição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os valores recebidos de boa-fé por servidor público, em função de decisão judicial ou erro da Administração, não são passíveis de descontos, não podendo esses últimos recair sobre as remunerações dos servidores, dada a natureza alimentar dessas verbas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 18121 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2004/0051048-4 PAULO MEDINA (1121) T6 - SEXTA TURMA)

Assim, considerando que, no caso dos autos, o Apelado recebeu os valores tidos por indevidos por força de um equívoco da Administração (fls. 08/09), o que faz presumir a sua boa-fé, forçoso é concluir que os descontos levados a efeito pela Apelante são indevidos, principalmente diante da natureza alimentar das verbas sobre as quais os descontos incidem.

Destarte, não merece seguimento o recurso de apelação, conforme jurisprudência desta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA -FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa -fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica "RT 684/89 URP 89", assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos

respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260801 SP TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Por tais razões, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00142 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.60.02.001970-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : JOAO WALDIR PINHEIRO

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 234/238) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada por agente político, que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título.

A r. sentença julgou o pedido parcialmente procedente, sob o argumento que a exigência é inconstitucional, condenando o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a repetir as importâncias descontada descontadas dos vencimentos da parte autora, no período compreendido entre 01/01/2001 e 20/09/1994.

O INSS não apelou, aduzindo que não tinha interesse processual no recurso.

Passo a decidir.

A questão discutida no presente feito diz respeito às alterações introduzidas pela Lei nº 9.506/97, especialmente pelo artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social..

Todavia, ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estão incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que lhe emprestou nova redação, incluindo os "demais trabalhadores da Previdência Social" e acrescentou a alínea "a" ao inciso I do artigo 195 da atual Constituição Federal, pelo qual a contribuição a cargo da entidade equiparada à empresa na forma da lei passou a incidir não só sobre a folha de salários como também sobre "os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em tela, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros"

(C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(STF, RE 351717, Plenário, rel. ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).

De tal sorte, ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não cabe a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na aludida lei.

Ressalto que a contribuição tornou-se devida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, já que as alterações veiculadas por esta não atribuíram constitucionalidade à alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8212/91, introduzida pela Lei n.º 9506/97, nem possibilitaram a imediata cobrança da contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos ocupantes de mandato eletivo.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.
 2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.
 3. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula n.º 212 do Egrégio STJ).
 4. Agravo parcialmente provido.
- (TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.
 2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.
 3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).
 4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.
- (TRF da 3ª Região, AC 2006.61.06.000884-5/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 440).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, conheço da **REMESSA OFICIAL**, para confirma a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA NETO e outros
: ELIANE TRINDADE PINHEIRO MENUCHI
: TOYOKI AZAKI
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 107/110) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária, efetuada no período anterior à edição da Lei nº 8.212/91, sob a alegação de que, no apontado período, realizou a arrecadação sob o teto do salário-contribuição, vigente à época, em 20 (vinte) salários mínimos e que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89 e, após, pela Lei nº 8.212/91 e que posteriormente, tais contribuições não foram consideradas no cálculo de sua aposentadoria.

A r. sentença teve como fundamentação a ocorrência da decadência quinquenal (ação ajuizada em 02/03/2004), extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

A autora apelou, aduzindo, em síntese, que as contribuições previdenciárias vertidas no período não tem característica tributária e a elas se aplica o prazo trintenário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

Caberia portanto, a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social.

Todavia, há que se considerar o prazo para que esse pleito seja feito.

O termo inicial desse prazo decadencial, que é de cinco anos, é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

Não cabe a alegação de que tal lapso teria início com a concessão do benefício previdenciário ao autor, pois o prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da actio nata, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO e isso ocorreu com a entrada em vigor da mencionada norma legal.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc. Em razão disso, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional de 30 (trinta anos) previsto na Lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, artigo 144, destinado à cobrança da contribuição.

Ainda que assim fosse, com a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595), o prazo decadencial a partir de então ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Em decorrência, percebe-se que a presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

Nesse sentido o julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Assim, aplicável o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Esta Corte já se pronunciou sobre a matéria:

PREVIDÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE O TETO DO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.

1 - O feito diz respeito à redução do teto do salário-contribuição de 20 para 10 salários mínimos, com o advento da Lei 7.787/89, cuja arrecadação sobre a base maior não foi refletida no cálculo do benefício.

2 - O pedido de repetição de indébito não diz respeito à devolução de valores recolhidos com natureza tributária.

3 - Afastada a natureza tributária, não há que se falar, ao menos em prescrição trintenária, mas qüinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, por se tratar de crédito decorrente de eventual enriquecimento ilícito por parte da autarquia.

4 - Pedido de isenção da sucumbência em honorários, tendo em vista que inexistente tal condenação.

5 - Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(TRF3 no AC 2000.61.02.010769-0/SP, Segunda Turmal, Dês. Fed. Cotrim Guimarães, DJU DATA:24/03/2006 PÁGINA: 511).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 177, § 10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

2. A Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

3. A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

4. Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, ex vi do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.

5. O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

6. Apelo desprovido.

(TRF3 no AC 2001.03.99.042486-0/SP, Segunda Turma, JUIZA MÁRCIA DE OLIVEIRA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 506).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LEANDRO ABILIO e outro

: ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

CODINOME : ELAINE CAMPOS GONCALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se apelação em face da sentença das fls. 95/99, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V, § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil em razão do reconhecimento de litispendência com a ação ordinária nº 2002.61.00.012878-6.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a anulação da arrematação de imóvel financiado nos moldes do SFH. Em suas razões aduzem a inocorrência de litispendência ao argumento de que a ação anteriormente proposta visa a revisão da relação contratual então existente.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo o mesmo litígio ser ao mesmo tempo objeto de ações diversas entre as mesmas partes.

Procura-se com isto evitar o desperdício de energia jurisdicional, que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes, e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

O § 2º do citado artigo 301 do CPC diz que se devem entender idênticas as ações em que as partes, a causa de pedir, e o pedido sejam os mesmos.

A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do art. 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos.

Por sua vez, o pedido é o objeto, ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada.

O apelo procede.

Na primeira ação, os autores buscam uma ampla revisão das cláusulas contratuais com eventuais reflexos nos valores das prestações, que consequentemente lhe permitiria purgar a mora em valores inferiores aos cobrados pelo agente financeiro e assim obstar o andamento do procedimento de execução extrajudicial.

Por outro lado, na presente ação, o procedimento de execução extrajudicial chegou a termo com a arrematação do imóvel levada a registro, visando os autores a declaração de nulidade do procedimento, não com base na cobrança indevida de prestações, mas por inconstitucionalidade do DL 70/66 e por pretensas irregularidades no procedimento extrajudicial.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS. DECRETO LEI Nº 70/66. ATENDIMENTO.

- A matéria trazida à baila pelo apelante para fundamentar as preliminares de nulidade da sentença, trata de eventuais vícios no processo de arrematação, questões que devem ser discutidas em sede própria não tendo o condão de inibir a imissão deferida pelo juiz sentenciante, conforme apreciado na questão de mérito. In casu, conforme certidão nos autos, as matérias aventadas encontra-se sendo apreciada em ação própria, apresentando-se sua rediscussão nesta ação mera possibilidade de procrastinar a imissão de posse requerida pela autora.

- Configura-se a litispendência entre duas ações que contenham mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes, devendo o processo ser extinto, nos termos do art. 267, inciso V do Diploma Processual Civil. Na hipótese, ausente os elementos configuradores da mesma, não há que se falar na sua ocorrência. Preliminares rejeitadas.

- O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, apresentando-se descabida a rediscussão da questão.

- A imissão na posse em favor do arrematante só deve ser negada se o devedor provar o resgate ou a consignação do valor do débito antes da realização do primeiro ou do segundo leilão, na forma estatuída pelos §§ 2º e 3º do art. 37 do Decreto -Lei nº 70/66. Ausência de prova. TRF 5ª R. - AC 333004 - (2003.84.00.003288-0) - RN - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU

22.04.2004 - p. 457)

- Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Apelação Cível 200180000009694 Primeira Turma DJ - Data::01/02/2005 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wild)

Como a matéria controvertida é unicamente de direito, passo à análise do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, combinados.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2001 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos dos artigos 515, § 3º, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para declarar a inoccorrência de litispendência, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA

ADVOGADO : EDILON VOLPI PERES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 334/341, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 287/291, que negou seguimento à apelação, prequestionando matéria federal e constitucional, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JORGE LUIZ DE SOUZA e outro
: MARIA JOSE PAGNAN DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JORGE LUIZ DE SOUZA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH) cumulada com repetição de indébito, ao argumento de ter firmado instrumento particular de compra e venda de imóvel adquirido com os primeiros mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se no direito destes.

Sentença: o MM Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam* argüida pela CEF, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que a cessão do débito operada sem a anuência do agente financeiro é ineficaz sem o consentimento do credor, pois a pessoa do devedor é garantia do resgate da dívida, constituindo, ainda, aludida alienação, infração contratual, logo, os autores não estão legitimados a pleitear a revisão das cláusulas contratuais.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 285/289).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sustentando, em síntese, sua legitimidade para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel, independentemente da interveniência da instituição financeira (fls. 297/303).

Com contra-razões (fls. 306/308).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR O CONTRATO DE MÚTUO JUDICIALMENTE

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-rosa nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, *in verbis*:

"Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, é de ser reconhecida a legitimidade dos autores, ora apelantes, para discutirem judicialmente contrato de mútuo.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.

5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.

9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.

10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

11. Ad argumentadum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)

13. *Recurso especial conhecido e desprovido.*"

(REsp 769418/PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade *ad causam* do ora apelante, reformando a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito se encontra em condições de imediato julgamento.

DO MÉRITO

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA PES/CP

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Price, conforme pactuado, para PES/CP, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos autores em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Finalmente, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Em razão da reforma da r. sentença, condeno os autores, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, fica condicionada a execução, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, afasto a carência de ação, reconhecendo o interesse de agir dos apelantes e julgo improcedente a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS HENRIQUE BONILHA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em seu apelo, o INSS pugna pela compensação de reajustes concedidos administrativamente.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do

Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993, que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequindo em sentido contrário.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

O contador esclareceu (fl. 12) que o embargado não teve qualquer aumento no período abrangido pelos cálculos, de sorte que não havia o que compensar. É, com efeito, o que se percebe na planilha das fls. 14/15.

4. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

5. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, todavia ressaltando a incidência dos tributos cabíveis.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003846-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA e outro

: VALERIA CRISTINA JORGE CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro

CODINOME : VALERIA CRISTINA JORGE CASTRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 210/227, que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ao fundamento de que sobrevivendo a execução do contrato, ainda que pela via extrajudicial, não cabe mais a discussão sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas nela contidas, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual em relação a este aspecto do pedido.

Com contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação de revisão dos valores das prestações, proposta aos 20.10.2004, o autor aduz a ocorrência de diversas tentativas frustradas de obtenção do pedido administrativamente.

Todavia em contestação (fls.62/127) a CEF informa que foram firmadas duas renegociações com os mutuários, uma em 27.07.2000 e outra em 30.09.2002, nesta sendo alterado o sistema de amortização para o SACRE, além de uma amortização do saldo devedor com recurso do FGTS em 31.07.2000.

Neste contexto veio aos autos petição da CEF (fl.194) noticiando a adjudicação do imóvel em 21.12.2004, através de execução extrajudicial.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considera devidos, ademais se já realizado o leilão.

Por outro lado, no caso, quando da propositura da ação o autor encontrava-se inadimplente havia 25 (vinte e cinco) meses, não demonstrando qualquer intenção de purgar a mora.

Assim, deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Cumpra ao autor na ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial aparelhar instrumento hábil a impugnar o procedimento de execução extrajudicial.

Tem sido esse o entendimento da Turma:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.004280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA e outros

: HUGO LUIZ BETTARELLO

: RITA MARIA BITTAR BETTARELLO

ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CURVASA - CURTIDORA VALE DO SAPUCAÍ LTDA e outros contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opuseram contra a execução fiscal que lhes move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo, nos termos do art. 135, III do CTN, a exclusão dos co-responsáveis pelo crédito exequendo do pólo passivo da execução e a declaração de nulidade do título. Sustenta, ainda, que não pode subsistir a cobrança de juros e de correção monetária, tendo em vista que ambas têm natureza de penalidade, requerendo a incidência de juros de mora no percentual máximo de 6% ao ano, bem como da multa à base de 2%, a teor da Lei 9.298/96, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor dos embargos, ao fundamento de que o não-recolhimento de tributo constitui infração à lei, mantendo a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 161, § 1º do CTN c/c art. 13 da 9.065/95.

Apelam os embargantes, sustentando, em síntese, a ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurarem no pólo passivo da execução, tendo como base o art. 135, III do CTN, sustentando, por fim, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

SÓCIOS

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a **responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa e no discriminativo e embasamento legal do crédito em execução, às fls 28/36 dos autos, que houve arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual os sócios devem ser mantidos no pólo passivo da execução e responder, com seus patrimônios pessoais, pelos débitos provenientes do não-repasse das referidas contribuições, a teor do artigo 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força dessa norma combinada com o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para manter a responsabilidade dos sócios, apenas, pelas contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da empresa executada e não repassadas para os cofres da autarquia, exonerando-os de responsabilidade no que diz respeito às demais contribuições inadimplidas, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos, art. 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 557, *caput*, e § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA e outros
: MAURO SERGIO PASCOAL
: WILSON ROBERTO PASCHOAL
: ANA APARECIDA NEGRI PASCOAL
ADVOGADO : JOSE INACIO PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. Em suas razões, a apelante questiona a constitucionalidade da exigência do SAT, da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, queixando-se de que a multa teria caráter confiscatório e de que seria inconstitucional a exigência da taxa SELIC.

As contribuições sociais sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* são posteriores às leis julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei

para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, não ocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

A contribuição ao salário-educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, através da Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do salário-educação e revogou expressamente a Lei nº 4.440/64, em seu artigo 6º, posteriormente regulamentado pelos Decretos nºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Para a solução da questão é relevante estabelecer a natureza jurídica do salário-educação, eis que, em possuindo natureza tributária, torna-se imperiosa a observância do princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, configurada a ausência da compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do salário-educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação. A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota correspondente. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o salário-educação era uma contribuição de natureza tributária e, como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do salário-educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR e, assim, não se aplicando a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula nº 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vem julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guarrada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. *A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.*

2. *A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95, ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95, ART-13).*

3. *A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.*

4. *Apelação Improvida." (g.n.)*

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. *A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.*

2. *"Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.
2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Por fim, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à recurso de apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LTDA e outro
: VEZUVIO MALAGOLI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls.29/37) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença (fls.21/24) em que o Juízo Federal da 1.ª Vara de Assis/SP reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

O apelante aduz, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei n.º 11.051/04; a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito, bem como a inoccorrência da prescrição por sujeitar-se ao prazo trintenário ou ao prazo decenal nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.212/91.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de novembro de 1.983 a março de 1.986 (vide fl.05).

Uma das controvérsias refere-se à possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal.

O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2.004, dispõe:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei nº 11.051/04).

O § 4.º do referido dispositivo legal permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Por tratar-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2.004:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI N.º 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 873271/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 06/03/2007, pub. DJ 22/03/2007, pág. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA CDA.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. Conforme salientou o Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do Ag 663.671/PE (DJ de 13.4.2005), "por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição que, no caso concreto, ainda não foi atendida".

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a decretação, de ofício, da prescrição."

(STJ, REsp 839820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 03/08/2006, pub. DJ 28/08/2006, pág. 246)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispendo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.
2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.
3. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1970 a setembro de 1971, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.
4. Tendo em vista a decretação de falência da executada, o MM. Juiz "a quo" determinou, a pedido do INSS, a suspensão da execução, a qual permaneceu no arquivo de 19/09/75 a 19/12/95, como se vê de fls. 40/41.
5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
6. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.*"
(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200703990037828/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 21/05/2007, pub. DJU 25/07/2007, pág. 636)

"EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.
2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.
3. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, não foi atendida.
- 4- E, ainda, sobre a prescrição intercorrente a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça é textual ao dispor: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"
5. In casu, porque o pedido de suspensão do executivo, nos termos do art.40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deu-se em 20/03/00, restando deferido em 10/05/2000, a suspensão por um ano findou em 10/05/2001, logo, em 08/08/05, data da prolação da r.sentença recorrida, ainda não havia decorrido integralmente o prazo quinquenal intercorrente.
6. *Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.*"
(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603990185643/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6.ª Turma, julg. 11/04/2007, pub. DJU 14/05/2007, pág. 534)

Assim, infundada a alegação de impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei n.º 11.051/04.

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie.

A discussão acerca do prazo prescricional aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a edição da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

O ajuizamento da ação de execução fiscal se deu em 13/11/1986 (fl.02). O MM Juízo *a quo* determinou o arquivamento dos autos em 30/11/1987 (fl.12) e o desarquivamento em 2004 (vide fl.16). Às fls. 125 e 130 dos autos em apenso, determinou-se a intimação da Fazenda Pública para se manifestar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 11.051/04, que incluiu o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se, portanto, a ausência de iniciativa do exequente por mais de 15 anos.

A ausência de intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento dos autos em nada prejudicou o INSS, e não é dela que recorre a autarquia.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores anteriores à Constituição da República de 1.988 e posteriores à Lei n.º 6.830/80, como no caso dos autos, não incide a prescrição intercorrente como reconhecida na sentença, por aplicável o prazo de 30 anos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente.
P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LTDA e outro
: VEZUVIO MALAGOLI NETO
ADVOGADO : SAULO FERREIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls.147/155) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença (fls. 141/144) em que o Juízo Federal da 1.ª Vara de Assis/SP reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

O apelante aduz, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei n.º 11.051/04; a ausência de intimação pessoal acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito, bem como a inocorrência da prescrição por sujeitar-se ao prazo trintenário ou ao prazo decenal nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.212/91.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de fevereiro de 1.985 a março de 1.986 (vide fl.05).

Uma das controvérsias refere-se à possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal.

O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2.004, dispõe:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei n.º 11.051/04).

O § 4.º do referido dispositivo legal permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Por tratar-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI N.º 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 873271/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 06/03/2007, pub. DJ 22/03/2007, pág. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA CDA.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. Conforme salientou o Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do Ag 663.671/PE (DJ de 13.4.2005), "por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição que, no caso concreto, ainda não foi atendida".

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a decretação, de ofício, da prescrição."

(STJ, REsp 839820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 03/08/2006, pub. DJ 28/08/2006, pág. 246)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispendo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1970 a setembro de 1971, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Tendo em vista a decretação de falência da executada, o MM. Juiz "a quo" determinou, a pedido do INSS, a suspensão da execução, a qual permaneceu no arquivo de 19/09/75 a 19/12/95, como se vê de fls. 40/41.
5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
6. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.*"
(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200703990037828/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 21/05/2007, pub. DJU 25/07/2007, pág. 636)

"EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.
2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.
3. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, não foi atendida.
- 4- E, ainda, sobre a prescrição intercorrente a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça é textual ao dispor: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"
5. In casu, porque o pedido de suspensão do executivo, nos termos do art.40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deu-se em 20/03/00, restando deferido em 10/05/2000, a suspensão por um ano findou em 10/05/2001, logo, em 08/08/05, data da prolação da r.sentença recorrida, ainda não havia decorrido integralmente o prazo quinquenal intercorrente.
6. *Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.*"
(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603990185643/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6.ª Turma, julg. 11/04/2007, pub. DJU 14/05/2007, pág. 534)

Assim, infundada a alegação de impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei n.º 11.051/04.

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie.

A discussão acerca do prazo prescricional aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a edição da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

O ajuizamento da ação de execução fiscal se deu em 13/11/1986 (fl.02). O MM Juízo *a quo* determinou o arquivamento dos autos em 18/10/1995 (fl.102) e o desarquivamento em 22/03/2004 (fl.103). Em 27/01/2006, determinou-se a intimação da Fazenda Pública para se manifestar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 11.051/04, que incluiu o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls.125 e 130). Verifica-se, portanto, a ausência de iniciativa do exequente por mais de 8 anos.

A ausência de intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento dos autos em nada prejudicou o INSS, e não é dela que recorre a autarquia.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores anteriores à Constituição da República de 1.988 e posteriores à Lei n.º 6.830/80, como no caso dos autos, não incide a prescrição intercorrente como reconhecida na sentença, por aplicável o prazo de 30 anos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente. P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.016647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou embargos à execução de créditos do FGTS.

Em suas razões, a parte embargante sustenta, em apertada suma, que deveria ser reconhecida a prescrição quinquenal dos valores exequendos, que não são exigíveis as parcelas que pagou diretamente a seus empregados por ocasião da rescisão laboral ou em Reclamação Trabalhista, que é indevida a exigência concomitante dos juros e da multa de mora e que a Certidão de Dívida Ativa não atende aos requisitos que lhe emprestam presunção de certeza e liquidez e permitem seja utilizada como título executivo extrajudicial.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Inscrita- CDI é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDI são irregulares, e não ao Fisco demonstrar o contrário.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - *O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDI demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida.

Não se exige a instrução com cópias dos autos de infração, nem da notificação fiscal de lançamento de débito, pois a CDI possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 8/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 3 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.
3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.
4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.
5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.
6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

 1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.
 2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.
 3. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Portanto, o prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

Os encargos da mora têm não apenas o intuito de compelir o contribuinte a adimplir a tempo e modo suas obrigações fiscais, como também o de compensar o credor pela demora. E é de bom alvitre que incidam concomitantemente juros e multa, além da correção monetária, se for o caso, como aliás ocorre em qualquer relação jurídica regulada pelo Direito Privado.

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

De toda sorte, os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Com efeito, não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir. Tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Na verdade, porquanto não constituem o próprio crédito, os acréscimos moratórios sequer se sujeitam à proibição do caráter confiscatório.

Por força de lei, os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao seu órgão gestor, não ao fundista. Pagando diretamente a seus empregados, a parte embargante não se desonera, como igualmente ocorre em qualquer outra hipótese semelhante (Código Civil, art. 308). Mesmo em fazendo o pagamento no curso de Reclamação Trabalhista o empregador não obtém quitação, seja porque o órgão gestor não foi parte no processo, seja porque a Justiça do Trabalho não teria competência sobre a matéria.

De toda sorte, a parte embargante sequer comprovou os pagamentos que alega.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO CONFESSADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CONFIRMADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELO PROVIDO.

1. Nada impede o manejo de embargos em se tratando de cobrança de débito confessado e não pago, desde que a confissão tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo lícito à parte devedora, nesse quadro, questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do título em Juízo. Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença.

2. Basta examinar a Certidão da Dívida Inscrita para dela se obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária e multa de mora, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Executado, devidamente exercida através dos embargos.

3. É equivocada a idéia de que os depósitos fundiários, por pertencentes aos empregados, a estes poderiam ser diretamente pagos, tendo em vista expressa determinação legal de recolhimento em conta vinculada, com aplicação em finalidades sociais específicas e possibilidade de movimentação nos taxativos termos indicados, na época, no art. 8º da Lei nº 5.107/66.

4. Aberta à parte Embargante, de qualquer forma, a oportunidade de provar, mediante perícia, o alegado pagamento do FGTS em aberto diretamente aos empregados quando de reclamação trabalhista, não apresentou ao expert nomeado a documentação necessária, afirmando na oportunidade que a mesma se encontrava integralmente juntada aos autos de aludida reclamatória, o que, entretanto, não se confirmou quando do exame feito pelo mesmo auxiliar do Juízo

5. Gozando o título executivo dos predicados de certeza e liquidez, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, caberia à parte Embargante provar, de forma isenta de dúvidas, a inexistência do débito ou seu pagamento parcial, expondo, com clareza, qual a parte paga e, principalmente, correlacionando os alegados pagamentos com a dívida inscrita, o que não foi feito, observadas as dificuldades e inconsistências relatadas pelo Perito oficial.

6. Havendo mera possibilidade de pagamento parcial, sem qualquer prova concreta a respeito, equivocada se mostra a conclusão do Juízo a quo sobre iliquidez e incerteza do título executivo, não havendo a parte executada, na verdade, se desvencilhado do ônus de quebrar a presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade que o cerca.

7. Apelo provido para julgar improcedentes os embargos.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Carlos Loverra AC 25563, Processo 90030159092/SP, publ. no DJU de 30/08/2007, p. 768)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.038004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO (fls. 179/216) e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 273/275), contra a r. sentença proferida nos autos dos presentes embargos à execução (fls. 138/152), por meio da qual o D. Juízo julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da alegada inexigibilidade de contribuição patronal à parte embargante, entidade filantrópica, deixando, contudo, de fixar honorários advocatícios, com fulcro no quanto disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Aduz a embargante, em síntese, que, em que pese não detenha da declaração de utilidade pública expedida pelo Conselho Nacional de Serviço Público, possui, contudo, direito adquirido à isenção da contribuição patronal, notadamente porque já solicitara a renovação do certificado perante aquele órgão. No mais, sustenta que a Certidão de

Dívida Ativa estaria eivada de vícios, porquanto incluiria a taxa Selic (a qual padeceria de inconstitucionalidade), multa com efeito confiscatório e juros exorbitantes e ilegais.

O INSS, por sua vez, apela da ausência de fixação de honorários em face da embargante sucumbente, eis que o Decreto-Lei nº 1025/69 é inaplicável às causas em que o Instituto figurar como parte.

O recurso da embargante é manifestamente improcedente.

Em que pese o meu entendimento pessoal, de que a hipótese tratada configura imunidade, entendimento que compartilho com boa parte da doutrina e do Supremo Tribunal Federal (RMS 22192/DF, relator Ministro Celso de Mello) pois a Carta Política determina a não incidência tributária, denominarei a matéria em espécie como isenção, nos termos da redação dada pelo §7º, do artigo 195, da CR/88.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Lei nº 3.577, de 04/07/1959 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos arts. 1º e 2º:

Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1572/77 revogou a mencionada Lei nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação."

Verifica-se, portanto, que a norma em comento manteve o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem remuneração.

Em 24/01/79 veio o Decreto nº 83.081/79, que em seu artigo 68 acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções, assim regulando o tema:

Art. 68. A entidade de fins filantrópicos que, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, estava isenta de contribuições para a previdência social em 1º de setembro de 1977, data do início da vigência do Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, continua gozando dessa isenção enquanto atender aos requisitos seguintes:

- I - possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública;
- II - possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado;
- III - não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções;
- IV - destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades;

§ 1º A entidade que, beneficiada pela isenção deste artigo, não satisfazia em 1º de setembro de 1977 as condições dos itens I e II, mas requereu, até 30 de novembro de 1977, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal ou a renovação do certificado provisório do CNSS, ainda que com prazo de validade expirado, continuará a gozar da isenção até que a autoridade competente delibere sobre o requerimento.

§ 2º A entidade cujo pedido de reconhecimento como de utilidade pública federal ou o de renovação do certificado do CNSS tenha sido indeferido, ou que não o tenha apresentado dentro do prazo do § 1º, deixará de gozar da isenção a contar do mês seguinte ao da publicação do ato de indeferimento do pedido ou de 1º de dezembro de 1977.

§ 3º A isenção de que trata este artigo não alcança as contribuições destinadas ao custeio das prestações por acidentes do trabalho e do salário-maternidade.

§ 4º O IAPAS verificará, periodicamente, se a entidade continua a satisfazer os requisitos enumerados neste artigo, ficando a isenção automaticamente revogada a partir do mês seguinte àquele em que qualquer deles deixar de ser satisfeito

A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da CR/88, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Relembro, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."

Sobreveio a Lei 8.472/93 - LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que criou o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, com competência para fixar normas para concessão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, estabelecendo:

"Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período).

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

IV - conceder atestado de registro e certificado de fins filantrópicos, **na forma do regulamento** a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei."

Na hipótese, o regulamento é o Decreto nº 2.536/98, que estabelece requisitos para a obtenção de registro e certificado de fins filantrópicos.

Posteriormente, o Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, como reproduzido a seguir:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (.....)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

(...)

§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98).

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)".

Todavia, a Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.". Transcrevo a ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF - Plenário, ADI-MC 2028/DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16-06-2000 PP-00030).

Em decorrência, foi mantida a redação original da Lei nº 8.212/91, sendo incabível qualquer exigência da autarquia previdenciária que implique na aplicação da redação afastada pelo STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, § 7º, E LEI 8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (imune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, § 7º, e Lei 8.212/91, art. 55).

II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33).

III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, § 3º).

IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000).

V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais.

VI - De ofício, excluída a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS.

VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1999.61.09.003124-3, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 28.1.2005, p. 193).

CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.

1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.

3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.

4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade.

5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98.

6 - Apelação e remessa oficial improvidas"

(TRF/3, 1ª Turma, AMS n.º 1999.61.00.024220-0/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 28.10.2004, p. 162).

DIREITO ADQUIRIDO

Por outro lado, ressaltar ser inaplicável a tese de direito adquirido à isenção da cota patronal, prevista no retro mencionado §7º, do artigo 195 da CR/88, para as entidades que preencheram os requisitos previstos na Lei nº 3.577, de 04/07/1959, antes da edição do Decreto-Lei nº 1.572/77, como parte da jurisprudência entende, em decorrência do previsto no §1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que estatui a ressalva ao direito adquirido.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que não cabe direito adquirido a regime jurídico. Nestes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. DECRETOS 752/93 e 2.536/98. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS. PERCENTUAL DE GRATUIDADE. VALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico-fiscal, devendo as entidades filantrópicas, para obter a isenção da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, se adaptar às inovações legislativas, cumprindo os requisitos previstos na legislação superveniente, sendo assim legítima a exigência imposta pelo Decreto nº 2.536/1998. Precedente: MS 10758/DF, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007.

II - As alegações do impetrante de que teria alcançado o percentual de gratuidade demandam dilação probatória, o que é insusceptível no âmbito do mandado de segurança.

III - Mandado de segurança denegado, ressalvadas à impetrante as vias ordinárias.

(STJ, 1ª Seção, MS 8994, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:147)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A 1ª Seção assentou que:

1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).

2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC).

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.

4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).

5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus.

6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do **Certificado e do Registro de Entidade**

de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).

7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal.

8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).

9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente.

10. Mandado de segurança denegado. (MC n.º 11.394/DF, desta relatoria, DJ. 12.06.2006).

2. In casu, depreende-se das conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente fazia jus a um direito adquirido, refutado pela 1ª Seção e pelo E. STF, no sentido da conciliabilidade da exigência tributária com o disposto nos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido, para revogar a tutela antecipada.

(STJ, 1ª Turma, RESP 758001, rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:13/09/2007 PÁGINA:158)

Todavia, como a matéria é objeto de intensos debates que colocam em lados opostos renomados juristas e magistrados, trago à colação o voto vencedor proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, no MS n.º 10758, julgado em 25/10/2006. "VOTO-VENCEDOR

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO ART. 3º, VI, DO DECRETO 2.536/98. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência mais recente do STJ assentou o entendimento de que (a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a isenção (que, a rigor, é imunidade) da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; e de que (b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade (MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006).

2. Por demandar produção adicional de prova, não é cabível, na via do mandado de segurança, dirimir matéria de fato controvertida entre as partes, a respeito de ter a impetrante efetivamente aplicado o mínimo de 20% de suas receitas em gratuidade.

3. Segurança denegada.

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Com relação ao tema em debate, há duas correntes jurisprudenciais. A primeira é na linha adotada pelo voto do Ministro relator, e alega-se, em síntese, que as entidades beneficentes de assistência social reconhecidas como de utilidade pública federal em data anterior à promulgação do Decreto-lei n. 1.577/77 têm direito adquirido à renovação do certificado de filantropia, e, conseqüentemente, à manutenção da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. A base central dessa tese é o Decreto n. 752/93 não poderia retroagir para alcançar as entidades constituídas antes do Decreto-lei n. 1.577/77, que continuassem a preencher todas as exigências impostas pela Lei 3.577/59. Assim, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do MS 10392 / DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 27.06.2005, considerou que "a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-lei 1.572/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social". Essa orientação, com a devida vênia, é difícil de ser justificada, pois o direito adquirido diz respeito a situações passadas, não às futuras.

Mas há outra linha de entendimento, segundo a qual essas instituições beneficentes precisam se adaptar às inovações legislativas para assegurar o benefício isencional. Nessa linha, reporto-me às argumentações expendidas por mim no voto-vista proferido no AGMS 9218/DF:

2. O ato atacado pela impetração é aquele que determinou o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da impetrante, adotando como razão de decidir o Parecer 2.999/03 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social. Dito parecer (fls. 451-455) embasa a recomendação da não-concessão do Certificado no não-cumprimento do disposto (a) nos arts. 2º, IV, do Decreto 752/93 e 3º, IV, do Decreto 2.536/98, nos respectivos períodos de vigência, que estabelecem o requisito da aplicação "em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída".

A argumentação expendida na inicial orienta-se, fundamentalmente, sobre duas linhas: (a) a existência de direito adquirido da impetrante à preservação do benefício da isenção da cota patronal, "desde o advento do decreto-lei 1.572/77" (fls. 24); (b) a necessidade de edição de lei complementar para regulamentar a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e a impossibilidade de estipulação de requisitos para o seu gozo por decreto, de que resultaria que os requisitos para sua obtenção seriam apenas os previstos no art. 14 do CTN, sendo inconstitucionais os Decretos 752/93 e 2.536/98.

3. Para a adequada apreciação da matéria, é indispensável rememorar sua evolução histórica. O art. 1º da Lei 3.577/59 instituiu isenção em favor de entidades de fins filantrópicos, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Condicionou-se a isenção, portanto, ao atendimento de dois requisitos: (a) o reconhecimento da instituição como sendo de utilidade pública e (b) a não-remuneração de seus diretores.

Sobreveio, em 1977, o Decreto-lei 1.572, que revogou a isenção concedida pela Lei 3.577/59, mas ressalvou, expressamente, a situação daquelas entidades que, à época da edição do Decreto, já eram isentas da contribuição:

Art 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham

requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Esse era o quadro quando da promulgação da Constituição de 1988, cujo art.

195, § 7º, assim determinou:

Art. 195. (...)

7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. As "exigências" vieram com o art. 55 da Lei 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. O que se questiona é se as exigências dessa lei alcançam ou não as entidades que, na data da sua entrada em vigor, já faziam jus à isenção por atenderem os requisitos para tanto exigidos pela legislação anterior. No entender dessas entidades, as novas exigências não as alcançam, e sustentam isso invocando o § 1º do art. 55 da Lei 8.112/91, que expressamente ressalvou "os direitos adquiridos". No entender da INSS, contudo, essa cláusula legal de ressalva a direitos adquiridos diz respeito apenas aos suportes fáticos passados, ou seja, às contribuições anteriores à nova lei, mas não às futuras.

4. Não se pode, realmente, dar à "ressalva dos direitos adquiridos", prevista no § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, a extensão pretendida pelas entidades demandantes. Diferentemente do que ocorreu quando da edição do DL 1.572/77 - que, de modo expresse, estabeleceu que a revogação da isenção não atingia as entidades já beneficiadas, mantendo, assim, para o futuro, o regime fiscal que então detinham - a Lei de 1991 ressalvou apenas e tão somente "os direitos adquiridos". Ora, não se pode confundir respeito a direito adquirido com direito a manutenção de isenção, que significaria, em última análise, direito a manutenção de regime jurídico-fiscal. Essa distinção é fundamental para o deslinde da presente controvérsia.

A Constituição, como se sabe, impôs as seguintes limitações ao legislador, no

que se refere à criação de leis e à sua incidência no tempo: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI).

Trata-se de norma de sobredireito, editada com a finalidade de nortear a produção de outras normas, tendo por destinatário direto, conseqüentemente, o próprio legislador infraconstitucional. Tal limitação diz respeito não apenas ao poder de legislar sobre direito privado, mas também ao de editar normas de direito público.

Todas os novos preceitos normativos infraconstitucionais, seja qual seja a matéria que versarem, devem estrita obediência à cláusula limitativa do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição. Portanto, também as normas de direito tributário, e especialmente, as que tratam de isenções, não de preservar os direitos adquiridos.

Nesse aspecto, o § 1º do art. 55 da Lei 8212/91 simplesmente reiterou o mandamento constitucional. A aplicação da lei nova com a ressalva dos direitos adquiridos à luz da lei anterior existiria, destarte, por força da Constituição, mesmo que não viesse, como veio, expressa no texto da lei ordinária. "Consideram-se adquiridos", diz a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º, § 2º), "assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem". Duas são as situações previstas no dispositivo. A primeira - a que considera direito adquirido aquele que pode ser exercido - estabelece nítida distinção entre aquisição e exercício do direito: considera-se adquirido o direito quando apto a ser exercido, ainda que não tenha havido, efetivamente, o seu exercício. A segunda parte do dispositivo trata dos direitos cujo exercício está condicionado. Não se confundem tais direitos com as chamadas expectativas de direito. Os direitos condicionados, ou expectativos, são direitos existentes, estando condicionado, ou expectante, apenas o seu exercício. Diferentemente é o que ocorre com as chamadas expectativas de direito, situações em que não há direito algum, já que ainda pendentes ("em expectativa") de configuração os próprios requisitos básicos para sua existência. Ocorre, porém, que a configuração do direito adquirido não se concretiza de maneira uniforme em todas as situações jurídicas. Em matéria de direito intertemporal, é indispensável que se trace a essencial distinção entre direito adquirido fundado em ato de vontade (contrato) e direito adquirido fundado em preceito normativo, de cunho institucional, para cuja definição o papel da vontade individual é absolutamente neutro. Para ilustrar o pensamento da doutrina nesse domínio da ciência do direito, leia-se o que, em síntese esclarecedora e didática, escreveu Celso Antonio Bandeira de Mello:

"2. Como bem o diz Laubadère, 'denomina-se situação jurídica o conjunto de direitos e obrigações de que uma pessoa pode ser titular.' As situações jurídicas, basicamente, comportam dois tipos: a) situações gerais e impessoais, às vezes denominadas estatutárias ou objetivas, cujo conteúdo, segundo o citado mestre, é necessariamente o mesmo para todos os indivíduos que delas são titulares, pois tal conteúdo é determinado por disposição geral. São também chamadas de situações legais ou regulamentares. (...) b) situações individuais ou subjetivas, cujo conteúdo é individualmente determinado e pode variar de um para outro titular. É o caso da situação de um credor, de um devedor, de um locatário, em que o conteúdo da situação é específico para cada qual, modela-se pelo ato individual (e não por via geral, como no caso anterior). O ato individual (ato subjetivo), ao mesmo tempo que cria a situação jurídica, investe nela o indivíduo. 3. As situações individuais, registra o renomado autor, jamais se encontram em estado puro. São sempre mais ou menos mistas, pois comportam inevitavelmente alguns elementos fixados por disposições gerais, a par dos aspectos subjetivos individuais oriundos do ato individual que as cria. Exemplifica com o contrato, justamente o mais típico gerador das situações subjetivas. Pelo contrato são produzidas situações individuais, de teor específico em cada relação. Não obstante, qualquer contrato está submetido a certas regras gerais que derivam de lei.

4. A utilidade principal da distinção a que se acaba de aludir concerne precisamente - acentua Laubadère - ao problema da modificabilidade das situações jurídicas: enquanto nas situações gerais as alterações se aplicam de plano, alcançando os que nelas estão investidos, as situações individuais e subjetivas permanecem intangíveis, intactas. E conclui: 'Vê-se que a distinção fornece o critério técnico para solução de problema da aplicação da não-retroatividade das leis'.

É prossegue Celso Antônio:

"Entre nós, o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello também faz ampla e completa exposição do tema. A respeito averbou: 'As situações estatutárias se estendem a número indeterminado de sujeitos e são mutáveis segundo a alteração das regras jurídicas que a regulam. Já as situações individuais se referem apenas a especificados sujeitos, de modo determinado, e são inalteráveis por terceiros ou por uma das partes sem a concordância da outra, obedientes às regras que permitiram a sua criação.' 6. Em suma: o plexo de direitos e deveres dos indivíduos tanto pode consistir em situações gerais (ditas também estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas) como em situações individuais, subjetivas, pessoais. As situações gerais são produzidas por atos correspondentes ou seja, atos que têm materialmente o alcance de criar disposições gerais e abstratas. Tais atos denominam-se atos-regra. A lei, o regulamento, estatutos, regimentos, convenções coletivas de trabalho são atos-regra. As situações subjetivas são produzidas por atos correlatos, é dizer, cujo alcance material restringe-se ao produtor ou aos produtores deles. Tais atos são chamados de atos subjetivos. Seu modelo característico é o contrato. Cifram-se a regular relações específicas do ou dos intervenientes no ato. Por meio deles os sujeitos delineiam uma específica relação jurídica, desenhando-lhes a figura com o empenho de suas vontades. (...)

7. A aplicação das situações gerais aos indivíduos depende da ocorrência de algum fato ou de algum ato distinto daquele que as gerou. Pelo contrário, nas situações subjetivas o ato criador delas **ipso facto** investe o sujeito (ou sujeitos) nas situações que produziu. Assim, para que alguém se veja incluído em uma situação geral cumpre que ocorra algum evento previsto como deflagrador do plexo de regras jurídicas que a compõem. Este evento é que incorporará ao sujeito a situação geral. Tal evento pode ser um ato ou um fato.

8. Os atos que investem alguém em uma situação jurídica geral denominam-se atos-condição. Consistem em condição para que se desencadeie o conjunto de direitos e deveres que perfazem a situação jurídica de alguém. Por meio deles

não se cria direito novo - ao contrário do ato subjetivo; apenas implementa-se o necessário a fim de que um quadro normativo já existente passe a vigorar em relação ao sujeito ou aos sujeitos que nele se vêm incluir. Seu alcance material é precisamente este: inserir alguém no campo de incidência de um ato geral (ato-regra). O ato condição não cria situação subjetiva: tão-só determina a incidência de uma situação geral e objetiva sobre alguém que destarte ingressa em regime comum aos demais indivíduos colhidos por esta situação geral. Por exemplo: o ato de aceitar cargo público acarreta a inserção do sujeito na situação jurídica geral de funcionário; situação que é a mesma para os funcionários em geral. O ato de se casar acarreta para os que se convertem em cônjuges suas inserções no correlato **status** jurídico de casados, vale dizer, na situação jurídica geral comum a todas as pessoas casadas, sujeitas ao mesmo quadro de direitos e obrigações. São atos-condição.

9. A inclusão de alguém em uma situação geral pode também resultar de um fato que operará como condição para que se desencadeiem as regras que a delinham. Assim, o fato de uma pessoa auferir certo montante de renda faz com que se concretize para ela a situação - que é disciplinada de modo geral - de contribuinte do imposto de renda. O fato de um jovem completar certa idade, determina para ele a particularização da situação jurídica geral, própria dos obrigados à prestação de serviço militar. 10. Nota-se a profunda diferença entre as situações gerais e as situações individuais. Intuitivamente percebe-se a imediata alterabilidade das primeiras e a intangibilidade das segundas ". "Teria sentido ", pergunta ele, "alguém pretender se opor à alteração das regras do imposto de renda, argüindo direito adquirido àquelas normas que vigiam à época em que se tornou contribuinte pela primeira vez? Teria sentido invocar direito adquirido para obstar a aplicação de novas regras concernentes ao serviço militar, argumentando que o regime vigorante era mais suave quando o convocado completou 18 anos? Acaso poderia um funcionário, em nome do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, garantir para si a sobrevivência das regras funcionais vigentes ao tempo em que ingressou no serviço público, quais as concernentes às licenças, adicionais etc.? Seria viável alguém invocar direito adquirido a divorciar-se, se a legislação posterior a seu casamento viesse a extinguir este instituto jurídico? Ou, reversamente, teria direito adquirido à indissolubilidade de vínculo se lei nova estabelecer o divórcio? É meridianamente claro o descabimento de resistência a tais alterações. Elas colhem de imediato os indivíduos inclusos nas situações jurídicas gerais modificadas. Salvo hipóteses adiante explanadas, inexistente a intangibilidade reconhecida para as situações individuais. "Bem ao contrário ", continua, "se alguém contrata com outrem o trespasse de bem móvel, convindo as partes, das possibilidades legais, que os riscos da coisa, antes da tradição, correm por conta do comprador, cria-se situação subjetiva imutável. Daí que o vendedor poderá invocar direito adquirido àquelas cláusulas, se lei posterior à avença dispuser que os riscos da coisa vendida e ainda não entregue devem ser suportados pelo vendedor. (...) 13. É nítido o discrimen entre ambas as espécies de situações jurídicas e igualmente nítida a imediata aplicação das modificações que incidam sobre as situações gerais, ao contrário do que se passa com as subjetivas " (Ato Administrativo e Direito dos Administrados, RT, 1981, págs. 106-111).

A jurisprudência do STF adota essa mesma linha de entendimento: não há direito adquirido à manutenção de regime, seja estatutário, seja monetário, seja fiscal, seja previdenciário. É conhecido, por exemplo, o precedente do STF sobre o reajustamento de 84,32%, de abril de 1990, que considerou constitucional a Lei 8.030, de 1990 (conversão da Medida Provisória 154, de 1990), que revogou (quando já concluído o trimestre de apuração do índice a ser aplicado), o art. 1º, da Lei 7.830, de 1989, que assegurava aos vencimentos dos servidores públicos reajustamentos trimestrais "em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores" (MS 21.216, RTJ 134/1112). A linha de fundamentação foi justamente a da inexistência de direito adquirido .a manutenção de regime jurídico, conforme restou claro do seguinte excerto de voto: "Não se adquire o direito a índice, não se adquire o direito a moeda, não se adquire o direito a reajustamento; adquire-se o direito ao salário pro labore facto no mês de competência" (Célio Borja, p. 1130).

Confirmam-se, nesse mesmo sentido, alguns outros exemplos retirados da jurisprudência do STF, frutos dessa linha de pensamento: a) o direito à aposentadoria regula-se pela lei vigente ao tempo em que forem implementados todos os requisitos necessários. Antes disso, não há direito adquirido, nada impedindo que a lei seja alterada, com modificação do regime vigente (Súmula 359/STF; RTJ 75/481); b) não há direito adquirido a determinado regime jurídico de servidor público. O servidor pode adquirir direito a permanecer no serviço público, mas não adquirirá nunca o direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições (RTJ 119/1324); c) enquanto não completado integralmente o período aquisitivo correspondente, não há direito adquirido a licença-prêmio ou à sua conversão em dinheiro, nada impedindo que o legislador modifique ou mesmo extinga tais vantagens (RTJ 123/681); d) não há direito adquirido a vantagem prevista em lei enquanto não implementada a condição temporal que a autorizaria (RTJ 123/372).

5. À luz destas considerações, examinemos a situação isencional aqui debatida. Em matéria de direito adquirido a isenção fiscal, podemos também distinguir perfeitamente as duas situações jurídicas antes enunciadas: as que decorrem de ato subjetivo individual e as situações gerais, decorrentes de ato normativo. São da primeira espécie, porque decorrentes de ato individual de vontade do contribuinte, que a elas adere ou não, as isenções onerosas, concedidas por prazo certo. As demais, que decorrem simplesmente de ato normativo geral ("ato-regra"), aplicando-se universalmente a todos os que estiverem na situação abstratamente definida na norma ("ato-condição"), estas têm natureza estatutária, institucional, objetiva. Por isso mesmo, o Código Tributário Nacional, no seu art. 178, estabelece, acertadamente, isso que já é decorrência natural do nosso sistema: "A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo ...".

Ora, no caso em exame, não se está diante de isenção onerosa e de prazo certo. Trata-se, sem dúvida alguma, de isenção de natureza geral, institucional, estatutária, objetiva. E, como em todas as situações institucionais dessa natureza - cuja

disciplina é prevista em normas abstratas e cuja aplicação individual depende do implemento de outro ato ou fato posterior à sua edição (suporte fático) - a lei nova tem aplicação imediata e alcança inclusive as situações em curso de formação. De seu alcance ficam excluídas apenas as situações em que o suporte fático para a incidência da lei antiga já se havia completado inteiramente ainda na vigência daquela, porque, nesses casos, o direito já estava adquirido e, como tal, não pode ser atingido pela eficácia da norma superveniente. São esses os "direitos adquiridos" a que se refere o § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, e não, como pretende a entidade demandante, ao direito, que não se adquire, de manutenção, para o futuro, do regime de isenção fiscal previsto na legislação revogada.

6. Não há dúvida, portanto, de que a impetrante deve se submeter às sucessivas inovações legais relativas aos requisitos para o gozo da isenção da contribuição previdenciária, supervenientes à sua instituição e ao momento em que, pela primeira vez, obteve o reconhecimento do direito ao benefício.

7. Quanto à possibilidade de regulamentação da norma do art. 195, § 7º, da Constituição por lei ordinária, há manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MI 616/SP, Min. Nelson Jobim, DJ de 17.06.2002, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO."

É válida, portanto, a exigência posta no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, relativa a posse do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. De outra parte, não prospera a alegação de ilegalidade dos Decretos 752/93 e 2.536/98, por extrapolação dos limites da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Isso porque o art. 18 da referida lei apenas remeteu a regulamento a ser posteriormente editado a fixação das normas para a concessão de registro e de certificado de fins filantrópicos. No MS 6.628/DF, Min. Garcia Vieira, DJ de 04.06.2001, a 1ª Seção reconheceu a legalidade do indeferimento de pedido de renovação do certificado, pela falta de atendimento ao art. 2º, IV, do Decreto 752/93. É a seguinte a ementa do precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO - ATO MINISTERIAL QUE MANTÉM INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECADASTRAMENTO E RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 55, INCISO II, DA LEI Nº 8.212/91 RECONHECIDA PELO STF - APLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, INCISO IV, DO DECRETO Nº 752/93, À SITUAÇÃO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DO DECRETO 2.536/98 - LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Diante da constitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, reconhecida pelo STF, o indeferimento do pedido de cadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, por falta de atendimento aos requisitos exigíveis pelo artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 752/93, quando ainda em vigor, reveste-se de plena legalidade. Segurança denegada".

8. A apreciação das alegações referentes aos critérios utilizados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para a análise das demonstrações contábeis da entidade, com base nos quais se concluiu não ter restado atendida a exigência de investimento de pelo menos 20% da receita total em gratuidade, demanda a realização de prova técnica, o que a via do mandado de segurança não comporta - e muito menos em sede de análise de provimento liminar.

Tal entendimento foi recentemente consagrado pela 1ª Seção desta Corte no julgamento do MS 10.558/DF, da relatoria do Ministro José Delgado, sessão de 11.10.2006, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO FISCAL-PREVIDENCIÁRIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. ISENÇÃO/IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA FILANTRÓPICA. EXPEDIÇÃO DO CEBAS. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Trata-se de mandado de segurança manejado pela Universidade Católica de Petrópolis, com o objetivo de desconstituir decisão administrativa proferida pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, que indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Denegada a liminar, o agravo regimental interposto pela Universidade postulante foi provido, para o fim de reconhecer o direito adquirido à isenção da quota patronal previdenciária, bem assim o direito à obtenção do CEBAS.

2. O enfoque da ação ora analisada não é a existência ou a inexistência de eventual direito adquirido ao indicado favor fiscal, mas sim o cumprimento ou o descumprimento de exigência legal trazida expressamente pela Lei 8.212/91, que pressupõe o atendimento ao percentual de 20% de gratuidade e demanda a realização de acurado processo de dilação probatória, incompatível com a via do mandado de segurança;

3. A autoridade fiscal não deixou de reconhecer a isenção fiscal da entidade de ensino impetrante, mas se limitou a aplicar critério de verificação da efetiva continuidade e atendimento do objeto social de beneficência e assistência social (no caso, mediante a verificação do atendimento ao percentual de 20% de gratuidade), estando ausente, desta forma, a apontada ilegalidade e abusividade do ato administrativo impugnado;

4. A própria evolução da legislação aplicada ao tema, até mesmo mediante

interpretação literal, afasta o pretendido direito adquirido à isenção. Em sentido contrário, aliás, é expressamente estabelecido que a entidade que perder a natureza de utilidade pública, perde também a isenção da contribuição previdenciária (art. 2º do Decreto 1.572, de 1/09/77);

5. O Supremo Tribunal Federal, ao emitir pronunciamento sobre a questão, é firme ao afastar a tese de existência de direito adquirido ao CEBAS e, conseqüentemente, do benefício à isenção tributária previdenciária;

6. A isenção fiscal não pode ser empregada como uma benesse, mera indulgência. Em sentido diverso, deve ser empregada como importante instrumento de ação social, pela necessária prevalência do interesse público em relação ao interesse particular;

7. A pretensão formulada pela Universidade Católica de Petrópolis é substancialmente contraditória, o que resulta em seu manifesto descabimento.

Isso porque, se a finalidade dessa instituição é, precipuamente, a prática de atos de benemerência, de utilidade pública e fins sociais, não é sequer razoável que questione a necessidade de atender a um percentual de 20% de gratuidade em suas atividades, notadamente a atividade de ensino;

8. Embora o Decreto n° 2.536/98 tenha revogado o Decreto n° 752/93, foram preservados os critérios para o deferimento do CEBAS, sendo certo que o atendimento ao percentual de 20% de gratuidade é apenas um dos requisitos de observância necessária pela instituição de natureza filantrópica. No caso em exame, o indeferimento do CEBAS foi exatamente pelo não suprimento dessa faixa de gratuidade.

9. Mandado de segurança denegado, tornando-se extintos, conseqüentemente, os efeitos da liminar expedida em sede de agravo regimental."

Consolidou-se, portanto, a orientação de que inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a isenção (que, a rigor, é imunidade) da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao preenchimento das condições previstas na legislação superveniente.

Está igualmente assentado ser legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. A luz de tais pressupostos, há de se reconhecer procedente a exigência da autoridade impetrada quanto ao ponto.

2. Por fim, não é possível, na estreita via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e na qual é vedada a dilação probatória, verificar se a impetrante efetivamente aplica o mínimo de 20% de suas receitas em gratuidade, conforme alegado às fls. 19. A autoridade impetrada sustenta que tal aplicação não ocorreu (fls. 407). Por se tratar de matéria de fato controvertida entre as partes, sua elucidação deve, se for o caso, ser promovida na via do procedimento comum.

3. Pelas razões expostas, denego a segurança. Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105/STJ).

É o voto".

NULIDADE DA CDA

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

"O artigo 2º, § 5º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despcienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2º, do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

É fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza, desse modo não se caracterizando pela natureza tributária, o que afasta, desde logo, o suposto caráter confiscatório e a aplicação do princípio previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República de 1.988.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

...

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

...

4. Apelação desprovida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1144615/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5.ª Turma, julg. 28.01.2008, pub. DJU 05.03.2008, pág. 413)

Portanto, a incidência da multa moratória não se reveste de caráter confiscatório, por sua natureza não tributária, bem como por estar fixada de acordo com a legislação tributária.

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do referido artigo, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

A correção monetária não representa acréscimo ao valor do crédito tributário, constitui apenas mera manutenção do poder aquisitivo, com a recomposição do valor da moeda deteriorado pela inflação, e sua incidência se dá a partir da exigibilidade do respectivo crédito.

Os juros moratórios representam uma sanção pecuniária decorrente da mora da obrigação tributária, que não foi cumprida no prazo legal, incidindo sobre o valor corrigido do débito, desde o vencimento da dívida.

A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

...

VI - Considerando suas naturezas diversas, é legítima a exigência de correção monetária, bem como dos juros e multa moratórios, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

...

VIII - Apelação da empresa embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 691458/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 06.03.2007, pub. DJU 04.04.2008, pág. 696)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina,

expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

12. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

13. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

...

16. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.^a Reg, AC 1247210/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 11.02.2008, pub. DJU 02.04.2008, pág. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO.

...

4. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

...

10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento."

(TRF 3.^a Reg, AC 994119/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.^a Turma, julg. 28.02.2008, pub. DJU 27.03.2008, pág. 506)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, **quando a lei não dispuser de modo diverso**.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição **supletiva, aplicável no silêncio da lei específica**.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).
3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.
4. Apelação Improvida." (g.n.)
(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)
(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.
2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).
3. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.
2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."
(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, assiste razão ao INSS, porquanto incabível a aplicação do quanto disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.
3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).
4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(STJ, 1ª Turma, Resp 678916/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/05/2008)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTS. 106, I, 108, § 1º, 142 DO CTN, 3º DO DECRETO Nº 5.452/43, 618 E 741, I, CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. GRAU DE RISCO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO Nº 1.025/69. AFASTAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado faz incidir o teor da Súmula 284/STF.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. O enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa não viola o princípio da legalidade. Precedentes.
5. É devida a Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
6. Nos casos em que a execução é promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.
(...)

Nos casos em que a execução fiscal é promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, não deve haver a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, uma vez que, nos termos do diploma legal supracitado e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. Confirmam-se, respectivamente, os conteúdos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da aludida Súmula: "Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)

(STJ, 2ª Turma, Resp 942579/SC, rel. Min. Castro Meira, DJU 20/09/2007, p. 276)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC em caso de improcedência dos embargos. Precedentes: REsp 791.086/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30.10.2006; REsp 757.541/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.04.2006

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, Resp 813777/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 09/04/2007, p. 234)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. ENCARGO DE 20%. DL 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO ÀS EXECUÇÕES PROMOVIDAS PELA UNIÃO. SÚMULA 168 TFR. INAPLICACÃO.

1. É inaplicável o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, cujo escopo é substituir os honorários de advogado apenas em sede de cobrança judicial da Dívida Ativa da União no âmbito de execuções fiscais promovidas pelo INSS.

2. É cediço na Corte que "Nos casos em que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, visto que, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há obrigação do recolhimento do encargo. Precedentes: REsp 757.541/PR Relator Ministro Castro Meira DJ 20.04.2006; Resp nº 496.652/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003; o Resp nº 420.080, Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 28.06.2004; EREsp 446.906/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 19.12.03; REsp 441036/PR Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 21.02.2005)

3. Recurso especial interposto pelo INSS provido.

(STJ, 1ª Turma, Resp 791086/RN, rel. Min. Luiz Fux, DJU 30/10/2006, p. 252)

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC. - Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência. - A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado. - Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios." (TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).
2. Apelação improvida." (TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

No caso dos autos, levando-se em consideração o valor da execução de R\$ 2.925.904,60 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos), os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput" e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do embargante. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.059989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ELAINE ADRIANA CASTILHO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 109/118. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MEGA SUPPLIES INFORMÁTICA LTDA** contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso de apelação da MEGA SUPPLIES INFORMÁTICA LTDA, em ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao fundamento, em síntese, de que a decisão proferida nos autos encontra-se devidamente fundamentada e justificada.

A embargante, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão quanto à questão relativa ao caráter confiscatório da multa aplicada, ferindo os dispositivos do art. 150, IV, da Carta Magna e art. 59 da Lei nº 8.383/91, bem como, alternativamente, pugna pela aplicação incidente da Súmula nº 98 do STJ evidenciando o prequestionamento da matéria.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Em relação à omissão apontada, à embargante não assiste razão no que diz respeito ao caráter confiscatório da multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei, penalidade não submetida ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Sob a alegação da excessividade da multa, não basta a simples alegação, pois é do embargante o ônus de comprovar o que afirma

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados, uma vez que as alegações firmadas pelo ora embargante encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SEMEAR SERVICOS MEDICOS AUXILIAR DE ARARAS S/C LTDA
ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00023-5 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 48/55 que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e fixou as verbas sucumbenciais em 15% do valor da execução.

Sustenta o INSS que os cálculos apresentados pelo autor não fizeram referência à prescrição das parcelas recolhidas antes de 05/90 e defende que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo.

De outra parte, alega que os cálculos também se encontram incorretos quando aos índices utilizados na atualização das parcelas pagas pelos contribuinte e que devem ser restituídas pelo INSS, pois não observou os limites da coisa julgada. É o relatório.

A r. sentença exequianda condenou o INSS à devolução dos valores recolhidos a título da contribuição social, apurados na forma mencionada na sentença, acrescidos de juros moratórios no montante de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão, bem como compensatórios de 0,5% a partir da citação, compulsados cumulativamente.

Posteriormente, esta Corte deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença quanto à correção monetária, no sentido de se aplicar o art. 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91, isto é, observando os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, para afastar o cômputo de juros compensatórios.

Instado a se manifestar, o contador do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo embargado utilizaram os critérios determinados pelo v. acórdão e que estão em consonância com o provimento nº 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios.

Observou ainda que no cálculo apresentado pelo embargante utilizou-se, a partir de período não especificado, a taxa Selic para atualização monetária e juros moratórios divergentes da forma determinada no v. acórdão.

Muito embora as conclusões do sr. contador sejam pela correção dos cálculos do embargado, é fato que este deixou consignada a utilização dos critérios previstos pelo Provimento nº 24/97, portanto em ofensa ao acórdão transitado em julgado.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Nesse sentido já decidiu esta E.2ª Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91- ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Acolhidos em parte os embargos à execução, as verbas da sucumbência devem ser distribuídas e compensadas na forma do artigo 21, 'caput', do Código de Processo Civil.

Provida a apelação do embargante e prejudicada a apelação da embargada" (AC 1999.61.00.002878-0, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, DJF3 03.10.2008).

Quanto à alegada prescrição, compartilho do mesmo entendimento do MM. Juízo *a quo*, segundo o qual em sede de embargos à execução fundada em título judicial somente pode ser argüida a prescrição superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento, como está expresso no art. 741, VI, do CPC.

Destarte, acolhidos em parte os embargos à execução, tão-somente no que se refere ao critério de correção monetária, não se adentrando ao valor originário do *quantum debeatur*, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial seja alterado no que se incompatibiliza com a presente decisão, fixando-se a sucumbência recíproca nos termos acima explicitados.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA

ADVOGADO : BENEDITO CESAR FERREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

No. ORIG. : 01.00.00045-7 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

DECISÃO

Descrição fática: SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA opôs embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos.

Apelante: SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que os inúmeros documentos trazidos pelo apelante, dão conta da exatidão de suas afirmações, especialmente em relação ao pagamento da verba correspondente ao FGTS diretamente à sua ex-empregada, então, a título de indenização dessa verba, procedimento adotado pela Justiça do Trabalho, razão pela qual não pode, no caso presente, propugnar-se pelo entendimento de que "o pagamento de verbas do FGTS diretamente ao empregado está em desacordo com a legislação específica, salvo quanto aos depósitos relativos ao mês de rescisão e do mês anterior".

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A presente execução fiscal diz respeito à dívida decorrente da obrigação dos recolhimentos, pelo empregador, das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O art. 18 da Lei 8036/90 permitia o pagamento diretamente aos empregados de verbas correspondentes ao FGTS. Com o advento da Lei nº 9.491/97, houve a proibição total de qualquer pagamento direto a empregados, devendo as quantias referentes ao FGTS ser realizada nas contas vinculadas.

A corroborar com este tema, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:

"FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.
2. Com a alteração da Lei. 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .
3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal .
4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA , julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310)"

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

No caso dos autos, o embargante afirma que os valores cobrados na execução foram pagos mediante acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.08235-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que proceda à anulação do débito fiscal constituído através da NFLD nº 131.143, relativo à contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, tendo em vista que o lançamento foi realizado com base na alíquota de 2,5%, bem como aplicou o índice TR para o cálculo de juros de mora do débito.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de decretar a nulidade da NFLD 131.143.

Apelante (Réu): Alega, em suma, que não há qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade, posto que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabelece o contribuinte, a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota da SAT, sendo que os Decretos nº 356/91, 612/92 e 2.173/97 apenas regulamentaram o referido dispositivo. Ademais, assevera que o enquadramento da empresa deve ser realizado com base em sua atividade econômica preponderante, e não em função de cada estabelecimento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte Federal.

Com efeito, a lide em apreço versa sobre pretensão ajuizada para o fim de obter a anulação de crédito fiscal constituído em função da constatação, pela fiscalização, de diferenças na aplicação da alíquota relativa à contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho. As exações em comento foram geradas sob a regência do Decreto nº 83.081/79, que assim dispunha:

"Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I.

§ 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período.

§ 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo."

O enquadramento da empresa deveria ser realizado na forma prevista pelo artigo 40 do referido diploma normativo, que preceituava, *in verbis*:

Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda.

§ 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurados

Portanto, o auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses trazidas pelo Anexo I do Decreto nº 83.081/79 deveria ser levado a efeito em função da atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, desde que este possuía número próprio de inscrição no C.G.C.

Mesmo após as inúmeras alterações normativas no que concerne à contribuição em testilha, o Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar entendimento segundo o qual o enquadramento da empresa deve ser realizado com base na atividade preponderante de cada estabelecimento individualizado com número próprio de C.G.C. ou CNPJ. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. GRAU DE RISCO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão da agravante está assentada na assertiva de que a alíquota para fins de incidência da contribuição para o SAT, em relação ao estabelecimento onde são praticadas atividades administrativas, foi fixada com base em enquadramento realizado pelo próprio INSS, após a realização de perícia.

2. Tal questão, no entanto, é eminentemente fática, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. É certo que esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT se houver registro próprio no CNPJ para cada estabelecimento da empresa. É indispensável, no entanto, que também sejam apurados graus de risco distintos para cada um deles. A apuração do grau de risco de cada um dos estabelecimentos da empresa agravada, tal como anteriormente afirmado, depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 920086/DF, Processo nº 200701317663, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 04/03/2008, DJE DATA:31/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. É inviável, na estreita via da instância especial, a apreciação de suposta infringência a disposições da Constituição Federal, cujo exame está reservado ao STF.
2. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso não foram objeto do indispensável prequestionamento.
3. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).
4. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EREsp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005).
5. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 749460/SP, Processo nº 200500778227, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 11/04/2006, DJ DATA:29/05/2006 PG:00212)

Em recente julgado, a C. 2ª Turma desta Corte Federal alinhou-se com a orientação do STJ, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO. CNPJ

1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, restou claro que trata-sede jurisprudência dominante.
2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88.
3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.
4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.
5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.
6. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353111/SP, Processo nº 199961000498606, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 02/12/2008, DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 273)

No caso em apreço, não se controverte acerca da atividade preponderante exercida na matriz da autora, enquadrada sob o código 805.08 do Anexo I do Decreto nº 83.081/79, relativo a "escritórios de firmas industriais", considerada de risco leve.

Assim sendo, considerando que a matriz da autora possuía inscrição no C.G.C. diferenciada da dos demais estabelecimentos à época da formalização da NFLD nº 131.143, tem-se que os créditos nela lançados afiguram-se insubsistentes, motivo pelo qual não merece reforma a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 161/166) em face da r. sentença (fls. 147/152) que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A apelante pugna pela reforma da sentença visando a majoração da verba fixada a título de reparação por dano moral ao argumento de que a ré ao promover, por duas vezes a publicação de editais de leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo vinculado ao SFH firmado entre as partes, submeteu-o a indevido constrangimento moral no meio social, tendo em vista que, com respaldo em decisão judicial, as prestações do contrato de mútuo eram objeto de depósito judicial. A lide gira em torno da possibilidade de o agente financeiro promover a execução extrajudicial de contrato de mútuo não obstante a pendência de discussão judicial em torno das cláusulas contratuais e a existência de decisão judicial autorizando o depósito judicial das prestações devidas.

Na avaliação do dano moral devem ser levados em conta os infortúnios sofridos pelos lesados, mas o valor fixado não deve ser fonte de enriquecimento, apenas de compensação - conquanto imperfeita - pelos prejuízos sofridos. Destarte, não merece reparos a decisão recorrida que atenta ao grau de culpa e as peculiaridades do caso fixou em patamar razoável o valor a título de indenização.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REPARAÇÃO DE DANOS - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO ENTRE A NEGATIVAÇÃO E O PLEITO INDENIZAR - IRRELEVÂNCIA - NEGÓCIO JURÍDICO FRUSTRADO - DANO CARACTERIZADO - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. A indevida inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, realizada pela instituição financeira ré de modo a impedir, inclusive, a realização de negócio jurídico pelo autor, fatos devidamente provados nos autos, por causar danos, impõem à instituição o dever de indenizar.

2. O fato de o autor tomar ciência da negativação indevida de seu nome somente após três anos da ocorrência do fato (negativação indevida), não retira dele o direito de buscar indenização, ainda mais quando considerado que não havia transcorrido, ainda, o prazo prescricional da ação.

3. Quanto ao montante fixado a título de indenização, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão que em última instância detém competência, para, em dadas circunstâncias, apreciar a justeza do valor estipulado a título de indenização por danos morais, tem decidido que é recomendável, na fixação da indenização a esse título, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

4. Atento a estes parâmetros, tenho que a quantia de R\$37.197,72 é imoderada, devendo ser reduzida à R\$4.480,00, em valores para a data da indevida inscrição (09/12/1996), a partir de quando deverão ser corrigidos monetariamente. No mais, não merece reparos a r.sentença, a qual há de ser mantida em seus outros aspectos.

5. Apelação à que se dá parcial provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 199961140052200 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:29/09/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGOU SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006146-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLEIDE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
CODINOME : CLEIDE BARBOSA DE SOUZA SANTOS

APELADO : APEMAT Crédito Imobiliário S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 311/371) em face da r. sentença (fls 292/308) que julgou improcedente medida cautelar preparatória para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial de imóvel financiado no moldes do SFH, com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em suas razões, a apelante sustenta a ilegitimidade passiva da EMGEA, a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e reitera os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Deve ser reconhecida a legitimidade da EMGEA para ingressar na relação processual como litisconsorte passivo, em razão da transferência de ativos efetivada pela CEF em momento anterior à propositura da ação principal, bem como demonstrado seu interesse na demanda.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.
2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155.
3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.
4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200303000008964 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJU DATA:05/06/2007 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CEF E A EMGEA. EXCLUSÃO DA CEF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. INCABIMENTO.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

"A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame".

Precedentes da 2ª Turma desta Corte (AC 331678/SE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (convocado), j. em 01.06.2004, DJ 16.07.2004) e do eg. TRF da 4ª Região.

Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental da CEF improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 200405000062281 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/11/2004 DJ - Data::18/01/2005 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA -SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária.

Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3.Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 169930, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 31/01/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

Descabe o alegado cerceamento de defesa em face da ausência de prova pericial considerando que não é em ação cautelar que se haverá de produzir prova pericial contábil de natureza complexa mas, evidentemente, nos autos da ação principal.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

Dito isso descabe falar-se que a ação cautelar e a principal deveriam ser julgadas simultaneamente, tendo em vista que o caráter acessório do processo cautelar não retira sua autonomia ou identidade própria.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula décima segunda - pg. 23). Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento desde abril de 2001, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pediu quando da propositura da ação nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Registro que conforme informações obtidas junto ao Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO os pedidos formulados na ação principal nº 2007.61.00.026978-1 foram julgados improcedentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de não existir restituição a ser exigida em sede de execução, visto que a coisa julgada refere-se especificamente à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela exequente/embargada.

Aduz ainda a ocorrência de excesso de execução, pois a embargada não observou a sentença exequenda, que determinara a incidência de correção monetária pelos critérios do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se a partir de 01/96 a taxa Selic.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, o MM Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para a elaboração de nova conta segundo o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a incidência dos expurgos inflacionários relativos ao IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Instada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos no tocante aos honorários e requereu a manifestação do contador judicial acerca de seus cálculos apresentados nos autos principais (fls. 72/75). O INSS, por sua vez, também concordou com os cálculos apresentados (fl. 76).

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar procedentes os embargos para obstar a devolução dos valores em comento pela restituição via precatório.

Irresignado o exequente/embargado apela sustentando que, muito embora o título executivo tenha mencionado somente a possibilidade de compensação, nada o impede de optar pelo pedido de restituição.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar entre receber o crédito mediante compensação ou por precatório, uma vez que foi fixado juízo de certeza e de liquidez acerca da relação jurídica questionada.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

3. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para assegurar à embargada/exeqüente o direito de optar pela devolução de seu crédito pela via da restituição, observando-se, no entanto, os critérios de correção monetária previstos no título executivo, quais sejam, os critérios do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se a partir de jan/96 a taxa Selic.

Acolhidos em parte os embargos à execução, tão-somente no que se refere ao critério de correção monetária, não se adentrando ao valor originário do "*quantum debeatur*", deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo Civil. Destarte, cada parte suportará as próprias despesas processuais, inclusive os honorários dos respectivos advogados.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADAO ANTONIO DA SILVA e outros

: ANTONIO DELAI

: ARNALDO VALLE

: CARLOS ARMANDO DOS SANTOS

: DIORIVAL FURLANETO

: DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO

: EDEGAR FERNANDO DE OLIVEIRA

: EDUARDO GILIOLI

: ELYSIO DE FELIPE

ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Hercules Guerreiro em face da r. sentença das fls. 14/16 que julgou procedentes os embargos à execução para declarar que a verba honorária deve ser recíproca e proporcionalmente compensada, nos termos do artigo 21 do CPC.

Aduz o apelante que a matéria concernente ao direito aos honorários sucumbências já estava definitivamente decidida e efetivamente transitada em julgado pois a sentença de 1ª instância deferiu o pagamento da verba honorária que restou confirmada e mantida pelo acórdão prolatado pelo TRF e posteriormente também pelo STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial.

Sem contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta dos autos principais, a sentença das fls. 119/123 condenou a CEF ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

Tal condenação não foi modificada nos julgamentos do recurso de apelação (fls. 164/171) e, muito embora o E. STJ tenha dado parcial provimento ao Recurso Especial para restringir os índices de correção monetária a serem aplicados (fls. 258/259), nada dispôs acerca dos honorários, mantendo-os tal como fixado em primeira instância.

Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:10/12/2007 PG:00470).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para manter a condenação ao pagamento de honorários, tal como fixado no título executivo. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : ALMIR LEMES COURA e outros
: MARCOS DE SOUZA
: MARIA TEREZINHA LEMES COURA DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por ALMIR LEMES COURA e outros, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar à CEF a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao CES, mantendo a equivalência salarial, bem como a aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000; a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelantes: A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em sede preliminar, da nulidade da decisão, pois clara e evidente afronta ao disposto no artigo 458 da Lei Adjetiva, haja vista que totalmente desprovida dos requisitos legais previstos, especialmente a ausência de fundamentação probatória; que não é possível determinar a revisão do Contrato, se não houve sequer realização da prova pericial pela parte autora. No mérito, aduz que a CEF aplicou ao reajuste das prestações índices condizentes com a categoria profissional do mutuário; que o CES é matéria integrante da avença, constituindo-se em uma obrigação do devedor, não apenas em decorrência do Contrato mas também expressos normativos do SFH; que a contratação do seguro decorreu de imposição legal; que a inclusão de mutuários inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito constitui medida lícita porquanto prevista em lei.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

Por primeiro, proceda a Subsecretaria da 2ª Turma desta E. Corte a alteração da autuação, uma vez que somente a CEF apelou.

Prosseguindo, a questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que, dentre outras questões, as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RUHTRA LOCACOES LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

: DANIEL FREIRE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 332: Trata-se de desistência do presente mandado de segurança, formulado pela impetrante.

É possível a desistência no mandado de segurança a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, apesar disso, a União Federal manifestou-se nos autos e concordou com o pedido.

Todavia, independente do termo utilizado pelo impetrante para fundamentar o pedido de extinção do feito, entende-se como renúncia ao direito de exigir a correção do ato da autoridade. Por essa razão, não há impropriedade ao se afirmar que a desistência da impetração implica a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo em vista as peculiaridades que cercam o remédio judicial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.

2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois restringe-se a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AMS 159388 - Processo 95.03.006531-3 / SP, Relator Juiz convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, data do julgamento 29.11.2006, DJ 17.01.2007 p. 479)

"AMS. AGRAVO LEGAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. Agravo Legal desprovido."

(AMS 217912 - Processo 1999.61.00.014263-0 / SP, Relator Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Segunda Turma, data do julgamento 17.12.2002, DJ 12.03.2003 p. 367)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DSISTÊNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado" (Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006). No mesmo sentido: AgRg no MS 8.677/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006; REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005; REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 821787 / CE, Relator Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, data do julgamento 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 366)

Por sua vez, a renúncia ao direito em que se funda a ação, onde o resultado produzido é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), quando homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULINA PARREIRA DE MORAES e outros
: MARIA BERNADETE DE CARVALHO
: MARIA SALETE DA SILVA GRADIM
: MARISA CATAPANO ALVES
: NILZA HELENA DE SOUZA
: INES DE FATIMA DIOGO MORENO
: MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA
: SEVERINO GALDINNO DE LIMA
ADVOGADO : MAURICIO SCHAUN JALIL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

Em seu apelo, os embargantes sustentam que a sentença é nula porquanto contraditória e também porque deveria ser afastada a revelia condenação solidária em honorários advocatícios.

A União igualmente apela, pleiteando a condenação dos embargos ao pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões apenas da União, subiram os autos.

A matéria que, deduzida nos próprios autos da execução, seria considerada preliminar passa a constituir o mérito dos embargos; assim o juiz pode acolher ambas as teses da embargante, sem contradição ou nulidade. De toda sorte, não há sucumbência recíproca se, ultrapassada a "preliminar", a sentença reconhecer serem devidos apenas os valores apontados pelo embargante: a sucumbência se verifica não pelos argumentos acolhidos ou rejeitados, mas pelo resultado da lide; se a embargante, ao final, deverá pagar apenas o que considera devido e menos do que o valor apontado pelos exequentes, ela não decaiu de parte alguma de sua pretensão.

A sentença não considerou os embargos revéis, mas inertes. Não havendo eles apresentado quaisquer impugnações aos cálculos da embargante, e não vendo o juiz quaisquer erros, homologou-os, não precisando alongar-se para simplesmente acolher contas meramente matemáticas.

Uma vez propostos os embargos, os ônus da sucumbência não podem ser afastados e devem ser imputados a quem lhe deu causa. Todavia, como a questão era de pouca complexidade jurídica, quase se resumindo às contas matemáticas, e considerando que esses cálculos incluem longo período de correção monetária e variações remuneratórias, sendo natural a existência de equívocos pelos exequentes, eles devem ser fixados com moderação.

Segundo o artigo 23 do CPC, eles devem ser suportados na proporção em que cada embargado sucumbiu.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos embargados e **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, determinando que cada embargado pagará honorários advocatícios correspondentes a 5% (cinco por cento) da diferença entre os valores devidos e os que pretendeu executar, monetariamente atualizados e compensados com os valores que tiverem para receber, ou executados pelas vias normais se não tiverem crédito ou for insuficiente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : CIMACAR COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
: FURRIEL E FILHOS LTDA
: GUALBERTO E CIA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA MIRANDA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos sob o argumento de que a petição inicial de execução estaria a ferir os limites do julgado e que ao optar pela repetição de indébito e não pela compensação, como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado, haveria modificação do pedido.

A apelação foi interposta quanto à possibilidade de opção pela repetição de indébito e não pela compensação, como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado.

Passo a decidir.

Quanto à possibilidade de a autora receber pela via do precatório os valores indevidamente recolhidos, apesar do trânsito em julgado do V. Acórdão que decidiu pela compensação, tenho que ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO.

I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.

II - Com a superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.

III - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, AGREsp 227048/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, julg. 27.06.2000, DJ 26.03.2001, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 889863/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 10.04.2007, DJ 23.04.2007, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 837500/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."

(STJ, REsp 551184/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341)

O pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode substituir a ação de cobrança.

No caso dos autos, a agravante afirma que, após o trânsito em julgado, não tem meio de efetuar compensação de seu crédito com débitos do INSS, em razão de ter aderido ao sistema tributário SIMPLES. Sendo assim, pleiteou a restituição do saldo remanescente pela via do precatório, que se faz necessária sob pena de inviabilizar a execução do julgado.

Com tais considerações e na forma do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da União.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026124-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HUMBERTO PIRES CORREA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por HUMBERTO PIRES CORREA contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão do imóvel adquirido no âmbito do SFH, bem como a não inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC.

O autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que o objetivo principal da cautelar é justamente a garantia da eficácia da decisão a ser proferida na ação principal; da nulidade da execução extrajudicial; da cláusula mandato; da presença do *fumus boni jûris et periculum in mora*; da não inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HUMBERTO PIRES CORREA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Descrição fática: HUMBERTO PIRES CORREA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Apelante: HUMBERTO PIRES CORREA apela, aduzindo os mesmos argumentos expedidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcurso do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada

do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, não há que se falar em prática de anatocismo, nem mesmo necessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendido inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. **ALTERAÇÃO** CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na

seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto ao pedido de aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente previsto na cláusula 31ª, parágrafo único, do contrato firmado entre as partes (fls. 32vº), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Dessa forma, a r. sentença não merece reparos, pois a execução extrajudicial obedeceu a todos os requisitos de publicidade previstos no Decreto-Lei 70/66, dando a devida oportunidade ao mutuário para quitar a dívida, munidas dos devidos cálculos de atualização do débito, o que afasta a alegação de falta de liquidez e certeza do título executado.

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000110111, Processo: 199733000110111 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Data da decisão: 27/9/2006 Documento: TRF100236812, DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 88)

Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa.

Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada.

Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente.

Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 386485, Processo: 200583000156228 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma, Desembargador Federal Lazaro Guimarães Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF500139377, DJ - Data::17/07/2007 - Página::359 - N°::136)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."
(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca dos pedidos de aplicação do indébito e a compensação dos valores cobrados a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo do autor, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

APELADO : ELIAS TERTO LEANDRO e outro

: DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de ausência de título executivo que ensejasse a propositura de execução, ressaltando a iliquidez da dívida, bem como os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a obrigação assumida pelas partes está consubstanciada em instrumento particular, configurado como título líquido, uma vez que nele é apontado o valor do débito, ressaltando que a necessidade de apresentação de cálculo aritmético não lhe retira a liquidez, e que o documento preenche os requisitos exigidos pelo art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a decisão proferida lhe prejudica sobremaneira, na medida em que pode ocasionar a preciação do direito. É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 12/16), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados (item 2 - fl. 12), tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidirem sobre o débito juros remuneratórios, moratórios e outros encargos não afasta a liquidez da dívida, na medida em que *"A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título."* (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 08/11 poderá ser objeto de defesa dos executados, no momento processual adequado:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.000704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HERCULES GUERREIRO
ADVOGADO : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Hercules Guerreiro em face da r. sentença das fls. 37/40 que julgou procedentes os embargos à execução, condenando o embargado, ora apelante, ao pagamento de verba honorária advocatícia fixada em 10% do valor da causa.

Aduz o apelante que a citada sentença merece reforma no tocante à condenação aos ônus da sucumbência pois, segundo o artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*". Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença.

Uma vez que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não indica um único destinatário da isenção, insta-nos reconhecer que não é cabível condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes.

Já decidiu o STJ que a isenção quanto ao pagamento de honorários de advogado, caso atribuída apenas à CEF, configura afronta à isonomia processual e à razoabilidade, fato que conduz à exegese de que à ambas as partes deve ser garantida a isenção do pagamento daquelas verbas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AUTORES SUCUMBENTES. HONORÁRIOS APENAS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF." (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210)

2. "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (Artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).

3. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, volta-se às partes que integram ações movidas com vistas ao FGTS, sem indicar um único destinatário da isenção, significando que, nas lides em que figurem como partes aquele fundo e os titulares de contas vinculadas e os representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, nem em desfavor de uma, nem da outra parte.

4. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei 5.107/66, segundo planejamento elaborado, e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, possui uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, razão pela qual é representado judicialmente pela CEF, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado.

5. A isenção quanto ao pagamento de honorários de advogado, caso atribuída apenas à CEF, configura afronta à isonomia processual (proporcionalidade) e à razoabilidade, fato que conduz à exegese de que a ambas as partes deve ser garantida a isenção do pagamento daquelas verbas, quando a demanda tratar de questões envolvendo o FGTS, os titulares das contas vinculadas e os representantes ou substitutos processuais.

6. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032974 Processo: 200800240153 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) DJE DATA:16/05/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargada para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.014423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUIS GUSTAVO DE CRESCENZO -EPP
ADVOGADO : FRANCISCO VIDAL GIL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença (fls. 216/221) que, considerando a opção pelo sistema tributário simples, afastou a incidência da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98 e concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestação de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A União Federal sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária e que as empresas inseridas no sistema SIMPLES também estão inseridas na previsão legal da citada retenção.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Por outro lado, o SIMPLES, criado pela Lei n.º 9.317/96, substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal.

De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei n.º 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 -

RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido.

(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da remessa oficial para confirmar a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.003697-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
: DJALMA LACERDA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
INTERESSADO : ORIVALDO SEBASTIAO GALBIATTI e outros
: LUIZ ROBERTO MASCHIETTO
: JOSE BENEDITO ALVES
: CLAUDIO FELIPE DA SILVA
: ALCEMIR RODRIGUES
: VANDERLEI RAZOLI
: ULISSES JOSE DINIZ
: SIRLEI DA SILVA CASTRO
: VALDIR ELISEU CORREA
: JOAO ZANETTI PAIXAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Isaias Domingues e Dijalma Lacerda em face de sentença que julgou extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento da existência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil, ação de execução de título judicial proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o recebimento dos honorários advocatícios derivados da decisão proferida no processo de conhecimento. Os apelantes asseveram, em síntese, que a jurisprudência deste Tribunal atestou ser direito autônomo do advogado o recebimento da verba honorária a que foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF nos casos de transação extrajudicial firmada nos termos da Lei nº 110/2001.

Alegam não haver litispendência e pedem a reforma da sentença recorrida.

Na ação ordinária (2001.03.99.029200-0) o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder a aplicação da correção monetária das contas vinculadas do FGTS de acordo com os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e condenou a ré ao pagamento de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação e verba honorária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) sentença que, nestes tópicos, foi confirmada por esta Corte.

A presente execução, alicerçada naquele título, objetiva o pagamento de honorários advocatícios. O Juízo de 1º grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Compulsando os autos, verifico que a presente Execução Diversa objetiva o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de título executivo judicial, proferido na Ação Ordinária nº 2001.03.99.029200-0, em trâmite perante este Juízo, onde, conforme certificado às fls.44, há execução idêntica em andamento e pendente de decisão em recurso interposto, restando, portanto, absolutamente preclusa a pretensão deduzida na inicial.

Configura-se, assim, nesta Ação de Execução, a existência de litispendência, uma vez ter sido distribuída posteriormente à Execução em andamento nos autos da referida Ação Ordinária, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc. V e §3º, do Código de Processo Civil" (fl.45).

O extrato de movimentação processual, parte integrante desta decisão, demonstra que o Juízo de 1º grau, ao extinguir a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferiu pedido de depósito da verba honorária referente aos autores que assinaram o Termo de Adesão e, tendo em vista o depósito da verba honorária referente aos demais demandantes, determinou a expedição de Alvará de Levantamento.

Conclui-se pela existência da litispendência (identidade de partes, causa de pedir e pedido) entre a ação ordinária em fase de execução do julgado e a presente execução, circunstância que enseja a extinção, sem resolução do mérito, da presente ação.

Destarte, se no processo de conhecimento, finda fase executiva, a executada depositou os honorários advocatícios, deferido o levantamento dos respectivos valores, nada mais há o que se executar.

O indeferimento do pleito de depósito da verba honorária em virtude da transação extrajudicial firmada por alguns autores com a CEF deveria ter sido impugnado nos próprios autos da ação de conhecimento, em sede de execução, não em processo autônomo.

Em caso análogo, esta Corte assim já decidiu por ocasião do julgamento da AC 2005.61.05.003696-7, Rel.Des.Fed.Johanson Di Salvo, DJF3,23.06.08, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE FGTS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE A EXECUÇÃO, EM FACE DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - INSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA LHE PERTENCE COMO DIREITO AUTÔNOMO E NÃO PODE SER PREJUDICADA POR "ACORDO" CELEBRADO PELOS PRÓPRIOS AUTORES COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SITUAÇÃO DIVERSA - HONORÁRIOS JÁ DEPOSITADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE COGNIÇÃO, EM FASE EXECUTIVA, E LEVANTADOS POR ADVOGADA QUE PERTENCE AOS QUADROS DA MESMA FIRMA DE ADVOCACIA TITULARIZADA PELOS EXEQUENTES - APELO IMPROVIDO.

1.Tendo a ré Caixa Econômica Federal depositado nos autos da ação de conhecimento condenatória, transitada em julgado, o valor da verba honorária que lhe foi imposta, a qual foi levantada mediante expedição de alvará entregue para advogada que continua pertencendo aos quadros da firma de advogados titularizada pelos ora exequentes, salta aos olhos que não há mais quaisquer verbas a títulos de honorários a serem executadas; a Caixa Econômica Federal cumpriu a condenação e o numerário foi pago, através de alvará de levantamento, a uma advogada que se apresentou nos autos e que integra a firma de advogados que patrocinou a demanda originária. Impossível compelir a Caixa Econômica Federal a pagar duas vezes.

2. Apelação improvida".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ESTEVAM BARBOSA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

O INSS não se conforma com a execução dos honorários advocatícios relativos ao autor, que firmara acordo extrajudicial.

Seja porquanto firmado antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contou com a anuência do advogado, o acordo celebrado entre as partes não prejudica o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AFRANIO CARLOS NAPOLITANO e outros
ADVOGADO : RICARDO APARECIDO CONESSA e outro
APELANTE : ANTONIO CARLOS PEREZ

: MAGNO BENEDITO VOSS
: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS KEMP MARCONDES
: MARIA JOSEFINA ZAGO CABRINI
ADVOGADO : RICARDO APARECIDO CONESSA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro
PARTE AUTORA : NICOLA ROSARIO e outros
: REYNALDO JORGE DA SILVA
: ROSANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
: VALDEVINO APARECIDO BARBOSA
: VERA MARIA BOSQUE DE CARVALHO RAMALHO

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Alegou excesso de execução pois já teria pago a totalidade da condenação para parte dos embargados e, com relação aos demais, as contas não estariam em consonância com a r. decisão pois não foram observadas as normas vigentes à época para a atualização dos valores.

Instado a se manifestar a contadoria judicial informou os cálculos apresentados às fls. 12/20 pela embargante estão em conformidade com o julgado e que não há neles qualquer incorreção de ordem material ou aritmética, razão pela qual ratificou os indigitados cálculos.

Prosseguindo com o processamento do feito, o MM juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução apontado e que o *quantum debeatur* é o apresentado pela CEF nas fls. 12 e que já se encontra creditado na conta vinculada dos embargados, conforme extratos das fls. 365/368 dos autos principais.

Apelam os embargados aduzindo que as contas por eles apresentadas foram elaboradas tendo-se por base os poucos elementos que os exequentes dispunham e que eventuais equívocos decorrem da postura adotada pela CEF que, dispondo de todos os lançamentos a título de depósito e créditos dos rendimentos, não os apresentou.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

Os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram realizados com base nos elementos constantes dos autos principais e de acordo com os critérios reconhecidos na decisão judicial.

Sem que constem das alegações da apelante a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARY BOSCOLI e outros

: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

: ELIZETH PEREIRA DE MELO

: JOSE DONIZETI DE MEIRA

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

: ROBERTO HIROSHI HASIMOTO

: PAULO CLEO ALVES MACHADO

: EROS PUBLIO SOARES NOGUEIRA

: ELSIO MASSAO MADA

: ROBERTO TIEZZI

: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO

: LUCIANO JACCOUD

: CELSO LUIZ TIEZZI

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

A CEF alegou excesso de execução pois entende que o título executivo não contempla a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, qual como os embargados incluíram em seus cálculos.

Prosseguindo com o processamento do feito, o MM juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 92), reconhecendo a existência de causa extintiva da obrigação principal em decorrência dos saques realizados por parte dos exequentes e, no que concerne aos honorários advocatícios, reconheceu a inexistência de título executivo judicial.

Apelam os embargantes defendendo serem devidos os honorários advocatícios pois o Acórdão proferido pelo E. STJ (fls. 311/313 dos autos principais) incorreu em erro material ao declarar a sucumbência recíproca.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta o acórdão juntado nas fls. 311/313 dos autos principais e que constitui o título executivo o recurso especial foi parcialmente provido "*para afastar a aplicação da multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração*" e os "*ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos na forma do art. 21, caput, do CPC, obedecido o regime previsto na Lei nº 1.060/50, visto serem os autores beneficiários da justiça gratuita*".

Dos elementos constantes nos autos é possível verificar que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram realizados com base nos elementos constantes dos autos principais, observando-se rigorosamente a os critérios reconhecidos no título executivo judicial.

Assim, as alegações da apelante não procedem pois, a decretação da sucumbência recíproca já é decisão transitada em julgado, não podendo ser alterada em sede de execução do respectivo título.

Sem que tenham logrado êxito em demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, resta-nos concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000818-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PACHECO PROJETO MOTOS LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 18/19 que julgou procedentes os presentes embargos à execução, declarando nula a pretensão da embargada quanto à restituição dos valores constantes do título executivo judicial que deferiu tão-somente a compensação dos valores em comento e condenou a parte embargada em honorários advocatícios fixados em 20% do valor da execução atualizado.

Irresignado o exequente/embargado sustenta preliminarmente a nulidade do feito em razão da falta de indicação do valor da causa na inicial destes embargos e, no mérito, que, muito embora o título executivo tenha mencionado somente a possibilidade de compensação, o § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91 faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Alega, ainda, que não houve pedido expresso de condenação em honorários advocatícios pela embargante, por isto defende não se cabível sua condenação quanto a estas verbas sucumbenciais.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A preliminar argüida pela apelante não merece ser acolhida, pois a irregularidade apontada não constitui nulidade absoluta, podendo ser sanada a qualquer tempo, sem prejuízo dos demais atos praticados nos autos.

Ademais, ao contrário do que alega, é possível constatar na fls. 09 da inicial deste feito que o embargante declarou que o valor da causa é o valor da execução.

No mérito, razão assiste ao apelante.

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar entre receber o crédito mediante compensação ou por precatório, uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.
2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.
3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.
4. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.
2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.
3. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para julgar improcedentes os embargos à execução, fixando as verbas sucumbências em 10% do valor em execução.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONSTRUMEC CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA massa falida
ADVOGADO : ROGERIO STABILE (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00077-4 A Vr MOGI GUACU/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante do silêncio do juízo *a quo*, intimem-se as partes para que tragam os documentos necessários ao julgamento do presente recurso, que comprovem a data em que foi decretada a falência da executada/agravante, igualmente com relação à penhora do imóvel referido nas razões recursais.

Prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, tornem conclusos para julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MONICA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.005110-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela CEF em face da decisão (fls. 91/93) que, fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor objetivando sua manutenção no pólo ativo de ação ordinária de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

A agravante, em suas razões, pretende a reforma da aludida decisão, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei 10.150/2000 ao caso analisado, uma vez que o contrato celebrado entre o mutuário e a autora é posterior a 25 de outubro de 1996.

Procede o pedido da CEF.

A hipótese dos autos não se amolda as determinações constantes do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/2000, dentre as quais de que o contrato tenha sido celebrado entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

Ocorre que o artigo 20 da referida Lei dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996.

INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.

2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200761040044873: SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:24/07/2008
Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 91/93 e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.-se. Após as formalidades legais baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros
: SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

: MARIO COTRIM SARTOR
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00413-3 A Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore*, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008)
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.*

1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.

2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.

3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.

4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008)

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF.

REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS E SÓCIOS

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar nº 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

EMENTA: Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003).

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, previstas pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, entendendo-as inconstitucionais. A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996 foi julgada constitucional, conforme R.E nº 228321/RS.

2. É incabível a compensação dos valores recolhidos a título de pro labore, referente ao período de setembro de 1996 a novembro de 1999, pois foi recolhido sob a égide da Lei Complementar 84/96, cuja constitucionalidade tem sido reconhecida por esta Egrégia Primeira Turma.

3. Apelação não provida.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, §§ 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003.

II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária.

III - Recurso improvido.

(TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOSSUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS.

1. Dispõe a Súmula n. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).

4. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da

legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (EREsp n.435.835, AI no EREsp n. 644.736, EREsp n. 437.379).

5. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

6. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

7. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

8. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

9. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

10. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observa dos por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, AGA n. 730.338-RS, AGA n. 660.981-RS). Assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

11. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa

quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

12. Reexame necessário e apelação do INSS providos em parte e apelação da autora não provida.

(TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95, ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95, ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Unificando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003). "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.

5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.
18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.
(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.**
1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.
9. Apelação improvida.
(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)
- TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.**
1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.
2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. *Apelação desprovida.*

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. *Recurso do INSS e remessa oficial providos."*

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4 - A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - *Apelo improvido."*

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. *Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."*

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91: "Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por

cento).

3. *Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.*

4. *A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.*

5. *No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.*

6. *O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.*

7. *Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.*

8. *O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*

9. *Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.*

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sendo mínima a sucumbência do INSS, e ademais derivada de alteração legislativa recente, mantenho a condenação em honorários advocatícios contida na sentença, em favor da autarquia.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : FRANCISCO ANTONIO GADDINI e outro

: MIRIAM MODESTO GADDINI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 98.00.50403-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 118/119, interpostos por Francisco Antônio Gaddini e outro, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 114/115, em sede de Ação Cautelar em que se objetivava a abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. A decisão embargada julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, IV c/c 808, III do Código de Processo Civil.

Embargam os autores alegando que a decisão embargada foi proferida em resposta a embargos já opostos, que não foram apreciados, tendo sido, contudo, proferida uma nova decisão monocrática, que, portanto, deveria ser anulada. Já os embargos anteriormente opostos (fls. 111/112) em face de decisão de fls. 107/108, que julgou extinto o processo sem exame de mérito, foram fundados em contradição no relatório, segundo o qual a demanda tratava de suspensão de praça e não do impedimento a negatização dos nomes dos autores.

Verifico que há, com efeito, irregularidades na decisão embargada a serem sanadas, haja vista que, de fato, foi proferida nova decisão monocrática ao invés de se apreciarem os embargos de declaração, o que não poderia ter ocorrido.

Dessa feita, demonstrado o vício a ser sanado, torno sem efeito a decisão das fls. 114/115 e passo à apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos.

Houve, de fato, equívoco no relatório da decisão nas fls. 107/108, porquanto ali constou que seu objetivo seria a suspensão da segunda praça para alienação do imóvel adquirido pelo SFH, quando na verdade se pretendia evitar a inscrição dos autores em cadastros de maus pagadores.

Contudo, a decisão que julgou o feito extinto sem apreciação do mérito por ter sido julgada a ação principal não fica alterada. Trata-se de simples erro material, que corrijo para que o relatório da decisão das fls. 107/108 passe a ter a seguinte redação:

"Trata-se de apelação da CEF (fls. 88/94) em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por FRANCISCO ANTÔNIO GADDINI e outro, cujo objetivo seria impedir a inclusão dos autores em cadastros de inadimplentes."

Com tais considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração das fls. 118/119 para anular a decisão das fls. 114/115 e **ACOLHO** embargos de declaração das fls. 111/112 para sanar o vício formal apresentado, modificando o relatório da decisão das fls.107/108, todavia sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO MIGUEL RIBEIRO BRAGA e outro

: TIRZA DO AMARAL RIBEIRO BRAGA

ADVOGADO : JOAO SCHEUBER BRANTES

: KELLY CRISTIANE VIANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 96.00.06529-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por PAULO MIGUEL RIBEIRO BRAGA e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação do leilão extrajudicial de imóvel, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO MIGUEL RIBEIRO BRAGA e outro

: TIRZA DO AMARAL RIBEIRO BRAGA

ADVOGADO : JOAO SCHEUBER BRANTES

: KELLY CRISTIANE VIANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 96.00.09533-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: PAULO MIGUEL RIBEIRO BRAGA e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo que seja aplicada na correção monetária das prestações e do saldo devedor unicamente a variação salarial do mutuário titular, a exclusão do CES, o afastamento da variação da URV e a devolução dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas (fls. 181/187).

Apelantes: mutuários pugnam pela reforma da r. sentença, sustentando que a ordem de amortização da dívida, deve obedecer ao disposto no artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64; a ilegalidade na utilização da Tabela Price em razão da prática de anatocismo; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento e que os reajustes das prestações deve se dar de acordo com os índices pelo PES/CP (fls. 195/210).

Com contra-razões (fls. 220/223).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E COMPROMETIMENTO DE RENDA

DA AUSÊNCIA DE PROVAS

A controvérsia dos presentes autos diz respeito ao reajuste das prestações fixadas em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, regido pela cláusula PES/CP.

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela autora.

No caso dos autos, muito embora os mutuários tenham formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo *a quo*, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é o corroborado pelo julgado transcrito a seguir:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que

os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que não houve a produção de prova pericial, deixando, portanto, os autores de comprovarem o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões relativas ao método de amortização da dívida (artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64) e à ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price, deixo de apreciá-las, por não estarem contidas na petição inicial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00183 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.003275-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ACIR BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO : FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO e outro

PARTE RÉ : SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A. REGIAO MILITAR - SIP/9

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança que concedeu a ordem requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que não suspendesse o pagamento da pensão militar percebida pela Impetrante, em razão da nulidade do seu casamento com o militar, Wilson de Araújo.

Parecer ministerial à fl. 177.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, apesar do casamento da Impetrante ser nulo pelo fato do militar ter contraído núpcias anteriormente com outrem, tal nulidade, nos termos do artigo 1.561, §1º do Código Civil de 1916, não prejudica a Impetrante, por ser essa cônjuge de boa-fé.

Ademais, ainda que assim não fosse, considerando que o óbito do militar ocorreu em 2001, quando já em vigor a Constituição Federal de 1988, a qual reconhece a união estável como unidade familiar, a Impetrante faria jus à pensão percebida, uma vez que restou robustamente provada a vida em comum com o *de cujus*, a concepção de filhos e a intenção de constituir família.

Posto isso, tem-se que a Impetrante faz jus à pensão militar, a qual não poderia lhe ser suprimida, conforme entendimento da jurisprudência pátria, inclusive desta Corte e do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. BIGAMIA. - Ação objetivando a concessão de pensão à ex-esposa de militar falecido, indeferida administrativamente, eis que a pensão já estava sendo paga à outra esposa do militar. - O fato de nossa legislação adotar o tipo familiar monogâmico não afeta o direito da autora à percepção de metade do valor recebido, ao mesmo título, pela litisconsorte passiva necessária, já que o militar falecido era comprovadamente bigamo. - Inexistência de qualquer indicação de irregularidade na certidão de casamento juntada pela Autora, cabendo ressaltar que nossa legislação, embora impeça casamentos concomitantes, não impede a divisão de pensão. - Incabível o pagamento da multa, que representaria em última análise, a socialização da punição. - Redução do valor dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor da causa: art.20, § 4º do CPC. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 138294, RJ, SEGUNDA TURMA, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVAS - CÔNJUGE BÍGAMO - CASAMENTO PUTATIVO - BOA-FÉ - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - MEAÇÃO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Ao cônjuge de boa-fé aproveitam os efeitos civis do casamento, embora anulável ou mesmo nulo (Art. 1.561, § 1º, do Código Civil). 3. Constam destes autos, conforme certidão de casamento (fl. 11 e 80) que a autora foi casada com o Sr. Juarez Dias dos Santos, havendo, portanto presunção, decorrente do preceituado no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, devendo o benefício ser rateado entre ambas. 4. Nos autos foi provada a condição de segurado da previdência do de cujus na data do óbito. 5. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, serão devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 6. Quanto aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça 7. Preliminar rejeitada e Apelação do INSS e da autora parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 872423, SÉTIMA TURMA, JUIZA LEIDE POLO)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPANHEIRA. DIREITO À PENSÃO INTEGRAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES 1. Conforme afirmou a Corte de origem, o direito ao pagamento da pensão no seu valor integral não foi concedido administrativamente, razão pela qual permanece o interesse de agir da Autora, ora Agravada. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 958927, RJ, QUINTA TURMA, LAURITA VAZ)

Se isso já não fosse o bastante, verifica-se que o ato impugnado, por não ter sido precedido de regular processo administrativo em que fosse dado à Impetrante o acesso ao contraditório e à ampla defesa afigura-se nulo, merecendo, pois, ser cassado, ante a sua irregularidade formal.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

A sentença exequenda condenou a CEF a aplicar os índices expurgados de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), e fevereiro/91 (21,87%) aos saldos das contas do FGTS dos autores, **esclarecendo que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto** (fls. 57/65).

A embargante alega que, conforme entendimento atual do STF, são devidos somente os índices atinentes aos meses de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I).

Os Embargos foram julgados parcialmente procedentes em relação ao índice de 80,32%, relativo ao IPC de março/90, pelo fato de que já foi creditado à época pela ré, inexistindo diferença a ser creditada, como se nota nas memórias dos cálculos apresentados. Ressaltando que o coeficiente 0,847745 (84,32 mais os juros remuneratórios) foi creditado na conta do autor em 02/04/90 conforme fl. 237 dos autos principais.

Considerando ainda que os índices de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) já foram creditados pela ré no extrato de fls. 235/238 dos autos principais, o MM. Juízo *a quo* determinou à ré que complete os cálculos de fls. 235/238 acrescentando apenas o índice de fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o índice que foi adotado à época. Irresignada, apela o embargado aduzindo a carência da ação, a inadmissibilidade dos embargos, a necessidade de rejeição liminar dos embargos e, no mérito, que a r. sentença ofende a coisa julgada e, por fim, requer a condenação da CEF ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Sem contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

Conforme já explicitado, consta do título executivo que **eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto** (fls. 57/65).

Correta portanto ao excluir do saldo devedor os índices que já foram creditados à época pela ré mantendo apenas a diferença referente ao o índice de fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o índice que foi adotado à época.

A necessidade de adequação das contas apresentadas pelo exequente revelam a improcedência das alegações preliminares da apelante, sobretudo a de litigância de má-fé.

Por fim, quanto à condenação ao pagamento de honorários, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO.

ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00185 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.007425-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do *Parquet* Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo

impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1º do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, conheço da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RAULINDO SOUZA LEAL e outro

: CICERA MARIA LEAL

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações da CEF (fls. 165/183) e da requerente (fls. 185/213) em face da r. sentença que julgou improcedente medida cautelar em que se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66, "*confirmando, entretanto, a liminar parcialmente concedida para que a ré abstenha-se de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa.*"

Em suas razões a CEF alega a ausência dos requisitos necessários a concessão da cautelar, e nesse sentido a prolação de sentença contraditória.

A requerente reitera a alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, bem como a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Com contra-razões (fls. 219/220 e 222/232), os autos subiram a esta Corte.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial (cláusula quinta - pg. 40). Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento desde junho de 2002, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor.

De toda sorte, embora faça de passagem considerações genéricas sobre o descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste, o autor não pede nestes autos qualquer alteração no valor das prestações, limitando-se a pedir seja suspensa a execução, sem outro fundamento que não a suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista, como acima afirmado, que os mutuários estão inadimplentes desde junho de 2002 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

- I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004
- II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.
- III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.
- IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.
- V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
- VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.
- IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.
- X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.
- XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
- XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.
- XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.
- XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.
- XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
- XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
- XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.
- XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de enhecimento.
 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
 10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, a inadimplência, conforme consignado na decisão agravada, legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 caput e § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e NEGO SEGUIMENTO à apelação da requerente, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES e outro
: ALEXANDRE CASSIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de conciliação e considerando-se que já havia decisão às fls. 226/238, negando seguimento ao presente recurso, após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : RICHARD TADEU DA SILVA
ADVOGADO : EDSON DA SILVA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por RICHARD TADEU DA SILVA em face de BAMERINDUS SÃO PAULO CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar ao agente financeiro que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da presente lide.

Por fim, condenou aos réus ao pagamento de honorários advocatícios *pro rata*, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (fls. 163/169).

Apelantes:

BAMERINDUS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que o mutuário já possuía outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, embora tivesse declarado expressamente o contrário, logo, o segundo financiamento contraído pelo mesmo não pode ser objeto de quitação (fls. 174/183).

CEF, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade passiva, por não ser gestora do Sistema Financeiro da Habitação, nem do FCVS. Quanto ao mérito, alega a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive aos financiamentos em curso (fls. 186/196).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar argüida pela CEF deve ser afastada, vez que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. *Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

II. *Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

III. *Precedentes do STJ.*

IV. *Recurso especial não conhecido."*

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. *Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. *Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

3. *Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

4. *Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

5. *O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 11 de maio de 1981 (fls.19/20vº), bem como da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF a demonstrar que, mesmo quitadas todas as 180 (cento e oitenta) parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 51.115,22 (cinquenta e um mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos) em aberto (fls. 156/162).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - *O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

2 - *Recurso especial conhecido e não provido."*

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.002590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ESCALA MECANICA INDL/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença (fls. 119/123) que, considerando a opção pelo sistema tributário simples, afastou a incidência da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98 e concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestação de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A União Federal sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária e que as empresas inseridas no sistema SIMPLES também estão inseridas na previsão legal da citada retenção, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 168, I, do CTN, Dec. Lei nº 20.910/32 e 4.597/42.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público deixou de oferecer parecer por não vislumbrar interesse público na demanda.

Passo a decidir.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF

considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Por outro lado, o SIMPLES, criado pela Lei n° 9.317/96, substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal. De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei n° 9.711/98. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar n° 84, de 18 de janeiro de 1996.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 -

RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido.

(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)

Incabível a tese da ocorrência do lapso prescricional, pois o pedido é de que seja afastada a exigência da exação e não de compensação, quando haveria valores a restituir em decorrência da decisão judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da remessa oficial para confirmar a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.000607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDUARDO FARIAS PEIXOTO
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls. 170/189) em face da r. sentença (fls 162/165) que julgou extinto o feito sem exame do mérito, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em ação visando a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em síntese, nas suas razões de apelação, os autores, preliminarmente, sustentam que frustradas as tentativas de acordo com a CEF, não lhes restou alternativa senão a propositura da presente ação objetivando adequar as prestações atuais e o equilíbrio contratual entre as partes.

Com contra razões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação de revisão dos valores das prestações, proposta em 31.01.2006, o autor aduz a ocorrência de diversas tentativas frustradas de obtenção do pedido administrativamente.

Todavia em contestação (fls.69/144) a CEF informa que em 06.12.2004 houve a realização de renegociação de dívida entre as partes e estar o mutuário inadimplente desde fevereiro de 2005.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considera devidos, ademais se já realizado o leilão.

Por outro lado, no caso, quando da propositura da ação o autor encontrava-se inadimplente havia 12 (doze) meses, não demonstrando qualquer intenção de purgar a mora.

Assim, deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Cumpra ao autor na ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial aparelhar instrumento hábil a impugnar o procedimento de execução extrajudicial.

Tem sido esse o entendimento da Turma:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexiste a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput e § 1º do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRAVADO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro
ADVOGADO : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO
AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022711-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O pedido de antecipação da tutela recursal do presente agravo de instrumento foi indeferido através da decisão de fls. 782/783.

Seguiu-se comunicação da 4ª Vara Cível Federal de S. Paulo/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, em que julgou improcedente o pedido em relação à SUSEP e UNIÃO FEDERAL, e extinguiu o feito sem exame do mérito com relação ao CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (fls. 877/885).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS NAVES e outro
: HELOISA COUTO CRUZ
APELADO : JOSE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA e outro
: NILTON COSTA
INTERESSADO : LUROY COM/ E CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 89.00.22581-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em face da sentença de fls. 618/620 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de pressuposto válido e regular do processo, decorrente da não juntada aos autos do título executivo que embasa a presente execução, não obstante a concessão de várias prorrogações de prazo para tal cumprimento.

Nas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que a dívida dos apelados teve como origem Contrato de Crédito Especial - Pessoa Jurídica, firmado em 17/03/87 pela empresa LUROY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., em que ambos os apelados constam como avalistas, e que o processo teve seu andamento prejudicado ao longo dos últimos

16 anos em razão da dificuldade de citação dos réus e da intimação dos co-proprietários do único bem encontrado para garantia do juízo.

Alega que após a intimação por edital dos co-proprietários do imóvel, o juízo *a quo* passou a exigir a apresentação do original da nota promissória, mas em virtude do longo tempo decorrido não foi possível localizá-la, nem mesmo nos autos da concordata impetrada pela pessoa jurídica que firmou o contrato que ensejou a presente execução.

Sustenta que a nota promissória não é o documento que fundamenta o processo de execução, além de não ter sido objeto de impugnação pelos apelados, que jamais negaram a existência da dívida.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 614, inciso I - primeira parte, com a redação que vigorava à época da prolação da sentença ou mesmo com a atual redação, estabelece que a execução deve estar aparelhada com o título executivo extrajudicial.

Na hipótese dos autos a petição inicial se fez acompanhar das cópias reprográficas da nota promissória e do contrato de crédito especial - pessoa jurídica (fls. 09 e 10), o que levou o juízo *a quo* a determinar que a cambial que garante o contrato viesse aos autos, sob pena de extinção do processo, determinação essa que não foi atendida, mesmo após o deferimento de dilação de prazo nas fls. 600, 605 e 609.

Como se vê, a apelante teve oportunidade de emendar a inicial, mesmo após o decurso de mais de uma década e, ainda assim, não cumpriu a ordem judicial, daí decorrendo a violação ao art. 283 do Código de Processo Civil, que cuida dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ressalto que, na fl. 608, a apelante noticia que o original da nota promissória poderia ter sido utilizado para instruir outro feito, uma vez que a devedora principal requereu concordata preventiva. Para evitar essa hipótese, a jurisprudência se firmou no sentido da obrigatoriedade da juntada do documento original.

Portanto, o inconformismo recursal não se sustenta na prova dos autos, sendo necessário destacar que os apelados, embora citados, jamais vieram a juízo e, com isso, a alegação de que não impugnaram a cópia da nota promissória cai no vazio.

Acrescento que a jurisprudência do STJ respalda esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ORIGINAL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

A juntada do título executivo original é essencial para a validade do processo de execução.

Entretanto, não há nulidade se, aparelhada em cópia do título extrajudicial, for juntada a via original, ainda que posterior à oferta dos embargos do devedor, e se não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada."

(Resp AgRg no Resp 821508/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 259)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM FOTOCÓPIAS DE NOTAS PROMISSÓRIAS. CAUÇÃO DOS TÍTULOS ORIGINAIS JUNTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO. CPC, ARTS. 267, VI, 614, I E 585, I.

I - Inservível ao embasamento de execução meras fotocópias de notas promissórias cujos originais se acham caucionados junto a instituição bancária para garantia de empréstimo obtido pela credora-exequente.

II - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 88879/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20/02/2001, DJ 12/11/2001, p. 155)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CAMBIAL. TÍTULO EM FOTOCÓPIA.

NÃO SE ADMITE EXECUÇÃO DE CAMBIAL, SEM QUE O TÍTULO SEJA APRESENTADO EM ORIGINAL, DADO QUE O MESMO, RESTANDO EM PODER DO CREDOR, PODE ENSEJAR CIRCULAÇÃO."

(STJ, Resp 33530/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, j. 26/04/1993, DJ 24/05/1993, p. 10008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intime-se apenas a apelante. Desnecessária a intimação dos apelados, uma vez que não constituíram procurador para representá-los em juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO

APELADO : LUIS RICARDO SALLES

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00003-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Álcool em face da execução de verbas honorárias que lhe move Luis Ricardo Salles, procurador que atuou na defesa dos interesses do INSS nos autos da execução fiscal de débito previdenciário.

Sustenta a embargante que, em razão da edição da MP 38/02 e Instrução Normativa nº 77/2002 do INSS, foi firmado entre as partes acordo de quitação dos débitos objeto da execução fiscal, o que resultou na extinção da indigitada ação com a devida quitação pelo valor acordado, inclusive com pagamento das verbas honorárias sucumbenciais diretamente ao procurador, ora embargado.

Entende com isto que nada mais é devido ao exequente.

Em resposta aos embargos, o embargado aduz que a embargante se confundiu ao embargar a execução, pois o valor cobrado não tem origem na Execução Fiscal, mas sim na condenação transitada em julgado nos autos dos respectivos Embargos à Execução Fiscal nº E-031/91.

Analizando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem acolher a argumentação da embargada e julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução (fls. 107/109).

Irresignada, a embargada apela defendendo que a adesão ao acordo noticiado implica extinção de todos encargos relacionados com tal dívida.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os valores pagos a título de honorários advocatícios a que alude o recibo juntado na folha 68 refere-se somente à ação executiva, não podendo ser confundida com a sucumbência devida nos embargos à execução.

A transação firmada pela parte incluiu somente os honorários referentes à execução fiscal, o que não prejudica a percepção dos honorários advocatícios devidos nos embargos, pois, ainda que ambos os feitos tenham origem no mesmo crédito, diverge o objeto de cada um.

Havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida quer sejam acolhidos quer rejeitados, pois se trata de outro ação autônoma, que se iniciou em virtude da discordância da parte em relação à correção dos cálculos da execução.

Em razão desta resistência, houve trabalho do advogado contratado que teve de apresentar a defesa de seu cliente e, por este trabalho, é justo que seja remunerado.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS PAGAMENTO ACORDADO ENTRE EMPRESA E SINDICATO DE EMPREGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EMBARGOS PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Ação de execução da Caixa em face do empregador, cujos embargos foram acolhidos por iliquidez da CDA impondo a imputação de honorários, que não se subsume aos ditames da MP n.º 2.164/2001.

2. O art. 20 do Código de Processo Civil consigna o princípio da sucumbência, segundo o qual, os honorários advocatícios que integram os encargos econômicos do processo são pagos, ao final, pelo vencido ao vencedor.

3. Destarte, o processo de execução também implica em despesas para as partes, por isso que, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência no processo cognitivo. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor (art. 20, § 4.º do CPC).

4. In casu, a ora recorrente, restou vencedora ao obter o provimento integral de seus embargos opostos à execução promovida em seu desfavor pela Caixa Econômica Federal, na qual objetivava a cobrança de valores que lhe seriam devidos pela empresa executada a título de FGTS no período de maio de 1999, uma vez que, consoante assentado tanto na r. sentença de primeiro grau, quanto no v. acórdão prolatado em sede de apelação pelo E. TRF da 4.ª Região, restou demonstrada a inexigibilidade da dívida, porquanto já quitado o débito pela executada em razão de acordo judicial homologado entre a mesma e a respectiva entidade sindical em substituição processual aos empregados daquela perante a Justiça Trabalhista.

5. Outrossim, mesmo diante da informação da parte executada, ora recorrente, acerca do acordo firmado em reclamatória trabalhista, fato que tornaria inexigível o débito em execução, a CEF insistiu no prosseguimento da demanda, obrigando, indiretamente, a recorrente a embargar o executório, bem como, posteriormente, contra-arrazoar recurso de apelação manejado ante ao proferimento de sentença desfavorável à exequente.

6. Recurso especial provido, para restabelecer a condenação da parte ora recorrida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução, consoante estabelecido pela r. sentença de primeiro grau.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 701912 Processo: 200401604925 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) LUIZ FUX DJ DATA:14/11/2005 PG:00210). Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Int. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOJO MODAS LTDA e outros
: PAULO ROBERTO TAMARINDO
: JOSE MARIA TAMARINDO
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00086-4 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos contra execução fiscal de contribuições sociais.

O INSS apela sustentando a legalidade da cobrança de contribuição social ao INCRA. Os embargantes, por seu turno, também apelam, alegando a ilegitimidade passiva dos sócios por inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620 e a decadência do direito de lançar o tributo.

Tanto em sua impugnação como em suas contra-razões, o INSS simplesmente alega a aplicabilidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620 e a infração à lei, seja pela falta de recolhimento dos tributos no prazo legal, seja pelo inadimplemento das prestações do parcelamento deferido aos embargados. Todavia, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, e o simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o a Lei nº 8.212/91 estipulou (arts. 45 e 46) prazos decadenciais e prescricionais decenais para as contribuições à seguridade social.

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

'I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Portanto, o prazo prescricional/decadencial aplicável ao presente caso é quinquenal, atingindo todos os créditos relativos ao ano de 1995.

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os

Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA : EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA . EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do dos embargantes para reconhecer a decadência de todos os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 1995 e para excluir os sócios da execução fiscal e **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS para declarar exigíveis as contribuições para o INCRA/FUNRURAL. Tendo em vista a sucumbência recíprocada, cada parte arcará como os honorários de seus próprios advogados.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COM/ DE PNEUS FUSCAO LTDA e outros

: PAULO ROBERTO FUSCO

: MARIA JOSE DELFINO FUSCO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DALCIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00087-8 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a iliquidez da dívida, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU

30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038576-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANGELO ANTONUCCI
ADVOGADO : EDVAL INACIO DE SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00001-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a prescrição do débito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Não corre a prescrição durante a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento noticiado nas fls. 18 e seguintes, até a rescisão administrativa mencionada nas fls. 50 e seguintes.

Na fl. 154, o INSS pede a constrição de bens do executado, dando regular andamento ao feito. Na fl. 171, o INSS pede a citação do devedor, sendo sucessivamente deferidos prazos para recolhimento das custas.

Em tais circunstâncias, a citação faz efeito desde a data em que requerida, inclusive interrompendo a prescrição. De toda sorte, não providenciando o apelado a regularização de sua representação processual, estão desertos os embargos, que devem ser extintos com reversão da sucumbência.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à recurso de apelação para julgar improcedentes os embargos.

O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO : O COLEGA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: ANTONIO PEDRO MARTINS
: SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS
ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 96.08.02446-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de créditos provenientes do julgamento de ação monitória.

Em suas razões, a parte embargante, CEF, sustenta, em apertada suma, que é inaplicável a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, e perfeitamente cabível a comissão de permanência e a capitalização dos juros.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, mas de forma simples, sem capitalização mensal, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEN TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA e outros

: IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA

: MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE

: NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO

: SUELI VICO VENTURA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93.

O INSS apela, inconformado por não terem sido excluídos os honorários advocatícios relativos a servidores que haviam transacionado administrativamente.

Com inteira razão a sentença recorrida: os honorários advocatícios fixados no título exequendo não cabem aos autores, mas ao seu patrono e, portanto, não são atingidos pelo acordo celebrado diretamente pelas partes, sem a sua anuência; o acordo celebrado entre a administração e o servidor é *res inter alios acta*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004343-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : MARCO ANTONIO CARDIERI
ADVOGADO : REGIANNE VAZ MATOS e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 162/163. Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS ANTÔNIO CARDIERI** contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em ação ajuizada em face CEF, requerendo a aplicação dos expurgos inflacionários sobre os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, afastando a decretação de sucumbência recíproca no que diz respeito aos honorários advocatícios.

O embargante, em pré-questionamento, alega que a decisão padece de obscuridade, no que diz respeito à responsabilidade de cada uma das partes quanto à matéria impugnada, .

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação de que o julgado padece de obscuridade quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão embargada aplicou a MP nº 2.164/2001 c/c art. 29-C da Lei 8.036/90. ***A decisão é clara ao afirmar que não há que se falar em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, representado pela CEF, e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 05 de março de 2007.***

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010384-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCIANA PATRICIA MIRANDA e outro

: DANILA MIRANDA PERALTA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença (fl. 35) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte não regularizou a inicial, não obstante ter sido intimada para tanto. Os apelantes alegam que o julgador não observou a exigência legal de proceder à intimação pessoal da parte antes de extinguir o processo.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito ao fundamento de que houve inércia da parte autora em promover determinada diligência que lhe competia (regularizar a inicial). O juízo *a quo* fundamentou seu entendimento no art. 267, I, combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

O interesse de agir manifesta-se na necessidade concreta do provimento jurisdicional para afastar a incerteza de relação jurídica, o que não se verifica na hipótese. A questão, aqui, está inserida na hipótese ajustada pelo inciso III do mesmo dispositivo legal - "*quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias*" -, que recomenda que a extinção do feito sem julgamento do mérito deve ser precedida da intimação pessoal da parte, oportunizando-lhe suprir a falta do ato, em 48 (quarenta e oito) horas, a teor do § 1º do mesmo artigo 267.

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, devendo ser observado o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSELMA BATISTA DE ASSIS MACIEL e outro

: CARLOS ALBERTO MACIEL

ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 168/169, interposto pela CEF, com base no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 161/165, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.

A decisão embargada deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 557 e §1º do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentando a ocorrência de contradição, pois a decisão teria apreciado o mérito do processo ao mesmo tempo em que teria apenas dado seguimento à apelação dos autores, determinando que os autos baixassem à Vara de origem.

Verifico que há, com efeito, uma irregularidade na decisão embargada a ser sanada, haja vista que, em que pese tenha analisado o mérito da demanda, com fulcro nos artigos 515 e 516 do CPC, foi dado provimento ao recurso dos autores sem qualquer menção ao mérito da causa.

Assim, no que tange à matéria recorrida, não se pode perder de vista que a decisão de fls. 161/165 não foi omissa ou obscura em sua fundamentação, mas possui tão-somente uma irregularidade material no seu respectivo dispositivo.

Dessa feita, demonstrado o vício a ser sanado, altero o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos dos artigos 515, §1º c.c. 516, do mesmo Diploma Legal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, condenando-os no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Com tais considerações, **ACOLHO** os embargos apenas para sanar o erro material constante de fls. 165.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.012921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSELINA FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 146/166) em face da r. sentença (fls. 136/138) que **julgou improcedente** o pedido de restituição das quantias pagas, bem como de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em face da arrematação do imóvel .

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH a abusividade das cláusulas contratuais deve ser comprovada, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Sendo, então, válido o contrato, eis que não comprovada a existência de qualquer vício, tampouco caberia falar em devolução das quantias pagas em favor da apelada, uma vez que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que respalde tal pretensão. Ademais, os mutuários, mesmo inadimplentes durante longo período, residiram no imóvel, usufruindo os benefícios por ele proporcionado.

Neste sentido:

"CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO PELA CEF. EFEITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA DE ABUSO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, restou extinto o contrato de financiamento, caracterizando a falta de interesse de agir.

2. Não havendo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais.

3. Inexistente prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor.

4. Ao fixar honorários com supedâneo na norma do artigo 20, § 4º, do CPC, o julgador não está adstrito aos percentuais do § 3º daquele dispositivo legal.

5. Apelo da autora e recurso adesivo improvidos.

(TRF-4ª Região, AC 200270020046170/PR, Terceira Turma, DJ de 13/04/2005, pág. 634, Rel. Maria Helena Rau de Souza)".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.001845-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : J V G DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA -ME
ADVOGADO : CLAUDIA ROBERTA VEIGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por JVG DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

Sentença: o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança para o fim de determinar que os valores a serem recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária sejam efetivados na sistemática albergada pela Lei nº 9.317/96.

Apelante (Impetrada): Alega que a nova redação dada ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98 não importou em instituição ou majoração de fonte de custeio à Seguridade Social, mas apenas criou hipótese de responsabilidade tributária por substituição, em consonância com os princípios constitucionais. Ademais, defende que a opção pelo SIMPLES não altera a sistemática da retenção dos 11%, pois a adoção do referido regime não implica em isenção das obrigações tributárias.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

De início, deixo de conhecer do agravo retido, posto que não houve reiteração de suas razões por conta da interposição do recurso de apelação.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte Federal.

A impetrante insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O dispositivo tem suporte no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Todavia, conforme se depreende dos autos, a impetrante é optante pelo SIMPLES, que, nos termos da Lei nº 9.317/96, implica em regime de arrecadação único que envolve diversos tributos federais. Portanto, a Lei 9.711/98, que instituiu o novo regime de arrecadação cristalizado no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se aplica à impetrante, haja vista que esta já recolhe a referida exação de forma simplificada, calculada sobre o faturamento, base de cálculo incompatível com a eleita por aquela lei, qual seja a folha de salários.

O entendimento é pacífico no STJ, conforme se verifica do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 826180, Processo nº 200600210319, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 13/02/2007, DJ de 28/02/2007, p. 212)

Esta C. 2ª Turma se alinha com o mesmo posicionamento, conforme segue:

"SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. INAPLICABILIDADE.

1 - As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuintes das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91.

2 - A Lei 8.212/91, em seu art. 31, estabelece que a contribuição social deverá incidir sobre as notas fiscais ou fatura emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo ser recolhida pela empresa contratante, para que o referido valor seja compensado quando com a contribuição incidente sobre a folha de salário.

3 - Os contribuintes optantes do SIMPLES já recolhem a referida contribuição através do faturamento, portanto não sendo possível a aplicação sobre a folha de pagamento, dada a impossibilidade de compensação.

4 - Ademais, ainda que houvesse possibilidade de restituição, esta se apresenta com traços de empréstimo compulsório.

5 - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 606032, Processo nº 199961020082869, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 30/08/2005, DJU de 07/10/2005, p. 303)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela impetrada, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : VELUMA COML/ LTDA e outros

: MARIO ANTONIO DA SILVA

: VERA LUCIA CERRI

ADVOGADO : ADRIANA GONCALVES SERRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de empréstimo/financiamento não se configura como título executivo extrajudicial.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a apuração do *quantum* devido decorre de cálculo aritmético e que o título contém todos os elementos que possibilitam aferir a evolução da dívida e os pagamentos eventualmente realizados, e com relação à comissão de permanência sustenta a legalidade de sua cobrança, reconhecida na Súmula nº 294/STJ.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 89/91.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 07/12), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados (item 2 - fl. 07), tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidir comissão de permanência sobre o débito não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 14/17 poderá ser objeto de defesa dos executados, através dos embargos à execução.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

APELADO : MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA -ME e outros

: JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA

: MARCILIO DA SILVA LESSA

ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de empréstimo/financiamento não se configura como título executivo extrajudicial.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a sentença negou vigência ao § 5º, do art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que os embargados, sem negarem a existência da dívida, trouxeram aos autos impugnações genéricas de excesso de execução, não tendo apresentado o montante que entendiam como corretos.

Alega que a apuração do *quantum* devido decorre de cálculo aritmético e que o título contém todos os elementos que possibilitam aferir a evolução da dívida e os pagamentos eventualmente realizados, e com relação à comissão de permanência sustenta a legalidade de sua cobrança, reconhecida na Súmula nº 294/STJ.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 88/91.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 07/13), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados (item 2 - fl. 07), tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidir comissão de permanência sobre o débito não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 17/19 poderá ser objeto de defesa dos executados, através dos embargos à execução.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.015901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro
APELADO : MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA -ME e outros
: JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA
: MARCILIO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução, ao fundamento de que o contrato juntado na execução nº 2007.61.05.012270-4 (autos em apenso) não possui eficácia executiva.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a sentença negou vigência ao § 5º, do art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que os embargados, sem negarem a existência da dívida, trouxeram aos autos impugnações genéricas de excesso de execução, não tendo apresentado o montante que entendiam como corretos.

Alega que a apuração do *quantum* devido decorre de cálculo aritmético e que o título contém todos os elementos que possibilitam aferir a evolução da dívida e os pagamentos eventualmente realizados, e com relação à comissão de permanência sustenta a legalidade de sua cobrança, reconhecida na Súmula nº 294/STJ.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 110/114.

É o breve relato. Decido.

Rejeito a preliminar de deserção do recurso, arguida pelos apelados nas contra-razões, vez que, ao contrário do que alegam, o art. 7º da Lei nº 9.289/96 isenta as partes do pagamento das custas todo o processo de execução e não apenas das custas iniciais, na medida em que não consta do texto legal (transcrito na referida peça processual) qualquer ressalva no sentido de que as apelações interpostas no processo executivo devem ser submetidas a preparo, sendo certo ainda que essa questão está pacificada no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 9.289/96. APELAÇÃO. PREPARO. NÃO EXIGÊNCIA.

A Lei n. 9.289/96 não prevê o recolhimento das custas nos embargos à execução (art. 7º). Tal inexigibilidade estende-se, também, à apelação apresentada contra a sentença proferida nesses embargos. Precedentes: Resp 193.711-PR, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.2005; Resp 332.850-PR, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 19.11.2001; Resp 337.458/SP, 1ª T., Min. Garcia Vireira, DJ de 04.02.2002; Resp 508.723/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004.

Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, Resp 760477/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Allbino Zavascki, j. 05.08.2008, DJe 18/08/2008)

No mais, o inconformismo recursal merece acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 07/13), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados (item 2 - fl. 07), tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidir comissão de permanência sobre o débito não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, na hipótese de eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito caberá aos embargantes apontá-lo em sua defesa.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o

seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autoriza a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.003086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : A ELETROJILHO TELECOMUNICACOES E ELETRICAS EM GERAL LTDA -EPP

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado impetrado com o objetivo de anular ato administrativo que determinou a rescisão do Programa de Parcelamento Especial - PAES, previsto pela Lei nº 10.684/2003, ao qual a impetrante aderiu.

A impetrante alegou que não ocorreu a hipótese de rescisão de parcelamento, pois não se verificou a inadimplência alegada e que o não pagamento de algumas parcelas decorreu da incorreta emissão de guias para pagamento por uma Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Remessa Oficial.

Passo à análise, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A remessa oficial é manifestamente improcedente.

Assim prevê o art. 7º, da Lei nº 10.684/2003:

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Na hipótese, como asseverado na r. sentença de primeiro grau, a rescisão do acordo de parcelamento foi fundamentada no não recolhimento das parcelas nº 39, 41, 42 e 43, competências 09/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007, o que configuraria a infringência ao artigo retro mencionado, ou seja, o inadimplemento por três meses consecutivos. Todavia, a prova dos autos demonstrou o pagamento das parcelas relativas às competências 09/2006; 10/2006; 11/2006 e 12/2006, desconfigurando a presença da hipótese prevista em lei. A autoridade impetrada reconheceu a indevida exclusão, em razão da ausência de baixa no sistema, situação essa regularizada após a impetração do mandamus. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, conheço da REMESSA OFICIAL, para **CONFIRMAR** a r. sentença. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EURIDICE FIORAVANTI GOMES
ADVOGADO : SHOSUM GUIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: Mandado de Segurança impetrado por EURÍDICE FIORAVANTI GOMES em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE GUARULHOS, com o objetivo de obter tutela jurisdicional que impeça a impetrada de proceder ao lançamento de contribuições sociais relativas à obra de construção de imóvel de sua propriedade, bem assim determine que a autoridade impetrada forneça Certidão Negativa de Débito - CND para fins de averbação da construção junto à matrícula do imóvel.

Sentença: Julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, ao fundamento de que a impetrante não comprovou a ilegalidade do ato de lançamento tributário realizado pela autoridade impetrada, posto que não comprovou, cabalmente, a data do término da obra.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que o direito do fisco proceder ao lançamento do crédito tributário incidente sobre a mão-de-obra empenhada na construção de seu imóvel já foi alcançado pela decadência. Ressalta, ainda, que a data de conclusão da obra pode ser aferida com base no alvará constante da planta de regularização carreada aos autos, o qual foi concedido com base em lei municipal que facultou, aos municípios, a regularização das obras clandestinas comprovadamente finalizadas até **09.11.2000**.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada por esta Corte Federal.

Como é consabido, o mandado de segurança constitui ação de rito sumário voltada para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Assim, a concessão da ordem está condicionada à demonstração da certeza do direito do impetrante, por meio de prova pré-constituída nos autos. É o que se verifica do seguinte aresto:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS PELA EXECUTADA NA CEF. ALEGAÇÃO DE QUE SÃO RECURSOS FINANCEIROS DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado, não comportando - por ter rito processual célere - dilação probatória. Conseqüentemente, o direito invocado, para ser amparável por writ, há de ser contemplado em norma legal e ser certo e incontestável.

2. Malgrado a Caixa Econômica Federal sustente não ser da Cooperativa os valores depositados e, sim, de conta vinculada ao FGTS, não trouxe aos autos, contudo, qualquer prova dessa alegação.

2. Recursos ordinário não provido.

(STJ, 4ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27050/SP, Processo nº 200801300496, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA:06/10/2008)

No caso em apreço, pretende a impetrante, ora apelante, o reconhecimento da decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário decorrente de contribuições sociais geradas em razão da realização de obra de incorporação de imóvel residencial. Segundo argumenta a apelante, a construção foi concluída antes de **09.11.2000**, enquanto que o lançamento somente foi efetuado em **24.07.2007**, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador.

Entretanto, em que pesem as alegações da impetrante, não se encontra nos autos prova pré-constituída apta a demonstrar, cabalmente, a certeza e liquidez do direito alegado. Com efeito, a verificação da ocorrência da decadência requer a aferição do momento em que se deu a conclusão da obra, o que não foi comprovado pela impetrante.

Ademais, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a fiscalização, em diligência perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos, constatou que a obra foi finalizada no ano de 2003, assertiva que se corrobora com o documento de fls. 43.

Destarte, presume-se, até que sobrevenha prova em contrário - que poderá ser produzida no bojo de procedimento administrativo ou mesmo em eventual ação judicial - que o ato de lançamento foi realizado antes de operada a decadência, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : AURY BARREIRA

ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da CEF (fls. 192/199) em face da r. sentença de fls. 182/186, que julgou procedente a ação e condenou a apelante a repassar os valores constantes na conta de FGTS da parte autora para pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Com contra-razões do autor, vieram os autos a esta Corte.

A apelante que a dívida encontra-se integralmente vencida desde a adjudicação do imóvel.

Na presente ação, proposta em 12/12/2007, buscam os autores a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Todavia, em contestação a CEF informa que, em 19/10/2007, houve a adjudicação do imóvel, por meio de execução extrajudicial.

A propositura de ação com o objetivo de pagar as prestações em atraso com o saldo do FGTS quando já realizado o leilão, não é apta a permitir a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que sequer foi cogitada nos autos, limitando-se o autor a defender a inconstitucionalidade do ato. Ademais, o autor veio a juízo quando já decorridos dois meses da adjudicação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e adjudicado em 19/10/2007, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com a apelante.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.
2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexiste a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelante de liberação do saldo da sua conta de FGTS para pagamento das prestações em atraso. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NEUZA APARECIDA DE ARO
ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELADO : RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro

: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 345/378) em face da sentença (fls. 317/320) que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF e, conseqüentemente determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A apelante insurge-se contra a sentença, alegando que a CEF tinha a obrigação e dever decorrente de lei de fiscalizar a referida obra, tendo sido, porém, negligente.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, importante ressaltar que a autora sequer firmou contrato de mútuo com a CEF para aquisição do imóvel, não havendo, portanto relação jurídica entre elas.

Ainda que assim não fosse, se a parte autora pretende discutir a ocorrência de vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade quanto à indenização. O dever do agente financeiro, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

A integração da CEF, como litisconsorte necessária, nas causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação supõe a possibilidade de que a sentença comprometa o fundo de compensação de variações salariais - FCVS; não é esse o caso, quando a causa de pedir resulta de alegada solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, porque aí a eventual condenação atingirá exclusivamente o patrimônio destes, sem quaisquer reflexos no fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Conflito conhecido para declarar competente o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 19944/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49.846).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.007711-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO ULYSSES CAPPELLANO

ADVOGADO : ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA e outro

INTERESSADO : PINTURAS REVENCO LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por SERGIO ULYSSES CAPPELLANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Apelante: SÉRGIO ULYSSES CAPPELLANO apela, argumentando, em síntese, que não exercia a gerência da sociedade executada e que dela se retirou formalmente desde 10.01.95, não há responsabilidade a ser imputada; que não se pode estender a responsabilidade do quotista de sociedade de responsabilidade limitada além de sua participação societária; que há excesso de execução, uma vez que o valor cobrado pelo INSS foi atingido por amostragem e por dedução, não correspondendo à realidade da empresa executada; que há duplicidade de cobrança entre os valores nesta

sede com aqueles em cobrança no processo de execução de nº 97.0558737-0, em trâmite perante a 4ª Vara de Execução Fiscal Federal da Subseção de São Paulo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).
4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei*

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os agravantes devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

Assim, o recorrente deve figurar no pólo passivo da demanda e responder com seu patrimônio pessoal pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a ela, por força desta norma combinada com o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior).

Por fim, quanto às alegações de que o valor cobrado pelo INSS foi atingido por amostragem e por dedução, não correspondendo à realidade da empresa executada; que há duplicidade de cobrança entre os valores nesta sede com aqueles em cobrança no processo de execução de nº 97.0558737-0, em trâmite perante a 4ª Vara de Execução Fiscal Federal da Subseção de São Paulo, deixo de apreciá-las, por não ter sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, o que se conclui que o embargante está inovando na causa de pedir.

Dessa forma, **dou parcial provimento** ao presente recurso, para manter o embargante no pólo passivo da execução, respondendo, todavia, com seus patrimônios pessoais apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDUARDO SHIGUEO ENDO

ADVOGADO : JOSE PAULO DA SILVA

PARTE RE' : TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS e outros
: FIROKO YOKOTA
: JORGE TSUNEO YAMAMOTO
: MAURO SATIO KAVAZU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.028640-2 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 160/171 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 155/156 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00213 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.029686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ALTAIR NOGUEIRA e outro

: SONIA RECH NOGUEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 1999.61.00.049141-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 80: Os autores requeram a desistência da ação, como fundamento no art. 267, VIII, CPC, manifestando-se no sentido de que não têm interesse na interposição de recurso.

Ocorre que a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida ainda sentença. Além disso, não obstante terem informado a inexistência de interesse em recorrer, foram interpostos embargos de declaração (fls. 76/77).

Assim, apenas resta aos autores desistirem do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (ART. 501, CPC). PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO E FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

2....

3...Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 389430/SC, Primeira Turma, julg. 20/05/2004, Rel. Denise Arruda, DJ 30/09/2004, pág. 00217).

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos

equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 555.139/CE, Segunda Turma, julg. 12/05/2005, Rel. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005, pág. 00240).

Ante o exposto, determino seja a parte autora intimada a se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da desistência dos Embargos à Declaração interpostos, ou esclareça se sua intenção é renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que ensejaria a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00214 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.031088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : RODRIGO FERNANDES GARCIA
PACIENTE : CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES GARCIA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.007307-1 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Eduardo Martins Lucas Ribeiro, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que negou ao paciente o pedido de liberdade provisória.

Sustenta o impetrante ser desnecessária a manutenção da custódia cautelar, vez que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal), além de o paciente possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Alega que, embora não possua registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, exerceu atividades laborativas informais e de forma autônoma. Aduz, que, em caso de futura condenação, o paciente teria direito de cumprir a pena em regime aberto. Alega, ainda, a ausência de fundamentação da decisão que negou a liberdade provisória. Pede, *in limine*, a concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe, ao final, o direito de responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 47/50).

No curso do feito, compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual da 1ª instância, inferiu-se que teria sido proferida sentença nos autos da ação penal, razão pela qual foi requisitada a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de se obter a confirmação do quanto noticiado.

Com efeito, mediante a transmissão de cópia da sentença proferida (fls. 72/82) nos autos da ação penal subjacente, verifica-se que o juízo impetrado houve por bem condenar o paciente como incurso no delito previsto no artigo 289, §2º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, condenando-o na pena de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 3 (três) dias- multa. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por multa, no montante de 10 (dez) dias- multa. No mais, por conta da pena aplicada, o juízo impetrado deferiu o pedido de liberdade provisória, informando (fl. 71) a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em 29/10/2008.

Assim, verifico que o constrangimento ilegal apontado na impetração deixou de existir, razão pela qual julgo prejudicado o presente *writ*, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GASOTEC TECNICA EM GAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.25046-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GASOTEC TÊC EM GÁS LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e afastou as alegações de prescrição intercorrente, de parcial quitação do débito tributário e de suspensão do executivo fiscal em razão do ajuizamento de ação ordinária voltada a anular o ato administrativo que determinou a exclusão da executada do REFIS.

Agravante: Alega, em síntese, que se operou a prescrição intercorrente, ante a inércia do INSS em promover os atos necessários ao regular andamento do feito. Ademais, pugna pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do fisco, posto que a executada somente foi citada 11 (onze) anos após o ajuizamento da execução fiscal. Salienta, ainda, que grande parte dos tributos exequiendos já foi quitado à época em que eram devidos. Assevera, também, que o saldo remanescente do débito tributário foi incluído no REFIS, estando com a exigibilidade suspensa, consoante prescreve o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Finalmente, argumenta que a execução fiscal deve ter seu curso suspenso, tendo em vista que há ação judicial em trâmite com a qual se busca discutir a sua exclusão do REFIS.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

De início, cumpre consignar que a decisão agravada não abordou a questão da prescrição do direito de ação do fisco, mesmo porque tal alegação não foi formulada por conta da exceção de pré-executividade oposta pela agravante. Assim sendo, a questão não pode ser conhecida em nível recursal, sob pena de se configurar nítida supressão de instância.

A prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Do preceito normativo extrai-se que, uma vez arquivados os autos, inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso das contribuições sociais é aquele previsto no *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, decorridos 05 (cinco) anos da decisão que ordena o arquivamento sem que a Fazenda Pública promova os atos necessários ao regular prosseguimento do feito, abre-se a possibilidade do magistrado, após ouvida a exequente, decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial colhido do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - ARGÜIÇÃO PELO EXECUTADO - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTRADITÓRIO - DESRESPEITO.

1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, e não só nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.

3. Cabível a prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada do decreto que a declarar, para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 963317/RS, Processo nº 200701446222, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 05/08/2008, DJE DATA:01/09/2008)

Todavia, deve-se atentar que o prazo prescricional tem seu curso interrompido quando verificada quaisquer das hipóteses previstas pelos incisos do parágrafo único do artigo 174 do CTN, dentre as quais, o reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STJ e da C. 2ª Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Na hipótese, esta Turma deixou de se pronunciar acerca dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para manter a decisão que havia rejeitado a exceção de pré-executividade em execução fiscal, omissão que passa a ser sanada. Consta do acórdão recorrido:

"Tanto o reconhecimento da prescrição quanto o da decadência reclamam, em sede de exceção de pré-executividade em EF, prova pré-constituída ou aplicação direta de lei ou jurisprudência acerca da qual não haja controvérsia, as quais, por isso, dispensam regular instrução e contraditório típico dos embargos de devedor (ação de conhecimento), o que não é o caso, que exige, no mínimo, revolver do PTA."

3. É fato incontroverso nos autos que, na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada em novembro de 2002, para a cobrança do Imposto de Renda referente à competência 12/1994, cujo crédito tributário foi constituído em novembro de 1995, através de "termo de confissão espontânea". Ocorre que, ao firmar "termo de confissão espontânea", o sujeito passivo da obrigação tributária normalmente o faz para obter parcelamento ou moratória, e, consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Tendo o Tribunal de origem decidido que, para fins de reconhecimento da prescrição do direito à cobrança da dívida confessada, há necessidade de revolvimento do processo tributário administrativo, que não consta dos autos, ao reconhecer a prescrição esta Corte Superior acabou por contrariar a Súmula 7/STJ.

4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para não se conhecer do recurso especial.

(STJ, 1ª Turma, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 819525/PA, Processo nº 200600313762, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/06/2008, DJE DATA:19/06/2008)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO.

I - A Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em seus artigos 45 e 46 prazos decadencial e prescricional decenais. No entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45, e a corroborar esse entendimento o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.115-3, pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, devendo-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos previsto no CTN. Contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, o prazo pode ser interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.

II - O prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados, recomeça a fluir com a citação da pessoa jurídica.

III - A citação da empresa executada se deu em 24/08/1999 e seu redirecionamento da execução fiscal em 09/11/2006, neste prazo se configuraria a prescrição intercorrente, sendo este interrompido pelo parcelamento do débito, deferido em março de 2000, nos termos do artigo 174 do CTN e da Súmula n.º 248 do ex-TFR. Havendo a rescisão do parcelamento do débito, o prazo prescricional se inicia novamente.

IV - O agravo contém formação deficiente, não constando cópia de documento que confirme a data de exclusão da executada do REFIS, não sendo possível saber quando se inicia novamente a contagem do prazo prescricional, impossibilitando o conhecimento do recurso.

V - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314986/SP, Processo nº 200703000943245, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 22/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1410)

No caso em apreço, foi deferida a suspensão do feito em **26.11.1998** (fls. 49), ante a notícia de que havia sido deferido o parcelamento requerido pela executada. Entretanto, tendo sido a empresa excluída do programa de parcelamento, a exequente requereu o prosseguimento do feito, o que foi deferido em **31.07.2002** (fls. 57). Neste interregno, o curso do processo permaneceu sobrestado sem que fosse determinado o arquivamento dos autos, mesmo porque a suspensão decorreu do parcelamento do débito, afastando a incidência do artigo 40, §§ 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais.

Adiante, o trâmite processual foi novamente suspenso em **23.05.2003** (fls. 61), sem que houvesse determinação de arquivamento dos autos, motivo pelo qual não se pode falar em início do lapso prescricional. Ademais, foi dado prosseguimento ao feito em **30.06.2006** (fls. 64), afastando qualquer cogitação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto ao eventual excesso de execução, trata-se de questão passível de discussão em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A corroborar o entendimento, segue julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, I, ALÍNEA "E", DA LEI N. 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A multa prevista no artigo 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse. Precedentes: REsp 767.038/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007; REsp 975.132/DF, DJ 04.10.2007; REsp 611482/DF; DJ 06.09.2004; MS 8.191/DF, DJ 19/08/2002; REsp 369.721/DF, DJ 29/04/2002.

2. In casu, a permanência do servidor no imóvel após sua aposentadoria configura esbulho possessório e justifica a incidência da multa prevista no artigo 15, I, letra "e", da Lei 8.025/90 a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

3. É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução. Precedentes: REsp 733.533/SP, DJ 22.05.2006; REsp 621.710/RS, DJ 22.05.2006.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial desprovido, para manter a incidência da multa prevista no art. 15, inciso I, alínea "e" da Lei 8.025/90, após o trânsito em julgado da sentença.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841967/DF, Processo nº 200600821918, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJE DATA:02/04/2008)

Todavia, *in casu*, o aferimento do alegado excesso não pode ser realizado apenas com base nas cópias das guias de recolhimento acostadas às fls. 109/133, dependendo, pois, de dilação probatória e contraditório pleno, motivo pelo qual a questão deverá ser discutida em sede de embargos à execução.

Observo, também, que a agravante foi excluída do REFIS, não havendo de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, tampouco, da execução fiscal. O simples ajuizamento de ação ordinária com o fito de discutir a legalidade do ato de exclusão do programa de parcelamento não induz na suspensão do executivo fiscal, exceto se deferida a antecipação de tutela, o que, indubitavelmente, não é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago precedente da 2ª Turma deste E. Sodalício:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - Não é objeto deste agravo a questão relativa à exclusão da ora recorrente do Refis, já que esta matéria é alvo de autônoma ação mandamental.

II - Se não há decisão judicial favorável ao contribuinte sobre a reintegração ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, é certo que a execução fiscal deve prosseguir, já que os débitos da recorrente não se encontram parcelados ou com a exigibilidade suspensa.

III - O procedimento de substituição de penhora é factível, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

IV - In casu, a agravante não demonstrou a existência de ilegalidade ou prejuízo em razão da determinação judicial de substituição da penhora.

V - Ausência de impugnação específica acerca da decisão que determinou a substituição da penhora.

VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VII - Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200312/SP, Processo nº 200403000088459, Rel. JUIZ PAULO SARNO, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DJALMA PEREIRA e outro

: LIGIA DANIELE CASTANHO PEREIRA

ADVOGADO : APARECIDO ANTONIO RAGAZZO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

AGRAVADO : ENIO LUIZ BELEDELLI e outro

: FABIANE APARECIDA DE LIMA BELEDELLI

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.007546-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DJALMA PEREIRA e Outro em face da decisão reproduzida nas fls. 563/569, em que o Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos ora agravantes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A, de ENIO LUIZ BELEDELLI e FABIANE APARECIDA DE LIMA BELEDELLI, excluiu a CEF da lide e declinou a competência para a Justiça Estadual, ao fundamento de que se a pretensão versa sobre responsabilidade securitária, não se justifica a sua permanência no pólo passivo da lide.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pretendem a reforma da decisão agravada.

Aduzem, em síntese, que tanto a agravada CAIXA SEGURADORA S/A quanto a agravada CEF, tudo fizeram para se eximirem da responsabilidade pelos prejuízos por eles experimentados, decorrentes do desabamento de um dos muros que circundam o imóvel descrito na petição inicial.

Alegam que a CEF realizou rigorosas vistorias no imóvel, para fins de concessão do financiamento, e que somente após a apresentação de toda documentação a ele referente é que a transação foi autorizada, devendo ser responsabilizadas, solidariamente, a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente ressalto que os agravantes interpuseram Agravo Retido na audiência realizada em 15/07/2008 (cópia na fl. 512), quando o juízo *a quo* excluiu do pólo passivo da lide os réus ENIO LUIZ BELEDELLI e FABIANE APARECIDA DE LIMA BELEDELLI. Diante disso, a reiteração do inconformismo no presente agravo de instrumento é de todo incabível.

Igualmente descabida é a pretensão de que esta Corte se pronuncie sobre o "*mérito da causa*", uma vez que a ação originária nem ao menos foi julgada. A decisão recorrida limitou-se a excluir a CEF da lide e a declinar a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual.

No mais, consta dos autos que vendedores/compradores/credora fiduciária - CEF, firmaram o que foi denominado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Compradores"(fls. 46/56), tendo os

"compradores/devedores fiduciários" se obrigado a firmar contrato de seguro, figurando a CEF tão-somente como intermediária (cláusula 19ª - fl. 47).

Como se vê, o contrato firmado com a CAIXA SEGURADORA S/A é **accessório** ao de mútuo firmado com a CEF, e na ocorrência de dano ao imóvel objeto do financiamento, não há como se lhe atribuir a responsabilidade pela reparação do prejuízo sofrido pelo mutuário, em razão da ausência de previsão contratual.

Se a parte autora pretende discutir a ocorrência de vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade quanto à indenização. O dever do agente financeiro, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

A integração da CEF, como litisconsorte necessária, nas causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação supõe a possibilidade de que a sentença comprometa o fundo de compensação de variações salariais - FCVS; não é esse o caso, quando a causa de pedir resulta de alegada solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, porque aí a eventual condenação atingirá exclusivamente o patrimônio destes, sem quaisquer reflexos no fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Conflito conhecido para declarar competente o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 19944/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49.846).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.004882-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 481, em que o MM Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP concedeu ao autor o prazo de 10 dias para depósito de valor referente à NFLD questionada na peça inicial como condição para a análise do pedido de antecipação de tutela.

O agravo foi convertido em retido às fls. 493/494.

Contra essa decisão, o agravante protocolou pedido de reconsideração e, caso não admitido, seja recebido o mesmo como agravo nos termos do §1º do artigo 557 (fls. 500/501).

Mantenho a decisão pelas razões já explanadas.

Quanto ao agravo, trata-se de pretensão recursal incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Leciona Nelson Nery Junior: "**Recurso contra a decisão monocrática do relator.** Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso. Int. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e outros
AGRAVADO : EDILSON CORDEIRO HILUEY
ADVOGADO : JOAO RAMOS DE SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO ORTOLAN ESCUDEIRO
ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI
AGRAVADO : LAERTI PACHECO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
AGRAVADO : LINO CIAPPONI e outro
: MILTON FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
AGRAVADO : LUIS CARLOS CIRELLI
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO
AGRAVADO : LUIS AUGUSTO BANDEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO APPENDINO
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : EDUARDO LIMA DE ROZENDO PINTO e outros
: GILDO RODRIGUES MACHADO
: CRISTINA MARIE NAKAMORI AGUIAR
: JOSE FERNANDES LHORI
: LAERTE FLANULOVIC
: WALTER MEGGIOLARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.28540-1 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. e outros, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos ex-diretores da empresa executada e determinou que fossem excluídos do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que o exequente não logrou comprovar qualquer ato ou fato praticado pelos co-responsáveis eivado de excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, bem como conduta caracterizada como ilícita no âmbito falimentar capaz de justificar a inclusão de seus nomes no pólo passivo da execução.

Agravante (exequente): Alega, em síntese, que consoante preceitua o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das sociedades anônimas são solidariamente responsáveis com seus bens quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social. Ademais, salienta que a empresa executada encerrou irregularmente as suas atividades, hipótese que autoriza o redirecionamento da execução em face

dos sócios. Finalmente, sustenta ser incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

O presente recurso busca a reforma de decisão, proferida em sede de exceção de pré-executividade, que determinou a exclusão dos co-responsáveis pelo crédito tributário do pólo passivo da execução fiscal. Nesse mister, a agravante embasa suas alegações na norma insculpida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, recentemente revogada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que assim dispunha:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Todavia, cumpre observar que mesmo antes de ser extirpado do ordenamento jurídico, o referido dispositivo tinha sua aplicabilidade condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 964361, Processo nº 200701469360-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 25/03/2008, DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1)

De qualquer sorte, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada ainda se mostra juridicamente possível, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, quais sejam a prática de ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Entretanto, o mero inadimplemento da obrigação tributária, isoladamente, não constitui hipótese de infração à lei para fins de redirecionamento da execução fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal.

Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 494887/RS, Processo nº 200302323912, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/04/2008, DJE DATA:05/05/2008)

Por outro lado, quando o inadimplemento deriva do não recolhimento de contribuição social descontada da folha de salário dos empregados, afigura-se nítida hipótese de infração legal, decorrente de conduta tipificada como crime no artigo 168-A do Código Penal, pelo que, neste caso, faz-se possível a inclusão dos responsáveis no pólo passivo da execução. Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do requestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se:

- Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006).

- O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007).

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007).

4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN.

5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989724/SP, Processo nº 200702150466, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 18/12/2007, DJE DATA:03/03/2008)

Da cópia do executivo fiscal que instrui o presente recurso, é possível verificar que a responsabilização criminal pelo delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal recaiu, exclusivamente, à co-executada ALAIS PACHECO GAZZONI, restando afastada a imputação da prática criminosa em relação aos agravados LAERTE FRANULOVIC, LUIS CARLOS CIRELLI, EDUARDO LIMA DE ROZENDO PINTO, LUIZ EDUARDO APPEDINO, ROBERTO GUIMARÃES MARTINS COSTA, WALTER MEGGIOLARO, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA e MILTON FREIRE DE SOUSA, posto que não detinham poderes decisórios específicos para proceder à prática de atos de gestão caracterizadores do ilícito, consoante se depreende da sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária desta capital (fls. 480/503).

Conquanto seja cediço que as esferas cível e criminal gozam de independência entre si, a agravante não trouxe a lúmen elementos aptos a elidir as conclusões exaradas na referida sentença criminal, de modo que, por ora, fica constatada apenas a responsabilidade da ex-diretora ALAIS PACHECO GAZZONI em relação ao crédito constituído em decorrência do não recolhimento das contribuições retidas dos empregados da executada, isentando-se os demais agravados de responderem pessoalmente pelo débito.

No que concerne à alegação de dissolução irregular da empresa executada, tem-se que tal hipótese autoriza a responsabilização pessoal daqueles que lhe deram causa, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.

1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.

2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.

3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.

4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082/RS, Processo nº 200601312290, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:14/10/2008)

Impende destacar, contudo, que tal responsabilização não alcança os ex-administradores que não tiveram participação na ilegalidade, consoante precedente firmado por esta Corte Federal:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO-LEI N.º 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI N.º 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETEU. AGRAVO PROVIDO.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A prescrição intercorrente consuma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exequente por todo esse tempo.

3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei n.º 6.404/76, conforme a época.

5. Tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos.

6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do administrador que a promoveu; não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na ilegalidade.

7. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302185/SP, Processo nº 200703000567910, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 25/03/2008, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 690)

Ora, consoante os fatos relatados na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 410/414), os atos fraudulentos que levaram à dissipação dos bens da executada foram praticados em período posterior à destituição dos agravados de seus respectivos de diretoria, conforme se extrai de fls. 40/50, constatação confirmada pela sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, que imputou a prática das condutas descritas nos artigos 186, inciso VI, 187, 188, incisos III e VIII, e artigo 189, inciso I, da Lei de Falências, apenas a ADRIANO JOSÉ NEVACCHI (fls. 423/429), sucessor de ALAIS PACHECO GAZZONI na administração da executada.

Portanto, tudo leva a crer que, à época em que os agravados integravam a diretoria da sociedade, esta desempenhava as suas atividades com regularidade, mesmo porque a agravante sequer apontou, concretamente, os fatos que a levaram a formar a sua convicção em sentido contrário.

Diverso é o caso dos administradores apontados na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pelo crédito tributário, os quais deverão responder pessoalmente até que logrem comprovar que não concorreram para a prática de atos descritos no artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, o que, segundo a mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal quanto ao tema, somente se realizará por meio da oposição de embargos à execução fiscal.

Isso porque a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dela conste o nome do co-responsável pelo débito, este deverá ser executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, razão pela qual a discussão somente pode ser manejada em sede de embargos à execução, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material,

nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, a Certidão de Dívida Ativa indica como co-responsáveis pelo crédito exequendo os agravados ALAIS PACHECO GAZZONI e LINO CIAPPONI, conforme se verifica de fls. 837/856. Destarte, a r. decisão agravada merece ser reformada para o fim de mantê-los no pólo passivo da execução.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência, cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à execução e obrigou os executados a constituírem procurador providenciar sua defesa. Nesse sentido se orienta a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplimento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336376/SP, Processo nº 200803000196766, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 07/10/2008, DJF3 DATA:16/10/2008)

Ademais, o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 somente se aplica às execuções em que a Fazenda figura como devedora e não lança mão dos embargos, hipótese diversa da versada nos presentes autos. Nesse sentido, colaciono entendimento pacífico do E. STJ:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 2.180/2001 - ANÁLISE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A argüição da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exeqüente.

2. O óbice da Súmula 7/STJ não se aplica à questão da prescrição, uma vez que a análise foi feita com base no acórdão recorrido.

3. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda.

4. É entendimento desta Corte o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

5. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, examinou a questão sobre a suspensão da

execução em decorrência de tramitação de processo administrativo-tributário, com base em documentos constantes nos autos, o que implica a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014359/MG, Processo nº 200702933795, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/08/2008, DJE DATA:20/08/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a manutenção do agravado LINO CIAPPONI no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

AGRAVADO : R S NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

: RODRIGO SILVA NOGUEIRA

: SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.001133-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 56, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu pedido de penhora *on line*, ao fundamento de que "*deverá a credora, antes, demonstrar o esgotamento de vias à localização de bens de propriedade dos devedores.*"

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, pretende a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que a necessidade de esgotamento dos meios de localizar bens dos executados se faz dispensável no feito de origem, em razão do que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, que não encontrou bens pertencentes aos ora agravados passíveis de penhora, porquanto a empresa executada R.S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. encerrou suas atividades e os executados RODRIGO SILVA NOGUEIRA e SIMONE DE FÁTIMA NOGUEIRA residem com os pais, a quem pertencem os móveis que guarnecem a residência. Sustenta que o indeferimento da pretensão a levará a sofrer lesão de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da penhora pretendida *inaudita altera pars*, porquanto, caso os agravados sejam intimados a se manifestarem acerca do presente recurso, a medida restará inócua.

Acrescenta que a sociedade executada e a co-executada SIMONE DE FÁTIMA NOGUEIRA, ainda que citadas, quedaram-se inertes, não adimplindo a obrigação, nem oferecendo bens à penhora.

É o breve relato. Decido.

A documentação que acompanha as razões recursais comprova o alegado pela agravante. Assim é que na certidão do Sr. Oficial de Justiça consta que citou os executados, exceção feita ao Sr. RODRIGO SILVA NOGUEIRA, e que não encontrou bens passíveis de penhora, uma vez que os móveis que guarnecem a residência pertencem aos pais dos executados. Também veio aos autos a certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos pelas executadas que foram citadas (fls. 50 e 51).

Diante do que se noticiou, é de se concluir que o feito originário chegou a um impasse em que, se assim permanecer, terminará por premiar os mal pagadores e desprestigiar o Poder Judiciário em nome de um sigilo que deve ser garantido sim, mas não em termos absolutos. Com isso, a constrição por meio eletrônico é medida que deve ser deferida e que encontra respaldo na disposição contida no art. 665-A do Código de Processo Civil.

Ressalto que, anteriormente à vigência desse dispositivo legal, acrescentado ao código de ritos pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, o Conselho da Justiça Federal, expediu a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que autoriza o magistrado, através do Sistema Bacen-Jud 2.0, a solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias (art. 1º).

Assim, tanto a norma que alcança todo o Judiciário Federal, quanto o artigo 655-A da lei processual apontam na mesma direção de viabilização da penhora e indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, medidas que resultam da necessidade de se evitar a perpetuação da lide. No mesmo sentido, é a mais recente orientação do STJ:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE. (...)

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; Resp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 1066784/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (destaquei) Ressalto que, em razão de o executado RODRIGO SILVA NOGUEIRA não ter sido citado, conforme noticiado acima, não poderá ser alcançado pela penhora *on line*, devendo o bloqueio atingir apenas os ativos financeiros das executadas já citadas na ação originária.

Com tais considerações, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar que o juízo *a quo* providencie o bloqueio de quantias encontradas em nome das agravadas que receberam a citação, até o montante executado, exceção feita àquelas que restarem comprovadas que são impenhoráveis.

Comunique-se.

Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação dos agravados, uma vez que não consta dos autos que tenham constituído procurador para defendê-los em juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A massa falida
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO
SINDICO : WILSON JANUARIO IENO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.031046-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MASSA FALIDA DO BFI - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A em face da decisão reproduzida às fls.173/175, em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ora agravante, sob o fundamento de que tal benefício somente é admissível às pessoas jurídicas em condições excepcionais. Inicialmente, a agravante pretende a concessão da gratuidade da justiça para processamento do recurso, pedido esse que deve ser deferido, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

Aduz, em síntese, que há muito tempo enfrenta dificuldades financeiras, o que ensejou a decretação, pelo BACEN, do regime especial de Liquidação Extrajudicial com a posterior convolação em falência. Alega que a decretação de falência, por si só, comprova a insuficiência de recursos para suportar eventuais custas e despesas processuais. Invoca, em seu benefício, os princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa.

Em caráter excepcional, os Tribunais têm admitido a concessão da Assistência Judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.

No caso dos autos, a agravante não trouxe qualquer prova, além da sentença de falência (fls. 107/109), que amparasse sua pretensão. Ocorre que o decreto de falência não basta para a concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. MASSA FALIDA. DL N. 7.661/45. LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE.

I - O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais.

II - O simples fato de tratar-se de massa falida não constitui prova inequívoca, nem tem o condão de revelar, por si só, que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

III - O art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45, revogado pela Lei n. 11.101/05, mas ainda aplicável à Agravante, nos termos do seu art. 192, só tem eficácia no processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às demais ações autônomas de que a massa falida seja parte.

IV- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266949/SP, SEXTA TURMA, julg. 02/05/2007, Rel. REGINA COSTA, :30/07/2007 P: 501).

A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais.

Agravo Regimental conhecido, mas improvido."

(STJ, AgRg no RE nos Edcl no AgRg no Ag 702099/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 245)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA. CADIN. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE (art. 7º, I, DA LEI N. 10.522/2002). INDISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

1. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo" (Resp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/03/2007).

2. (...)

3. Recurso parcialmente provido e, no ponto, provido."

(STJ, Resp 599525/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 345)

"PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50.

Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

Precedentes da Turma e da Corte Especial.

(...)

Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 867644/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 07/11/2006, DJ 17/11/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO PRETÓRIO.

(...)

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas. Desse modo, tendo o Tribunal a quo consignado que a Recorrente não logrou comprovar a miserabilidade jurídica, o reexame da questão por este Tribunal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 740953/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 418)

À época da decretação de falência (junho de 1997), o regime jurídico não era o da Lei 11.101/05, mas sim o do Decreto-lei 7.661/45, o qual admitia as custas processuais como encargos da massa falida.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MASSA FALIDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE

1 - A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2 - Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente, todavia, - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos.

3 - Contudo, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais.

4 - A hipótese em questão reserva certa peculiaridade, qual seja, a declaração de falência da empresa ora agravante, constituindo assim, massa falida.

5 - À época da presente ação, não vigorava a recente lei 11.101/05, vigorava ainda o decreto-lei 7.661/45. Desta forma, a empresa executada está sujeita a tal legislação, sendo, portanto, descabida a concessão da justiça gratuita, já que as custas processuais são encargos de sua responsabilidade.

6 - Agravo de instrumento não provido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193502/SP, TERCEIRA TURMA, julg. 19/09/2007, Rel. NERY JUNIOR, DJU:14/11/2007 P: 495).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DAVID KASSOW e outro
: PEDRO RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO : DAVID KASSOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SONIA APARECIDA GIAMONDO
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO BRAGA e outro
PARTE RE' : ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES e outro
PARTE RE' : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA e outros
: GIUSEPPE GIERSE
: MARTA TABATA BUENO GIERSE
: ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS
: VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039939-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVID KASSOW e outro, advogados constituídos por SONIA APARECIDA GIAMONDO, em face da decisão reproduzida às fls. 169/172 e 177, em que o Juízo Federal da 10.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu exceção de pré-executividade, excluindo os co-executados SONIA APARECIDA GIAMONDO e ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA do pólo passivo da ação, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os agravantes alegam que os honorários advocatícios fixados traduzem ínfimo percentual do valor da execução.

Requerem a majoração da verba honorária, a fim de que esta seja fixada em 10% do valor atualizado do débito.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em

honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.

Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.

3. Recurso especial que se nega provimento."

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do excepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200303000153770/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 21/11/2006, pub. DJU 07/12/2006, pág. 499)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA .

(...)

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao excipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000760560/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 12/02/2007, pub. DJU 14/03/2007, pág. 283)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROCEDENTES.

(...)

2 - No presente caso, verificada a apontada omissão, tendo em vista que o v. acórdão, ao julgar procedente o agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade e excluindo os sócios do pólo passivo, deixou de fixar honorários advocatícios.

3 - A inteligência do art. 20, § 4º, 2ª parte é de que quando instaurado o contraditório, mesmo em incidente processual, havendo a necessidade de constituição de advogado para comparecimento em juízo, é devida a verba honorária ao excipiente, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.

4 - Levando-se em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do causídico e a condição da autarquia, equiparada à Fazenda Pública, fixo, moderadamente os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5 - Embargos declaratórios acolhidos e providos para sanar a omissão."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000082818/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 30/01/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 515)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

1. É cabível a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603000060100/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 16/01/2007, pub. DJU 01/03/2007, pág. 302)

No que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

No caso em análise, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, não se justifica a majoração da verba honorária fixada pelo r. juízo *a quo*.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : MARCO ANDRE DUNLEY GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.008051-7 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução ajuizados por Guimarães Profissionais de Comunicação e Marketing Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), recebeu a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos somente no efeito devolutivo.

Agravante: embargante pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a execução é nula uma vez que está fundada em título sem liquidez e certeza, tendo em vista existência de compensação do débito executado, que não foi considerada pela exequente e não foi reconhecida pela Juízo *a quo* na sentença. Fundamenta a existência de *periculum in mora*, no fato de haver depósito garantindo o Juízo, que poderá ser convertido em renda da União, no caso de prosseguimento da execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

De início, cumpre esclarecer que o agravo de instrumento não é via adequada para impugnar os fundamentos da sentença proferida em sede de embargos à execução, por expressa previsão legal do artigo 513 combinado com o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ademais, a matéria abordada pela sentença já foi objeto de impugnação por meio de recurso de apelação, consoante se verifica de fls. 177/191, no qual se discute a mesma matéria veiculada na minuta do presente agravo de instrumento, qual seja a extinção do crédito exequendo, tendo em vista a existência de compensação. Assim, tenho que tais questões foram alcançadas pela preclusão consumativa, restando impossibilitada a sua rediscussão no bojo do recurso em apreço.

No que tange aos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos à execução, a Lei nº 6.830/80 é silente, ensejando a incidência do regramento disposto no diploma processual vigente. Quanto ao tema, dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)"

Todavia, a Lei nº 11.382/06, ao conferir nova redação ao artigo 587 do Código de Processo Civil, previu a possibilidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo:

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O supracitado dispositivo há de ser interpretado conjuntamente com o artigo 739-A do mesmo diploma normativo, que preceitua, *in verbis*:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Da leitura conjunta dos dispositivos trazidos a lúmen, a apelação interposta da sentença que julga improcedentes os embargos à execução poderá ser, excepcionalmente, recebida no efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos contidos no artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 13249/SP, Processo nº 200702183033, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 09/10/2007, DJ DATA:25/10/2007 PÁGINA:124)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461/SP, Processo nº 200803000054297, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008)

Portanto, afigura-se possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, desde que, existindo requerimento expresso do apelante, verifique-se a relevância da fundamentação, bem como reste demonstrada a possibilidade de advir, do prosseguimento da execução, grave risco de dano de difícil ou incerta reparação.

A agravante alega que o prosseguimento da execução lhe advirá grave dano de difícil ou incerta reparação, decorrente da conversão do depósito dado em garantia da execução em renda da União. Contudo, não vislumbro a configurada essa hipótese, pois esse risco existe em tese, já que inexiste decisão nesse sentido até o momento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE MAUA RIBEIRAO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : JOEL MARCONDES DOS REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.004251-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.26.004251-4 promovida pela agravante, objetivando a devolução dos valores levantados a título de depósitos recursais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo e a liberação da caução que recaiu sobre imóvel de propriedade da autora.

Assevera a agravante que a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a ilegalidade do levantamento do montante relativo aos depósitos recursais do FGTS e condenar o réu a devolver à autora os valores não recuperados. Aduz que a expedição de novo alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente e a liberação da caução é corolário da decisão de parcial procedência.

Alega que anteriormente já havia sido deferido o pleito de levantamento da quantia caucionada em antecipação de tutela pelo Juízo Estadual e, portanto, não há óbice para a expedição de novo alvará.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relato.

Decido.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, ajuizou ação contra a MASSA FALIDA DA SIDERÚRGICA COFERRAZ, visando a devolução de depósitos recursais trabalhistas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, indevidamente revertidos à massa falida mediante o pagamento de alvarás em favor de seu síndico, à época, o "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra".

O processo foi distribuído ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, que:

- acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da massa falida e, com relação a ela, extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- deferiu a emenda à inicial para incluir no pólo passivo o "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra";
- deferiu a antecipação da tutela em favor da CEF, determinando a expedição do alvará de levantamento requerido e a lavratura do termo de caução relativo ao imóvel indicado no feito, o que se dera (fls.68/74).

Ao depois, declinou da competência à Justiça Federal (fl.77). O processo foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a devolver diretamente à autora, os valores referentes a depósitos recursais do FGTS indevidamente levantados, acrescidos de juros e correção aplicáveis às contas de depósitos recursais do FGTS, para a recomposição das contas fundiárias (fls.117/122).

A CEF pugnou o levantamento dos valores depositados em Juízo e a liberação da caução, pedido que foi indeferido pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de que o pedido tem cunho decisório e equivale a antecipar os efeitos da tutela jurisdicional (fls.16/17).

O levantamento da quantia objeto da condenação somente pode dar-se após o trânsito em julgado da sentença ou em sede de execução, quando esgotados todos os meios de impugnação, em observância ao princípio da ampla defesa. A antecipação da tutela recursal dantes deferida pelo Juízo Estadual para fins de levantamento dos valores não foi confirmada pela sentença proferida pelo Juízo Federal. Desta forma, eventual recurso de apelação deverá, em tese, ser recebido no duplo efeito, obstando a pretensão da agravante.

Anoto que a agravante sequer demonstrou o cumprimento do alvará judicial expedido pela Justiça Estadual, alegando tão-somente que, apesar de ter sido deferido o pedido de alvará, não houve levantamento dos recursos depositados na conta judicial.

Com tais considerações, e tendo em vista a manifesta improcedência do pedido, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00224 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

: FABIANA GUSTIS

: MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : MISAIELA DAS DORES REIS reu preso

ADVOGADO : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009600-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

1- À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para alteração da autuação, fazendo constar como **paciente MISAIELA DAS DORES REIS**.

2- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MISAIELA DAS DORES REIS, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente.

Em plantão do recesso judiciário, o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita indeferiu a liminar (fls. 194/195).

Foram requisitadas informações, que foram juntadas aos autos nas fls. 205/207, com cópias de peças do processo nas fls. 208/209.

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar juntado nas fls. 202/212.

Feito o breve relatório, decido.

Reconsidero a decisão de fls. 194/195.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 205/207) consta que o Ministério Público Federal protocolizou petição para requerer a expedição de ofício à Interpol e ao Consulado de Angola para fins, **em caso de antecedentes criminais negativos**, da suspensão condicional do processo.

Conforme demonstram as folhas de antecedentes juntadas aos autos da ação penal subjacente (fls. 225/226 e 228), bem como o ofício encaminhado pela Interpol juntado em 15.01.09 (fl. 229), a paciente **não registra antecedentes criminais**.

Ademais, possui ocupação lícita, exercendo atividade comercial em seu país de origem, conforme noticiado pelo Consulado Geral da República de Angola em São Paulo (fl. 227).

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 194/195 e DEFIRO a liminar, para que a paciente possa responder ao processo em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura em nome de MISAIELA DAS DORES REIS, **com urgência**.

Int.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000049-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
: MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : JOSE CESAR DE OLIVEIRA e outro
: RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 97.00.47192-6 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 342/343. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA e outro contra decisão monocrática proferida por este Relator, que não conheceu do agravo retido e negou seguimento ao recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ação ordinária ajuizada pelo ora embargante, determinou o reajuste das prestações nos critérios estabelecidos no contrato no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, visto que o perito concluiu que a CEF vem aplicando critérios diversos do que foi pactuado entre as partes.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, pois mencionou que os reajustes das prestações devem obedecer ao aumento salarial do mutuário e não o mesmo índice e periodicidade dos reajustes da Categoria Profissional do mutuário.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Em relação às contradições apontadas, assiste razão à embargante, para que a CEF cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, ou seja, as prestações serão reajustadas em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário e não em relação ao aumento salarial do mutuário.

Dessa forma, sano a contradição apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "(...) *No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, conforme foi corretamente determinado na r. sentença. Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.*"

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, mantendo inalterado o resultado da decisão.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ABILIO GODINHO SIMOES incapaz e outros
: IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES

ADVOGADO : NADIA BONAZZI e outro

APELANTE : VERA LUCIA CACADOR

ADVOGADO : NADIA BONAZZI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

No. ORIG. : 96.02.06879-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a **sentença** que julgou parcialmente procedentes os **embargos à execução** de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF.

Em suas razões, a parte embargante sustenta, em apertada suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, irregularidade na formação do débito, coação por parte dos gerentes da embargada na assinatura da confissão da dívida, desequilíbrio entre as partes, ausência de liquidez do título, necessidade da revisão contratual. Pede sejam afastados os juros da forma capitalizada e a comissão de permanência, por ser excessiva e estar cumulada com juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária ou que sejam reduzidos os juros para 1% ao mês e multa de 2%, aplicando-se encargos de forma sucessiva e não cumulativa, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Não existe a iliquidez da sentença, pois a perícia técnica demonstrou que os valores apresentados na execução estão corretamente atualizados, nos termos avençados.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LIQUIDEZ DO CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Mostra-se ausente a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil por obscuridade ou omissão. A sentença e o acórdão bem explicitaram a situação dos fatos que confrontam de modo direto as premissas da petição recursal.

2. Não há dúvida quanto ao montante a ser pago, devidamente esclarecido nos termos fixados na sentença proferida no processo de conhecimento que alberga cálculo minudente, oferecendo aos julgadores duas possibilidades de interpretação do contrato administrativo.

3. A Corte de origem optou pelo menor valor da conta apresentada. Com o trânsito em julgado da sentença, não cabe renovar a discussão dos índices de correção e taxa de juros nela previstos no âmbito dos embargos de devedor.

4. Descabe questionar a dupla incidência de índice referente ao mês de agosto quando, segundo o acórdão, não há nos autos prova de tal fato.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é cabível a fixação de nova verba honorária nos embargos à execução de sentença.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, RESP 1048103, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 05/06/08)

O réu não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse corroborar sua afirmação de que a renegociação de dívida teria sido feita por meio fraudulento, ou por meio de ameaça. Não há sequer indicação de algum mal que a CEF pudesse fazer às apelantes ou os motivos pelos quais esta empresa pública agiria de maneira inusitada.

As circunstâncias alegadas, de que a assinatura dos contratos teria sido condicionada a vantagens indevidas para amantes de servidores da CEF, não constituiriam coação, mesmo que provadas, uma vez que os autores poderiam simplesmente não celebrar o referido contrato. E, mais, a confissão da dívida foi lavrada em cartório, por instrumento público que seguiu todos os requisitos formais exigidos em lei.

A fraude capaz de abalar a presunção de que o contrato foi firmado respeitando aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva não pode ser alegada de forma aventureira, mas deve ser acompanhada de provas capazes de possibilitar ao julgador uma análise acurada da eventual existência do vício.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço, porém há necessidade de se demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a fim de que se anule o contrato firmado entre as partes.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, embora declarando a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, determinar que ela ocorra de forma simples, sem capitalização mensal, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência.
P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.00152-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de notificação do contribuinte, a iliquidez da dívida por compensação de créditos, a inconstitucionalidade da verba fixada no DL 1.025/69 e da incidência da TR como critério de correção monetária.

Com exceção da impugnação aos critérios de correção monetária, nenhuma dessas questões foi ventilada na petição inicial, sendo impossível conhecer delas em sede recursal.

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE EUGENIO ZANIRATTO
ADVOGADO : MARINO MORGATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
No. ORIG. : 00.00.00040-9 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou totalmente improcedentes os embargos opostos contra a execução de créditos referentes ao FGTS, devidos pela empregadora cuja falência foi decretada e ora exigidos de seu sócio.

Em sua petição inicial, o embargante alega que todos os débitos lançados já haviam sido recolhidos, muito embora sem os acréscimos de que estava dispensada a massa falida.

Em impugnação, alegou-se que os pagamentos realizados já haviam sido considerados pelos fiscais, que lançaram apenas a diferença entre os valores devidos e os recolhidos.

As guias referentes aos alegados recolhimentos foram juntadas aos autos.

Instado a se manifestar quanto às provas que pretendia produzir, o embargante requereu a oitiva dos fiscais que lançaram o crédito e a realização de perícia (fls. 1107/1108). Todavia, sendo novamente intimado a falar após a juntada dos autos dos procedimentos administrativos fiscais, desta vez não insistiu na produção de prova, pedindo fossem os embargos julgados procedentes.

Embora não mencionando haver desistência da prova requerida, o juízo julgou antecipadamente, contentando-se com a prova documental e dizendo desnecessária a oitiva dos fiscais, porquanto os procedimentos administrativos já esclareciam sua atuação, bem como a prova pericial, uma vez que as guias juntadas, todas anteriores ao lançamento e visadas pelos fiscais, já haviam evidentemente sido consideradas para apuração das diferenças entre o valor devido e o recolhido.

E julgou improcedentes os embargos, por considerar que o lançamento se referia exatamente às diferenças, não questionadas nos embargos.

O embargante apela, alegando preliminarmente que foi indevidamente incluído como responsável pelo débito da empresa de que era diretor-presidente e cuja falência foi decretada. Quanto ao mérito, afirma que as guias e os lançamentos já haviam sido verificadas pela fiscalização do INSS, que na época tinha a atribuição de cobrança do FGTS, não podendo haver lançamento posterior, por presunção *iure et de iure* de quitação.

O embargante, na apelação, inova inteiramente a matéria da controvérsia, o que por si só impede o conhecimento do recurso.

De toda sorte, era realmente impertinente a oitiva dos fiscais, que não são testemunhas de fatos, ao passo que o embargante não insistiu no exame pericial e tampouco manifestou seu inconformismo especificamente quanto à sua necessidade nas razões do apelo.

Os procedimentos administrativos realmente demonstram que os fiscais deduziram do débito os valores que consideravam ter sido recolhidos, lançando apenas as diferenças (fl. 1.142 e fls. 1.182/1.184 e 1.187/1195).

Por fim, em momento algum o embargante questionou o valor total considerado devido, limitando-se a argüir os pagamentos parciais anteriores ao lançamento, o que não afasta o dever de recolher as diferenças faltantes.

Por força de lei, os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao seu órgão gestor, não ao fundista. Pagando diretamente a seus empregados, a parte embargante não se desonera, como igualmente ocorre em qualquer outra hipótese semelhante (Código Civil, art. 308). Mesmo em fazendo o pagamento no curso de Reclamação Trabalhista o empregador não obtém quitação, seja porque o órgão gestor não foi parte no processo, seja porque a Justiça do Trabalho não teria competência sobre a matéria.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO CONFESSADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CONFIRMADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELO PROVIDO.

1. Nada impede o manejo de embargos em se tratando de cobrança de débito confessado e não pago, desde que a confissão tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo lícito à parte devedora, nesse quadro,

questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do título em Juízo. Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença.

2. Basta examinar a Certidão da Dívida Inscrita para dela se obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária e multa de mora, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Executado, devidamente exercida através dos embargos.

3. É equivocada a idéia de que os depósitos fundiários, por pertencentes aos empregados, a estes poderiam ser diretamente pagos, tendo em vista expressa determinação legal de recolhimento em conta vinculada, com aplicação em finalidades sociais específicas e possibilidade de movimentação nos taxativos termos indicados, na época, no art. 8º da Lei nº 5.107/66.

4. Aberta à parte Embargante, de qualquer forma, a oportunidade de provar, mediante perícia, o alegado pagamento do FGTS em aberto diretamente aos empregados quando de reclamação trabalhista, não apresentou ao expert nomeado a documentação necessária, afirmando na oportunidade que a mesma se encontrava integralmente juntada aos autos de aludida reclamatória, o que, entretanto, não se confirmou quando do exame feito pelo mesmo auxiliar do Juízo

5. Gozando o título executivo dos predicados de certeza e liquidez, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, caberia à parte Embargante provar, de forma isenta de dúvidas, a inexistência do débito ou seu pagamento parcial, expondo, com clareza, qual a parte paga e, principalmente, correlacionando os alegados pagamentos com a dívida inscrita, o que não foi feito, observadas as dificuldades e inconsistências relatadas pelo Perito oficial.

6. Havendo mera possibilidade de pagamento parcial, sem qualquer prova concreta a respeito, equivocada se mostra a conclusão do Juízo a quo sobre iliquidez e incerteza do título executivo, não havendo a parte executada, na verdade, se desvincilhado do ônus de quebrar a presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade que o cerca.

7. Apelo provido para julgar improcedentes os embargos.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Carlos Loverra AC 25563, Processo 90030159092/SP, publ. no DJU de 30/08/2007, p. 768)

Em que pese à relevância de sua argumentação quanto à ausência de responsabilidade do dirigente pelos débitos da empresa, a matéria não pode ser apreciada em sede recursal, se não foi deduzida na inicial e submetida ao crivo do contraditório.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012443-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A

ADVOGADO : ANTONIO PINTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : EDSON RICCI JUNIOR e outro

: JUARES RICCI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.34860-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por INDÚSTRIA AUTO METARLÚGICA S/A contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, sustentando a nulidade e iliquidez do título, tendo em vista que o demonstrativo anexo à CDA não permite aferir a legitimidade do crédito, afirmando que, diante disso, dever ser excluída do montante exequendo as verbas relativas ao "pró-labore", salário educação, incra (já que é uma empresa urbana), bem como a produção das provas necessárias para embasar quaisquer decisão judicial a ser proferida no presente feito, requerendo, por fim, após a formulação de quesitos, a produção de perícia contábil, **julgou improcedentes** os presentes embargos, ao fundamento de não haver ilegitimidade na Certidão de Dívida Ativa, sustentando a constitucionalidade da contribuição ao Salário Educação e Funrural, afirmando que art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89 não revogou a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, uma vez que referida contribuição nada tem a ver com o PRORURAL, condenando o embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor em execução.

Apela a embargante, sustentando, em síntese, a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que a contribuição destinada ao INCRA no percentual de 0,2% prevista Na LC nº 11/71 foi revogada pelo art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89, requerendo a redução da verba horária fixada, de forma a se amoldar aos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL ao qual está atrelado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia federal, que recebeu a atribuição de executar o mencionado programa, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, in verbis:

"§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar".

Observa-se que a LC 11/71 tratou apenas do Prorural e do Funrural, nada dispondo sobre a instituição do Incra.

Já o § 1º, art. 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao PRORURAL, tendo em vista ter sido englobada pela contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, "in verbis":

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Diante disso, como bem mencionado pelo juízo *a quo*, a contribuição ao INCRA nada tinha a ver com o FUNRURAL e, conseqüentemente, não foi revogada pela Lei 7.787/89.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Tributo de Intervenção no Domínio Econômico.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não pode ser compensada, nos moldes do art. 66, da Lei 8.383/91, com a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, por não terem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 815916, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exeqüibilidade do título.

Quanto à verba honorária em embargos a executivo fiscal, entende esta Egrégia 2ª Turma que se fixada em 10% sobre o valor da causa, atende aos limites dos §§ 3º e 4º, art. 20 do Código de Processo Civil *in verbis*:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Já o Superior Tribunal de Justiça se manifesta da seguinte forma:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Assim, reduzo os honorários advocatícios a 10% sobre o montante em execução.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir o montante da verba honorária a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017445-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MANOEL RODRIGUES PERES e outros
: MARLENE RODRIGUES
: REINALDO RODRIGUES PERES AGUAPEI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
No. ORIG. : 98.00.00618-4 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: MANOEL RODRIGUES PERES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelante: MANOEL RODRIGUES PERES e outro, aduzem, em síntese, que não foi obedecido o Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações; que o contrato trazido a desate não é claro, pois elegeu vários critérios a reajustar as prestações, ou seja, pelo PES/CP, TR, percentual de comprometimento de renda; que a r. sentença julgou o saldo devedor, pedido não formulado na inicial, ultrapassando os limites do pedido, configurando-se em decisão *ultra petita*.

l
Às fls. 422, MANOEL RODRIGUES PERES e outro, anunciam que efetuará a liquidação da dívida, razão pela qual renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, V do CPC.

Às fls. 424/427 foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, às fls. 430/432, a parte autora interpôs embargos de declaração.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição de fls. 422, protocolada em 12/09/2008, em que a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e considerando ainda a expressa concordância da parte ré, chamo o feito à ordem, anulando a decisão de fls. 424/427, restando, assim, prejudicados os embargos de declaração (fls. 418/420 e 430/432).

Isto posto, homologo a renúncia requerida, nos termos do art. 269, V, do CPC, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Custas judiciais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora, nos termos do acordado entre as partes (fls. 422).

Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA CECILIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00024-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que, diante do pagamento do débito exequendo, julgou extintos os embargos pela perda de objeto.

Apela a embargante alegando que o INSS levantou valor em excesso que tem o direito de reaver, e que, quando menos, os embargos deveriam ser julgados parcialmente procedentes, condenando-se o INSS a pagar honorários advocatícios. Em contra-razões, o INSS esclarece que o valor levantado a maior, em virtude de erros já sanados, foi usado para quitar parcialmente outro débito, sendo que a embargante recolheu o restante.

Os embargos foram propostos alegando nulidade formal do título, nulidades na penhora, incidência inconstitucional da SELIC e valor exagerado da multa.

Nenhum desses fundamentos dos embargos foi acolhido na sentença, e, de toda sorte, todos confrontam jurisprudência pacificada neste tribunal e nas cortes superiores, de modo que o sucesso da embargante nem sequer era provável. A sentença recorrida tratou apenas de reconhecer a perda de objeto dos embargos, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, hipótese em que a foi correto impor os ônus da sucumbência à embargante.

Os presentes embargos não são a via adequada para repetir os valores que porventura tenham sido recolhidos em excesso, ainda mais quando o INSS, reconhecendo o erro, compensou o que recebera indevidamente com outro crédito que tinha em face da embargada, igualmente exequível.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publiq[Tab]ue-se. Intimem-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DUCHEF IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros
: VALTER CELESTINO DOS SANTOS
: MARCELO FRADE CAVALCANTE
ADVOGADO : ANIBAL CAMARGO MALACHIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 98.00.00429-9 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.160/163) em que o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Osasco/SP reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e determinou a extinção do processo de execução.

A agravante alega, em suma, que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia da exequente, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

Pela inércia da exequente em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

Todavia, no caso em questão, a exeqüente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 19/06/1998 (fl.08) e a prolação da sentença em 07/04/2008 (fls.160/163) não se deu por inércia da exeqüente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a ELITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e co-responsáveis para cobrança de dívida, no valor de R\$ 20.030,34, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA à fl. 03). A empresa foi citada em **19/06/1998** (fl.08). Ante a não localização de bens passíveis de penhora (vide fls. 29 vº, 31 e 64), a exeqüente requereu, em **06/11/2000**, a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl.48). Em **29/01/2003**, a exeqüente requereu a citação dos sócios por edital (fl.119), pedido que foi reiterado em **03/06/2004** (fl.133). Em **28/03/2007**, a exeqüente requereu a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados (fls.153/154).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIO PENHA GUERRA e outro

: REGIANE BESELGA GUERRA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 97.00.20955-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 382/390) interposta pela parte autora, em face da sentença de fls. 349/376, que julgou **improcedente** o pedido de revisão de prestações de financiamento de contrato firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores pleiteiam a revisão do cálculo das prestações, ao fundamento de que elas têm sido corrigidas por índice superior ao aumento salarial de sua categoria, o que as torna superiores a 30% da renda familiar.

A CEF alega (fl. 112) que o autor não demonstrou, com clareza, o não cumprimento do PES/CP, já que não comprovou, por meio de documento idôneo, quais os índices de reajuste que efetivamente obteve, bem como qual o valor da renda familiar para que se possa aferir se a relação renda/prestação inicial vem sendo mantida. Aduz (fl. 113) que o reajuste das prestações obedece aos mesmos índices de reajuste do salário da categoria profissional do autor, conforme determina o contrato. Complementou sua defesa argumentando que o autor é carecedor de ação, já que se tivesse sofrido reajuste em suas prestações superiores àqueles aplicados aos seus salários, deveria mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, solicitar administrativamente à CEF a correção das distorções.

Em 23 de janeiro de 1996 as partes firmaram Termo de Confissão e Renegociação de Dívida (fl. 155 e seguintes). Laudo pericial juntado nas fls. 221 e seguintes.

A sentença julgou improcedente o pedido e autorizou que a CEF procedesse imediatamente com a execução extrajudicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. O autor comprometeu 33,81% de sua renda para o pagamento das prestações. Alega, agora, que o percentual máximo deveria ser de 30% e que, nem assim, as prestações estão equivalentes à sua renda.

Os contracheques apresentados pelo autor não demonstram qualquer abusividade na cobrança das prestações até outubro de 1994. O autor informa que perdeu o emprego em novembro de 1994, mas não comprova que requereu administrativamente a correção do valor das prestações, a fim de equilibrá-las à sua nova renda familiar. Consta nos autos um requerimento à Caixa, neste sentido, mas datado de 19/09/1996 (fl. 18), mas sem apresentação de contracheque, a fim de atestar sua nova renda.

Cumprе ressaltar que no período de agosto/95 a janeiro/96 os autores estavam inadimplentes, tanto que firmaram com a CEF um Termo de Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 155/158), em que confessaram ser devedores e aceitaram incorporar o montante da dívida, ao saldo devedor.

Diante disso, não restando provados os fatos alegados pelo autor, a sentença não merece reforma.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00234 HABEAS CORPUS Nº 2008.60.00.011120-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JORGE ELIAS ESCOBAR
PACIENTE : ROSEMERY FLAVIO
ADVOGADO : JORGE ELIAS ESCOBAR
IMPETRADO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS
: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

1- À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para alteração da autuação, fazendo constar como impetrado **somente** o Procurador da República oficiante em primeiro grau perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

2- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROSEMERY FLAVIO, apontando coação ilegal proveniente do Procurador da República oficiante em primeiro grau perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 339, do Código Penal.

O impetrante sustenta a atipicidade da conduta incriminada em razão da ausência de dolo. Aduz, ainda, que a paciente não deu causa à instauração de investigação policial, pois teria atribuído a Policiais Federais um ato de improbidade administrativa. Pugna pelo trancamento *in limine* do inquérito policial.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, observo que é desta E. Corte a competência para o julgamento de *habeas corpus* que objetiva o

trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (fls. 201/202):

"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRF. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FATOS TÍPICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

I - Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, "a" da CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, HC 27166/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJU 25.05.07, p. 451).

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não da paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ademais, os fatos noticiados pela paciente (fls. 43/44) deram causa à instauração do Inquérito Policial nº 2006.60.00.004539-2, que foi arquivado (fls. 197/203).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante em segundo grau para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OTICA VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pela União contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas. A sentença os julgou procedentes por reconhecer impossível a repetição do indébito, quando a sentença apenas concedeu o direito à compensação.

A União apela, requerendo a condenação da embargante a pagar honorários advocatícios.

A embargada também apela, sustentando a possibilidade da repetição.

Contra-razões da União dizendo que não se pode admitir a repetição quando a condenação dizia respeito à compensação, e repisando a inicial quanto à inclusão, nos cálculos do exequente, de valores recolhidos a título de contribuição sobre folhas de pagamento a empregados, assim como os índices de correção monetária e juros indevidos. Sem contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 20000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, autorizando a compensação, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório.

Isto porque a sentença que assegura o direito de compensar declarou indevidos os recolhimentos e o direito de repeti-los, estabelecendo a certeza quanto à existência de créditos, embora muitas vezes exija liquidação por simples cálculos. Por outro lado, o direito à compensação assegurado ao contribuinte é um meio mais célere e vantajoso de satisfação do crédito, podendo o seu credor, ao seu alvedrio, preferir o modo menos gravoso para a Fazenda Pública. O pedido de repetição, portanto, está necessariamente contido no pedido de compensar.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.

II - Correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários até janeiro de 1996, quando deve ser aplicada a TAXA SELIC. Precedentes: EREsp nº 902.798/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/06/2008; AgRg no REsp nº 935.594/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/04/2008; REsp nº 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 16/06/2008.

III - No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução.

Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório.

IV - Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

V - Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1093159/SP, Proc. 2008/0189528-0, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, publ. No DJe de 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

3. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ? 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Se o título executivo não dispôs de outra maneira ou se era anterior às leis e fatos que determinam a escolha dos acessórios, incidem a correção monetária e os juros, que deverão ser calculados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Segundo esse manual (fl. 30 e 34/35), a legislação que rege a matéria é a seguinte: Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96.

Em conseqüência, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, os critérios de correção são: de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e a o INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.96

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 01.01.96, os juros estão embutidos na taxa SELIC.

Assim, na maior parte das ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, quase todas referentes a recolhimentos verificados já na vigência do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, devem ser observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento

em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

Seja na impugnação, seja no apelo, a embargada não contestou os cálculos da União, inclusive quanto à indevida inclusão, no valor pretendido na execução, de recolhimentos relativos a contribuições inteiramente distintas daquelas que foram reconhecidas como indevidas. Ademais, os cálculos obedeceram aos parâmetros legais acima expostos. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do embargante para que prossiga a execução pelo valor apontado na fl. 09.

Cada parte suportará os honorários de seus próprios advogados e as suas despesas e custas processuais, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas próprias despesas processuais

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDIR BARBOSA GOMES e outro

: JOSE DE SOUSA GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.202/216) em face da r. sentença (fls 182/197) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido".
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo

devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.006566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 165/172) que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança em mandado impetrado com o objetivo de declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição à seguridade social de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho, fundamentada na alegação da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99. Em suas razões, a apelante alega que as referidas alterações legais não encontram fundamento de validade nas hipóteses elencadas na CR/88, bem como que tal exação só poderia ter sido instituída por lei complementar. Contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

Passo à análise.

O objeto da presente demanda diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O referido artigo está assim redigido:

" Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....
IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Basta uma rápida análise das modificações legislativas à luz da Carta Magna, para verificar a ausência de qualquer vício de inconstitucionalidade, especialmente os de natureza tributária.

Explico: a alteração dada pela Lei n.º 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Sobre a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, assim lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

"O art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96 estipulava uma contribuição de 15%, a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Com a alteração realizada pela Lei n. 9876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das próprias cooperativas.

A Lei n. 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços

recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não-recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços.

A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia".

(Castro, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 6. ed. - São Paulo - LTR - 2005 - pág. 237)".

A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária:

(...)

7 - Conforme já assentou o STF (RREE 1146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, ART. 195, § 4º). (RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.)

No que toca ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9, cuja relatoria atual cabe ao Ministro Cezar Peluso. O V. Acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, **bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.** 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) - (GRIFAMOS)

A jurisprudência desta Corte caminha nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há impetração contra "lei em tese" quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsível atos coatores, o que se revela até pelos termos das informações prestadas nos autos. Inaplicabilidade da Súmula 266 do E. STF.

2. É desnecessária lei complementar para versar sobre a contribuição de que trata a Lei 9.876/99, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal (ainda que inserida pelo Poder Constituinte Reformador), afastando a aplicação do § 4º do mesmo art. 195, combinado com o art. 154, I, da ordem de 1988. Também é inexigível lei complementar a pretexto do art. 146, III, "a" da Constituição, que se

refere a impostos, enquanto a alínea "c" desse preceito constitucional impõe o tratamento normas gerais sobre ato cooperativo, e não de regras tributárias específicas.

3. A Lei Complementar 84/96 foi editada no exercício de competência residual, mas com a Emenda 20/98, a incidência por ela determinada foi recepcionada como exação inserida na competência originária prevista no art. 195, I, "a", da ordem de 1988, tornando válida revogação determinada pelo art. 9º da Lei 9.876/99.

4. Está demonstrada a conformidade material da incidência da Lei 9.876/99 ao disposto no art. 195, I, "a", da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois essa contribuição é exigida da empresa (contribuinte, e não responsável tributário) que toma serviços de cooperados (pessoas físicas) por intermédio de cooperativas de trabalho (cuja lógica é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados ao mercado). Assim, a cooperativa agencia o cooperado que executa o serviço contratado junto à empresa (contribuinte da exação, apurada sobre o rendimento do trabalho pago).

5. A Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados (inexistindo subordinação desses àquela), descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71, prevê rateio de despesas entre os cooperados.

6. O percentual de 15% é razoável, de modo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, daí porque não existe exigência sobre o patrimônio. A referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos. Não invalida a incidência o fato de parte dos pagamentos feitos aos cooperados serem retidos pela cooperativa para a cobertura de seus custos, procedimento que se reveste como fluxo de caixa.

7. A exação criada pela Lei 9.876/99 não desestimula o cooperativismo (art. 174, § 2º, da Constituição), seja porque a Seguridade Social deve ser custeada equitativamente por toda Sociedade (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da ordem de 1988) seja porque o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados.

8. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.

9. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.05.006793-0, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, DJU 03/10/2003, p. 511).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2006.61.00.024089-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 15/02/2008 PÁGINA: 1346).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00238 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV

: EDER DE BARROS TAVARES

PACIENTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

CO-REU : YOUSSEF AHMAD YASSIM

: HATEM MAHMOUD BALLOUT

: ASSAAD SOUBHI NABHA

: HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE
: JOAO BATISTA OLIVEIRA
: MAGED MOHAMAD CHAMES
: ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA
: FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA
: NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA

No. ORIG. : 2005.61.81.007476-9 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
V I S T O S

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, alegando constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Sustentam os impetrantes que o paciente cumpre pena há mais de três anos sem que ainda tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, em evidente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Aduzem que o paciente necessita manter seu sustento e o de sua família e que não estão presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, razão pela qual requerem a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Feito o breve relato, decido:

Verifico pela cópia da sentença juntada aos autos que o paciente foi preso cautelarmente pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, assim permaneceu durante toda a instrução criminal, sendo ao final condenado por sentença proferida em 20 de abril de 2006, às penas de 5 (cinco) cinco anos de reclusão por violação ao artigo 14 da Lei 6368/76, c/c a Lei 9.034/95 e 50 (cinquenta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por infração ao artigo 12, c/c o art. 18, I, Lei 6368/76, por cinco vezes em concurso material.

Ademais, nos termos do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, um dos efeitos da sentença penal condenatória recorrível é ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança. E o artigo 594 do mesmo diploma, dispõe, por sua vez, que o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

No caso, foi adequadamente fundamentada a sentença que, condenando o paciente, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade em virtude da gravidade dos crimes e como garantia da ordem pública, fazendo expressa menção à habitualidade da prática do crime de tráfico como meio de vida, circunstâncias que autorizam a sua manutenção em cárcere.

Assim sendo, não há que se falar em incompatibilidade do princípio da presunção de inocência com a custódia cautelar, por não ter o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, nada obstando a manutenção da prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei.

Deve-se ainda considerar o enunciado nº 9 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência"

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00239 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ANGELO APARECIDO GONCALVES

PACIENTE : MARLENE APARECIDA SIMAO PINTO reu preso

: THIAGO GENIS PINTO reu preso

ADVOGADO : ANGELO APARECIDO GONCALVES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.006699-7 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

V i s t o s.[Tab]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARLENE APARECIDA SIMÃO PINTO, ora sob custódia na Cadeia Pública Feminina de Itupeva/SP e THIAGO GENIS PINTO, preso na Cadeia Pública de Jundiá/SP, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, em razão do indeferimento de pedidos de liberdade provisória nos autos da ação penal em que estão sendo processados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334, § 1º, alínea "d" do Código Penal e artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da custódia, por excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que os pacientes foram presos em flagrante em 26 de junho de 2008 e não foram interrogados até a presente data.

Aduz, ainda, que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas por precatória em Jundiá perante Juízo estadual, e que foi determinada a expedição de nova precatória para o mesmo local para que os pacientes ali sejam interrogados, em afronta ao princípio da identidade física do Juiz, fato que irá gerar nulidade, sustentando ainda que em se tratando de réus presos, os interrogatórios deverão ser realizados pelo Juiz de origem, sem expedição de precatória, nos termos da Lei 11.719/2008.

Alega ainda que os pacientes são primários, tem bons antecedentes, residência fixa, emprego garantido e lícito, não havendo motivos para que permaneçam presos.

Pede a revogação *in limine* do decreto prisional, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes e envio de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiá, a fim de que seja devolvida a precatória ainda não cumprida à autoridade tida como coatora, para que esta designe data e hora para a realização do interrogatório dos pacientes.

Feito o breve relatório, decido.

Consta da cópia das informações prestadas em *habeas corpus* anterior (fls. 14/16) os pacientes requereram liberdade provisória nos autos do processo nº 2008.61.05.006775-8, que foi negada em razão da apreensão da substância entorpecente, o que impede a concessão desse benefício. Consta ainda que os pacientes foram denunciados por infração aos artigos 334, § 1º, "d", do Código Penal e artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 por ocultarem em sua residência, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal e por guardarem 6.490 kg. (seis quilos e quatrocentos e noventa gramas) de cocaína no interior de uma embalagem lacrada que se encontrava em meio às mercadorias.

Em 31 de julho de 2008 foi determinada a notificação dos pacientes para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06, apresentada no dia 12 de agosto de 2008. Em 14 de agosto de 2008 foi recebida a denúncia e, diante do concurso de crimes, foi determinada a aplicação do procedimento mais amplo, qual seja, o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal.

Informou ainda a autoridade impetrada que, em razão da entrada em vigor da Lei 11.719/08, foi determinada a citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentada em 27/08/2008. Prosseguindo, informou que em 05 de setembro de 2008 determinou o prosseguimento do feito por não vislumbrar a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária e que, tendo em vista o fato de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residirem no município de Jundiá, foi expedida carta precatória para aquele Juízo, apenas para os fins da oitiva das testemunhas, em obediência ao estabelecido no artigo 400 do Código de Processo Penal, ressaltando que os réus serão interrogados pelo Juízo Federal em momento oportuno. Informou que a carta precatória foi expedida em 08 de agosto de 2008.

A instrução criminal somente tem início no recebimento da denúncia, e os prazos indicados para sua consecução criminal não podem ser apurados mediante cômputo meramente aritmético, servindo apenas como parâmetro geral. O excesso de prazo deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal, bem como a complexidade do feito. No caso dos autos, o trâmite processual transcorreu de acordo com as particularidades do caso concreto, tendo em vista que foi necessária a expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Trata-se, pois, de atraso não decorrente de abuso imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a necessidade de expedição de cartas precatórias, de forma a afastar a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Por outro lado, os pacientes Thiago e Marlene estão presos, respectivamente, na Cadeia Pública de Jundiá e na de Itupeva, não se vislumbrando qualquer nulidade no fato de serem interrogados por precatória, por se encontrarem presos em comarcas diversas do distrito da culpa. Não se há de falar em ofensa ao princípio da identidade física do Juiz: ainda que se queira aplicá-lo no feito em todo seu rigor, não se poderia com razoabilidade afirmar que estão proibidas as cartas precatórias e rogatórias.

Por fim, não procede a afirmação de que os pacientes serão julgados pela justiça estadual incompetente, considerando que a precatória foi expedida com a única finalidade de interrogatório.

Assim sendo, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão deduzida, ressaltando ainda que agiu com acerto a autoridade impetrada ao indeferir o pedido de liberdade provisória, diante da vedação expressa no artigo 44, *caput*, da Lei 11.343/06.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00240 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001696-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
PACIENTE : ANTONIO DIVINO DA SILVA MOREIRA reu preso
: CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA reu preso
: GUSTAVO ROCHA reu preso
: JOAO DE OLIVEIRA DINIZ JUNIOR reu preso
: NEIDIMAR DA SILVA CAMILO reu preso
: ODAIR FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA reu preso
: VANDIR SILVA reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPOS
GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011488-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO DIVINO DA SILVA MOREIRA e OUTROS, ora custodiados no Presídio Federal de Campo Grande/MS, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS que, nos autos do pedido de remoção nº 2008.60.00.011488-0, autorizou, por solicitação do MM. Juiz de Direito da Comarca de Aragarças/GO, a inclusão provisória dos pacientes na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

O impetrante sustenta o direito dos pacientes, policiais militares, a prisão especial, nos termos do artigo 242, do Código de Processo Penal Militar, e artigo 73, da Lei nº 6.880/80. Aduz que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal é medida excepcional, que não se justifica no presente caso. Pugna, liminarmente, pela imediata transferência dos pacientes para o Presídio Militar do Distrito Federal.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

De fato, a legislação em vigor (artigo 295, do Código de Processo Penal, artigo 242, do Código de Processo Penal Militar e artigo 73, da Lei nº 6.880/80) prevê o direito dos pacientes, policiais militares, de serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, quando sujeitos a prisão provisória.

Contudo, tal regra comporta exceções.

Dos elementos coligidos aos autos, não vislumbro ilegalidade no procedimento de transferência dos pacientes.

A autoridade impetrada autorizou, por solicitação do MM. Juiz de Direito da Comarca de Aragarças/GO, a inclusão provisória dos pacientes na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

A solicitação do MM. Juiz de Direito da Comarca de Aragarças/GO foi motivada nos seguintes termos: "(...) os presos João de Oliveira Diniz Júnior e Celso Pereira de Oliveira sofreram agressões no interior do presídio, possuíam acesso a telefones celulares e regalias não condizentes com sua condição de presos cautelares. Ademais, há ainda, nos autos relatos de que Membros da Polícia Civil, do Ministério Público e da Magistratura que funcionaram ou funcionam em Inquéritos Policiais e no processo judicial em que os acusados são parte, sofreram algum tipo de ameaça contra sua vida. Por fim, há nos autos ofício proveniente do Presídio Militar que informa a esse juízo que o preso Celso Pereira de Oliveira evadiu-se em 09 de novembro de 2008." (fls. 59/60).

A decisão que autorizou a inclusão provisória dos pacientes na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS foi igualmente bem fundamentada, considerando a urgência e a excepcionalidade do caso (fls. 61/63).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 339/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ELIZABETE ALVES HONORATO
PACIENTE : MARILEI BEDIN
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES HONORATO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.81.006667-7 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de MARILEI BEDIN, contra ato havido por ilegal, praticado pela MM. Juíza Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, nos autos do Processo nº. 2004.61.81.006667-7, decretou a quebra de fiança e o restabelecimento da prisão preventiva da paciente, para assegurar a aplicação da lei penal.

Consta nos autos que em 10 de setembro de 2004 a paciente foi presa em flagrante delito ao usar documentos ideologicamente falsos para requerer passaporte, infringindo o disposto no artigo 304 combinado com o artigo 297, e no artigo 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal.

O Juízo de Primeiro Grau concedeu liberdade provisória à paciente (fl. 363), mediante o pagamento de fiança de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e termo de cumprimento das obrigações descritas nos artigos 327 e 328, do Código de Processo Penal. Designada, posteriormente, a audiência de interrogatório. A defesa, em 10 de junho de 2008, informou ao Juízo que a paciente estava grávida e mudou sua residência do Brasil para Portugal (fls.223/224).

Ante ao fato noticiado, a Magistrada, em 22 de agosto de 2008, houve por bem reconhecer a quebra da fiança, nos termos do artigo 328 e artigo 341, ambos do Código de Processo Penal, e o restabelecimento da prisão preventiva da paciente, nos termos do artigo 343 combinado com o artigo 312, do mesmo estatuto (fl. 250).

Sustenta a impetração a ausência de justa causa para a revogação da liberdade provisória, concedida anteriormente. Pugna pela cassação do Mandado de Prisão expedido, possibilitando à paciente o direito de continuar a responder o processo em liberdade, quando retornar ao Brasil.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, em princípio, presentes os requisitos para a concessão da liminar. Não há constrangimento ilegal a ser apontado em cognição preliminar.

A decisão que decretou a quebra de fiança e a o restabelecimento da prisão preventiva da paciente foi devidamente fundamentada, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, nos termos do que estabelecem o artigo 328 e o artigo 341, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, encontram-se demonstradas a materialidade delitiva e a autoria, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 33/35) e do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 36).

A necessidade da custódia provisória para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal se faz presente, tendo em vista que a paciente deixou o país em pleno gozo do benefício de liberdade provisória, demonstrando completo desprezo com o crédito que lhe foi concedido pelo Poder Judiciário.

Confira-se, quanto ao ponto, trecho da decisão que indeferiu pedido de revogação do decreto da prisão preventiva:

*"Considerando que Marilei assinou o termo de fiança citado no item 2, do qual consta expressamente que não poderia mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo e que agora reside em Portugal, conforme ff. 203/207, sem autorização judicial, **DECLARO QUEBRADA A FIANÇA**, com fundamento no artigo 328 e 341 do CPP Restabeleço a prisão cautelar (flagrante) anteriormente decretada, pois presentes os pressupostos legais (artigo 343 c. c. 312 do CPP).*

A acusada deixou o país e seu defensor disse que ela não pode ausentar-se de Portugal por estar grávida (f. 201), todavia, o documento de f. 207 menciona que sua gravidez aparentemente é normal.

A ausência do distrito da culpa demonstra o total desprezo de **Marilei** para com o Poder judiciário Brasileiro, em prejuízo da instrução processual e da aplicação da lei penal brasileira, estando demonstrado o periculum in mora." (fls. 250/251).

Por fim, as supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Assim, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito, requisito necessário à concessão de medida liminar.

Diante do exposto, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.052414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FLAVIO JOSE CARVALHO TENORIO

: MARIA DA PENHA CARVALHO TENORIO

ADVOGADO : ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.04.05216-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 17/03/2008, os autos foram conclusos a este Gabinete, em 18/03/2008.

Trata-se de apelação interposta pela defesa em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP, que condenou os recorrentes Flávio José Carvalho Tenório e Maria da Penha Carvalho Tenório pela prática do delito previsto no art. 168-A, c/c art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cada um, em regime aberto, a qual foi substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sem prejuízo da pena de 70 (setenta) dias-multa, calculados em 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente ao tempo da última contribuição não recolhida.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma *in totum* da sentença condenatória e a conseqüente absolvição dos réus (fls. 555/558).

Contra-razões às fls. 562/571.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos apelantes.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto* (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a consumação dos fatos ocorreu entre julho/91 e janeiro/94, a denúncia foi recebida, em 25/10/2000, e que a sentença foi publicada em 21/11/2007.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos entre a consumação dos fatos e o recebimento da denúncia, e entre o mesmo e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.00.042894-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BRAZ DOURADO
ADVOGADO : APARECIDO CARLOS SANTANA
APELANTE : CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATI
ADVOGADO : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00029-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de Carlos Alberto Girotti Galbiati para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.002227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ADEBAYO KAZEEN BOLAJI reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DILIGÊNCIA

Em que pese ter havido a intimação do advogado de defesa, da sentença de fls. 483/486, observo que o réu não foi intimado pessoalmente desta decisão.

Nesse passo, para que não se argua eventual nulidade do feito, converto o julgamento em diligência para que se proceda a tradução para o idioma INGLÊS, da sentença de fls. 483/486 e do termo de apelação.

Em seguida, intime-se pessoalmente o réu, na forma do artigo 392 do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio da ampla defesa.

Friso que o processo há muito demanda julgamento, salientando que o réu encontra-se recluso desde 04 de abril de 2006, impondo-se, portanto, a celeridade na intimação.

Baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103792-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : MANEOL CORREIA DE OLIVEIRA e outro

: ROSEMEIRE BIZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

CODINOME : ROSEMEIRE BIZERRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030882-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão proferida em recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, de relatoria do Em. Des. Fed. Baptista Pereira, que teve seguimento negado.

Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual c.c. repetição de indébito, movida por MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA e Outra, na qual indeferiu-se a liminar pleiteada que visava impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravada, de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Apontam os agravantes a inconstitucionalidade dos artigos 30/38 do Decreto nº 70/66, o que impede a execução extrajudicial do imóvel em questão pela agravada, bem como a inclusão do nome dos agravantes em Cadastros de Proteção ao Crédito. Alegam, ainda, a existência de anatocismo nos cálculos efetuados pela CEF e que o contrato rege-se por cláusula relativa ao Plano de Equivalência Salarial - PES com o sistema *Price*.

O Em. Relator negou seguimento ao agravo de instrumento em 6.2.2008 (fls. 171/173), decisão da qual interpuseram os agravantes o presente recurso (fls. 177/180).

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, pela documentação carreada aos autos às fls. 183/187, que as partes da relação jurídico processual formalizaram acordo, devidamente homologado em audiência do Programa de Conciliação, em 2.12.2008, cujo tópico final da decisão transcrevo:

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o (s) processo (s), com julgamento de mérito.

Assim, face ao *decisum* prolatado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ESCOLAS REUNIDAS DE ENSINO DIRIGIDO S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.002069-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração legal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) em se tratando de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos sócios é solidária; b) não há necessidade de comprovação de ilegalidade na conduta, quando se trata de sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada e titulares de firma individual; e c) não há previsão legal que determine a responsabilidade dos sócios em razão de ocuparem cargo de gerência.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, *in* DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, *in* DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, *in* DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATORIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de

poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046008-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VALDECIR BATISTA MAGALHAES e outro

: TERESINHA ELISA COSTA MAGALHAES

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.009847-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual evidente, razão pela qual o agravante encontra-se inadimplente. Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o pagamento ou depósito das prestações vincendas no valor incontroverso e obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato.

Observo, logo de saída, conforme informação obtida por meio do sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária de São Paulo, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EUCLEA PASSARELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OSVALDO DENIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA e outro
: SEBASTIAO PASSARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.004071-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida, em sede de execução fiscal, que indeferiu pedido visando à liberação dos valores bloqueados na conta corrente da agravante, por entender o juízo "a quo" que não restou demonstrado que aqueles lhe pertencem.

Busca-se a reforma do *decisum*, argumentando a agravante, em síntese, que nunca figurou como sócia da empresa executada, nem teve qualquer vínculo com aquela pessoa jurídica que pudesse ensejar o bloqueio on-line dos valores depositados em sua conta corrente.

Postergo a análise do pedido para após a manifestação da agravada.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045217-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS e outros
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA
PARTE RE' : ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES e outros
: DERCIO BATAGIN
: VICENTE P C R CUNHA
: VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA
: ANTONIO FERNANDO BATAGIN
: JOSE RUBENS CONSTANT PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 01.00.00414-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ter ocorrido a prescrição dos créditos previdenciários em relação àqueles.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) em se tratando de contribuições sociais, a responsabilidade dos sócios é solidária; b) o Fisco pode cobrar as contribuições do co-responsável, quanto este figura na Certidão de Dívida Ativa; e c) não há que se falar em prescrição, vez que a inclusão dos sócios é feita quando do ajuizamento da ação exacional.

É o relatório. Passo ao exame.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis é de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, conforme as seguintes ementas que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (omissis) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inocorrência da prescrição. 8 ... (omissis) 9. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 737561/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.05.2007)" e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (omissis) 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp 766219/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 17.08.2006)".

No caso em exame, observo que a empresa executada foi citada por mandado em novembro de 2001 (fls. 74), e somente em julho de 2008 foi protocolizada petição pedindo a inclusão dos sócios (fls. 156).

Assim, considerando que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, restou configurada a prescrição intercorrente.

Ademais, em momento algum o exequente ficou impedido de requerer a inclusão dos sócios, tendo o feito somente em julho de 2008, transcorridos mais de 6 (seis) anos da citação da empresa executada.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040331-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AJ JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.11989-7 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu a inclusão do sócio ANTONIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILELA no pólo passivo da lide.

Alega a agravante que na Certidão de Dívida Ativa consta o mencionado responsável tributário como contribuinte e a responsabilização pretendida está prevista nos artigos 124, II e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, além do art. 13 da Lei nº 8620/93. Sustenta que, desde a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento pacífico e uniforme nos Tribunais é pela constitucionalidade e aplicabilidade da penhora via BACEN-JUD.

Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros dos devedores.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à inclusão do citado sócio-gerente, se a execução é proposta contra ele e à empresa, constando da CDA seu nome, como no caso dos autos, cabe a aquele demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porque a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza, matéria que requer dilação probatória, sendo necessária a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

(omissis)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).

No tocante ao pedido de penhora *on line*, cumpre observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois, ainda que exista um interesse público relevante ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes, o que não ocorreu na hipótese dos autos, vez que não foram efetuadas todas as diligências de praxe contra a pessoa jurídica executada, bem como contra o sócio-gerente ora incluso na demanda.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a

possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1o - A do CPC, somente para determinar a inclusão de ANTONIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILELA no pólo passivo da lide.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049905-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA e outro

: TRANSPORTADORA ROCAR LTDA

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.18250-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA e Outro, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito, contra decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório em separado referente aos honorários contratuais.

Sustentam as agravantes que, transitada em julgado a decisão que acolheu o pleito inicial, foram intimadas para que exibissem os cálculos do crédito, de acordo com o estabelecido em Embargos à Execução. Alegam que a primeira conta apresentada considerou erroneamente como valor da causa a importância de R\$ 100,00 (cem reais), vez que aditado o montante da causa para R\$ 91.527,80 (noventa e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) e, com a concordância da agravada, expediu-se ofício precatório. Posteriormente, segundo as agravantes, consentiu a agravada com a retificação dos cálculos neste item.

Aduzem, ainda, que requereu a União a constrição do crédito em questão devido a débitos objetos de execuções fiscais, pedido deferido, bloqueando-se inclusive os valores relativos aos honorários advocatícios, o que não pode ocorrer, sejam as verbas honorárias sucumbenciais ou contratuais.

Por fim, afirmam que o contrato de honorários de advogado firmado entre o patrono e as agravantes prevê o pagamento de 9% (nove por cento) sobre o valor a ser repetido, portanto entende serem devidos o montante de R\$ 22.714,57 (vinte e dois mil, setecentos e catorze reais e cinquenta e sete centavos) do litígio, emissão de ofício requisitório que foi

negada pelo r. Juízo *a quo*, que determinou a expedição somente no tocante aos honorários sucumbenciais a serem arcados pela União.

É o relatório. Decido.

A meu ver, laborou com acerto o MM. Juiz de Origem, quando reconsiderou decisão anterior deferindo a emissão de ofício requisitório em separado referente à verba honorária contratual.

Inclusive porque a pretensão das ilustres patronas das requeridas somente foi externada depois de implementadas as penhoras no rosto dos autos, mercê da qual a competência para dirimir o ponto seria dos Juízos das Execuções Fiscais (8a e 10a Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo), processos nºs 2000.61.82.093736-9 e 2007.61.82.034154-6.

Ainda cabe realçar não caber ao Poder Judiciário adentrar na discussão de contrato de honorários celebrado entre demandantes e seus patronos, questão restrita unicamente às partes, que acordam da maneira que lhes parecer conveniente, cabendo à contratante honrar com o acordado, independentemente do resultado da penhora no rosto dos autos.

A embasar esta decisão, trago a colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua interposição.[Tab]

Embargos de declaração rejeitados.

(EAREsp 876.534/RS, 5a Turma, Rel. Min. Feliz Fisher, j. 27.3.2008, DJE 28.4.2008).

Ressalto que o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais já foram deferidos pelo Juízo de primeira instância.

Portanto, eventual irresignação a este respeito deve ser dirigida àqueles Juízos pela parte interessada, cabendo ao D. Magistrado de Origem, apenas atender aos Ofícios nos quais se solicita a efetivação da constrição.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049421-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : ROXY TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.021314-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ROXY TRANSPORTES LTDA contra decisão proferida em ação ordinária de revisão de cláusula contratual, que indeferiu a

inversão do ônus da prova para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravada, adiantasse os honorários periciais arbitrados.

Alega-se, em síntese, que no curso da instrução processual foi deferida a prova pericial a fim de que se possa apurar com exatidão a cobrança questionada e, arbitrados os honorários pelo MM. Juiz *a quo*, requereu o seu adiantamento pela ré, ora agravada, por ser aplicável à hipótese o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a favor da parte hipossuficiente na relação de consumo, qual seja, o consumidor.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência tem apontado a existência de relação de consumo entre a instituição bancária, nos casos de contratos de empréstimos, em que o banco atua como agente financeiro prestador de um serviço, e o contratante, pessoa física e jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC considera o consumidor parte hipossuficiente na relação de consumo, concedendo-lhe o benefício da inversão de prova.

Por outro lado, mesmo em tais hipóteses, com previsão no Art. 6º, VIII, do CDC, a jurisprudência da Colenda Corte Superior não obriga a parte contrária a custear a realização de prova pericial que não requereu, *in verbis*:

Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC.

- Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

- Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 661149/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.08.2006, DJ 04.09.2006 pág. 261)

Entendimento idêntico é externado no REsp 843963/RJ, 1ª Turma, j. 12.09.2006, DJ 16.10.2006 pág. 323 e REsp 639534/MT, 2ª Seção, j. 09.11.2005, DJ 13.02.2006 pág. 659.

Assim também já se manifestou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(omissis)

III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido.

(AI 2008.03.00.022725-8/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.10.2008, DJF3 13.11.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MUTUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. DISTINÇÃO ENTRE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO DA PERÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do depósito judicial das prestações controversas, pertinentes ao contrato de financiamento firmado por pessoa jurídica com a Caixa Econômica Federal, depende da verossimilhança das alegações oferecidas pelo mutuário, o que não consta demonstrado nos autos.

2. Embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, para todos os fins. No caso dos autos, a parte-mutuária e CEF devem ter seus próprios cálculos atinentes ao contrato de financiamento discutido, de modo que o custeio de laudo judicial não está abrigado pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, já que a inversão do ônus da prova não importa na transferência da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais correspondentes ao requerido pelo mutuário que não aceita o que lhe é apresentado pela instituição financeira.

3. A pessoa jurídica em questão não recebeu os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual são aplicáveis ao presente as disposições do art. 33 do CPC.

4. Agravo de instrumento interposto pelo mutuário ao qual se nega provimento.

(AG 2003.03.00.028812-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Fed. Carlos Francisco, j. 16.9.2003, DJU 20.2.2004, p. 441).

E ainda: AG 2001.03.00.004641-5/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 7.8.2001, DJU 12.8.2002, p. 318.

Por fim, cumpre ressaltar que nos casos em que for cabível a inversão do ônus probante deve ocorrer em estrita obediência a dois requisitos cumulativos: verossimilhança da alegação e hipossuficiência do credor, os quais não restaram configurados *in casu*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047141-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DIASORIN LTDA

ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027833-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que determinou a expedição de certidão negativa de débitos referentes às GFIPs de agosto a dezembro/2006 integralmente pagas, bem como a abstenção de inclusão dos impetrantes, ora agravados, em órgãos de proteção ao crédito ou ajuizamento de execução fiscal.

Alega a União, primeiramente, que a concessão da ordem *inaudita altera pars* terá eficácia eminentemente satisfativa, implicando na antecipação do próprio mérito e na impossibilidade de reversão, além de ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão. Aduz, ainda, a ilegitimidade de parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da inexistência de inscrições em dívida ativa.

Sustenta também a agravante que o mero pedido de revisão de dívida fiscal não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e que poucos dias após o pedido administrativo, já impetrou a agravada o *mandamus*, sem esperar pela resposta administrativa, inexistindo assim qualquer mora da Administração Pública.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas para interposição de ação judicial que vise à desconstituição do crédito tributário, de acordo com entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980.

O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE no. 233.582/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 088, public. 16.5.2008).

Ademais, afastado a alegada impossibilidade de reversão da tutela antecipada, vez que se eventualmente apurar-se o não pagamento do débito em questão, não haveria impedimentos à agravante para prosseguir na cobrança, revogando-se a liminar, o que permitiria a interposição da respectiva execução fiscal de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que repele a ilegitimidade passiva arguida.

A agravante combate a ausência dos requisitos aptos a fundamentar a concessão de medida liminar pelo MM. Juiz *a quo*, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Observo que a agravada carreteu aos autos documentação que demonstra ser pessoa jurídica participante de licitações, sendo necessário para tanto a comprovação de sua regularidade fiscal e potencialidade financeira.

Cumprido ressaltar que a Certidão Negativa de Débitos - CND, tal como prevista no Código Tributário Nacional, pelo artigo 205, é aquela que o contribuinte tem que apresentar para a realização de algum negócio jurídico, de natureza comercial ou financeira e, através dela, a Administração certifica a sua regularidade fiscal, ou seja, é a prova de que o interessado está quite com o Fisco.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN, por sua vez, pode ter os mesmos efeitos da negativa, cuja previsão consta do artigo 206 do CTN, sendo concedida a todos que, embora tenham débitos com a Administração Pública, estejam de alguma forma com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do mesmo *Codex*.

De maneira que, em qualquer hipótese, as certidões, quando necessárias, deverão ser concedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que precisarem comprovar sua situação perante o Fisco, direito previsto constitucionalmente na forma do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, não podendo ser negada, por se tratar de direito do contribuinte e dever da Administração em expedir-la.

Assim, verificada a situação fiscal/tributária do interessado, tal documento deve ser prontamente expedido no sentido de espelhar sua real situação perante a Fazenda Pública.

Verifico, *in casu*, que a agravada demonstrou que os débitos previdenciários em tela, constantes no Ministério da Fazenda em seu nome (fls. 60/62 e 63/65), já foram quitados através de Guias da Previdência Social - GPS (fls. 66 e 67, respectivamente).

Por fim, não traz a agravante ao presente recurso elementos aptos a desconstituir a r. decisão agravada.

Com costumeiro acerto laborou o D. Juízo *a quo*, sob o amparo do artigo 156, I do Código Tributário Nacional - CTN, que preconiza:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013107-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MELISSA MORAES e outro

AGRAVADO : SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO e outros
: SEBASTIAO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
CODINOME : SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS
: SEBASTIAO DOMINGOS CONDE FILHO
: SEBASTIAO DONIZETI DE CARVALHO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
CODINOME : SEBASTIAO DONIZETE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015056-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão que indeferiu o pedido de dilação de prazo, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravante, em execução de sentença, e aplicou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir de 13/10/2003 pelo descumprimento, determinando, ainda, o creditamento da correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia - FGTS do co-autor SEBASTIÃO DOMINGOS CONDE FILHO em 48 (quarenta e oito) horas. Por fim, homologou as transações celebradas entre os demais co-autores e a agravante.

Busca-se a reforma do julgado argumentando, em síntese, que em despacho publicado no Diário Oficial da União em 3/10/2003, determinou o MM. Juiz *a quo* a juntada dos Termos de Adesão dos autores Sebastião Dias dos Santos, Sebastião Domingos Conde Filho e Sebastião Donizete de Carvalho e procedesse ao creditamento dos valores decorrentes da correção monetária das contas fundiárias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta a CEF ter requerido a dilação do prazo por 30 (trinta) dias em 9/10/2003, vez que o volume de processos e documentos relativos ao FGTS impede a obediência ao lapso temporal estabelecido por aquele Juízo, pleito que foi indeferido tacitamente, condenando-a a multa diária a partir de 13/10/2003.

Por fim, afirma que a aplicação de sanção pecuniária é apenas possível após fixação de prazo razoável para o adimplemento.

Em análise ao pedido liminar, a Em. Des(a) Fed. Suzana Camargo, relatora do presente recurso à época, indeferiu o efeito suspensivo sob fundamentação de que transcorreria tempo suficiente entre a determinação, em 23/9/2003, para que a CEF apresentasse os Termos de Adesão ou cumprisse a sentença exequenda, e 15/1/2004, quando a agravante anexou a documentação mencionada, sendo que a r. decisão agravada foi prolatada em 19/2/2004.

A CEF, ora agravante, interpôs Agravo Regimental de tal decisão, distribuído em 12/4/2004, em que requer o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento em tela (fls. 70/72).

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que a Em. Desembargadora Suzana Camargo, à época Relatora do presente recurso, denegou efeito suspensivo em 23.3.2004 (fls. 44/45), posto que decorreu lapso temporal suficiente entre a determinação para apresentação dos Termos de Adesão dos autores, ou o creditamento dos respectivos valores, e o julgado que fixou a sanção pecuniária por inadimplemento (fl. 36), estando a multa em questão nos termos da lei processual civil vigente.

Verifico, em consulta ao sistema eletrônico desta Corte, que o D. Juízo *a quo*, por despacho publicado em 30/6/2004, suspendeu a pena de multa aplicada, combatida neste agravo de instrumento, senão vejamos:

Suspendo, por ora, a pena de multa aplicada. Manifeste-se o co-autor Sebastião Domingos Conde Filho sobre a planilha de fls. 319 apresentada pela CEF que noticia o creditamento efetuado por força de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, em 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 177/179 com relação ao co-autor Sebastião de Sousa Oliveira.

Posteriormente, ordenou-se a intimação da agravante para o depósito da atualização monetária do co-autor Sebastião Domingos Conde Filho, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Ante ao descumprimento da determinação judicial, aplicou o MM. Juiz de Origem referida penalidade, conforme despacho publicado em 25/10/2004.

Diante da satisfação da obrigação, reconsiderou aquele D. Magistrado o despacho supracitado, julgando extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil e, transitada em julgado, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, em 5/11/2004.

Assim, face ao exposto, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011728-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : ELVIRA FOGACA DE ALMEIDA MORAES e outro

: HEDINEI DUTRA DE MORAES

ADVOGADO : REINALDO JOSE FERNANDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.09.02060-5 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELVIRA FOGAÇA DE ALMEIDA MORAES e Outros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão em execução de sentença que, considerando a assinatura dos Termos de Adesão - FGTS, juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravada, deu por plenamente cumprida a sua prestação em relação aos autores.

Observo que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região.

Embora haja pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na exordial da ação principal (fl. 25), não há prova nos autos de seu deferimento pelo MM. Juízo de Origem, ademais não carregaram os agravantes ao presente recurso a respectiva declaração de pobreza.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037370-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : FERNANDO JOSE DE CAMPOS PIRES

ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

SUCEDIDO : ABRADec ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.22864-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto da decisão que deixou de aplicar pena de multa, em favor do co-autor FERNANDO JOSÉ DE CAMPOS PIRES, ora agravante, sob o fundamento de que a imposição da sanção sem se considerar os motivos da demora importa em enriquecimento sem causa da parte contrária.

Busca-se a reforma do julgado argumentando, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravada, foi citada em 8.12.2005 para adimplir a obrigação à qual foi condenada por sentença definitiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena pecuniária por dia de descumprimento, porém manifestou-se apenas em 2.2.2006, cuja petição requeria que os autores fornecessem os números corretos de seus PIS, o que já havia sido feito.

Sustenta, ainda, que em despachos subsequentes determinou o D. Magistrado *a quo* que a agravada cumprisse a obrigação e trouxesse aos autos a respectiva comprovação. Alega o agravante que, tendo em vista a falta de notícias sobre o crédito, depois de ir várias vezes à agência da agravada, em 3.8.2007 conseguiu sacar o montante creditado, oriundo de expurgos inflacionários.

Por fim, aduz que uma vez fixada tal penalidade, que se consubstancia em astreinte, deve ser mantida conforme comando do art. 461 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que a multa reclamada pelo ora agravante trata-se da chamada astreinte, que não possui cunho indenizatório, imposta como sanção pecuniária à parte que descumprir determinação judicial.

A aplicação de tal penalidade é faculdade do Magistrado, que analisará a sua necessidade, podendo a qualquer tempo revogá-la na hipótese de não julgá-la conveniente ou não mais útil, ou ainda, possui a prerrogativa de majorá-la ou reduzi-la, de acordo com a situação em concreto.

Para melhor elucidar, trago a colação julgados do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - FIXAÇÃO DIES A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ARTS. 632 E 644, CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Se a multa foi imposta na forma de pena pecuniária, não como punição, mas como meio para o cumprimento da decisão, atua ela como 'astreinte'.

II - Fixação do dies a quo para a incidência da multa a partir da citação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp 110344/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 01.06.2000, DJ 14.08.2000 pág. 164).

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados enseja a incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Na hipótese de ato que se realiza em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, o início da contagem do prazo se dá a partir da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida, em consonância com o artigo 241, IV, do CPC.

3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 879.253/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.4.2007, DJ 23.5.2007, pg. 00254).

E desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. CORREÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA VINCULADO AO FGTS CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE. § 6º DO ART. 461 DO CPC.

1. A jurisprudência já assentou o entendimento segundo o qual a ordem judicial para efetuação de crédito em conta vinculada do FGTS é obrigação de fazer e não obrigação de pagar.

2. Violação literal ao disposto no § 6º do art. 461 do CPC, incluído pela Lei nº 10.444/02, que determina: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

3. Trata-se de faculdade do juiz modificar o quantum da multa diária, sendo-lhe, inclusive, resguardada a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta, caso entenda serem relevantes as eventuais justificativas

da referida mora, bem como que seja considerado o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, se verificar que a mesma se tornou excessiva ou insuficiente. (g.n.).

4. Ação Rescisória parcialmente procedente, Agravo Regimental Prejudicado.

(AR 2007.03.00.034137-3/SP, 1a Seção, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 2.10.2008, DJF3 5.11.2008).

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DIÁRIA. ASTREITES. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste, no caso, a alegada preclusão pro judicato, haja vista que a imposição da multa pelo descumprimento se deu com base no art. 461, § 4º do CPC. Sendo a modificação do valor da multa uma faculdade concedida ao juiz, não há que se falar em violação aos artigos 183 e 473 do CPC, pois é permitido ao julgador, neste caso, rever a decisão já tomada no curso do processo. (g.n.).

2. A multa diária tem por finalidade compelir a parte ao cumprimento da obrigação, em respeito às decisões judiciais. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao magistrado a fixação da multa diária, com vistas ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC.

(omissis)

(AG 2006.03.00.120335-6/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.10.2007, DJU 11.1.2008, p. 419).

O agravante alega que em despacho proferido em 10.4.2003, o MM. Juiz *a quo* ordenou a intimação da agravada para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária correspondente a 10% (dez por cento) dos respectivos créditos (fls. 40/41, correspondentes às fls. 767/768 dos autos originais).

Sustenta[Tab]que da mencionada decisão manifestou-se a agravada apenas através da petição datada de 2.2.2006 (fls. 42/43). No entanto, observo que tal peça corresponde originariamente às fls. 4293/4294.

Não há como se afirmar que entre as fls. 767/768 e 4293/4294 ficou inerte a agravada, aliás não carrou o agravante ao presente recurso elementos aptos a corroborar a assertiva.

Ressalto, mais uma vez, que a imposição da multa mencionada no despacho de fls. 767/768 do processo de origem é faculdade do juiz, podendo ser aplicada de ofício em caso de descumprimento de decisão judicial. Portanto, em não tendo sido aplicada, considerou o r. Magistrado *a quo* adimplida a obrigação e obedecida a determinação, não sobrando razões para a condenação à pena pecuniária em questão.

Por fim, mister anotar que a imposição da penalidade em questão desprovida dos requisitos legais importa em enriquecimento ilícito de um dos litigantes, em prejuízo à parte contrária.

Destarte, pelos motivos expostos e entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043447-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.035484-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PAVILONIS METAIS E PLÁSTICOS LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a execução está suficientemente garantida e que a legislação específica, qual seja, a Lei de Execuções Fiscais - LEF no. 6830/80 prevê procedimento próprio com relação ao oferecimento de embargos com a consequente suspensão do feito executivo, sendo evidente que o art. 739-A do Código de Processo Civil - CPC não pode ser aplicado ao caso.

Sustenta, ainda, que o prosseguimento da execução fiscal após a oposição de embargos somente ocorre se rejeitados e que a não concessão do efeito suspensivo poderá resultar no leilão ou na adjudicação de bens da empresa utilizados em sua produção, o que ocasionará a sua paralisação e conseqüências econômicas, como o não pagamento de fornecedores e empregados.

É o relatório. Decido.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

... (omissis)

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

Referida lei revogou expressamente este dispositivo e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Cumprе ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6830/80) prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na LEF, os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os parâmetros estabelecidos e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (art. 1º).

Tal legislação não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento de tais embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Os requisitos para a admissibilidade em um ou outro efeito (suspensivo ou devolutivo) devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007).

II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.024.223/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 8/4/2008, DJe 8/5/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei

11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 -A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido. (AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Na espécie, verifico, conforme bem salientou o D. Magistrado *a quo* (fls. 72/74), que o valor da dívida era de R\$ 143.287,47 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e atualmente em torno de R\$ 214.741,64 (duzentos e catorze mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Entretanto, o patrimônio da agravante penhorado como garantia ao Juízo executivo foi avaliado em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) (fls. 68/69), portanto, não assegura totalmente a dívida em questão.

Ressalto, ainda, que os documentos relativos ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, anexados às fls. 14 e 54, não comprovam se são referentes ao débito fiscal em tela, tampouco se está adimplente ou incluso no Programa.

Ademais, não trouxe a agravante aos autos elementos que corroborassem o real prejuízo de sua produção em caso de prosseguimento da ação de execução.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040869-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA e outros
: DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI
: FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER
: EDUARDO ALBERTO PEDROTTI
: FERNANDO ALBERTO MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.000611-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Bragança Paulista, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que recebeu a apelação aos embargos de terceiro, opostos em execução fiscal, somente no efeito devolutivo.

Alega o agravante, em síntese, que o não recebimento do apelo em ambos os efeitos causará enorme dano ao erário, tendo em vista que a execução prosseguirá com o consequente leilão do bem imóvel penhorado, objeto dos Embargos de Terceiro.

Sustenta, ainda, que a área onde está instalada a pessoa jurídica devedora SAGE MULLER LTDA, hoje ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, pertencia ao Município de Bragança Paulista, sendo doada sob condição resolutiva, entretanto segundo o agravante, não foram cumpridas as obrigações assumidas à época do negócio jurídico, o que importa em sua revogação, nos termos da Lei Complementar nº 126/96.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Com efeito, tratando-se de embargos de terceiro, a apelação de sentença que os julga improcedentes deve ser recebida em ambos os efeitos, a teor da regra geral inserta no *caput* do referido artigo.

Porém, o duplo efeito não impede a execução, prosseguindo o feito até a realização do leilão, com a conseqüente arrematação.

Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1. *Já decidiu esta Corte que, "ainda que se admita efeito suspensivo da apelação contra sentença que rejeite liminarmente embargos de terceiro, tal efeito não alcança a execução" (RMS nº 3.776-2/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 28/8/95).*

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que tem efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, ausente, em princípio, contrariedade ao art. 520 do Código de Processo Civil.* (g.n.).

(...)

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AEMC nº 8.930, 3a Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 510).

E, ainda:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO DE APELAÇÃO - DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE - EXECUÇÃO CONSUMADA.

- *A agravante ajuizou embargos de terceiro incidentalmente ao processo de reintegração de posse movido pela INFRAERO em face de MACLAREN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, alegando ser legítima proprietária de parte do terreno objeto do litígio. Tal demanda foi julgada improcedente. Interposto recurso de apelação, este foi recebido apenas no efeito devolutivo.*

- *Realmente, o art. 520, V, do CPC, como alegado pela recorrente, não se aplica aos embargos de terceiro, razão pela qual a apelação de sentença que os julga improcedentes deve ser recebida em ambos os efeitos.*

- *Porém, o duplo efeito não enseja a reintegração do embargante na posse do bem, visto que, tendo o juiz prolatado sentença de rejeição dos embargos, o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, de acordo com vasta jurisprudência, não impede a execução da ação principal.* (g.n.).

(...)

- *Agravo de instrumento provido.*

(TRF2, AG nº 2003.02.01.008280-0, 5a Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 11/11/2003, DJU 02/12/2003, p. 147).

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1o - A, do CPC, para determinar o recebimento do recurso de apelação, em embargos de terceiro, em ambos os efeitos e nos termos acima explicitados.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.104263-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00002-5 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A da decisão que rejeitou exceção de incompetência em sede de execução fiscal por já ter sido julgada a ação que se pretende conexa.

Sustenta a agravante que há conexão entre a ação de execução fiscal e o mandado de segurança, por serem referentes ao mesmo débito, devendo os feitos serem reunidos e julgados simultaneamente pela 2ª Vara Federal de São Paulo - SP, foro onde tramita a ação mandamental e que primeiramente conheceu da matéria, evitando-se assim decisões contraditórias e conflitantes.

É o relatório. Decido.

Verifico, logo de saída, que não cabe alegação de conexão de ações pela via da exceção de incompetência, devendo esta ser feita em embargos à execução fiscal.

Ademais, à luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, " 3. (...) a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1o, do 585, VI do CPC)" (REsp 714.792/RS, 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.4.2006, DJ 1o.6.2006 pg. 00154).

Ressalto, ainda, que há notícias nos autos de que o Mandado de Segurança já havia sido julgado à época da r. decisão agravada.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, verifiquei a interposição de recurso de apelação no. 95.03.019886-0 contra a sentença supra citada, que denegou a ordem, à qual também se negou seguimento, dando-se a baixa definitiva dos autos em 4.7.2007.

Trago a colação julgados, nos quais me fundamento como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DO INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE, E O PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, ADVERTINDO A CO-EXECUTADA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA HIPÓTESE DE VIR ELA A PRATICAR QUALQUER DOS ATOS ELENCADOS NO ART. 600 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do arts. 741, VII, e 742, ambos do CPC, a exceção de incompetência do juízo deverá ser argüida juntamente com os embargos à execução .
2. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução , até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
4. O incidente de prejudicialidade suscitado pelos agravantes não pode ser acolhido, pois, se, de fato, há conexão entre a ação anulatória ajuizada perante o Juízo Federal de Brasília e a execução fiscal, competente seria o Juízo Federal de São Paulo, por ter sido esta proposta anteriormente àquela, além do que a empresa devedora tem sua sede em São Paulo, assim como os co-executados têm aqui seus domicílios.
5. No caso, o incidente de prejudicialidade, por essas razões, pode ser tido como da natureza daqueles atos elencados no art. 600 do CPC.
6. Agravo improvido.
(AG 2003.03.00.067500-2, 5a Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 14.08.2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE O

MESMO ASSUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão prejudicial, por definição, deve constituir um antecedente lógico em relação à questão principal.
2. Se tanto nos embargos à execução fiscal quanto no mandado de segurança discute-se a ilegalidade da exação, o caso é de conexão e não de prejudicialidade.
3. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).
4. O simples fato de existir, pendente de solução final, apelação em mandado de segurança impetrado com o fito de ver reconhecida a ilegalidade da exação não impõe a suspensão do dos embargos à execução fiscal opostos em primeiro grau, máxime quando a segurança foi denegada naquela instância.
5. Some-se a isso o fato de, no caso concreto dos autos, a apelação ter sido julgada pelo Tribunal, mantendo-se a sentença denegatória de primeira instância.
6. Não cabe recurso contra a decisão que defere ou indefere pedido de antecipação da tutela recursal, proferida pelo relator em sede de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único).
7. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.
(AG no. 2005.03.00.098194-8/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 31.10.2006, DJU 24.11.2006, p. 416).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E O PRECEDENTE "MANDAMUS", ESTE DESACOMPANHADO DE CAUSA SUSPENSIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO CONTRIBUINTE.

1. Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, **não importa a presença de prévio mandado de segurança**, em si, desacompanhado do depósito do montante questionado ou de qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual posteriormente em trâmite certo executivo fiscal.
2. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito ou em qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa obstativa da exigibilidade do crédito tributário envolvido.
3. Consoante historiamento contido nos itens 1 a 3, não impede nem vincula o processamento a prévia propositura de ação de mandado de segurança, em 01/01/94, em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade. Precedentes.
Improvemento ao agravo interposto.
(AG no. 96.03.035393-0/SP, Turma Suplementar da 1a Seção, Rel. Juiz Fed. Silva Neto, j. 16.7.2008, DJF3 25.7.2008).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.021123-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DOLLO TEXTIL S/A
ADVOGADO : AUDREY MALHEIROS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00000-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que considerou regulares os documentos juntados pela devedora, ora agravada, no que tange à sua representação processual por JOSÉ GONÇALVES DOLLO e JOSÉ CARLOS VOLPATO.

[Tab]

Sustenta o agravante que em Assembléia Geral Ordinária de 31.7.84 consta que o mandato da Diretoria teria terminado em 30.4.84, estando todos os poderes extintos. Alega que a cópia de assembléia realizada em 1990, juntada pela agravada, não fora arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, e que por declaração da própria, a assembléia geral ordinária, que é obrigatória por lei, ainda não ocorreu para aprovar as contas do exercício financeiro de 1993.

É o relatório. Decido.

Observo, logo de saída, que em resposta ao Ofício da Exma. Des(a). Fed. Suzana Camargo, à época Relatora do presente recurso, o MM. Juiz *a quo* informou às fls. 164/165 que, durante a tramitação daquele feito, ocorreu a falência da agravada, sendo os seus sócios inclusos no pólo passivo da execução fiscal originária.

Comunica, ainda, que o sócio José Gonçalves Dollo opôs Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada.

Ademais, o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir os documentos anexados pela agravada (fls. 146/149), os quais possuem o timbre da JUCESP e a autenticação por Cartório de Registro Civil e Notas.

Vale ressaltar, por último, que o presente recurso fora distribuído em 24.10.95, portanto, transcorreu-se muito tempo até a presente data, tornando-se o agravo de instrumento em medida inócua.

Assim, face ao acima exposto, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.089842-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A

ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00034-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que acolheu a nomeação de bens pela empresa executada, ora agravada, para garantia da execução fiscal, ante a comprovação da propriedade através da respectiva nota fiscal.

Sustenta a agravante que a oferta de patrimônio pela agravada é ineficaz, vez que não obedeceu ao art. 9º da Lei no. 6830/80, cujo objetivo é o adimplemento da obrigação, e não a protelação da execução, o que a agravada tem praticado em tantas outras execuções em trâmite.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que a devedora, ora agravada, ofereceu bem de sua comprovada propriedade a fim de resguardar a execução fiscal, o que foi recusado pelo agravante, porém ratificado pelo MM. Juiz *a quo*.

A agravante cinge-se a alegar a não obediência à ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal - LEF no. 6830/80, no entanto, não trouxe ao presente recurso qualquer elemento apto a desconstituir a r. decisão agravada, tampouco outros bens para constrição.

Ademais, verifico, através das informações prestadas pelo D. Juízo de Origem (fl. 38), que houve leilões negativos e, em consequência, requereu a exequente a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada, além de notícias de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Por fim, em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se a interposição de embargos à execução em 21.8.95, distribuídos em 5.10.2006, do que se depreende estar o Juízo da execução fiscal efetivamente garantido.

Portanto, face ao acima exposto, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.001217-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA

ADVOGADO : JAIR APARECIDO PIZZO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00002-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA contra decisão que, diante da discordância do exequente, ora agravado, indeferiu a nomeação de bens à constrição pela executada e determinou a livre penhora de seus bens.

Sustenta a agravante que a oferta de patrimônio seu, a fim de garantir a execução fiscal, seguiu a ordem elencada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais - LEF no. 6830/80, vez que não possui dinheiro. Alega, ainda, que a exequente limitou-se a recusar o bem, sem apontar outros melhor colocados na escala legal, cabendo ao exequente somente impugnar a avaliação do mesmo.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que a devedora, ora agravante, ofereceu bem de sua propriedade a fim de resguardar a execução fiscal (fls. 14/15), rejeitado pelo agravado, cuja impugnação foi acolhida pelo MM. Juiz *a quo*.

Verifico, logo de saída, que foram prestadas informações pelo D. Juízo de Origem (fl. 33), de que os autos "...encontram-se aguardando a publicação da sentença que julgou extintos os embargos e determinou a suspensão da execução até final cumprimento do avençado (REFIS) e, após transitado em julgado, que seja aguardado, em arquivo, em razão do parcelamento do débito".

Em tendo havido a oposição de embargos à execução, depreende-se estar o Juízo da execução fiscal efetivamente garantido.

Portanto, face ao acima exposto, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033522-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
AGRAVADO : LINEA DOMUS DECORACOES LTDA -EPP
PARTE RE' : JORGE GANAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001850-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, por intermédio do sistema Bacen Jud I, para que as instituições financeiras forneçam as informações cadastrais e os endereços dos requeridos, ora agravados.

Sustenta a agravante que esgotou todos os meios administrativos indispensáveis à localização do atual paradeiro dos agravados. Afirma, ainda, que o Banco Central e as demais instituições bancárias não prestam informações, constantes de seus cadastros, a particulares, sendo imperativa a interferência do Judiciário para tal obtenção.

É o relatório. Decido.

A agravante relata que tentou encontrar os agravados por todos os meios possíveis administrativamente, entretanto não trouxe aos autos elementos a embasar suas alegações, carregou somente a certidão negativa de citação, emitida pelo oficial de justiça e insere à fl. 44 do processo original (fl. 22 deste).

Assim, não há como aferir se houve tentativa de buscas pelo nome dos agravados, por outras formas previstas administrativamente, perante órgãos que possuam base de dados, no intuito de se obter outros possíveis endereços dos agravados.

Portanto, correta a r. decisão agravada ao determinar que a Requerente, ora agravante, diligencie administrativamente, a fim de localizar o endereço dos requeridos, trazendo aos autos tal comprovação.

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL Nº 257.039 - MG (2000/0041330-5) RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : NARDELE DÉBORA
CARVALHO ESQUERDO E OUTROS RECORRIDO : PRODACOM PROMOÇÕES LAZER E CULTURA LTDA
EMENTA Execução Fiscal. Ofício à Receita Federal. Requerimento de Informações Sobre Bens do Devedor Passíveis de Penhora. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que o deferimento de expedição de ofício a órgãos da administração, com o fim de obter informações sobre bens dos devedores passíveis de penhora, é restrito, só sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado, o que não se demonstrou no caso concreto. 2. Precedentes jurisprudenciais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Recurso sem provimento. DECISÃO Vistos. Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sumariado: "Execução Fiscal - Penhora - Executado com endereço ignorado - Inexistência de bens - Diligências a cargo da Exequente mas sem sucesso - Pedido de expedição de Ofício ao Banco Central requisitando dados dos devedores - Interesse da Justiça - Possibilidade. É de jurisprudência dominante que em face do interesse da justiça na realização da penhora, admitir-se-á a requisição judicial de informações ao Banco Central ou outra repartição competente, para fins de localização de bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos nesse sentido." (fl. 38) A Fazenda Estadual apontou negativa de vigência aos artigos 197 e 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e 399, inciso I, 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, além de divergência com julgados de outros tribunais, que teriam deferido o pedido em questão. O recurso merece ser conhecido porque presentes os requisitos de admissibilidade. No toar da questão jurídico-litigiosa de fundo, depara-se com tema já examinado nesta Corte, que assentou orientação no sentido de que o deferimento de expedição de ofício a órgãos da administração, com o fim de obter informações sobre bens dos devedores passíveis de penhora, é restrito, só sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o credor exauriu os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado, o que não se demonstrou no caso concreto, como bem destacou o aresto atacado. "Indiscutivelmente, pois, a requisição judicial de informações a repartições públicas, a pedido do Fisco, para fazer prova dos fatos pertinentes ao direito postulado, somente é admissível quando a Fazenda Pública não conseguir obtê-las administrativamente, por óbices intransponíveis (in 'Minas Gerais', D.J. 07.12.94, Ag. Instr. nº 23.128/2, Rel. Desemb. Fernandes Filho). No caso, a agravante não comprovou que lhe vem sendo, terminantemente, negadas as informações pretendidas." (fl. 43) A propósito, confira-se a ementa dos seguintes julgados: "Processual Civil - Embargos de Declaração - Cabimento - Prequestionamento - Exclusão de Multa - Súmula nº 98 do STJ - Execução Fiscal - Informações Sigilosas Sobre Bens a Serem Penhorados - Requisição. (...) O juiz da execução fiscal só deve*

deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens. Recurso parcialmente provido." (REsp 282.717-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU 11.12.00); "Recurso Especial - Art. 105, III, 'a', CF - Ajuizamento Contra Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento - Execução Fiscal Movida Contra Contribuinte Que Encerrou Irregularmente Suas Atividades - Não Localização do Endereço e de Bens da Executada - Pretendida Expedição de Ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN) - Não Provimento ao Recurso, Com Aplicação do Artigo 620 do CPC e da Lei do Sigilo Bancário (Lei Nº 4.595/64) - Alegada Vulneração ao Artigo 130 do CPC - Prequestionamento - Necessidade, em Face de Precedentes Doutrinários, Jurisprudencial e, Bem Assim nos Termos da Súmula Nº 282 do STF - Recurso Não Conhecido. (...) As informações requeridas ao Juízo podiam ser obtidas por intimação da autoridade administrativa, como se extrai do artigo 197, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo atribuição do Poder Judiciário promover diligências que cabem às partes. A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64) é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados, a que se adita dispor a Fazenda de seu próprio cadastro de contribuintes. A ausência do prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Recurso não conhecido. Decisão unânime." (REsp 141.103-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, in DJU de 2.5.00); "Processual Civil - Execução - Informações Sobre Bens em Nome do Contribuinte - Ofício ao Banco Central do Brasil - Impossibilidade - Violação às Leis Federais Não Configurada - Prequestionamento Ausente - Súmulas 282 e 356 STF - Divergência Jurisprudencial Não Demonstrada - Lei 8.038/90 e RISTJ, Art. 255 e Parágrafos - Súmula 83/STJ - Precedentes STJ. - O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (...) - Recurso não conhecido." (REsp 144.062-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJU de 13.3.00); "Processual Civil. Execução. Sigilo Bancário. Pedido de Diligência Para Localização de Depósitos. Indeferimento. Acórdão Harmônico Com o Entendimento do STJ. Súmula nº 83. Incidência. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (REsp 181.567-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJU de 21.2.00); "Processo Civil - Execução Fiscal - Informações Sobre Bens a Serem Penhorados - Requisição - Sigilo Bancário - Quebra - Impossibilidade em Processo Administrativo. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Recurso improvido." (REsp 206.963-ES, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU 28.06.99). Alinhados os motivos, com arrimo no artigo 557, do CPC, decido negar provimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2002. Ministro Milton Luiz Pereira Relator (Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, 22/02/2002).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.089130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06320-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento da apelação interposta nos embargos.

Às fls. 37/38 a então Relatora indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Em pesquisa ao sistema informatizado de jurisprudência desta Egrégia Corte Regional Federal, nota-se que à unanimidade foi negado provimento à apelação, com trânsito em julgado ocorrido em 22.03.2001.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 02/11.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014734-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : VOE CANHEDO S/A

ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros

: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

: ARAES AGROPASTORIL LTDA

: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A

: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA

: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA

: HOTEL NACIONAL S/A

: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA

: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA

: TRANSPORTADORA WADEL LTDA

: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.000806-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOE CANHEDO S/A, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão, proferida em medida cautelar fiscal, que deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens das empresas requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, no limite do débito em discussão.

Sustenta a agravante que as contribuições previdenciárias possuem caráter tributário, portanto regidas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional - CTN, não podendo aplicar-se, em consequência, o art. 124 do CTN c.c. art. 30, IX da Lei nº 8212/91, por ser esta meramente ordinária.

Alega recair referidas contribuições sobre a empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, pessoa jurídica distinta da agravante, não havendo que se falar em solidariedade passiva ou desconsideração da personalidade jurídica, vez que inexistente a aventada sucessão empresarial. Afirma, ainda, que a executada não está falida ou foi fechada irregularmente, não existindo justificativa para responsabilizar os gestores e sócios da agravante.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico pelas decisões judiciais carreadas ao processo (fls. 14/15 e 32/40), que se trata de empresas coligadas, cujo controle acionário é idêntico, sendo que em todas figura o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, dentre outros,

como sócio. Portanto, existe confusão do quadro societário, matéria que, inclusive, não se mostra possível dirimir nesta via recursal.

A agravante não trouxe elementos aos autos a fim de se desconstituir tal afirmativa, cingiu-se a alegar a ausência de sucessão empresarial.

Relativamente à decretação da indisponibilidade do patrimônio das pessoas jurídicas requeridas, ante ao quadro acima narrado, bem como a recuperação judicial da VASP S/A, a quantia imensa de que é devedora e, em suma, a relevância do interesse público em questão, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Fundamento o presente *decisum* em julgados análogos do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS PELA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO QÜINQUÊNAL. VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AOS EMPREGADOS, A PREÇOS ABAIXO DO CUSTO NA FORMA DE COOPERATIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a argüição de nulidade de parte do débito fiscal por ter sido imputada, à empresa recorrente, responsabilidade pelas contribuições sociais apuradas sobre a diferença entre o custo de aquisição e o valor das vendas de gêneros alimentícios aos empregados da empresa coligada. A suposta nulidade foi afastada pela Turma Regional nos seguintes termos: "(...) no que se refere à argumentação sobre a inclusão ou não da empresa coligada no auto de infração lavrado, concordo com o entendimento esboçado pelo MM. Juiz de primeiro grau de que inexistente a nulidade apontada, tendo em vista que a empresa autora suportava sozinha com seu patrimônio o custo referente aos benefícios, sendo, portanto, a responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida." No ponto acima, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 20, do Código Civil de 1916, e 22, I, da Lei 8.212, de 1991, mas decidiu em total conformidade com o inciso IX do art. 30 desta última lei, o qual possui o seguinte teor: 'As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei';omissis....."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE SUBSÍDIOS DECORRENTES DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA.

1. Nos termos do art. 4º, caput e § 2º, da Lei 8.397/92, 'a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação', sendo que 'a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador'. Acrescente-se que tanto a Lei 10.453/2002 quanto o Decreto 4.267/2002 (que regulamentou os arts. 7º e 8º da referida lei) não contêm nenhuma disposição que implique conclusão no sentido de ser vedado o bloqueio dos recursos provenientes do denominado Programa de Equalização dos Custos da Cana-de-Açúcar.

2. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 11, I, da Lei 6.830/80, 'dinheiro' figura em primeiro lugar na ordem de bens sujeitos a penhora ou arresto. Considerando que tais subvenções equivalem a dinheiro, a permissão do bloqueio enseja o cumprimento da norma em comento. Desse modo, o princípio de que a execução deve ser promovida do 'modo menos gravoso para o devedor' (consagrado no art. 620 do CPC) deve ser compatibilizado com as normas que regem a cobrança judicial do crédito tributário, a qual 'não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento' (art. 187 do CTN).

3. Assim, esta Turma tem entendido que:

'Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Esposo o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa.' (REsp 721.858/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

4. Recurso especial provido. (g.n.).

(REsp 637.146/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 7.8.2007, DJE 30.6.2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA NÃO SE DEFINE NA AÇÃO CAUTELAR. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MEDIDA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NO QUAL COMPUNHA A SOCIEDADE.

1. Legítimo o julgamento antecipado da lide, quando todos os elementos de convicção já estão nos autos, máxime quando se trata, como é da essência da medida cautelar, de juízo de cognição sumária, e não tenham sido levantados em contestação fatos que houvessem de ser objeto de dilação probatória.

2. Ação cautelar fiscal incidental é cabível em face do sujeito passivo da execução fiscal cujo resultado visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre a legitimidade para responder pela dívida. A legitimidade deve ser discutida em defesa à própria ação executiva, no bojo dos autos ou por competentes embargos à execução.
3. Pode a indisponibilidade de bens estender-se a administradores que ainda não componham o pólo passivo da execução em curso, na forma prevista no § 1º do art. 4º da LMCF, havendo de ser requerido o redirecionamento da cobrança no prazo de 60 dias da execução da medida da cautelar.
4. Mesmo enquadrados os réus na hipótese de direcionamento prevista na LMCF, a legitimidade para responder pelo crédito não se define nesta causa, porquanto sua análise não resta prejudicada e pode ser perfeitamente discutida em ação e rito processual próprios.
5. Relativamente ao administrador que se retirou da sociedade a indisponibilidade de bens deve alcançar somente o suficiente para a garantia dos valores relativos ao período no qual a compunha, incluindo respectivos encargos, como multa, ainda que com vencimentos posteriores". (g.n.). (AC no. 2002.61.16.000334-7/SP,, 3a Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 28.2.2008, DJU 27.3.2008 p. 567).

Em face do exposto, estando a r. decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial supra citado, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045565-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA e outros
: RUY FRANKEL
: MARIA DE LOURDES FRANKEL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.13909-4 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação exaciona, por entender o juízo "a quo" ter ocorrido a prescrição dos créditos previdenciários em relação àqueles.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que, em se tratando de contribuições sociais, a responsabilidade dos sócios é solidária, além do que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios.

É o relatório. Passo ao exame.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis é de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, conforme as seguintes ementas que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (omissis) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre

a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inocorrência da prescrição. 8 ... (omissis) 9. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 737561/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.05.2007)" e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (omissis) 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp 766219/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 17.08.2006)".

No caso em exame, observo que a empresa executada foi citada por AR em 29/09/1993 (fls. 23), e somente em 21/12/2007 foi protocolizada petição pedindo a inclusão dos sócios (fls. 314).

Assim, considerando que entre a citação da empresa (29/09/1993) e o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo (21/12/2007) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, restou configurada a prescrição intercorrente.

Ademais, em momento algum o exequente ficou impedido de requerer a inclusão dos sócios, tendo o feito somente em 21/12/2007, transcorridos mais de 14 anos da citação da empresa executada.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TROC MODAS E CONFECOES LTDA e outros

: ADOLFO HUBNER

: VILMA APARECIDA TROC HUBNER

ADVOGADO : SIDNEI JUNGSMANN CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.06942-1 4F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ter ocorrido a prescrição dos créditos previdenciários em relação àqueles.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) em se tratando de contribuições sociais, a responsabilidade dos sócios é solidária; b) a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios; e c) o termo *a quo* do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito em face dos sócios deve ser a data em que a exequente tomou conhecimento do encerramento da falência da empresa executada (teoria da *actio nata*).

É o relatório. Passo ao exame.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis é de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, conforme as seguintes ementas que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (omissis) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a incorrência da prescrição. 8 ... (omissis) 9. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 737561/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.05.2007)" e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (omissis) 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp 766219/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 17.08.2006)".

No caso em exame, observo que a empresa executada foi citada por AR em 01/06/1995 (fls. 40), e somente em 08/04/2008 foi protocolizada petição pedindo a inclusão dos sócios (fls. 159).

Assim, considerando que entre a citação da empresa (01/06/1995) e o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo (08/04/2008) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, restou configurada a prescrição intercorrente.

Ademais, em momento algum o exequente ficou impedido de requerer a inclusão dos sócios, tendo o feito somente em 08/04/2008, transcorridos mais de 12 anos da citação da empresa executada.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025459-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCO VINICIUS DE CAMPOS
AGRAVADO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
PARTE RE' : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.000814-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução fiscal que manteve no pólo passivo da lide apenas VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP e WAGNER CANHEDO, ora agravados, excluindo-se os demais litigados, e indeferiu a indisponibilidade de bens dos executados.

A agravante aduz, em síntese, que a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, ora agravada, está em processo de recuperação judicial, sendo devedora da União em mais de R\$ 3 (três) bilhões de reais, entretanto, o D. Magistrado de origem desconsiderou os artigos 57 da Lei de Falências nº 11.101/05 e o disposto no 191-A do Código Tributário Nacional - CTN, que preceituam que a regularidade fiscal da empresa é condição *sine qua non* para a aprovação do plano de Recuperação Judicial. Sustenta também, que não pode participar de tal processo, porque não se integra em nenhuma das classes de credores.

Alega, ainda, a legitimidade passiva e solidária de todos os sócios da pessoa jurídica executada, de acordo com o art. 13 da Lei nº 8212/91 e art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Por fim, argüi ser incabível a condenação aos honorários advocatícios em sede de Exceção de Pré-Executividade.

É o relatório. Decido.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Senão vejamos.

A agravante requer a reinclusão dos sócios da pessoa jurídica supracitada e a penhora dos imóveis, e conseqüente averbação da constrição na respectiva matrícula, bem como o afastamento da condenação à verba honorária estabelecida no despacho proferido em 19.11.2007 (fls. 111/116, correspondente às fls. 643/648 do processo de origem). Colacionou certidão de vista dos autos datada de 16.6.2008 (fl. 126).

Entretanto, através do sistema eletrônico da Justiça Federal, constatei que o julgado foi publicado em 5.12.2007, tendo vista urgente do processo o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 11.12.2007. Após, o Réu, ora agravado, apresentou Embargos de Declaração, anexado às fls. 117/119, na data de 10.12.2007, julgado e acolhido por decisão de fl. 120 (fl. 661 dos autos originais), cuja publicação se deu em 23.1.2008.

O sistema informatizado acusa, ainda, vista ao Procurador do INSS em 24.01.2008 e remessa externa ao respectivo órgão em 29.1.2008, bem como outra vista urgente no dia 6.2.2008.

Em 27.2.2008 foi disponibilizado no Diário Eletrônico, pág. 173/178, despacho que, em Juízo de Retratação, manteve-se a decisão de fl. 661 do processo originário (relativa aos honorários patronais).

Assim, depreende-se que a ora agravante apresentou pedido de reconsideração no Juízo *a quo*, portanto, tomou ciência de todas as decisões até então proferidas nas oportunidades em que teve vista do processo, conforme acima narrado.

Em suma, além de interpor recurso intempestivo, o faz de questão já exhaustivamente discutida no Juízo de primeira instância.

Destarte, em razão do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : USINAGEM DE PRECISAO BULGARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.002723-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede execução fiscal, indeferiu pedido objetivando a determinação da prisão civil do depositário infiel dos bens penhorados em sede de execução fiscal, por entender o juízo "a quo" ser tal medida inconstitucional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da prisão civil refere-se exclusivamente à prisão relativa ao depósito contratual, no caso de alienação fiduciária, de forma que é cabível a prisão civil do depositário judicial de bens que descumpre o *mínus público* a que está submetido.

É o relatório. Passo ao exame.

A informação dos autos indica que, mesmo ciente da obrigação de restituir os bens penhorados ao Juízo da Execução em bom estado de conservação, ou depositar o valor equivalente, o paciente deliberadamente deixou de fazê-lo, hipótese que, a princípio, seria permissiva a prisão civil na forma da Súmula 619 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, acerca da constitucionalidade da medida (art. 5º, inciso LXVII, da CF: *não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*), a Corte Suprema acenou pela ilegalidade da prisão, não apenas do depositário infiel em casos de alienação fiduciária, como também do depositário judicial (HC nº 92566/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/12/2008).

Referido entendimento conferiu ao Tratado Internacional denominado Pacto de São José da Costa Rica o *status* de norma supralegal, quando cuida de direitos fundamentais, como é o caso da liberdade individual.

O Pacto prevê expressamente que:

"Art. 7º. (...).

§ 7º. *Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.*"

Nesse sentido, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, a norma transcrita está em posição de superioridade em relação aos dispositivos infraconstitucionais, mas submetida aos preceitos da Carta Magna.

Assim, as regras que regulamentavam a prisão do depositário infiel perderam sua eficácia, obstando a aplicação do art. 5º, LXVII, da Lei Maior, que é norma de aplicabilidade contida.

Em decorrência, a Súmula 619 do STF restou revogada, ratificando o entendimento segundo o qual não há diferenças entre os depositários legal e judicial. Com efeito, irrelevante se a obrigação de guardar o bem surgiu a partir de contrato ou de ordem judicial, vez que, em qualquer caso, a perda ou o perecimento da coisa não mais dão azo à prisão do depositário.

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIAS ABEL e outros
: ELIAS ABEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.037218-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado em sede de execução fiscal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a agravante efetuou diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição antes de requerer a penhora via BACENJUD, além do que a reforma do Código de Processo Civil afastou a tese de que a penhora em dinheiro somente pode ser realizada após o resultado negativo de tais diligências.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via

extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, quais sejam, pesquisas junto aos bancos de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis, limitando-se a juntar a certidão negativa de penhora do oficial de justiça (fl. 51). Assim, correta a decisão do juízo "a quo", posto que bem fundamentada.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

MONITORIA

2007.61.00.018748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA E OUTROS (ADV. SP018194 NILO COOKE)
Manifestem-se as rés acerca do despacho de fls. 62, em 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.030471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLESIO OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIRALDO ALVES TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA ELDA REIS AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os réus sobre o requerimento de homologação do acordo firmado juntado a fls. 71/74. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.031673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE E OUTRO (ADV. SP195388 MAÍRA LUONGO DIAS E ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito por parte do réu Paulo Eduardo Delvale.

2008.61.00.000766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GUERRERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Muito embora o despacho de fls. 53 tenha determinado a citação dos réus, o réu Reinaldo Guerreiro já foi citado. O ofício de fl. 38 informa que foi decretada a falência da empresa-ré Ponto e Linha Editora Ltda. Informa ainda que foi nomeado para o cargo de administrador judicial o Dr. Ricardo Luiz Giglio OAB/SP 264. Desta forma, revogo o despacho de fl. 53. Cite-se a empresa-ré na pessoa de seu administrador judicial.

2008.61.00.006685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de fl. 29, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102C do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para a Defensoria Pública para que o réu pague a dívida nos termos do artigo 475-J.

2008.61.00.026863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA VERISSIMO DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 34 acerca da ré Karina Verissimo Menezes.

ACAO POPULAR

2008.61.00.029768-9 - MARIO PERRUCCI (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGRALE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENAULT DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

..Pelo exposto, reconheço a incompetência para processar e julgar a lide deduzida bo presente feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à 19ª Vara Cível Federal/SP desta Subseção Judiciária...

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0658680-5 - CARIM GEBRIM (ADV. SP026984 DAISY RAMIA LAPETINA E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Intimem-se novamente as partes para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 199/241, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor. Intimem-se os assistentes técnicos para apresentação de seus laudos críticos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0016530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a vista dos autos fora do cartório requerida na petição de fl. 227, podendo o procurador da causa futuramente fazê-la sem a necessidade de peticionar neste sentido.

2008.61.00.016643-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls.77. Defiro. Devolva-se o prazo deferido no despacho de fls. 69, conforme requerido.

2008.61.00.016946-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, em 05(cinco) dias, a segunda parte do despacho de fls. 127, esclarecendo acerca das prevenções assinaladas no termo de prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.029260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculos, em 05 (cinco) dias, para instrução da(s) contra-fé(s). Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réus(s). Int.

2009.61.00.001795-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a autora para se manifestar acerca das prevenções apontadas no termo de prevenção de fls. 24.

Expediente N° 2378

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022881-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP184518 VANESSA STORTI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0016023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669066-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COLDEX FRIGOR S/A (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO)

Compulsando os autos do processo n° 00.0669066-1, verifico que o precatório cancelado foi o do Expediente n° 227/2007, por estar em duplicidade com o de n° 1999.03.00.006687-9. Revogo, portanto, o teor da decisão de fl. 121. Expeça-se ofício ao E. Relator do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.043404-5, informando o revogação de decisão agravada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0685368-4 - ISMAEL I, INC (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Defiro o pedido de desentranhamento requerido mediante substituição por cópias. Intime-se para retirada. Int.

94.0008290-8 - CARLOS AUGUSTO CALVO E OUTROS (ADV. SP044490 VASCO JOAO SAVORDELLI E ADV. SP104062 CASIMIRA GACEK SAVORDELLI E ADV. SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento e expedição de ofício de conversão em relação aos impetrantes CARLOS AUGUSTO CALVO e JOSÉ PEREIRA LEAL, tendo em vista concordância da UNIÃO FEDERAL à fls. 563/569, para tanto apresente o impetrante os valores atualizados e expressos em moeda corrente, uma vez os depósitos foram realizados em cruzeiros e o alvará não pode ser expedido com base em percentagens. Quanto a LUIS JACOMELI DENEGATI, apresente o impetrante a documentação faltante mencionada pela UNIÃO FEDERAL a fls. 569. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

95.0034077-1 - VECTOR CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA (ADV. SP116341 ADRIANA PIRAINO E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de autorizar a impetrante a recolher o FINSOCIAL, relativo às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991, sob a alíquota de 0,5%, impedindo que a autoridade Impetrada proceda à inscrição como dívida ativa do valor em apreço; de modo que extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n° 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n° 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal n. 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2002.61.00.009678-5 - GILSO ALVES PINHEIRO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal quanto o pedido de levantamento formulado pelo impetrante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.009185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003462-0) OSMAR DE CARVALHO (ADV. SP061309 OSMAR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E

DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB E OUTRO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2004.61.00.014376-0 - DURVAL GONCALVES NETO (ADV. SP032255 REINALDO ARMANDO PAGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2004.61.00.018812-3 - KLAUS FORMANEK (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a União Federal quanto o pedido de levantamento formulado pelo impetrante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.027536-6 - NILTON GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao impetrante das informações trazidas à fl.166. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.002890-2 - EARTH TECH BRASIL LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2005.61.00.015049-5 - E C MELLO (ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2005.61.00.029926-0 - AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida no sentido de que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, fosse emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que não existissem outros óbices senão aqueles narrados na inicial; ficando impedida também a inclusão do nome da impetrante no CADIN, ou qualquer cadastro de devedores, em relação aos débitos relacionados na presente ação. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2005.61.00.900042-1 - ROBERTO DARIENZO FILHO (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente o impetrante os dados requeridos pela autoridade à fls. 203/205. Após, oficie-se para cumprimento. Int.

2006.61.00.012556-0 - ASEG - APOIO A SERVICOS EMPRESARIAIS E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos...

2006.61.00.024696-0 - AGROPECUARIA VALE DAS UNVAS LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida no sentido de que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, fosse emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que não existissem outros óbices senão aqueles narrados na inicial; ficando impedida também a inclusão do nome da impetrante no CADIN, ou qualquer cadastro de devedores, em relação aos débitos relacionados na presente ação. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desentranhe-se o ofício juntado no final do volume 01 após o termo de encerramento; juntando-se-o ao final dos autos.

2007.61.00.018783-1 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE PAPAYA - ABRAEXP (ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de assegurar a noemalidade das exportações das empresas associadas à Impetrante, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2007.61.00.022146-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/-ABEMI (ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.026597-0 - SONIA MARIA LOPES ROMERO (ADV. SP174621 SONIA MARIA LOPES ROMERO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do MPF no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentação de contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

2007.61.00.030349-1 - ZAF CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 47. Defiro, conforme requerido. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.032315-5 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI (ADV. SP107953 FABIO KADI) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Cdigo de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo, em favor do impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.032681-8 - NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP035359 FRANCISCO JOSE BUENO DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2007.61.00.032796-3 - METODO ENGENHARIA S/A (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Não é possível a aplicação do art. 520, do CPC, por não estarem presentes os requisitos da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nem tampouco o de relevância da fundamentação. Ao proferir sentença denegando a segurança, entendemos não haver o alegado direito. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.034078-5 - WAGNER ZAGO (ADV. SP156497 LUCIANA MARIN E ADV. SP254598 VANESSA APARECIDA AGUILAR) X OFICIAL TITULAR AG RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO CAETANO DO

SUL -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VAGNER SACO. devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do OFICIAL TITULAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO CAETANO DO, visando provimento jurisdicional que determine a inscrição do oficial de registro civil de pessoas naturais e de interdições e tutelas da sede da comarca de São Caetano do Sul no cNPJ. O pedido de liminar foi postergado. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou, em preliminar, incompetência racione loci. É o breve relato. Decido. É cediço que a competência em mandado de segurança firma-se de acordo com a sede da autoridade coatora. Trata-se, ademais, de competência absoluta, podendo o juiz declarar oficiosamente. No caso em análise, resta evidente que o ato tido por ilegal está jungido à atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, não sendo esse juízo competente para dirimir o caso em testilha. pelo exposto, acolhendo a preliminar de incompetência racione loci, declino da competência para conhecer a matéria, na forma do artigo 113 do código de Processo Civil. Assim, após a baixa na distribuição, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santo André. Int.

2007.61.02.010065-2 - G E L CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.005288-7 - SINDHOSP - SIND HOSP,CLIN,CASAS SAUDE,LAB PESQ E ANAL CLIN,INST BENEFARENTES E FILANTROPICAS/SP (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença...

2008.61.00.005725-3 - S S SOVRANI COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP139269B LUCIMAR MIRANDA MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.006406-3 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT)

Prejudicado o pedido de fls.158, tendo em vista que já cessou a prestação jurisdicional com a prolação de sentença. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado fl. 157. Int.

2008.61.00.007259-0 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.010006-7 - CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Não é possível a aplicação do art. 558, do CPC, por não estarem presentes os requisitos da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nem tampouco o de relevância da fundamentação. Ao proferir sentença denegando a segurança, entendemos não haver o alegado direito. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.010793-1 - REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar para o fim de

assegurar a análise do pedido feito em março de 2007 e a respectiva liberação e restituição do Imposto de Renda, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2008.61.00.012668-8 - SUZETE ROCHA - ME (ADV. SP236940 RENATA BICCA ORLANDI E ADV. SP216036 ELAINE DA ROSA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em retido, intime-se o IBAMA, na pessoa de seu representante judicial, para que apresente contra-minuta no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013030-8 - SONIA APARECIDA DENADAI (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar; por conseguinte, concedo à Impetrante a condição de fiel depositária das duas aves da espécie Aratinga leucophthalmus - periquito maracanã -, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei...

2008.61.00.015478-7 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.017063-0 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.018381-7 - TINTAS MC LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudomais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. HONrários advocatícios indevidos...

2008.61.00.018434-2 - MARIA CRISTINA HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.018461-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.018475-5 - FLAVIA GOMES ALVES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Não é possível a aplicação do art. 558, do CPC, por não estarem presentes os requisitos da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nem tampouco o de relevância da fundamentação. Ao proferir sentença denegando a segurança, entendemos não haver o alegado direito. Assim, não é possível e seria até contraditório entender que estivesse presente a chamada relevância da fundamentação. Dê-se vista

ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

2008.61.00.018818-9 - CHEN LIHUA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.019798-1 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS E ADV. SP241828 RENATA DON PEDRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 483/484: Manifeste-se a impetrante quanto ao solicitado pela autoridade impetrada.

2008.61.00.019985-0 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.020033-5 - ALCIBERG REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.020629-5 - TEKELEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.020997-1 - JOSE OTAVIO DE GOIS BOTEGA (ADV. SP259364 ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2008.61.00.022124-7 - FERNANDA CAROLINA CACAO (ADV. SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.022321-9 - JOSE RAMOS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das alegações da autoridade Impetrada, dê-se vista ao Impetrante para que, no prazo legal, comprove o interesse de agir. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.023195-2 - CAPITAL CENTER HOTEIS S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar,

suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n. 13807.001465/2002-14 e, via de consequência, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial (Processo Administrativo de n. 13807.001465/2002-14), extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2008.61.00.023951-3 - SANTO ELIAS POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP206345 IGOR MARCHETTO MERCHAN) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
...Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes renunciam ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo...

2008.61.00.024145-3 - ELAINE CRISTINA BATISTA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Devidamente intimada a comprovar o recolhimento das custas (fl. 42), a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.024932-4 - SAAD AHMAD TAGHLOUBI E OUTRO (ADV. SP192111 ILMA GOMES PINHEIRO E ADV. SP204514 ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de sobrestamento requerido pelo impetrante no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025521-0 - HERSCOVICI & ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da alegações da Impetrante, dê-se vista ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.025918-4 - CYBER GYM IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA REABILITACAO E CULTURA FISICA LTDA - EPP (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.026200-6 - ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DNEEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.026897-5 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS AEREOS DA ANAC EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em retido, apresente o impetrado contra-minuta no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028718-0 - TELE-COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA (ADV. SP139446 MARIA ANGELICA DAMM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.029109-2 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em vista das certidões de objeto e pé de fls. 388/389, dê-se vista à autoridade impetrada para que, no prazo legal, diga a

respeito. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032590-9 - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP158594 RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar

2008.61.00.033908-8 - JOSE BENEDITO VIEIRA CAMELO - ME E OUTROS (ADV. SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.034200-2 - LORENZETTI S/A (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.034263-4 - BOROSS LTDA - EPP (ADV. SP153652 LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição sob n.36624.002530/2007-87...

2008.61.00.036870-2 - PIRELLI LTDA E OUTRO (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000004-1 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

1-Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E. assim sendo, remetam-Se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se

2009.61.00.000035-1 - VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

1-Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E. assim sendo, remetam-Se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se

2009.61.00.000144-6 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.000386-8 - PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.000426-5 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem os impetrantes comprovante de recolhimento de custas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000969-0 - GILBERTO DUARTE LOPES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar ao impetrante o direito de ter depositadas em juízo as verbas rescisórias relativas às férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 de salário sobre férias e outros vencimentos (indenização por tempo de serviço), oriundas da rescisão do contrato de trabalho com a Logictel S/A...

2009.61.00.000994-9 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.001277-8 - SANDRA REGINA SIQUEIRA DE SENA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositadas em juízo as verbas rescisórias relativas às férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais e Indenização especial, oriundas da rescisão do contrato de trabalho com a General Eletric do Brasil...

2009.61.00.001278-0 - CRISTINA SAYURI QUIOTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositadas em juízo as verbas rescisórias relativas às férias em dobro, férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais e Indenização Especial, oriundas da rescisão do contrato de trabalho com a General Eletric do Brasil...

2009.61.00.001398-9 - KEIICHI YAMASHITA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositadas em juízo as verbas rescisórias relativas às férias vencidas e proporcionais adicionais indenizadas, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional indenizado e Gratificação Indenização por Tempo de Serviço, oriundas da rescisão do contrato de trabalho com a Nissin Ajinomoto Alimentos Ltda...

2009.61.00.001425-8 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.001522-6 - YUTAKA TAKAKI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a incompatibilidade do pedido com o recolhimento das custas judiciais, efetuado pelo Impetrante à fl. 26 (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositadas em juízo as verbas rescisórias relativas às férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias em dobro indenizadas e o respectivo terço constitucional, bem como sobre os valores relativos ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV, à Gratificação Semestral, e Gratificação Especial não Ajustada, oriundas da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa Banco Citicard S/A...

2009.61.00.001583-4 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da gratuidade. Emende o impetrante a inicial, indicando qual autoridade deverá figurar no pólo passivo do presente feito, apresente ainda as cópias para instrução da contra-fé, com todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.001746-6 - MARCIO E SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Verifico que o impetrante não é pessoa pobre na acepção jurpídica do termo. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias(...)Ante o exposto, DEFIRO

PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositadas em juízo verbas rescisórias relativas ao 13º salário proporcional indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 salário proporcional rescisão indenizado, 1/3 férias rescisão, média férias vencidas e proporcionais indenizadas, média 13º salário proporcional indenizado (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho), gratificações (40 dias de férias não gozadas e indenizadas na rescisão), oriundas da rescisão do contrato de trabalho com a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos...

2009.61.00.002171-8 - CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.013294-4 - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD RODRIGO RUIZ)

...Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento. Renumerem-se as folhas a partir da de número 181.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032813-3 - ELIANA SALVAGNI DOS SANTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2008.61.00.033337-2 - ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE (ADV. SP278787 JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2008.61.00.033385-2 - MARCELO MARIANO VILHENA E OUTROS (ADV. SP124069 LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2008.61.00.033803-5 - REMY JOAO PONZONI (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2008.61.00.033859-0 - ADHEMAR SANTINO GIAQUINTO (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2008.61.00.034101-0 - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2008.61.00.034399-7 - RENATA CASTANHA AVEDIANI (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2009.61.00.000186-0 - EMANOEL DELFINO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a

requerida nos termos da inicial. Int.

2009.61.00.000194-0 - NELSON CARUSO (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2009.61.00.000233-5 - FUMIYA UEMURA (ADV. SP098143 HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2009.61.00.000462-9 - SHIGUIEA BABA (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se o requerido nos termos da inicial. Int.

2009.61.00.000493-9 - OSWALDO COELHO DELGADO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

2009.61.00.000657-2 - ALDA MARIA BARBOZA (ADV. SP257124 RENDIA MARIA PLATES E ADV. SP275898 LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero a decisão anterior que declinava da competência para processamento do presente feito. Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002263-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSENILSON BARBOSA MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente à Secretaria para retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034022-4 - MARCELO MARIANO VILHENA E OUTROS (ADV. SP124069 LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

2008.61.00.034835-1 - ALZIRA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de gratuidade. Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareçam os requerentes para retirada definitiva dos autos.

2008.61.00.034874-0 - MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de gratuidade. Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareçam os requerentes para retirada definitiva dos autos.

2008.61.00.034922-7 - MARIA SIQUEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

2009.61.00.000665-1 - TAKUMI SUYAMA E OUTROS (ADV. SP065501 MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareça o requerente à Secretaria para retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.014698-3 - VALTER LUIS RACANELLI (ADV. SP048908 WILSON BASANELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE)

APARECIDA DELATORRE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial, na forma como pleiteado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do réu, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do referido código, devidamente atualizado a partir do registro da presente sentença...

2008.61.00.034023-6 - CLEBER SOARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP172319 CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se...

2009.61.00.002232-2 - DENISIO RICARDO CARRARA (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2128

MONITORIA

2006.61.00.025108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONILDO ALVES GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido às fls. 159-160, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que constitua novo patrono, juntando procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória e requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2007.61.00.021412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVANA MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido às fls. 156-157, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que constitua novo patrono, juntando procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória e requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2007.61.00.023733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO STEVARENGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE GOMES STEVARENGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.034633-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da r. decisão de fls. 74-77, que encaminhou a carta precatória 290/2008 ao C. Superior Tribunal de Justiça. Por ora, aguarde-se decisão do conflito de competência e cumprimento da carta precatória. Int.

2008.61.00.000557-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SONIA APARECIDA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/50: Por ora, aguarde-se notícia dos ofícios distribuídos. Int.

2008.61.00.001511-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X E E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA PATAH HALAK AMBAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON NICOLAU AMBAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA HALLAK EL HAGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido às fls. 138-139, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que constitua novo patrono, juntando procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória e, tendo em vista a inércia ao r. despacho de fls. 137, requerera o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.002043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E LOCACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 216, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 297/2008. Int.

2008.61.00.002300-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO GAZZOLI MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA MAGDALENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido para manifestação do autor independente de nova intimação.In albis aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.003769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAST BOOK ENCADERNADORA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP187991 PATRICIA APARECIDA PIERRI) X HELVIO MAZZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.00.003922-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o decorrido à certidão de fls. 66, bem como sobre os ofícios às fls. 67-70 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.014617-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEILA SANTANA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido para manifestação do autor, independente de nova intimação.In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016721-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA APARECIDA FILINTO TIMOTEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DURVALINA SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMILE RATIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65. Fls. 68: Providencie a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 08/35 pelas cópias apresentadas. Retire a CEF os documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.017030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA REIS CRIVELLARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENILDA ALMEIDA VALENCA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE COELHO REIS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido para manifestação do autor independente de nova intimação.In albis aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.019570-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a ausência de manifestação do réu, requeira o autor o que entender de direito em 10 dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.021104-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido às fls. 58 para manifestação do autor, indepente de nova intimação.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da certidão de fls. 61. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.026868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Fls. 37 e 39/42: Por ora aguarde-se notícia dos ofícios protocolizados pelo autor. Int.

2008.61.00.027338-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE MARZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a ausência de manifestação dos réus, requeira a autora o que de direito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.028186-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.028428-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X RENATA LOPES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP275344 REINALDO FERREIRA DE SOUZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração juntada às fls. 84/89, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.000252-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, o complemento do pagamento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007575-8 - ELENA SCIARRETTA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Por ora deixo de apreciar os Embargos de Declaração (fls. 98/100), devendo a parte autora sobre eles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.011259-4 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 128/133: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 289.549,36 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), com data de 01/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.00.028620-1 - THEREZINHA RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 126: Ante a concordância dos cálculos apresentados pela executada às fls. 114-121, traga a autora aos autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, levantamento de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.029843-4 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 155/158: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 39.443,24 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), com data de 14/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.021605-7 - DIRCEO CAMPORA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 50/57: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 94.716,13 (noventa e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e treze centavos), com data de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

- 2008.61.00.023001-7** - ANTONIO MILANEZI (ADV. SP065479 MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 44/45: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 28.200,19 (vinte e oito mil e duzentos reais e dezenove centavos), com data de 01/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.
- 2008.61.00.028484-1** - NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA E OUTRO (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.029157-2** - MARIA GIL (ADV. SP070287 NELSON ANTONIO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.029793-8** - IDA WORMKE LEMKE (ADV. SP125266 ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.030101-2** - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224134 CAROLINA BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.030237-5** - HORACIO TOMOYOSE (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.030313-6** - JOAO MAYER (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.030583-2** - NORIAKI HATO E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.030964-3** - SONIA MARIA CLARO TREVELIN (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 16: Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.
- 2008.61.00.031283-6** - FERNANDO MORETTO (ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.031305-1** - MANUEL CASIMIRO FERNANDES (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.031520-5** - NANAMI KOSAKA (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.031734-2** - IMACULADA MATIDA MARTINEZ (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.
- 2008.61.00.031756-1** - HARU SAKAMOTO E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031789-5 - MYRIAM PATRIZI ANSALDI (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, o pagamento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.031802-4 - ROSELI BELANGA E OUTRO (ADV. SP239860 EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031935-1 - ALEXANDRE JORGE BARBUR (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante informações constante às fls. 22-29, verifico que o feito da ação ordinária 2008.61.00.029850-5 é conexa à esta, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, conforme assentamento a petição inicial. Diante disso, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 12ª Vara Federal Cível em conexão aos autos n.º 2008.61.00.029850-5. Int.

2008.61.00.031970-3 - JAYME VELLO MENDES E OUTRO (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032847-9 - OLGA THEREZA BECHARA (ADV. SP149849 MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2007.63.01.040061-8 em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032961-7 - ROSA TSUNEYO YANO (ADV. SP250953 ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033040-1 - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Int.

2008.61.00.033121-1 - MERY TOZAKI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, o pagamento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033133-8 - CLOVIS MOTTA AMORIM E OUTRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a Sra. Maria do Carmo Ferreira Amorim para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, ou documento hábil, como forma de regularizar a representação processual de Clovis Motta Amorim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

2008.61.00.033159-4 - ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos a inicial, cópia da sentença e respectivo trânsito em julgado, proferida nos autos do processo nº 95.0016863-4 à 3ª Vara Federal Cível, a fim de verificar prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295 do CPC). Silente, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.036831-3 - ANITA KATZ E OUTRO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000012-0 - JOSE ROBERTO CANALE (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000021-1 - RAFAEL TALAVERA MORENO (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.032893-5 - MARLENE GAZIRE SCHAAF (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034120-6) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Fls.82: Adeque a parte exequente o pedido ao novo sistema de execução trazendo planilha atualizada do débito da parte contrária com a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.020978-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ANTONIO VARGAS

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 95-102. Ante o pedido às fls. 104-105, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que constitua novo patrono, juntando procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória e requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2007.61.00.026697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ELIAS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido às fls. 73-74, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que constitua novo patrono, juntando procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória e ciência às certidões de fls. 69 e 71 para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2007.61.00.028811-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE COPPEDE ZICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 315/2008. Int.

2007.61.00.029013-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NILDA MARIA DE ASSUMPCAO SANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO FERREIRA SANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o discorrido às certidões de fls. 103-107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de silente, arquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.012577-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 100-101. Ante o pedido às fls. 103-104, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que constitua novo patrono, juntando procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória e requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2008.61.00.014301-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 172-173. Ante o pedido às fls. 175-176, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que em 10 (dez) dias constitua novo patrono, juntando procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2008.61.00.014780-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO PAGANOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO LIPPER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido às fls. 128-129, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que em 10 (dez) dias constitua novo patrono, juntando procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, cumpra integralmente o tópico final do despacho de fls. 123 e comprove a distribuição da carta precatória 285/2008. Intimem-se.

2008.61.00.014996-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADRIANO SAEZ E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL)

Fls. 97-99: Defiro conforme requerido. Sem prejuízo ante o pedido às fls. 105-106, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que em 10 (dez) dias constitua novo patrono, juntando procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória. Intimem-se.

2008.61.00.015437-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 116-117. Ante o pedido às fls. 119-120, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que em 10 (dez) dias constitua novo patrono, juntando procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2008.61.00.023257-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41 e 51: Intime-se o exequente para se manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.029261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E

ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BRAZILIO STROHMAYER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32. Int.

2008.61.00.034218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 006/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.000885-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 009/2009 e 010/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027167-6 - DORCA PERES GALASSI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 35/38 e 39/40: Intime-se o requerente para que comprove documentalmente a existência da conta poupança no período pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031360-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZILDA MARIA VIEIRA LIBRETE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CARLOS LIBRETE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 005/2009 e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

2009.61.00.000037-5 - BERTIN SA (ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o autor a inicial, indicando de forma correta o polo passivo da presente demanda no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 2143

MONITORIA

2007.61.00.035162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE GERALDO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que regularize o seu pedido de fls. 44, juntando aos autos demonstrativo de cálculos, nos termos da parte final do despacho de fls. 34. Silente, arquivem-se os autos, sobrestado no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038002-8 - RUTH CRISTINA SIMOES VIEIRA (ADV. SP109151 MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso e documentos juntados aos autos, às fls. 157/163, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0000123-3 - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA (ADV. SP074580 GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes das penhoras realizadas no rosto dos autos, às fls. 249/262. Anotem-se. Cumpra-se o despacho de fls. 177, expedindo-se ofício requisitório, mediante precatório (PRC) e RPV, do valor de R\$ 121.615,89, a título de principal e custas judiciais, e valor de R\$ 6.068,19, de honorários advocatícios, com data de outubro/2001, conforme cálculos de fls. 152, cuja atualização seja realizada pelo Setor de Precatório do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se a disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em

Secretaria.Intimem-se.

95.0020402-9 - ROBSON CASSADO (ADV. SP113188 ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Diante da certidão de fls. 136 (verso), intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fls. 136, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (indeferimento da inicial). Int.

2003.61.00.029232-3 - NEIDE ELIAS (ADV. SP188220 SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/169, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.002175-0 - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP084627 REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligências.Fls. 230/233: Manifeste-se a Ré. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.001941-3 - NILTOM CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Prejudicados os pedidos de fls. 135 e 179, tendo em vista a sentença de fls. 127/133. Mantenho a sentença de fls. , por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008530-0 - MARCIA HELENA VAZ E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.021921-2 - FABIO LOMONICO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2008.61.00.006248-0 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a autora para que junte aos autos certidão de inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036327-0. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011317-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CROWAT COML/ ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81: Prejudicado o pedido, tendo em vista a r. sentença de fls. 79. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.011338-4 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP247961 CRISTIANE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da informação de fls. 53, resta prejudicada a prova pericial requerida pela autora. Defiro, porém, a oitiva das partes e testemunhas. Dessa forma, designo audiência para oitiva das partes e testemunhas para o dia 14/04/2009, às 14:00 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF indicar o nome e endereço do funcionário que prestará depoimento. Com o cumprimento, intimem-se pessoalmente as testemunhas, bem como o funcionário indicado. Int.

2008.61.00.017732-5 - CARLOS EDUARDO FERRE E OUTRO (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a exibição de vídeo com imagens gravadas na data da ocorrência dos fatos, conforme requerido pela CEF. Dessa forma, designo audiência para oitivas de testemunhas, bem como para a exibição do vídeo (gravado em CD), para a data de 30/04/2009,

às 14:00 horas. Intime-se a CEF para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intemem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela CEF e pela parte autora (fls. 108). Sem prejuízo, solicite-se junto ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível os equipamentos necessários para a exibição do mencionado vídeo. Int.

2008.61.00.026421-0 - CARLOS FERNANDO BRAGA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.031571-0 - NEUZA ROMANO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.00.031574-6 - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.00.031626-0 - JOSE ANTONIO TAYLOR MARTINS (ADV. SP236668 CRISTIANA TAYLOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.00.031765-2 - OSVALDO PRESSATO (ADV. SP194772 SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.00.032999-0 - LEA KORICH (ADV. SP228102 JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034691-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a autora para que junte aos autos cópia autenticada do formal de partilha e/ou sentença que corrobore a informação prestada às fls. 03, quanto à responsabilidade exclusiva da autora sobre o financiamento do imóvel objeto do contrato em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.001599-8 - JOAO ROSA NETO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a matéria tratada no presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 275 do Código de Processo Civil, bem como em homenagem ao princípio da economia processual, converto o presente feito para o rito ordinário. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe da ação, devendo constar procedimento ordinário ao invés de procedimento sumário. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.002300-4 - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL (ADV. SP038652 WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.019666-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002468-9 - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Intime-se.Após, tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022969-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011924-6) ESPLENDOR

ILUMINACAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP250248 NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Converto o julgamento em diligências.Tendo em vista a discordância entre as partes e oposição dos embargos à execução, apresente o executado os cálculos que entende correto, comprovando, assim, por meios concretos sua impugnação. Com os cálculos, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.020602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011509-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X MARCOS TARQUIANO VICENTE (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA)

Tendo em vista o recolhimento espontâneo das custas (fls. 11), resta prejudicada a apreciação da presente impugnação do direito à assistência judiciária gratuita, não havendo que se falar em pagamento do décuplo das custas.Traslade-se cópia para os autos da ação principal.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2020

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0013266-0 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifestando-se acerca das guias de depósito juntadas aos autos.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2008.61.00.030155-3 - MARIA CRISTINA DE MELLO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o r. despacho de fls. 139 permanece descumprido.Intimem-se, novamente, os autores para regular cumprimento, sob pena de extinção.Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.019512-4 - JOSE ORLANDO PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109480 JAIR HESSEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.

2008.61.00.018734-3 - ALBERTINA BRIGUET (ADV. SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião na qual a autora requer a concessão de medida liminar para suspender todo e qualquer ato decorrente da venda do imóvel localizado na Rua Professor Vahia de Abreu, 142, casa 1.Alega, em síntese, que detém a posse mansa e pacífica do imóvel acima referido desde 1994 inclusive efetuado reformas e em 19/09/2006 recebeu a primeira notificação extrajudicial para desocupação. Sustenta que a ré adquiriu o imóvel por meio de carta de adjudicação datada de 27/06/1994 levada a registro junto ao 4º. Cartório de Registro de Imóveis em dezembro de 1994. Assim, decorridos 5 anos adquiriu o imóvel pelo usucapião especial, em razão da posse mansa e pacífica há mais de 10 anos.Acostou documentos.Manifestação do MPF às fls. 283/285.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 306/310 alegando que arrematou o imóvel em questão em execução judicial que promoveu contra Luiz Arpad Lafayete Briguet e sua esposa Selveig Maria Riguela Briguet a qual tramitou perante a 13ª. Vara Federal em 27/06/1994 e que o imóvel foi vendido em outubro/2008 para Philip Florence Chaves. Requer a citação do mesmo. No mérito, aduz que a posse jamais foi mansa e pacífica, mas, clandestina e precária o que não induz usucapião. Pugna pela improcedência do pedido.Às fls. 333/334 a autora reitera a apreciação do pedido liminar.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei. A aquisição da propriedade via prescrição aquisitiva pressupõe boa-fé, justo título, além da posse mansa e pacífica.A autora sustenta a aquisição da propriedade por meio da usucapião constitucional previsto no artigo 183 da CF:Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Vale dizer, tratando-se de imóvel urbano, conforme previsto no art.183 da Constituição Federal, devem ser preenchidos alguns requisitos que são: 1) a posse com

animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição; 2) ser o imóvel de área não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados; 3) imóvel com a finalidade de moradia; 4) e finalmente não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. Pelos documentos de fls. 72/73 observo que o imóvel objeto da presente ação foi alienado pela Autora e seu marido, ao seu filho Luiz Arpado Lafayette Briguet, sendo posteriormente arrematado em 27/06/1994 pela Caixa Econômica Federal em ação de Execução que tramitou perante a 13ª. Vara Federal, movida pela CEF em face de Luiz Arpado e sua esposa Sulveig Briguet. A CEF comprovou o envio de notificações extrajudiciais em 09/2006 e 10/2007 (fls. 314/317), bem como a venda do imóvel ao Sr. Philip Florence Chaves (fl. 325). A autora, por sua vez, não comprovou o animus domini por 5 anos ininterruptos, pois, nos documentos acostados aos autos (contas de energia) constam o nome de Sulveig M O Briguet, sinalizando que a posse do imóvel não foi pacífica e sem oposição, principalmente, em razão da arrematação levada a registro (fl. 323) tornando o ato público com efeitos erga omnes, cujo desconhecimento é inescusável. Ademais, a ação de usucapião tem natureza jurídica e rito diverso da manutenção de posse, pois, como ação petitória que é tem por fim a garantia da propriedade e não da posse. Nesse passo, a presente ação petitória não pode ser confundida com uma ação possessória, de forma que, havendo turbação ou esbulho da posse a defesa deve ser realizada pelos meios adequados, quais sejam: manutenção ou reintegração de posse. Assim considerando, o pedido liminar da forma como foi deduzido pela autora visando a suspensão de todo e qualquer ato decorrente da venda do imóvel localizado na Rua Professor Vahia de Abreu, 142, casa 1, objetiva a manutenção da sua posse e não a garantia de sua propriedade. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de medida liminar por ausência de seus pressupostos. Intime-se a autora para providenciar a citação do Sr. Philip Florence Chaves, como requerido pela CEF, fornecendo as cópias necessárias a instrução da contrafé. P.R.I.

MONITORIA

2007.61.00.023434-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE LUIZ MORAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.026614-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 119: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.029313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO TADEU MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO TADEU MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada a fls. 79.Int.

2007.61.00.032707-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL VIEIRA COUTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.001065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NAYARA BARBOSA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133324 SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X REJANE PIRES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça exaradas às fls. 105, 108 e 110.Int.

2008.61.00.001071-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEN MAGRO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANILDE MARASCALCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.003179-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JAMILE KANNAB ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMILE KANNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.009864-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada a fls. 74, bem como da devolução da Carta Precatória.Int.

2008.61.00.011097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 99: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.012219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCOS ROGERIO FORESTO E OUTROS (ADV. SP264067 VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
Fls.153: Defiro o prazo de 30 dias.Int.

2008.61.00.021398-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA AFONSO DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça exaradas às fls. 76, 78 e 80.Int.

2008.61.00.023886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA DE OLIVEIRA VIERA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.033390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a requerente para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.034199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a requerente para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.000253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Em igual prazo, providencie a juntada das custas e diligências necessárias à instrução das precatórias de citação dos co-réus.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029900-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015015-0) VALQUIRIA CORREA (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.P.I.

2009.61.00.002391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022380-3) SOLANGE MARIA DE BRITO (ADV. SP272383 VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.013574-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES)
Ciência à Exequente dos depósitos efetuados.Int.

2006.61.00.020242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 235: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.005294-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISON FELIX DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória.Int.

2008.61.00.006871-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X STILLUS IMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 40/41: Esclareça a Exequente, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.020963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória.Int.

2008.61.00.022380-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SOLANGE MARIA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.023693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDIC - EDITORES CIENTIFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGAR VICENTE LUPATTELLI ALFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça exaradas às fls. 46/47 e fls. 49/50.Int.

2008.61.00.034253-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ao SEDI para retificação do nome da co-executada, devendo constar EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA.Intime-se a exequente para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Em igual prazo, providencie o recolhimento das custas e diligências necessárias à instrução das cartas precatórias de citação dos co-executados GAHO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME e ADILSON GARCIA.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, cite-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Int.

2008.61.00.034257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILTON FICO FERREIRA
Intime-se a exequente para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após cumprimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Int.

2008.61.00.034302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME
Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a exequente para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após cumprimento, cite-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Int.

2009.61.00.000879-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a exequente para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) O recolhimento das custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória de citação dos co-executados.Int.

2009.61.00.000886-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARAGAO MACHUCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000655-9 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO (ADV. SP171526 DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Promova o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.001506-8 - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que:1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016435-1 - JOAQUIM CASTELLO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não obstante o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, a pendência do recurso impede o prosseguimento do feito com a entrega definitiva dos autos à parte.Assim sendo, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo.Int.

2007.61.00.028506-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirada dos autos, mediante carga definitiva.Int.

2007.61.00.034290-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X SHYGUEIRO BRUNO HATAKEYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZELANDIA TIEMI ONOE HATAKEYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente da devolução da Carta Precatória.Int.

2007.61.00.034707-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LISETTE LICCIARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente da devolução da Carta Precatória.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017075-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIDIA MOREIRA BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.026633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DERENICE ALVES DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF da devolução da carta precatória.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027640-6 - WILSON AUGUSTO SIQUEIRA (ADV. SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Intime-se o Requerente para que traga aos autos cópia da sentença referente à ação judicial na qual alega ter obtido êxito para condenar a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos reajustes dos anos de 1989, 1990, 1991.Após, tornem os autos conclusos.P. I.

Expediente N° 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035546-5 - DAVID LEVENSTEINAS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E

PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nada sendo requerido, ao arquivo, findos.Int.

93.0039421-5 - FARO IMOVEIS COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 107:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

93.0039543-2 - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Considerando que, até a presente data, a situação cadastral da autora não foi regularizada, expeça-se, tão somente, requisição de pagamento dos honorários advocatícios.Providenciem os interessados a confirmação do advogado beneficiário, indicado às fls. 314/315, bem como dos dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Na omissão, ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0022505-9 - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Conforme requerido às fls. 323, apresente a autora memória de cálculo, devidamente atualizada, na qual conste o valor de seu crédito remanescente, para fins de expedição de ofício precatório complementar. Após, tornem conclusos. Int.

94.0033937-2 - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP100466 MARCOS JOSE MASCHIETTO E PROCURAD ADEMIR OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 980/985: Nada a considerar, tendo em vista a r. sentença prolatada às fls. 832, cuja certificação de trânsito em julgado foi determinada às fls. 850. Ao arquivo, findos. Int.

94.0401251-3 - REBOUCAS E SILVA LTDA (ADV. SP100440 WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados autos.Int.

95.0009563-7 - JOAO JUSTO E OUTROS (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

DESPACHO DE FLS. 664:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

95.0039405-7 - MANOEL DE ASSIS E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareço aos autores que o pedido foi julgado procedente somente com relação ao autor Salvador Ferreira dos Santos.Ao arquivo, sobrestados autos.Int.

98.0022926-4 - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP073470 ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA E OUTROS (PROCURAD ENIO NASCIMENTO ARAUJO E PROCURAD GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 335:Publique-se o despacho de fls. 332.Após decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), conforme determinado a fls. 330.Int.Fls. 332: J. Sim se em termos, por 5 dias.

1999.61.00.013698-8 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.00.022469-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP204913 EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

Fls. 305/310: Ciência à credora. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2000.61.00.000167-4 - SERGIO SOARES (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nada a considerar, tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 244/247. Ao arquivo, findos. Int.

2000.61.00.004660-8 - SELMA DOS SANTOS DE BRITO (ADV. SP126791 CICERA LUISA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Informe a autora o seu n.º de inscrição no PIS, bem como forneça as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2000.61.00.040849-0 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA MARINO DE CARVALHO)
DESPACHO DE FLS. 198:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao réu. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.031707-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPORTS TOURS INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP046950 ROBERTO BOTTINI)
Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização da devedora e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.00.022602-1 - MARIA LOURDES SANTOS KUWANO (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD VERIDIANA GRACIA CAMPOS)
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.04.008884-0 - SYLVIO CORREA DA SILVA (ADV. SP202398 CAMILA MIGUEL ELIAS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP178307 VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP184405 LEONARDO ELISEI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados autos. Int.

2007.61.00.009856-1 - ELCIO JOSE MIRANDA (ADV. SP207557 MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E ADV. SP220284 GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA E ADV. SP250710 VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA E ADV. SP250710 VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA (ADV. SP207557 MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E ADV. SP220284 GERSON LUIZ DE MOURA NETO)
Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados autos. Int.

2008.61.00.013790-0 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA (ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO E ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E ADV. SP234119 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)
Fls. 1805: Manifeste-se a ré. Após, tornem conclusos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.009977-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006246-5) BENJAMIN TIBURCIO DA FROTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DESPACHO DE FLS. 643:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor. No silêncio, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024252-6 - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP202549 RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES E ADV. SP199934 THIAGO MATA GAYA CAMINHOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 383, qual seja: Acolho o alegado pela União Federal às fls. 381/382, para manter a decisão de fls. 330, apenas com relação aos co-autores Vânio José dos Reis e Mário Wanner Pires. Intime-se a União Federal acerca desta decisão, após, intime-se o autor para que se manifeste acerca do despacho de fls. 280. Int..

2005.61.00.027939-0 - JOSE MARTINHO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando a certidão de fls. 418 (verso), venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.001365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021484-9) ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Preliminarmente ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível. Considerando a decisão proferida às fls. 64/65 e 142, bem como o fato de que os pedidos liminares efetuados nos autos das ações cautelares nº. 2006.61.00.010489-1 e 2005.61.00.021484-9, terem sido abarcados pelas decisões supracitadas, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 64/65, 71/135, 142 e 157/164, para os autos das ações cautelares em apenso. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.019427-2 - ELIO ANTONIO SOARES E OUTRO (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

À vista da consulta formulada, republique-se o tópico final da decisão de fls. 325, qual seja: 1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int..

2007.61.00.025899-0 - ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (ADV. SP264796 HUMBERTO LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/134: Mantenho a decisão de fls. 125/127, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em cumprimento ao determinado às fls. retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Int.

2007.61.04.005111-7 - FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES E OUTROS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por se tratar de litisconsórcio ativo, bem como considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJP nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.001089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 75 (verso), intime-se a autora pela derradeira vez para que cumpra o determinado às fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 73. Int.

2008.61.00.003024-7 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Preliminarmente, tendo em vista o informado pelo Juízo da 10ª Vara Cível, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar a presente demanda com a ação ordinária nº. 2006.61.00.018377-8. Int.

2008.61.00.026366-7 - ALDEMAR CHECCHETTO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 199 (verso), pela derradeira vez intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 195/196, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 181. Int.

2008.61.00.027211-5 - JOSE PAULO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fls. 68 pelo autor. Após, se em termos, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027692-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 131. Int.

2008.61.00.027832-4 - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO (ADV. SP211701 SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/190: Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da partilha conforme noticiado pela parte às fls. 47, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias cópia do RG e CPF de JOSÉ VICENTE e de MARIA AMALIA, bem como providencie a regularização da representação processual dos herdeiros mencionados. Em igual prazo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 44, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2008.61.00.029127-4 - NELSON CONTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP212052 TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E ADV. SP243108 ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que, as contas pleiteadas são distintas. Considerando o noticiado na inicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da homologação da partilha, bem como do trânsito em julgado. Em igual prazo, traga a autora aos autos, cópia autenticada do documento acostado às fls. 19. Int.

2008.61.00.029905-4 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (ADV. SP023946 FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA ELETRONUCLEAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 313 (verso), cumpra o autor no prazo de 05 (cinco) dias o determinado na decisão de fls. 308/310, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284 do CPC. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 308/310. Int.

2008.61.00.030337-9 - SETI SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA & COMERCIO LTDA (ADV. SP237039 ANDERSON VALERIO DA COSTA) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39/42: Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.61.00.031788-3 - MARIA APARECIDA BERCI LUIZ (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese a presença dos elementos da prevenção com relação à ação ordinária nº. 2008.63.04.002721-5, verifico que o valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos. Isto posto, antes do recebimento da petição inicial, intime-se a parte autora para que justifique fundamentadamente o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.031878-4 - PEDRO HISAO TAKAMOTO (ADV. SP174804 WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP180893 TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais complementares. Int.

2008.61.00.032012-2 - TERESINHA TENO (ADV. SP181759 LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 16 e considerando que nos autos do processo nº. 2007.61.00.017067-3 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o

qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça a autora TERESINHA TENO, como pretende conciliar as duas ações. Int.

2008.61.00.032173-4 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP065383 MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que as medidas cautelares meramente conservativas de direito, não previnem a competência para a ação principal, não verifico presentes os elementos da prevenção entre a ação cautelar de exibição de documentos nº.

2008.61.00.009832-2 e a presente ação ordinária. Tendo em vista o informado no termo de prevenção de fls. 16/17, em relação à ação nº. 2007.63.01.084293-7, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar as duas ações. Outrossim, solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº. 2008.61.00.029067-1 Após, cumpridas as exigências acima, venham conclusos. Int.

2008.61.00.032263-5 - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 73 e considerando que nos autos do processo nº. 2000.61.00.029705-8 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça a autora RISONEIDE ARAÚJO MALVEIRA, como pretende conciliar as duas ações. Int.

2008.61.00.032735-9 - NIVALDO ANTONIO LOPES (ADV. SP172254 RAQUEL REGINA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que as medidas cautelares meramente conservativas de direito, não previnem a competência para a ação principal, não verifico presentes os elementos da prevenção entre a ação cautelar de exibição de documentos nº.

2007.61.00.015370-5 (Juizado nº. 2008.63.01.054618-6) e a presente ação ordinária. Preliminarmente, em que pese o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que esclareça fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos os respectivos extratos. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.032982-4 - FACCHINI S/A (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não Verifico presentes os elementos da prevenção com relação aos processos nº. 1999.61.00.035441-4, 2001.61.00.008232-0, 2001.61.00.008233-2, 2001.61.00.026444-6, 2007.61.00.007505-6, 2007.61.04.009754-3 e 2009.61.06.000125-6, uma vez que os assuntos cadastrados no sistema são distintos. A fim de evitar a demora no trâmite desta ação, intime-se a autora para que verifique a possibilidade de apresentar, se tiver em seu poder, cópia da inicial e da sentença da ação ordinária nº. 2007.61.00.003151-0. Outrossim, solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº. 2007.61.00.003151-0. Após, venham conclusos.

2008.61.00.033067-0 - GENI MACIEL LOPES (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento acostado às fls. 20. Em igual prazo, tendo em vista o noticiado na inicial, intime-se a autora para que traga aos autos cópia da homologação da partilha bem como do trânsito em julgado. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.033796-1 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que o processo indicado já se encontra sentenciado (Súmula 235 Do STJ). Providencie a parte autora a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034756-5 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 28/35: Tendo em vista que as medidas cautelares meramente conservativas de direito, não previnem a competência para a ação principal, não verifico presentes os elementos da prevenção com relação a ação nº. 2007.61.00.017168-9. Outrossim, em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 17/19 e considerando que nos autos do processo nº. 97.0027123-4 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça o autor JOSÉ ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO, como pretende conciliar as duas ações. Int.

2009.61.00.000011-9 - TEREZA NOBUKO YOKOYAMA MOMII (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao analisar os autos verifico que se trata de ação ordinária cujo pedido versa sobre revisão de benefícios previdenciários. A Justiça Federal desta Subseção é especializada, sendo que a competência para processar e julgar demandas previdenciárias foi atribuída, de forma absoluta e improrrogável, a uma das Varas Federais Previdenciárias. Assim, declaro a incompetência deste Juízo Cível e declino o julgamento a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intime-se a autora, e após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

2009.61.00.000257-8 - FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento acostado às fls. 33/34. Em igual prazo, providencie os autores instrumento de Procuração outorgado por ROBERTO RUI, tendo em vista o noticiado na exordial, bem como no documento acostado às fls. 33/34. Outrossim, tragam os autores, cópia do RG e CPF de FRANCISCO DA SILVA, GENY VIEIRA DA SILVA e de ROBERTO RUI. Cumpridas as exigências supra, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.001136-1 - VAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187603 JULIANA SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001216-0 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado no termo de prevenção de fls. 324/328, em relação à ação n.º 97.0020593-2, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial da ação supracitada. Outrossim, solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial e sentença da ação ordinária n.º 91.0742988-6. Após, carreadas aos autos, venham conclusos. Int.

2009.61.00.002280-2 - EDISON DAMASCENO DA ROSA (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTRO DA JUSTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002289-9 - ODILON CORREA PACHECO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Preliminarmente, considerando o alegado pelos autores, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé dos autores. Intimem-se os autores para que juntem aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e do contrato objeto dos autos n.º 98.0030907-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.021484-9 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Preliminarmente ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível. Cumpra-se o determinado nos autos da ação principal em apenso. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.010489-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Preliminarmente ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível. Cumpra-se o determinado nos autos da ação principal em apenso. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.020536-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025964-7) GENI MARIA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.021970-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025964-7) GENI MARIA DA SILVA (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 33 (verso), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988484-0 - HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 300: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, dê-se vista à União Federal.

90.0002174-0 - AZOR WUOWEY TARTUCE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E ADV. SP164327 FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0716597-8 - REGINA MARIA RINALDI PUGLIESI E OUTROS (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, vista à União Federal.

93.0008072-5 - NAPOLEAO MASARU YANO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em que pese as alegações do autor, nada a deferir vez que mesmo que o pedido dos autores versaram sobre IPC de abril/90, o v. acórdão de fls. 180/187, transitado em julgado, reconheceu como devida a correção das contas fundiárias pelo IPC de janeiro/89.No mais, em relação ao pedido da CEF de fls. 502, deixo de apreciar, haja vista a r. decisão de fls. 408/409. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.00.037229-9 - AGNALDO LUIS KANEHIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.012741-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP123862 VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Face a manifestação da CEF de fls. retro, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação do autor para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado.Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.016098-9 - IDALINO PEREIRA ABREU (ADV. SP179538 TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.007366-0 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS E ADV. SP139138 CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0658343-1 - MARELLA VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aguarde a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório no arquivo sobrestado.Int.

91.0739334-2 - JOSE SEBASTIAO DE BARROS E OUTROS (PROCURAD MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0041508-3 - CAFEIRA FATURENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0059136-1 - BERNARDINO DELGHINGARO NETO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

93.0008110-1 - JOSE CARLOS BARIQUELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

94.0018578-2 - SONIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

95.0038667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030422-8) ELCIO KUNIYOSHI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os valores foram depositados na Ação Cautelar nº 95.0030422-8, requeira o autor o que de direito naqueles autos.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0004578-0 - MARLI CARAMICO MAZZER (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRYSTIANO DOS SANTOS)

1. Fls. 62/65: Anote-se. 2. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0059830-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047400-3) AMAURI FERNANDES MACHADO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 427/445: Nada a deferir, haja vista que referido assunto já foi exaustivamente analisado conforme r. despacho de fls. 423.Face a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0003822-1 - NILTON FICO FERREIRA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Atenda a CEF o pedido do autor.Int.

98.0017546-6 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079547 MOYSES ZANQUINI E ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.032672-8 - JVC DO BRASIL LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2000.61.00.004027-8 - ROSA HELENA DA SILVA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.00.001816-0 - CARLOS ANTONIO FROIS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2003.61.00.006111-8 - IVON IGLESIA ADAMUCCI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.033791-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679543-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X ANA LUCIA ROCHA PAUW E OUTROS (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR E ADV. SP228186 RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

Fls. 125: Defiro o desentranhamento das petições de fls. 116/122, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 123.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000845-2 - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença, que passa a constar com a seguinte correção: Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07, para cada um dos réus. P.R.I.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2006.61.00.019680-3 - CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.049077-2, cumpra-se a decisão proferida às fls. 136/138, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Int.

2007.61.00.007785-5 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ROBERTO ALVES CAETANO (ADV. SP136178 NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

Vistos. Do contrato firmado entre as partes restou estipulado que o pagamento da contraprestação de 3% sobre o salário do réu seria feito mediante desconto mensal em folha de pagamento. Assim, por ser ônus da autora a prova de fatos constitutivos de seu direito, intime-se a União Federal para que traga aos autos os holerites do réu de todo o período objeto da cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados tais documentos intime-se o réu para que se manifeste acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.023769-6 - AVS SEGURADORA S/A (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por AVS seguradora S/A em face da Superintendência de Seguros Privados SUSEP. Posteriormente, foi admitido como litisconsorte ativo o Sr. Alfredo Arias Villanueva. Peticiona a parte autora às fls. 1325/1327 informando o parcial descumprimento da decisão acautelatória exarada no bojo do presente feito, além da leniência da SUSEP acerca da apreciação dos requerimentos formulados através de apresentação de Plano de Saneamento. O liquidante solicita, por sua vez, autorização do juízo para proceder à devolução dos prêmios pagos pelos segurados após a decretação da liquidação extrajudicial da sociedade. Em relação ao peticionado pelas partes, determino que a SUSEP e o liquidante manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações constantes da petição de fls. 1325/1327. Concedo ainda o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a SUSEP apresente decisão fundamentada acerca dos referidos Planos de Saneamento protocolados junto à mesma conforme documentos de fls. 1330 e seguintes, justificando a impossibilidade de admiti-los e indicando os requisitos a serem cumpridos para que os mesmos fossem colocados em prática. Autorizo o liquidante a proceder ao desembolso dos valores relativos à devolução dos prêmios pagos pelos segurados após a decretação da liquidação extrajudicial da AVS Seguradora S/A. Por fim, as partes deverão se manifestar acerca das demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes da presente decisão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0237243-6 - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 313/315: trasladem-se cópias da petição inicial (fls. 02/04); da contestação da Fazenda Nacional (fls. 24/26); do auto de infração (fls. 25/30); da r. sentença (fls. 224/226); do recurso de apelação da autora (fls. 228/237); do relatório e v. acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 260/265); da certidão de trânsito em julgado (fls. 270); da petição da autora (fls. 278/279); da petição da Fazenda Nacional (fls. 283); do despacho de fls. 284; da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 284-verso); do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 289/290); do despacho de fls. 292; do ofício da CEF (fls. 298); da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 299); do despacho de fls. 300; do ofício expedido à CEF (fls. 303); do ofício-resposta da CEF (fls. 310/311); da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 313/315), para os autos da ação de execução fiscal, processo nº 00.0667980-3. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Em seguida, remetam-se os autos da ação de execução fiscal supracitada à Justiça Federal de Piracicaba - 9ª Subseção Judiciária -, tendo em vista que a empresa-autora está sediada em Rio Claro, município sob sua jurisdição. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.005377-3 - MOISES ARTONI COELHO E OUTRO (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 240/346, bem como sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos (fls. 240, item b). Int.

DESAPROPRIACAO

88.0032626-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP208006 PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOSE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE ALBERTO SEOSIANI (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 333/334: intime-se o Sr. Perito Judicial, para responder aos quesitos formulados pelo Assistente Técnico da Expropriante, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.61.00.006806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTIANE DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.010245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ISABELE ML COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 174: citem-se os réus LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, por mandado, e MANOEL PAULINO DA SILVA, por carta precatória. Manifeste-se a autora, tendo em vista a ausência de citação da ré ISABELE ML COMÉRCIO LTDA (certidão negtiva às fls. 147-verso). Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SIMAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANEIDE BORGES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO AIRTON GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZILDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar os originais de fls. 12/26, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.018875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOELMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141575 MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Intime-se a ilustre advogada, peticionária de fls. 215/326, para regularizar a petição protocolada sob nº 2008.000355499-1, tendo em vista a ausência de assinatura.Informem os agravantes se ao recurso interposto (Agravamento de Instrumento nº 2008.03.00.049399-2) foi concedida a antecipação de tutela pleiteada.Int.

2008.61.00.026870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se que os réus MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA e ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA apresentaram embargos monitórios (fls. 48/58), presumem-se regularmente citados, razão pela qual tornou-se desnecessária a expedição de carta de ciência para o réu ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido citado por hora certa.Manifeste-se a Autora-embargada, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios supracitados.Defiro o benefício da gratuidade da Justiça requerido às fls. 44 e 46, sic et in quantum. Anote-se.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0655347-8 - MARIA LUIZA MESQUITA (ADV. SP030957 CLARINDA SOARES DE CARVALHO E ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

00.0742839-1 - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

89.0026500-8 - JOSE MARIA FACANALI E OUTRO (ADV. SP104454 BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA (ADV. SP154601 FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 296/298.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014921-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028826-0) LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Conforme se verifica nos documentos de fls. 63-83, a causa de pedir da ação de execução n.º 2007.61.00.028826-0 (protocolada em 16.10.07) é o mesmo da Ação Ordinária n.º 2008.61.21.001283-3 (protocolada em 14.08.07 e autuada, originariamente, sob n.º 2007.38.00.025327-4), qual seja o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n.º 25.2143.704.0000176-51. Ainda, consideradas as devidas proporções, os Embargos à Execução n.º 2008.61.00.014921-4 têm o mesmo objeto da Ação Ordinária supra referida, qual seja, a revisão de cláusulas do contrato n.º 25.2143.704.0000176-51. Imperioso se faz reunir as ações, nos termos do artigo 105 e 106 do CPC, razão pelo qual, acolho a preliminar aduzida nestes embargos e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da 21ª Subseção Judiciária de São Paulo - Taubaté, a fim de que sejam distribuídos por dependência à Ação Ordinária n.º 2008.61.21.001283-3, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I. C.

2009.61.00.001089-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024898-8) REGINA APARECIDA STEFANI ME E OUTRO (ADV. SP129935 ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.024568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033575-3) TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 15/16-VERSO: Assim, acolho a presente Exceção de Incompetência, para determinar a remessa dos autos para a 19ª Subseção Judiciária, a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de Guarulhos. Após, decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria as devidas anotações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERALDO SABINO MACIEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 1079-1080: apresenta a exequente certidão atualizada do imóvel matriculado sob n.º 19534 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora de fls. 763. Conforme nota de devolução emitida pelo referido CRI, não foi possível registrar a penhora por não constar a descrição completa e pormenorizada do imóvel penhorado. Nos termos do despacho de fls. 1072, que ora reitero, a certidão de inteiro teor expedida, em atenção ao disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, foi redigida nos exatos termos do auto de penhora presente nos autos. Por sua vez, o auto de penhora seguiu a descrição do imóvel objeto de hipoteca constante na cláusula IV do contrato de fls. 06-13. Observa-se que foram dados em hipoteca uma casa e seu terreno, situados na Vila Marina, Município de Diadema, lote 82 e parte do lote 83 da quadra 5, com área de 678,22 m². Imóvel este adquirido COM MAIOR ÁREA, conforme transcrição n.º 2145 do CRI de Diadema. O imóvel situado na Vila Marina, Município de Diadema, objeto da matrícula 19534, foi adquirido conforme a transcrição n.º 2145, sendo constituído de uma casa e seu respectivo terreno, lotes 82, 83 e 84 da quadra 5, com área de 1606,00 m². Em razão de o imóvel penhorado constituir área menor daquela objeto da matrícula n.º 19534, faz-se necessária sua exata descrição para aferição da área livre de restrição. Assim, caso a exequente persista em registrar a penhora de fls. 783, deverá requerer o que de direito para que, em carta precatória à Comarca de Diadema, seja feita a retificação do auto de penhora, com laudo pormenorizado. Caso opte por eventual reforço ou substituição de penhora, deverá promover os atos cabíveis, observando-se, inclusive, o disposto no parágrafo 5º do artigo 659 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.028826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE

OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO)
Fls. 126-127: prejudicado, ante à decisão proferida, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.014921-4.Fls. 129: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida, às fls. 80.I. C.

2008.61.00.003133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ITABERABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo decorrido o prazo de 30 dias, deferido às fls. 94, comprove a exequente er indicado o endereço atualizado de DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO, no prazo de 5 dias.Certidão de fls. 108: manifeste-se a exequente.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101: defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Fls. 102-104: atenda a exequente às exigências do Juízo Deprecado para processamento da carta precatória expedida.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030487-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA DE SOUSA SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, como requerido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001452-0 - LA FONTE TELECOM S/A (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X JEREISSATI PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17: defiro às requerentes o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para apresentação dos respectivos instrumentos de mandato, contratos sociais ou estatutos, atas de eleição de diretores e demais documentos que se façam necessários à regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, e consequente declaração de nulidade de eventual intimação da parte requerida (fls. 15).Int.

2009.61.00.001455-6 - LF TEL S/A E OUTROS (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17: defiro às requerentes o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para apresentação dos respectivos instrumentos de mandato, contratos sociais ou estatutos, atas de eleição de diretores e demais documentos que se façam necessários à regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, e consequente declaração de nulidade da intimação da parte requerida (fls. 19-20).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.022649-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LENIRA SOUZA LIMA (ADV. SP244720 THAIS PINHEIRO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 386: expeça-se novo mandado de reintegração de posse, observadas as formalidades próprias.Tendo em vista as diversas diligências subsidiárias ao cumprimento do mandado, determino à parte autora o pronto-atendimento às requisições do(s) Sr(es). Oficial(is) de Justiça Avaliador(es), a fim de viabilizar o cumprimento da ordem, sem demais prejuízos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

00.0911118-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos.Cuida-se de desapropriação relativamente a imóvel situado em área destinada à Usina Hidroelétrica de Rosana, no rio Paranapanema (entre os Estados de São Paulo e Paraná), Município de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, localidade de jurisdição da 12ª Subseção da Justiça Federal.Tratando-se de ação imobiliária, é competente o foro de situação da coisa (art. 95, CPC). Por força desse comando - FORUM REI SITAE - e aplicação concorrente do art. 87 (parte final) do CPC, o princípio da perpetuação da jurisdição revela-se aqui inaplicável, tratando-se de competência em razão da matéria.É importante assinalar que esse entendimento tem a consagração de hoje pacífica jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestada dentre outros no Conflito de Competência 5.008/DF e nos Recursos Especiais 2.478, 2.479, 3.656, 5.687, 6.522, 6.389 e 7.114. O Supremo Tribunal Federal também abraçou a tese nos Recursos Extraordinários ns RE 84.698 e RE 90.676, entendimento que igualmente foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos nos Agravos n 56058 e 6205240. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n 1999.03.00.015772-1, Relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Haddad firmou entendimento de que o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro do local do imóvel, tratando-se de competência funcional absoluta, devendo ser declarada ex officio (Revista dos Tribunais 776/391). Doutrinadores de grande prestígio, como MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 1º vol., p. 228, 14ª edição), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil 4, Edição Forense, vol. I, pags. 425/426), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, p. 63, Ed. Saraiva, 4ª edição), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual, 1985, Ed. Forense, v. I, p. 186), prelecionam a aplicação do princípio forum rei sitae, como acima se explanou. A propósito, confira-se:(...)Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 12ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma de suas Varas Federais, nos termos do Provimento nº 102 - CJF/3ª Região, de 05.08.94. Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022535-9 - CESAR APRIGLIANO E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA E ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

90.0006295-0 - CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA (ADV. SP048299 AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retornar ao arquivo I.C.

91.0315172-7 - FLAVIO EDUARDO DIORIO MASTROCOLA (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0694954-1 - GURILAR - PRODUTOS ALIMENTARES LTDA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO E ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0005441-2 - TEOR ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 211/214: Defiro a vista por 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

92.0051248-8 - JUAN BAUTISTA PAEZ SUAREZ E OUTROS (ADV. SP008611 JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E ADV. SP083104 EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0052108-8 - JOSE THOMAZ E OUTROS (PROCURAD EVANDRO FERNANDES DE PONTES E ADV. SP073470 ADENIAS ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em

vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

95.0019131-8 - TERUNOBU MATSUDA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0025352-6 - CELSO RODRIGUES MARCONDES E OUTRO (ADV. SP187017 AGAZIO FRAIETTA E ADV. SP060711 MARLI ZERBINATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0042063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013378-8) SONIA MARIA RITA CORREA MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0001531-0 - ALMERINDO GOMES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0008053-8 - ABENILDES GOMES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP007487 RENATO DE PAULA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0008546-7 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.00.038852-7 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2002.61.00.012995-0 - BRIKEVAL DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.016408-4 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.021739-8 - CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0051876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043337-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X ANTONIO PRAXEDES FILHO (ADV. SP069717 HILDA PETCOV)

Fls. 47/51: Indefero o requerido tendo em vista que a execução se dará nos autos da ação principal.Retornem os autos ao arquivo.I.C.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032088-2 - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 46: Defiro o prazo suplementar à parte autora de 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.014135-0 - COMERLATTI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 354: Defiro a expedição de ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conquanto a parte impetrante informe o número da conta, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não consta no processo comprovantes de depósitos bem como não foram localizados em Secretaria autos suplementares com guias referentes ao presente feito. Observa-se que às folhas 332/333 a parte impetrante comprovou o pagamento do tributo objeto da lide via DARF. Após a expedição do ofício ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021261-4 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 606: J. Sim, em termos, com as cautelas legais.

2007.61.00.030560-8 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 483/501: Mantenho a r. decisão de folhas 479 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 479.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.023198-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tratando-se de embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes, e diante da petição de fls. 108/113, manifeste-se a parte contrária.Após, tornem-se conclusos.

2008.61.00.023920-3 - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA (ADV. SP083881 FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Baixem os autos em diligência. Considerando o noticiado pelo Plantão Judicial, intime-se a impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos a petição inicial e decisões proferidas no Mandado de Segurança Nº 2009.61.00.003170-0. Int.

2008.61.00.026465-9 - MARCIA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a União Federal não recorreu e a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário,

providencie a Secretaria:a) a certificação do trânsito em julgado da r. sentença eb) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027765-4 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final do r. despacho de folhas 1090, sob pena de extinção do feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028756-8 - MONICA CASTRO DAIRA (ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos.Informe a parte impetrante do cumprimento da r. liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000314-5 - WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

2009.61.00.003073-2 - IVAN SARTORI FILHO (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003156-6 - DANILIO LIESS NOFFS (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) fornecendo o endereço completo da indicada autoridade coatora; a.2) recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) compareça o patrono da parte impetrante para assinar a inicial. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003172-4 - EXPRESSO DE PRATA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a: b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias; b.2) Expeça-se mandado de intimação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional eb.3) Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. c) No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.003242-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014416-9 - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO E ADV. SP244892 JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 35/40: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. despacho de folhas 58, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034400-0 - MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 27/39: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000441-1 - SIMONE STOCHI ANTONIASSI TOCA (ADV. SP212165 GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 30/34: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.Vistos. Folhas 39/59: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000486-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar cumulada com ação de cobrança pelo rito sumário, visando à obtenção das cópias de extratos de cartaneta de poupança de titularidade da autora, bem como a decorrente cobrança das diferenças de rendimentos dela constantes comparativamente àqueles que entende efetivamente devidos, aplicando-se correção monetária que considera integral, em períodos de planos econômicos com expurgos inflacionários.Em sede de medida acautelatória, alega a requerente que necessita de referidos extratos para poder prosseguir com a cobrança das diferenças de correção monetária, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta.É o relatório do necessário. Decido.Preliminarmente, considerando a impossibilidade de trâmite pelo rito sumário, converto o presente feito em ação de cobrança pelo rito ordinário, com pedido de liminar, conforme autoriza o artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SEDI para as necessárias retificações.Em análise sumária inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos dos art. 273, 7, combinado com o art. 844, II, do CPC.Intimem-se. Cite-se para apresentação de defesa e exibição de documentos, no prazo de 15 dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000436-8 - FABRICIO RIBEIRO DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Cumpra a parte autora o r. despacho de folhas 19, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do polo ativo da demanda do requerente NELSON BROLACCI. Int.

Expediente Nº 2264

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.00.028224-0 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP E OUTROS (ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP135658 JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO

MOACIR FURLAN FILHO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS (ADV. SP105107 MARCELA QUENTAL E ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSSES S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP051459 RAFAEL CORTONA E ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VRG LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP153817 MARIA DE MELO FRANCO E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI E ADV. SP196725 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)
DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 2514: J. Digam. Após, à imediata conclusão.S.P., 30/jan/2009.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742750-6 - MOVEIS PASTORE S/A E OUTROS (ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) (...)Nesse passo, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para que promova a adequação dos cálculos propostos pela União Federal a fls. 1332/1136, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos naquele setor - tendo em vista a antiguidade do feito - apurando o valor do crédito devido a cada um dos 84 autores, bem ainda os honorários advocatícios devidos, descontando-se todas as parcelas já adimplidas.Intimem-se.

00.0750389-0 - DINACHECK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 120/121, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia DARF, código de receita 2864, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

91.0722515-6 - CELESTRINO FOLTRAN E OUTROS (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Baixo os autos em diligência.Aguarde-se, no arquivo, notícia do pagamento do precatório referente ao autor Wilson José Coan. Int.-se.

92.0001184-5 - NELSON SIMOES (ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)
Fls. 98: Forneça o Autor todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação em execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do a parte autora, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

92.0034304-0 - HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, quanto ao ofício expedido a fls. 1.032, com relação ao despacho de fls. 1.027 e planilha de fls. 1.026.Int.

93.0002775-1 - SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Fls. 300/313: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.016732-8.Int.

95.0032816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032428-8) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A E OUTRO (ADV. RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 478: Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional, dou por prejudicada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 473/476, por perda de objeto. Assim sendo, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0009813-3 - JOSE CARLOS MARY VIEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Tendo em conta que a petição da União Federal, na qual propõe o valor de R\$ 1.631,64 (hum mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) como valor devido a título de verba honorária é posterior à juntada da guia DARF (fls. 174) referente ao pagamento do montante de R\$ 969,82 (novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) reputado pelo autor como sendo o realmente devido a este título, dê-se vista à ré, para manifestação acerca do pedido a fls. 181/182. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

97.0022063-0 - NILSON BERARDI E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 352: Defiro. Intime-se a União Federal para apresentar os documentos necessários à execução do julgado (fichas financeiras e planilha com valores pagos administrativamente, a título de 11,98%) nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0059654-0 - IZOLINA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Suspendo por ora o cumprimento do penúltimo tópico do despacho de fls. 454. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.047475-4. Int.

98.0021925-0 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado pela União Federal a fls. 668/680, primeiramente indique a parte autora outros bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.009653-4 - NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE (ADV. SP095552E TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 541: Não assiste razão ao Autor, uma vez que a verba honorária devida pelo Autor independe do valor das prestações. Assim sendo, cumpra o Autor o determinado às fls. 534. Int.

2004.61.00.004005-3 - DROGARIA TUPICANAN LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 317: Promova o exequente a correção de sua planilha de cálculos, haja vista que a sentença de fls. 188/195 fixou a verba horária em 05% (cinco por cento) do valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027215-0 - LIVIA FENARETE DOS SANTOS CARVALHAL E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 448/450: Aguarde-se a transferência dos ativos financeiros bloqueados. Int.

2000.61.00.046418-2 - ANA MARIA QUEIROZ CRESPO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP132392 CESAR YUKIO YOKOYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Procedem as alegações das impugnantes. Reconsidero a decisão prolatada a fls. 382, diante do evidente equívoco quanto aos valores tratados na execução. Nesse passo e considerando a concordância da impugnada, acolho a presente impugnação, para reconsiderar a decisão a fls. 438, bem como para determinar que o montante da presente execução esteja limitado ao proposto a fls. 370. Determino, outrossim, a conversão em renda da União Federal, dos valores bloqueados de cada autor, limitado ao valor individualizado, conforme discriminado a fls. 432, bem ainda dos depósitos efetuados pelas autoras Delma Toyoko Nakajima Ferreira e Eliane Maria de Souza Celice Moraes. Descabe a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475, j, do CPC. Transcorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, cumpra-se a determinação supra. Int.-se.

Expediente N° 3597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015398-0 - JOSE FRANCISCO SANCHES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do disposto no terceiro e quarto tópicos do despacho de fls. 403, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

96.0021904-4 - ACHILLE CHIN E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 645/647: Assiste razão à Caixa Econômica Federal.Assim sendo, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 638, para determinar que a parte autora cumpra corretamente o terceiro tópico do despacho de fls. 596, no prazo de 5(cinco) dias, indicando a relação com endereços e nomes dos ex-empregadores, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.020742-9 - CICERO CORDEIRO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 262/266: Indefiro o requerido, tendo em vista que o acórdão de fls. 149/154 determinou que os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, fixando a sucumbência recíproca.Assim sendo, nada há para ser executado a título de honorários.Retornem os autos ao arquivado(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.028329-1 - PAULO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2000.61.00.040767-8 - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o requerido pela parte autora no penúltimo tópico da manifestação de fls. 735/739, reportando-me aos fundamentos declinados na decisão de fls. 720/722.Manifeste-se expressamente a ré, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de devolução do valor excedente em quantias mensais.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.004794-2 - CONSTRUTORA COCCARO LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a necessidade de oficiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado.Silente, tornem conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4665

MANDADO DE SEGURANCA

00.0135347-0 - JOAO BATISTA VILLAS BOAS FILHO (ADV. SP242894 THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X PRESID/ DO CONS/ REG/ DE ENGENH/ ARQUIT/ E AGRON/ DE SAO PAULO-CREAA (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão

remetidos ao arquivo.

00.0650060-9 - INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A (ADV. SP006911 SYLVIO CESAR PESTANA E ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0657099-2 - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0016672-7 - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA ARAGUARI (ADV. SP074309 EDNA DE FALCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0039763-5 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.021394-6 - AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.005951-2 - CINEMARK BRASIL S/A (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.009551-6 - CLAUDIO GALEAZZO (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de

Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.011202-2 - J M PRADO GARCIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.046718-3 - DIAS ARAUJO & CIA/ LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.049302-9 - PHASE COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.003203-5 - DEVANILZE APARECIDA PERDONO DE SOUZA (ADV. SP151850 GINO TRIVIGNO) X REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA - UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP122823 CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO E ADV. SP041557 ARLINDO RACHID MIRAGAIA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.004847-0 - SIMONE SIGNORINI (ADV. SP191833 ANA LÚCIA CIPOLLI E ADV. SP097995 WALDEMAR CORREA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.022875-6 - CARLOS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP170419 MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.008627-9 - SIMONE REGINA GONCALVES DE MACEDO (ADV. SP188120 MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de

Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.021440-3 - DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP088820 WILHELM DRESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.024047-5 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.004510-5 - COFIPE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.015821-0 - ZANITH MARMOL AMARANTE E OUTRO (ADV. SP091941 ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE E ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.008384-0 - DROGARIA E PERFUMARIA QUISSANAPIZA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.013634-0 - CLINICA YASAKI DE PEDIATRIA E OFTALMOLOGIA LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.016044-4 - JOSE MANUEL GIL ALVAREZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de

Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.000101-2 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.001550-3 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.007714-4 - COML/ GUAIANAZES LTDA (ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.021326-0 - CLAUDIO CALIL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.022815-8 - JAPENGO BAR E LANCHONETE S/A (ADV. SP180467 RENATO DA FONSECA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.033002-0 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.033803-1 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 14, deste juízo, de 16.09.2008, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7357

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.021478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA E OUTROS (ADV. SP158659 JOÃO LUIZ FURTADO E ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ)

Desentranhe-se a petição de fls. 120/135 para que seja enviada ao SEDI para autuação como Embargos à Execução. Após, dê-se vista naqueles autos à embargada, traslando-se para lá cópia deste despacho. Fls. 136: Defiro. Desentranhe-se a procuração de fls. 112 para posterior entrega ao patrono da executada, mediante recibo. Fica suspenso o presente feito até julgamento definitivo daqueles Embargos à Execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Procuração de fls. 112 disponível para retirada.

Expediente N° 7358

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.900008-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP035712 ALBERTO CARMO FRAZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho de fls. 1089, fica a parte autora intimada para vista de fls. 1092/1133.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020226-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017345-7) OSCAR SOUSA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 309 e 311: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/211. Publique-se o despacho de fls. 304 e cumpra-se a sua parte final. Int. DESPACHO DE FLS. 304: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/211. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pela CEF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int..

Expediente N° 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554726-1 - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 430/439: Recebo como pedido de esclarecimento. O acolhimento dos cálculos de fls. 410/415 decorre da r. decisão da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiada às fls. 363/365, que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios. Por outro lado, a decisão de fls. 428 determinou o sobrestamento dos autos em arquivo, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2006.03.00.057705-4. Dessa forma, não há prejuízo para a União, que já se valeu de meios próprios para combater a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento acima mencionado, com a interposição de Recurso Extraordinário (fls. 434/435). Publique-se o despacho de fls. 428, e cumpra-se a parte final dele, sobrestando os autos no arquivo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2006.03.00.057705-4. Int. DESPACHO DE FLS. 428: Tendo em vista a informação de fls. 409, acolho os cálculos de fls. 410/415. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.057705-4. Int.

92.0044563-2 - SENJI KIBE E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 433/436: Defiro. Fica o feito suspenso em relação ao co-autor PASCHOAL FEOLA. Expeça-se ofício

precatório/requisitório, em relação aos demais autores, observando-se a quantia apurada às fls. 336/374. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

1999.61.00.015190-4 - SAVOL VEICULOS LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES E ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 260/263: Prejudicado, em virtude da manifestação de fls. 264/267. Tendo em vista a certidão de fls. 255, providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 269, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntadas as vias liquidadas, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.027750-0 - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do terceiro parágrafo do despacho de fls. 625: Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

2000.61.00.010832-8 - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP043630 HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 438: Dê-se vista a CEF.

2000.61.00.039847-1 - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA (ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do terceiro parágrafo do despacho de fls. 625: Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Expediente N.º 7360

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0045893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016933-0) PAULO DA SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. SP078378 AVANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Desapensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 90.0016933-0. Pa 0,10 Após, publique-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 347. Int.

Expediente N.º 7361

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.025606-3 - MIRNA ABI NAKHLE (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Termo de Opção de Nacionalidade Brasileira de MIRNA ABI NAKHLE disponível para retirada.

Expediente N.º 7362

DESAPROPRIACAO

00.0482724-4 - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP253384 MARIANA DENUZZO) X CERAMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA (ADV. SP018112 FLAVIO LOPES COELHO)

Fls. 548/616: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz. Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 524/529, bem como sobre o mandado de intimação devolvido às fls. 532/533. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.015114-1 - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.00.021386-2 - DURAFLORA S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP182687 SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045562-0 (fls. 156/157), dê-se ciência às partes. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 152. Após, dê-se vista à ré. Int.

2007.61.00.008233-4 - ANDREIA GUERRA FERNANDES CHIONHA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107/111: Indefiro o requerimento de restituição de prazo para a manifestação dos autores acerca do despacho de fls. 62. A publicação do referido despacho ocorreu em 24/07/2008, antes, portanto, da protocolização da petição de fls. 63/77, que trouxe aos autos nova procuração ad judicium e cuja protocolização data de 31/08/2008. Destarte, tem-se que, ao tempo da publicação do despacho de fls. 62, devidamente certificada às fls. 62vº, o causídico que representava os autores era aquele que possuía procuração nos autos (fls. 28/29), o qual estava devidamente cadastrado no sistema processual, conforme se verifica do documento de fls. 110. Entretanto, quanto ao requerimento de republicação da sentença de fls. 80/97, o pleito comporta deferimento, uma vez que o documento de fls. 111 comprova que a publicação não foi feita em nome do advogado que representava os autores naquele momento. Em vista do exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 99. Republicue-se a sentença de fls. 80/97. Int. SENTENÇA DE FLS. 80/97: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020638-5 - EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 606/619) e pela parte ré (fls. 622/625), bem como o assistente técnico indicado pela primeira. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 628/629. Int.

2008.61.00.019367-7 - NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.031427-4 - JOAO CARLOS XAVIER (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 7365

MONITORIA

2005.61.00.029112-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO NAKAZATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 170.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039385-5) AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 576/577: Mantenho a decisão de fls. 575 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União daquela decisão. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

91.0667477-1 - ANTONIO PUGA RIBEIRO (PROCURAD LUIZ CARLOS DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de acordo com os parâmetros fixados às fls.

100/109. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 118/122.

91.0678523-9 - ARNALDO GONCALVES (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 220/226. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

91.0696717-5 - JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do reconhecimento da prescrição nos Embargos à Execução nº 2005.61.00.019732-3, conforme traslado de fls. 127/137, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0742882-0 - IRINEU BENEDICTO DAMM E OUTROS (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do reconhecimento da prescrição nos autos dos Embargos à Execução de nº 2003.61.00.011753-7, conforme traslado de fls. 146/167, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0046146-8 - NELSON CIERI BAMBINI (ADV. SP110676 FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E ADV. SP077565A FLAVIO ROSSI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do depósito comunicado às fls. 183, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada mais requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0059191-4 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP015349 JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 292/322: Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Anote-se. Arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo. Int.

92.0064498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045484-4) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP186916 SANDRA REGINA PINELLI VOLPON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

92.0066133-5 - RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Ação Cautelar em apenso, nº 92.0079150-6. Int.

95.0043440-7 - ARJEH KNITTEL (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Em face do valor irrisório apurado pela Contadoria Judicial às fls. 314/319, arquivem-se os autos. Int.

97.0012639-0 - ALCIENE ROUGE FELIPE E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

97.0024947-6 - EUCLIDES VENANCIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se por mandado o co-autor EUCLIDES VENÂNCIO DE ALMEIDA para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, em razão da divergência entre o nome informado na inicial e o constante do impresso de fl. 717. Suspendo o feito nos termos do art. 265, I, quanto à co-autora MARIA DA PENHA CAMPOS FREIRE até a habilitação de seus sucessores. Fls. 781/782: Razão assiste à União. Providencie a parte autora a sucessão da co-ré MARIA DA PENHA CAMPOS FREIRE nos termos do art. 1.040, III do CPC, comprovando a abertura do respectivo

inventário, bem como a nomeação de inventariante, ou a efetiva partilha dos direitos pleiteados nestes autos. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.018172-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X D & T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA (ADV. SP051317 SAMIR ABOU JAOUDE)

Tendo em vista que não houve recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto pela ré, resta caracterizada a deserção. Assim, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 81/85. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/75, e cumpra-se a parte final dela, intimando-se a parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.002633-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77/78: Depreque-se a intimação pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-j, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a autora intimada a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.011753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742882-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X IRINEU BENEDICTO DAMM E OUTROS (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 43/51, 79/84, 150/155 e 158, desapensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.019732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696717-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 37/40, 68/73 e 76, desapensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.022299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada aos autos o mandado de citação constante de sua contra-capa tendo em vista que é parte integrante do mandado juntado às fls. 38/39. Fls. 44/45: Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado. Intime-se o exequente para que indique bens em nome do executado passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066133-5) RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA (ADV. SP087970 RICARDO MALUF E ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 41/46, 70, 105/107 e 109/110 dos autos da ação ordinária nº 92.0066133-5, desapensando-os. Fls. 121/128: Manifeste-se parte autora. Silente, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos pela União Federal. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.035426-2 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 437. Fls. 440/442: Ciência à União. Sobrestem-se os autos no arquivo, conforme determinado às fls. 437. Int. DESPACHO DE FLS. 437: Fls. 436: Vista à AGU. Desapensem-se os presentes autos da ação de procedimento ordinário nº 2004.61.00.000774-8, remetendo-os ao arquivo. Para conversão em renda em favor

da União dos depósitos efetuados nestes autos, aguarde-se o julgamento final da ação ordinária referida. Int.

Expediente Nº 7366

MANDADO DE SEGURANCA

91.0635734-2 - FERNANDO AFFONSO E OUTRO (ADV. SP018156 EDUARDO PRADO DE SOUZA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.000665-0 - OSCAR SEVERINO FARIA (ADV. SP110424 EUZONE VANDA DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.024505-2 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI (ADV. SP168181 ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X REITORA DA UNIFMU CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS SP CAMPUS LIBERDADE (ADV. SP198310 SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.012699-0 - INDEX ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP191715 ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.027146-1 - LHS - AMERICAS SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2007.61.00.011151-6 - CLAUDIO IREI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.017428-9 - RICARDO DE MELLO GABARRON (ADV. SP055744 CARLOS WALTER VIEIRA) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7367

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022148-6 - SILVIO LEVCOVITZ (ADV. SP208072 CARLOS ROBERTO VALENTIM) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de fls. 146/152 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.011028-0 - DROGARIA FORTI LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação de fls. 84/99 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.001274-2 - CELINA BUENO GALVAO DO VALLE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar à ex-empregadora que proceda ao depósito em Juízo da importância a ser recolhida a título de imposto de renda sobre a verba intitulada indenização especial. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.001534-2 - MARIA LUCIA PEROBA ANGELO RONCATTI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CHEFE GERENCIA ADMINISTRATIVA BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL DO BRASIL EM S PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.001762-4 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 04977.000210/2008-87, 04977.000212/2008-87, 04977.000215/2008-87, 04977.000433/2008-87, 04977.000434/2008-87, 04977.000435/2008-87, 04977.000436/2008-87, 04977.000437/2008-87, 04977.000438/2008-87 e 04977.010665/2008-55. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.002734-4 - ELBA CRISTINA GOMES LEONARDO (ADV. SP270909 ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com art. 257 do C.P.C. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019046-0 - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/04/2009, ÀS 9:00 HS SERÁ REALIZADA NO 12º ANDAR DESTE FÓRUM, SITO À AV. PAULISTA, 1682 - FÓRUM PEDRO LESSA.

2007.61.00.020444-0 - MESSIAS SOUZA DO AMOR DIVINO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 83/167. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 7369

MANDADO DE SEGURANCA

97.0046555-1 - BGN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP155425 DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.036637-9 - MK ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.011694-0 - JOSE MIGUEL DE SA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.024925-0 - SIND TRAB IND/ FIAC TECEL,MALH MEIAS,CORD ESTOP,ACAB CONF MALH,TINT ESTAM TEC,FIBR ESP TEXT SP ITAP COT CAI FR (ADV. SP184518 VANESSA STORTI E ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.025199-5 - VALDEMAR PEREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5060

DESAPROPRIACAO

00.0130511-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP108636 JORGE RICARDO LOPES LUTF E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI)

Ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 992/993). Providencie a Fundação Antonio Antonietta Cintra Gordinho a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, bem como instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da petição de fls. 794/796, com poderes para transigir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para homologação do referido acordo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000562-2 - WALDOMIRO VILLARTA E OUTROS (ADV. SP035830 LUIZ DA MATA HIDALGO E ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 943, bem como o despacho de fl. 955, posto que

a ré já foi citada nos termos do art. 730 do CPC, tendo a sentença nos embargos à execução, inclusive, transitado em julgado (fl. 319). Providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 97.0023871-7 para que seja trasladada para estes autos cópia da conta acolhida na sentença (fls. 253/254). Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária e 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (trânsito em julgado de decisão em embargos à execução - fl. 319), excluindo-se tais juros após este termo. Int.

89.0017327-8 - ALFREDO CHICON E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP111463 EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

89.0037049-9 - PETROQUIMICA UNIAO S/A (ADV. SP067204 SANTO LUIZES CAMPOS E ADV. SP071655 MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO E ADV. SP174515 CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

91.0668967-1 - ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP138940 ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0009503-8 - PAULO BALASINI E OUTROS (ADV. SP105927 HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0044497-0 - VITORIO BOTTARO E OUTROS (ADV. SP064855 ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0046496-3 - ALICE GERBASE DE FARIAS (ADV. SP092951 ANDREA PELLEGRINO GALEBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0060084-0 - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Providencie o peticionário de fls. 318/332 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, bem como instrumento de procuração dos sucessores de Neide Albuquerque Sanchez, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) integralmente o

despacho de fl. 333, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 297.Int.

1999.61.00.031926-8 - WIRATH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a manifestação da União Federal (fl. 286), cumpra a autora a obrigação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.025198-8 - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 237/238: Com razão a parte autora. Afasto a prevenção do Juízo da 16ª Vara Federal Cível, em razão dos autos nº. 1999.03.99.118720-3 ter objeto diferente desta ação. Prossiga-se com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária e 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (trânsito em julgado de decisão em embargos à execução - fl. 215), excluindo-se tais juros após este termo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0025292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718522-7) TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E PROCURAD EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

92.0056539-5 - LOURDINO PIROLLA (ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Ante a petição de fl. 211 e a decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 214/215), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000242-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025292-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TURBO - PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E PROCURAD EDUARDO NAUFAL)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.002710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035283-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela impugnada, ou seja, em R\$ 13.976,95 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados até julho de 2006 (fls. 85/104 dos autos nº 2003.61.00.035283-6). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2003.61.00.035283-6, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2007.61.00.008280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030727-0) BIO ORTOPEDIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167029 RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a nulidade da citação inicial realizada nos autos do processo autuado sob o nº 96.0030727-0 (fl. 67), bem como de todos os atos subseqüentes, nos termos do artigo 215, combinado com o artigo 247, ambos do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 96.0030727-0, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032156-0 - AUTO POSTO PEREQUE LTDA (ADV. SP029699 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA E ADV. SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal, em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial em relação à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para declarar a nulidade do ato que determinou a realocização do Auto Posto Bom Jesus de Ilhabela Ltda. por meio dos processos administrativos nºs 27300.020196/85, 017.961/86, 059.551/85, 009.473/86, 019.268/86 e 27303.204441/85. No entanto, deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para alteração do registro do pólo passivo, devendo constar: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0011122-6 - TROMBINI EMBALAGENS S/A E OUTROS (ADV. SP020305 FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X BANCO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO S/A (ADV. SP178520A GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP068854 MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-réu Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do co-réu Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens, para o julgamento em relação à co-ré Banco de Investimento Credibanco S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0005301-9 - JOSE CLAUDIO JORGE RAMOS E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos, etc. Na sentença de fl. 288 foi homologado o termo de adesão do co-autor José Carlos de Medeiros. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores José Carlos Bueno, José Benedito Gonçalves e João Batista da Silva, tendo em vista que já foram creditados os valores em outros processos (fls. 323/328 e 396/402). Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor João Alberto dos Santos Gimenes (fl. 314). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Cláudio Jorge Ramos, Jaime da Silva, José Azevedo de Góes, José Roberto de Lima e Jânio Alves Feitoza (fls. 329/342 e 344/367). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0015097-9 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP020305 FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher o imposto sobre produtos industrializados (IPI) na importação de resina sintética a base de copolímero estireno/devinilbenzeno, tocadora de cátions macroporosa com grupo funcional aminofosfônico, que será utilizado como acessório em um aparelho de depuração de salmoura - código NBM 8421.22.9900, substanciada na guia de importação nº 1962-92/1752-8 (alterada pelo aditivo nº 1962-92/1953-9). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei

federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0009096-1 - MARCIA GATTI KOURI E OUTROS (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES E ADV. SP125313 FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP107997 LUIZ BERNARDO ALVAREZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142888 CAMILA CRISTINA ANELLO E ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco Santander Banespa S/A, União de Bancos Brasileiros S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil - BACEN quanto ao pedido de correção monetária das contas nºs 4.792.110-4, 3.537.048-8 e 3.806.278-6, renovadas na primeira quinzena de março de 1990. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos articulados pela parte autora em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança nos períodos de março de 1990 (renovadas na segunda quinzena) e abril de 1990. Por conseguinte, nesta parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

95.0010653-1 - IVON RIBEIRO VILELA E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA E ADV. SP057381 WALTER LOPES DA CRUZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Walter Lopes da Cruz Filho (fl. 308) e José Antonio Gasparoto (fl. 379). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Ivon Ribeiro Vilela, Edson Ferrinho, Sueli Costa e Vera Lucia Coca Valença (fls. 318/348 e 373/378). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0021470-9 - JOAO CARLOS FELIPE E OUTROS (ADV. SP122308 ALEXANDRE HOMEM DE MELO E ADV. SP112947 VALTER MELO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores João Carlos Felipe, Maria Celeste Mendes de Freitas Felipe, Wilson Bezerra de Lima e Telma Aparecida Costa Rocha (fls. 206/209). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Valdelice Alves Correia Leite (fls. 197/205). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0000093-1 - REJANE DE FATIMA MENEZES NOVAES E OUTROS (ADV. SP103184 ANTONIO CARNEIRO DA SILVA E ADV. SP133465 JAILSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Rejane e Fátima Menezes Novaes (fl. 358) e Julio César Oliveira Arantes (fls. 347/354). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Umberto da Silva, Salvador Cirino da Silva, Alexandre José Fernandes e Margarete Aparecida Silva Fernandes (fls. 278/320 e 395/408).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0039851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026853-5) JOSE AURELINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc.Na r. sentença de fl. 211 foi homologada a transação referente ao co-autor José Aurelino de Souza.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Salvino Severiano Bezerra e Abel dos Santos (fls. 240/241) . Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor João Rodrigues de Souza (fls. 232/242).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0001817-4 - ANTONIO ARRUDA DE MELO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 255/258, foi homologada a transação referente ao co-autor Sergio Oliveira Santana.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Arruda de Melo (fl. 368), Lourenço Souza Santos, Paulo Vagner Cardoso de Miranda, Raimundo Carlos da Silva, Ricardo Tadeu da Cruz e Valdemar Rosa da Costa (fls. 338/342). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Silva, Joverth Bernardo de Paula e Wilton Carolino dos Santos (fls. 319/337).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0007760-0 - ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS (ADV. SP077642 GERALDO CARDOSO DA SILVA E ADV. SP068227 YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARÓ EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 248: Autorizo o estorno dos valores creditados a maior nas contas fundiárias do autor.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0010003-2 - MANOEL HONORIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Enoc Mascarenhas Filho (fl. 350), Maria Diogo do Nascimento (fl. 329), José Carlos Martins (fl. 376), Roberto Monteiro de Souza (fl. 332), Gercino Francisco dos Santos (fl. 353), João Luiz de Souza (fl. 254), Ana Lúcia dos Santos (fl. 375) e Edson Aparecido Pelegrini (fl. 325). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Manoel Honório e Ulysses Martins da Silva (fls. 378/385).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0054893-9 - MARIA ANGELA CONTATO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Cristina Rodrigues Gea Stankevicius, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fl. 359).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Ângela Contato (fl. 335), Edna Moreno Lima (fl. 331), Everalda Matos de Oliveira (fl. 334), Erotilde Josefa da Silva (fl. 332), Domenico Roberto (fl. 330), Marliete Izaura da Silva (fl. 336) e Luzia Francisca de Oliveira (fl. 355). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Felipe da Conceição (fls. 311/329 e 359/362) e Luiz Severo da Silva (fls. 311/329 e 392/399).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.023999-6 - LUZIA DAS GRACAS PERES E OUTRO (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Lourdes Maria Martins (fl. 203). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Luzia das Graças Peres (fls. 195/202).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.039873-9 - RENATO LOPES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.004396-6 - ABEL DE JESUS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levada a efeito entre a CEF e os co-autores Abel de Jesus, Osvaldo Antonio de Oliveira, Benedito Aparecido Barbosa, Reinaldo Porto Ribeiro, João Garcia de Medeiros e Dejanira Antonia Saraiva (fls. 239/245). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos

termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Tereza Marcolino, Edison José Lopes Machado e Tereza Paes de Oliveira, tendo em vista que foram creditados os valores em suas contas vinculadas ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fls. 228/235). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Nilsa Alves da Cunha Carvalho (fls. 221/224). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.028080-0 - VERA LUCIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Osvaldo Primo da Silva (fl. 191), uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Vera Lucia Martins, Claudinei Rodrigues de Souza e Valeria Martins da Silva (fls. 157/159). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Maria Lucia Rodrigues da Silva (fls. 147/156). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Vera Lúcia Martins, Claudinei Rodrigues de Souza, Maria Lúcia Rodrigues da Silva e Valéria Martins da Silva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.031145-6 - LUIZ CARLOS PINTO DE MORAES (ADV. SP078249 WAGNER ANTONIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.049995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.032097-4) ADONIAS JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X JAIME LUIZ CIOCCHI E OUTRO (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X LUIZ SILVESTRE SARTORIO (ADV. SP197375 FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre os co-autores Luiz Silvestre Sartório (fls. 134/135), Sandra Regina Runho de Oliveira (fl. 183), Adonias José dos Santos (fl. 182), Jaime Luiz Ciocchi (fls. 184/186) e Juraci Nese da Silva (fls. 187/190) e a Caixa Econômica Federal, decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários de advogados já inclusos no valor total da avença, razão pela qual não há qualquer necessidade de arbitramento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.022751-3 - OLGA MARIA ACERRA SILVA (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.002810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001158-3) MAZAKAZU NIWANO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento de tais

verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 109). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027674-1 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP091531 CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o expostos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3470

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002798-8 - CLIN RADIODIAG E ULTRASS. DR. LUIZ KARPOVAS LTDA (ADV. SP123472 CARLA CHISMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial para: 1. Incluir no pólo passivo desta ação o Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que nos termos da Portaria Conjunta PFN/RFB n. 3/2007, a emissão da certidão de regularidade fiscal é conjunta. 2. Acostar aos autos relatório de apoio à emissão de certidão devidamente atualizado. 3. Trazer certidão de objeto e pé dos autos n. 2006.61.82.002105-5 emida pelo Juízo das Execuções Fiscais. 4. Providenciar mais duas cópias integrais para fins de contra-fé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Fixo, prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do processo.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3461

MONITORIA

2003.61.00.031614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.00.025035-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que no endereço fornecido pela DRF às fls. 105 já houve diligência com resultado negativo, intime-se a CEF para que promova a citação do réu OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO. Int.

2007.61.00.026656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAUSTO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos co-réus Posto Paulista Ltda. e Luiz Alexandre Gomes da Silva, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.026744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES (ADV. SP136268 PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/69: Tendo em vista o retorno do A. R. referente a carta de citação, manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.000559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SILVIA REGINA FEMIA PERONA (ADV. SP155397 REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X EDUARDO GHELLERE PERONA (ADV. SP155397 REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos monitórios de fls. 80/96. Int.

2008.61.00.011100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO TADEU GUERRERA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO TADEU GUERRERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.00.025042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VICENTE TADEU RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVOAssim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que as partes transacionaram na instância administrativa.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.040504-1 - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.017954-7 - JOAO RODRIGUES DA COSTA (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO OAB/SP210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o decurso de prazo de noticiado a fls. 179, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2004.61.00.019065-8 - HERMINIO ROMAN E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2004.61.00.026565-8 - AURELINO RIBEIRO RAMOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2004.61.00.031121-8 - ANTONIO EDNALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, às 12 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima,

aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2005.61.00.003992-4 - SANDRA SOARES PORTELA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARLENE ELISA CARILLO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2005.61.00.006414-1 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, às 10 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2005.61.00.008172-2 - GIOVANNI PALOPOLI BROZONI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.018357-9 - REYNALDO MANCINI E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.020405-4 - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.900992-8 - DULCINEIA ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, às 11 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2005.61.16.000867-0 - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.63.01.336378-8 - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 11 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2006.61.00.003823-7 - RICARDO TADEU DE BRITO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2009, às 11 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2006.61.00.006604-0 - MARIA CECILIA AMORIM FERMINO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 12 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2006.61.00.006721-3 - CARLOS ALBERTO DA LUZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2007.61.00.001358-0 - AEROSUPORTE LTDA (ADV. MA007775 FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 16 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

2007.61.00.014229-0 - MAURICIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP194015 IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que carreie aos autos os extratos requeridos pelo contador judicial: contas-poupança nº 88.935-0 e 147.056-6 com os rendimentos creditados em fevereiro de 1989 (fls. 150). Com o cumprimento, tornem os autos ao contador judicial. Int.

2007.61.00.016315-2 - EUNICE PETRILLO SCAVONE (ADV. SP047758 ROBERTO PAVANELLI E ADV. SP153917E RAPHAEL ORNAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a concordância da CEF e a inércia da parte autora, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 99/101). Julgo improcedente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 3.961,81. PA 0,5 Intime-se a parte autora para que carreie aos autos os dados para a expedição do alvará (nº s do CPF e RG), em 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo no valor de R\$ 5.712,31 em favor da CEF e R\$ 3.961,81 em favor da parte autora, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2008.61.00.013372-3 - FERNANDO ROMAN FLORES ESPINO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2009, às 12 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2008.61.00.014652-3 - KAZUO YAMAKI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.021311-1 - AMELIA JOANNA GADE LIMA (ADV. SP051200 CLAUDIO CRU E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.022129-6 - ALICE LEONARDI RICCI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.027561-0 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028454-3 - JOSE LUCAS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.032362-7 - ISABEL BORGES SANTANA (ADV. SP089513 LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032414-0 - FABIO CLARET TREVISANI (ADV. SP167886 MARCELINO SATO MATSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032454-1 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032485-1 - LAURA MARIA DE SOUZA (ADV. SP187628 NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032691-4 - MESSIAS WILSON DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032737-2 - WALDEMAR DE SOUZA CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP174027 RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032763-3 - MARLENE VINCOLETO (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002120-2 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME (ADV. SP113192 CARLOS ROBERTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como providencie a complementação das custas, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002153-6 - EDITORA HAPLE LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, colacione aos autos documento que demonstre sua receita bruta obtida no último ano-calendário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.003097-0 - LUIZ ARMANDO RODRIGUES NEVES (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.029554-1 - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME (ADV. SP278493 FERNANDO MANOEL SPALUTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 18 de março de 2009 às 14hs. Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031695-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISEU SILVA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2008.61.00.004213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IRMAOS DUTRA MAO DE OBRA DE CONSTRUcoes LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2008.61.00.011256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RONALDO SILVA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY FERNANDES MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.00.000305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.990,00 (dois mil e novecentos e noventa reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.017188-8 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017079-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADRIANA AVELINO FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 51. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4180

MANDADO DE SEGURANCA

98.0054181-0 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2003.61.00.005954-9 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2004.61.00.015383-2 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OFTALMO LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, conheço dos presente embargos e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença embargada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a ilegalidade do Parecer Normativo COSIT 03/1994 no que afasta a regra de isenção de COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991, até o início da eficácia jurídica do art. 56 da Lei 9.430/1996 (abril/1997 inclusive), respeitados os requisitos do 1º do Decreto-Lei 2.397/1987. Por consequência, a autoridade coatora deve admitir que a parte-impetrante faça a compensação da COFINS paga indevidamente, apenas com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal, notadamente PIS, CSLL e IRPJ, observando-se que o indébito deverá ser anterior à parcela da exação compensada, e ainda a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Devem ser respeitados o art. 170 - A, do CTN, o art. 63 e parágrafos, e os parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003 e 11.051/2004, e demais aplicáveis, visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), de modo que deverão ser enviados, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta sentença. Neste feito cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos vertidos nos autos. P.R.I.

2004.61.00.035446-1 - SHOZO KITAGAWA (ADV. SP138455 PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos), e DOU-LHES provimento para retificar o dispositivo da sentença embargada, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, para reconhecer a extinção pelo pagamento dos débitos indicados às fls. 20/21, 25/26, 29/30, 36/37, 41/42, 49/50 e 54/55, devendo as respectivas inscrições serem canceladas, assim como seja expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND Positiva com efeito negativo), em sendo tais débitos os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados à confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-impetrante a diligente informação a quem de direito .P.R.I.

2006.61.00.008011-4 - ISABEL GONZALES IERVOLINO (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2006.61.00.012713-1 - ITAMAR CABRAL DE MIRANDA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2006.61.00.013223-0 - ISABELLA TEREZA FERRO BARBOSA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2006.61.00.021062-9 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Condeno o impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores.Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.001529-1 - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES E ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2007.61.00.009500-6 - BELMAY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2007.61.00.011510-8 - WALTER FERREIRA OURIQUES (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2007.61.00.024814-5 - LAIMONS KORLOSS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2007.61.00.030289-9 - SERGIO MOBAIER (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV.

SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2008.61.00.003418-6 - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno o impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores.Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.014843-0 - TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP136637 ROBERTO ALTIERI) X PRES COM ESPEC LICITACOES ASSOC PAULISTA DESENV MEDIC-SPDM UNIV FED SP (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e DENEGO A ORDEM, condenado a impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.022178-8 - GEORGIA GOMES CORONA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.118/119, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

2008.61.00.026778-8 - ANNA MARIA NICCOLAI COSTA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias indenizadas vencidas e não gozadas, férias indenizadas proporcionais e adicional de férias indenizadas, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador.Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e C.

2008.61.00.027344-2 - GIVANILDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador.Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e C.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001045-9 - OLIVEIROS GARCIA DA SILVA (ADV. SP256715 GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Ante a natureza previdenciária da matéria versada na demanda, redistribuam-se os autos livremente a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária de São Paulo, competentes para o processamento e julgamento do feito.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7870

MONITORIA

2008.61.00.000881-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

(FLS. 151/152) Ciência ao PERITO JUDICIAL nomeado à fls. 122. Designo o dia 09 de fevereiro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019162-6) FRANCISCA VALDA ESTRELA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(FLS. 223/224) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 221 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19 de fevereiro de 2009 às 11h00min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2004.61.00.023543-5 - OSNIR CARLOS ANGELO E OUTRO (ADV. SP167232 OLIVER ALEXANDRE REINIS E ADV. SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 223/224) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 221 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16 de fevereiro de 2009 às 12h00min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2004.61.00.027998-0 - JECONIAS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

(FLS. 207) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 205 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16 de fevereiro de 2009 às 15h30min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2004.61.00.031175-9 - PEDRO DA SILVA BARBOSA NETO E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (FLS. 162/163) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 160 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16 de fevereiro de 2009 às 16h30min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2005.61.00.901183-2 - NEY LUCIO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(FLS. 157/158) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 155 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16 de fevereiro de 2009 às 10h00min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2005.63.01.011813-8 - REGINALDO DO NASCIMENTO (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(FLS. 277) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19 de fevereiro de 2009 às 14h30min (MESA 07). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.027128-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC E OUTROS (ADV. SC015641 RODRIGO CENI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SC012676 ZELIO JUNKES) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
I - Diante do contido no Ofício n.º 01/INSS/AUDSP (fl. 95), recebido por este Juízo na data de 22/01/2009, onde a AUDITORA REGIONAL do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO informou que a servidora ZILDA APARECIDA DE PONTES, matrícula 0940940, deixou de prestar seus serviços àquela Auditoria Regional e que atualmente encontra-se lotada na GERÊNCIA EXECUTIVA de SÃO JOÃO DA BOA VISTA / SP (Rua Prudente de Moraes n.º 422 - Centro, São João da Boa Vista/SP), entendo necessária a remessa da presente à 27ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP. II - Desta forma, ante o caráter itinerante da mesma e considerando que antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato (artigo 204 do C.P.C.), DETERMINO a remessa da presente à 27ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA para distribuição e cumprimento do ato deprecado, com urgência. III - CANCELE-SE audiência anteriormente redesignada para 24/03/2009 às 15:00 horas neste Juízo, procedendo-se às anotações necessárias. IV - Oficie-se ao Juízo Deprecante - 2ª. Vara Federal de Blumenau/SC - informando-o acerca da redistribuição dos autos, para conhecimento e providências cabíveis. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, dê-se baixa dos autos encaminhando-se à Subseção de São João da Boa Vista/SP, observando-se que o mesmo deverá proceder à devolução da deprecata, diretamente ao Juízo Federal Deprecante de BLUMENAU/SC (2ª. Vara Federal)

2009.61.00.000636-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO E OUTRO (ADV. PA012879 NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 17 de março de 2009 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls. 02, IVONEI CASTRO NAVA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. EXPEÇA-SE, com urgência, ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para a oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intime-se o IBAMA/SP. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019162-6 - FRANCISCA VALDA ESTRELA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Prossiga-se nos autos principais, em apenso.

Expediente Nº 7874

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018262-0 - BULLET COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a Impetrante alega, em síntese, haver omissão na sentença proferida às fls. 318/319 que denegou a segurança, deixando de esclarecer quais foram as inscrições na DAU consideradas não quitadas. A sentença ora embargada denegou a segurança com fundamento nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, onde foi reconhecida a quitação de apenas duas inscrições, restando outras duas a serem retificadas. Assim, ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 318/319, para dela fazer constar o que segue:II - ...Da análise dos documentos juntados aos autos em conjunto com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifica-se que a impetrante de fato quitou os débitos referentes a duas inscrições na Dívida Ativa da União (80.2.98.029681-90 e 80.2.04.007198-41). No entanto, outras duas receberam sugestão de retificação (80.2.04.039124-56 e 80.2.05.013571-39), uma vez que a autoridade fiscal concluiu pelo parcial pagamento dos débitos, nos exatos termos dos documentos de fls. 256, 259, 262 e 266)....No mais, fica mantida integralmente a sentença proferida às fls. 318/319.P.R.I.

2008.61.00.025186-0 - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 171/174 e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante CARLOS EDUARDO COSTA PINTO, através de seu advogado, a retirada dos autos do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 01/08 - CD - Confidencial de 26 de agosto de 2008, anulando os atos administrativos praticados a partir de então, notadamente a decisão que concluiu pela sua culpabilidade (fls. 26), devendo ser proferida nova decisão após resguardada a retirada dos autos para o oferecimento das alegações finais.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Relatora dos Agravos de Instrumento noticiados, comunicando a presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

2008.61.00.028986-3 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7875

MONITORIA

97.0036195-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO

MASCHIETTO TALLI) X DENISE MATOSO MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.022102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP016012 JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP267235 MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP267235 MAURICIO DOS SANTOS)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pela CEF que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 33, caput, do CPC. Após, realize-se a perícia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573210-7 - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA (ADV. SP011120 FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

00.0668286-3 - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0016579-1 - ERASMO DE OLIVEIRA PETRUCCI E OUTRO (ADV. SP108948 ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0009660-2 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0022706-7 - ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.414/417: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.059395-0 - AEAMA - ASSOC. DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO MINIST.DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E REF.AGRARIA (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP227762B FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Preliminarmente, proceda a parte autora a juntada aos autos das peças necessárias à expedição do mandado. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

2001.61.00.022108-3 - AUREA REGINA BERNACCI E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2002.61.00.009196-9 - JAYME DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP068767 EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE E ADV. SP141405 LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.011762-8 - ANTONIO LEAL E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.334/335: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.012456-0 - EVALDO MENESES MERO E OUTROS (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.209/215) Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 200/205, tendo em vista estar na conformidade do r. julgado, trânsito em julgado, ficando o valor da condenação fixados em R\$12.645,91 (março/2008), devendo a CEF complementar o depósito de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.013161-8 - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA E OUTRO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.015781-4 - NORMA GONCALVES DAGIR E OUTROS (ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN E ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.025095-8 - MARGARETH DE MATTOS (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X MERCADINHO JVC LTDA ME (ADV. SP085974 VALTER ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.032479-6 - MARIA LUCIA RAFFANI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura do processo nº 2008.61.0022097-8.

2008.61.00.032739-6 - MOISES FERNANDES AGUIAR (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o autor cópia da ação nº200863010603704, face a possível prevenção. Int.

2008.61.00.032773-6 - ALICE DE JESUS SOBRAL LOUREIRO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.032850-9 - VIRMA THEREZA RODRIGUES (ADV. SP214222 UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.013086-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IRARA (ADV. SP108494 CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Prossiga-se nos autos da Execução nº200661000230562, em apenso.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.00.018829-2 - ZILDA MARIA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP067413 GABRIEL TAVARES E ADV. SP220238 ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.023056-2 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013086-0) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRARA (ADV. SP108494 CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 298/300, fixando o valor da execução no importe de R\$63.414,95 (out/2008) referente a cota condominial até o mês de fevereiro/2008, providencie a executada CEF ao depósito espontâneo, no prazo de 10(dez) dias, pena de penhora. Int.

2008.61.00.017018-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.75) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.000542-7 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.54) Dê-se vista do autos à CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2003.61.00.003368-8 - JOAO MANARA DE MELLO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIÃO FISCAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10(dez)dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

2008.61.00.021381-0 - JOANA ABDON DO NASCIMENTO (ADV. SP170527 ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022177-6 - LUIZ C MANTOVANI AGROPECUÁRIA ME (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR E ADV. SP170751 JÚLIO CÉSAR RONCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7876

MONITORIA

2005.61.00.029263-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

92.0045729-0 - WILSON MORI E OUTRO (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do presentes autos, sobrestando-os no arquivo. Int.

94.0016055-0 - LUIZ ANTONIO DEZOTTI (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E ADV. RJ053905 MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP028254 DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao autor LUIZ ANTONIO DEZOTTI, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0003857-9 - MARISA SAHEB CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MARIZA RIBEIRO BRITO (fls. 537) e MARIA DE LOURDES BUENO SILVA (fls. 538) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores MARIA GLADYS DE CALDAS COSTA e MAURO GONÇALVES CESAR, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Fls. 541: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

95.0004324-6 - ANGELO FEBRONIO NETTO E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) LUIZ MAZZOTTI, UBIRAJARA FREITAS PORTO e WILSON GARRIDO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 694/701: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0045248-6 - CLAUDIO GASPAR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) (Fls. 361/362) Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.008314-2 - JOELIA PINTO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.348/349, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2002.61.00.022415-5 - JOAO BATISTA DE PONTES (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP133180 JUCILENE RODRIGUES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) Manifeste-se a parte autora (fls.205/226), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.00.016192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013097-2) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067169 CELSO GIMENES CANO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2005.61.00.028716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Prossiga-se nos autos nº 200561000283999, tendo em vista a reunião dos processos, bem assim a produção de provas naqueles autos. Int.

2008.61.00.014762-0 - DIRCEU CORTINOVE (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora exequente (fls.91/97), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora-CEF em face do interesse no feito em relação ao co-réu CAPITAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Sem prejuízo aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.324. Int.

2008.61.00.019211-9 - LAERCIO KAOR YOSHIHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.61/67: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023585-4 - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.030783-0 - GERALDO JOSE FORMAGGIO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032578-8 - CARMELA CAPORRINO AMATO (ADV. SP217937 ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.032761-0 - INEZ BARBOSA RAMOS (ADV. SP120310 MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.000323-6 - CELMA YUKO INOUE (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO E ADV. SP097604 SONIA MARIA DA CONCEICAO E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OZIMAR FAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X QUIRINO FAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019613-7 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS (ADV. SP211501 LUIS FREDERICO PENGO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AUREA DELGADO LEONEL)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688017-7) PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se a parte autora (fls.186/188), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.011123-8 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diga o requerente se ainda tem interesse no andamento deste feito. Int.

Expediente N° 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011709-3 - SERVULO JORGE SILVERIO FERREIRA FRANCO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
(FLS. 223/224) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 221 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19 de fevereiro de 2009 às 15h30min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2008.61.00.018948-0 - ROSELI KAAPE (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(FLS. 140/141) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19 de fevereiro de 2009 às 16h30min (MESA 07). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014180-0 - ROSELI KAAPE (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
(fls. 204/205) Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 205, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data de 19/02/2009 às 16:30 hs. Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º. 2008.61.00.018948-0 em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5695

DESAPROPRIACAO

00.0067720-5 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO MONTEIRO (ADV. SP074322 HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES E ADV. SP079439 BENEDITO PRADO E ADV. SP108456 CELIA MARA DA COSTA MACHADO E ADV. SP081001 MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO)
Manifeste-se o réu no prazo de 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

MONITORIA

2007.61.00.023870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO (ADV. SP210095 PERSIO WILLIAN LOPES) X ALEXANDRE CAETANO (ADV. SP210095 PERSIO WILLIAN LOPES) X JULIA SANCHES CAETANO (ADV. SP210095 PERSIO WILLIAN LOPES)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0663550-4 - DIRCEU DALPINO (ADV. SP115051 JOSILMAR TADEU GASPAROTO E ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E ADV. SP042780 MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X SILVIO GARCIA MEIRA (ADV. SP111276 ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora regularmente intimada nas datas supra citadas, deixou de manifestar-se, sendo os autos remetidos ao arquivo, sem requerimento de execução definitiva por prazo superior a cinco anos, pois somente o fez na petição de fls. 94, protocolada em 16/07/2008, e m resposta às alegação da ré. A alegação do autor Silvio Garcia Meira de que desde 20/07/2004 protocolou pedido de vista, sem que nada fosse deferido é equivocada, pois foi intimado para manifestar-se em 10/11/2004, conforme certificado nos autos, sendo que nada requereu, tendo os autos retornado ao arquivo. Acrescento que mesmo na data de 20/07/2004, já havia decorrido prazo superior a cinco anos, visto que de 03/02/1997 à 20/07/2004 não foi requerido o início da execução do julgado. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

91.0743121-0 - MARIA CECILIA JARDIM MENESES (ADV. SP178289 RICARDO MENESES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Cuida-se de ação ordinária movida por Maria Cecília Jardim Meneses em face da União Federal, objetivando a restituição de valores pagos a título de Empréstimo Compulsório incidente sobre a aquisição de combustível. A ação foi julgada procedente e a remessa oficial parcialmente provida, condenando a ré à devolução do valor recolhido indevidamente. Retornando os autos do E.TRF da 3ª Região as partes foram intimadas no DOE de 09/04/1997 (fls. 47), para cumprimento do v. acórdão. Decorrido o prazo e ante a não manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo. Em 05/02/2007 a parte autora requereu o desarquivamento do feito para execução do julgado. A União foi intimada e requereu o reconhecimento da prescrição, ante a inércia dos autores. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora embora regularmente intimada deixou de manifestar-se, sendo os autos remetidos ao arquivo, sem requerimento de execução definitiva por prazo superior a cinco anos. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

92.0021815-6 - NORMA SANDRA PAULINO E OUTROS (ADV. SP057394 NORMA SANDRA PAULINO E ADV. SP071160 DAISY MARIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autota, ao arquivo. Int.

92.0037882-0 - JOSE GOULART SOBRINHO (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cuida-se de ação ordinária movida por José Goulart Sobrinho em face da União Federal, objetivando a restituição de

valores pagos a título de Empréstimo Compulsório incidente sobre a aquisição de combustível. A ação foi julgada procedente e a remessa oficial parcialmente provida, condenando a ré à devolução do valor recolhido indevidamente. Retornando os autos do E.TRF da 3ª Região as partes foram intimadas no DOE de 13.11.95 (fls. 35), para cumprimento do v. acórdão. Decorrido o prazo e ante a não manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo. Em 20/02/2008 a parte autora requereu o desarquivamento do feito para execução do julgado. A União foi intimada e requereu o reconhecimento da prescrição, ante a inércia dos autores. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora embora regularmente intimada deixou de manifestar-se, sendo os autos remetidos ao arquivo, sem requerimento de execução definitiva por prazo superior a cinco anos. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0011343-0 - ELCIO ANTONIO CARVALHO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Concedo mais 5 (cinco) dias para o réu Banco Nossa Caixa S/A, após, arquivem-se.

97.0027533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031962-6) ANTONIO CARLOS TOFANELI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Mantenho a decisão de fls. 367. Indefiro o pedido de fls. 370/374, em face da sentença de fls. 332/333 que julgou extinta a obrigação de fazer, da qual a parte autora não recorreu, conforme certidão de trânsito em julgado às fls. 339. Int.

2001.61.00.017038-5 - WALTER CITRANGULO (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.019900-1 - I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR E OUTRO (ADV. SP049961 ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E ADV. SP028783 ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que as partes indiquem assistentes técnicos formulem quesitos. Após apreciarei o pedido de fls. 417. Int.

2005.61.00.013292-4 - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A parte autora esclarece às fls. 215 que a presente lide foi interposta apenas para que seja declarada a isenção do pagamento das parcelas de financiamento até a data da entrega das chaves e que não pretende revisar as cláusulas contratuais. Além dos documentos anexados à inicial, os autores requereram o depoimento pessoal das partes e a oitiva do gerente da CEF que firmou o contrato e também o que autorizou a quitação das prestações. Às fls. 159, quando feito ainda tramitava no Juizado Especial Cível - JEF, a parte autora requereu autorização para depósito das prestações vincendas, o que não foi apreciado às fls. 177. Decido. Referente às prestações vincendas, indefiro o pedido de depósito judicial, visto que o objeto da lide não versa sobre revisão contratual, conforme evidenciou a parte autora. A fim de quer seja garantido o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, dentro do devido processo legal, defiro as provas requeridas pela parte autora, para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias apresentar os nomes das pessoas referidas em

sua petição, para fins de intimação, especificando se para depoimento pessoal ou inquirição como testemunha. Indefiro, porém, o depoimento pessoal da parte autora posto que, conforme o artigo 343 do CPC, presta-se o mesmo à obtenção da pena de confissão, portanto não pode ser requerido pela própria parte.

2006.61.00.007180-0 - JOAO LOPES NOGUEIRA (ADV. SP036125 CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR (ADV. SP123990 RICARDO PORTA MARTINI)

Reconsidero o despacho de fls. 194, cancelando-se o ofício n.º 0793/2008, tendo em vista as informações de fls. 198/211. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.00.012844-9 - MARILENE FERREIRA VAZ (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 62/66: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026067-4 - JOSE TAMAIO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014465-4 - FERNANDO WEINERT E OUTRO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.020718-4 - BENEDITA MARIA DE PAULA (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.022123-5 - SETSUKO NAKAMURA (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.023138-1 - NANSI SALIM ABRAHAO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031433-0 - CONSTANTINO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos extratos e planilhas. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.026451-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA (ADV. SP135411 ROSANA ALVES BALESTERO E ADV. SP076122 RICARDO ELIAS MALUF E ADV. SP211061 EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Lavre-se o termo de penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para impugnação no prazo de quinze dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0010291-5 - LEWISTON IMPORTADORA LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Fls. 111: Indefiro a expedição de ofício à CEF tendo em vista que a mesma não dispõe de arquivos organizados pelo número do processo. Manifeste-se a impetrante, em dez dias, sobre fls. 111. Após, abram-se vistas à PFN para que se manifeste em dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.61.00.006161-9 - LUIZ ANTONIO MIRANDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT/SP) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

92.0050582-1 - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 112/115 no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5878

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.035294-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032717-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PORTO SEGURO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP234732 MAIRA DE MAGALHÃES GOMES E ADV. SP210110 TIAGO CARDOSO ZAPATER E ADV. SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO)

Concedo o prazo de cinco dias para a ré, Porto Seguro - Seguro Saúde S/A, recolher as custas de apelação, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028005-1 - SAVERIO CIRIGLIANO E OUTROS (ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 351/352: Indefiro o pedido de exclusão do autor SAVÉRIO CIRIGLIANO, visto que a sentença de desistência, já homologada por sentença, não gera direito a exclusão do sistema de cadastramento da justiça Federal. Tal vedação se assenta nos princípios do juiz natural e da livre distribuição, consagrados no artigo 251 e 253 do CPC. Fls.354/357: No prazo de cinco dias, esclareça a reiteração de pedido de execução do julgado, tendo em vista que a sentença de fls. 335/343 foi publicada em 10/12/2008. Indefiro o pedido de publicação exclusivamente em nome do Dr. Osvaldo Pereira da Silva, tendo em vista que os substabelecimentos juntados às fls. 311/312 e 315/317 foram conferidas com reservas de iguais poderes pelo JDr. Samuel Pereira do Amaral. Aguarde-se o trânsito em julgado do feito para início da execução. Int.

2002.61.00.004788-9 - LENILSON MOREIRA FILHO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face da certidão de fls. 446, intime-se o autor a recolher as custas de apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

2003.61.00.019555-0 - RONALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.020298-0 - MAURICIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.013676-0 - PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E ADV. SP113171 EDUARDO JORDAO CESARONI E ADV. SP195707 CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.023569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021279-8) ONIVALDO GIGANTE (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC,

e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela parte CEF/EMGEA das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n. 235001, agência 0265 da CEF, vinculadas aos processos em epígrafe.

2007.61.00.011412-8 - AMERICO FERNANDES (ADV. SP177916 WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.013843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007727-0) PEDRO APARECIDO GIMENEZ HILARIO (ADV. SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA E ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do embargante nos mesmos efeitos do recurso principal. Vista a CEF para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007429-9 - RADIO INTEGRACAO DO VALE LTDA (ADV. SP149774 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029376-3 - SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X PRESIDENTE TERCEIRA TURMA VOGAIS JUNTA COML ESTADO SP JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o agravo retido de fls. 275/288. Vista a impetrante para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024944-0 - VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034365-1 - ANA PAULA BASSO ROSSI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP273064 ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034480-1 - EUNICE CAMORIN GUIDETTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP183651 CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.000482-4 - CAMILA HARUMI IRIZAWA (ADV. SP267455 HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2009.61.00.000669-9 - HELENA MARTINS DINIZ (ADV. SP257086 PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016436-3 - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 296: Ciência a parte autora. Int.

2008.61.00.033475-3 - MARIA DOLORES DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP195056 LUCIANA CORSINO SARGENTINI E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034311-0 - MARCOS HIROSHI IKEDA (ADV. SP188240 TATIANA DA SILVA MORIM E ADV. SP182489 LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.000480-0 - LUIS GUILHERME PITTA DE LUCA (ADV. SP010498 CARLOS MOREIRA DE LUCA E ADV. SP047068 JOSE MINORU HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

2009.61.00.000499-0 - ITALA FRUGOLI SURANYI (ADV. SP188240 TATIANA DA SILVA MORIM E ADV. SP182489 LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109,

incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032219-8 - BG INTERNATIONAL SERVICES AB (ADV. RJ113496 JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

2005.61.00.021279-8 - ONIVALDO GIGANTE (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 150, visto que já foi estabelecido acordo entre as partes, homologado por sentença com trânsito em julgado. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.018121-0 - MARIE ABI NAKHLE (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X NAO CONSTA

Fls. 124: Ciência à requerente. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024394-2 - DIANE CAMARA (ADV. SP129689 RENE RAMOS E ADV. SP244312 FELIPE CAMARGO DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 127/129. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.028159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP232069 CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X ELISANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP232069 CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)

Verificando os autos constatei que as fls. 89, a CEF já foi reintegrada na posse do imóvel, assim é desnecessária a expedição de mandado para tal finalidade. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 106. Em face da satisfação do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046110-8 - MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E PROCURAD RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2001.61.00.024028-4 - NADINA GIPSZTEJN (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.00.015990-8 - CAMPEDELLI MARQUES E ZARIF ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.025693-8 - PEDRO FRANCISCO ZAMPERIN (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.027331-0 - JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.012210-8 - WLADIMIR ALFREDO MATOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.013152-7 - AKIE MURAKATA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0005787-1 - VIDEOTEK SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP102895 ALEXANDRE AUGUSTO DA S CABALLERO E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CHEFE DO POSTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA E PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES(FAZ.EST.))

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

93.0017613-7 - DENISE FLORIANO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP100604 ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP099470 FERNANDO MARTINI) X PRESIDENTE DO CRN-3 CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3A.REGIAO (ADV. SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

97.0050907-9 - ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

98.0046762-9 - SIDNEY TORRES E OUTRO (ADV. SP126207 ENIO OLAVO BACCHERETI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

1999.61.00.041252-9 - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP053316 MAURO MUNHOZ E ADV. SP050935 SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

1999.61.00.051599-9 - MAR DIESEL TURISMO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2000.61.00.007222-0 - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA

DUCA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2000.61.00.040263-2 - CORNETA LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2002.61.00.011186-5 - PROSOFT TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP069474 AMILCAR AQUINO NAVARRO E ADV. SP154037 ARNALDO VARALDA FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2002.61.00.022058-7 - MAURA FERNANDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP031452 JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X DIRETOR DA CAPITANIA DE PORTOS DE SAO PAULO - MARINHA DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.011808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019423-0) SILEX TRADING S/A (ADV. SP068046B JOSE FRANCISCO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.010805-0 - NILDES SEIXAS RIEG E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO 2a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.019780-0 - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.022874-5 - CIA/ ULTRAGAZ S/A (ADV. SP164060 REJANE CARLA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.026413-0 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.002502-4 - CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.021006-0 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.028102-8 - EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.009013-6 - JAIR GANGI E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.017281-5 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA (ADV. SP164564 LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.017941-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP094762 MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E ADV. SP174304 FERNANDO BERICA SERDOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. DF010671 PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E ADV. DF020334 GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E ADV. DF024811 LEONARDO FERNANDES RANNA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.020131-1 - JOAO CARLOS DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

Expediente N° 5887

ACAO DE DESPEJO

89.0040877-1 - CANDIDA GONZALES CAPARROCE E OUTRO (ADV. SP023814 LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E ADV. SP041368 ARMEN KECHICHIAN) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698295-6 - CELSO ADEMAR RESENDE (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

98.0007357-4 - OXYLIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.025369-3 - ELIAS MOREIRA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.028120-2 - COLEGIO CANTIDIO DELMEDICO LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E ADV. SP209552 PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015097-9 - INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA (ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

91.0065529-5 - ELAINE APARECIDA GOMES DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP100604 ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP099470 FERNANDO MARTINI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (ADV. SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

93.0009501-3 - CHIC CHOC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

93.0024229-6 - METALURGICA DOMUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP051816E REINALDO JOSE MATEUS RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

95.0031884-9 - BTR DO BRASIL LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E PROCURAD WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

95.0048902-3 - PERAL EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

96.0030448-3 - CHRISTIANNE FONTENELLE SANTOS (PROCURAD CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E PROCURAD ELIANE BASTOS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO E OUTROS (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2000.61.00.000073-6 - ASSOCIACAO SANTA TERESINHA (ADV. SP061190 HUGO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2000.61.00.010081-0 - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP164507 TATIANA MARQUES ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2001.61.00.018694-0 - IVONE INHAOSER BARBOSA DE MORAES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES

DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.028769-8 - CLINICAS CARITAS S/C LTDA (ADV. SP137192 RAUL CANAL E ADV. SP139035 FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.030673-5 - JOAO AUDI NETO E OUTRO (ADV. SP115048 JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.014648-7 - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP205952B KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.022740-6 - EDWIGES SANTON PADILHA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.901600-3 - F9C TECNOLOGIAS DA COMUNICACAO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.004669-6 - LUCIANO ORCY SAUER E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.025182-6 - CARMEN LUCIA BORGES (ADV. SP154413 ALCEU CALIXTO SILVA E ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.026979-0 - PLASTGRUP S/A (ADV. SP207427 MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.012316-6 - RICARDO PALAZZO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.027716-9 - MARCOS AURELIO LEONE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.054170-6 - PAULO ROBERTO CASEMIRO E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019520-4 - RAUL SISTI E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2002.61.00.014992-3 - JANETE ABRAO SAYEG (ADV. SP174270 CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.018957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042621-1) DORIVAL MAGUETA E OUTROS (ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.00.035872-3 - DR ARNALDO SZAJUBOK CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.00.021041-4 - AGNECESS CLINIC LTDA (ADV. SP152702 RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E ADV. SP119811E LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.001900-7 - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA (ADV. SP107317 JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.00.010946-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS (ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E ADV. SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0088364-6 - WERNERS COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

94.0025457-1 - BANCO INVESTCORP S/A (PROCURAD LUIZ ALFREDO TAUNAY E ADV. SP116040 MARGARETH MANSUR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

96.0004666-2 - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE COMERCIO EXTERIOR - SECEX, DO BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD AGNALDO GARCIA CAMPOS E ADV. SP090860 CELSO DE MOURA E ADV. SP063899 EDISON MAGNANI E ADV. SP141010 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

96.0017029-0 - TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA (PROCURAD JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

97.0052102-8 - ANNA FARKAS KOK (ADV. SP018060 REYNALDO RIBEIRO DAIUTO E PROCURAD ADRIANA KHALIL DAIUTO) X DELEGADO TITULAR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

98.0001154-4 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (ADV. SP043046 ILIANA GRABER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

98.0041113-5 - CIRUMEDICA S/A E OUTRO (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.00.008160-6 - MAJOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI E ADV. SP050743 FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.006166-5 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP086906 LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E ADV. SP248630 RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.008300-4 - VIA PARTENZA COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.021492-5 - NINO CESAR MATHEY (ADV. SP115726 TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.027943-9 - CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.00.032878-5 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELEFONICA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

2008.61.00.000208-2 - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.020798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003074-1) PAULO ROBERTO CASEMIRO E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0017974-6 - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 432 e 450-451. Prejudicado o pedido das partes, visto que a realização da penhora dos créditos da autora e/ou a sua suspensão em razão do parcelamento deverão ser formulados junto ao Juízo da Execução Fiscal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do Precatório. Int.

88.0026292-9 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP115335 ANTONIO SASSO GARCIA FILHO E ADV. SP083133 VALDECIR RUBENS CUQUI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 208 e 214. Acolho a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual procedendo ao cadastro dos advogados que efetivamente representam a autora. Diante da manifestação da autora informando que pretende realizar o pagamento integral do débito, isentando-a apenas da imposição da multa de 10% (art. 475 J do CPC), restituo o prazo de 15 (quinze) dias, no presente feito e na ação 88.0039805-7 em apenso, para que a autora comprove o integral cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo constar a atual denominação da empresa autora (fls. 192). Após, comprovados os recolhimentos dos honorários advocatícios devidos, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

91.0680964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0079576-3) HUGO JOAO NEGRO E OUTRO (ADV. SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO E ADV. SP080495 SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO)

Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de aditamento da petição inicial e a presenção das condições da ação, em especial a legitimidade passiva. Int.

92.0020768-5 - SILVA PICOLE E OUTROS (ADV. SP062327 JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 243. Os Cálculos apresentados pelo Contador Judicial encontram-se acostados às fls. 211-230. Sendo que o documento de fls. 231 é estranho ao presente feito, como bem salientado pelo autor, não interferindo no entanto, na apuração dos valores remanescentes. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, expeçam-se as requisições complementares. Int.

96.0015708-1 - BELMIRO KLEIN E OUTROS (ADV. SP123872 MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E ADV. SP125604 PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X FULVIO JOAO SMILARI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante da concordância expressa das partes, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 230-233. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito integral dos valores remanescentes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475 J do CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0015753-9 - IVANI TOKUNAGA MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 118 e 136-139 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

97.0026891-8 - ANA MARIA DE LIMA E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 298, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se o mandado de citação à União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2004.61.00.010275-7 - MARIA GABRIELA NERSESSIAN (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 169-172. Em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.088182-3, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e eventual apuração do valor efetivamente devido. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020519-8 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP230975 CECILIA PRISCILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 125, visto tratar de procedimento estranho ao presente feito. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da r. sentença, providenciando o depósito dos valores complementares, conforme cálculos apresentados pelo contador judicial, sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.03.99.024769-0 - HADIMILTON GATTI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

AUTOS Nº 2007.03.99.024769-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HADIMILTON GATTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída à 31ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação no valor correspondente a 100 vezes o valor de R\$ 164,09 (cento e sessenta e quatro reais e nove centavos). Alega, em síntese, que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito com base em dívida manifestamente inexistente, dívida esta supostamente decorrente de saldo devedor em conta corrente, que pediu reiteradamente o seu encerramento. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 21/28. O autor apresentou réplica às fls. 41/43. O MM. Juiz da 31ª Vara Cível Central proferiu sentença de procedência às fls. 53/59. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, eles foram redistribuídos à 2ª Vara Cível Federal, a qual, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, encaminhou-os a esta 19ª Vara os presentes autos. É o relatório. Decido. Os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal e, após, remetidos a este Juízo, dada a ocorrência de prevenção com a ação ordinária nº 2004.61.00.009258-2, em trâmite na 19ª Vara Federal. Contudo, entendo que não restou configurada a noticiada prevenção entre as ações. Nesta ação ordinária nº 2007.03.99.024769-0 pretende o autor obter provimento jurisdicional destinado a lhe assegurar o direito à indenização a título de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação no valor correspondente a 100 vezes o valor de R\$ 164,09 (cento e sessenta e quatro reais e nove centavos). Por outro lado,

a ação ordinária nº 2004.61.00.009258-2, que tramita nesta Vara, o Autor busca o reconhecimento de direito à indenização a título de danos morais no importe de 100 vezes o valor de R\$ 164,09, sendo certo que a sua propositura reduz-se ao cumprimento da sentença proferida originariamente nos autos de nº 000.01.081861-8, ou seja na mencionada Ação Ordinária nº 2007.03.99.024769-0, haja vista a nova inclusão dele no cadastro de inadimplentes sobre o mesmo débito. Destaque-se, ainda, que a referida ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 31ª Vara Cível da Capital, por dependência ao processo nº 000.01.081861-8, sendo tal dependência afastada ante a remessa destes autos, em grau de recurso, para o E. Tribunal de Alçada Civil. Assim, em que pese a remessa dos presentes autos a esta 19ª Vara, fundado no teor do art. 253, III, do CPC, tenho que o objeto da ação nº 2007.03.99.024769-0 engloba o da ação de nº 2004.61.00.009258-2 (na qual foi proferida sentença), não caracterizando a hipótese de prevenção. Posto isto, devolvo os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição do feito à 2ª Vara Cível Federal. Int.

2007.61.00.005662-1 - HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 101-102 e 144. Indefiro. Cabe à parte autora requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por equívoco, diretamente junto à Secretaria da Receita Federal, na via administrativa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.016497-1 - MARIO IENAGA E OUTROS (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 259-268. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando todos os extratos bancários nos períodos indicados pelo autor. Após, manifeste-se a parte autora, conforme determinado às fls. 223, no prazo de 10 dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016657-8 - PATRICIA ABRAO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a r. decisão de fls. 58, apresentando os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados neste feito. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.022265-0 - HILDA COSTA (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 48-52. Diante da divergência quanto ao montante devido, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, para verifique a regularidade dos cálculos apresentados pelas partes, devendo apresentar nova conta, caso necessário, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a CEF, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023802-4 - LUSIA NAZARE DE CASTRO MARQUES (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, demonstrando que o autor não possuía valores depositados na conta poupança, no período dos expurgos inflacionários objeto do presente feito, bem como esclareça se persiste interesse no prosseguimento deste feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0738695-8 - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP093483 ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do montante devido a título de Contribuição ao PIS, nos termos estabelecidos pelos DLs 2445/88 e 2449/88 (fls. 11), nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Conforme solicitado pela autora em sua petição inicial, os valores controvertidos permaneceram depositados à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final da ação principal nº 92.0015526-0. Compulsando os autos verifico que a ação principal foi julgada parcialmente procedente, afastando a exigibilidade do PIS nos termos dos DLs 2445 e 2449, assegurando à autora o direito ao pagamento dos tributos nos termos da LC 07/70. Considerando que a r. sentença transitada em julgado expressamente deferiu o levantamento dos valores depositados judicialmente, superiores à alíquota de 0,5% (meio por cento) - fls. 117, entendo que a questão relativa ao montante a ser levantado e/ou convertido em renda da União encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 93, por estarem em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União (PFN) e alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora, conforme

planilha de fls. 93. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005582-7 - UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO E ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA ARARAQUARENSE (ADV. SP027406 CELSO SILVA DE MELO E ADV. SP081804 CELSO PROTO DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Conforme impresso do Sistema Processual, verifica-se que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense não foi intimado dos atos posteriores ao recebimento destes autos por este Juízo. Outrossim, os reiterados pedidos de publicação exclusivamente em nome do patrono da Autora, Dr. CARLOS EDUARDO CAVALLARO, sob a alegação de existência de substabelecimento sem reservas em seu nome causa espécie em razão de também constar outro advogado (Dr. NELSON CÂMARA) no mesmo instrumento. Diante do exposto: 1. cadastra-se no Sistema Processual os causídicos representantes do Sindicato réu. Após, publiquem-se as r. decisões proferidas desde o recebimento destes autos por este Juízo. 2. esclareçam os patronos supramencionados quem de fato representa a Autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 15.04.08, FLS. 3387: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na justiça comum estadual. Requeiram os autores o que dê direito em termos de execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Após venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. DESPACHO PROFERIDO EM 14.08.08, FLS. 3900: Cite-se a UNIÃO FEDERAL-AGU, nos termos do artigo 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019282-0) MONICA MERIGO (ADV. SP244506 CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. à SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão executando. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

2008.61.00.026430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015269-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X HELIO ROGERIO CAPELUTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. à SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão executando. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

2008.61.00.026432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060066-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IRENE MAYUNI KAMIJO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LINO DIAS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. à SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão executando. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

2009.61.00.002636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013725-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DANILO ARANCIBA CAMPOS (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.003622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034091-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ROGERIO RIPER (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a Exceção de Incompetência de fls. 33/35 e consequentemente suspendo a ação principal apensa (art. 306 CPC). Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

2009.61.00.001991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.078678-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO QUARTIM DE MORAES) X MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.014891-0 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Desentranhem-se a petição de fls. 78/86 (protocolo de nº 2008.000315217-1), juntando-os no feito de impugnação de assistência judiciária de nº 2008.61.00.021545-4, por ser estranho a esta ação devendo a secretaria certificar do ocorrido. 2) Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 88, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010932-6 - GEORGES BANCE E OUTROS (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 94.0010932-6 AUTOR(ES): GEORGE BANCE, MAURO DIAS, ANTONINHO CURLEI, ROBERTO ANTONANGELI E MARIA TEREZINHA MANECHINIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Tendo em vista que os autores ANTONIO CURLEI, GEORGES BANCE e MARIA TEREZINHA MANECHINI, receberam os valores decorrentes do presente feito nos processos 1993.09.30.004667-5, 1995.00.00.014701-7 conforme demonstrado às fls. 409, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores MAECOS DIAS (fls. 409) E ROBERTO ANTONANGELI (fls. 409) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

95.0030207-1 - FLORISVALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Homologo a transação realizada entre os co-autores FRANCIS ALVES DOSSANTOS (fls. 240), FRANCISCO FANCHINI (fls. 241), FRANCISCO ROSA (fls.242), FRANCISCO ZUCCATO JUNIOR (fls. 243), FRANCISCO JOSE CORREACARMELLO (fls. 253/255), FRANCISCO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (fls.2569/258), FRANCISCO EGIDIO SANTANA (fls. 261/268) e FRANCISCO DE ASSISCAMPOS (fls. 279/281), e a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação ao autor FAUSTO ANDRE TEIXEIRA LUSVARGHI, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

95.0050138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017122-8) NILZA LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP082368 MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0050138-4 AUTOR: NARCISA MORENO CHAVES, MARIA BEATRIZ L. M. RODRIGUES, LEILA FRAYMAN, NILZA LIMA DA SILVA, GENY MARTINS DE OLIVEIRA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA E LUCILA DE MOURA FONSECA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores NARCISA MORENO CHAVES (fls. 41 dos embargos apensados e fls. 241), MARIA BEATRIZ L. M. RODRIGUES (fls. 40 e 59 dos embargos apensados), LEILA FRAYMAN (fls. 42 e 57 dos embargos apensados), NILZA LIMA DA SILVA (fls. 39 e 61 dos embargos apensados) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores GENY MARTINS DE OLIVEIRA SILVA (fls. 20, 28 e 34), ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA (fls. 25 e 36) e LUCILA DE MOURA FONSECA (fls. 23 e 30) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

97.0025851-3 - MARIO SABINO ROCHA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0025851-3 AUTOR: MARIO SABINO ROCHA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, MARIA JANICE QUEVEDO FERRO CAFASSO, MARIA ANGELICA BATTESTIN E MARGARETE CONCEICAO DE SOUZA BERNAL. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 357), MARGARETE CONCEICAO DE SOUZA BERNAL (fls. 365), MARIA ANGELICA BATTESTIM (fls. 369), MARIA JANICE QUEVEDO FERRO CAFASSO (fls. 371) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores MARIO SABINO DA ROCHA JUNIOR (fls. 375) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

97.0031441-3 - DIMAS BELANDRINO BARAJAS E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0031441-3 AUTORES: DIMAS BELANDRINO BARAJAS, ANGEL MARTINEZ VIDAL, JOSE LANNES NUNES DE AZEVEDO, LUIZA PRONTO MIRANDA, SEVERINO ALVES DE ALMEIDA, SILVERIO FRANCISCO RODRIGUES, SUELI VALOCHI, VALENTIM MARQUES PEDRO, ZACARIAS BATISTA DE SOUZA, EZIQUIEL GIMENES PRONTO, MARIA MIRANDA PALERMO E NEUSA PRONTO MIRANDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ANGEL MARTINEZ VIDAL (fls. 394), DIMAS BELANDRINO BARAJAS (fls. 395), JOSE LANNES NUNES DE AZEVEDO (fls. 397), SUELI VALOCHI (fls. 400), SILVERIO FRANCISCO RODRIGUES (fls. 566), ZACARIAS BATISTA DE SOUZA (fls. 418) E ANTONIO GIMENES MIRANDA (falecido) (fls. 558), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor VALENTIM MARQUES PEDRO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois não possuía vínculo empregatício no período de JAN/89 e ABR/90 e por já ter recebido a taxa progressiva de juros. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0010157-8 - MARCOS ANTONIO GONCALVES (PROCURAD ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0010157-8 AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES, CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA, ELIAS SEBASTIAO DE OMENA, JOAO BURBA, JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO DA SILVA, RAIMUNDO DE LIMA, ANTONIO PIMENTA DA SILVA, JOSE TEODORO DOS SANTOS, PAULO REZENDE PINTO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA (fls. 238), RAIMUNDO DE LIMA (fls. 258) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores MARCOS ANTONIO GONCALVES (fls. 276), ELIAS SEBASTIAO DE OMENA (fls. 272), JOAO BURBA (fls. 289), JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO DA SILVA (fls. 293), ANTONIO PIMENTA DA SILVA (fls. 273), JOSE TEODORO DOS SANTOS (fls. 275) e PAULO REZENDE PINTO (fls. 311) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

1999.61.00.000131-1 - REGINA CELIA APARECIDA KOBAYASHI E OUTROS (ADV. SP130347 DAYSE CARVALHO DE SALLES E ADV. SP106863 ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO E ADV. SP131446 MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA E ADV. SP104727 ROSELI STANCO E ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 99.61.00.000131-1 AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES, ROSEMEIRE RODRIGUES PEDROSO, EDEMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUIZA BRAGA DE BRITO . RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores CARLOS ROBERTO SOARES (fls. 206), ROSEMEIRE RODRIGUES PEDROSO (fls. 210), EDEMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 204) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores ANA LUIZA BRAGA DE BRITO (fls. 212) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2001.61.00.012493-4 - TEREZA MARIA ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.012493-4 AUTOR: TERESA REGIA LIMA, VAGNER LUCIO, VAGNA MARIA PINTO E VADÃO FERREIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O r. sentença transitada em julgada determinou expressamente que em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, cabendo-lhes as custas à metade, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita. Acerca do tema, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados (AGA 828796, Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma). No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do STJ: Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos das contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo correto seria aplicar a sucumbência recíproca. (AGRESP 582909, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). No caso em apreço, a parte autora pleiteou a aplicação de 04 (quatro) índices de correção monetária (meses de JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90 e FEVEREIRO/91 no saldo das contas do FGTS, obtendo êxito apenas quanto aos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990). O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores VAGNA MARIA PINTO (fls. 242), VADÃO FERREIRA (fls. 236) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores TERESA REGIA LIMA (fls. 206) e VAGNER LUCIO (fls. 254) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2001.61.00.012539-2 - VALDOMIRO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.012539-2 AUTOR: VALDOMIRO SILVA

FERREIRA, VALDOTH BARBOSA DA SILVA, VALDUIR FELIX NUNES, VALDUMIRA LEO DA SILVA, VALMIR CARDOSO DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O r. sentença transitada em julgada expressamente determinou que: A atualização dos valores apurados deverá ser realizada nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (fls. 89). O v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente: Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Acerca do tema, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados (AGA 828796, Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma). No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do STJ: Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos das contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo correto seria aplicar a sucumbência recíproca. (AGRESP 582909, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). No caso em apreço, a parte autora pleiteou a aplicação de 04 (quatro) índices de correção monetária (meses de JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90 e FEVEREIRO/91 no saldo das contas do FGTS, obtendo êxito apenas quanto aos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990). O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores VALDOMIRO SILVA FERREIRA (fls. 198), VALDOTH BARBOSA DA SILVA (fls. 199), VALDUMIRA LEO DA SILVA (fls. 177) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores VALDUIR FELIX NUNES (fls. 147) e VALMIR CARDOSO DA SILVA (fls. 260) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2007.61.00.004628-7 - SONIA APARECIDA ALVES RONDENA DA SILVA (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2007.61.00.004628-7 AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES RONDENA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor SONIA APARECIDA ALVES RONDENA DA SILVA (fls. 52), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observados as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.012137-6 - REGINA APARECIDA SANTEZI E OUTRO (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E ADV. SP242494 PAULO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº: 2007.61.00.012137-6 AUTOR: REGINA APARECIDA SANTEZI, LUIZ CARLOS NASCIMENTO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor REGINA APARECIDA SANTEZI (fls. 87), LUIZ CARLOS NASCIMENTO (fls. 82) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observados as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.021850-5 - FRANCESCO MARCELLO LOBBA (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AUTOS Nº: 2007.61.00.021850-5 AUTOR: FRANCESCO MARCELLO LOBBA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor FRANCESCO MARCELLO LOBBA (fls. 67), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observados as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4002

MONITORIA

2003.61.00.033664-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº

2003.61.00.033664-8 EMBARGANTE: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS Vistos. São embargos declaratórios em

que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 192/195. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2005.61.00.002430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE) X MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE E OUTROS (ADV. SP188210 RUY CABRAL DE MORAIS E ADV. SP202718 CRISTINA ALVES REIS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.002430-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE, WALTER BIAJANTE e MM FASHION CONFECÇÕES LTDA. - MEMENTO Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlene dos Santos Biajante, Walter Biajante e M M Fashion Confecções Ltda. - ME, objetivando o pagamento de R\$ 12.558,52 (doze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, firmado em 02.01.1995. Juntou documentação. (fls. 05/39) Citado, os Réus opuseram embargos monitorios se insurgindo contra o valor imputado. No mais, salienta abusividade quanto à taxa de juros aplicada e capitalização, refutando a taxa de comissão de permanência e anatocismo. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Pois bem, incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls. 30/38). Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que a cláusula décima segunda prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil,

não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios. Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Saliente-se, por fim, que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando nulas as cláusulas sexta, parágrafo segundo no tocante a incidência de taxa de rentabilidade e juros remuneratórios e, em parte, a décima segunda quanto a taxa de rentabilidade e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

2006.61.00.012746-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DAYAN CALDAS FURLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO FURLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRISDALVA CAJUI FURLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 2006.61.00.012746-5 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: DAYAN CALDAS FURLAN, CLAUDIO FURLAN, IRISDALVA CAJUI FURLAN Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 72. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2006.61.00.027162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALVARO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP186670 ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ALBERTO JORGE CENTURIAO CARVALHO (ADV. SP186670 ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X IONE PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP186670 ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.027162-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ALVARO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO, ALBERTO JORGE CENTURIÃO CARVALHO e IONE PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Álvaro Prado de Oliveira Carvalho, Alberto Jorge Centurião Carvalho e Ione Prado de Oliveira Carvalho, objetivando o pagamento de R\$ 15.916,52 (quinze mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1005.185.0003504-55, firmado em 05.07.2001. Juntou documentação (fls. 04/31). Citado, os Réus apresentaram embargos monitórios se insurgindo contra o valor imputado, afirmando a ocorrência de excesso e abusividade, bem como ausência de discriminação dos índices aplicados na atualização monetária. Os fiadores salientam que sofreram coação irresistível para outorgar fiança ao contrato de crédito rotativo e abusividade quanto a sua exigência. No mais, alegam capitalização de juros, ilegalidade quanto à amortização (Tabela Price) e anatocismo. Pedem, em sede de tutela, que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos Réus nos órgãos de proteção, visto que ilegal. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios. O pedido de tutela foi negado, tendo em vista a impropriedade do rito processual escolhido (fls. 61). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento. Afasto a alegação de vício de consentimento quanto à outorga de fiança, visto que os Réus não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de prova fatos que ensejaria reconhecimento da nulidade. A mera alegação não tem o condão de afastar a presunção de validade do contrato (artigo 333, do CPC). Não diviso ilegalidade na exigência de fiança para constituição do contrato de financiamento estudantil, porquanto tal garantia resta prevista expressamente no regimento civil brasileiro. O valor afiançado corresponde à dívida contraída, o que afasta a hipótese de limitação disposta no artigo 823 do CC/02. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Embargantes reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não

impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) Não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas destinam-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C.

2007.61.00.000897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO JOSE MUCCI E OUTRO (ADV. SP067597 ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.000897-3 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ALBERTO JOSÉ MUCCI e ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alberto José Mucci e Ângela Maria Pimenta Russo Moraes, objetivando o pagamento de R\$ 37.333,58 (trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1572.185.0003553-53, firmado em 30.05.2001. Juntou documentação

(fls. 04/47).Citado, o co-réu Alberto José Mucci apresentou embargos monitórios se insurgindo contra o valor imputado, narrando os fatos impeditivos do cumprimento da obrigação. Afirma que os documentos juntados não são hábeis para demonstrar a existência do débito e por se tratar de contrato de adesão. Pede aplicação do CDC.A co-ré Ângela Maria Pimenta Russo Moraes não opôs embargos monitórios.A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Decreto a revelia da co-ré Ângela Maria Pimenta Russo Moraes.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento.Os fatos articulados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o co-réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa.Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade.E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:ACÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso a determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)Não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas destinam-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno os Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do

valor da causa, devidamente atualizado, pro rata. Quanto ao Alberto José Mucci, saliento que custas e honorários advocatícios não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. P. R. I. C.

2008.61.00.022542-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO AMERICO PERSECHINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2008.61.00.022542-3 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLÁVIO AMÉRICO PERSECHINO DE OLIVEIRA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 41, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08-27, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034270-3 - SIDNEY JOSE VERNUCCI (ADV. SP021117 FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0034270-3 AUTOR: SIDNEY JOSÉ VERNUCCI RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0669204-4 - USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S.A. E OUTROS (ADV. SP040902 LUIZ CARLOS CHIARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0669204-4 AUTOR(ES): USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S.A., ANTONIO CELSO CANCIAN, CESAR PELLEGRINI, JOAO LUIZ TONIN, DEBORAH NEVES STOCCHI, JOSÉ PENTEADO, GILBERTO FORTI, VANDERLEY PASQUALINO, INÁCIO BARBATO CEOLIN JUNIOR, DINA DA SILVA RAINHA CEOLIN, RITA DE CÁSSIA BARBATO CEOLIN, ANGELINA FINICIA FERRARI CEOLIN, JOSE ESTEVAM DE MELO, EDELISE DO CARMO STENICO AUGUSTO, ANWUAR CHAUDE, GERALDO TOLEDO AMARAL, GILSON ALCIDES FORNEL E NELLO GIORGETTIRÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0730106-5 - SIDNEY DE JESUS SARDI E OUTROS (ADV. SP076337 JESUS MARTINS E ADV. SP123593 OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0730106-5 AUTORES: SIDNEY DE JESUS SARDI, ARISTIDES MARTINS CORDEIRO, ODILA FORMIGONI, ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES, AURÉLIO ROMANO. MARIA THEREZA PIUMBATO PALLONE, MANFREDO FORMIGONI, EDSON APARECIDO CAVELANHA, JOÃO CELSO DE GODOI, LAERTE DOS SANTOS, ARNALDO SUNDERMANN RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0003822-0 - WILSON BELLANGERO E OUTROS (ADV. SP047471 ELISA IDELI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0003822-0 AUTOR: ROMEU RIBEIRO PRADORÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0008627-6 - RITSUKO UCHIDA TANUMA (ADV. SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0008627-6 AUTOR: RITSUKO UCHIDA TANUMARÉU: UNIÃO

FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0044585-3 - LUIZ FLAVIO DE CARVALHO ORLANDO E OUTROS (ADV. SP112808 MARCO ANTONIO DE CARVALHO PENHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0044585-3 AUTOR(ES): LUIZ FLAVIO DE CARVALHO ORLANDO, ESPÓLIO DE ALCEU MARTINS, CYNIRA GRITZBACH MARTINS, RONALDO MARTINS, ROBERTO MARTINS, NANCY MARTINS RICHIERI, ALBERTO RICHIERI NETO E RENATO MARTINS RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.014135-4 - LOCKTRON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP057840 JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 2005.61.00.014135-4 AUTORA: LOCKTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a condenação dos Réus ao pagamento de indenização correspondente ao valor das quotas no dia anterior à decretação de intervenção extrajudicial, devidamente corrigido. Afirma que houve omissão dos Réus em fiscalizar e coibir atos que culminariam na intervenção, em 12/03/2004, no Banco Santos S/A, o que lhe causou prejuízos no montante de R\$ 595.712,00, correspondentes a 400.016,556040 quotas titularizadas por ele junto ao fundo Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro, administrado pela referida instituição financeira. Alega que, com a intervenção, ficou impossibilitada de resgatar as quotas que possuía, as quais perderam todo o seu valor. Fundamenta a pretensão na responsabilidade objetiva do Estado. Regularmente citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL ofereceu a contestação de fls. 155/185, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que ausente relação jurídica de direito material com a Autora, além de não possuir competência para fiscalizar fundos de investimento desde março de 2002. Salienta também a ausência de interesse de agir, uma vez que eventual prejuízo somente teria se dado no final do processo de falência. No mérito, argumenta que não ocasionou o dano alegado, pois não tem atribuição para a fiscalização de fundos. Demais disso, ao decretar a intervenção, o Réu valeu-se de competência discricionária quanto ao momento da prática do ato. A Ré, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, contestou às fls. 187/319, aduzindo, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, pois o patrimônio do fundo, constituído por condomínio administrado por instituição financeira, não se confunde com o do Banco sob intervenção, sendo o prejuízo incerto e, se existente, repartível entre todos após o pagamento dos títulos integrantes de sua carteira. Além disso, eventual indenização somente poderá ser apurada ao final do processo de falência do Banco Santos. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil. Sendo o Bacen órgão executivo do sistema financeiro nacional, compete-lhe a fiscalização das instituições financeiras nos exatos termos da legislação em vigor. Portanto, ainda que não seja diretamente responsável pelos contratos firmados entre as partes, salta aos olhos o seu interesse jurídico na relação processual em preço. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, igualmente, não merece prosperar. Ainda que a Autora possa, no encerramento do processo de falência, obter o valor correspondente às suas quotas, neste processo busca ela indenização fundada na omissão do Poder Público em fiscalizar as atividades da Instituição Financeira. Melhor sorte não assiste a preliminar argüida pela Comissão de Valores Imobiliários, pois patente à existência de conflito de interesses e, assim, a necessidade e utilidade de se buscar tutela jurisdicional que o pacifique. Passo ao exame do mérito. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da Autora não merece acolhimento. O cerne da controvérsia posta neste processo reside no reconhecimento da responsabilidade do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários por suposta omissão na fiscalização de atos indutores da intervenção levada a efeito, em 12/03/2004, no Banco Santos, Instituição financeira administradora do Fundo Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro, no qual a Autora possui quotas. Consoante extrai-se da jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal restou mitigada, haja vista predominar a necessidade de comprovação de culpa da administração na hipótese de ato omissivo, in verbis: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN) - COROA-BRASTEL - PREJUÍZO CAUSADO A INVESTIDORES - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO (ART. 159 DO CC) - LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL E ULTERIOR FALÊNCIA -- RECURSO ESPECIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 18, 39, 40 E 45 DA LEI N. 6.024/74 - ALEGADO DISSENSO PRETORIANO. Não é pela liquidação e ulterior falência, per se consideradas, que passou a União a ser responsável pelos prejuízos dos investidores. Essa responsabilidade insere-se no campo no nexa causal. Nessa linha de raciocínio, a União apenas deverá responder pelos danos causados aos investidores, desde que estabelecida a sua responsabilidade, de sorte que essa questão é subsequente e não antecedente do exame de mérito. - Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Há necessidade de nexa de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. - Há necessidade de nexa de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Segundo conceituados administrativistas, para que haja responsabilidade objetiva do Estado, forçoso reconhecer que os atos lesivos devem ser praticados por agentes públicos, por comissão. Se houve omissão, sua responsabilidade será por culpa subjetiva (cf. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4a ed., p. 255). É incisiva a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6º, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24a ed., ps. 590/591). No mesmo diapasão, da necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, mas sempre ligada diretamente ao funcionamento do serviço público, é a dissertação de Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9a ed., p. 631). - A pretensão de mérito dos investidores, têm sido sistematicamente repelida por esta Corte Superior, consoante incontáveis precedentes. - Acolhida a pretensão deduzida pelo Banco Central (BACEN), por configurada a vulneração a dispositivos legais, a teor do art. 105, inciso III, a, CF/88. Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria. (REsp 44500/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2000, DJ 09.09.2002 p. 181) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo. 3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexa causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores. 4. Recurso especial improvido (REsp 522.856/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 391). Abonando esta linha de raciocínio, o STF tem requerido a comprovação de nexa de causalidade eficaz, ou seja, os danos alegados devem decorrer direta e suficiente do ato ou fato danoso administrativo por omissão. (AR 1376/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 22.09.2006 e RE 369820, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 27.02.2004). E mais, cumpre assinalar que a fiscalização, por mais eficiente que seja, não impede a gestão incompetente e inadequada de instituição financeira fiscalizada, que pode até acarretar-lhe a quebra. Portanto, para se apurar a responsabilidade dos Réus, deve ser demonstrada que eles atuaram no episódio com dolo ou culpa e, ainda, nexa causal, ou seja, se o prejuízo da Autora advém diretamente da alegada falha na fiscalização. O fato causador do dano, liquidação da Instituição Financeira, conforme relatório preliminar da Comissão de Valores Mobiliários, resultou de atos ilegais dolosamente praticados pelos administradores da Instituição, tais como: descumprimento de normas de administração e gestão de fundos de investimentos, uso de informações privilegiadas por quotistas de fundos de investimento (fls. 299/306), o que foi, inclusive, narrado pela Autora na exordial. Por conseguinte, não é possível concluir que as fiscalizações realizadas pelos Réus foram insuficientes ou tardias para apuração das irregularidades apontadas e que a ausência ou deficiência de fiscalização ensejaria necessária e diretamente a ocorrência da dilapidação dolosa do patrimônio ou prática de ato ilegal pelo administrador. Registro, ainda, que os Réus não incorreram em culpa por omissão, visto que verificados os pressupostos da liquidação extrajudicial, determinou-se a intervenção na forma da legislação aplicável (Leis n.ºs. 5.768/71 e 6.024/74). Não antes nem depois do momento adequado. A conduta do Poder Público cingiu-se ao acertado desempenho do seu poder-dever de polícia financeira. Posto isto, considerando tudo o mais de que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C

2005.61.00.018907-7 - MANUEL MARIA MARTINS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONSTRUTORA COML/ E INDL/ S/A - COMASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2005.61.00.018907-7 AUTORES: MANUEL MARIA MARTINS JUNIOR E ANNA MARIA KELLER MARTINS RÉUS: CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A. - COMASA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, objetivando a parte

autora obter provimento judicial para que sejam as requeridas condenadas na obrigação de fazer no sentido de, procederem a baixa da hipoteca na fração ideal do terreno e unidades autônomas correspondentes aos imóveis objeto desta ação, bem como que a primeira requerida viabilize, através de sua anuência, a escritura definitiva dos referidos em favor de quem os requerentes indicarem, ou, na hipótese de não o fazendo, que este douto juízo oficie o Registro de Imóveis competente, determinando que o mesmo proceda a lavratura da escritura definitiva em nome dos requerentes ou de quem os mesmos indicarem. Às fls. 95 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista a CEF fazer parte do pólo passivo da demanda. O pedido de apreciação da tutela foi diferido para após a vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 112-115 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente citada, a co-ré COMASA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de decurso às fls. 211. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que ela não interferiu no contrato firmado entre as partes. A propósito, conforme extrai-se dos termos da referida avença, verifico que os recursos do financiamento foram concedidos pelo Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A. à Construtora Comercial e Industrial S.A. - COMASA. De seu turno, cumpre registrar que a CEF não participou do contrato de financiamento imobiliário em destaque e o fato de ser sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH não justifica a presença da CEF no pólo passivo deste processo. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excludo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e, em relação a ela, extingo o processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Dêem-se as competências baixas. P.R.I.

2005.61.00.026508-0 - WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2005.61.00.026508-0 EMBARGANTE: WALMA IND/ E COM/ LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 275/280. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houveram as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013920-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JOSE DE SOUZA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.013920-8 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARIA JOSÉ DE SOUZA BATISTA Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

92.0085530-0 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 92.0085530-0 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS - AMSPA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS, CNPJ 66.511.569/0001-20, representando 12 mutuários, qualificados às fls. 05-06, requerendo que o agente financeiro se abstenha de aplicar às prestações mensais de cada autor correção monetária diferente daquela prevista no contrato assinado anteriormente às leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91, devendo ser corrigidas conforme determina o Decreto-Lei 19/66, combinado com o Decreto-Lei 2.164/84. Requer, ainda, que tais prestações sejam corrigidas unicamente pelos índices de reajuste salarial de cada categoria profissional e limitadas ao percentual encontrado entre o valor do primeiro encargo mensal e o comprometimento de renda do comprador exigido pelo agente financeiro, conforme legislação vigente à época da assinatura dos respectivos contratos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 188, em 15.10.1992. Consta dos autos guias de depósito em nome de alguns mutuários representados pela requerente. A CEF apresentou contestação às fls. 193-208. A requerente apresentou réplica, às fls. 280-288. Foi proferida decisão às fls. 379-381 homologando o acordo feito entre a associada da requerente, Sra. Margarida Alves de Souza.

Determinou-se, ainda, a manifestação da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito e que indicasse a ação principal que pretendia ajuizar, diante do objeto da cautelar. Não obstante devidamente intimada, a requerente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso às fls. 402. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consabido que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Indeferido o pedido de liminar, o requerente não se acha obrigado a ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo art. 806 do Código de Processo Civil. No entanto, isso não quer dizer que está dispensado de ajuizar dita ação, como se infere do teor do artigo 810, do Código de Processo Civil: Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. No caso dos autos, foi o presente procedimento cautelar distribuído em outubro de 1992 e, a despeito do lapso temporal transcorrido, até a presente data não há notícias da propositura da ação principal, inclusive, sem qualquer outra providência judicial por parte da requerente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940168-7 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.357: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

88.0035094-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0029216-0) J P O PRODUCOES LTDA (ADV. SP036524 OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.370: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

90.0020152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016633-0) CIA/ JAUENSE INDL/ (ADV. SP046570 REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR)

fls. 149: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0669659-7 - EDISON MAJOLINI GARCIA (ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER E ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP188415 ALEXANDRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.111: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0009623-9 - NEWTON FERREIRA MARMONTEL E OUTROS (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E ADV. SP063130 RAUL OMAR PERIS E ADV. SP113720 PAULO ROBERTO NEGRATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 85: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.039977-0), contra decisão proferida nos Embargos à Execução, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

92.0047801-8 - ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.144: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0025675-2 - DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

fls.523: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0024178-1 - SANDRA PINHEIRO BERBER (ADV. SP145442 PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X VALTER FARID ANTONIO (ADV. SP108144 RAQUEL DE LAZARI GALASSI) X VICTOR MANUEL DOS REIS (ADV. SP048169 CLAUDIO ROBERTO FINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

fls.320: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0049829-4 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA E OUTRO (ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 214: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.032891-9), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

97.0006881-1 - HILDEBRANDO LOPES SANTANA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

fls. 375: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2007.03.00.100173-9), contra decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

1999.61.00.056351-9 - IVONETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP071244 MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

fls. 209: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 202/206, que anulou a sentença de fl. 181, prossiga-se com o feito intimando-se a autora, ora apelante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de fls. 177/179.III - Após, retornem-me conclusos os autos.Int.

2001.61.00.032343-8 - EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP154683 MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

fls.397: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2008.03.00.038304-9 e 2008.03.00.038301-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2003.61.00.008145-2 - NADIA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

fls.270: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.033368-4 - DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.108: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.008314-7 - MIGUEL VALERIO FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls.333: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº

2008.03.00.032917-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2005.61.00.019130-8 - RAUL GAIOTTO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls.236: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.901939-9 - PAULO ROBERTO BERNARDES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls.128: Vistos, etc.I - Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como do teor da decisão de fls.113/124.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008692-3 - SIMONE MARTINS DA SILVA (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls.240: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.014097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009623-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEWTON FERREIRA MARMONTEL E OUTROS (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E ADV. SP063130 RAUL OMAR PERIS E ADV. SP113720 PAULO ROBERTO NEGRATO)

fls.94: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.039977-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2004.61.00.021371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047801-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA)

fls.67: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.025953-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006881-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HILDEBRANDO LOPES SANTANA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO)

fls. 133: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2007.03.00.100173-9), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2005.61.00.025247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669659-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDISON MAJOLINI GARCIA (ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER E ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP188415 ALEXANDRE RAMOS)

fls.61: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0001527-3 - EMTEL EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA (ADV. SP010001 JOSE ANTONIO SIQUEIRA LAZZARINI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls.167: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0062214-9 - PERSONAL INDUSTRIA E COMERCUI E EXP. LTDA (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E

ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

fls.162: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0006475-0 - PAULO SERGIO PIRES ROSA E OUTROS (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 209: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0011302-5 - ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.526: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0018853-0 - IAP S/A (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

fls.191: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0047390-2 - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 289: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0004617-8 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA (ADV. SP046515 SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.649: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Em cumprimento às r. decisões de fls. 625/629 e 645, do C. STJ, abra-se vista ao D. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para ciência e manifestação sobre a SENTENÇA de fls. 487/494.III - Oportunamente, retornem-se os autos à Superior Instância.Int.

98.0032062-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047390-2) FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 164: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.018203-3 - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.437: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.027434-1 - ADP BRASIL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.396: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036993-9 - BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.007267-4 - CLINICA MEDICA MUTINGA S/C LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 284: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.012814-3 - CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA (ADV. SP207429 MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E ADV. SP026473 ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA) X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.193: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.015437-3 - FRUTABRAS COM/ E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP016777 MAURO CORREA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 106: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.020797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015023-9) TRIBUNAL ARBITRAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - TASB E OUTROS (ADV. SP136229A PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 137: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.001523-7 - WILSON ROBERTO SECCO (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.127: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.016863-7 - BKR - LOPES MACHADO AUDITORES S/C (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls.291: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.036420-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2006.61.00.027088-2 - SERIKAKU IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.133: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.010479-2 - LUIZ GONZAGA AMSTALDEN E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

fls.156: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017135-5 - MARIA ANTONIA DA COSTA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fls.100: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0016633-0 - CIA/ JAUENSE INDL/ (ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES E ADV. SP045070 SILVERIO ATAULO E ADV. SP046570 REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.152: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022557-1 - MARILENE GOMES PALMEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

fls.133: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3666

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.023591-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARINHO (ADV. SP122737 RUBENS RONALDO PEDROSO E ADV. RN000531A ONILDO OLAVO FERREIRA) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 1589/1592: Vistos, etc.O co-réu JOÃO BATISTA MARINHO, brasileiro, divorciado, portador do RG 5.328.479 SSP/SP e CPF 251.514.018-15 propôs INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL, às fls. 1443/1474, em 17.11.2008, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegando em síntese, que a assinatura aposta no documento de fl. 121 (anexado à petição inicial desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) é falsa; que tal documento é de todo falso.Requer, em razão do exposto, a realização de perícia para se comprovar a falsidade argüida.Como o INCIDENTE DE FALSIDADE foi oferecido antes do término da fase de instrução, este Juízo determinou seu processamento, nos próprios autos desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do despacho de fl. 1483.Instado a se manifestar sobre o incidente de falsidade, peticionou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 1556/1561, sustentando, em síntese, a intempestividade da argüição de falsidade, uma vez que o documento de fl. 121 foi anexado à petição inicial desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, distribuída em 27.10.2006; que o réu instruiu sua própria contestação com o mesmo documento que alega ser falso, conforme fl. 311 (cópia autenticada); que tal recurso tem caráter meramente protelatório. Ao final, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação do réu (ora excipiente), em litigância de má-fé, bem como seja declarado improcedente o incidente de falsidade e o conseqüente prosseguimento processo principal.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Trata-se o feito de Incidente de Falsidade Documental, onde o Excipiente pretende ver declarada a falsidade do documento de fl. 121, utilizado por ele próprio para instrução da sua contestação, conforme fl. 311 (cópia autenticada).Alega o Excipiente que o aludido documento de fl. 121 é falso, assim como a assinatura nele aposta.Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora Excepto, alega, em preliminar, a intempestividade do presente incidente, invocando a inobservância do prazo determinado no art. 390 do CPC.Pois bem. Pela análise dos autos, constata-se que assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora Excepto.O Excipiente JOÃO BATISTA MARINHO ingressou com a presente medida somente em 17.11.2008, conforme petição de fls. 1443/1474. Sua contestação foi protocolada, em 19.01.2007 (através de fax), sendo que sua via original foi protocolada, em 24.01.2007, conforme fls. 245/284 e 285/337. Portanto, não foi observado pelo réu JOÃO BATISTA MARINHO, ora excipiente, o prazo determinado no art. 390 do CPC, que assim estipula:Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo ou grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.Saliente-se que a regra da primeira parte do art. 390 do CPC - de que o incidente possa ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição - deriva do fato de que, a rigor, é cabível a juntada de documentos ao longo de todo o procedimento, na esteira do art. 397 do CPC, devendo esta norma, entretanto, ser entendida conjuntamente com a parte final do próprio art. 390: qualquer que seja o momento da apresentação do documento, possível a argüição de falsidade, mas sempre dentro de 10 (dez) dias contados da intimação da respectiva juntada.Assim, estendendo ao máximo o prazo para apresentar o INCIDENTE DE FALSIDADE pelo réu, ele se encerrou em 19.03.2007, levando-se em conta que o Excipiente foi intimado do despacho de fl. 347 (que menciona a juntada de sua contestação aos autos), em 06.03.2007, conforme Certidão de fl. 351.Portanto, INTEMPESTIVO o INCIDENTE DE FALSIDADE interposto pelo réu.Ademais, o Excipiente instruiu sua própria contestação com o mesmo documento que alega ser falso, conforme se verifica à fl. 311.DISPOSITIVO:ISTO POSTO, REJEITO o presente INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL proposto por JOÃO BATISTA MARINHO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, face ao reconhecimento da intempestividade da medida, nos termos do art. 390 do Código de Processo Civil.Em conseqüência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267,

I, do Código de Processo Civil, devendo-se dar prosseguimento ao feito principal. Diante da inexistência de previsão legal, deixo de condenar o vencido no pagamento de custas e honorários, sendo pacífico nos Tribunais pátrios, que não cabe a condenação em honorários nos incidentes do processo. Transitada em julgado, prossiga-se com o feito principal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024548-8) SEBASTIAO PIRES DE BRITO (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 173: Vistos etc. E-mail do Sr. perito, nomeado nos autos, Dr. JOSÉ CARLOS PRATES FILHO: Dê-se ciência ao autor de que deverá comparecer (munido de documentos e de todos os exames médicos que possuir), à perícia médica designada para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 11:30 horas, no Centro Médico do Hospital Portinari (na Av. Cândido Portinari, 455, Vila Jaguará, São Paulo, SP, telefone 34650700)

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019346-0 - EDITH TOZZI E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Verifica-se que a co-autora AURORA MARTINS DE ARRUDA também é parte na Ação Ordinária n.º 2005.61.00.013777-6, que tramita na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, com igual pedido. Ambos os feitos foram originariamente distribuídos na Justiça Estadual de São Paulo, este em data de 31.01.1995 e aquele no ano de 1998, conforme se infere da Certidão de Objeto e Pé, juntada à fl. 1913. Verifica-se que não há prevenção deste Juízo, uma vez que este feito já foi julgado, consoante Súmula 235 do STJ no sentido que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim sendo, tendo em vista que aquela ação foi distribuída inicialmente em data posterior a distribuição destes autos, caberá ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, a extinção (ou não) em relação à referida co-autora, caso entenda haver coisa julgada. Face ao exposto, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da petição inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias e certidão de trânsito em julgado destes autos ao r. Juízo de 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, através de ofício, para as providências que julgue pertinentes, a fim de que não se processe dupla execução em relação à autora Aurora, ou seja, para que a mesma exequente não receba duas vezes pelo mesmo fato. Intime-se a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 1893, bem como desta decisão. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 1909. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733227-0 - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0004978-8 - SCALLA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA

Ciência da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

92.0036288-5 - JOSE ERNESTO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X RODOLPHO CHACCUR E OUTROS (PROCURAD JORGE CASTAING D OLIVEIRA E PROCURAD MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0042717-0 - MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES

RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

96.0003129-0 - CICERO DA SILVA AMORIM (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 558: Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do acordo realizado em audiência (fls. 551/553), expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos. Providencie o advogado da ré a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se. Fls. 563: Reconsidero o despacho de fls. 558, uma vez que já houve levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme determinado no termo de audiência de fls. 551/553. Desentranhem-se e juntem-se as guias anexadas equivocadamente às fls. 207, 226/227 e 377 aos respectivos autos. Após a ciência da baixa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

97.0000165-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032363-1) MCM MODAS E PRESENTES LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como parte ré União Federal, conforme determinado à fl.272. Após, tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

97.0012566-1 - JOSE FORTALEZA CIPRIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aceito a conclusão. Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento n. 2008.03.00.038550-2.

97.0025100-4 - JOSE MAGNUSSON E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Aceito a conclusão. Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento n. 2008.03.00.037327-5.

97.0033007-9 - ANTONIO APARECIDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E PROCURAD VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0054690-0 - ESTELITA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aceito a conclusão. Prejudicado o pedido de desarquivamento, pois os autos encontram-se em Secretaria. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.035867-5 - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito integral de fl. 373 efetuado pela ré, referente ao índice de abril de 1990, dou por cumprida a obrigação determinada para a Caixa Econômica Federal - CEF e determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

1999.61.00.041740-0 - AGABE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E ADV. SP030904 ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.370/373 e 375, no prazo de 05 dias. Intime-se.

1999.61.00.041976-7 - PROTEGE IND/ E COM/ DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP228202

SIMONE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)
Converta-se em renda da União Federal, como requerido. Após, arquivem-se.

2000.03.99.037059-6 - ARLINDO CAMILO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o ilustre advogado Nelson Padovani a assinatura de sua petição de fl. 414. Após, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

2000.61.00.035893-0 - RICARDO DE ARAUJO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para dar cumprimento na obrigação de fazer a que foi condenada. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 285/314 e 316/318). Considerando a discordância dos autores com os valores creditados (fls. 325/353), bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores (fl. 372), os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial (fl. 377) e o entendimento deste Juízo que os juros de mora devem ser aplicados por imposição legal, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.008309-9 - JACIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Forneça a parte autora cópia dos documentos de fls. 216/217, 232/233 e 279/291, para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para cumprir a obrigação de fazer, com relação aos autores Jacira dos Santos e Jacob Leme de Souza, no prazo de 60(sessenta) dias. Quanto a consulta do Setor de Contadoria, deverá ser aplicado o Provimento 26/2001, uma vez que determinado na decisão monocrática de fls. 116/117 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, retornem os autos ao Setor de Contadoria. Intime-se.

2002.61.00.029663-4 - DINAMERICO SPADONI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.005053-4 - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneçam os autores cópia de fls. 375/377, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.008153-1 - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP146432 JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.022650-8 - JOAO MARINELLI MONZANI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para dar cumprimento na obrigação de fazer a que foi condenada. Em 13/09/2006, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha

demonstrativa dos depósitos (fls. 130/139). Considerando a discordância dos autores com os valores creditados (fls. 153/174), bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores (fls. 200/204), os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.027195-6 - ANTONIO NELSON PRATA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

A sentença de fls.125/127 ao julgar o feito não proferiu a condenação em honorários, o acórdão transitado em julgado manteve na íntegra a sentença proferida, quedando-se a Caixa Econômica Federal inerte. Desta forma, indefiro o arbitramento dos honorários requerido à fl. 246, em face do trânsito em julgado do acórdão. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.028917-1 - ELIAS ALVES DE MENEZES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.030959-5 - CLEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP064125 RUBENS GONCALVES FRANCO E ADV. SP104522E RUBENS GONÇALVES FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 280-291, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.00.014864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004978-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SCALLA - COM/ E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls.26/29), acórdão (fls.66/73 e 90/96) e da certidão do trânsito em julgado(fl.99) para os autos principais. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.016042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042717-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 09, 47/50, 120/130 e 139/143, e da certidão de fl. 146 deste Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n.º 92.0042717-0. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.015642-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036288-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE ERNESTO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X RODOLPHO CHACCUR E OUTROS (PROCURAD JORGE CASTAING D OLIVEIRA E PROCURAD MAURICIO PALMEIRA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0833554-0 - VULCABRAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

93.0003780-3 - ALUMINIO PANESUL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista a informação de f.394, cumpra a Caixa Econômica Federal -CEF a decisão de f. 300, depositando em conta vinculada a este Juízo o valor correspondente ao estorno dos juros remuneratórios que incidiram no saldo

depositado na conta n. 1243-4, agência n. 2527, durante o período compreendido entre março/1992 e abril/1994. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0633853-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que nas cópias fornecidas pela parte ré não constam cópias desta impugnação, arquivem-se os autos. Proceda a advogada da parte ré a retirada das cópias fornecidas, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se as referidas cópias para reciclagem. Intime-se.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011408-9 - DARNO FRANZO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 449, devendo a parte autora providenciar a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.048515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DENAISE PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. ... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove a presente ação para restituição de valor levantado a maior pela ré de conta vinculada ao FGTS. Realizada a diligência inicial de citação, o Sr. oficial de justiça não logrou êxito em encontrar a parte ré. Instada a se manifestar sobre a certidão, a autora requer a quebra do sigilo fiscal e bancário da ré. A medida não pode ser deferida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece, textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações tele gráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, data venia, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a Petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) -, assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, 1º, da L. 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração d tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido da autora de fl. 69. Intime-se.

2002.61.00.011003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005296-4) OSCAR FAKHOURY E OUTROS (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP207501 THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MASSA LIQUIDANDA DO BANCO BMD S/A (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP018999 JULIO PRESTES VIEIRA) X MASSA LIQUIDANDA DA BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP018999 JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAR (ADV. SP159526 HÉLCIO GASPAR) X JAYME DA SILVA (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC (ADV. SP045316 OTTO STEINER JUNIOR)

1- Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 4059/4062 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Defiro os quesitos suplementares apresentados pelos autores às fls. 4208/4209, bem como determino a intimação do senhor perito para complementação do laudo pericial para respondê-los, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2003.61.00.001158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 117/118 para citação do espólio de Aparecido Kazuo Sato, na pessoa de sua representante legal, no endereço fornecido à fl. 125.

2004.61.00.035530-1 - MARIA GIVACI DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 99/156: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estando esta devidamente representada, conforme se verifica na procuração outorgada à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 154/156). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo do presente feito. II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.001309-9 - EDSON HIROSHI MAGARI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMO a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que o despacho de fl. 111 foi disponibilizado no Diário Eletrônico sem constar o nome do advogado da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a informação da fl. retro, republico-se o despacho de fl. 111: 1) Ao SEDI PARA: a) a substituição da ré COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO por BROOKLIN EMPREENDIMENTOS; b) inclusão da Caixa Econômica Federal; c) inclusão da União Federal; . 2) Cite-se a ré BROOKLIN EMPREENDIMENTOS no endereço de fl. 105. 3) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência formulado pela União Federal às fls. 109/110. Intime-se.

2007.61.00.011257-0 - MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo sido negado efeito suspensivo no agravo de instrumento, expeça-se, em execução provisória, os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão da impugnação. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, aguarde-se no arquivo decisão final do agravo de instrumento. Intime-se.

2007.63.01.022381-2 - ANGELO FEBRONIO NETTO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor sobre as guias juntadas às fls. 64/65 dos autos, tendo em vista que a guia de fl. 64 foi recolhida em 25/08/2004 e a juntada à fl. 65 trata-se de cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.007610-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.015308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta-precatória para citação da ré no endereço fornecido à fl. 55. Intime-se.

2008.61.00.020574-6 - AUGUSTO LUIZ DEGANI E OUTROS (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA E ADV. SP110160 SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 109 em aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido à fl.110 para complementação das custas, por 10(dez) dias. Regularize a advogada Simone Moreira Rosa os substabelecimentos de fls. 103 e 107, uma vez que neles constou o substabelecimento sem reservas de poderes à estagiário de direito, no prazo de 10(dez) dias. Ao SEDI para retificação do valor da causa que deverá constar como R\$ 100.000,00(cem mil reais). Intimem-se.

2008.61.00.023253-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerimento de fls. 108/109, uma vez que cabe à parte autora diligenciar junto ao órgão competente para obtenção da alteração contratual da ré. Desta forma, junte a autora cópia da alteração contratual da ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.026618-8 - NATANAEL DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 98/150: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estando esta devidamente representada, conforme se verifica na procuração outorgada à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 154/156). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do presente feito. II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.031125-0 - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido à fl. 145 para que os autores forneçam cópia legível do contrato de financiamento efetuado com a parte ré, bem como para fornecimento de cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da segunda ré. Intime-se.

2008.61.00.031816-4 - RICARDO TADEU SAUAIA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fls.20/22. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.032104-7 - MANUEL BIANNI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES E ADV. SP123222 ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que não há prevenção dos juízos mencionados no termo de fls.142/143.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ DE 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032113-8 - ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA E ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados no termo de fls. 22/23. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032145-0 - CANDIDA DORA PINO PRETINI-ESPOLIO (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032164-3 - RUTH CARLOTA IGNARRA PINTO BOLLIGER (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.032255-6 - PAULO HIDEO ITCHIKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.032277-5 - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032345-7 - LUCIA KHIROMA (ADV. SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032351-2 - RENATA GIANNINI CROARO - ESPOLIO (ADV. SP195909 TIAGO BELLI DA SILVA E ADV. SP195740 FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações. Recolha o autor as custas judiciais. Regularize o autor sua representação processual, fornecendo cópia do termo de inventariante. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

2008.61.00.032363-9 - ANA LUCIA SOUZA SANTOS COSTA (ADV. SP089513 LUCIA DA CORTE DE MACEDO E ADV. SP061588 CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032403-6 - LUIZ ALBERTO AGUILAR (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes à conta poupança do autor. Regularize, o autor, sua representação processual, juntando o original da procuração de fls. 06. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032430-9 - SIDNEA GOMES BAHIA ITO (ADV. SP246459 JUNO GUERREIRO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032442-5 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Verifico não haver prevenção do juízo da 12ª Vara Federal, uma vez que a ação ordinária nº 2008.61.00.032441-3 tem como objeto a condenação no pagamento do valor referente à aplicação do índice de correção monetária do mês de junho/87 em conta-poupança diferente da discutida neste feito. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações. 3- Emende, o autor, a petição inicial para: a) esclarecer sobre o pedido de exibição de extratos de período diferente do constante no pedido do presente feito; b) retificar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, e a competência para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. No caso do valor atribuído à causa não ser superior a 60 salários mínimos, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Entendendo não ser competente cabe ao juiz para quem for distribuído o feito suscitar o conflito. 4- Providencie a advogada do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 5- Junte, o autor, cópia das petições iniciais das ações nº 2008.61.00.032440-1 e 2008.61.00.032433-4, que foram remetidas ao Juizado Especial Federal, conforme informação de fls. 21/22 do juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032491-7 - SONIA SETSUKO MORI (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032710-4 - EDUARDO EBERHARDT (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 26/27 em aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido às fls. 26/27 para complementação das custas iniciais, por 5(cinco) dias. Ao SEDI para retificação no valor da causa que deverá constar o valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais). Intime-se.

2009.61.00.001170-1 - ANDREA RADACIC (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDREA RADACIC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, a aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Cita a cobrança extorsiva de juros, situando-se, destarte, o saldo devedor em patamar superior ao efetivamente devido. Aduz a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº. 70/66. Menciona a presença

dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que seja autorizado o depósito judicial das prestações ou pagamento direto à ré no montante incontroverso, bem como que a ré abstenha-se de iniciar execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome da mutuária nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a exordial, trouxe documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja autorizado o depósito judicial das prestações no montante incontroverso, bem como que a ré abstenha-se de iniciar execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito. Observo que não se encontra presente a verossimilhança das alegações. De fato, não há prova inequívoca de que os valores cobrados pela ré estejam em desacordo com as cláusulas contratuais. Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com as provas produzidas pelas partes, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Ademais, as partes acordaram em seguir os termos do Decreto-lei n. 70/66 (cláusula vigésima nona - fl. 34), de forma que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Vale ressaltar que, atualmente, predomina o entendimento no Supremo Tribunal Federal, que ora adoto, de que não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66 e a Constituição Federal, não havendo ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão de direitos (RE 223.075-1, 148.872 e 240.361). De outra feita, entendo que o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 não impede que eventual ilegalidade ocorrida em seu curso possa ser reprimida pelos meios processuais próprios. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrado início de execução extrajudicial. Ademais, o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial e, se pagas a maior, pela sua natureza poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. No particular, depreende-se dos autos que há um saldo devedor de R\$ 102.930,57 em 18.11.2008 (fl. 48) e que a autora encontra-se inadimplente com as parcelas do financiamento desde maio de 2005 (fl. 45). Quanto ao requerimento de não inclusão ou retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito, não reputo presente o requisito da verossimilhança da alegação a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que a parte autora não trouxe provas da impossibilidade de se quitar os valores das prestações. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.001914-1 - ANDREA RADACIC (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.001170-1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça, a autora, a divergência existente entre os números de inscrição do RG constantes na petição inicial e documentos juntados. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.001982-7 - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA (ADV. SP086776 ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TABELIAO DE NOTAS DE DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.002055-6 - YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.002056-8 - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP (ADV. SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES E ADV. SP228887 JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a divergência existente entre as assinaturas do representante legal da autora constantes na procuração de fls. 16 e contrato social de fls. 17/20, regularize a autora sua representação processual com a juntada de nova procuração ou comprove a divergência verificada. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro

de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a autora, cópia de todos os documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.002394-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026618-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NATANAEL DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 306, do Código de Processo Civil. Ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936261-4 - YUSSEF SAID CAHALI E OUTROS (ADV. SP122123 CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Em observância ao princípio da celeridade, reconsidero o tópico final de despacho de fl. 567, no tocante à vista à União Federal e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios com base na conta de fls. 487/516, homologada em sentença nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado (fls. 531/547), observando que os valores serão atualizados pelo E. TRF-3 quando do pagamento dos ofícios. Dê-se vista da expedição às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

89.0026815-5 - ROBERT GRAY BIRCH E OUTRO (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência do Pagamento de RPV pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte credora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

89.0036654-8 - ENRICO LUGLIO (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP118613 ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do Pagamento de RPV pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte credora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

91.0730911-2 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Fls. 141/148: primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo-se constar MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A. ao invés de Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, se em termos, observando-se a conta de fls. 122/124, que será atualizada quando do depósito dos valores. Da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, encaminhe-se via on-line e aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

91.0743548-7 - ALVARO PICCHETTI E OUTROS (ADV. SP107050 NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.275/278: Ciência às partes para regularização.Fls.279/282: Ciência às partes, providenciando-se a regularização.Int.

92.0008213-0 - SILVIO FERREIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP162066 NELSON EDUARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do Pagamento de RPV pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte credora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0009212-8 - INIVAR BASSINI E OUTRO (ADV. SP106250 LAUDELINA APARECIDA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da juntada de ofício do E. TRF-3 às fls. 185/186V, informando o pagamento do Requisitório ao autor Inivar Bassini. Publique-se o despacho de fl. 183. Int. DESPACHO DE FL. 183: Diante das informações contidas no ofício de fls. 173/176, intime-se a patrona do autor, Dr^a Laudelina Aparecida Cardoso para as providências necessárias no sentido de regularização do seu nome na OAB/SP conforme consta em seu registro junto à Receita Federal, sem o que não será possível a confecção do Ofício Requisitório em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se novo ofício. Int.

92.0037341-0 - VERA LUCIA COELHO DE PAULA SOUZA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Ciência do Pagamento de RPV pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte credora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0039677-1 - IZALTINO RAYMUND E OUTRO (ADV. SP035941B ANIBAL BERNARDO E ADV. SP044372 JOSE EDUARDO SANTOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Reconsidero a decisão de fl. 129 para determinar a expedição do ofício requisitório referente à verba honorária diretamente ao advogado. Os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório seja expedido separadamente em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa à sucumbência. Entendo, ademais, que sendo a Lei 8906/94 posterior especial e benéfica ao advogado, deve ser aplicada, em detrimento do texto original do art. 20 do CPC. Outrossim, possui referida verba natureza alimentar, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial devendo seu pagamento ser feito preferencialmente em relação às verbas de natureza comum, restando inviável a expedição de um só ofício requisitório para pagamento de verbas de natureza diversa (Precedentes STF RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio). Ressalto ainda que, na tentativa de remessa do ofício requisitório nº 20080000599 ao E. TRF da 3ª Região, na data de hoje, a transmissão não foi concluída em razão de se tratar de pagamento de verba honorária diretamente à parte autora. Assim, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório acima, expedindo-se novo, tendo como beneficiário o patrono do autor, Dr. Aníbal Bernardo, OAB/SP 35.941, CPF 045.511.768-34 e, após, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Se nada for requerido, remetam-se via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o seu cumprimento do arquivo sobrestado.

92.0046197-2 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA E OUTROS (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Diante da juntada aos autos às fls. 365/368 do ofício do TRF-3, intime-se o autor Centro de Formação de Condutores Socorrense S/C Ltda. para trazer aos autos cópia de sua alteração contratual onde conste a sua denominação comercial conforme registro na Receita Federal (fl. 368), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0052110-0 - CLAUDIO HONORATO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP083311 MANOEL LAURO DE PONTES E ADV. SP045381 VALTER CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência do Pagamento de RPV pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte credora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0001707-9 - PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 a guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2000.03.99.056753-7 - DENIZETE DE LIMA DOLENC E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor Fernando Almeida Paiva Filho, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal (fl.283). Após, expeça-se o ofício requisitório para aquele autor, dando - se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento do referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0010892-6 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA JUNIOR (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

98.0042379-6 - BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

1999.61.00.031930-0 - METALURGICA MARDEL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

(. . .) I sto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, deste modo, homologo a desistência requerida. Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, na proporção de 5% sobre o valor da causa, vez que constituída a relação processual, aplicando-se ao caso o 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.014115-7 - CIPASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2000.61.00.025234-8 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

(. . .) Assim, acolho os presentes embargos apenas suprir a omissão apontada, alterando a parte dispositiva no tocante à condenação na verba honorária, nos seguintes termos: Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao INSS e à FUB/CESPE, fixando-s em R\$ 200,00 para cada um dos réus, com base no art. 20, 4º, do CPC. Porém, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a sua exigibilidade na forma e condições previstas pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50. (. . .).

2001.61.00.000483-7 - CYBERVOX-ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075847 LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X SUPERIOR PRODUTOS COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I..

2003.61.00.019916-5 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. (. . .).

2003.61.00.031160-3 - G S M REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP188210 RUY CABRAL DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. (. . .).

2004.61.00.017853-1 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

(. . .) ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2005.61.00.010578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017853-1) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

(. . .) ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito à restituição das contribuições patronais recolhidas no período de 01/96 a 11/98, as quais deverão ser corrigidas, pela taxa SELIC, desde a a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civi. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao ressarcimento

das custas e ao pagamento de honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à ré, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em vista das alterações promovidas pela Lei 11.457/07 (art. 16), a titularidade passiva da presente ação passou à União Federal. Assim, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo. (. . .).

2006.61.00.004880-2 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA E ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de obrigação tributária entre o Autor e a União, referente ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas à entidade de previdência privada denominada FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, e atualmente VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 e 31.12.1995, condenando a União Federal a restituir ao Autor, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores do Imposto de Renda retido indevidamente pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução, de conformidade com os documentos constantes dos autos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre o montante a ser restituído deve incidir a taxa SELIC, pois se tratam de recolhimentos posteriores a 01/01/96. Condeno, ainda, a União Federal a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (. . .).

2007.61.00.003988-0 - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de obrigação tributária entre a Autora e a União, referente ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas à entidade de previdência privada denominada FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, e atualmente VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 e 31.12.1995, condenando a União Federal a restituir à Autora, observado o prazo prescricional quinquenal, os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução, de conformidade com os documentos constantes dos autos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre o montante a ser restituído deve incidir a taxa SELIC, pois se tratam de recolhimentos posteriores a 01/01/96. Condeno, ainda, a União Federal a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0018392-0 - RHODIA S/A (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

89.0003723-4 - JOSE ARY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG E ADV. SP023550 NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

91.0002182-2 - BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA (ADV. SP030585 LUIZ CARLOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

91.0017262-6 - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

91.0660362-9 - EDSON STORTI DE SENA E OUTRO (ADV. SP108945 BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL E ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

91.0731683-6 - FABRICA DE PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Int.

92.0002020-8 - REINALDO SEIXAS (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SP030500 MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

92.0009732-4 - JOAQUIM FARIA LOPES (ADV. SP082142 MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 85/90. Int.

92.0024813-6 - JOSE SOUTO ANDE E OUTROS (ADV. SP094145 DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

92.0037007-1 - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

DESPACHO DE FL. 244. Dê-se vista às partes da penhora no rosto dos autos realizada, para que requeiram o quê de direito. Após, se nada for requerido, tendo em vista o encaminhamento on-line dos ofícios requisitórios, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Publique-se o despacho de fl. 230. Int. DESPACHO DE FL. 230 Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 211/221, anote-se no sistema processual a existência desse, encaminhando-se o ofício requisitório referente ao autor juntamente com o de honorários via eletrônica ao E. TRF-3, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, veda- do o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri, encaminhando cópia desta decisão. Int. DESPACHO DE FL. 354. Fls. 127/129. Fica prejudicada a petição de fls. 127/129, em razão do atual andamento do processo. Int.

92.0039322-5 - TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0041630-6 - HERMINIO IECCO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 100/104: intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, para que providencie o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Int.

92.0076249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025485-3) ROWIS IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO E ADV. SP172303 BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 144/147: intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Int.

96.0027935-7 - SIDNEI GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP094481 JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.031726-7 - ISNARD VIEIRA BISPO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.035500-9 - PAULO VALERIANO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO E ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.006953-4 - CONFECÇOES EDNA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 270/273: nos termos requeridos pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2003.61.00.013266-6 - ARI CANDIDO MITSUNORI KANO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.038129-0 - ALLIUM IMPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 216/221: Anote-se. Tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.024718-2 - GEVISA S/A (ADV. SP081209 CESAR FERNANDES JUNIOR) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, não constato a ocorrência de prevenção entre as ações acima analisadas e o presente feito. Ficam, desde já, ratificados os atos praticados, até então, pela Justiça Estadual. Intimem-se as partes da redistribuição desta ação ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa - findos. Int.

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032286-6 - CAPITAL LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, mediante atribuição de valor à causa, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.032676-8 - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO (ADV. SP220295 JOÃO FORTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.047675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017925-6) HILDO MODESTO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, indefiro o pedido de execução da sucumbência de fls. 217/218. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 3º, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013689-3) PERTILE & FREZZARIN LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI E ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado às fls. 152, em nome da Dra. MARIA CAROLINA GABRIELLONI, portadora do RG 15.208.447, da OAB/SP 90.924 e inscrita no CPF/MF sob nº 120.268.988-

47. Deverá comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará a ser expedido. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.001473-4 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de distribuição por dependência à fl. 02, não apreciado a tempo e considerando que o objeto da presente é a anulação de título extrajudicial que instrui a ação de execução n.º 2007.61.00.017658-4, distribuída à 3ª Vara Cível Federal / SP, destacando desde já que os autores destes autos são os procuradores dos executados na referida execução, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível Federal de SP, em razão da prevenção.

2008.61.00.032408-5 - SERGIO SGROIA (ADV. SP260906 ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 34: Diante da informação supra, villumbro a ocorrência de prevenção entre a ação acima analisada e o presente feito, nos termos do art. 253, II do CPC, com relação ao pedido de pagamento de quantias decorrentes do PLANO ECONÔMICO VERÃO (1989), pelo índice de 42,72% (janeiro/89). Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Cível Federal. Int.

Expediente Nº 3784

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.023645-0 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 164, do CTN. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, excluindo o INSS do pólo passivo da presente ação.

2008.61.00.012539-8 - CESAR GALHOTA (ADV. SP103065 JORGE DOS REIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

DESAPROPRIACAO

98.0032503-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP017914 SAMIR GATTAZ CURY E ADV. SP174738 ANDREA SANTOS BACELAR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2004.61.00.008156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO FIRMINO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos a serem desentranhados. Após a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.025048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS VALERIO (ADV. SP231920 GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X WILMA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP115141 WILMA ALVES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito a um crédito em face dos Réus Marcos Valério e Wilma Alves de Oliveira, no valor de R\$ 20.598,14 (vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), atualizados até 13/11/2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do CPC. Condene os réus Marcos Valério e Wilma Alves de Oliveira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor do principal atualizado monetariamente. Excluo do pólo passivo o Réu Francisco Alves de Oliveira, extinguindo o feito em relação ao mesmo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a Autora

para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequindo, nos termos do artigo 604 do CPC, bem como para requerer a citação do réu para a fase executiva.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003911-7 - MILTON GONCALVES MARTINS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

... homologo a renúncia ao crédito pertencente ao Banco Central do Brasil e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil no que concerne à verba honorária devida pela União Federal.

2006.61.00.005624-0 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. P.R.I..

2007.61.00.012930-2 - VERA REHDER (ADV. AC001111 JOSE CARLOS FERREIRA FONTES E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança da Autora com data base na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE desses meses (26,06% e 42,72% respectivamente). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.017786-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025048-2) MARCOS VALERIO (ADV. SP231920 GABRIELA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP227913 MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.00.029110-5 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP166582 MARGARETH CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECLARO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.

2008.61.00.015945-1 - MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o requerido pela União Federal às fls. 2079/2119, remetam-se estes e os autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.015950-5 apenso, para redistribuição a umas Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.009340-3 - FABIO URSAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

... recebo os presentes embargos por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, e mantenho a sentença de fls. 47/50, tal como foi proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

... recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para retificar a sentença de fls. 198/201 nos seguintes termos. Onde se lê: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos. Leia-se: Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título exequiêndo. Devolva-se para as partes o prazo recursal. P.R.I.

2007.61.00.010126-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

... recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para retificar a sentença de fls. 341/343 e fls. 364/366 mediante os seguintes termos. Onde se lê: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos. Leia-se: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título exequiêndo. Devolva-se para as partes o prazo recursal. P.R.I.

2008.61.00.015950-5 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP052321 CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) X MADALENA SELPIS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Cumpra-se o determinado nos autos da ação ordinária 2008.61.00.015945-1 apensa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.069448-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036630-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X HERMINIA BONFIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104305 ANTONIETTA PETRILLI ILARIO)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.022453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021693-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

(. . .) Ante o exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a correspondente remessa dos mesmos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma reapresente seus cálculos, de acordo com os seguintes parâmetros: a) sem a incidência de limitação temporal postulada pela União na inicial dos embargos; b) juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, de forma simples, desde a citação, nos termos do acórdão de fl. 218; c) honorários advocatícios computados sobre a integralidade do montante devido, inclusive do que foi pago administrativamente; d) dos valores referentes ao principal e juros de mora deverão ser descontados os valores já pagos no âmbito administrativo, porém elaborando os cálculos do saldo separadamente em relação ao principal e aos juros; quanto aos honorários, deverão considerar a integralidade do valor devido (pago e a pagar), inclusive os juros. Com o retorno dos autos, venham os mesmos diretamente à conclusão para prolação de sentença.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.020010-4 - IVANDO JUNQUEIRA JUNIOR (ADV. SP039767 ELENY JABOUR KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... INDEFIRO o pedido de alvará formulado pelo autor, ante à inadequação da via processual eleita.

2008.61.00.022811-4 - SHIGUEYUKI MATUY (ADV. SP143363 FABIO LIODI MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... INDEFIRO a expedição do alvará judicial, conforme requerido na inicial a extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1865

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.005867-8 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Informe a autora, no prazo de 05 dias, se diligenciou junto à Caixa Econômica Federal, a fim de descontar o alvará de levantamento de fls. 120.Int.

MONITORIA

2000.61.00.017838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAZARO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à autora do mandado de intimação juntado às fls.231/233, de acordo com o qual o requerido não reside no local indicado pela autora. Diante disso, apresente, a CEF, o atual endereço do requerido, sob pena de extinção, devendo apresentar também memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, intime-se o requerido nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diante da manifestação de fls.234/235, regularize, a CEF, sua representação processual. Prazo: 10 dias.Int.

2001.61.00.010269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X PREMIER COML/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora, em sua manifestação de fls. 15, pede o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial ou, alternativamente, a autenticação pela Secretaria deste Juízo das cópias apresentadas com a manifestação supracitada. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, vez que os presentes autos encontram-se ativos, podendo, assim que a causa suspensiva se resolver, retomar o seu curso normal. Indefiro, ainda, o pedido de autenticação das cópias apresentadas pela Secretaria deste Juízo, eis que esta Justiça Federal possui setor apropriado para tal ato, bastando a autora diligenciar neste sentido. As cópias juntadas com a petição de fls. 145 estão acostadas na contracapa dos autos, à disposição da autora para serem retiradas. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 138.Int.

2002.61.00.027594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SABA - ESPOLIO (ADV. SP070455 GERALDO MAGELA FERREIRA) X MONICA CHIEFFI BASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.168, determino à autora que apresente o endereço atual da empresa requerida e de Mônica Chieffi Basil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a elas, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se Opção Assessoria em Recursos Humanos e Mônica Chieffi Basil, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das requeridas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para a empresa requerida e para Mônica Chieffi Basil.Int.

2007.61.00.026688-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação de fls.245/246, regularize, a CEF, sua representação processual, no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.00.030502-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO) X ELENICE NEGRI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO)

Ciência à autora do mandado de penhora juntado às fls.55/60, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2007.61.00.031305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.108, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, intemem-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2007.61.00.033604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.54, determino à autora que apresente o endereço atual da empresa requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, cite-se IQ2 COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para a empresa requerida. Int.

2008.61.00.001964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP221395 JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR)

Diante da manifestação de fls.76/77, regularize, a CEF, sua representação processual, no prazo de cinco dias. Publique-se o tópico final da sentença de fls.74/74 verso. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.74/74 verso: ...JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil...

2008.61.00.011591-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MINGA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN) X ISVELTON LIMA CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação de fls.97/98, regularize, a CEF, sua representação processual, no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fls.96. Int. Fls.96: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.95, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Isvelton Lima Caetano, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para Isvelton Lima Caetano. Expeçam-se cartas precatórias para citação da empresa requerida e de Anderson Miguel de Souza, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, para os locais indicados às fls.87 e 90/91. Int.

2008.61.00.018255-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP251137 ALDILENE FERNANDES SOARES)

Diante do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 15 de abril de 2009, às 14:30 horas, para tanto. Intimem-se as partes por mandado. Int.

2008.61.00.021109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.84, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.028788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.34, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2009.61.00.001694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a CEF, à autenticação dos documentos de fls.29 a 32.Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008219-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001342-0) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Verifico, nesta oportunidade, que os embargantes não deram valor à causa. Nesse passo, determino aos mesmos que atribuam valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.Os embargantes, às fls.02/17, tecem argumentações genéricas acerca de eventuais irregularidades sobre a forma de cálculo e a aplicação de juros no contrato firmado, sem fixar, no entanto, os pontos de discordância.A causa não comporta dilação probatória, por versarem os presentes autos sobre matéria de direito, mesmo porque os embargantes, em seus embargos à execução, foram genéricos neste ponto.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.008723-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010849-1) ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Tendo em vista o silêncio dos embargantes quanto a realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024043-6) SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X MARIO AUGUSTO FELIPPE (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X ALZIRA PINHEIRO FELIPPE (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Regularizem os embargantes a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que outorgue poderes para subscritora da petição inicial representá-los nestes autos.Os embargantes alegam a existência de excesso de execução, sem, contudo, ter apresentado os cálculos dos valores que entendem corretos, não cumprindo, ainda, o quanto determinado no artigo 736, parágrafo único, do CPC.Nesse passo, determino aos embargantes que apresentem os cálculos dos valores que entendem corretos, devendo, ainda, apresentar as cópias das peças processuais relevantes, sob pena de extinção.Prazo : 10 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.023578-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ONDINA APPARECIDA MODONEZI VIEIRA (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se o despacho de fls. 113.Int. Fls.113: Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.95/97 e 106/107. Trasladem-se cópias da sentença supracitada e de sua respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n.2007.61.00.020593-6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.010849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA E ADV. SP224057 TATIANA LARA MARTINS)

Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Pombal - PB, solicitando-lhe informações acerca do andamento da carta precatória de fls. 146/147.Fls. 152/153 : Indefiro a expedição de ofício requerida, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Ressalto que a requerente, em outros feitos que aqui tramitam, demonstrou que diligenciou neste sentido, perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN. Diante disso, determino à CEF que indique bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, a fim de que seja analisado o pedido de reforço de penhora. Int.

2007.61.00.007073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X AD COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PIRES BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente, a exequente, no prazo de dez dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de citação para José Pereira dos Santos, nos termos do artigo 652 do CPC, para os locais indicados às fls.440. Ciência à exequente do mandado de penhora juntado às fls.445/447, para que requeira o que de direito, em dez dias. Int.

2007.61.00.026375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls.147: Defiro o prazo de quinze dias para que a exequente apresente bens dos executados passíveis de constrição e suficientes para a satisfação do crédito. Int.

2007.61.00.029286-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.84, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, a exequente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.001342-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X TERCIO CAMPIANI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO CARLETTO CAMPIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 227 : Defiro aos executados o prazo impreritível de 05 dias, para apresentarem as Notas Fiscais dos bens oferecidos à penhora às fls. 208. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito acerca de eventual penhora sobre o bem dado em garantia no Contrato de Financiamento, às fls. 13, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

2008.61.00.001423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA) Diante da manifestação de fls.73/74, regularize, a CEF, sua representação processual, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.001963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante da manifestação de fls.83/84, regularize, a CEF, sua representação processual, no prazo de cinco dias. Após, cumpra, a Secretaria, o determinado na decisão de fls.81/82. Int.

2008.61.00.002903-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA VOLPATO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante da manifestação de fls.55/56, regularize, a CEF, sua representação processual, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.004366-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço da executada, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da executada. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

2008.61.00.006866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.48, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima

determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.024043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X MARIO AUGUSTO FELIPPE (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X ALZIRA PINHEIRO FELIPPE (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

Ciência à exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 115, 118 e 121, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.030544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das informações de fls. 55/80, verifico não existir prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção de fls. 49. Ateste a exequente a autenticidade dos documentos de fls. 26/47. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003618-3 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (ADV. SP195199 FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH)

Defiro a devolução integral do prazo requerida às fls. 267/268, haja vista as informações contidas às fls. 245, que dão conta de que os autos estiveram em carga fora de Cartório em prazo comum. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.021072-9 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (ADV. SP258240 MATHEUS SILVEIRA PUPO E ADV. SP195199 FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH)

Defiro a devolução integral do prazo requerida às fls. 39/40, haja vista as informações contidas às fls. 38, que dão conta de que os autos estiveram em carga fora de Cartório em prazo comum, a fim de que a exequente cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 36. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLEBER INACIO FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a autora, no prazo de 10 dias, se providenciou os meios necessários para a desocupação do imóvel, a fim de que se cumpra a decisão de fls. 44/46, sob pena de a mesma ser revogada. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado liminar de reintegração de posse. Int.

Expediente Nº 1867

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0009830-0 - ILTON BORGES DOS SANTOS (ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Intime-se o autor, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a que foi condenado. Int.

2004.61.00.017363-6 - SIMONE APARECIDA PIVOTO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência à autora da guia de depósito de fls. 185, devendo informar, no prazo de 10 dias, o nome, CPF/CNPJ e RG, da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 185. Int.

USUCAPIAO

00.0046407-4 - MUHLEMANN EDUARD CHRISTIAN (ADV. SP203619 CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Trata-se de ação de usucapião proposta por MUHLEMANN EDUARD CHRISTIAN e ELLA MUHLEMANN, na qual visam a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial. Analisando os autos, verifico que IDA FRIEDA, filha dos autores, em sua manifestação de fls. 355/356, apresenta escritura pública, onde renúncia os seus direitos sobre a presente ação em favor de CRISTEL JOHANA HACKER, sem ter apresentado cópia legível e autenticada das fls. 330/337, inventário de sua genitora. Ora, primeiramente, deve o direito ser comprovado, para depois ser objeto de renúncia. Verifico, ainda, que o autor MUHLEMANN EDUARD não regularizou a sua representação processual. Diante disso, determino à IDA FRIEDA que apresente cópia legível e autenticada dos documentos de fls. 330/337, a fim de restar comprovado o direito à herança que possui, devendo, ainda, o autor MUHLEMANN EDUARD regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito do feito por falta de capacidade postulatória. Prazo : 10 dias. Int.

95.0060686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0046407-4) CRISTEL JOANNA HACKER (ADV. SP203619 CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Aguarde-se a regularização do pólo ativo a ser efetivada nos autos n. 00.0046407-4. Int.

MONITORIA

2003.61.00.009071-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI (ADV. SP260586 EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP266711 GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 22 de abril de 2009, às 14:30 horas, para a sua realização. Intimem-se as partes por mandado. Int.

2007.61.00.020332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEINIVALDO LOURIVAL DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERIVELTON DE ALMEIDA SANDES (ADV. SP247337 ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)

A CEF pede, às fls. 104 e 111, a prolação de sentença no presente feito, bem como o início da fase executiva. No entanto, analisando os autos, verifico que os autos já estão na fase executiva, vez que os requeridos, devidamente citados, deixaram de apresentar embargos monitorios e, ainda, já foram intimados para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, vez que os requeridos não apresentaram suas declarações de pobreza. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2008.61.00.004302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MESOD COHEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das informações de fls. 119/121, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 116. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int. Fls. 116: O requerido, devidamente intimado para os termos do artigo 475J do CPC, não atendeu ao determinado no mandado de intimação de fls. 113/114, deixando de depositar a quantia nesta cobrada. A autora, por sua vez, na petição de fls. 76/77, pediu o deferimento da penhora on line sobre as contas ou aplicações financeiras do requerido, caso o mesmo não efetuasse o pagamento a que foi intimado, e demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.010300-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição de ofício requerida pela autora às fls. 220, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos requeridos, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atual dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.029679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos em cópia juntados com a inicial ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019516-0) MARIO DE

PAOLA FILHO E OUTRO (ADV. SP027268 MURILO MAGALHAES CASTRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a falta de interesse dos embargados. Aguarde-se o julgamento da ação consignatória n. 00.0674675-6.Int.

2007.61.00.031761-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022552-0) MARSIL IMP/ EXP/ LTDA E OUTROS (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista as circunstâncias da causa, na qual os executados estão sendo representados pela Defensoria Pública da União, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Indefiro, ainda, o pedido de perícia contábil de fls. 15, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0036281-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) HELIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls.128/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

96.0036288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) RUI SATOW E OUTRO (ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls.135/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0022552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP058381 ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

A exequente, em sua manifestação de fls. 388/389, pede a expedição de novo mandado de penhora, a fim de que seja penhorado o imóvel indicado às fls. 255/258, na sua totalidade, com a reserva do produto da alienação relativa à meação da cônjuge do executado. Pede, ainda, que seja nomeado como depositário os ocupantes do imóvel. Defiro o quanto requerido na petição supracitada, para que seja penhorado o imóvel de fls. 255/258, na sua totalidade, devendo, no entanto, ser reservado o produto de eventual alienação relativo à meação da cônjuge do executado SAULO DE TARSO GRILLO, bem como que sejam nomeados como depositários os atuais ocupantes do imóvel.Int.

96.0036282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELIO DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD BETINA REZZATO LORA E PROCURAD UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Proceda, a apelante, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$348,86 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devendo comprová-lo nos autos, em cinco dias, sob pena de o recurso de apelação não ser recebido.Int.

96.0036287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X RUI SATOW E OUTRO (PROCURAD UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Proceda, a apelante, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$168,86 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devendo comprová-lo nos presentes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso de apelação não ser recebido.Int.

2004.61.00.026157-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo impreterível de 30 dias, devendo a exequente, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Saliento que, no silêncio ou não sendo cumprido o quanto acima determinado, a penhora efetivada nos autos será levantada e os autos remetidos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.035573-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSIN COM/ DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DE CARVALHO PIRK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INACIO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VALTER PIRK (ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK (ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Expeça-se, novamente, carta precatória para a citação de INACIO GOMES NOGUEIRA, observando-se o endereço indicado às fls. 291, haja vista a devolução da carta precatória de fls. 323/340, sem cumprimento, por falta do endereço completo do executado.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documntos de fls. 318/321, devendo, ainda, em igual prazo, apresentar o atual endereço de MARCELO DE CARVALHO PIRK, sob pena de extinção, em relação a este, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

2006.61.00.008075-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE ANTONIO CAMPOS MALTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)

Ciência à exequente da manifestação de fls. 200/203, que informa a efetivação de acordo pelas partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.Silente, venham-me os autos conclusos para sentença para homologação do acordo.Publique-se o despacho de fls. 199.Int.

2008.61.00.004026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIO MAYER DE CASTRO FILHO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA)

Diante da manifestação de fls. 64, em que a exequente não aceita os bens oferecidos à penhora às fls. 55/56, deixo de determinar o recolhimento do mandado de citação e penhora.Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, para diligenciar acerca dos bens do executado passíveis de constrição.Int.

2008.61.00.024797-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X KITIMAIA LANCHONETE LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE IDILIO MAIA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.88: Defiro o prazo de trinta dias para que a exequente cumpra o despacho de fls.82/83, indicando bens dos executados passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.002086-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls.14 a 17.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1640

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.013449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) POSTO DE GASOLINA REI LTDA E OUTRO (ADV. AC002764 AIRTON MARTINS DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de fls. 02/05 e determino a restituição do motociclo marca JTA/SUZUKI BOULEVARD M800, ano modelo 2006/2007, cor preta, placas DTN-7498 ao Posto de Gasolina Rei Ltda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oficie-se à Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE/DRCOR/SR/DPF/SP) comunicando a presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2009. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2008.61.81.014152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) STELLA KUPERMAN BOLORINO (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens constantes dos três parágrafos anteriores e DETERMINO a devolução a Stella Kuperman Bolorino dos seguintes objetos apreendidos nos autos do Processo nº 2007.61.81.013478-7, jóias diversas (itens de 1 a 35, 51 a 115 e 139 a 159); um aparelho de GPS, marca Garmin (item 40); um pen-drive verde e branco, Kingston (item 42); um cd de computador (item 42); uma mini fita cassete da marca Panasonic (item 42); um envelope plástico contendo diversos documentos (item 47); quatro pulseiras de relógios (item 48); dois cartões de memórias para GPS (item 50); um pen drive LG azul (item 119); material de escuta ambiente (item 125); plaqueta de metal com a inscrição SM62001621 (item 126); uma maleta marrom contendo diversos documentos (item 131); folhas de papel com manuscritos a caneta (item 160); dois cartões de visita de Maurício Bolorino - Word Assessoria Empresarial (item 161), uma folha com a inscrição Antonio Julião impressa em computador (162); três CCDD de computador (item 180); pasta na cor verde com a inscrição DORAL ISLES (item 181); carnês de IPTU (item 182); pasta de papelão branca contendo documentos diversos (item 183); pasta na cor vermelha com conteúdo diverso (item 184); meia aliança (item 185); um gravador mini cassete da marca Panasonic (item 186); fitas cassetes (item 187); três CCDD de computador da marca Imation (item 190); um cartão de memória de computador da marca Sony (item 191); um caderno com capa plástica verde (item 192); um envelope de papel amarelo contendo documentos diversos (item 193). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal comunicando a presente decisão. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.

ACAO PENAL

2008.61.81.006860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E ADV. SP159546E LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E ADV. SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E ADV. SP160146E PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

Informo a Vossa Excelência que ao cumprir a decisão de fls. 1491/1495 verifiquei que as demais testemunhas, como indicadas no 8º parágrafo das fls. 1494, estão lotadas na Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, conforme consta das fls. mencionadas na denúncia. Informação supra: Reconsidero o 8º. parágrafo da decisão de fls. 1494. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação JOÃO LUIZ CHAVES JÚNIOR e MARCOS SZENKAUSKAS para a audiência designada às fls. 1494. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3732

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.005281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005194-8) CHARBEL CHAFIC RAJHA (ADV. SP211265 MICHEL HANNA RIACHI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias dos expedientes de fls. 336/342, 344/348, 366/368 e 372 para os autos principais (2007.61.81.005194-8). Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

1999.61.81.003861-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X OSVALDO JOSE TRINDADE (ADV. SP225505 PIER ANGELO LAMANNA GALLO)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.81.007487-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X PENHA SALES TABOZA X ELENICE BONGANHI (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)
Defiro o requerimento de fls. 544/544vº, devendo os presentes autos serem encaminhados ao Ministério Público Federal, a fim de que aquele órgão providencie as cópias requeridas. Após, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.009245-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDSON BORGES TOJAR (ADV. SP125138 ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP254683 TIAGO BATISTA ABAMBRES)
Termo de deliberação de fls. 386, referente à audiência realizada em 22/01/2009: A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, produzidas as provas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais. (prazo para os defensores)

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANÁINA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1120

ACAO PENAL

2007.61.81.014517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA (ADV. SP252806 EDNA ALVES DA COSTA) X CLEITON APARECIDO GOMES (ADV. SP252806 EDNA ALVES DA COSTA E ADV. SP206572 ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALIPIO AGUIAR (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR)

Autos em Secretaria para ciência do despacho de fls. 997, in verbis: Tendo em vista o teor da informação supra depreque-se nova- mente para a Comarca de Carapicuíba/SP a inquirição das testemunhas ar- roladas pela defesa acusado CLAUDIO ALDO FERREIRA, solicitando-se, urgência, no cumprimento, tendo em vista que se trata-se feito que en- volve réus presos, bem como a outra Carta Precatória expedida e devida- mente distribuída, em tese, encontra- se perdida. Após, conclusos os autos com urgência.

Expediente Nº 1121

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.81.006787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001222-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ANTONIO LAZARO DE CASTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando o quanto peticionado a fls. 30/32 e a manifestação favorável do Ministério Público a fls. 38, desconstituo o advogado do acusado, Dr. Édison Freitas de Siqueira, OAB/SP 172.838-A, do cargo de curador do mesmo. Nomeio em substituição ao patrono acima referido, a Sra. NEIDE CASTELLANI DE CASTRO, qualificada a fls. 11, para exercer o cargo de curadora do acusado ANTONIO LÁZARO DE CASTRO. Expeça-se mandado de intimação da curadora para a perícia designada a fls. 21. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL

97.0101642-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X ALEXANDRE BADARO ALVES (ADV. SP115894 MARCOS ANTONIO GASPARINI) X MARCOS AMILTON MONTANHER (ADV. MG044696 SEMIAO REZENDE MOREIRA) X MARCELO LOPES DE MENDONCA (ADV. SP250856 RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X GELSON GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 708-709, bem como a petição de fls. 673-674, reconsidero a decisão de fl. 705 e desonero o Defensor Público da União do encargo anteriormente atribuído. Assim, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, intime-se, por seu defensor constituído à fl. 674, o acusado MARCOS AMILTON MONTANHER para a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Atente-se para a desnecessidade de expedição de mandado de intimação, haja vista que o réu encontra-se na situação de revelia. Publique-se.

Expediente Nº 1122

ACAO PENAL

2001.61.81.006348-1 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROMEU UEDA (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MANOEL MOREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E ADV. SP081422 SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E ADV. SP100405 ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA E ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X AUGUSTO SCHLUCAT NETO

Preliminarmente, considerando a cota ministerial de fls. 340/340 verso, e, por tratar-se de questão já decidida anteriormente, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa dos acusados.No que tange a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 351, a qual acolho na sua integralidade, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barueri/SP, para fins de citação do denunciado AUGUSTO SCHLUCT, bem como cite-se e intime-se o acusado MANOEL MOREIRA NETO, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Com a apresentação da defesa, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1123

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAESAR PLANTA BARTOLOME (ADV. PR038459 MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E ADV. PR037902 EMERSON NICOLAU KULEK) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA (ADV. PR037902 EMERSON NICOLAU KULEK E ADV. PR038459 MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E ADV. PR014930 MESSIAS ALVES DE ASSIS E ADV. SP264689 CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS E OUTRO (ADV. RJ081934 TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP040728 JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA E OUTROS (ADV. SP197267 LUIS CARLOS ROMAZZINI E ADV. SP195607 ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Diante do exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de: a) CAESAR PLANTA BARTOLOME por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06; b) RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA, vulgo, RANDY por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06;c) DIMAS BOLIVAR CIDREIRA por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06;d) JOÃO BATISTA DE OLIVIERA por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06;e) FABIANO MOUZINHO DE ARAÚJO SANTOS por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, por duas vezes, pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada e pela apreensão ocorrida em 01/12/2007 de 42,500Kg de cocaína em Vicente de Carvalho/SP;f) RICARDO TENÓRIO COSTA por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, por duas vezes, pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada e pela apreensão ocorrida em 01/12/2007 de 42,500Kg de cocaína em Vicente de Carvalho/SP; g) MÁRIO FORGANES JÚNIOR por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, por duas vezes, pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada e pela apreensão ocorrida em 01/12/2007 de 42,500Kg de cocaína em Vicente de Carvalho/SP; eh) PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA por infração aos artigos 35 c/c 40, inc. I, da Lei 11343/06, art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, por uma vez, pelo fato ocorrido em 08/11/2007 atinente ao transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada. Outrossim, REJEITO também a denúncia oferecida em face de: a) HELENA DE SOUZA e SANTIAGO DE PAULA COSTA, por todos os crimes imputados na denúncia, conforme fundamentação acima, com fundamento no art. 395, inc. III do CPP. Em consequência, REVOGO a prisão preventiva decretada com relação Ao acusado SANTIAGO determinando a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Ficam prejudicados todos os demais pedidos de referidos acusados. Ao SEDI para as anotações de praxe. Determino o desbloqueio de todas as contas correntes de referidos acusados, bem como a liberação de todos os bens apreendidos aos primeiros pertencentes.b) JOSÉ CARLOS MENDES, tendo em vista a ocorrência de bis in idem, conforme fundamentação acima e com fulcro no artigo 395, inc. II, do CPP. Em consequência, REVOGO a prisão preventiva decretada com relação a este acusado determinando a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Ficam prejudicados todos os demais pedidos de referido acusado. Ao SEDI para as anotações de praxe. Determino o desbloqueio de todas as contas correntes de referidos acusados, bem como a liberação de todos os bens apreendidos aos primeiros pertencentes.c) CAESAR PLANTA BARTOLOME pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada); d) RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA, vulgo, RANDY pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria

embarcada no navio Cala Pintada); e) DIMAS BOLIVAR CIDREIRA pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (transporte e remessa ao exterior de 11kg de cocaína, através da cidade de Santos, droga esta que seria embarcada no navio Cala Pintada); f) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 20Kg de cocaína perdidos na cidade do Rio de Janeiro); g) PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (apreensão ocorrida em 01/12/2007 de 42,500Kg de cocaína em Vicente de Carvalho/SP); e h) MÁRIO FORGANES JÚNIOR pela prática do disposto no art. 33 (por uma vez) c/c art. 40 inc. I da Lei 11.343/06 (tráfico de 20Kg de cocaína perdidos na cidade do Rio de Janeiro). No que tange ao pedido de degravação dos diálogos interceptados, INDEFIRO-O, já que todos os áudios estão acostados aos autos, sendo muito mais fidedigna a oitiva direta dos mesmos para análise da prova, oportunidade em que se observa o tom de voz e a própria entonação das conversas, do que a transcrição das mesmas por perícia. Ademais, a jurisprudência entende que a ausência de degravação das conversas interceptadas não implica em cerceamento de defesa ou do devido processo legal, quando as gravações, na sua versão original, foram acostadas aos autos, sendo disponibilizadas às partes, as quais tiveram total ciência e possibilidade de impugnação das mesmas, o que se deu no presente caso. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 6º, 1º da Lei nº 9.296/96, conforme já decidiu a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, que ora cito: STJ - HC 30545 / PR - HABEAS CORPUS 2003/0167547-5 - Ministro FELIX FISCHER (1109) - T5 - QUINTA TURMA - 12/09/2006 - DJ 15.12.2003 p. 340 - RDR vol. 33 p. 415 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESCUTA TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS. PEDIDO INDEFERIDO. ACESSO AO CONTEÚDO DISPONIBILIZADO. DEFESA POSSIBILITADA. PERÍCIA. AUTENTICIDADE DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. CONVERSAS IMPUGNADAS DESCONSIDERADAS PELA SENTENÇA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ATOS. FÉ PÚBLICA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO. I - A afirmação de que parte das gravações telefônicas efetuadas dizem respeito a períodos não abrangidos pela autorização judicial não foi abordada na impetração originária. Impossibilidade de apreciação, sob risco de ocorrer supressão de instância. II - Não obstante, in casu, tenha sido indeferido o pleito de degravação das conversas telefônicas, é de se observar que, por outro lado, possibilitou-se o acesso da defesa ao seu conteúdo durante a instrução processual, podendo o acusado, como de fato o fez, defender-se da prova que contra si fora produzida. III - Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório não caracterizada. IV - Descabido o argumento da necessidade de realização de perícia para verificação da autoria dos diálogos se, em um total de 6.000 (seis mil), foram impugnados apenas 3 (três) que, inclusive, foram expungidos pela sentença condenatória sem que se adentrasse ao mérito da sua autenticidade, porquanto o juiz sentenciante os considerou desinfluentes para a solução do caso. V - A simples alegação, sem provas, de que as investigações policiais estariam evadidas de parcialidade, não tem o condão de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os atos praticados por agentes dotados de fé pública. Não é motivo, também, para a realização de perícia em todo o material produzido pela autoridade policial, a fim de apurar eventual tratamento digital das gravações, supostamente realizado no intuito de atribuir a autoria de conversas a outros que não seus reais emissores. VI - Ausente o prejuízo para a defesa, não há porquê decretar a nulidade do processo criminal. Precedentes. Ordem denegada. (grifos nossos) Visando o prosseguimento do feito, depreque-se o interrogatório dos acusados que estão fora da terra, com prazo de 20 dias para cumprimento, por se tratarem de réus presos. Por fim, para que se evite inversão tumultuária do feito a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa somente se dará após a indicação das datas de realização dos interrogatórios. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação e intimação dos réus. Oficie-se a Autoridade Policial para que envie todos os diálogos relevantes para o deslinde do feito envolvendo cada um dos réus, devendo ser enviado um DVD por acusado, com diálogos numerados em ordem cronológica temporal. Fixo o prazo de 30 dias para resposta. Requistem-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos que constarem nas folhas de antecedentes dos réus. Fls. 1124/1130 - Ante o baixo valor depositado na conta corrente, determino o seu desbloqueio, por inexistir evidência de que se destinava ao tráfico de drogas; Fls. 1540 - Defiro. Certifique-se; Fls. 1561/1566 - Ante a concordância do MPF, autorizo o licenciamento dos veículos. Indefiro o pedido de vista nos feitos desmembrados que correm sob sigilo, por versarem sobre outros acusados. Levanto do sigilo total destes autos, decretando meramente o sigilo de documentos com relação aos diálogos interceptados (nível 04), anotando-se no sistema. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados. Expeça-se o necessário. Intimem-se. P.R.I.C. - Registre-se como sentença tipo D

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5204

ACAO PENAL

2007.61.81.005728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA

PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE

1) Fl. 2279: Homologo a renúncia apresentada. Anote-se no sistema processual.2) Fls. 2284/2307: Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa do acusado Hamssi Taha, Alvaro Carlos Terrell Fernandes Costa, embora devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, sobrevida manifestação de advogado da testemunha no sentido de que seu cliente estava em viagem ao exterior, foi intimada a defesa do acusado para que se manifestasse sobre tal ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, o que deixou de ocorrer. Sendo assim, torno preclusa a prova testemunhal. Ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à defesa do acusado Hamssi Taha, o prazo improrrogável de 03 (três) dias, para que informe o endereço correto da testemunha Rômulo Silvio dos Santos, sob pena de preclusão. Saliento que se trata de processo envolvendo réus presos e, para benefício dos mesmos, sua tramitação deve dar-se de forma mais célere possível, sendo que as únicas testemunhas a serem ainda ouvidas somente não o foram em virtude do fornecimento de endereços errados pela defesa.3) Fls. 2308/2319: O mesmo entendimento acima exposto se aplica às testemunhas arroladas pela defesa de Paulo Salinet Dias, pois Milton Serafine dos Santos e José Carlos não foram localizados nos endereços fornecidos. Desta forma, fica a defesa intimada a se manifestar no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.4) Int.

Expediente Nº 5205

ACAO PENAL

2007.61.81.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA E ADV. PA010443 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA) X MARTA CARDOSO MENDES (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE (ADV. PA007890 FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E ADV. PA010443 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 3071/3072: ... 1) A despeito do bem fundamentado pedido de reiteração de Revogação da Prisão Preventiva do acusado Lissandro, ora formulada, pelo ilustre advogado, assinalo que a questão em que se embasa o pedido, envolve um exame de mérito mais acurado, de modo que, neste momento, não se mostra plausível fazê-lo. Assim sendo, e adotando como razão de decidir a bem lançada manifestação do MPF, indefiro por ora o pedido, o qual será novamente analisado após algumas diligências deste Juízo. Anoto que referido acusado é Bacharel em Direito, conforme documentos apresentados nesta audiência pela defesa, os quais determino a juntada. Diante disso, oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios, solicitando providências para imediata transferência do acusado a uma sala especial, conforme prevê o Estatuto do Advogado. Além disso, oficie-se ao Juízo Federal das Execuções Criminais de Belém/PA, solicitando vaga para referido acusado, o qual possui curso superior, encarecendo urgência por se tratar de réu preso; 2) Saem os presentes intimados da efetiva expedição da Carta Precatória de fls. 3070, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, nos termos do artigo 222 do CPP. Publique-se este termo; 3) Saem os presentes intimados deste termo.

Expediente Nº 5206

ACAO PENAL

2007.61.81.001663-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.004054-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GLEICE SANTOS RODRIGUES (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP250320 MARIANA TRANCHESI ORTIZ E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND)

DESPACHO DE FLS. 1902: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSICÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 855

ACAO PENAL

2000.61.81.000194-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MILTON FERNANDES (ADV. SP113985 IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E ADV. MS003098 JOSEPH GEORGES SLEIMAN) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.737/738: ... Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do sentenciado JOSE MILTON FERNANDES, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.722/728:(...)10 - Em face do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal promovida em face de JOSÉ MILTON FERNANDES, qualificado nos autos às fls.452, e o faço para CONDENÁ-LO às sanções do artigo 297, do Código Penal, cuja pena varia de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, e multa. 11 - O réu é primário, não se cuida de crime perpetrado com violência, o crime não chegou a embasar um processo licitatório, merecendo que a pena seja fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de meio salário mínimo por dia. 12 - Pode haver a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, pela entrega de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com material de escolha da ofertada, a uma entidade beneficente de utilidade pública, e a prestação de serviços à mesma entidade, por 8 (oito) horas semanais, durante o prazo da pena imposta. 13 - O regime de cumprimento da pena, caso não ocorra a substituição, é o aberto. 14 - Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol de culpados. 15 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 16 - Custas processuais na forma da lei. 17 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 18 - Se transitar em julgado neste grau de jurisdição para a acusação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição, na modalidade retroativa. P.R.I. e C.(...)

2000.61.81.005227-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X TEREZINHA DO CARMO ALVES RIBEIRO E OUTRO

RSL - Decisão de fls. 583: Tendo em vista que os réus não manifestaram interesse na restituição dos bens (fls. 581), decreto o perdimento dos bens apreendidos no presente feito, com exceção daqueles mencionados no item I de fls. 538. Oficie-se ao Depósito Judicial informando a presente decisão e autorizando que os bens sejam doados ao Exército da Salvação, devendo ser encaminhado a este Juízo o competente Termo de Entrega. Tendo em vista que o réu RAIMUNDO ALVES RIBEIRO não providenciou o recolhimento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando a inscrição do sentenciado em Dívida Ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

2000.61.81.008002-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTHUR MINNITI FILHO E OUTRO (ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES E ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP188647 VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS E ADV. SP201265 MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS)

RSL - Decisão de fls. 574: (...) intime-se novamente os defensores dos réus ARTHUR MINNITI FILHO e SÉRGIO LUIZ BERGAMINI a apresentarem os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2003.61.81.000653-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONHARD LUDWIG AMMON E OUTRO (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA)

Fls. 629/671: Indefiro o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, posto que é ônus da parte trazer aos autos as provas que considerar pertinentes. Ademais este não é o momento processual oportuno para o requerimento de diligências e, também, não há necessidade de intervenção judicial para a obtenção da informação requerida. Dê-se ciência desta decisão à defesa. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.81.002960-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRIGELG E OUTROS (ADV. SP049020 SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E ADV. SP179134 EDSON DE SOUSA GONSALVES E ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA E ADV. SP073353B JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU E ADV. SP134449 ANDREA MARCONDES MACHADO E ADV. SP131207 MARISA PICCINI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.908, bem como as razões recursais apresentadas às fls.909/924 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.898/905 ... Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER Mauro Garcia Costa, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e Antonio Frigelg e Maurício Garcia Costa, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas.

2003.61.81.007859-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 181) X LUDWING AMMON JUNIOR (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.002301-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIOGENES CESAR TERRANOVA (ADV. SP068876 ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E ADV. SP276217 GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.302/303, pela defesa do réu.2. Abra-se vista à defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.3. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões do recurso de apelação, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1569

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.010452-0 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF E OUTRO (ADV. SP186399 ARGOS MAGNO DE PAULA GREGÓRIO) X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Designo o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Acusação: JORGE BUBLITZ MACHADO. E o dia 05 de maio de 2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: JASON RIBEIRO DOS SANTOS e REGINALDO DA SILVA SANTOS MARIANO, fazendo-se as intimações e/ou, requisições necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intime-se o acusado Edson Wataru Ishibashi.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL

2002.61.81.003761-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X OSWALDO APARECIDO DO NASCIMENTO X DELAVI PONTEL (ADV. SP260543 RUY BARBOSA NETO)

01. O rito a ser seguido foi definido às fls. 334/335 como sendo o ordinário, todavia a testemunha arrolada pela defesa de DELAVI PONTEL reside no Estado da Paraíba, o que impossibilita a realização de audiência uma para a oitiva das testemunhas. Assim, designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Após deliberarei quanto à expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.02. Defiro a solicitação ministerial quanto ao desmembramento do feito em relação a OSVALDO APARECIDO. Encaminhem-se os autos para extração integral de cópias, bem como dos apensos.03. Após, encaminhem-se os autos e as respectivas cópias ao SEDI para que o novo feito a ser formado em nome de OSVALDO seja distribuído por dependência a este processo de nº 2002.61.81.003761-9 e para que o nome de OSVALDO seja excluído do mesmo.04. Com a formação dos novos autos, tornem os mesmos conclusos para deliberação quanto a eventual suspensão.05. Intimem-se as partes.São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Expediente Nº 1570

ACAO PENAL

98.0104629-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X MARINEZ ALVES DA SILVA LIRA (ADV. SP025892 FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO) X JOSE CARLOS MADURO RAPOSO (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

DESPACHO DE FL. 280:Intime-se o subscritor da petição de f. 279 a juntar aos autos a Guia DARF comprovando o

recolhimento da taxa relativa ao desarmamento do feito, bem como a formular requerimentos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1571

ACAO PENAL

2005.61.81.900422-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP119212E MARIANA GUIMARÃES ROCHA E ADV. SP139005E PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES (ADV. SP187298 ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP146176 IVO WAISBERG) X MOISES PINSKY (ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP129792 GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP206921 DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E ADV. SP086953E ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP009417 DONALDO ARMELIN E ADV. SP183298 ANDREIA ALVES PIRES E ADV. SP153816 DANIELA SAYEG MARTINS E ADV. SP198213 JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO (ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP009417 DONALDO ARMELIN)

Designo o dia 15 de Abril de 2009, às 14 hs., para a oitiva das teste- munhas de acusação Sérgio Galdieri (fls. 847) e Paulo Roberto Rodrigues Butori (fls. 849), providenciando a Secretaria o necessário para a realização do ato. Int.-se. Expeça-se carta precatória para a Seção Ju- diciária de Brasília/DF, com prazo de 90 dias, para a oitiva da teste- munha de acusação Bolívar Mauro Rocha (fls. 850). Da expedição da car- ta precatória, intimem-se as partes. (Carta Precatória nº 12/2009 expedida em 02/02/2009 para oitiva da testemunha de acusação Bolivar Moura Rocha à Subseção Judiciária de Brasília/DF)

Expediente Nº 1572

ACAO PENAL

2003.61.81.007550-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. RS058859 LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E ADV. SP167871 FABIANA URA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073676 MARILZA DA SILVA CASTRO)

FL. 462: 1. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 16h00 a oitiva designada à f. 461. 2. Providencie a secretaria as anotações necessárias, bem como a afixação de etiqueta indicativa de réu maior de setenta anos nos termos do Provimento 64/2005. 3. Intimem-se as partes. 4. Tendo em vista que em feitos análogos ao presente (2003.61.81.007563-7), a testemunha DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS, arrolada pela ré Ilma Gardênia Arruda Nunes da Silva, prestou depoimento sobre os antecedentes sociais da acusada, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da necessidade de sua oitiva perante o Juízo da Comarca da Caraguatatuba/SP, podendo ser juntado aos presentes autos cópia de depoimentos prestados, ou declarações escritas, caso tal testemunha nada saiba sobre os fatos específicos tratados nestes autos. 5. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da testemunha acima mencionada, ficando, por ora, prejudicada a determinação contida no item 2 de f. 461. (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS QUANTO AUDIÊNCIA DESIGNADA E PRAZO PARA A DEFESA DE ILMA SE MANIFESTAR QUANTO O ITEM 4)

2007.61.81.006364-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 492/571: Ciência ao Ministério Público Federal e para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do novel artigo 403, do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista ao Defensor dos réus para que apresente seus memoriais escritos, nos termos do ar- tigo 403 do Código de Processo Penal. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS)

Expediente Nº 1573

ACAO PENAL

1999.61.81.003999-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANTONIO DE SOUTO BATISTA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP177103 JOÃO GILVAN SANTOS E ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA E ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA)

X JOSE NATIVO DOS SANTOS (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X PAULO ARAUJO DA SILVA
DESPACHO DE FL. 505:A carta precatória nº 239/2008, expedida à Comarca de Arujá, visando a oitiva da testemunha
FLAVIMAR SOARES, arrolada pela defesa do réu Aristides Pereira da Silva Neto, retornou a este Juízo sem
cumprimento. (...) Desta forma, e não havendo mais audiências a serem realizadas, determino o prosseguimento do
feito.(...) intímem-se os defensores dos acusados, também nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo
Penal. Faculto à defesa juntar aos autos declarações de Aristides quanto a antecedentes sociais do acusado no prazo de
05 (cinco) dias. (...).

Expediente Nº 1574

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEO ZENO VISALLI JUNIOR
(ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL E ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA E ADV. SP195298
ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

MCM- Decisão de fls. 279: (...) quanto a Leo, designo o dia 30 de abril de 2009, às 14: 30 minutos para a oitiva das
testemunhas arroladas pela acusação (f. 04), PAULO ANDRE HIDEAKI MATSUMOTO, ATTILIO MARINO e
JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA.

Expediente Nº 1575

ACAO PENAL

2005.61.81.005464-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO CABRERA
MARIANO (ADV. SP138395 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

MCM- Decisão de fls. 279/280: (...) com a restituição dos autos intime-se a defesa para manifestação no mesmo prazo (artigo 403,parágrafo 3º do Código de Processo Penal)

Expediente Nº 1576

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.000882-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP165381
OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP083717 ADRIANA
THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP087425 LAIDE
HELENA CASEMIRO PEREIRA)

FL.431/456: defiro juntada, a extração de cópias e a vista dos presentes autos fora de Cartório pelo prazo de 24
horas.Intime-se.São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Expediente Nº 1577

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.005890-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS (ADV.
SP159793 NEREU FONTES FERREIRA)

MCM- Decisão de fls. 17: Designo o dia 14 de abril de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela
acusação ROBERTO MAMITI AKINAGA, fazendo-se as intimações e requisições necessárias.

2008.61.81.007479-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E
OUTROS (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL
CRIMINAL - SP

MCM- Decisão de fls.20: Designo o dia 11 de março de 2009, às 15: 30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela
acusação EDSON LUIZ CARNELÓS, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. (...)

2008.61.81.007595-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS E OUTROS (ADV.
PR014139 JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA)

MCM-Decisão de fl. 31: Designo o dia 07 de abril de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela
acusação MARILENA PRADO, fazendo-se as intimações e/ou, requisições necessárias.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2023

EXECUCAO FISCAL

95.0516257-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X JOSE POPPA

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0516337-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MR COM/ DE RELOGIOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista a certidão de fls.56 e considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

98.0509302-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.009634-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.010108-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP222493 DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.056350-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIMENGESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.039627-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003837-1) FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP013120 ELIAS KATUDJIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇADiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Não há custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal... Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.039628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010474-4) FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP013120 ELIAS KATUDJIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇADiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Não há custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal... Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033231-5 - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A (ADV. SP143227 RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E ADV. SP033031A SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante desses inúmeros fundamentos, mantenho as decisões de fls. 1687 e 1702. Sem prejuízo, verifico que as decisões de fls. 1687 e 1702 não foram publicadas, fato que a assoberbada Secretaria cuidará para que não mais se repita. A despeito disso, verifico a ciência inequívoca da parte autora acerca do teor dos atos judiciais, a suprir o ato formal de intimação, conforme item 12 de fls. 1707. Para mera ciência, comunique-se a presente decisão à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.000139-0 e 2001.03.00.006846-0. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2434

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.030556-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTROS (ADV. SP087662 PEDRO CARNEIRO DABUS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em conta as alegações de fls.14/16, oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, encaminhando cópia da petição e solicitando informações quanto ao prosseguimento da deprecata.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.048732-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008193-8) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais, desamparando-se da execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.008401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000580-5) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela EMBARGANTE, em face da decisão de fls. 104/106, que recebeu sua apelação no efeito devolutivo. Funda-se em omissão pela não análise da atribuição de efeito suspensivo ao apelo fundado no disposto nos art. 273, inciso I e 798, ambos do Código de Processo Civil. A decisão atacada foi devidamente fundamentada, não padecendo de vício algum. Os embargos de declaração não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2003.61.82.020408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042274-3) ALLPAC EMBALAGENS S/C LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela EMBARGANTE, em face da decisão de fls. 108/110, que recebeu sua apelação no efeito devolutivo. Funda-se em omissão pela não análise da atribuição de efeito suspensivo ao apelo fundado no disposto nos art. 273, inciso I e 798, ambos do Código de Processo Civil. A decisão atacada foi devidamente fundamentada, não padecendo de vício algum. Os embargos de declaração não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2004.61.82.041824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032084-2) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social; II. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA (retificada); III. juntando cópia da publicação do despacho de intimação da substituição da CDA para fins de comprovação da tempestividade dos embargos. Int.

2004.61.82.061214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092538-0) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de que conste o valor da execução; II. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA; III. juntando cópia da decisão que reabriu o prazo para oposição destes embargos. Int.

2006.61.82.015097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016465-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE GENICOLOGIA ONCOLOGICA S/C LTDA

(ADV. SP052679 DECIO SADAHIRO ANDO E ADV. SP056169 MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.82.038378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018475-8) MIDORI YOKOI WATANABE (ADV. SP131483 ANDREA AYAME MATUNAGA E ADV. SP123213 MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA;II. juntando cópia do auto de penhora. Int.

2007.61.82.000171-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049677-6) SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.009467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571354-5) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. Atribuindo valor correto à causa;II. Requerendo a intimação do embargado para apresentar impugnação;III. Juntando cópia da certidão de dívida ativa (CDA);IV. Juntando cópia do auto de penhora. Decorrido o prazo, tornem conclusos para admissibilidade.

2007.61.82.048472-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033072-6) FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

2008.61.82.014280-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001163-0) EXTERNATO SANTA TERESINHA (ADV. SP120411 CLAUDIA CAETANO DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento do feito. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.018077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043968-6) LETS TALK ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA (ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento do feito. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.018890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022144-8) NAVARRO COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova

pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. 3. Fls. 64/65: prejudicado o aditamento eis que os embargos já foram recebidos e impugnados. Ademais o pedido deve ser dirigido aos autos da execução fiscal. Int.

2008.61.82.019143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049031-2) MERCEDAO LESTE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.019861-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002207-0) VIVALDO ALVES (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.031712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040774-7) SYLVIA CRISTINE BELLIO (ADV. SP180467 RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando

bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007834-6) ARISTEU TEXEIRA (ADV. PR040151 CARLOS ROSA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0533021-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

.P 0,15 Tendo em conta a informação retro, cancele-se o alvará com as cautelas de praxe, após cumpra-se a decisão de fls. 117, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

97.0577481-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PERFUMARIA RASTRO S/A (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

98.0510678-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MITUAKI SHIGUENO (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)
Fls. 88 e 99: esclareça o executado. Int

98.0524318-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO VITIRITTI) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA E OUTROS (ADV. SP202122 JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos em face de Eduardo Tadeu G. Piragino. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

98.0535717-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO)
Reconsidero o despacho de fls. 114. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

98.0554394-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X S/C PALAMARES LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP077104E RAQUEL GONCALVES RIZZO)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0561337-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154206 FABIANA FERREIRA FORSTER E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na

Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.001608-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

1999.61.82.011736-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)
1. Fls. 325/331: informe a executada a localização do veículo ofertado em substituição da penhora, para fins de constatação e avaliação. 2. Fls. 357/358: sem prejuízo da determinação supra, suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

1999.61.82.030174-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL FISCONTAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP113432 INGVAR VIGGO AAGESEN)
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

1999.61.82.036198-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)
Fls. 1338/1340: a execução já se encontra suspensa, pelo parcelamento do débito, nos termos da decisão de fls. 1320. Nada a decidir. Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

1999.61.82.046477-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEMA COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP129153 ROMUALDO DEL MANTO NETTO E ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E ADV. SP075566 VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)
1. Fls. 237/38: expeça-se mandado de reforço de penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. 2. Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.052681-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TURISMO SACI LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
... Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de HENRIQUE ROMANO do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Torno sem efeito a determinação de expedição de carta precatória constante à fs. 183. Arbitro, em favor do excipiente e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º, CPC, honorários em R\$ 300,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. Prossiga-se.

2000.61.82.039857-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X CALFAT S/A E OUTROS (ADV. SP141229 MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)
...Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de TELMO SCHOELER do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor do excipiente e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º, CPC, honorários em R\$ 300,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

2000.61.82.052806-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X CALFAT S/A E OUTRO (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
... Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

2000.61.82.093249-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.017756-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMGE ENGENHARIA E

COMERCIO LTDA (ADV. SP248997 DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI)
Fls. 79/81: informe a executada o feito que teve a primeira distribuição e a Vara por onde tramita. Int.

2004.61.82.041697-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DUCRIL EQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS PARA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP022489 PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO)

1. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 98, oficiando-se à CEF.2. Expeça-se edital de intimação do co-executado Eraldo Antonio Picerni Junior da penhora efetivada sobre o depósito judicial de fls. 112. Prazo : 30 dias. Int.

2004.61.82.043526-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.024740-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO HIGA & IRMAOS LTDA (ADV. SP148551 MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2006.61.82.014195-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X P TIZSA CONFECÇOES LTDA ME (ADV. SP231680 ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

2006.61.82.030024-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA DIANA AGRO-PECUARIA LTDA. (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, voltem conclusos para decisão. Int.

2006.61.82.032265-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei 11.382/06, nos termos da decisão de fls. 164. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia AUTENTICADA do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 3. Com a regularização supra determinada, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

2006.61.82.040774-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA E OUTROS (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS E OUTROS (ADV. SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X TANIA CRISTINA LOLI E OUTROS (ADV. SP180467 RENATO DA FONSECA NETO)

Fls. 196/214: Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 189/191. Int.

2006.61.82.054785-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTD (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Tendo em conta o recebimento da apelação contra a sentença da ordinária de nº 2003.34.00.043016-2 nos efeitos devolutivo e suspensivo, prossiga-se na execução do feito. Conforme requerido pela exequente as fls.45, expeça-se o mandado de penhora de bens.

2007.61.82.006308-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP228846 CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas, como podemos observar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que

sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa. STJ, AARESP, 460272, 1ª T, DJ 22.09.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AGA 478420, 1ª T, DJ 18.08.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro. 2. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 435313, 2ª T, DJ 30.06.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. (...) - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 287603, 2ª T, DJ 26.05.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. 1 - A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa. 2 - A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas insculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento. 3 - Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. (STJ, R.Esp. 182220, 1ª T, DJ 19.04.99, Rel. Min. José Delgado, v.u.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos, sem que houvesse logrado êxito na busca de bens para garantia do juízo, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%. 2. Agravo improvido. (TRF3, AG 151059, 5ª T, DJU 05.08.03, Rela. Desa. Fed. Ramza Tartuce, v.u.) Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Embora, como pudemos observar, a jurisprudência aceite percentual até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso. Iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÕES NEGATIVOS. RECUSA DE BENS INIDÔNEOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG 160944, 6ª T, DJU 13.06.03, Rela. Desa. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o

depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA.

2007.61.82.018303-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA. (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2007.61.82.046258-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP013768 FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.047570-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRACO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP095308 WALSON SOUZA MOTA E ADV. SP083779 MARIA HELENA CALEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2008.61.82.024923-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006 (despacho inicial de fls. 84).2. Fls. 88: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. 3. Fls. 97/99: por ora, aguarde-se eventual manifestação da executada. Int.

2008.61.82.029051-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE E ADV. SP211349 MARCELO KIYOSHI HARADA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 34/35: manifeste-se a exequente sobre a oferta à penhora. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 988

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.017119-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANIF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP017972 MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.025154-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ALMEIDA CIA S/C AUDITORES INDEP (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.025181-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AUDILEX AUD ASSOCIADOS S/C (ADV. SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.030450-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIACAO FAROL DA BARRA LTDA E OUTROS (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.043266-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP115108 EDISON LUCAS DA SILVA E ADV. SP121590 DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.061921-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA E OUTROS (ADV. SP226072 ADRIANA MARIA COSTA E ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.024154-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP157463 DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.025106-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP142160 CLAUDIA BENETTI BELMONTE)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.005928-6 - ARNALDO JORGE CRISTOVAO PEDRO (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei número 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.021783-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017661-7) CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.030258-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054886-0) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei número 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.030259-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047896-5) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTD (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei número 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.030261-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046074-2) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei número 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.004610-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2008.820189454-1

2002.61.82.004797-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A E OUTRO (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO E ADV. SP164444 ÉRICA PAIVA REIS)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.027321-9, suspendo a prática de qualquer ato construtivo em face da parte executada. Dê-se ciência a parte exequente. Intime(m)-se.

2002.61.82.016919-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGRENAGENS ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 17 e 51, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.018126-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 13, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.026472-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FANTASTICO AUTO SERVICOS LTDA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 37, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada a penhora de fls. 12, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.029948-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP (ADV. SP187731A MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 112, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.048499-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAR LANCHES ORQUIDIA LTDA E OUTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.066323-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 72, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.006093-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRANEX INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAC LTDA (ADV. SP193804 EDCARLA BRITO LACERDA E ADV. SP173159 HORÁCIO BARROS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 70, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.008095-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HELLO BABY LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.022504-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMARGO ARANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 70, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.030718-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLANO COMERCIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP082611 ZILMA FRANCISCA LEAO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 148, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.040777-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA RIBEIRO E ASSOCIADOS ADVOCACIA S/C

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.006306-29 e 80.7.04.001551-11.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 57, das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.005482-65 e 80.6.04.006305-48, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2004.61.82.048261-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUSTRES YAMAMURA LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.298, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.054401-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP182172 ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 135, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.060297-49.No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.014343-91, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em relação aos débitos constantes nesta CDA.P.R.I.

2004.61.82.054900-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASIL LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 119, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.058148-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOJAO DO BRAS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 65, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.021990-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP (ADV. SP192153 MARCIA CRISTINA DE JESUS)

1 - Petição de fls. 106: indefiro, em face da exclusão da parte executada do parcelamento, conforme se verifica às fls. 120. 2 - Petição de fls. 120/122: o bloqueio noticiado às fls. 97 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 1.750,19) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD.Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.3 - Abra-se vista à parte exequente para que forneça os endereços eletrônicos aos quais deveriam ser encaminhadas as notificações acerca da decisão de fls. 94.Com a resposta, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se

2005.61.82.024409-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KZF SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP035941 ANIBAL BERNARDO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 66, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.027690-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZCORP S/A

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.028875-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.033768-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 56/77.Int.

2005.61.82.049159-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOOMORROW INDUSTRIA E COM DE PECAS DE BORRACHA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Folhas 99/100: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.Int.

2005.61.82.049603-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP222158 GUSTAVO LEOPOLDO CUNHA)

Folhas 120: Comprove o advogado peticionante, que ao renunciar ao presente mandato, cientificou devidamente o outorgante, a fim de que o mesmo nomeie seu substituto, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Folhas 122/131: Intime-se a parte exequente para que esclareça se a extinção em relação à inscrição nº 80704012056-00 se deu por pagamento (art. 794, I, do CPC) ou por cancelamento (art. 26, da Lei nº 6.830/80).Int.

2006.61.82.003375-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ISIROL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.110, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.006818-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA PEDRINHO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP025238 MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA E ADV. SP201293 SOLANGE PACHECO DA SILVA E ADV. SP192986 DIRCELANE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP103390 WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 133, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.008915-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.080004-03.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 120, das inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.01.014883-09, 80.6.04.080003-22 e 80.7.04.020532-94, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2006.61.82.018621-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MODAS CENTURY LTDA E OUTROS (ADV. SP235626 MICHELLE DE BARROS LUNA E ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Primeiramente, regularize os co-executados Gerald Hanson Guan e Morano Sun e Guan sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-los, bem como para que regularize a exceção de pré-executividade, uma vez que falta assinatura do causídico.No mesmo sentido, providencie a empresa executada a regularização de sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações a fim de verificar se a procuração de fls. 186 foi outorgada por quem de direito.Intime(m)-se.

2006.61.82.023465-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada

poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 65/86. Int.

2006.61.82.027857-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.010421-87. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.023369-60, 80.6.06.035971-46 e 80.6.06.035972-27, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 113. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.029304-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEMMIL MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.06.012539-86 e 80.6.05.027239-01. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 89, das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.026645-41, 80.6.06.040493-04 e 80.6.06.040494-95, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.030711-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAMA COMERCIO REPRESENTACAO E INDUSTRIA LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.010981-31. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.037165-01 e 80.6.06.037166-84, defiro o prazo requerido às fls. 41. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.031251-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F.L.B. & B. ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (ADV. SP182433 FRANCISCO LUIZ BARCI JUNIOR)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.009320-81. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.033540-81, defiro o prazo requerido às fls. 91. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.057004-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECEN- ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.005385-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALMAR COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME E OUTROS

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.00.008731-69 e 80.6.00.022207-06. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.01170, independentemente de cumprimento. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 116, das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.017087-05, 80.4.05.066085-76, 80.6.00.022205-44, 80.6.00.022206-25, 80.6.00.022208-97, 80.6.03.083010-96, 80.6.05.023816-79 e 80.6.05.023817-50, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2007.61.82.005956-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDJAYA INFORMATICA LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.038203-06.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 64, das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.074289-27, 80.6.06.155517-74 e 80.6.06.155518-55, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2007.61.82.010497-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C. F. MARTUSCELLI REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.104, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.011655-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DANGELO NETO (ADV. MA005343 RENATA CALDAS BARRETO TROVAO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.012548-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUADRANT INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.012899-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIRIBA COMERCIO DE PESCADOS LTDA (ADV. SP152934 SUSANA VILARINHO)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 27/43, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.018088-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.069375-18.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 49, da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.147864-41, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2007.61.82.028933-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.029981-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSWALDO LUIZ DE MATTOS SOARES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17 e 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.034830-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREE WORK DESIGN PRODUCOES GRAFICAS LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à

inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.000499-40. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.060668-94 e 80.6.06.133565-75, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 37. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2007.61.82.049808-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS SCIPAO S A INDE COM (ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO E ADV. SP243286 MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 20/22 e fls. 29/30, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.008413-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.009607-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMOV S/A (ADV. SP111131 LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E ADV. SP147670 LUCIENE BONADIA MARTINES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 74, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.010145-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA DE CASTELO BRANCO ROCHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.012761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076133-4) COMERCIAL DE SACARIA MAR SAL LTDA (ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO E ADV. SP155528 VINICIUS JIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.82.043488-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098303-3) GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.82.064467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073685-7) SAPOCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.000636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047383-9) GR S.A (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP249807 PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.022947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022946-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP088313 JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito a este Juízo. Considerando os embargos à execução de nº 2008.61.82.022948-9, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.022948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022946-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP088313 JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito a este Juízo. Considerando os embargos à execução de nº 2008.61.82.022947-7, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070566-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL JAGUARANI LTDA E OUTRO (ADV. SP219688 CASSIANA FARIA AMBIEL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 33, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.82.076133-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE SACARIA MAR SAL LTDA (ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 48, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.023919-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BORIS LARGMAN (ADV. SP206365 RICARDO EJZENBAUM)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.005295-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE COLCHOES LORDSPUMA LTDA. E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

(...) Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Dejair Antonio Almeida de Brito do pólo passivo da presente demanda fiscal. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2002.61.82.019979-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M TAKAHASHI & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP092637 MARIA DE FATIMA COSTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 234/07, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.058852-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCIO LINHARES DADALTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.004006-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITAMBE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.010548-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS AUGUSTO FALLETTI (ADV. SP207585 RAFAEL MACEDO PEZETA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.027890-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE WOLNEY ATALLA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada o arresto de fls. 38, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.033521-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X V. ALMEIDA SEGURANCA E LIMPEZA LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.041570-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDICTO ARANTES ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.045370-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABY PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP162167 HIANY FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 141, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.056628-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP031412 AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.061212-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X J B LODI CONSULTORIA S/C LTDA. E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.073685-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAPOCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 54, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada a penhora de fls. 44, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.007545-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP117775 PAULO JOSE TELES)

1 - Tendo em vista as alegações constantes na exceção de pré-executividade de fls. 91/122, primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 89 somente com relação ao co-executado Rafael de Falco Neto. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção supra mencionada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.052641-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 124, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.013541-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMISAS & ACESSORIOS ZN LTDA E OUTRO (ADV. SP074411 VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.020131-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 132, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.022554-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIANCHI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.029112-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EME COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 151, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.031481-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERMUS EQUIPAMENTOS TERMICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E ADV. SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Faculto a co-executada Anna Maria Burger trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 92/133. Int.

2006.61.82.001046-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CESTA DE ALIMENTOS ARAUJO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E ADV. SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Intime(m)-se.

2006.61.82.002208-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SVE PARTICIPACOES S/A E

OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.005588-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X T V VITORIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. CE016049 FRANCISCO JOSE SOARES FEITOSA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 121, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.006119-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIA. SQUEEZE SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.013745-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEWS HOVER LIGHT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP (ADV. SP227390 DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.028540-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PA 0,15 P.R.I.

2006.61.82.029641-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S L

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.057022-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUAKER BRASIL LTDA (ADV. RJ130789 LAURO DE OLIVEIRA VIANNA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.005298-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV SUL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGE (ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.005590-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 102/111 e documentos de fls. 112/120, tendo em vista que o Sr. Paulo Rogério Soares não faz parte do pólo passivo da presente execução. Cumpra-se a decisão de fls. 100. Intime(m)-se.

2007.61.82.005830-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.010937-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OAKLEY BRASIL LTDA. (ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PA 0,15 P.R.I.

2007.61.82.021442-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP085115 OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêdo, consoante manifestação de fls. 84, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.06.154425-68. No que se refere às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.06.088896-00 e 80.3.06.003934-08, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 84. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.021456-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ELIAS KALIL FILHO (ADV. SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.022507-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.027789-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPALATO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 140, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.032316-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO DE ANGIOCARDIOGRAFIA INTERVENCIONIS E OUTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.041122-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUTON DESIGNER COMERCIO DE

MOVEIS LTDA E OUTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.047383-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTOR ALIMENTACAO E COM EM TERM E OPERACOES RODOV LTDA E OUTRO (ADV. SP249807 PIERO MONTEIRO QUINTANILHA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 19, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.009629-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VF DO BRASIL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Publique-se a parte final da decisão de fls. 36/38. Teor: Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 09/10. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 40/44 e a certidão de fls. 62. Int.

2008.61.82.012774-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WEIDER TAVARES PEREIRA) X EDOARDO POLLASTRI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.022946-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP088313 JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Aguarde-se o despacho dos embargos à execução opostos.

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.82.011363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032620-6) JOSE AMARO DA SILVA (ADV. PE013253 MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO) X NIVALDO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. PE013253 MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Prossiga-se a execução apensa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.075755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047332-5) FREECOM INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.82.064469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047467-3) FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP016777 MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.82.059050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049402-0) ESQUADRART - ESQUADRIAS METALICAS LTDA-EPP (ADV. SP054511 LUIZ DOMINGUES ROLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.82.051320-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044832-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.00,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.008165-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057524-3) SHIRLEY AP CRUZATTI SANTOS DROG-EPP (ADV. SP138204 HILTON ALTGAUZEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.030832-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010022-1) VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES (ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.030833-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010022-1) SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES (ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.023333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051692-4) EDUARDO ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP188493 JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa. Ademais, o valor da causa deverá ser retificado, de acordo com a execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.031661-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018951-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSEBEL FERREIRA MONTEIRO (ADV. PR024742 LUIZ RICARDO BERLEZE)

Folhas 207/210: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.038470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057906-5) SUK WON KIM (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.009054-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 3D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP166064 GLAUCYA APARECIDA ROBLES MENDES)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de pagamento do débito por parte da executada.

2003.61.82.010021-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FERNANDO LOPES DA SILVA - TRANSPORTES E OUTRO (ADV. SP234270 EDSON VALENTIM MAIA)

Fls. 70/71: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

2003.61.82.012480-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP133819 HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

1. Fls. 214/229 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 231 - Preliminarmente, atenda a exeqüente a determinação de fls. 186.

2003.61.82.049668-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP068484 ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO E ADV. SP084176 SONIA MARIA ESCAMILLA)

Cumpra a executada, integralmente, o despacho de fls. 50, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 54/58.

2003.61.82.057906-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE EMILIO VALLEZI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.009811-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI) X SOL F/A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Fls. 34. Intime-se a parte executada, através de carta com Aviso de Recebimento, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do débito. Se a diligência resultar negativa, abra-se vista à parte exeqüente para que apresente manifestação conclusiva.

2004.61.82.044304-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DEZINID MONTAGENS CONSTRUCOES INSTALACOES E MANUT LTDA E OUTRO (ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI)
Fls. 57 - Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 58 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Int.

2004.61.82.048152-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado às fls. 230. Int.

2005.61.82.002949-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DAISY GRISOLA CHINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exeqüendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.01146, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.013078-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BABYMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES)

Faculto ao co-executado Osmar Jose Cavariani, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social da empresa executada e respectivas alterações, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação mencionada às fls. 78/85. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.018098-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JIAN LANCHES LTDA E OUTROS (ADV. SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO E ADV. SP206520 ALEXANDRE DA FONSECA)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exeqüente sobre a petição de fls. 163/164 e documentos de fls. 166/168, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exeqüendo referente ao período que o co-executado José Antônio Cardoso Pereira foi sócio da empresa executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.020157-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRAX COMERCIO DE

UTILIDADES LTDA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER)

Petição de fls. 221/222: em virtude do depósito realizado (fls. 241), que abrange a totalidade do crédito pretendido (fls. 225/226), entendo possível, ao menos neste instante, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.058662-30 e 80.6.04.100002-10 (art. 151, II do CTN). Com relação à inscrição n.º 80.6.04.100003-00 abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de extinção da referida inscrição (fls. 227/237). Após, tornem os autos conclusos.Recolha-se ad cautelam o mandado expedido às fls. 218/219, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se.

2005.61.82.044832-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 48/49, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 34.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.001562-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACS-ABSOLUTE CABLING SYSTEMS COMERCIO E SERVICO LTDA (ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X MARCELO DA SILVA CANDIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 52 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Diante da notícia de parcelamento do débito de fls. 81, defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.82.003877-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JIAN LANCHES LTDA E OUTROS (ADV. SP206520 ALEXANDRE DA FONSECA)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 64/65 e documentos de fls. 68/70, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo referente ao período que o co-executado José Antônio Cardoso Pereira foi sócio da empresa executada.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.014762-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

Fls. 172/182 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda ao requerimento formulado às fls. 157, itens a, b e c. Int.

2006.61.82.019466-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA E OUTROS (ADV. SP192467 MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.039948-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARILENA MARQUES NOGUEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.046912-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL E OUTROS (ADV. SP091052 TERCILIA DA COSTA)

1. Fls. 492/511 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória. No silêncio, expeça-se ofício ao D. Juízo deprecante, solicitando informações acerca do cumprimento da aludida carta. Int.

2006.61.82.052110-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP127035 LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.054912-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELCOM - TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 54, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.014317-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FABIANA VIEIRA OLIVO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.017742-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA (ADV. SP184646 EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR)

Fls. 101 - Defiro. 1. Lavre-se o Termo de Penhora e Intimação. 2. Intime-se a parte executada para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se representar por José Roberto Cesário para assinar referido termo e assumir o compromisso de fiel depositário. Na ocasião, intime-o acerca do início da contagem do prazo para eventual oposição de embargos à execução. 3. Expeça-se mandado de constatação e avaliação.

2007.61.82.023509-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP256818 ANDRE LUIZ MACHADO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 52 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. O comparecimento espontâneo da parte executada supriu sua citação. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação. Int.

2007.61.82.025003-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO DA SILVA LIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00561, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.026386-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP216119 WILLIAN FIORE BRANDÃO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 40/46 e apresente prova de propriedade do bem oferecido à penhora às fls. 48. 2. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Int.

2007.61.82.030393-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IVO AMAURI ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00782, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.043964-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA. (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria, na pessoa de seu representante legal, munido de RG e CPF, para a assinatura do Termo de Penhora. Int.

2007.61.82.050589-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREVINA MEDICINA PREVENTIVA E OCUPACIONAL S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.009141-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA HOLDINGS S.A. (ADV. SP149938 CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

Em face do alegado às fls. 12/13, bem como do documento juntado às fls. 36, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 36. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido às fls. 09/10, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

2008.61.82.014823-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE MUNIZ RIBEIRO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.014942-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDEVARD MASSULINI JUNIOR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1228

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.077291-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2000.61.82.078650-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IGUARA LTDA (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2000.61.82.080160-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 84. Int.

2000.61.82.082234-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO PIMPOLHA LTDA (ADV. SP096769 JOSE ROBERTO MARIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2000.61.82.094212-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORIMBATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2000.61.82.095399-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IGESP SA CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SP (ADV. SP141750 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2000.61.82.097672-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DA SILVA TRANSLEITE ME (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.82.001548-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDIFICIO CONJUNTO CINERAMA (ADV. SP114158 JANETE PAPAIZIAN CAMARGO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.004013-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECELAGEM MANAUS LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Mantenho as decisões de fls. 129 e 183 em razão do decidido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 180).Int.

2002.61.82.012789-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.014379-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.019099-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP150002 JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.045539-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SUTORIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP263688 REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.048900-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA (ADV. SP102763 PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA)

Prejudicado o pedido de fls. 151 pois não há penhora realizada nestes autos.Int.

2003.61.82.007398-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X REMY PLUS RESTAURANTES LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.025066-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.031978-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA. (ADV. SP056317 CLAUDIA CAPPI AZEVEDO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.035807-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X H W SCHMITZ LTDA (ADV. SP064017 JOSE MACIEL DE FARIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.038485-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAZAR DAS TINTAS LTDA (ADV. SP015592 ADAHIR ADAMI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.050245-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO MASAGAO NETO (ADV. SP011216 MARIO MASAGAO FILHO E ADV. SP200497 RACHEL RODRIGUES GIOTTO E ADV. SP214194 CYNTHIA CRISTINA DE MELO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.053945-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO CASTRO LIMITADA (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.056372-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.058519-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIVRARIA LMC LTDA (ADV. SP146688 CARLOS ADRIANO PACHECO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.065585-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAZENDA ITAPEVA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.068341-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA. E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.068861-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2004.61.82.015596-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALVES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP150802 JOSE MAURO MOTTA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.035708-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA (ADV. SP166649 ANA PAULA CALLEGARI) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.035733-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (ADV. SP197390 GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.039174-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METAPATH SOFTWARE INTERNATIONAL BRASIL LTDA (ADV. SP126203 CARLOS GLAUCO MOREIRA) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.041614-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculos.Int.

2004.61.82.041689-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAREST RESTAURANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP037725 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2004.61.82.045420-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PREST-MAC COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP072893 PLINIO MARTINS PEREIRA) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.053206-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DFV - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.053845-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA (ADV. SP156024 ALESSANDRA DIORDIU) Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.054121-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VESPER SAO PAULO S.A. (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS) X RAFAEL GARCIA HIMMELSTINE E OUTROS Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.006278-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078029-8) TECIDOS SABIE LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Suspendo o curso dos presentes embargos até o desfecho dos embargos à execução fundada em sentença (n.º 200861820280720).

2002.61.82.012036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088529-1) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
1) Recebo a apelação de fls. 637/660 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2002.61.82.045703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024394-7) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Fls. 418/431: Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, reconsidero a decisão de fls. 412 para receber a apelação da embargante (fls. 396/410) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução. (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 412, item 02, dando-se vista a apelada /embargada para contra-razões, bem como intimando-a da presente decisão. Int..

2003.61.82.037068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030456-4) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Mantenho a decisão agravada, uma vez que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi desfavorável à embargante e, assim, afigura-se correta a decisão que recebeu o recurso tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos, sendo insuficiente a mera alegação de que o prosseguimento da execução poderá resultar em grave lesão ou difícil reparação. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria a perda do valor comercial de tais bens. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 585, procedendo-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se e encaminhando-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.046996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020334-4) COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.048478-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010584-0) FIRMINO ROCHA DE FREITAS (ADV. SP129597 FABIO EDUARDO LUPATELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista

ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.82.050071-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032872-4) MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO E OUTRO (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.013049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009517-7) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.018747-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011575-3) FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.018754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021403-2) FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.028072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006278-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS SABIE LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2008.61.82.030843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008868-7) METALDAN MOTORES E PECAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.030456-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2004.61.82.049435-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS) X METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP235981 CAROLINA SALGADO CESAR E ADV. SP132581

CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP102103 ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E ADV. SP246569 FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1055

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.039190-2 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE

O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.087146-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BANHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA (ADV. SP242685 RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2000.61.82.091742-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AM PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Fls. 82/88 e 93/95: Oficie-se à 7ª Vara Cível Federal, bem como à Primeira Turma do E. TRF, informando o teor das manifestações da exequente de fls. 82/88 e 93/95, conforme decisão de fls. 71/73, 74 e da presente decisão. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2002.61.82.007397-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP157454 CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

1. Fls. 99: Expeça-se ofício para registro da penhora realizada, instruindo-o com as cópias de fls. 37/46, 96/99 e da presente decisão. 2. Expedido o ofício, intime-se a executada, através da patrona constituída nos autos, do início do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, o qual fluirá da publicação da presente decisão. Int..

2002.61.82.011400-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP235626 MICHELLE DE BARROS LUNA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada para em 5 (cinco) dias proceder a indicação de bens passíveis de serem penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.029701-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. SP039000 JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA)

Fls. 135/6: Primeiramente, nos termos da decisão de fls. 126 item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transformação do depósito efetuado em definitivo. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 126, dando-se ciência a executada da manifestação do exequente de fls. 114/115.

2002.61.82.047097-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão, remetendo-se cópia para instrução do recurso interposto da sentença proferida nos autos dos Embargos n.º 2004.61.82.012827-8.

2003.61.82.004348-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES E ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X PAULO ALIMONDA E OUTRO (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento,

profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), bem como indicar outros bens a fim de garantir a totalidade do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.82.010147-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MULTIPECAS PARA REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP019972 JOSE CELSO DAMASCENO)
J. Recolha-se, ad cautelam, o mandado nº 8212.2008.03584. Suspendo o andamento do feito por 10 (dez) dias, a pedido da executada haja vista a possibilidade de parcelamento do débito.I.

2003.61.82.031607-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP151765E RENATA DE CAMARGO RUGGIRO)
Indique a executada em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará de Levantamento determinado na sentença de fls. 172, salientando que este deverá ter procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.61.82.034569-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X DUNE FEMME CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 66, expedindo-se mandado.

2003.61.82.062405-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. E OUTROS (PROCURAD JOAO PAULO PINTO OAB/DF 8472 E ADV. SP147782 CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E ADV. SP146952E CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE)
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação em desfavor da co-executada GRUMAR S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO, no endereço indicado às fls. 189.

2004.61.82.000863-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONTANHENN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS L E OUTROS (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA)
Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a situação do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.001456-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP121133 ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E ADV. SP118597 MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA)
Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.Decorrido este, dê-se vista a exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre o parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.005615-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E ADV. SP169138 GRACIELA MIRANDA FALCÃO)
Tendo em vista a certidão de fls. 224, republique-se a decisão de fls. 223.Teor da decisão de fls. 223: 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se a decisão da fl. 201.Int..

2004.61.82.006075-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISTEMAS MOBILIARIOS METAL LINEA INDUSTRIA E COM LTDA (ADV. SP236377 GISELE GONÇALVES GUERRETTA)
Fls. 185/192: Intime-se a executada a pagar o débito da certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.029320-87 (fls. 186) não abarcada pelo parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal quanto a referida inscrição.

2004.61.82.006256-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A (ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI)
Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a

apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2004.61.82.006664-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL E ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP243406 CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

1. Em resposta à consulta feita pelo MM. Juízo da 4ª Vara deste Fórum de Execuções Fiscais, oficie-se informando acerca da inviabilidade de reunião desta execução com a de n. 20046182061891-9, haja vista que, embora trate-se da mesma empresa executada, são cobrados tributos diversos, sendo exequente, aqui, a Fazenda Nacional e naqueles autos o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Intime-se a executada a apresentar a documentação solicitada pelo exequente às fls. 174, o que, ademais, já lhe fora determinado quando da proferição da decisão trasladada às fls. 135/138. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.61.82.008262-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALBERTO ARMANDO FORTE (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 41, cumpra-se, a decisão de fls. 40, expedindo-se mandado de nomeação de depositário e intimação da penhora.

2004.61.82.008477-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROTEUS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO LTDA. E OUTROS (ADV. SP216020 CELIA MARCHIORI XAVIER DE JESUS)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2004.61.82.012271-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTOS & FILHO

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 75/78: Intime-se a executada a cumprir a penhora realizada às fls. 57, através de seu patrono constituído nos autos, tendo em vista que não consta parcelamento do débito.Int..

2004.61.82.016934-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP152838 PAULO ROBERTO GOMES)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 119/143 e a manifestação da exequente de fls. 148/161, uma vez que a inclusão dos co-executados deu-se em decorrência do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.105244-5 (traslado de cópias de fls. 100/109), providencie a excipiente extrato da Junta Comercial com relação ao período do débito, ou seja, de janeiro/1998 a janeiro/2001, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int..

2004.61.82.017883-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO (ADV. SP109030 VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 382, que determinou o prosseguimento do feito, em face da manifestação da exequente de imputação dos valores pagos pela executada na esfera administrativa.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que a questão levantada (valor remanescente do débito) impescinde de dilação probatória, incompatível com o processo executivo. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Cumpra-se a decisão de fls. 382, remetendo-se cópias de fls. 382 e da presente decisão para à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.098448-2, bem como expedindo-se o competente mandado de penhora. P.I. e C..

2004.61.82.020240-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTO ROSSI COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP185283 LAMARCK ZANETTI)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.020398-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 156/161). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2004.61.82.024570-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS (ADV. SP099281 MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E ADV. SP097497 JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 90/128 e 130/168, bem como a manifestação da exequente de fls. 178/193, dê-se ciência ao co- executado da manifestação da exequente e traslado de cópias de fls. 196/214, determinando que este providencie extrato da Junta Comercial da executada principal do período da dívida, ou seja, a partir de abril de 2001.Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.82.027187-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

1) Requeira o executado o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

2004.61.82.029651-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Defiro o pedido da exequente. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) citado(s), conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e

entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Informe-se, ainda, aos referidos órgãos, que deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados. Int..

2004.61.82.030515-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A (ADV. SP121555 SYLVIO VITELLI MARINHO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.036099-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (ADV. SP246872 LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que seja dado impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

2004.61.82.039254-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

1) Recebo o recurso adesivo de fls. 174/181 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista a exequente para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.044036-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA (ADV. SP143922 CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.04.003399-48 (fls. 165/168) e 80.2.04.011207-90 (fls. 170/173). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S)

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.7.04.003399-48 e 80.2.04.011207-90, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80.6.06.04.011790-17. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se nova vista a exequente sobre a análise do processo administrativo da certidão de dívida ativa remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.044172-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA. (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Fls. 291/303: Dê-se ciência a executada. Após, cumpra-se a decisão de fls. 219, aguardando o trânsito da Medida Cautelar Cível n.º 96.0016022-8 da 5ª Vara Cível de São Paulo.

2004.61.82.044630-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA. (ADV. SP206583 BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Fls. 10/35 e 109/110: Sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, é fato que, sendo refutada pela União a ocorrência da extinção do crédito tributário exequendo pela via da compensação, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fática da executada é a que deve prevalecer. Destarte, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo quando menos em princípio, a manutenção da legitimidade do título executivo em debate. Intime-se a executada a pagar o débito ou indicar bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Int..

2004.61.82.047638-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUMET CONSTRUCOES METALICAS LTDA (ADV. SP051963 ROSELI PAGURA ORLANDO)

Fls. 117: Intime-se a executada para pagamento da certidão de dívida ativa n.º 80.5.03.007318-09 não abarcada pelo parcelamento do débito. Prazo: 5 dias.

2004.61.82.048268-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)

1. Não obstante o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento n.] 2008.03.00.022791-0 (fls. 933/934) quanto a decisão de acolhimento em parte da exceção de pré-executividade (fls. 838/841), requereu a exequente a suspensão do feito (fls. 952) até o desfecho da ação ordinária. Assim, defiro o pedido. 2. Publique-se a decisão de fls. 930. Teor da decisão de fls. 930: Considero prejudicado o conteúdo da petição do exequente às fls. 922/928, haja vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito objeto da inscrição n. 80 6 04 059960 44, nos termos da decisão proferida às fls. 838/841. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de trinta dias, para ciência acerca da decisão de fls. 876 e ofício de fls. 881/920. Após, tornem conclusos, nos termos da parte final da decisão de fls. 876. 3. Fls. 939/948, 953/972: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 838/841). 4. Dê-se ciência às partes do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103839-4. Int..

2004.61.82.048945-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X CIA/ COML/ BORBA CAMPO (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 26/27, devidamente cumprido.

2004.61.82.051943-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAO COM. (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.051983-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Tendo em vista a análise e conclusão do processo administrativo com a manutenção do crédito tributário, fica superada a exceção de pré-executividade de fls. 12/151. 2. Reestabeleço a exigibilidade do crédito, determinando a intimação da executada para pagamento do valor remanescente apontado (fls. 222). 3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Int..

2004.61.82.057153-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA MROSSI LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, determinando a nulidade da citação efetuada às fls. 149, bem como JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n° 80.2.04.043570-65, nos termos do mencionado

art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80.6.04.062010-70 e 80.7.04.015041-95. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Porque parcialmente acolhida a defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Defiro o pedido formulado às fls. 157, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da empresa executada. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.057965-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Cumpra-se a decisão de fls. 99/104, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.058163-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL ELUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP235560 ISABEL DE ARAUJO CORTEZ)

Antes de apreciar as petições de fls. 93/111 e 134/139, manifeste-se o excipiente sobre o pedido formulado pela exequente de fls. 113/129, esclarecendo que o débito refere-se ao período de agosto de 1999 a dezembro de 1999, sendo, portanto, anterior a sua retirada da sociedade executada. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.82.059535-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIETSCHMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Intime-se o apelante a complementar a diferença de custas, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, posto que não há qualquer recolhimento quando do despacho inicial.

2004.61.82.065376-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E ADV. SP191715 ANDRÉ BARBOSA ANGULO)

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se vista a exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre o parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.006159-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S.M.R.CONFECCOES COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.011457-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIRA BETA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP153296E MARCO ANTONIO GRANADO E ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA)

1. Fls. 130/133: A manifestação da exequente informa a análise e conclusão do processo administrativo. Assim, remeta-se cópia da presente decisão à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal para instrução do Agravo de instrumento n.º 2007.03.00.040894-7, bem como oficie-se reestabelecendo a exigibilidade do crédito tributário. 2. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente indicado às fls. 131.3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2005.61.82.013483-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILVIO LUIZ OREFICE (ADV. SP245070 AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL)

Fls. 20/39: Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta o executado, em síntese: (i) a nulidade do processo administrativo; e (ii) a quebra do sigilo bancário. A exequente, regularmente instada, rechaçou a exceção ofertada (fls. 52/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que as matérias vertidas, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, são daquelas cujo julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. De todo modo, anoto que a alegação de quebra de sigilo bancário, pelo preceituado pela Lei n. 9.311/96, improcede. É que, no caso em tela, as instituições financeiras estão obrigadas a fornecer à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando, antes do prosseguimento do feito, nova vista a exequente para que esta esclareça se, em razão do arrolamento do veículo ter se dado em outro processo administrativo, o pedido de pagamento do prêmio do seguro como depósito judicial não seria mais pertinente se efetuado na execução

fiscal respectiva ao aludido processo administrativo (19515.004954/2003-71), em face da sua vinculação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.017610-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A3 ELETRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP145591 ROSELY CAVALHEIRO)

Fls. 253/4: Trata-se de execução fiscal, na qual, após a expedição do mandado de penhora, atravessada é pela executada petição requerendo a revisão do cálculo do saldo devedor, questão esta que deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, posto que tal procedimento possui cognição ampla, sendo esfera processual própria a ensejar dilação instrutória. Assim, indefiro o pedido da executada, determinando o prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.61.82.018417-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEAR TEXTIL LTDA (ADV. SP218097 JULIANA STACHMAL DANTAS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.020047-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRICARDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO (ADV. MG097464 LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 04/15 e 27/33, respectivamente, das certidões de dívida ativa n.º 80.6.05.017598-05 e 80.7.05.005192-80, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca aos vencimentos de fls. 16/25 e 34/45. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

2005.61.82.020680-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação tributária discriminada às fls. 09 da certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.003782-87, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca a certidões de dívida ativa n.ºs. 80.6.05.012228-28 (integralmente) e 80.7.05.003782-87 os vencimentos de fls. 10/13. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

2005.61.82.024173-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHALON CARDS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.024198-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 49/51: Indefiro. Trata-se o presente de procedimento executivo, sendo incabível abertura de dilação instrutória, a qual é pertinente no processo de conhecimento. Quanto a possibilidade de acordo com o credor, o parcelamento ou qualquer outra forma de acordo deve ser dirigido diretamente a exequente. Fls. 46: Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2005.61.82.026514-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP021134 MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 114/115 que conheceu os embargos de declaração ofertados, afirmando-se-a omissa. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios,

encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 127/132 e a presente data, dê-se vista ao exequente novamente para que este informe a atual situação do processo administrativo referente à C.D.A. nº 80.6.05.022545-61, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.026557-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP033547 REGINA MARIA DE MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.05.003923-52.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.05.003923-52, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.008576-77, 80.6.05.012708-06 e 80.6.05.012709-89. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, bem como intimando-a para pagamento das certidões de dívida ativa que remanescem, no prazo de 5 (cinco) dias.Não ocorrendo o pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 75/76.

2005.61.82.026596-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLAK CONSTRUCOES A SECO LTDA E OUTROS (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X DANIEL KNIJNIK (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado CYRO DA SILVA LAFEMINA, exceção de pré-executividade (fls. 42/58). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da co-executado. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2005.61.82.031292-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OPERA ENG. E CONSTRUCOES LTDA. NA PESSOA DOS E OUTROS (ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Fls. 121/124: 1- Dê-se vista ao co-executado RENE DE LIMA YAZAKI FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a preliminar arguida pelo exequente em sua resposta à Exceção de Pré-Executividade de fls. 79/85. 2- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido esse, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva.6Após, venham conclusos para análise da Exceção de Pré-executividade de fls. 79/85.Int.

2005.61.82.031300-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA E OUTRO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO E ADV. SP188960 FERNANDA ZAMPINI SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada ANDRÉA REGINA DE SOUZA FREIBERG, exceção de pré-executividade (fls. 63/75).Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela co-executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da co-executada. Assim, determino.5. Intime-se a co-executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.7. Dê-se conhecimento à co-executada.

2005.61.82.032331-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA E OUTROS (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS)

1. Mantenho a decisão agravada (fls. 105/106), mas retifico a sua parte final, excluindo a frase: A execução prosseguirá

quanto aos vencimentos de fls. 38/40, devendo a exeqüente apresentar cálculo discriminado e atualizado dos aludidos vencimentos, uma vez que a questão da prescrição não foi apreciada, eis que prejudicada pelo acolhimento da primeira tese do excipiente (ilegitimidade de parte).2. Fls. 131: Oficie-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prestando as informações solicitadas.Int..

2005.61.82.038875-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP185763 FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Fls. 154/158: Manifeste-se o co-executado JOSÉ GONÇALVES FILHO, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o parcelamento noticiado.

2005.61.82.043901-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, voltem os autos conclusos para análise das manifestações de fls. 79/92 e 101/107.Considero prejudicada a petição de fls. 97/98.

2005.61.82.044560-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO)

Fls. 221/228: Primeiramente, comprove o executado a tempestividade do recurso administrativo que se noticia. Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham concluso para apreciação.

2005.61.82.046390-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RICARDO WILLER CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.047052-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA E OUTRO (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1) Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.048687-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO GABRIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP250042 JOÃO HENRIQUE ROMA E ADV. SP246238 BRUNO FERNANDES FULLE)

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente (fls. 67/73). Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação sobre o alegado pagamento. Após, retornem conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade de fls. 31/58.Int.

2005.61.82.052919-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLAVIO FOTO & VIDEO LTDA (ADV. SP079776 ELIAS BENEDICTO)

Fls. 98/102: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exeqüente em face da decisão de fls. 95, que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração. Fls. 120/121: Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.058166-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

1. Trasladem-se cópias das fls. 66/67 ,70/73 e 78/79 para os autos dos embargos opostos, desapensando-o para proferimento de sentença. 2. Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da procuração de fl. 79, uma vez que a pessoa constituinte é diversa da empresa executada. 3. Após, dê-se vista ao exeqüente. Intime-se.

2005.61.82.058408-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DA CRUZ (ADV. SP143272 MARCO AURELIO DA CRUZ)

Fls. 40/41: 1) Indefero o pedido de recolhimento da carta precatória expedida às fls. 37/38 por falta de previsão legal.2) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de parcelamento.

2005.61.82.060930-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO 15 LAVABEM LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGI, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL (INMETRO).Sustenta a executada, em síntese: (i) que a certidão de dívida ativa é nula, porque não revestida dos pressupostos processuais; e (ii) a ausência de título executivo torna inepta a inicial.O exequente, regularmente instado, apresentou impugnação, rechaçando o veículo de defesa ofertado, bem assim o mérito da exceção.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresse amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Contudo as matérias nela vertida imprescindem de dilação instrutória, não sendo a este Juízo dado, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar outras vias probatórias à executada. Aprecio os pontos levantados.Iso advertido, impróvidas as alegações firmadas em torno da inaptidão da inicial do processo principal, assim como de nulidade do título que a escora.Nesse sentido, de se lembrar, por primeiro, que a inépcia apresenta-se, em nosso sistema, como vício objetivamente definido, tarefa de que se desonera o art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tomada tal premissa, imperativo convir que, antes de se a definir pelo uso de padrões subjetivos, deve ela, inépcia, ser avaliada frente ao enquadramento num dos casos ali, no indigitado dispositivo legal, mencionados.Pois é daí, precisamente, que deflui a improcedência da argüição: a petição inicial da ação principal não colide com qualquer das hipóteses legais em apreço: nela há pedido, tal pedido não é proibido pelo sistema normativo (e, por isso mesmo, juridicamente possível), nela há, ademais, causa de pedir (advinda do título que a garante e da presunção de inadimplência do devedor), sendo certo afirmar, por fim, que uma e outro, causa de pedir e pedido, encontram-se em visível relação decorrência (um implicando o outro, portanto).Outra, pois, não pode ser a conclusão, senão a sinalizada: a indigitada argüição (de inépcia) improcede.E assim também, consoante sugerido, em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a ação principal: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa.Iso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada para em 5 (cinco) dias proceder o pagamento do débito ou a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.061259-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GINO MINELLI E OUTROS (ADV. SP056394 LILIANA MINELLI)

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.Decorrido este, dê-se vista a exequente para se manifestar, conclusivamente, sobre o parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.001086-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DFACTO ORGANIZACAO EMPRESARIAL E COBRANCA S/C LTDA (ADV. SP107294 LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.99.073582-35, 80.2.99.073583-16 e 80.6.99.157767-16. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando..PA 0,10 Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.99.073582-35, 80.2.99.073583-16 e 80.6.99.157767-16, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.04.004792-33 e 80.6.99.157766-35.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Suspendo a presente execução com respeito a certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.157766-35, em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Quanto a certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.004992-33, dê-se ciência a executada do contido na parte final da petição da exequente de fls. 99/100.

2006.61.82.001390-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARMSISTEM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP184091 FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.002471-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Iso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação tributária discriminada às fls. 09 da certidão de dívida ativa n.º

80.2.04.037534-71, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca as certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.04.005611-05 e 80.2.05.011283-77. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado dos créditos subsistentes. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumprase. Int..

2006.61.82.003670-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO DE RECEBIMENTOS LTDA S/C (ADV. SP089599 ORLANDO MACHADO)

Vistos, etc. Fls. 233/237: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.6.03.116091-36. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.6.03.116091-36, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.04.007858-01 e 80.2.04.039639-56. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, em que pese a manifestação de fls. 227/231, dê-se nova vista a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado alegando o pagamento integral do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.

2006.61.82.006456-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALTERNATIVA B EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O comparecimento espontâneo da co-executada supre a citação. 4. O meio processual pela co-executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da co-executada. Assim, determino. 6. Intime-se a co-executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à co-executada.

2006.61.82.008173-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADM SOCIAL LTDA SC (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o representante legal da empresa CONSTRUTORA MARCON LTDA., exceção de pré-executividade (fls. 37/54). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. Afirma não ser sócio da empresa executada ADM SOCIAL LTDA. S/C, razão pela qual não seria válida a citação, já ultimada a fls. 58. Informa que o CNPJ constante da inicial (n.º 47.778.402/0001-85) pertence à sua empresa e não à executada (n.º 43.425.974/0001-20). Sustenta que sua empresa teria adquirido o imóvel sobre o qual recai o débito em cobro no ano de 1977, mas, em 1982 teria nele construído um prédio e vendido as unidades autônomas, sendo o débito em questão (referente ao ano base de 1999), ao seu ver, de responsabilidade dos condôminos. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo excipiente eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado expedido a fls. 32, ante a juntada de fls. 57/58. 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.013433-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CELSO PEDRO DA SILVA - CAPAS - EPP (ADV. SP245292 ELIANE MOREIRA SANTOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.014382-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R S ALPHA COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP189928 WALMIR BUCHEB)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.019484-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRN PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP155223 ROBERTO VELOCE JUNIOR)

1. Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição da dívida ativa de n. 80.7.06.007417-31 e 80.6.06.029371-30. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.06.007417-31 e 80.6.06.029371-30, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõem-se a extinção de ambas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 80.7.06.007417-31 e 80.6.06.029371-30 nos termos do mencionado dispositivo legal. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.02.034041-63. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intimem-se. 2. Protraio a decisão do pedido do exequente (fls. 93/4), manifeste-se concretamente, o exequente, quanto a análise da CDA nº 80.2.02.34041-63, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.020910-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LT E OUTROS (ADV. SP134541 ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de RODOLFO GEORGEVICH JÚNIOR do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. Tendo o co-executada-excipiente provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 120,00 (cem e vinte reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Defiro o pedido formulado às fls. 163, item b, expedindo-se carta precatória para citação dos co-executados Márcia Maria de Lacerda Miranda e Paulo Márcio de Miranda (endereço de fls. 165/166), bem como mandado de citação penhora e avaliação em desfavor de Benedito Pereira da Silva (endereço de fls. 167). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.021115-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES SARDEIRO ADVOGADOS (ADV. SP089598 NILZA SILVA DE JESUS FERNANDES SARDEIRO)

1. Fls. 187: Ciência ao executado. 2. Antes de apreciar o pedido (fls. 129/39), manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento (fls. 141/86), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.82.021627-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA E OUTROS (ADV. SP134496 EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)

1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários. Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa(m) o(s) co-executado(s) JOSÉ LOPES FERREIRA NETO, VICENTE LOPES FERREIRA e VALDIR LOPES FERREIRA, petição argüindo, em suma, que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. A legitimidade dos co-executados excipientes deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostentam, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento aos próprios co-executados excipientes do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo, salientando, quanto ao período do débito (04/1999 a 03/2004), ao menos em parte, eles eram responsáveis (retirada da sociedade em 11/08/2000). Indefiro, portanto, o seu pleito. 2. Fls. 178/179: Defiro os itens 4 e 5, determinando a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados e, após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas, bem como a expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio dos veículos e mandado de penhora em desfavor do co-executado José Lopes Ferreira Neto. Int..

2006.61.82.024182-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIPUANA

ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI)

Fls. 90/107:1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80 2 04 038858-90 e 80 2 06 022644-46.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 2 04 038858-90 e 80 2 06 022644-46, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 7 06 050092-06 (derivada da inscrição 80 7 06 009969-93).Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Suspendo a presente execução em relação as certidões de dívida ativa nº(s) 80 6 05 018796-14, 80 7 05 024019-44, 80 8 05 001267-06 e 80 7 06 050091-17 (derivada da inscrição 80 7 06 009969-93), até o termino do parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3) Após o cumprimento do item 1, tendo em vista o silêncio da executada (certidão às fls. 110) e nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 90/107 e do presente despacho.Publicue-se. Intime-se.

2006.61.82.024448-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Requer a executada a suspensão do feito com base no argumento de adesão ao parcelamento previsto na MP n.º 303/06. Entretanto, noticia a exequente que o parcelamento não se encontra regular, razão pela qual, determino o prosseguimento do feito.Concedo a executada o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.Intime-se.

2006.61.82.026377-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPAN AUTO PARTS COMERCIO LTDA (ADV. SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

1) Suspendo a presente execução com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.011421-61, em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a executada para pagamento ou indicação de bens à penhora com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.011123-09 (não parcelada). 3) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Int..

2006.61.82.026861-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECOES LTDA (ADV. SP195925 DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a situação do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.027296-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGUMENTO ASSOCIACAO DE ENSINO SC LTDA (ADV. SP090496 SILVIO APARECIDO TAMURA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.029797-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP235299 BRUNO GALHEGO MOLINA E ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Considero sem efeito a cota da exequente, porque não subscrita. Cumpra-se a r. decisão (fls. 338/42), remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.82.030668-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFIADORA SIASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP165400 ANGÉLICA GONZALEZ)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.031601-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO 15 LAVABEM LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL (INMETRO).Sustenta a executada, em síntese: (i) que a certidão de dívida ativa é nula, porque não revestida dos pressupostos processuais; e (ii) a ausência de título executivo torna inepta a inicial.O exequente, regularmente instado, apresentou impugnação, rechaçando o veículo de defesa ofertado, bem assim o mérito da exceção.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso

amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Contudo as matérias nela vertida impescindem de dilação instrutória, não sendo a este Juízo dado, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar outras vias probatórias à executada. Aprecio os pontos levantados. Isso advertido, impróvidas as alegações firmadas em torno da inaptidão da inicial do processo principal, assim como de nulidade do título que a escora. Nesse sentido, de se lembrar, por primeiro, que a inépcia apresenta-se, em nosso sistema, como vício objetivamente definido, tarefa de que se desonera o art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tomada tal premissa, imperativo convir que, antes de se a definir pelo uso de padrões subjetivos, deve ela, inépcia, ser avaliada frente ao enquadramento num dos casos ali, no indigitado dispositivo legal, mencionados. Pois é daí, precisamente, que deflui a improcedência da argüição: a petição inicial da ação principal não colide com qualquer das hipóteses legais em apreço: nela há pedido, tal pedido não é proibido pelo sistema normativo (e, por isso mesmo, juridicamente possível), nela há, ademais, causa de pedir (advinda do título que a garante e da presunção de inadimplência do devedor), sendo certo afirmar, por fim, que uma e outro, causa de pedir e pedido, encontram-se em visível relação decorrência (um implicando o outro, portanto). Outra, pois, não pode ser a conclusão, senão a sinalizada: a indigitada argüição (de inépcia) improcede. E assim também, consoante sugerido, em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a ação principal: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada para em 5 (cinco) dias proceder o pagamento do débito ou a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.032521-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP235299 BRUNO GALHEGO MOLINA E ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Considero sem efeito a cota da exequente, porque não subscrita. Cumpra-se a r. decisão (fls. 314/8), remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.82.032860-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 48/61 e 96/105: Sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, é fato que, sendo refutada pela União a ocorrência da extinção do crédito tributário exequindo pela via da compensação, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fática da executada é a que deve prevalecer. Destarte, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo quando menos em princípio, a manutenção da legitimidade do título executivo em debate. Prossiga-se, pois, intimando-se a executada a pagar o valor do débito. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Int..

2006.61.82.033395-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SQA DO BRASIL LTDA (ADV. SP035430 JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, INDEFIRO o pleito da exequente de fls. 28/43, sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, promover-se o redirecionamento dos atos executivos em vista das pessoas indicadas às fls. 31. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.048793-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP184551 TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI)

Fls. 155/160: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido esse, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Após, venham conclusos para análise da Exceção de Pré-executividade de fls. 88/145. Int.

2006.61.82.052579-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COMIND PARTICIPACOES S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 55, republique-se a decisão de fls. 54. Teor da decisão de fls. 54: Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.056880-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALAMAC - MAQUINAS INDUSTRAIS LTDA (ADV. SP030394 PAULO FISCHER NETTO E ADV. SP132251 SIMONE MARIANI GRANADO)

Fls. 97/109: Aguarde-se o decurso do prazo para embargos. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo e dê-se vista ao exequete, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.001711-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

1) Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.2) Deixo, no entanto, de converter o depósito de fls. 24, em favor da exequente, em decorrência do estado de irreversibilidade do ato (pois sua realização implicaria na extinção do crédito exequendo). Desta forma, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int..

2007.61.82.004407-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP168148E LUIZ ISMAEL PEREIRA)

1. Susto o cumprimento do mandado de fls. 11. 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2007.61.82.004437-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLICOLOR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICO (ADV. SP187107 DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E ADV. SP157104 ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.005113-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) Fls. 86/94: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido esse, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre os documentos juntados a fls. 56/82. Após, venham conclusos para análise da Exceção de Pré-executividade de fls. 26/52 e da cota de fls. 54vº.Int.

2007.61.82.005325-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.005541-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIBELOT PERFUMARIA E ARMARINHOS LTDA (ADV. SP184203 ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.006200-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO)

1) Nos termos do 2º, do artigo 511 do Código de Processo Civil, torno deserto o recurso de apelação de fls. 133/139.2) Dê-se ciência a exequente da sentença proferida às fls. 129.

2007.61.82.007075-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP107969 RICARDO MELLO E ADV. SP023042 DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários.Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessam os co-executados HELIO MAUSER, HEDISON MAUSER, ELIANA MAUSER e MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER, petição argüindo, em suma, que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.A legitimidade dos co-executados excipientes deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostentam, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento aos próprios co-executados excipientes do ônus de o contrário demonstrar.Pois bem. Não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito.2. Fls. 71, item 2: Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação em desfavor da executada dos bens indicados às fls. 52/61.

2007.61.82.008669-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANTEC TECNICA EM MONTAGEM LTDA ME (ADV. SP183788 ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 50/65: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.06.137756-24. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.06.137756-24, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.063347-32 e 80.6.06.137755-43. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Fls. 70/78 e 80/88: Suspendo a presente execução, com relação as certidões de dívida ativa remanescentes, em face do parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Int..

2007.61.82.009775-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L ART HOTEL LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 96/123: Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta a executada que procedeu ao parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito e a cobrança do mandado de penhora expedido. A exequente, regularmente instada, manifestou-se informando o parcelamento de uma certidão de dívida ativa, requerendo a continuidade da execução com a penhora sobre o faturamento da executada (fls. 137/146). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo a documentação apresentada pela exequente, somente a certidão de dívida ativa nº 80.2.06.066637-10 encontra-se parcelada, restando ativas as demais. Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo a execução fiscal com relação a certidão de dívida ativa nº 80.2.06.066637-10, determinando que Secretaria que certifique o decurso do prazo para oferecimento de embargos, nos termos da decisão inicial (fls. 89/90), e defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Quanto à condenação de honorários advocatícios, porque parcialmente acolhida a defesa da executada, deixo de condenar a exequente, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Cumpra-se.

2007.61.82.011765-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREE GUIDE PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Indefiro, neste momento, a efetivação da penhora dos bens ofertados pelo executado, em vista do não cumprimento do determinado na decisão de fls. 96. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópia do presente despacho.

2007.61.82.018642-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIO SEBE FILHO (ADV. SP057306 LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, concedendo ao executado o prazo de 5 (cinco) para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.022001-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em vista a certidão (fls. 45), publique-se o teor final da r. decisão (fls. 41/2). Teor final da r. decisão (fls. 41/2):

Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento ao executado. 9. Cumpra-se..Intimem-se.

2007.61.82.022060-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALDO RUBENS TRAMA (ADV. SP190102 SANDRO DA SILVA)

Fls. 21/24: Tendo em vista o cancelamento do parcelamento e que o valor pago já foi devidamente imputado, intime-se o executado dos prazos do item 2 da decisão inicial de fls. 08/09, reabrindo sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.

2007.61.82.022800-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOTAL EYE SERVICE-OFTALMOLOGIA SC LTDA. (ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)

Suspendo a presente execução com relação as certidões de dívida ativa n.ºs. 80.6.06.145512-15 e 80.6.06.145513-04, em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Fls. 57/64: Uma vez que a certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.068006-44 não foi parcelada, intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, reabrindo a contagem os prazos a que se refere o item 2 da decisão de fls. 08/09. Int..

2007.61.82.023948-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP216653 PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR E ADV. SP111391 JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

A presente execução, processa-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz das novas modificações do Código de Processo Civil. Assim, a certidão de fls. 40 encontra-se correta, nos termos da decisão inicial de fls. 15/16, item 2, alínea d, contado o prazo de embargos da juntada do aviso de recebimento da citação. Prejudicado, portanto, o pedido de fls. 43/46. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 41, expedindo-se carta precatória. Int.

2007.61.82.024504-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECQUES CHORINGUE LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista a exequente para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.82.026027-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A CARVALHO & FILHO CONFECQUES LTDA (ADV. SP193783 URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E ADV. SP191873 FABIO ALARCON)

Fls. 40/48: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção:

os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.Fls. 50/73 e 80/84: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados, bem como para apreciação dos pedidos de fls. 29/36 e 75/77.6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.027230-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAFF - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP256081 PIERRE MORENO AMARO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.03.019260-90 e 80.6.03.031189-60. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.03.019260-90 e 80.6.03.031189-60, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.074130-67, 80.6.06.155240-25, 80.6.06.155241-06 e 80.7.06.038121-17. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, suspendo a presente execução com relação as certidões de dívida ativa que remanescem, em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.032895-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista a exequente para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.82.033210-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SERVICOS AUTOMOTIVOS SAFARI LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.06.035437-01. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.06.035437-01, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.069351-40. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Antes de apreciar o pedido de suspensão de fls. 55, manifeste-se a exequente sobre o contido na petição de fls. 62/87, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.033681-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDIOSTORE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP195740 FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 70/75: Assiste razão a executada quanto a alegação de parcelamento do débito. Assim, suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

2007.61.82.033969-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTI PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA (ADV. SP039582 PEDRO MAURILIO SELLA)

Tendo em vista a certidão de 50, republicue-se a decisão de fls. 49. Teor da decisão de fls. 49: Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópias das decisões proferidas e certidão de objeto e pé, atualizada,

de inteiro teor referente ao mandado de segurança n.º 2006.61.00.027555-7, sob pena de prosseguimento do feito. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.034155-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA (ADV. SP203720 PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.038862-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L ART HOTEL LTDA E OUTROS (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO E ADV. SP188960 FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Publique-se a decisão de fls. 106. Teor da decisão: 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários. Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa(m) o(s) co-executado(s) ANDRÉA REGINA DE SOUZA FREIBERG e CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, petição arguindo, em suma, que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. A legitimidade dos co-executados excipientes deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento ao próprio co-executado excipiente do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito. 2. Regularize o co-executado CLAUDIO ROSSI ZAMPINI sua representação processual, juntando aos autos cópia do mandato procuratório. 3. Fls. 29/30: Indefiro a penhora sobre os bens indicados, posto que não são de aceitação recomendável. 4. Fls. 86/90: Indefiro, por ora, uma vez que a execução deve se dar de forma menos gravosa para o devedor. 5. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int.. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 106, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.82.040083-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG THAUANA FARMA LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 11. Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida da exequente. 12. Citada a executada, todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 25/26 serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. 13. Sendo desnecessária a intimação do exequente, promova-se apenas a da executada na forma retro determinada. 14. Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 25/26 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade e decididos em nível meritório, precluso. Cumpra-se.

2007.61.82.040366-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JJ RIBEIRO DROG LTDA-ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 12. Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida do exequente. 13. Citada a executada, todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 08/09 serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. 14. Sendo desnecessária a intimação do exequente, promova-se apenas a da executada na forma retro determinada. 15. Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 08/09 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade e decididos em nível meritório, precluso. Cumpra-se.

2007.61.82.041610-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GLOBALCAP IND. E COM. DE EQUIP. DE PROTECAO LT E OUTROS (ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 25/26 - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se, se necessário. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes. Int..

2007.61.82.046747-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO

DE OLEOS E ESSENCIAS SILEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP028739 MILTON DOS SANTOS MEIRELES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.048495-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECON DISTRIBUICAO S/A E OUTROS (ADV. SP054338 AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de ROBERTO JAIME ENGELS do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. Tendo o co-executado-excipiente provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno o exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Defiro o pedido formulado às fls. 73, itens 1 e 2, expedindo-se carta precatória para citação do co-executado José Marcos Alves Escudeiro (endereço de fls. 88), mandado de citação penhora e avaliação em desfavor de Patroclos Prasinós (endereço de fls. 89), bem como ofício ao Detran para bloqueio dos veículos indicados às fls. 91//93. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 73, item 3, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da executada principal devidamente citada às fls. 61. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.049393-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A presente execução, processa-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz das novas modificações do Código de Processo Civil. Assim, o comparecimento voluntário da executada supra a citação e os prazos do item 2 da decisão inicial de fls. 19/20 serão contados a partir da publicação da presente decisão. Int.

2008.61.82.001971-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, defiro o prazo requerido às fls. 69. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.001999-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA)

TÓPICO FINAL: 6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada. 9. Cumpra-se.

2008.61.82.009163-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face dos depósitos efetuados, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 9. Dê-se conhecimento à executada. 10. Cumpra-se.

2008.61.82.009303-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP108353 JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face dos depósitos efetuados, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

2008.61.82.011585-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA E OUTROS (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Regularize o co-executado Marcos Aparecido Carreira a representação processual juntando aos autos procuração, bem como apresente documentos comprobatórios demonstrando que não exercia poderes de gerência no tempo dos fatos geradores de tributos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.2. Expeçam-se mandados para efetivação de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos em relação aos demais co-executados.Intime-se.

2008.61.82.018378-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (ADV. SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2008.61.82.024542-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP234396 FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente quanto à alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.024738-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA (ADV. SP233583B MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO)

O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

2008.61.82.024868-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP199227 ORLANDO MANZIONE NETO)

O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

2008.61.82.025021-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP168705E ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

Antes de apreciar as petições de fls. 471/499 e 201/518 da executada, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial (fls. 467, item 2, alínea d).

2008.61.82.027197-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 17/17: Paralelamente, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.027201-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia

de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 17/17: Paralelamente, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.027203-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 17/17: Paralelamente, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.027210-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 17/17: Paralelamente, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.027216-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 17/17: Paralelamente, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.027229-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 17/17: Paralelamente, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2227

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.006138-0 - MIRIAN DOS SANTOS SEVERINO E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional do despacho de fl. 272, dando-lhe ciência dos atos posteriores.2- Após, arquivem-se os autos.Publicue-se.

2008.61.07.010393-8 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.001150-7 - EDSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP257696 LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2- Indique a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de

indeferimento, a lide e seu fundamento, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil.3- No mesmo prazo, esclareça o seu interesse na exibição do documento constante do item 4 de seu pedido (fl. 05).Publique-se.

2009.61.07.001307-3 - JOSE STUCHI - ESPOLIO (ADV. SP093943 CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, regularizando a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.2- No mesmo prazo, apresente documento que contenha qualquer indício da existência e/ou da titularidade de eventual conta-poupança com a instituição bancária requerida no período questionado.Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.012231-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

1- Tendo em vista a isenção legal da União/Fazenda Nacional para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 950/960 somente no efeito devolutivo.Vista à Requerida, ora Apelada, para as contra-razões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.068929-1 - TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o documento de fls. 620/622, processe-se em segredo de justiça.2- Fls. 620/622: manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco (05) dias.Intime-se, com urgência.DECISAO DE FL. 617:Regularmente intimada para os termos da presente ação (fl. 612), deixou a executada de efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 613). Instada a se manifestar a União/Fazenda Nacional requereu a realização de penhora em dinheiro, mediante a utilização do sistema informatizado denominado BACENJUD (fl. 616). É o breve relatório. Decido. 1- É caso de deferimento uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias e para o exato cumprimento do artigo acima mencionado, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas de ... 2- Informada, por instituição financeira, a realização da constrição, tornem-me conclusos. 3- Caso não sejam encontrados valores a serem constritos, dê-se nova vista à União/Fazenda Nacional, por dez (10) dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.007114-0 - JOAO MARQUES DA COSTA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES E ADV. SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Fl. 152/153: ante a impossibilidade de comparecimento do patrono do autor na audiência designada (04/03/09), redesigno o ato para o dia 11 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas.Proceda-se às devidas intimações.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.006019-8 - VILTO HENRIQUE CANDIDO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 37/39, 41 e 43/46: recebo como emenda a inicial.Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de MAIO de 2009, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento,

devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato supradesignado independentemente de intimação conforme afirmado (fl. 41). Intime(m)-se.

Expediente Nº 2018

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.007131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007512-3) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 425/4228: defiro. Expeça-se Mandado de Constatação, no qual deverá ser certificado o número de lotes locados no imóvel em questão e o número de famílias ali alojadas. Expeça-se, outrossim, ofício à Polícia Federal local solicitando escolta para acompanhamento da diligência. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se. (JUNTOU-SE À FL. 440 O AUTO DE CONSTATAÇÃO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302995-4 - RITA DE CASSIA FERREIRA RANGEL E OUTROS (ADV. SP030330 LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Desse modo, homologo apenas a habilitação: a) requerida por Edemunda Conte Pompermayer para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido VASCO POMPERMAYER (fls. 198/202); b) requerida por Fernando José Ferreira, representado nos autos por sua curadora, Rita de Cássia Ferreira Rangel, para fins de sucessão, nos autos, da autora falecida VILMA THEREZINHA GAIDO FERREIRA (fls. 203/207 e 209/211); c) requerida por Neide Crivelari da Cruz, Conceição Aparecida Crivelari Pereira de Godoy, Maria Luci Crivelari, Nilce Enedina Crivelari, Antonio Carlos Crivelari, Maria Lúcia Crivelare Bincoletto, Vânia de Fátima Crivelari Gonçalves e Vera Lúcia Crivelari Pazian para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido JOÃO ANTONIO CRIVELARI (fls. 216 e 239/261). Ao SEDI para as anotações e exclusões necessárias. Em seguida, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprove o alegado óbito do autor MANOEL PERES (fl. 197) e providencie a sua sucessão nos autos por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, pelos sucessores na forma da lei civil (art. 112, Lei n.º 8.213/91); b) esclareça se houve óbito de outro demandante, providenciando a pertinente habilitação; c) forneça o correto número do CPF da autora falecida VILMA THEREZINHA GAIDO FERREIRA, que encabeçava a presente ação, a fim de possibilitar as requisições de pagamento (conforme certidão de fl. 229). Após, expeçam-se os adequados ofícios requisitórios a favor dos autores presentes e daqueles cujas habilitações foram acima homologadas, inclusive de honorários advocatícios, observando-se a conta de fls. 183/185. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo pedidos de habilitação, ao INSS para manifestação e, após, à conclusão para decisão. Priorize a Secretaria a tramitação deste feito, em virtude do disposto no Estatuto do Idoso (fl. 200). Anote-se. Int. Cumpra-se.

96.1300981-7 - RUBENS CREPALDI (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA E ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 194/208: Respeitado o entendimento diverso, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 158). (...) Assim, não vejo razão para juízo de retratação quanto à decisão agravada. Fls. 216/217: Oficie-se, conforme requerido, para atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.08.008434-6 - VALDIR FAVERO (MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO) (ADV. SP024405 JOAQUIM CARDOSO FELICIO E ADV. SP135318 RENATA CARDOSO VENTURA E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA E ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Antes de ser apreciado o pedido de fl. 245, bem como o de fl. 267 dos autos em apenso nº 2000.61.08.008435-8, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da alegação do INSS de fls. 241/244. Após, à conclusão com urgência.

2001.61.08.007076-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006248-3) ARLINDO APARECIDO MORELLI E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 251: considero prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença e acórdão proferidos, bem como o trânsito em julgado. Para eventual levantamento dos valores, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de cinco dias, extrato atualizado das quantias depositadas e vinculadas aos autos. Feito isso, oficie-se, com urgência, ao PAB da CEF solicitando a transferência para a ré do montante depositado, conforme requerido pelas partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 249. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 249: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de cinco dias, requeiram a execução da sentença, se o caso. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.08.008854-7 - LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X GILBERTO JOSE PASCOTTO (ADV. SP142916 MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de instrução a ser realizada no próximo dia 18/02/2009, às 16h00min, nos autos da deprecata expedida à fl. 317, conforme informado no ofício retro. Intimem-se.

2006.61.08.005374-1 - ELOISA FLORA PEREA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da informação prestada pela Contadoria Judicial, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2007.61.08.002584-1 - DONIZETE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/160: dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com a maior brevidade possível.

2007.61.08.005699-0 - MAURO GALLO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Clínica Long Life, na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Pedido de fl. 116: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da parte final da decisão de fls. 107/111. Dê-se ciência.

2007.61.08.007173-5 - JOAO CARLOS CAMOLESI E OUTROS (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor expressou aquiescência com as importâncias apresentadas e efetuou depósito dos honorários periciais provisórios às fls. 335/337 e dos honorários propostos pelo perito judicial à fl. 602. Tendo em vista a entrega do laudo pericial pelo expert, o requerimento de fl. 620 e a manifestação do réu Incra de fl. 603/604, discordando do montante a ser pago, expeça-se em favor do perito alvará de levantamento do montante incontroverso, R\$ 7.480,00 (fl. 604), referente à conta à ordem do Juízo indicada à fl. 602. Intime-se o perito judicial para retirar o alvará, assim como para manifestar-se acerca da impugnação ofertada pelo Incra a respeito da verba honorária. Intimem-se, ainda, o autor para réplica, tendo em vista não haver sido intimado ainda para tanto, o réu do teor do laudo pericial trazido aos autos, e ambas as partes para especificar as provas complementares que desejem produzir, justificando a sua necessidade. Para possibilitar o livre acesso aos autos pelas partes, fica estipulado prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte que primeiro for intimada (autor pelo Diário Eletrônico e réu pessoalmente), para que cada qual possa compulsar o feito e retirá-lo em carga, se assim o desejar. Na forma do art. 433 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que seus assistentes técnicos apresentem seus pareceres, no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Concluídas as providências e manifestações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

2007.61.08.007793-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X NARCIZA RESTOY PAPA (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV)
Diante do exposto, com o fim de assegurar efetividade às disposições contidas no art. 1º, inciso III, e no art. 109, 3º, ambos da Constituição Federal, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP competente para processar e julgar esta causa, tendo em vista ser domicílio da parte requerida. Arbitro os honorários advocatícios do patrono nomeado à fl. 171 em 1/3 do mínimo da tabela em vigor do CJF. Requisitem-se. Dê-se ciência.

2008.61.08.002659-0 - MATEUS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MATEUS DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ratificando a medida antecipatória anteriormente deferida, com as alterações determinadas adiante, para condenar o réu a:a) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 107.662.770-3), a partir de sua cessação indevida (28/02/2008) até 24/08/2008;b) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/2008 (data do laudo pericial - fl. 132), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que vem pagando, por força de decisão judicial, em benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, nos termos dos dispositivos legais citados na alínea b, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à conversão e à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Mateus da Silva Ribeiro; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: auxílio-doença (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 28/02/2008 até 24/08/2008; aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/08/2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, no prazo de 45 dias contados de sua intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003289-8 - JOSE LUIS MARTINELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 108, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.003806-2 - ALEXSANDRO CAVERSAN RODRIGUES (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X BANCO UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do certificado à fl. 89, decreto a revelia do BANCO UNIBANCO. Entretanto, considerando que a co-ré contestou a ação, deixo de aplicar os efeitos mencionados no artigo 319 do CPC. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como sobre o pedido de fls. 86/88 formulado pela União Federal. Sem prejuízo, considerando o documento de fl. 10, constituo como advogada dativa para patrocinar os interesses do autor nestes autos a Dra. CAROLINA OLIVA, OAB/SP 242.191. Dê-se ciência.

2008.61.08.004983-7 - SONIA APARECIDA GOMES DE FREITAS (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Clínica Long Life, na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça

no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005462-6 - LAURINDO MUNARI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Laurindo Vertuan, conforme informado no ofício acostado à fl. 373. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01, para fins de intimação pessoal do INSS, na pessoa de seu representante legal. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução anteriormente marcada neste Juízo.

2008.61.08.006010-9 - RODRIGO DE ARAUJO (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Clínica Long Life, na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários da assistente social e da perita médica os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006451-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Fundação CESP (fl. 53), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela parte autora, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação; Oficie-se, também, à CESP - Centrais Elétricas de São Paulo S/A (fl. 53), requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas ao autor, enquanto seu empregado, no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos na fonte, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela de contribuição vertida à Fundação CESP. Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. P.R.I.

2008.61.08.006949-6 - SUELI APARECIDA DE LIMA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Clínica Long Life, na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.006954-0 - VITORIO VANUNCCINI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar extratos da conta poupança de sua titularidade, referentes ao mês de janeiro de 1989. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.08.008958-6 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º _____/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Ainda, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de resposta do réu. Dê-se ciência.

2008.61.08.009065-5 - IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI (ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E ADV. SP160071E RENATA DE LIMA TALLÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório e determino a suspensão da exigibilidade dos valores atinentes ao parcelamento do crédito tributário inscrito sob n.º 80 1 02 001398-01, podendo a parte autora suspender o seu pagamento. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclareça qual o período de eficácia da medida liminar concedida em seu favor no mandado de segurança citado na inicial, juntando cópia da referida decisão e contra-cheques ou holleriths demonstrativos da não-retenção de imposto de renda naquele período; b) descreva o mencionado acordo firmado para pagamento do débito junto à Fazenda Estadual, explicitando como e quando ocorreu, bem como juntando cópias de documentos indicativos dos valores que já pagou ao Fisco Estadual. Após a manifestação da parte autora ou, na ausência, escoado o prazo assinalado, cite-se a ré para resposta, como também a intime para: a) manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação; b) juntar cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao débito em questão (n.º 10825.000866/00-28); c) esclarecer se tem efetuado repasse ao Estado de São Paulo dos valores do parcelamento que vinha adimplindo a parte autora. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos e a serem juntados. P.R.I.

2008.61.08.009822-8 - IGOR PAVAN KURODA - INCAPAZ (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, por entender evidenciada a verossimilhança das razões expendidas, e patente a possibilidade de risco irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, visto a espécie ser relacionar com verba alimentícia, forte no disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a pleiteada tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda, até ulterior deliberação, a incontinenti implantação de benefício de pensão por morte em favor de IGOR PAVAN KURODA. Intime-se a representante do autor para que, no prazo de trinta dias, compareça em Secretaria para ratificar a outorga do mandato de fl. 16. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

2008.61.08.010002-8 - RENAN ANTONIO CARVALHO BALESTRI (ADV. SP239160 LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, cite-se.

2008.61.08.010251-7 - ADRIANA PESTANA E BRITES FIGUEIREDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X BANCO BRADESCO SA

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

2008.61.08.010347-9 - ELVIRA DE ARAUJO STOROLLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, a exibição de extratos pela requerida a fim de comprovar a existência de contas de poupança nos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados. Em nosso entendimento, porém, o pedido deve ser recebido como requerimento de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois a parte autora pretende provar o direito afirmado na inicial (existência de conta-

poupança) com tais documentos que, segundo sua alegação, encontram-se em poder da requerida. Presentes os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil (descrição dos documentos a serem exibidos, às fls. 03 e 21, necessidade e cabimento da prova, às fls. 02 e 03, e narração de circunstâncias que indicam, a princípio, a viabilidade do requerimento, como número da conta, às fls. 02/03 e 26), recebo e processo o pedido incidental. Assim, com urgência, cite-se a CEF para resposta, bem como a intime para responder o pedido incidental de exibição nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando ser imprescindível para a análise do mérito, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos documentos indicativos da existência e, especialmente, da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s).

2009.61.08.010361-3 - LUIZ NUNES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, a exibição de extratos pela requerida a fim de comprovar a existência de contas de poupança nos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados. Em nosso entendimento, porém, o pedido deve ser recebido como requerimento de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois a parte autora pretende provar o direito afirmado na inicial (existência de conta-poupança) com tais documentos que, segundo sua alegação, encontram-se em poder da requerida. Presentes os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil (descrição dos documentos a serem exibidos, às fls. 03 e 21, necessidade e cabimento da prova, às fls. 02 e 03, e narração de circunstâncias que indicam, a princípio, a viabilidade do requerimento, às fls. 02/03 e 26/27), recebo e processo o pedido incidental. Assim, com urgência, cite-se a CEF para resposta, bem como a intime para responder o pedido incidental de exibição nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Intime-se, também, a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, por ser imprescindível à análise do mérito, faculto a juntada de eventuais documentos indicativos da existência e, especialmente, da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s).

2009.61.08.000195-0 - ZULMIRA ROSA CAMARA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 27/31, PARTE FINAL: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CPF nº. 924.639.918-87, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com o vizinho sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar, no prazo da contestação, cópia do

processo administrativo, em nome da autora. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso. Anote-se. P.R.I.

2009.61.08.000343-0 - FARID IGNATIOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do resultado da diligência vê-se que há ocorrência de litispendência em relação ao feito em tramitação pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, capital, conforme certificado à fl. 22, ensejando, ao que parece, a extinção deste feito, sem julgamento do mérito. No entanto, sendo este Juízo absolutamente incompetente, é vedado proferir qualquer ato de cunho decisório, cabendo ao Juízo competente a providência que entender adequada à espécie. (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2009.61.08.000490-1 - MARIA GARCIA GASPAROTTO (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP264568 MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, podendo o mesmo ser reapreciado caso haja interesse da parte autora após a juntada a estes autos do procedimento administrativo em nome da requerente e de novos documentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta, devendo ser consignado no mandado para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de pensão por morte, NB nº 141.771.271-3, espécie 21. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópia da certidão de óbito de Clodoaldo Garcia Gasparotto, por ser documento indispensável a propositura desta ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Nomeie o advogado indicado pela OAB à fl. 28 para patrocinar os interesses da parte autora nesta demanda. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300194-4 - JAIR BORDA (ADV. SP120644 VIRGINIO GUARNETTI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.007347-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302023-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X HELIO FERNANDES ORCINI (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 47, PARTE FINAL: Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.08.009267-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS LINS ME E OUTRO

Fl. 55: dê-se ciência à exequente acerca do informado nos autos da deprecata para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento. Havendo ausência de manifestação, aguarde-se o retorno da deprecata e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.006248-3 - ARLINDO APARECIDO MORELLI E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 241: considero prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença e acórdão proferidos, bem como o trânsito em julgado. Para eventual levantamento dos valores, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de cinco dias, extrato atualizado das quantias depositadas e vinculadas aos autos. Feito isso, oficie-se, com urgência, ao PAB da CEF solicitando a transferência para a ré do montante depositado, conforme requerido pelas partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 239. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 239: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de cinco dias, requeiram a execução da sentença, se o caso. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.002916-1 - CALCADOS ANAQUEL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência as partes para requererem o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

1999.61.08.003659-1 - VINAGRE BELMONT S/A (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X INSS/FAZENDA
Ciência as partes para requererem o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.08.007786-4 - ORFELIA MILANI FOLONI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2004.61.08.010758-3 - CELSO LUIS MONTECINO (OLINDA BARRETO MONTEZINO) (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES E ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.002836-9 - ANTONINHO MARMO NOVOA (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.005603-1 - BIANCA VEIGA PONTES DE MORAES - MENOR IMPUBERE (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 189/190: Dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.010495-5 - DAYANE ACOSTA MEDINA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.002428-9 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.004173-1 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal,

com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.004291-7 - LUCIENE MARA SILVA E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.005312-5 - MAIBY DA COSTA LUZ (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.005336-8 - SUEHIRO KAVASHIMA (ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.006632-6 - EVANICE ALVES AMORIM (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.011425-4 - NAIR BIANCHI RODRIGUES (ADV. SP214382 PRISCILA VAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.000786-7 - DURVALINO BALDINI (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.000984-0 - BENEDICTO HISSNAUER (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.001147-0 - JOAQUIM VIANA DA SILVA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.001240-1 - JUNES NUNES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.001481-1 - APARECIDA MARIANO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante.Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.002576-6 - MANOEL VARGAS TELLES (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.002998-0 - GIUSEPPINA FRANCISCA PIRAGINE CEFALI - ESPOLIO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.004336-7 - ZELIA APARECIDA BURVIC AVANTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.004340-9 - JOSE PEDROSA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.004354-9 - ALZIRA FREDDI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.004658-7 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201862 ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.006839-0 - MARIO TOYOTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007017-6 - GERALDO POVOA (ADV. SP262432 NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007025-5 - KOITIRO KAMI (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007026-7 - PAULO ISOLINO CANAVESI - ESPOLIO (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007071-1 - JOAQUIM CARLOS PRANDI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007552-6 - DEOLINDA SURANI FRACALOSSE (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007555-1 - JOVITA CLETO FURLANI (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007627-0 - GUILHERME IBANEZ PINTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007629-4 - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007635-0 - GUILHERME IBANEZ PINTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007636-1 - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007753-5 - TOSHIO TAMANAKA (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.009776-5 - RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.010240-2 - HELENA MORBI DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos. Folhas 38 a 43. Não figurando no pólo passivo da demanda nenhuma das entidades referidas no artigo 109,

inciso I, da Constituição Federal, falece competência à Justiça Federal de Bauru para o conhecimento da causa. Por esse motivo, revogo a decisão liminar de folhas 30 e 31, tornando sem efeito também a citação promovida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome conhecimento do inteiro teor da presente deliberação. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI, para que seja promovida a exclusão da empresa pública federal do pólo passivo da demanda. Com o retorno, encaminhe-se os autos, por Oficial de Justiça, à Justiça Estadual Comum, da comarca de Bauru, para as providências pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.010249-9 - VALDOVINO VALTER TOQUETI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Vistos. Não figurando no pólo passivo da demanda nenhuma das entidades referidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência Justiça Federal de Bauru para o conhecimento da causa. Por esse motivo, encaminhe-se os autos, por oficial de justiça, à Justiça Estadual Comum, da comarca de Bauru, para as providências pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.010268-2 - FARID IGNATIOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.010274-8 - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.010278-5 - JURACY MARTINS PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.010289-0 - JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.010291-8 - FARID IGNATIOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.010292-0 - DIRCE DA SILVA CRUZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.010294-3 - VERA LUCIA MOREIRA GREGORIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.010296-7 - ROQUE LEITE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.08.010312-1 - VITORIANO TRUVIJO BIJELLA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o direito de tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Cite-se a CEF.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.Tendo em vista a incapacidade da parte autora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.010324-8 - SEBASTIAO CARLOS EVARISTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.010348-0 - BALBINO BORGES MATOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.010349-2 - VICENTE MOREIRA TAVARES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.010359-5 - VICENTE MOREIRA TAVARES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2009.61.08.000499-8 - ANA LAURA BATISTA SOUZA SAMPAIO - INCAPAZ (ADV. SP279592 KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: (a) - deverá a avó materna da requerente juntar ao processo prova documental idônea a demonstrar que se encontra investida da guarda de sua neta; (b) - juntada ao processo de cópias reprográficas integrais da petição inicial e da petição da proposta de acordo, ao final homologada, ambos os documentos alusivos à reclamatória trabalhista mencionada nesta decisão; (c) - juntada da declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser subscrita pelo causídico da parte autora. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Por último, envolvendo a causa interesse de pessoa incapaz, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

2009.61.08.000500-0 - JANIO JACINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP259844 KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, juntando ao processo cópia reprográfica, legível, de suas cédulas de identidade - R.G e dos C.P.F (M.F), com vistas a viabilizar a regular distribuição do feito. No mesmo prazo, e sob as mesmas condições, deverá ser juntada também declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser firmada e subscrita pelo causídico dos requerentes. Cumprido o acima determinado, citem-se os réus, para que, se for da sua vontade, apresentem defesa no prazo legal. Em tempo, está prejudicada a prevenção acusada, pois os feitos judiciais apresentam causas de pedir diversas, inclusive ambos foram baixados na distribuição, em razão de incompetência da Justiça Federal, para o conhecimento das demandas. Intimem-se as partes..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.007072-3 - JOAQUIM CARLOS PRANDI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305528-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO) X ANTONIO CAMPOS DONZEL E OUTROS (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.008780-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011659-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.008781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302613-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X SIRLEI DO CARMO BUENO NORONHA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.008783-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.011036-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X ANTONIO TACCONI NETO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.008784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307528-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CELEIDE MARIA TRAGANTI E OUTRO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.009350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010866-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARLI RIBAS DELECRUDE E OUTRO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300141-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP042780 MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do processo para que o patrono dos autores providencie a habilitação da dependente previdenciária, ou na sua ausência, dos sucessores do autor João Celerindo de Almeida, falecido em 21/06/97, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Defiro a habilitação de Maria de Lourdes Moreira Ratto e Antonio Sidney de Oliveira Ratto, como sucessores do autor Antonio de Oliveira Ratto. Ao SEDI para as anotações. Fls. 793/801: Ciência aos autores. (...)

Expediente Nº 5236

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.009647-5 - VERONICA TIEPPO SPIRI (ADV. SP273989 BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Publique-se a decisão de fls. 25/29. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da manifestação de fls. 35/43 e documentos de fls. 46/48. Tendo em vista os documentos de fls. 4748, impõe-se a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Decisão de fls. 25/28: Tópico final da decisão proferida. (...) defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, dos extratos bancários que comprovem os saldos existentes na conta corrente da parte autora, na época de vigência do planos Verão e Collor I e II. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição de folhas 22 a 24. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 5237

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.08.009661-2 - MARIO APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 10/2004, desta 2ª Vara Federal, intime-se o autor do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4463

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2002.61.08.002517-0 - G.L. GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA. (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor do documento de fls. 352/353 e a concordância da União (fl. 361), determino a conversão em renda em favor desta, dos valores bloqueados e transferidos para as contas elencadas às fls. 328, 331, 334 e 337, e, também, de suas atualizações, nos termos do pedido de fl. 361, item 1. Oficie-se à CEF para cumprimento. Dê-se ciência à parte autora, ora executada, de todo o teor da petição da União, de fl. 361. Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se nova vista à União para manifestar-se, em prosseguimento. Int.

USUCAPIÃO

2007.61.08.003830-6 - JOYCE FERNANDA GUILHEN DOS SANTOS (ADV. SP202123 JOSÉ EDUARDO FOGANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONISE BRESSAN KINOSHITA (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 155/157: Trata-se de ação de usucapião, proposta por Joyce Fernanda Guilhen dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Monise Bressan Kinoshita, objetivando fosse declarada por sentença seu domínio sobre o imóvel. Juntou documentos às fls. 11/35. Inicialmente ajuizados na Justiça Estadual de Bauru, os autos rumaram para este Juízo Federal às fls. 37. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 40. A CEF apresentou contestação às fls. 52/61, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação do Município de Bauru às fls. 81/82. Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 107. Intimada para se manifestar sobre despacho de fl. 102, parágrafo segundo, o advogado da parte autora requereu dilação do prazo para a localização da autora. Às fls. 122/124, a ré Monise se manifestou alegando que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse (071.01.2007.015101-8) por ela proposta em relação à autora do presente feito, as partes acordaram pela desocupação do imóvel. Aduziu ainda que está na posse do bem em litígio. Às fls. 132, a União informou que não possui interesse no presente feito. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Monise à fl. 135, terceiro parágrafo. Às fls. 137/139, o advogado da parte autora requereu o julgamento do mérito, em virtude de todos os documentos juntados ao processo pela ora proprietária desse imóvel, Sra. Monise Bressan Kinoshita. Informou, também, que sua cliente encontra-se em lugar incerto e não-sabido, o que demonstraria seu abandono da causa. O MPF se manifestou às fls. 145/146. À fl. 149 a CEF requereu a extinção do feito. A ré Monise manifestou concordância com a extinção do feito à fl. 151. É a síntese do necessário. Decido. Ante o acordo encetado perante a Justiça Estadual, reconheço a perda do objeto da presente ação, julgando extinto o feito, sem adentrar-lhe ao mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se requisições de pagamento de honorários aos advogados dativos, fls. 14 e 135, cujo valor arbitro pelo máximo da tabela.

MONITORIA

2002.61.08.006207-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADENILSON SILVESTRE DA SILVA

Ante o silêncio da exequente, determino o arquivamento dos autos, com anotação de sobrestamento, até nova manifestação efetiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

2003.61.08.004739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO SERAPHIN
Fls. 111/112: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Roberto

Seraphin, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 3.383,45 (três mil e trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).Juntou documentos às fls. 05/20.Citado, fl. 41 verso, não houve apresentação de embargos, nem notícia do pagamento, fl. 42.A parte autora apresentou cálculo atualizado do débito às fls. 51/55.Às fls. 57/58, consta sentença, na qual foi reconhecido o pedido da parte autora, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos, na mesma ocasião converteu o mandado inicial em mandado executivo.À fl. 109, a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista o pagamento do débito pela ré e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido. Posto isto, considerando que houve pagamento, decreto a extinção do processo, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/19, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.08.002930-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA GOMES RODRIGUES

Esclareça a CEF o seu pedido de sobrestamento de fls. 76, ante o pedido de desistência de fls. 72/73.

2004.61.08.008499-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fls. 74/75: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de João Augusto de Oliveira, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 3.024,95 (três mil e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos).Juntou documentos às fls. 06/22.Às fls. 71/72 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de citação.Custas como de lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10/21, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.08.009653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELLEN CRISTINA RODRIGUES LIPORAS

Em que pese não possuir a advogada subscritora do pedido de desistência de fls. 88, poderes expressos para desistir da demanda, determino o arquivamento dos autos, pois já se encontra em fase executiva.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, devendo permanecer nos autos, ao menos a procuração original. Caberá à CEF apresentar as cópias necessárias. Int.

2005.61.08.002979-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MATHEUS ALEKSANDER DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Fls. 69/70: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Matheus Aleksander de Almeida Figueiredo, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 3.359,21 (três mil e trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos).Juntou documentos às fls. 05/24.Citado, fl. 33, não houve apresentação de embargos, nem notícia do pagamento, fl. 34.À fl. 62 as partes noticiaram a realização de acordo, conforme cópia de fls. 63/65.À fl. 67, a CEF requereu a extinção da ação nos termos do art. 269, III, do CPC.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.08.008057-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDECIR ROSARIO

Ante o silêncio da exequente, determino o arquivamento dos autos, com anotação de sobrestamento, até nova manifestação efetiva acerca do prosseguimento do feito.Int.

2007.61.08.005020-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU (ADV. SP126175 WANI APARECIDA SILVA MENO E ADV. SP135908 ADRIANA FERNANDES GARCIA)

Fls. 214/215: Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos DR/SPI, em face da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Rural de Bauru - EMDURB, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação da ré para efetuar o pagamento do débito de R\$ 68.263,03 (sessenta e oito mil e duzentos e sessenta e três reais e três centavos).Juntou documentos às fls. 05/19.Citada, fl. 25, a ré apresentou embargos à ação monitória, fls. 27/36 e juntou documentos.Réplica às fls. 160/166.Às fls. 199/200, as partes

requereram a homologação do acordo por elas firmado. Às fls. 202/203, a autora/embargada demonstrou a retirada do nome da ré/embargente do cadastro informativo de débitos não quitados - CADIN. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 199/200 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 212. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.

2007.61.08.006796-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO X VICTALINA SEGATTO GERALDO (ADV. SP091697 MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Intime-se, novamente, a parte autora a fim de promover a citação da ré (fl. 54), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.08.004656-2 - MARCIA ELENI DOS SANTOS SARDINHA (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP212784 LUCIANO DA SILVA PEREIRA E ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.08.005861-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PAGANI E OUTRO (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Ante a notícia de que foi deferida a imissão na posse, ao INCRA, de toda a gleba de terras denominada Horto Florestal dos Aimorés, esclareçam as partes se remanesce o interesse de agir, no presente feito.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.08.012476-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAUCIR APARECIDO SAEZ (ADV. SP087966 JOVERCI DA SILVA CABRAL)

Ante o silêncio da exequente, determino o arquivamento dos autos, com anotação de sobrestamento, até nova manifestação efetiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2005.61.08.005859-0 - LUIZ CARLOS PAGANI E OUTRO (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSTRA

Ante a notícia de que foi deferida a imissão na posse, ao INCRA, de toda a gleba de terras denominada Horto Florestal dos Aimorés, esclareçam as partes se remanesce o interesse de agir, no presente feito.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.010162-0 - PERFIL CLINICA DE ORTODONTIA S/C LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se cópias das fls. 388/393 e 395/397 ao Delegado da Receita Federal em Bauru, servindo cópia deste despacho como ofício. A seguir, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2008.61.08.006161-8 - INES CUNHA NERGER (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 58/63: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inês Cunha NERGER em face do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de Bauru, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade. Aduz que havia preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 202, I, da Constituição Federal e dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, vindo este a ser indeferido, sob a alegação de que não possuía o número de contribuições exigidas, já que o INSS considera como sendo aquele previsto na tabela progressiva para a data da entrada do requerimento na esfera administrativa. Pediu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Notificada, fl. 27/28, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 30. Decisão de fls. 35/39 deferiu a liminar. Informação de cumprimento da liminar à fl. 51. Manifestação do MPF às fls. 53/56. É o relatório. Decido. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Do documento acostado à fl. 14, depreende-se ter a demandante completado sessenta anos em 10.10.2000, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II, do 7º, do art. 201, da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. O prazo de carência, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.032/95), é de 114 meses. Tendo a parte autora, nos termos das informações de fl. 30, 116 meses de contribuição, conclui-se que já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Denote-se que a exigência de utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, foi

derrogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado da forma pretendida pela autoridade impetrada. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Isso posto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, adotando como data de início do benefício (DIB) a do requerimento administrativo (27/05/2008) e mantendo a liminar deferida. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Inês Cunha Nerger BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: aposentadoria por idade; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2008); DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 27/05/2008; RENDA MENSAL INICIAL: nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por idade, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006922-8 - NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP203628 DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2009.61.08.000085-3 - ORIDES BLANCO CARLOS (ADV. SP220655 JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 92/96: Orides Blanco Carlos impetrou mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, buscando, liminarmente, seja a autoridade impetrada proibida de suspender, cancelar ou alterar (fl. 09) o benefício de aposentadoria de n.º 110.548.701-3. Assevera a impetrante, para tanto, ter fluído o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, bem como, não haver qualquer ilegalidade na outorga da vantagem. A demandante juntou documentos às fls. 11 usque 41. Ouvida a autoridade impetrada (fls. 49-90), informou que à impetrante carece direito líquido e certo, passível de defesa por meio da ação de mandado de segurança. Aduziu, ainda, ser facultado à administração previdenciária rever os atos de concessão de benefícios (artigo 11, da Lei n.º 10.666/03), dever-poder decorrente do princípio da legalidade, não atingido pela decadência. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante não visa demonstrar, em juízo, a existência de trabalho em regime de economia familiar, a fim de ver-lhe protegida a pretensão à qual resiste o INSS. Combate, apenas, a forma de atuação da autarquia, sob os prismas da decadência e da não demonstração de ilegalidade. Cabível, dessarte, o conhecimento da lide, ante a desnecessidade de dilação probatória. Não há que se falar em decadência do direito da administração de rever o ato concessório da aposentadoria. Denote-se que, em data anterior à vigência da Lei n.º 9.784/99, inexistia dispositivo de lei que impedisse o Estado de anular atos eivados de ilegalidade. É o que acabou reconhecido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005 p. 174) Ainda que, aos 01 de dezembro de 1999, tenha vindo a lume a Lei n.º 9.784 (estabelecendo prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos tais como o ora combatido), verifique-se que, aos 20 de novembro de 2003 entrou em vigência a Medida Provisória n.º 138, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839/04, que ampliou o prazo decadencial, pertinente à revisão da concessão de benefício previdenciário, para dez anos. Dessarte, não tendo decorrido o prazo

decenal, desde a vigência da Lei n.º 9.784/99, não há que se falar em decadência. Oportuno recordar-se, por fim, da lição de Serpa Lopes, citada por Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 147), mutatis mutandis: [...] se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior. Todavia, e ainda que detenha o INSS o dever-poder de rever o ato de concessão da aposentadoria da impetrante, não lhe é dado agir do modo retratado no documento de fl. 39. Por óbvio, não basta, para a revisão do ato, afirmar que a impetrante não comprovou exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme estabelece Artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (fl. 39). Faz-se mister que o INSS, dentre os elementos de prova anteriormente colacionados pela impetrante, identifique aqueles que não se prestam a demonstrar o cumprimento das condições de lei, e aponte o fundamento de fato ou de direito que levou a autarquia a suspeitar da irregularidade. Sem que a administração previdenciária justifique o porquê da revisão do ato de concessão da aposentadoria, estar-se-á diante de ato arbitrário, pois desprovido tanto de motivo quanto de motivação, que fere, sem peias, norma legal expressa, qual seja, o artigo 50, da Lei n.º 9.784/99: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...] Irrito o procedimento adotado pela autoridade pública, merece guarida a pretensão da impetrante. Posto isso, defiro a liminar, suspendo o procedimento de revisão instaurado em face do benefício de n.º 41/110.548.932-6, e determino seja mantido o pagamento da aposentadoria da impetrante Orides Blanco Carlos. Manifeste-se o MPF, em cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

2009.61.08.000086-5 - ERMELINDA APARECIDA ARGENTINO COSTA (ADV. SP220655 JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Fls. 93/98: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ermelinda Aparecida Argentino Costa em face da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Bauru, objetivando a concessão de medida liminar para impedir a autoridade impetrada a suspender, cancelar ou alterar o benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido. Sustentou, em resumo, que o benefício de aposentadoria foi concedido pelo INSS em 24/11/1.998 (fl. 43). Aduziu que após cinco anos da concessão do benefício, foi iniciada auditoria que concluiu que houve irregularidade na manutenção do benefício de Aposentadoria Rural - Trabalhador Rural, devido ao fato que não restou comprovado o exercício de atividade rural (fl. 65). Alegou ainda que somente tomou conhecimento da auditoria após 10 anos da concessão de sua aposentadoria, infringindo a coisa julgada. Pediu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/70. É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Do documento acostado à fl. 12, depreende-se ter a demandante completado cinquenta e cinco anos em 03.11.2008, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II, do 7º, do art. 201, da CF/88 e no 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. A questão pertinente ao reconhecimento do tempo de trabalho realizado pela impetrante no período de 30/05/1.984 a 24/11/1.998 não é controvertida, uma vez que o próprio INSS a certificou, conforme o documento de fls. 40. Assim, tendo a impetrante laborado como rural, antes de 24.07.91, aplicável o disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. No sentido do quanto afirmado acima, o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 162 meses. Tendo a impetrante, nos termos do documento de fl. 40, 14 anos e 05 meses de tempo de serviço, o que equivale a 173 meses de contribuição, conclui-se que já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Denote-se que a exigência de utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n. 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado da forma pretendida pela autoridade impetrada. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Identificados os requisitos idade (55 anos) e carência (mais de 162 meses de tempo de contribuição),

denota-se a presença da fumaça do bom direito do pedido da demandante. Da natureza alimentar do benefício previdenciário deduz-se a existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente do não pagamento da aposentadoria à autora. Posto isso, configurados os pressupostos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 1.533/51, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que mantenha o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, até a decisão definitiva. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, com a entrega de cópias dos documentos mencionados nesta decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF, por cinco dias. Na seqüência, tornem conclusos para sentença.

2009.61.08.000712-4 - SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento de custas perante a Caixa Econômica Federal, bem assim apresentar cópia dos documentos que estão acostados a petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o acima exposto, notifique-se. A seguir, com a resposta ou o decurso de prazo a respeito, à pronta conclusão para apreciação do pedido liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.010344-3 - RODRIGO LEAL DE PAIVA CARVALHO (ADV. SP251102 RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, apresentar cópia da petição inicial e de seu CPF/MF e R. G.. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.000066-0 - ESPEDITO CARDOSO FERREIRA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a regularizar sua representação processual. A seguir, à nova conclusão.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.08.005860-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS E ADV. SP113640 ADEMIR GASPAR) X LUIZ CARLOS PAGANI E OUTROS (ADV. SP022856 MARIO TREFILLO E ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Ante a notícia de que foi deferida a imissão na posse, ao INCRA, de toda a gleba de terras denominada Horto Florestal dos Aimorés, esclareçam as partes se remanesce o interesse de agir, no presente feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.009845-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunha, pois se trata de matéria de direito. Int. Após, à conclusão para sentença.

ALVARA JUDICIAL

2004.61.08.005181-4 - JOSE MOURA LIMA (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

103: Diga a CEF, fundamentadamente.

Expediente N° 4477

ACAO PENAL

2002.61.08.003850-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN (ADV. SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X CYRENE DE LOURDES PORTES DA SILVA (ADV. SP100182 ANTONIO JOSE CONTENTE)

Ante o teor da certidão negativa de fl.587, homologo a desistência tácita da testemunha Ronaldo por parte da defesa do co-réu Aparecido Caciatore. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL

2004.61.05.002477-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA X AMAURI ARIAS BLANCO
AUTOS COM REMESSA AO SEDI

Expediente Nº 4526

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.008129-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ORLANDO (ADV. SP066055 PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Para a oitiva da testemunha da defesa Cleonice Aparecida Cipriano designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14h30.

Expediente Nº 4527

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.004918-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO MARCELO FERNANDES (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA) X EVELISE HELENA FERNANDES (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Para a oitiva deprecada da testemunha Maria Lucia Fagundes designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14h20.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604449-8 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 349-353: Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a expedição do mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendida a determinação anterior, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

2000.03.99.068167-0 - MARIA ALINE GOMES CORREIA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 685-698: Intime-se a parte autora a apresentar as demais peças necessárias a instrução do mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

2001.61.05.007951-1 - INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 1130-1133 e 1135-1136:Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal posto que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes. 3- Assim, oportuno ao SESC e SENAC, uma vez mais, que, dentro do prazo de 20(vinte) dias, cumpram devidamente o item 1 do despacho de f. 1129. 4- Intimem-se.

2003.61.05.006056-0 - ISSAO CHICUTA E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora a efetuar o depósito conforme requerido às fls. 182 e nos termos da concordância da Sra. Perita às fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias.2. A partir da data do primeiro depósito, deverá a parte autora proceder os depósitos seguintes sempre um mês após o depósito anterior, até que se complete o valor indicado às fls. 176.3. Intimem-se.

2004.61.05.015246-0 - APARECIDO DOMINGOS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) Cumpra a autora Darci Borges Barrosa Moreira o despacho de fls. 346, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2006.61.05.008796-7 - CAMILA FERRAO OLIVEIRA (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Ante o não cumprimento pela parte autora dos despachos de fls. 112 e 114, indefiro a prova pericial requerida.2. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.009821-7 - WANDER SERGIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Determino à parte exequente que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.

2006.61.05.015408-7 - ESUR ENGENHARIA LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 115: Ciência à parte autora/executada, pelo prazo de 05 (cincO) dias.2. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Intime-se.

2007.61.05.001783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014346-6) MIQUEIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP279340 LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 227-229:Diante da renúncia apresentada, intime-se o Il. Patrono LUIZ ROBERTO SIMÃO a informar, dentro do prazo de 10(dez) dias, se continua representando a parte autora e, em caso negativo, que comprove a notificação de sua renúncia.2- Ff. 220-221:Sem prejuízo, tornem os autos à Contadoria do Juízo para resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às ff. 164-167 (itens 4 a 11).3- Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.007107-1 - LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA (ADV. SP019952 ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E ADV. SP229789 GABRIEL GOUVEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a autora o despacho de fls. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito hora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.61.05.009516-6 - YVETTE PERES ROVARIS (ADV. SP208757 FABIO PASCHOAL E ADV. SP131914E WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

2007.61.05.010347-3 - SEVERINO MARTINS NETO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 266: concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

2007.61.05.011550-5 - LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA ME (ADV. SP229195 ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 127-129: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. 2. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. 3. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobreativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,04. Assim, tenho que seja desarrazoada materialmente impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia modesta. 5. Não afastado, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. 6. Por conseguinte, remetam-se ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 7. Intimem-se.

2007.61.05.011782-4 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP128353 ELCIO BATISTA E ADV. SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos ofícios devolvidos pelo correio, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.05.013760-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 212-217: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o recurso de AGRAVO dos autores para que fique RETIDO nos autos. 2- Dê-se vista ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.013958-3 - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que cumpra o despacho de fls. 92, sob pena de extinção.

2008.61.05.004520-9 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 315-316:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito.2- Intime-se.

2008.61.05.008882-8 - SANTOS LOPES (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 72-75: diante do informado pela parte autora, intime-a para que comprove o trânsito em julgado ou a homologação da desistência da ação em trâmite no Juizado Especial Federal, dentro do prazo de 20(vinte) dias.2- Intime-se.

2008.61.05.008925-0 - REGINALDO JOAO DA SILVA (ADV. SP230578 TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra o autor o despacho de fls. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.05.010499-8 - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 76, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.116693-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X VIEIRA MELO - COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E ADV. SP028638 IRMO ZUCATO FILHO E ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 93-95: Indefiro o pleito formulado pela parte embargada, visto que a compensação autorizada nos autos principais dar-se-á administrativamente.2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.014346-6 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP279340 LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 47-65: Afasto a preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04, diante das planilhas acostadas pela parte autora, que supriram a exigência legal.2- Indefiro também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário CIA PROVINCIA. O objeto da presente ação é o contrato entre Caixa Econômica Federal e mutuários, e não a eventual responsabilização de agente fiduciário indicado pela Caixa Econômica Federal. 3- As demais preliminares serão analisadas com o mérito.4- Ff. 100-102: Diante da renúncia apresentada, intime-se o Il. Patrono LUIZ ROBERTO SIMÃO a informar, dentro do prazo de 10(dez) dias, se continua representando a parte autora e, em caso negativo, que comprove a notificação de sua renúncia.5- Intimem-se.

Expediente Nº 4729

MONITORIA

2008.61.05.004129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP165096E ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando que os documentos de ff. 159/503 foram apresentados pela Caixa, determino a intimação da ré para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0609233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606328-3) JORGE LUIZ GISBERT MASSOLA (ADV. SP019137 RUBERLEI BELUCCI BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade nos presentes embargos.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.005302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606328-3) JORGE LUIS GILBERT MASSOLA (ADV. SP019137 RUBERLEI BELUCCI BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP080230 MARCOS NAPOLEAO REINALDI)

Diante do exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando em consequência o prosseguimento da Execução em apenso.Condeno o Embargante nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0605528-9 - JOSE ANGELO PACCOLA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2000.03.99.009274-2 - ABILIO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre a suficiência do valor depositado pela CEF a título de verba honorária.

2006.61.05.013477-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011782-0) CRBS S/A (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E ADV. SP089697 IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando que nos autos da Medida Cautelar Inominada, processo n.º 2006.61.05.011782-0, em apenso, houve interposição de recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.05.005281-0 - WARNER LUPPI - ESPOLIO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pelo autor (fls.108/127)

2008.61.05.011587-0 - ANTONIO COUTINHO REZENDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 65/70, no prazo legal, bem como se pretende a produção de provas, especificando-as.Intime-se a Caixa Econômica Federal também para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las, em caso positivo, no prazo legal. Int.

2008.61.05.011594-7 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 69/75, no prazo legal, bem como se pretende a produção de provas, especificando-as.Intime-se a Caixa Econômica Federal também para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las, em caso positivo, no prazo legal. Int.

2009.61.05.000749-3 - ANTONIO APARECIDO BARBON (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos.O autor atribuiu ao presente feito o valor de R\$ 3.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, como a pretensão envolve a atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste Juízo.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.008788-5 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO (ADV. MG096453 DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE MINAS GERAIS (ADV. MG025952 JOSE JORGE NEDER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência das testemunhas arroladas para o dia 11 de março de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência. Int.

2008.61.05.011965-5 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP E OUTRO (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 14: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2009. Intimem-se pessoalmente as partes quanto ao cancelamento da audiência.Após, considerando o endereço indicado para a diligência e o caráter itinerante da Carta Precatória, remetam-se os autos à Comarca de Santa Fé do Sul, com as homenagens deste Juízo e dando-se baixa na distribuição.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o presente ato.Int.

2009.61.05.000815-1 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência das testemunhas arroladas para o dia 22 de abril de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054787-7) ISRAEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 118, concordando com os cálculos elaborados pela CEF às fls. 80/108, intimem-se os embargados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.007134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011725-8) HERMINIO BERTINI (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

HABEAS DATA

2006.61.05.008792-0 - FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE E ADV. SP152545E JORGE EDSON DE AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Habeas Data impetrado por Francineide Martins da Silva por meio do qual pretende ter acesso a cópias de documentos e das perícias às quais foi submetida perante o INSS no período de 26/03/2004 a 15/12/2005, na Agência do órgão previdenciário de Indaiatuba - SP. O pedido de liminar foi deferido às fls. 70/72 e determinou que o impetrado trouxesse aos autos cópia dos documentos descritos no item a de fls. 3/4, no prazo 05 (cinco) dias. Intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 85/97 e 100/133 a impetrante solicitou, às fls. 138/139, que o INSS fosse intimado a juntar os documentos faltantes que integrariam o Processo Administrativo, que estariam na Agência da Previdência Social em Indaiatuba, conforme afirmado pela requerida às fls. 83/84 e, em seguida, descreve quais documentos estariam faltando (fls. 138). Novas cópias foram apresentadas pelo INSS às fls. 147/152. Conclamada a se manifestar, a requerente torna a afirmar não se tratar dos documentos solicitados. Após nova intimação e nova apresentação de documentos, a requerente mais uma vez afirma não se tratar dos documentos solicitados, a despeito de constar cópias de documentos manuscritos por perito do INSS (fls. 203 e 206/207). Sendo assim, a fim de colocar termo a eventuais dúvidas da impetrante quanto à existência de demais documentos de seu interesse, referente a sua doença, como afirmado na inicial (fls. 3/4), e considerando que os documentos requeridos, por certo, encontram-se nos Processos Administrativos números 91/132.226.460-8 e 31/505.799.211-9, oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS para que junte a estes autos cópias, INTEGRAIS, dos mencionados processos administrativos em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.000102-1 - LOCADORA COML/ PORTO SEGURO LTDA (ADV. SP142218 DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP139507B JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, até o julgamento definitivo até o julgamento definitivo do recurso mencionado a fl. 391. Intimem-se.

1999.61.05.007571-5 - COML/ E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA (ADV. SP127715 PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.05.007846-7 - RAIMUNDO CARLOS LEITE E OUTRO (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.05.010338-0 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.00.001443-6 - MELC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO E ADV. SP189338 RICARDO PINHEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18, determinou, em 13 de agosto de 2008, a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta impossibilitada, por ora, a prolação de sentença neste feito.Remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento da ADC 18 por aquela Corte.Intimem-se.

2008.61.05.008280-2 - JAIR LUIZ MUSSKOPF (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.58/59 - Considerando o despacho proferido em 03 de novembro de 2008 (fls.52), concedo à autoridade impetrada o prazo final de 30 dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls.22/24, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.010431-7 - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO - APOT (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.307/308: Vista ao impetrante.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando-os, após, conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.05.012452-3 - MARLI ANASTACIO - ME (ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/61: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2008.61.05.012687-8 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/171: mantenho a decisão de fls. 139/140 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2008.61.05.013606-9 - IND/ E COM/ DE CALCADOS IRMAOS SILVA LTDA (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E ADV. SP268876 CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E ADV. SP163313E ANDREA CRISTINA PEDROSO TEODOSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/49: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para recolhimento das custas complementares.Saliento que o recolhimento deverá ocorrer nos termos da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, ou seja, 1% (um) por cento do valor atribuído à causa (facultado o recolhimento de meio por cento com a inicial e o restante quando de eventual apelação), obedecendo-se os limites máximos: 1.800 UFIRs, na primeira hipótese, ou 900 UFIRs, na segunda.Deverá o impetrante trazer cópia da petição de fls. 47/49, bem como da que comprovar o recolhimento das custas complementares, para instrução da contrafé.Int.

2008.61.05.013833-9 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA (ADV. SP120050 JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/108: mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2009.61.05.000007-3 - LUIZ EDUARDO ATAIDE REQUEL (ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI (ADV. SP223179 REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

Prejudicada a prevenção tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme cópia de fls. 214.Prossiga-se, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

2009.61.05.000166-1 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP239428 DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1742/1748: consoante informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 1731/1737) o processo administrativo n.º 10830.000.0466/95-67, em 23/10/2008, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda

Nacional, tendo havido inscrição em Dívida Ativa da União em 27/10/2008. Assim, considerando que o cumprimento de eventual medida liminar apenas pode se dar por ato de autoridade que tenha condições de cumprir eficazmente a decisão judicial, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito, notifique-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas para prestar informações, no prazo de dez dias, após o que será apreciada a alegação de ilegitimidade passiva e o pedido liminar. Intimem-se, inclusive para que a impetrante providencie cópia dos documentos e da inicial, para composição da contrafé. Cumprida a determinação, oficie-se, para cumprimento em regime de plantão judicial.

2009.61.05.000681-6 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL SINDIRECEITA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 274: Embora os impetrantes sejam diversos, assim como as portarias indicadas (243 de 03/12/2008 e 257 de 23/12/2008), o pedido, nas duas ações mandamentais, refere-se à impugnação de delegação de competência, efetuada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas, para que os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil assumam, de forma privativa, determinados setores, em detrimento da relação funcional interna do referido órgão. Presente, pois, a conexão entre os feitos. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo n.º 2008.61.05.013713-0, em trâmite nesta 3ª Vara Federal.

2009.61.05.000813-8 - WESLEY LOPES (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

WESLEY LOPES impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado ao impetrado que analise e conceda o benefício previdenciário. Afirma que seu pedido de concessão de auxílio-acidente não foi apreciado até a data da impetração (fl. 16). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de pobreza de fl. 07, anote-se. Verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do pedido. Sob pena de afronta ao princípio de separação de poderes, não cabe ao judiciário a concessão do benefício, uma vez que o referido ato é privativo da autoridade administrativa. Como é cediço, o deferimento de medida liminar pressupõe a existência do fumus boni juris e do periculum in mora. Presente, ainda que parcialmente, o fumus boni juris. Conforme se depreende dos autos, o impetrante pretende o recebimento de benefício previdenciário (auxílio-acidente), protocolizado em 01/10/2008 e não apreciado até a data de ajuizamento deste feito. Assim, ainda que em tese, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. No exercício dos serviços públicos, a obtenção de resultados positivos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Portanto, a apreciação do recurso, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente, do mesmo modo, o periculum in mora, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido protocolizado em 01/10/2008, sob n.º 37324.005494/2008-31, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.000906-4 - LEITESOL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a impetrante não formula pedido de liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.000914-3 - NICOLL ANDREA GONZALEZ ESCOBAR (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 17. Esclareça a impetrante quem é, de fato, a autoridade impetrada, comprovando a afirmação de que não poderia ser selecionada, assim como esclareça qual o requisito pendente para apreciação do pedido de naturalização, constante de fl. 56. Observe a secretaria que a intimação da impetrante deverá se dar pessoalmente, considerando tratar-se de representação por meio da Defensoria Pública da União. Anote-se.

2009.61.05.000927-1 - NATAL CANDIDO THEODORO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NATAL CÂNDIDO THEODORO impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise o recurso por ele

interposto. Esclarece que apresentou recurso (fl. 11), ainda não apreciado (fl.20), fato que afronta seu direito líquido e certo. Requerida a gratuidade processual. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita à vista da declaração de fl. 08. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do pedido. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 04 meses, o recurso da impetrante não foi apreciado (fl. 20). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do recurso por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na apreciação do recurso interposto ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** para o fim de determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 20 dias - dê prosseguimento ao recurso administrativo, realizando todos os atos necessários. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.014354-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO JOSE VIEL (ADV. SP262758 SILVIO EDUARDO MARINELLI)
Chamo o feito à ordem. A autora ajuizou a presente ação pelo procedimento sumário, na forma do artigo 275, II, d do CPC (indenização decorrente de acidente de trânsito), entretanto, verifico que, na prática dos atos processuais, não se observou o rito previsto para a espécie, o que deve ser regularizado, para o fim de evitar-se eventual nulidade do feito. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2009, às 15hs. Considerando que o réu já contestou o feito (fls. 82/93), fica facultada a apresentação de eventual complemento à sua resposta, em atendimento ao disposto no artigo 278 do CPC. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. A autora ajuizou a presente ação pelo procedimento sumário, na forma do artigo 275, II, d do CPC (indenização decorrente de acidente de trânsito), entretanto, verifico que, na prática dos atos processuais, não se observou o rito previsto para a espécie, o que deve ser regularizado, para o fim de evitar-se eventual nulidade do feito. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2009, às 15hs. Considerando que o réu já contestou o feito (fls. 82/93), fica facultada a apresentação de eventual complemento à sua resposta, em atendimento ao disposto no artigo 278 do CPC. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0606982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609001-7) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP062060 MARISILDA TESCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

PA 1,10 (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

98.0615360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610818-3) RODOFLORES

TRANSPORTES LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º

do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

1999.61.05.005991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002206-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP067958 JOAO BATISTA BORGES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, declarando-a extinta. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de acordo com o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I..

2003.61.05.006790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002365-4) FERNANDO MALHADO BALDIJAO (ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI E ADV. SP024902 MARILDA IZIQUE CHEBABI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, da multa por atraso na entrega da declaração, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa substituída, em cobrança executiva. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9289/96). Sucumbência distribuída e reciprocamente compensada, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Como o valor da sucumbência da embargada não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (p2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). Prossiga-se na execução, devendo a exequente apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução ora determinada. P.R.I..

2004.61.05.005664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605817-8) CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). A embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2005.61.05.008192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014381-0) CLIN ONC DIAGNOSE TERAPIA S/C LTDA (ADV. SP028638 IRMO ZUCATO FILHO E ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extinta a execução, desconstituindo o título que instrui a exordial do processo executivo. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor em cobrança devidamente atualizado. Como o valor da sucumbência da embargada não excede ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não está a decisão sujeita ao reexame necessário (p 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I..

2005.61.05.014544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004468-5) CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ S/C LTDA (ADV. SP102019 ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. A embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, p 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. P.R.I..

2006.61.05.007622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006548-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2006.61.05.007623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006548-0)

INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X C.R.F LIVRARIA LTDA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto os presentes Embargos à Execução Fiscal, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2006.61.05.014098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005651-0) FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2006.61.05.014794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602031-5) ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, desconstituindo total e absolutamente o débito exequendo, e excluindo a CDA 31.403.742-0, em face do reconhecimento da isenção/imunidade da contribuição previdenciária de que desfruta a embargante. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários de seu patrono, que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1,800,00 (mil e oitocentos reais). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. P.R.I..

2007.61.05.002491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002834-6) SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

2007.61.05.005328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013383-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

2007.61.05.009636-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604908-6) MARIA AMELIA REINAUX CORDEIRO (ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E ADV. SP257583 ANDRE LUIS OTAVIANO GATINHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência para determinar ao embargado que junte aos autos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo, para a completa instrução do feito, a fim de que seja verificada a data em que ocorreu a notificação do lançamento, em razão da alegação de decadência e prescrição. Em seguida, manifeste-se a embargante sobre os mesmos, vindo-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.008325-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603686-6) RICARDO LUIZ HOLTSMANN (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos de terceiro, extinguindo o processo com análise do mérito. O embargante responderá pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. .pa 1,10 Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. A praça sobre o imóvel de matrícula nº 5.437, do 1º Registro de Imóveis da comarca de Campinas, somente poderá ser efetivada com a anulação da carta de arrematação, a ser promovida pela embargada, na via jurisdicional própria. P.R.I..

2008.61.05.002224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005046-9) ALEXANDRE MARQUES FERNANDES VEICULOS - ME (ADV. SP103144 SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E ADV. SP237629 MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos. O embargante responderá pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado. Prosiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

92.0603866-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

95.0609161-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BOKKA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.003097-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIZ ROCCATTI ME (ADV. SP083078 OSVALD HEREDIA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº. 10.522 de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.000992-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP133055 LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.001027-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP133055 LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.001072-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PROCARTAZ COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.001391-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP133055 LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002. Arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.008954-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO MENEGASSI

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.012386-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos nos autos de penhora e depósito que compõe as folhas 13 e 14 destes autos.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.018380-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TADEU SILVA DA GAMA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.018994-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ELEUTERIO & MORAES CONFEITARIA SERVICES LTDA ME X DAVID ELEUTERIO

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.019818-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIMED - CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.005561-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP133055 LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

,PA 1,10 < DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.009175-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MAGDA DE CARVALHO NASCIMENTO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.006407-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PETERLU COM/ DE LATICINIOS LTDA - ME (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO E ADV. SP107076 AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante do cancelamento da obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830 de 22.09.1980.Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2004.61.05.009699-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X KLM COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 90 destes autos. Custas ex. lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.013801-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CRESCENT REPRESENTACOES LTDA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 26 da Lei nº.6.830 de 22.09.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.003271-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X GOMES & DEMUCI LTDA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex. lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.003567-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMA PACHECO LTDA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.010839-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WALKIRIA CARDOSO VIANA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.010864-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.011293-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA DAS GRACAS DA CRUZ FRANCA

<DISPOSITIVO EM SENTENÇA>Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex. lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.013730-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LESSA DA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.005080-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIETO & CIA LTDA ME

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vistas à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013383-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incoorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

2007.61.05.003671-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003812-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do crédito pela devedora, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 26 da Lei nº. 6.830 de 22.09.1980 e 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015878-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003135-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X ABDOUCH & CIA LTDA (ADV. SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004579-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIO ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010763-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA ELIZA GUERRA PEIXE DAIBERT

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.009176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000626-3) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.000626-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Por ora, intime-se o exequente para indicar a pessoa que pretende ver como depositária do bem constrito à fl. 31. Prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.05.012182-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA

CAMILA DOS SANTOS) X GERALDO DO CARMO OLIVEIRA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 26/28, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2002.61.05.013638-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OURO VERDE DE CAMPINAS LTDA ME

Fl. 30: Por ora, intime-se o exequente para informar o andamento do processo falimentar. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.05.013980-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CARMEM MARCONDES PINHEIRO

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CPF da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a informação, cumpra a secretaria o despacho de fl. 45.

2003.61.05.002989-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTELCO S/A (ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fl. 41. Manifeste-se o exequente, definitivamente, sobre o bem ofertado à penhora pela parte executada (fl. 32), requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social para conferência dos poderes de outra da procuração de fl. 34. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.05.010915-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DIAS MOUTINHO E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP218113 MARCO AURÉLIO JOSÉ MENDES E ADV. SP206190B KLEBER VILA NOVA)

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a pessoa jurídica interpor Embargos à Execução. Compulsando os autos verifica-se que embora a execução já se encontra em fase de designação de datas para leilão, os co-executados não foram citados, razão pela qual determino ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012337-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA

Fls. 19: Indefiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012340-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE AUGUSTO GALERA

Fls. 20: Indefiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012354-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MENDES

Fls. 18: Indefiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012371-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 23: Indefiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012550-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DJALMA SENA SILVA

Fls. 20: Indefiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015861-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X REINHARD LANGEN

Fls. 16: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que o exeqüente esgotou todos os meios possíveis para localização do executado e/ ou de seus bens. Deve, portanto, o exeqüente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do feito. Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007241-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X GLAUCIO ALEXANDRE ROCHA MAGNUSSON

Por ora, indefiro o pedido de fls. 08/09, tendo em vista que o exeqüente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2006.61.05.001736-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o imóvel gerador do tributo cobrado nestes autos não mais pertence à Caixa Econômica Federal - CEF, cessa a competência deste Juízo para processar o feito. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica para informar em favor de quem será levantado o depósito judicial de fl. 11, bem como os dados pessoais do favorecido. Com a informação, expeça-se o alvará de levantamento do referido depósito. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.011182-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA BENEDITA NUCCI DE MIRANDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011960-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS HITOSHI SAITO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012025-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DOUGLAS TEIXEIRA CHAVES JUNIOR

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012033-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SOLANGE APARECIDA MORAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012039-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER CALLERI

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012106-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOKOMBI LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012140-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X INGRID DIAS TORRES

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013070-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à decisão de fls. 29/30. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar em favor de quem será levantado o depósito judicial, bem como os dados pessoais do favorecido, juntando aos autos, inclusive, uma via do depósito noticiado. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito. Por fim, cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 29/30.

2007.61.05.015469-9 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA NOGUEIRA RANGEL PESTANA

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento das custas processuais. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1759

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.016203-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SONIA MARIA ARAUJO DROG ME

Fls. 32/33: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que o exequente esgotou todos os meios possíveis para localização do executado e/ ou de seus bens. Deve, portanto, o exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do feito. Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.014098-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LIVIA REGINA LUIZA MIGUEL

Tendo em vista que a executada já se encontra devidamente citada, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, a fim de dar prosseguimento ao feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2003.61.05.003342-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LEDA GONCALVES

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se a executada cumpriu devidamente o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2003.61.05.003350-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E PROCURAD FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X MANUEL DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP142296 TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI)

Compulsando os autos, verifico que a petição fl. 38 foi juntada indevidamente a estes autos, vez que dirigida aos autos nº 2003.61.05.0033350, razão pela qual determino seu desentranhamento e juntada aos autos pertinentes. Outrossim, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se em arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.004138-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONFIM MARMORES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO)

Por ora, indefiro o pedido de fls. 48/50, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização dos executados e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2004.61.05.007277-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUTH GEMA FREITAS

Por ora, indefiro o pedido de fls. 45/51, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2004.61.05.012272-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILDA APARECIDA DE JESUS

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Prejudicado o pedido de fl. 25 em razão da decisão supra. Intime-se.

2004.61.05.012348-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO BELETI

Fl. 19: Indefiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012625-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA AMERICA DE ANDRADE FONTENELE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012636-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI ALVES MACHADO SARDINHA

Dado o lapso temporal decorrido, informe o exequente se a executada cumpriu devidamente o acordo noticiado. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.016699-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENE JURGENSEN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.012908-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MEIRICIE PEREIRA ZINANO

Esclareça o exequente seu pedido de fl. 17 tendo em vista que não há determinação nos autos de bloqueio da conta corrente mencionada. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009184-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se a parte executada efetuou o pagamento de todas as parcelas do acordo noticiado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.05.009248-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X EMJ RENASCENCA CONSTC ADMINISTC-EMPREENDI/OS IMOB/

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009357-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA (ADV. SP062060 MARISILDA TESCARI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da lide, devendo constar CONTREL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 08/65, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012007-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROSANGELA CANTAGALO TEIXEIRA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012024-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDGAR VIEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012100-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WALTER ROTONDO FILHO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012103-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO JUBERTO BARNABE

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012131-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ AUGUSTO LANA DA COSTA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0602070-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603838-6) DROG SENADOR DE CAMPINAS LTDA ME (ADV. SP119659 CRISTIANE MACHADO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

2008.61.05.000717-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009462-9) MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada para que instrumentalize sua oferta de bens à penhora nos autos principais, já que a constrição dar-se-á neles. Aguarde-se a regularização da penhora. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0605060-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SINHAZINHA CONFEITARIA E ROSTISSERIE LTDA (ADV. SP064266 FERNANDO ANTONIO B DE CARVALHO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

96.0603838-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG SENADOR DE CAMPINAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP119659 CRISTIANE MACHADO DIAS)

Manifeste-se o exequente sobre o valor transferido (fls. 81/84) pelo Banco Nossa Caixa, que encontra-se à disposição deste Juízo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

96.0607217-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA DA GLORIA COELHO DE OLIVEIRA
Dado o lapso temporal decorrido, informe o exequente se a executada cumpriu devidamente o acordo noticiado. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

98.0602000-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GELATINA OMEGA LTDA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 37/38, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2001.61.05.011390-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA CANDIDA BECKER

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.003413-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELAINE ANDRADE DE SOUZA

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fl. 18 até a presente data, intime-se o exequente para informar se a executada cumpriu devidamente o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2003.61.05.003492-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA PAVAN

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fl. 19 até a presente data, intime-se o exequente para informar se a executada cumpriu devidamente o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2004.61.05.012241-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CEZAR MUNDT ATENCIA

Prejudicado o pedido de fl. 20 em razão da petição de fl. 22. Fl. 22: Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se o executado cumpriu devidamente o acordo de parcelamento noticiado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2004.61.05.012613-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDICTO EDSON DE AZEVEDO MARQUES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016071-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN ANNA ASLAN S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016216-6 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LARA GARCIA JOSE

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 40/46 até a presente data, intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

2005.61.05.002077-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVANIA BRANDAO AUGUSTO

Prejudicado o pedido de fls. 18/21, em razão da petição de fls. 23/26. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.002305-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDSON SANTANA

Fls. 15/16: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens do executado, no endereço declinado. Cumpra-se.

2006.61.05.009101-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FLORA NOVAES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011219-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVANA APARECIDA LEONARDO ZANI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011981-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012130-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FABRICIO AUGUSTO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.000161-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ONOGAS SA COM/ E IND/ (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

1- Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Paulínia. 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

95.0604316-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MCKENO MODAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 43: Defiro. 2. Lavre-se o Auto de Adjudicação do bem penhorado a fls. 24/25, pelo valor da avaliação (art. 24, I, da lei 6.830/80). 3. Intime-se o executado a se manifestar, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se.

97.0617412-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (PROCURAD PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X LYLIAN CRISTINA PILZ PENTEADO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019960-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GASTAO ROBERTO LEITE NOVAES

Reconsidero o despacho de fl. 33. Intime-se novamente o exequente para informar os dados de sua conta bancária para transferência do valor depositado nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.05.012593-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

Em razão do lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente, especificamente, sobre a penhora ocorrida (fls. 18/20), requerendo o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012620-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAERCIO FRANCISCO FILHO

Dado o lapso temporal decorrido, informe o exequente se a executada cumpriu devidamente o acordo noticiado. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.003084-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO ALVES

DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 14/17, tendo em vista que o exeqüente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens da executada, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2006.61.05.001039-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ratifico todos os autos praticados pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia. Acolho a impugnação de fls. 70, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Por ora, indefiro os pedidos de fls. 82/83 e 84/87, tendo em vista que os bens indicados são de propriedade dos sócios da executada, que não se encontram inclusos no pólo passivo da lide. Outrossim, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento original de mandato, bem como cópia do contrato social e eventuais alterações para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.009090-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FABIO STANDKE DA COSTA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009158-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X J. F. ENGENHARIA E COM/ LTDA

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exeqüente para informar se a parte executada efetuou o pagamento de todas as parcelas do acordo noticiado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.05.011194-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIO ROGERIO BARROS PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011954-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RONALDO ADRIANO SILVA

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011972-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X W & W ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011980-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA HELENA ROBERT TAVARES DE MENEZES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011994-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CESAR ANTONIO DO CANTO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012044-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VAGNER LUIS TEIXEIRA CHAVES

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012111-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO CESAR DE PAIVA VILAS BOAS

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fl. 13. Intime-se o exequente para informar se foi concedido o parcelamento noticiado, bem como, em caso afirmativo, se houve o cumprimento do mesmo. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.05.012134-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANE SOARES DE ASSIS SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013008-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ODETE MARIA PEIXOTO DOS SANTOS RIBEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013050-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o imóvel gerador do tributo cobrado nestes autos não mais pertence à Caixa Econômica Federal - CEF, cessa a competência deste Juízo para processar o feito. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar BENEDITO JOSÉ e ROSANA EMILIANO JOSÉ. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica para informar em favor de quem será levantado o depósito judicial de fl. 16, bem como os dados pessoais do favorecido. Com a informação, expeça-se o alvará de levantamento do referido depósito. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.013082-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o executado para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.013568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013567-2) MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA (ADV. SP080861 TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0605316-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHEILA ORTOLAN ALVES

Por ora, indefiro o pedido de fls. 50, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização dos bens da executada, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2002.61.05.014094-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (PROCURAD ROSEMARY SILVESTRE) X SILVANIA BRANDAO AUGUSTO

Indefiro pedido de reunião de feitos nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais tem apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente. Outrossim, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005471-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 24/27, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2004.61.05.012366-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO GONCALVES DE SOUSA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente a trazer aos autos informações acerca do cumprimento, pelo executado, do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2004.61.05.012562-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012590-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DULCINEA MONTEIRO MENDES

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015957-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 18/20, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2005.61.05.002284-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MOACYR BAGNARELLI

Fls. 26/27: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que o exequente esgotou todos os meios possíveis para localização do executado e/ou de seus bens. Deve, portanto, o exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do feito. Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.008070-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC ASSIST DIREITOS HUMANOS SOCIAIS ES

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.013118-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO AVICOLA KINOSHITA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito de fls. 12/13, requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013567-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA (ADV. SP080861 TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)

Acolho a impugnação de fls. 61, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Ratifico todos os atos praticados pelo Juiz de Direito do Foro Distrital de Paulínia. Considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 71. Aguarde-se, por ora, o retorno do mandado. Após, tornem os autos dos embargos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009243-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X EDUARDO MELLONI

Manifeste-se o exequente sobre o Depósito Judicial efetuado em 15/09/2006 no valor de R\$ 486,79, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se

2006.61.05.009370-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X NORTESUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se a parte executada efetuou o pagamento de todas as parcelas do acordo noticiado. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.05.011961-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO JULIO
Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

2006.61.05.011984-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X STELAMARIS COELHO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012034-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FATIMA APARECIDA DIAS FREITAS
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012107-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WLAMIR FERREIRA MOGUEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012138-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO CUSTODIO CAIXETA
Certifique a secretaria o decurso de prazo para o executado interpor Embargos à Execução.Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

2006.61.05.012158-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA STELA MADRID PINHEIRO
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012264-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON DE PAULA MEZENCIO (ADV. SP120035 CARLINDO SOARES RIBEIRO)
Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, intime-se o exequente para se manifestar sobre o bem indicado à penhora, requerendo o que de direito.Cumpra-se.

2006.61.05.012371-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SETOR IMOVEIS ADMINISTRACAO E INC LTDA (ADV. SP242994 FERNANDO ZAMBON ATVARS)
Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados pela executada às fls. 16/45.Prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 19.Tendo em vista os documentos colacionados aos autos pela parte executada, decreto sigilo no presente feito, somente podendo ter acesso às partes os procuradores devidamente constituídos. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.014657-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMOMILA LTDA/ (ADV. SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)
Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 45/46.Intime-se.

2007.61.05.015470-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA

NASCIMENTO) X MARLY REISA PETRILLO HILKNER

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento das custas processuais. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2007.61.05.015752-4 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARIA THEREZA CLARO VIANNA

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento das custas processuais. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1763

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.005373-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X R K R FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA ME (ADV. SP101034 VLADimir MILIOSI)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fl. 113. Intime-se o exequente a cumprir, definitivamente, o despacho de fl. 112. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2004.61.05.000547-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da executada. Com a informação, expeça-se mandado de intimação à executada para pagamento do saldo remanescente do débito informado à fl. 18, que deverá ser atualizado junto ao Órgão exequente. Não ocorrendo o pagamento ou oferta de bens à penhora, proceda o Sr. Oficial de justiça penhora em bens livres. Cumpra-se.

2004.61.05.012250-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON MAGRO

Fls. 16: Inderiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012319-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MAURO RENATO IENE DE ARAUJO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fl. 25. Intime-se o exequente para informar se houve acordo de parcelamento entre as partes, e em caso afirmativo, se houve o cumprimento do acordo. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

2004.61.05.012474-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELINO DE FATIMA MACIEL

Fls. 19: Inderiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012658-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENALDO JOSE NACARATO FILHO

Fls. 19: Inderiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012661-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA CELIA GOMES DE SOUSA

Fls. 19: Inderiro. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015947-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DAMARCI MENDES DE CARVALHO

Fls. 16: Indefiro tendo em vista que a executada já se encontra citada. Intime-se o exeqüente para indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2004.61.05.015978-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO ROBERTO NADER

Fls. 17: Indefiro tendo em vista que o executado já se encontra citado. Manifeste-se o exeqüente informando se foi concedido parcelamento administrativo do débito ao executado, conforme alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.05.016015-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ADMA MED S/C LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006998-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALBERT ABRAHAM AMIEL

Por ora, indefiro o pedido de fls. 10/11, tendo em vista que o exeqüente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2005.61.05.013095-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (ADV. SP186634 ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO)

Manifeste-se o exeqüente sobre o oferecimento de bem para penhora (fl. 12), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013112-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (ADV. SP186634 ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO)

Manifeste-se o exeqüente sobre o oferecimento de bem para penhora (fl. 12), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009168-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOSE CANTERUCCI - FI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011213-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA ALICE ZANETINI DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011975-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EMPRESARIAL ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012000-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SANDRA RODRIGUES DE JESUS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012037-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLARINDO NUNES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012094-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JANIO SILVEIRA FERREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012099-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MOREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012104-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ISMAR ALVES DA CRUZ

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012121-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X HIRON FRANCISCO DE CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012153-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDUARDO LUIZ FERREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012157-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIO CELIO MACHADO COSTA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012159-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NADIA ROSANE SIMOES

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012160-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS ALBERTO SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014597-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO EDUARDO TREVISOLI ME

Certifique a secretaria o decurso de prazo para embargos. Intime-se o exequente da penhora realizada nos autos (fls. 32/34), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.015467-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X ANA LUCIA IVANOR

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento da

custas processuais. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2007.61.05.015468-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CLEYDE CASTAGNA MOLINA

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento das custas processuais. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2007.61.05.015751-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X TANIA PAULA PEREIRA

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento das custas processuais. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2007.61.05.015756-1 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento das custas processuais. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1788

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.05.000845-8 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ALEX TAVARES DOS SANTOS E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X IBRAS-CBO - INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A (ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E ADV. SP021936 JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a parte autora, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 970. Int.Despacho de fls. 970: Fls. 966/969: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do réu até o limite de R\$ 141.424,21 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.009100-6 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD

VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 1002, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.009751-3 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 311/312.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 307.Int.

2002.61.05.005178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003664-4) EVANDRO GERALDO EBERT E OUTRO (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a CEF, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 359. Int.Despacho de fls. 359: Retifico o despacho de fl. 353 para fazer constar as fls. 348/350 no primeiro parágrafo, reiterando seu inteiro teor. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 357/358, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do autor até o limite de R\$ 1.298,97 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2003.61.05.009776-5 - ANTONIO CARLOS FONTANA (ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES E ADV. SP112465 MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.013863-9 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.013604-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011377-5) SUEDIR TEIXEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.008695-5 - CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (ADV. SP187891 MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP120055 JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Fl. 518: Saliento à exequente que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença atualizados.Assim, intime-se a exequente, World - Vigilância e Segurança LTDA, a apresentar a memória discriminada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a autora a efetuar o pagamento do valor devido à INFRAERO, conforme cálculos de fls. 519/521, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.004290-4 - ARYLZI THEREZINHA BONFA CAMARGO PACHECO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos depósitos de fls. 472/487, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.010340-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EDSON DE LIMA JUGEICK E OUTRO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.011134-8 - BOREALIS DO BRASIL S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.012564-0 - MARCELO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.018495-4 - SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO E PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a CEF, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 740. Int.Despacho de fls. 740: Fls. 738/739: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 40.788,80 (quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2000.61.05.003671-4 - CENTRO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista o informado à fl. 503, remetam-se os autos ao SEDI para alteração das partes no sistema processual, devendo constar como exeqüente a parte ré e como executada a parte autora.Int.

2001.61.05.001752-9 - MARIA REGINA ROCHA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP108521 ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o informado à fl. 424, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cumprimento do despacho de fl. 423.Int.

2006.61.05.010997-5 - GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES (ADV. SP009858 PAULO EDUARDO M DE ARAUJO E ADV. SP028182 VLADEMIR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o informado à fl. 138, remetam-se os autos ao SEDI para alteração das partes no sistema processual, devendo constar como exeqüente a parte ré e como executada a parte autora.Int.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008883-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008172-4) DANIEL CAMPOSILVAN E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 612/646), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.05.006310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002497-6) JOSE DE ALENCAR PEREIRA E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da parte ré (Nossa Caixa Nosso Banco - fls. 612/656), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 566.Int.

2008.61.05.003512-5 - OSORIA AMBROSINA LUZ (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.012175-0 - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030661-7 - MARINA APARECIDA BRANDAO (ADV. SP232881 ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Primeiramente, observo que a impetrante está sendo representada por advogado atuando através do convênio de Assistência Judiciária Estadual, e sendo certo de que referido convênio não foi firmado em âmbito desta Justiça, intime-se, pessoalmente por meio de carta de intimação, a impetrante para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a nomeação de um novo patrono, ratifico desde já todos os atos praticados pelos Juízos anteriores, e tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 33/80, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.002822-4 - JOAO LUIZ CONCON ME (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP261784 RENATA DIAS MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrada acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.018562-8, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Dispensar o cumprimento, por parte da Secretaria, do tópico final do despacho de fl. 98.Int.

2008.61.05.008058-1 - CANSON BRASIL IND/ PAPEIS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP268713 WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.010440-8 - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.05.010441-0 - VIACAO BOA VISTA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.05.012177-7 - FABIANA CRISTINA NALE - ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão, por parte da empresa tomadora de serviços Correio Popular S.A, da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota, bem assim ao impetrado que se abstenha de praticar atos tendentes à exigência do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária sobre as notas ou faturas emitidas pelo Correio Popular S.A decorrentes da prestação de serviço prestada pela impetrante. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.013785-2 - NAIR MELLO DE AQUINO (ADV. SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA E ADV. SP112438 AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao impetrado que se abstenha de reduzir a renda mensal do benefício da impetrante de nº 23/071.463.339-9 em decorrência de erro de cálculo ocorrido por ocasião de sua concessão, bem assim de exigir o pagamento de suposto débito ou pratique quaisquer atos tendentes à sua exigência. Oficie-se com urgência.Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 47, porquanto não pertencente ao presente feito.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.05.000811-4 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 33, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Batista de Souza em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao

recurso administrativo cadastrado sob nº37311.002888/2006-15, referente ao pedido de aposentadoria especial nº 46/136.351.945-7. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Sem prejuízo e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.000890-4 - NIVALDO PEREIRA MANGUEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nivaldo Pereira Mangueira em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo nº 37311.006184/2008-83 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.000892-8 - INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de CPMF. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.001020-0 - MARCIA TEODORO COSTA AMARAL (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcia Teodoro Costa Amaral em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando que a autoridade impetrada analise os documentos apensos ao processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 42/140.628.652-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.001035-2 - MAURO RODRIGUES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Rodrigues em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando que a autoridade impetrada analise o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 42/148.320.710-0. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004837-5 - LUZIA VIEIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP229187 RENATA MARA SILVA) X SAMUEL JOSE LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP229187 RENATA MARA SILVA)

Designo o dia 19 de fevereiro de 2009 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento

de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, a fim de prestar depoimento. Ressalto que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fls. 141/142.Int.

2008.61.05.008358-2 - MARIVALDO STEIGER (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 248/250. Considerando que houve violação ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de redesignação da perícia, devendo o Sr. Perito realizá-la somente no horário previamente agendado, a fim de que os assistentes técnicos possam acompanhar a realização do trabalho. Para tanto fica desde já designado o dia 13/02/09 às 10H00 para a realização da perícia no endereço do consultório do Sr. Perito nomeado às fls. 237, Dr. Hugo Sampaio, psiquiatra, na Rua Itália, 454, Vila Andrade Neves, Campinas/SP, Cep: 13070-292, telefone 3241-3944. Intimem-se o Sr. Perito com cópia deste despacho. Intime-se o autor pessoalmente.Int.

2008.61.05.012180-7 - MARIA MARCUZ SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito em relação aos autos nº 2008.63.04.004459-6, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) juntar aos autos cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, b) autenticar os documentos de fls. 08/09 e 12, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Int.

2008.61.05.012559-0 - JOAO DE MATTOS BERNAL (ADV. SP236494 SUSANA RAQUEL CHICONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que é sabido que nas ações que envolvem expurgos inflacionários, o valor dado à causa dificilmente ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 34. Int.

2008.61.05.013678-1 - DAVINA CORAINI GIARETTA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/22. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que é sabido que nas ações que envolvem expurgos inflacionários, o valor dado à causa dificilmente ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 34. Fls. 24/27. Mantenho a decisão de fls. 20 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

2008.61.05.013687-2 - ANTONIO CARLOS SAVIETTO (ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/26. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que é sabido que nas ações que envolvem expurgos inflacionários, o valor dado à causa dificilmente ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 34. Fls. 28/30. Esclareço que não houve alteração do pedido da inicial, uma vez que às fls. 10 já consta pedido para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 24.Int.

2008.61.05.013688-4 - PEDRO PRIOLLI FILHO (ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37. Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que é sabido que nas ações que envolvem expurgos inflacionários, o valor dado à causa dificilmente ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 34. Fls. 32/34. Esclareço que não houve alteração do pedido da inicial, uma vez que às fls. 10 já consta pedido para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 28.Int.

2008.61.05.013837-6 - MARLI MASSAROTTO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1886

MONITORIA

2003.61.05.004318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCELO SEPINI CAIXETA E OUTRO (ADV. SP165504 ROBERTO JOSÉ CESAR)

Tendo em vista a ausência de notícia quanto ao pagamento dos valores devidos pelos réus, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.92/94. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Outrossim, desentranhem-se as fls. 95/100 dos autos, uma vez tratar-se de cópias da petição de fls. 92/94, devendo a parte autora promover, no prazo de 5 (cinco) dias, sua retirada.

2003.61.05.006691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAURO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP070605 ANTONIO EDSON QUINALIA)

Chamei o feito. Tendo em vista a ausência de resposta de algumas instituições bancárias às consultas realizadas, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e reiterou, por meio eletrônico, o requerimento de indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Publique-se o despacho de fl. 194. Intimem-se. DESPACHO DE FL.

194: Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 188/190. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2005.61.05.008815-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS

Chamei o feito. Tendo em vista a ausência de resposta de algumas instituições bancárias às consultas realizadas, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e reiterou, por meio eletrônico, o requerimento de indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Publique-se o despacho de fl. 87. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 87: Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 85/86. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014179-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP055931 JOSE AUGUSTO PIRES E ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Chamei o feito. Tendo em vista a ausência de resposta de algumas instituições bancárias às consultas realizadas, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e reiterou, por meio eletrônico, o requerimento de indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Publique-se o despacho de fl. 105. Intimem-se. DESPACHO DE FL.

105: Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 103/104. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Com eventual bloqueio de valores, venham conclusos para deliberação quanto à penhora constante dos autos (fls. 87/88). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.047777-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD NILCE CARREGA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Chamei o feito.Tendo em vista a ausência de resposta de algumas instituições bancárias às consultas realizadas, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e reiterou, por meio eletrônico, o requerimento de indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Publique-se o despacho de fl. 135.Intimem-se.DESPACHO DE FL.

135:Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.133/134.Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Após, em havendo valores bloqueados, venham conclusos para deliberação quanto à penhora de bens já realizada nos autos.Intime-se.

2005.61.05.002990-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Chamei o feito.Tendo em vista a ausência de resposta de algumas instituições bancárias às consultas realizadas, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e reiterou, por meio eletrônico, o requerimento de indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Publique-se o despacho de fl. 184.Intimem-se.DESPACHO DE FL.

184:Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.182/183.Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.

2005.61.05.007841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA E OUTROS

Chamei o feito.Tendo em vista a ausência de resposta de algumas instituições bancárias às consultas realizadas, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e reiterou, por meio eletrônico, o requerimento de indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Publique-se o despacho de fl. 129.Intimem-se. DESPACHO DE FL.

129:Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.124/128.Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.

2006.61.05.010961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.54/59.Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.

2006.61.05.011354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP E OUTROS

Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.74/80.Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.

2007.61.05.009290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA E OUTROS

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.63/64. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2007.61.05.009309-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME E OUTROS

Fls. 99/101: Defiro pelo prazo requerido. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.99/101. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2007.61.05.010180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP225295 PEDRO LUIS BIZZO)

Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.86/87. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.

2007.61.05.010615-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME E OUTRO

Chamei o feito. Tendo em vista a ausência de resposta de algumas instituições bancárias às consultas realizadas, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e reiterou, por meio eletrônico, o requerimento de indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Publique-se o despacho de fl. 52. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 52: Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.42/43. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2007.61.05.010672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA (ADV. SP146620 JEAN CLAYTON THOMAZ) X SELASSIE ALVES FERREIRA Publique-se o despacho de fls. 72. Fls. 77/86: Em face do valor de R\$ 648,34 ter sido bloqueado da conta-poupança da ré, bem como que o valor bloqueado na conta-corrente é irrisório e ainda que, consoante informação da ré, trata-se de conta para recebimento de salário, esta Magistrada procedeu ao desbloqueio dos valores. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Luci Alves Ferreira. Dê-se vista à exequente das informações e petição de fls. 73/86, devendo esta manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fls. 72: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.56/71. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores da executada Luci Alves Ferreira. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Após o decurso do prazo deferido às fls. 52, na ausência de manifestação da exequente, venham conclusos para deliberação quanto aos executados ASUSTEK COMPUTADORES COMERCIAL LTDA E SELASSIE ALVES FERREIRA.

2008.61.05.001499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO E OUTROS

Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.40/41.Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0612686-6 - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.011834-9 - JOAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.002729-2 - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S.A. (ADV. SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

...Ante o exposto, recebo ambos os embargos de declaração de fls. 486/500 e 501/515, posto que tempestivos, e resolvo o seguinte:a) Acolho os embargos apresentados pela autora, na forma da fundamentação supra.b) Rejeito os embargos apresentados pela ré, ante a ausência dos vícios apontados. c) Altero a sentença para nela integrar a fundamentação supra, bem como alterar a parte dispositiva conforme segue, ficando mantida inteiramente quanto ao mais.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos IV e I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito de a autora resgatar, na forma da legislação atinente à espécie, o saldo decorrente da aplicação da correção monetária nos empréstimos compulsórios recolhidos sobre energia elétrica do período de 1987 a 1993, desde a data do recolhimento até a data do efetivo resgate ou conversão em ações, nos termos da fundamentação, descontado o valor já resgatado, nos seguintes índices:- OTN, de janeiro a dezembro de 1987;- IPC, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991; - INPC até dezembro de 1991; - a partir de então incide a UFIR até sua extinção, diante do afastamento da taxa SELIC, quando deve ser substituída pela orientação do Manual de Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07).Quanto aos expurgos inflacionários aplicam-se os seguintes índices: - em junho de 1987 (Plano Bresser) o percentual de 26,06%- em janeiro de 1989 (Plano Verão) o percentual de 42,72%; - em fevereiro de 1989, o percentual de 10,14%;- em março e abril de 1990 aplicam-se, respectivamente, 84,32% e 44,80%;- em maio de 1990, o percentual de 7,87%;- em julho de 1990, o percentual de 12,92%;- em fevereiro de 1991, deve ser observado o percentual de 21,87%. Como juros, devem ser aplicados 6% ao ano (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/66), sobre o montante emprestado integralmente corrigido. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Com reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.012741-9 - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012519-1 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2006.61.05.014911-0 - ANTONIO AQUILINO CONEJO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, em vista da omissão havida, para alterar a sentença, passando o dispositivo a ter o seguinte teor: Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, cuja execução, todavia, restará suspensa até que seja apreciado o agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação à justiça gratuita (nº 2007.61.05.012764-7) ou, ainda, se restar provada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos que autorizaram a concessão dos benefícios de assistência. Comunique-se desta sentença o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do incidente processual de impugnação à Justiça Gratuita, apenso a estes autos, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I. No mais, a sentença fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.007447-3 - TOSHIYUKI TAKAHACHI (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000345-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X SILVIA DYUNKO NASHIRO

...Posto isto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno a ré SILVIA DYUNKO NASHIRO a pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o valor de R\$ 121.678,08 (cento e vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito centavos), acrescidas de encargos contratuais a partir de 02/01/2008 até a data do efetivo pagamento, referentes ao Contrato de Crédito Educativo nº. 94.1.24028-0 e respectivos aditivos, firmado entre as partes. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005622-0 - AYRTON SALLES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 03, nº 00001126-6, agência 0316, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007215-8 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para alterar a sentença, fazendo parte de sua fundamentação esta decisão, e passando o dispositivo a ter o seguinte teor: Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelos autores, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta de poupança da parte autora (agência 1604, nº 013.00023801.3), pelo IPC de abril de 1990 - índice 44,80% sobre os valores não bloqueados ao Banco Central do Brasil, devendo ser esses valores atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Após a citação são devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Do percentual acima referido deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele

mês, observando-se os limites postulados na inicial. No caso de a parte autora já ter levantado o saldo de sua conta-poupança, não havendo possibilidade de creditamento, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, apurados os valores finais devidos em liquidação. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários no patamar de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, fica a sentença mantida inteiramente como está. P.R.I.

2008.61.05.008583-9 - SEVERINO DEL ANTONIO (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo da r. sentença, passando a constar como segue: Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta de poupança da parte autora (agência 0316, nº 99009749-8), pelo IPC de janeiro de 1989 - índice 42,72%, devendo, esses valores, serem atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Após a citação são devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Do percentual acima referido deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. No caso de a parte autora já ter levantado os saldos de sua conta-poupança, não havendo possibilidade de creditamento, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, apurados os valores finais devidos em liquidação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários no patamar de 10% do valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica a sentença mantida inteiramente como está. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007076-9 - MARCIO LUIZ (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VINHEDO - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.009366-6 - UNIFRAX BRASIL LTDA (ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.009931-0 - ELIAS DA SILVA ALVES (ADV. SP132738 ADILSON MESSIAS) X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo Provimento COGE 64/2005. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.011496-7 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO (ADV. SP204991 PAULA REGINA DE OLIVEIRA MENDES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE COMUNITARIA CAMPINAS - FAC I (ADV. SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.012023-2 - ELISABETE PEREIRA MANTOVANI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009060-4 - VALTER LEMES (ADV. SP231426 AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, ante os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Valter Lemes, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, dando por cumprida a exibição. Custas ex lege. Condeno o requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELUZIA DA CONCEICAO E OUTRO

...Posto Isto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a decretação de revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1888

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (ADV. SP133786 REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP129438 DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da decisão proferida nos autos da execução em apenso, às fls. 122/123, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar impugnação aos embargos à execução, no prazo legal.

2008.61.05.003451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001141-8) MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO E ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 93: Em face da informação da embargada, prossiga-se. Uma vez que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, reconsidero o despacho de fls. 84, no que tange à nomeação do perito, e determino a realização de perícia contábil pela Contadoria do Juízo. Para possibilitar a realização da perícia, apresente a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos embargantes, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Contador.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos. Fls. 759: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

2008.61.05.001141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 61/70: Os executados afirmam tratar-se os bens penhorados de bens úteis e necessários, nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil. De fato, observa-se dos bens penhorados às fls. 45, que estes são utilizados na própria realização da atividade comercial dos executados, de sorte que, a sua arrematação em hasta pública inviabilizaria o prosseguimento da referida atividade. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que também se aplica o dispositivo supra mencionado às empresas de pequeno porte e microempresas: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - .PA 1,10 IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEISE NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - .PA 1,10 PEQUENO PORTE - AN- .PA 1,10 SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte tem entendimento consolidado no .PA 1,10 senserem impenhoráveis máquinas e .PA 1,10 utensílios destinados uso profissional de .PA 1,10 microempresa e empresa de pequeno porte.2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou .PA 1,10 não da penos bens indispensáveis implica .PA 1,10 reexame de prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - RESP .PA 1,10 760283 - Proc- Órgão .PA 1,10 Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da d1,10 12/08/2008 - Relator: Mauro Campbell Marques). Destarte, defiro o requerimento dos executados, determinando o levantamento da

penhora de fls. 45, devendo o depositário ser intimado de sua desoneração.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.002877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP129438 DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO (ADV. SP035427 JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP133786 REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO)

(...) Destarte, determino a inclusão de ofício da Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação. Ao SEDI para anotação, devendo, na mesma oportunidade, proceder à alteração de classe do presente processo para 100-Execução Hipotecária.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.05.009099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010483-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação mantendo os benefícios da justiça gratuita aos impugnados Marcilio da Silva Lessa e Jaqueline Lemos de Sene Lessa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal, processo nº 2006.61.05.010483-7, certificando-se em ambos os feitos. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

Expediente Nº 1889

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.028804-5 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP148144 RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n 5/2009, em 02/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2004.61.05.004656-7 - MARIA LUZIA PEREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP034060 JOAO JORGE ALVES FERREIRA E ADV. SP199422 LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento nº 168/2008, conforme certificado à fl. 137, e diante do requerimento de fls. 135/136, expeça-se novo alvará de levantamento para pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o decidido na sentença de extinção da execução, de fl. 120. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n 8/2009, em 02/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.007451-5 - MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP167105 MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E ADV. SP230524 FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento nº 179/2008, conforme certificado à fl. 300, e diante do requerimento de fl. 299, expeça-se novo alvará de levantamento em conformidade com o decidido na sentença de extinção da execução, de fl. 293. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n 9/2009, em 02/02/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1255

MONITORIA

2004.61.05.003352-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVAN FABIO VILLENS E OUTRO (ADV. SP147804 HERMES BARRERE)

Fls. 244: Primeiramente, requeira a CEF corretamente o que de direito em relação a executada Alice Tomizzo Villens, posto que esta já foi devidamente intimada para pagamento, conforme certidão de publicação de fls. 207, da sentença proferida. Por outro lado, defiro o pedido formulado no item b da petição de fls. 244, de penhora on line em relação ao co-executado Ivan Fabio Villens. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar à conclusão. Int.

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN

Defiro o pedido de bloqueio de valores, conforme requerido às fls. 87. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2005.61.05.011120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X THOMPSON & RICHARDS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO

Intime-se pessoalmente a CEF retirar a Carta Precatória nº 208/2008, expedida à fls. 211, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.05.013347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus Teodoro Aun Ming e Ana Cecília Aun Ming (fls. 179), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intemem-se, pessoalmente, os réus para pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, Jdo CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia, para a efetivação do ato. Sem prejuízo, diante da certidão do Sr. oficial de Justiça (fls. 175v), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação ao co-réu Rafael, que se encontra nos EUA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.015670-8 - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA (ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP119283E IVAN FERNANDES NERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regiona Federal da 3ª Região. Aguarde-se o Julgamento do Recurso Especial, por 180 dias, em Secretaria, certificando-se mensalmente o andamento do referido recurso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

2008.61.05.003450-9 - NERLI GIRARDI FORNER (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito, devendo trazer contrafé para efetivação do ato. Int.

2008.61.05.005270-6 - CLAUDECIR SOLDA MASCARELLI (ADV. SP225787 MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 183/188, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se ordem de pagamento no valor de R\$ 234,00 à Sra. Perita. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, em face da ausência de requerimento das partes para realização de novas provas. Int.

2008.61.05.006773-4 - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 63, posto que os autores são sucessores do titular da conta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Entranhem-se os documentos de fls. 17/52. Cite-se. Int. Despacho de fls. 80: Diante da certidão supra, a fim de evitar maior prejuízo à parte e considerando ainda que os documentos são essenciais ao processamento do feito, intemem-se os autores a apresentar os documentos em secretaria, a fim de que a serventia possa, no mesmo ato, se necessário, extrair as cópias e juntá-las nos autos. Outrossim, deverá a serventia atentar para que tal não mais venha a ocorrer. Int.

2008.61.05.007304-7 - MARIA APARECIDA MACEDO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Fls. 181/204: intime-se o INSS a dizer sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.

2008.03.00.030899-4 (fls. 164/166), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diga o réu, no mesmo prazo, sobre a alegação da autora de que não foram juntadas aos autos todas as perícias médicas realizadas. Fls. 218: indefiro a produção de prova testemunhal, pois não foi justificada sua pertinência. Defiro a juntada dos documentos informados pela autora. Oficie-se ao perito para informar sobre o laudo complementar solicitado (fls. 179 e 209), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.010235-7 - FRANCISCO ANTONIO FORNAZIERI (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo. Int.

2008.61.05.010482-2 - CHEYLAH MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

2008.61.05.010490-1 - MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

2008.61.05.011873-0 - VALDERI EUFRASINO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo. Int.

2008.61.05.012130-3 - GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O documento da fl. 22, aparentemente, demonstra que o irmão do autor, Antonio Regolin, era aposentado por invalidez, e não pensionista do pai do autor, como alegado na petição inicial. Não há documento referente à concessão de aposentadoria ao pai do demandante. Assim, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.05.013682-3 - LUIZ CARLOS DOMINICALI (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, informando sua profissão. Outrossim, para a verificação da impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência intime-se o autor a juntar cópia de seu salário atual ou comprovante de renda. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.05.013842-0 - MARGARIDA PINA (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, de acordo com o documento de fls. 13. Int.

2008.63.03.007751-9 - ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI E OUTRO (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

A ré não negou, expressamente, a existência da conta nem, conseqüentemente, dos extratos em questão, apenas alegou que não a localizou e disse não ser possível a localização sem o número da conta. Ao que parece, a demandada sequer procurou a conta com outros dados já constantes dos autos. O nome completo e o documento de identidade das autoras constam dos autos (fl. 02), o período pretendido consta da petição inicial e as demandantes informaram que mantinham conta na agência n. 5581, de modo que o número da agência é dado disponível à ré. Apenas o número da conta não está disponível nos autos, mas é esta, exatamente, a questão: a possibilidade da ré obter informação sobre a existência ou inexistência da poupança com a identidade completa das autoras (fl. 02), o número de seu CPF (fl. 02), o número da agência (5581) e os períodos pretendidos na inicial. Assim, determino que a ré procure a existência da conta com os

dados acima, no prazo de 10 dias e, se existir, apresente os extratos pretendidos na petição inicial, caso contrário, negue a existência, para que a dilação probatória possa ser aberta. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (fls. 107/121).Int.

2009.61.05.000136-3 - NELSON PINTOR (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que os documentos relativos à sua condição de lavrador, referentes ao período compreendido entre 01/01/1960 a 01/12/1982 e de 01/09/1992 a 01/07/1997 constituem-se apenas em início de prova material, há necessidade de instrução processual para colheita de prova oral. Assim, não havendo prova inequívoca das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, bem como intime-se o INSS a fornecer cópia integral do processo administrativo do autor. Int.

2009.61.05.000305-0 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considero que os dois atestados médicos posteriores à alta (fls. 51 e 52 - firmados pelo médico) estão em conflito com a perícia do INSS, também elaborada por médico, o que torna equívoca a prova, para efeito de antecipação da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito liminar. Cite-se. Nomeio, desde já, como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra, para realização da perícia. Concedo prazo de 10 dias para as partes indicarem assistentes técnicos, se quiserem, e para o Réu apresentar quesitos, uma vez que a autora já os apresentou na inicial. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia através de contato telefônico e envio de cópia da petição inicial, dos quesitos a serem respondidos e demais documentos necessários, por email, à senhora Perita. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer a perícia que será designada munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Com a designação da perícia, intemem-se as partes do dia e local agendados. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 30 dias. Intimem-se as partes desta decisão.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.009031-9 - INSS/FAZENDA E OUTROS (ADV. SP225752 LAYLA URBANO ROCCO E ADV. SP101034 VLADÉMIR MILIOSI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados por meio do bacenjud, conforme relatórios de fls. 429/431 e fl. 439/440, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP263501 RANUZIA COUTINHO MARTINS) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Fls. 589/590: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Após, dê-se nova vista à União. Com relação à alegação da União, suspendo o levantamento dos honorários advocatícios pela advogada contratada pelo INSS. Dê-se ciência à petionária de fls. 568/581. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Fls. 163/190: a matéria constante da petição deveria ter sido veiculada em sede de embargos à execução, o que não ocorreu. Assim, tendo em vista que a CEF não concordou com a proposta do executado (fls. 157/158) e que este insiste em mantê-la, antes da designação de data para leilão, manifeste-se a exequente quanto ao eventual interesse na adjudicação ou leilão particular do bem penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.011870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP175262 CAROLINA ALEXANDRA PAZOTTO) X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO (ADV. SP270938 FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)
Fls. 114/145: dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

2007.61.05.015589-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CINTIA DE SOUZA
1,10 J. DEFIRO.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.008547-8 - FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE

CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da informação supra, ratifico os termos do despacho supra-mencionado, apondo minha assinatura nesta data. Remetam0-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013539-9 - ALFRED SPAHRN JUNIOR (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP264528 KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino à requerida que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes à conta nº. 013-00025182-5 (fl. 13 e 14). Cite-se e intime-se a requerida dos termos do protesto interruptivo da prescrição conforme prevê os art. 867 do CPC c/c 202, II do CC. Não obstante ao valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal.

2008.61.05.013628-8 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino à requerida que apresente em 30 dias os extratos bancários das contas nº. 00095045-1, 00092792-1, 99032078-5 e 00092802-2 (fl.12/42), referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Não obstante ao valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011629-0 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Assim, como não há prova de que o autor apresentou proposta, no valor mínimo, até o dia 22/8/2008, mas apenas da segunda proposta alegada na inicial (fls. 14 e 15), INDEFIRO A LIMINAR. Por fim, tendo em vista que o autor pretende tornar indisponível o imóvel adquirido por terceiro e impedir o registro desta alienação, deve promover a citação do adquirente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo também prazo de 10 dias para o demandante se manifestar sobre a contestação e os documentos com ela juntados aos autos, posto que a defesa da ré traz fato impeditivo do direito do autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.001330-5 - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP161916 GILSON ROBERTO PEREIRA E ADV. SP081795A GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E ADV. SP168916 GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E ADV. SP175775 SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Desentranhe a Secretaria o documento de fls. 266/267 e acondicione-o em local próprio. Intime-se a executada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida em cartório e contrato social autenticado (fls. 327/337), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 377/379: outrossim, expeça-se mandado de penhora para os veículos relacionados. Quanto à conversão em renda, aguarde-se. Int.

2006.61.05.000189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X VITORIO ANGELO DURIGATI (ADV. SP134906 KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte autora a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte ré o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.006922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO) X JOAO GUILHERME RODRIGUES (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca do termo de penhora de fls. 110/112, conforme despacho de fls. 105, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.009558-4 - JOSE EDUARDO JANINI (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte ré a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art.

614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1628

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.13.000204-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA (ADV. SP094907 JOSE SERGIO SARAIVA)

Despacho fl. 377. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pelo autor (fls. 371/376), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

DEPOSITO

2005.61.13.000738-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA

Diligência fl. 199. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Nos termos dos artigos 130 e 903 do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial contábil requerida à fl. 186. 3. Para tanto, designo o perito contador, Sr. João Marino Júnior, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 05 dias para apresentar proposta de honorários que, juntada nos autos, deverá a parte ré manifestar-se, comprovando a efetivação do depósito dos honorários periciais. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. 5. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para elaborar o laudo em 45 dias. 6. Tendo em vista que a devedora fiduciante não efetuou o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 190/191 com fulcro no artigo 3.º, parágrafo 2.º do Decreto Lei n.º 911/69, consolidando-se a propriedade plena e exclusiva do bem aqui tratado no patrimônio do credor fiduciário. 7. Providencie a Secretaria a expedição de ofício às repartições competentes, para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.13.003833-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS E ADV. SP079871 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X JOSE FILHO CARDOSO (ADV. SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Despacho fl. 157. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. 2. Em atendimento ao julgado de fls. 105/130, designo o perito judicial, o Sr. João Marino Júnior, para realização de laudo contábil, no prazo de 45 dias, fixando seus honorários em R\$ 230,00 (duzentos e trinta) reais. 3. Providencie ré o depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 dias. 4. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 5. Após, encaminhem-se os autos ao perito para realização da perícia.

2007.61.13.000387-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X RUI GALVANI GUARNIERI (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Sentença fls. 197/200. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos réus, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os termos da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.13.002575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Despacho fl. 254. 1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo

legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.000892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Diligência fl. 103. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que procede a alegação formulada à fl. 55, eis que não foram citados dois réus. 3. Nestes termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 38. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400218-0 - JOSE ISMAR DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Despacho fl. 169. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

95.1400251-2 - WALDIR GERALDO GOMES E OUTROS (ADV. SP132384 JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Desapcho fl. 106. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e honorários advocatícios referente ao depósito judicial de fls. 80. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

95.1400730-1 - XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP149926 KARINA NASCIMENTO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Sentença fls. 64/65. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. P.R.I.C.

96.1400856-3 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP048959 MARIO ALVES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho fl. 88. Manifeste-se o autor acerca da alegação da União à fl. 87, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

96.1403575-7 - DORACI SILVESTRE RAVAGNANI (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 152, Tendo em vista que o nome da autora constante no cadastro da Receita Federal está divergente daquele constante na exordial e nos documentos carreados aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a regularização supra.

1999.03.99.061997-1 - DIVADIR CAMPOS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho fl. 87. Tendo em vista o teor da petição de fls. 85/86, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.13.000443-9 - JOSE ROBERTO DE PAULA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 181/182. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

1999.61.13.004551-0 - MERCHIDIA PIRES JUSTINO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 149/150. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício

requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2000.61.13.002321-9 - CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP142648 SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 136/137. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2000.61.13.004914-2 - 3 COLINAS COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 328/331. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.003680-0 - EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 163. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.13.001234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000774-8) IZABEL ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 395. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.13.002788-7 - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Sentença fls. 350/355. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000113-1 - ANTONIO ZEFERINO POMINI (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho fl. 96. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente cálculos das contas vinculadas do FGTS em nome do autor com aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos. 3. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.13.001511-7 - MARIO BETTARELLO (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA DE FLS. 255/256: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003524-4 - WANDERSON DE ALMEIDA MARQUES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 204. Providencie a parte autora as informações solicitadas pelo Sr. Perito à fl. 203, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.13.004059-8 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 109/111. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000397-1 - PEDRO DE FREITAS BORGES (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 182. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Em atendimento à decisão de fl. 177, providencie a parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.000490-2 - JOSE VICENTE DE PAULA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 227/228. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.000962-6 - JOAO ANTONIO SOARES FILHO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 259/260 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.001165-7 - LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 202/203. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.001634-5 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 195/196. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do

que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002172-9 - MILENA APARECIDA JUSTINO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 145. 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo.

2006.61.13.002576-0 - EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 232. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002677-6 - SILVIO PIM FILHO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 171/172. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002762-8 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 185/186. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002825-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 172/173. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003026-3 - ANA PAULA DOS REIS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fl. 127/129. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder a autora ANA PAULA DOS REIS o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 04/10/2005, data do primeiro requerimento administrativo, conforme requerido na exordial, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003715-4 - EURÍPIA ALVES PEREIRA SOUSA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 178. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.13.004171-6 - ALESSANDRO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 162/163. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.004245-9 - JOAO BATISTA FACURY (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl 139: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 146/157 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.004435-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 147. Item 2. 2. Após a juntada dos referidos procedimentos, dê-se vista às partes no prazo comum de 5 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para Sentença. Int.

2007.61.13.000334-3 - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 184. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.000389-6 - ADRIANA JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO BORDIN E OUTROS (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP141362 ENIO GALAN DEO)

Sentença fl. 480. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fls. 472/476 e, via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista que as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.13.002182-5 - ILIDIA EUFEMIA CAMPOS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X MUNICIPIO DE FRANCA (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 210/212. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 3.º, da

Lei n.º 1.060/50. Nestes termos, restam prejudicadas as apelações interpostas pela União (fls. 168/175), pelo Município de Franca (fls. 178/189) e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 190/201). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.002560-0 - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP083332 RENATA CURIBAUAB GIMENES) X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA (ADV. SP123814 ANTONIO BENTO DE SOUZA E ADV. SP236393 JOICE MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP136792 CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO)
Sentença fls. 256/260. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.002706-2 - MARIA GENEROSA DE ARAUJO BERNARDO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Sentença fls. 107/110. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Ré e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA a indenizar a autora os valores indevidamente apoderados no interior da agência 0304 da Caixa Econômica Federal (R\$ 3.000,00 - três mil reais), acrescidos de juros contratuais (ou remuneratórios) da caderneta de poupança desde a data em que efetuados o saque até a citação. Sobre o montante apurado na data da citação, daí em diante pagará a ré juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (Novo Código Civil, artigos 405 e 406 e CTN, art. 161, 1º), mais correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e com metade das custas (CPC, art. 21). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

2008.61.13.000614-2 - MARGARET BELAGAMBA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 132. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.13.000858-8 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA (ADV. SP241460 SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 188. Compulsando os autos, verifico que a causa de pedir remota que embasou os pedidos contidos nos autos dos processos n.º 2004.61.13.003566-3 e 2007.61.13.000696-4 é igual àquela que embasou o pedido da presente ação. É certo que, para que existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. De outro giro, estabelece o artigo. 105, do Código de Processo Civil, que, havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tratando-se de conexão, determina-se o juízo competente para o processamento e julgamento das ações face à prevenção, conforme disposto no artigo 106 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, considerando que há identidade de partes e de causa de pedir remota entre as ações supra mencionadas e a presente ação, defiro o requerimento da União à fl. 175 para remeter os autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por dependência à ação n.º 2004.61.13.003566-3 face à prevenção por conexão apontada. Int.

2008.61.13.001433-3 - JOSE CINTRA BARBOSA (ADV. SP120190 ALUISIO MARANGONI E ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença fls. 77/80. Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta n.º 000075669-0, corrigida monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas a conta-poupança supra mencionada, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001500-3 - DURVAL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença fls. 73/76. Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta n.º 00007936-1, corrigida monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas a conta-poupança supra mencionada, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001536-2 - EDNA CINTRA HABER E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Sentença fls. 113/116. Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente às contas n.º 00004704-4, 00069179-2, 00005078-9, 00001019-1, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas a conta-poupança supra mencionada, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002432-6 - CLARA FRANCA DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP236814 IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 18. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002441-7 - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 44. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito é menor que sessenta salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002444-2 - RITA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP265597 VITOR DANIEL GUELLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl.45. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito é menor que sessenta salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002452-1 - ANTONIO ROBERTO GALLO (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO E ADV. SP166872E TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 20. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. No mesmo prazo, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito de modo compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.13.002453-3 - APARECIDA HELENA BEGO MATHIAS E OUTROS (ADV. SP107383 LUCINEIA BEGO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 38. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito é menor que sessenta salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.003123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400876-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA CRUZ ALVES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Despacho fl. 106. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.13.002483-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400289-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ALMIRA MOHERDANI HABER E OUTROS (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP216626 ERICA PRUDENTE JACINTO)

Despacho fl. 71. 1. Recebo a apelação do embargado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pelo INSS (fls. 68/69), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.001352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.077487-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SENCLAIR GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO)

Sentença fl. 35. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.630,64 (quatro mil seiscentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao seu pagamento, de modo que cada uma delas arcará com os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002150-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403345-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAKTYLUS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Sentença fl. 11. Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos e determino o prosseguimento da execução com base nos valores apresentados pela Fazenda Nacional à fl. 4, quais sejam, R\$ 614,92 (seiscentos e catorze reais e noventa e dois centavos), atualizados até setembro/2008. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Sem remessa oficial (artigo 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005036-2 - GIACOMO GUARNERA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão fls. 122/123. Portanto, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas pela parte impetrante, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos no inc. II, do art. 7.º, da Lei n.º 1.533/51, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Ao SEDI para correção do pólo passivo. A seguir, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.13.000659-2 - ACEF S/A (ADV. SP085806 JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E ADV. SP191640 LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 276/280. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e n.º 512, respectivamente do E. STJ e do E. STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002340-1 - CONCEICAO APARECIDA SILVERIO (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP276348 RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Sentença fls. 63/64. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002449-1 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fl. 56. Dessarte, verifico que a impetrante não atribuiu à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, motivo pelo qual assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo e para recolher eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.13.000026-0 - MINERVA S/A (ADV. PR035979 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 186. Dessarte, determino que a impetrante apresente planilha dos valores que pretende compensar. Deverá, outrossim, promover a retificação do valor atribuído à causa, para fazer constar os valores apurados na planilha sobredita, bem como proceder ao recolhimento das custas complementares, se for o caso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.13.000335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000334-3) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 142. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.002454-5 - APARECIDA HELENA BEGO MATHIAS E OUTROS (ADV. SP107383 LUCINEIA BEGO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença fl. 19. 1. Cuida-se de ação cautelar para exibição de documentos movida em face da Caixa Econômica Federal. 2. Como é cediço, o espólio tem capacidade de ser parte, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 12, V e 986 do Código de Processo Civil. 3. A Sra. Aparecida Helena Bego Mathias, filha da de cujus, é a inventariante nomeada pelo juízo competente, conforme comprovação documental (fl. 11). 4. A regularidade na representação processual é pressuposto processual de existência, ao passo que diz respeito à capacidade postulatória da parte, de sorte que a sua inobservância acarreta vício na relação jurídica processual, apta a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Nestes termos, providencie o patrono da parte autora o aditamento da inicial a fim de corrigir o pólo ativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 7. Decorrido o prazo, com ou sem a regularização sobredita, venham conclusos. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.13.002442-9 - JOSE NILTON MARTINS RIBEIRO (ADV. SP232637 JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sentença fls. 13/14. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em advocatícios, uma vez que não houve litígio. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.13.000336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000334-3) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 137. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.000816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000334-3) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 103. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.000487-7 - MANOEL ALVES CINTRA (ADV. SP142549 ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MANOEL ALVES CINTRA

Despacho fl. 124. Fls. 122/123 - Indefiro, visto que o processo já se encontra devidamente julgado. Qualquer fato novo

estranho aos autos, deverá a autora promover, querendo, a rescisão do julgado pela via processual adequada. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.13.000432-5 - DIRCE MARIA DE AMORIM REIS E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl 139: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das páginas 145/156 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.001596-0 - MARIA JUSTINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA CONSTANTINO (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO) X MARIA JUSTINA DA SILVA OLIVEIRA

Despacho fls. 216/217. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2004.61.13.003915-4 - LUIZ TOMAZ DA COSTA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ TOMAZ DA COSTA

Itens 4 e 5 do despacho de fl 197: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das páginas 203/208 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.000141-6 - PAULO ROGERIO DA SILVA ADORNIRIO E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl 119: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das páginas 125/135 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004479-8 - HAIDE MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl 242: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das páginas 248/256 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004509-2 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl 212: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das páginas 218/228 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004519-5 - FLEURIPEDES BARSANULPHO BELINA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

FLEURIPEDES BARSANULPHO BELINA

Itens 4 e 5 do despacho de fl 242: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 248/254 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004752-0 - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA

Itens 4 e 5 do despacho de fl 199: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 205/210 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002131-6 - LUIS CARLOS VALERIO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS VALERIO

Itens 4 e 5 do despacho de fl 191: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 197/202 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002613-2 - ANTONIO EUSTAQUIO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EUSTAQUIO

Itens 4 e 5 do despacho de fl 255: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 261/265 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002802-5 - ANESIO RIBEIRO CAMPOS E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do despacho de fl 180: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 186/190 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002817-7 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA RODRIGUES DOS SANTOS

Itens 4 e 5 do despacho de fl 368: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 374/380 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003386-0 - GENI AUGUSTO GABRIEL (ADV. SP213278 NATACHA MOURA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENI AUGUSTO GABRIEL

Itens 4 e 5 do despacho de fl 137: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 143/158 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.004407-9 - ELIZA MARIA BOLSONI E OUTRO (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 136. Tendo em vista a informação de fls. 133/135, concedo o prazo de 30 dias para que o advogado promova a habilitação de herdeiros do falecido autor. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.000893-3 - DIONESIA NOGUEIRA GOMES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X DIONESIA NOGUEIRA GOMES

Despacho fl. 198. Providencie a advogada a juntada do documento original do contrato de honorários de fl. 197, no

prazo de 10 dias.

2004.61.13.004168-9 - EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EDNA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS

Itens 4 e 5 do despacho de fl 170: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 176/180 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.001579-1 - JOSE NILDO DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE NILDO DE SOUZA - INCAPAZ

Itens 4 e 5 do despacho de fl 151: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 157/163 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002039-7 - SONIA TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA TAVARES DOS SANTOS

Itens 4 e 5 do despacho de fl 368: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 374/380 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002226-6 - TEREZINHA COSTA CARDOSO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA COSTA CARDOSO

Despachos fls. 185/186. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002251-5 - JOAO BATISTA DA PAIXAO (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DA PAIXAO

Itens 4 e 5 do despacho de fl 219: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 225/233 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002843-8 - ELVITA FELIPE PESSOA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELVITA FELIPE PESSOA

Itens 4 e 5 do despacho de fl 154: Dê-se vista a parte autora dos cálculos das paginas 160/164 pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003641-1 - ANTONIA LUCIANA BARTO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA LUCIANA BARTO

Itens 4 e 5 do despacho de fl 183:Dê-se vista à parte autora dos cálculos das páginas 189/193 pelo prazo de 5 dias.O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.001571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RITA DE SOUZA (ADV. SP150005 LAURENE NASARE DA SILVA)

Sentença fls. 132/135. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas nos termos da lei. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos 2007.61.13.001788-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.001788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROGERIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP134336 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Sentença fls. 105/108. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas nos termos da lei. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos 2007.61.13.001571-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.000641-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP123572 LEONARDO DONIZETI BUENO E ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Sentença fls. 91/93. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 941

MONITORIA

2003.61.13.003898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS GUSTAVO TOZZI BERTONI

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 87.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se e intmem-se.

2003.61.13.004412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CARLOS ROSSATO E OUTRO (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO E ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E ADV. SP260551 TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Fls. 156: Anote-se. Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000411-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ALEX PEREIRA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Recebo a conclusão supra.2. Dê-se ciência à CEF quanto à redistribuição do feito neste Juízo, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se e intmem-se..

2005.61.13.002688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES (ADV. SP112302 SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Em face da petição de fls. 115 e da certidão de fls. 104, requeira a CEF quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se e intmem-se.

2007.61.13.000766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X FERNANDO SILVEIRA RABELO (ADV. DF019359 ERICK SILVEIRA AMARAL) X IVAN TEIXEIRA AMARAL E OUTRO

DESPACHO REPUBLICADO PARA O REQUERIDO FERNANDO SILVEIRA RABELLO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO:FLS. 74: Inferido o pedido formulado pelo réu às fls. 62, tendo em vista que o mesmo deixou de efetuar o pagamento da quantia averbada nestes autos, mencionada na inicial de fls. 02/05. Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção.Tendo em vista que o réu tem procurador constituído nos autos às fls. 64, proceda-se à secretaria a intimação do réu na pessoa de seu subscritor de fls. 64, para que efetuem o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 21, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.

2008.61.13.000189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANDRESA LOPES BORGES E OUTROS

1. Recebo a conclusão supra.2. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em relação à Ré Érica Balzweit Lopes, ainda não citada.3. No silêncio, intime-se a parte, pessoalmente, a suprir a omissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito em relação à mencionada réu (CPC, III e 1º).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000889-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X VERA LUCIA DE AGUIAR (ADV. SP152423 PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

Em face da certidão supra, requeira a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.15.000079-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA

Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 23 de MARÇO de 2009 às 13:50 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.002511-7 - JUSUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114181 EDILSON DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 296.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001957-6 - JAQUELINE BRIGLIADORE PUGLIESI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002558-9 - MARIA APARECIDA GRANZOTO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Anote-se quanto à representação da autora.2. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.3. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se o Sr. Perito para manifestação acerca do pedido do parcelamento de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Com a resposta, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo supra.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003017-2 - OSVALDO AFONSO PEREIRA (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004357-9 - EURIPEDES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP184333 EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor às fls. 526. 2. Designo para o encargo o Sr. João Marino Júnior - CRC 21.744 (endereço em Secretaria), que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e para oferecimento de quesitos. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir da intimação da juntada do laudo. 4. Os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000734-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005739-4) ANTONIO PENHA E OUTRO (ADV. SP219400 PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Uma vez que a solução da presente ação está condicionada à resolução do Incidente de Falsidade nº 2007.61.13.001846-2, determino, por ora, o sobrestamento destes autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000338-4 - LAERCIO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Fls. 139: Razão assiste à empresa pública, motivo pelo qual recebo a apelação de fls. 131/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

2008.61.13.000458-3 - ARCINA MARIA DE MATOS E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Publicada a sentença de fls. 112/117 em 28/10/2008, os autos saíram em carga com a Ré em 29/10/2008, sendo devolvidos em 06/11/2008, conforme certidão de fls. 119. Pelo menos nos cinco primeiros dias em que estava em pleno curso o prazo para embargos de declaração, cujo interesse recursal, mesmo que a sentença tenha acolhido a pretensão do autor, é comum a ambas as partes, não deveriam os autos ter saído de Secretaria. Dessa maneira, devolvo o prazo recursal para a autora, tanto o de embargos declaratórios quanto o de apelação, conforme requerido às fls. 128/129. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001242-7 - ANTONIO DELLA VECCHIA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifestem-se os credores sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ). Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001243-9 - ALAOR ACETE DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Publicada a sentença de fls. 118/123 em 28/10/2008, os autos saíram em carga com a Ré em 29/10/2008, sendo devolvidos em 06/11/2008, conforme certidão de fls. 125. Pelo menos nos cinco primeiros dias em que estava em pleno curso o prazo para embargos de declaração, cujo interesse recursal, mesmo que a sentença tenha acolhido a pretensão do autor, é comum a ambas as partes, não deveriam os autos ter saído de Secretaria. Dessa maneira, devolvo o prazo recursal para a autora, tanto o de embargos declaratórios quanto o de apelação, conforme requerido às fls. 134/135. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001535-0 - MARTHA MARIA PESENTI BERTONI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à CEF, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002337-1 - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme informado às fls. 64.2. Sem prejuízo do acima exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 63, juntando-se aos autos procuração pública outorgada por seu representante legal, curador constante de fls. 66 , bem como documentos que comprovem as alegações referentes à prevenção mencionada às fls. 64.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002384-0 - MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP273606 LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 55/56.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, conforme solicitado, para R\$ 1.190,67.Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002399-1 - SILVIA TOSI DE MELO - INCAPAZ (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 59/66.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, conforme solicitado, para R\$ 2.817,25.Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002401-6 - JOSE RICARDO PUCCI - ESPOLIO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.13.002409-0 - VANDERLEI DUARTE DA SILVEIRA (ADV. SP210302 GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 20 como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa para R\$ 5.000,00, conforme requerido às fls. 20.3. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.13.002410-7 - ADALGISO DINIZ PIMENTA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210302 GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa para R\$ 5.000,00, conforme requerido.3. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.13.002427-2 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000184-7 - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para:a) esclarecer se foi ajuizado Inventário em face dos óbitos de ANADIR ANA PEREIRA, BELCHIOR BRAS DA SILVA, SYBERIA HADDAD E SILVA e HÉLIA EZIA FORONI PALERMO, os quais deixaram bens a inventariar (fls. 65, 72, 107 e 141).b) Em caso positivo, deverá, se for o caso, adequar o pólo ativo, para constar como autor o respectivo Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante, comprovando também a condição deste.Em caso negativo, o feito prosseguirá com os sucessores elencados no pólo ativo, devendo, no tocante à de cujus SYBERIA HADDAD E SILVA ser promovida a integração à lide de todos os sucessores mencionados na certidão de óbito de fls. 107.c) juntar certidão de casamento de Sebastião Braz da Silva e Vitória Maria da Silva.d) manifestar-se quanto ao Termo de Prevenção de fls. 159, comprovando documentalmente suas alegações..Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.13.000265-7 - IVANA GIMENES ORQUIZA (ADV. SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 2. Cite-se.3. Desde já, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 23 de março de 2009 às 13:30 hs, devendo as Rés se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela..Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001938-7) RUI GALVANI GUARNIERI (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face da impugnação de fls. 171/172, bem como do objeto da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00, podendo ser pago em 2 (duas) parcelas mensais.Intime-se o perito para manifestar se concorda com o valor arbitrado, e, em caso positivo, intime-se o embargante para comprovar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para realização do laudo.Int. Cumpra-se.OBS: O SR PERITO CONCORDOU COM O PARCELAMENTO ÀS FLS. 176, VERSO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.016511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA E OUTRO

De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.Configurando-se a hipótese acima e tendo a credora Jeronima das Dores Barcelos Ferreira e Outro apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 76), intime-se a devedora Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da quantia a ela devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Sem prejuízo, regularize a Dra. Cynthia Dias

Milhim, OAB 190.168, patrona da CEF nestes autos, sua representação processual. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exeçúente Jeronima das Dores Barcelos Ferreira e Outro, na pessoa de seu subscritor de fls. 75/76, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intím-se.

2005.61.13.003617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X M L FUGA RAHMEH E CIA LTDA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X RAFAET RAHMEH (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUISA FUGA RAHMEH E OUTRO (ADV. SP075745 MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

Em face da certidão supra, após a comprovação de quitação dos Alvarás nº 05, 06 e 07/2009, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002936-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTRO (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MARINA GOMES (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOSE LADISLAU GOMES (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exeçúente (fls. 134). Após a comprovação do pagamento dos Alvarás expedidos às fls. 132, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004676-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO

1. Recebo a conclusão supra. 2. Dê-se ciência à CEF quanto ao AR negativo de fls. 62/63 e ofício de fls. 68/70, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intím-se..

2008.61.13.001542-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA EPP E OUTROS

Dê-se ciência à CEF quanto ao Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e Certidão de fls. 44/47, bem como quanto à deprecata encartada às fls. 49/54, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001893-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

Dê-se ciência à CEF quanto ao Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e Certidão de fls. 49/55, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.003094-7 - JOAO DA SILVA SODRE E OUTROS (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Manifestem-se os Exeçúentes quanto aos termos da petição e documentos de fls. 114/120 e 124/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001779-2 - INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO E OUTROS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência aos autores da petição e guias de depósitos de fls. 120/123, conforme r. determinação de fls. 118: ... 4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2432

MONITORIA

2004.61.18.000146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CLARET SOARES (ADV. SP134238 ANTONIO CLARET SOARES)

Despacho.1. Fls. 111/120: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GELSON CLOVIS COUTO (ADV. SP057686 JOSE ALBERTO PACETTI E ADV. SP119791 CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

Despacho.1. Fls. 229/237: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001021-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO (ADV. SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP042511 JOSE RANDOLFO BARBOSA)

Despacho.1. Fls. 119/134: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001471-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARLETE DE AVILA SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES)

Despacho.1. Fls. 126/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000907-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME E OUTROS (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.001456-9 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls. 207/211: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001859-2 - MARIA ARLETE FONTES (ADV. SP030760 DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.CONCLUSÃO DE 03/12/2008.1. Fls. 100/109: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001167-0) ELIANA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Despacho.CONCLUSÃO DE 03/12/2008.1. Fls. 214/218: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000555-7 - MARIA APARECIDA SOARES PEDRO E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 131/138: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000872-8 - IVO MARTINS NUNES (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Despacho.1. Fls. 96/102: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.0,5 3. Fls 105/116: Diante da certidão, intime-se, com urgência, a parte autora, a efetuar o pagamento do porte retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 8,00 - código 8021), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 4. Intimem-se.

2005.61.18.000889-3 - SERGIO MODESTO MARQUES E OUTRO (ADV. SP115303 GRACA MARIA MODESTO AREND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls. 55/62: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000972-1 - FABIANA ALINE GOMES NUNES (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Despacho.1. Fls. 202/210: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000173-8 - NAJLA MARCACCINI (ADV. SP096729 EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls. 146/60: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000213-5 - ELMANTINO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho.1. Fls. 101/105: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000927-0 - DAIANNE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO (ADV. SP224414 BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 106/114: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.03.002756-1 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 73/77: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 79/85: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000714-2 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 77/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária

para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.18.001492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001960-2) FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA (ADV. SP114401 GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

1. Fls. 87/101: Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.001165-7 - ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183546 DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E ADV. SP187945 ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO E ADV. SP183525 ANA MÁRCIA BORTOLACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Fls. 56/61: Recebo a apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000413-2 - MANOEL CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 201/202:... Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 195/200, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 168/169.2. Fls. 195/200: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.002264-7 - FABIO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 03/03/2009 às 11:00 horas. 2. Intimem-se.

2009.61.18.000117-0 - LUCINO LEMES DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE MARÇO DE 2009 ÀS 10:00 HORAS, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente

o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

2009.61.18.000124-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE MARÇO DE 2009 ÀS 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000127-2 - MANOEL LINO SILVA NETO (ADV. SP067703 EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E ADV. SP269866 ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE MARÇO DE 2009 ÀS 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a)

autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000130-2 - MARIA AUGUSTA LEITE (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE MARÇO DE 2009 ÀS 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000132-6 - PRISCILA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP273661 NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE MARÇO DE 2009 ÀS 10:30 HORAS, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

2009.61.18.000136-3 - CLAUDINEY MOREIRA LOPES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO E ADV. SP149439E ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 03 DE MARÇO DE 2009 ÀS 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício

por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6897

ACAO PENAL

2007.61.19.009388-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA

Expediente acostado às fls. 266 (...) Foi designado o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, na Comarca de Atibaia - Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6027

ACAO PENAL

2008.61.19.003820-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS (ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa da sentenciada. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Cumram-se as determinações constantes às fls. 246/297. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 6028

MONITORIA

2007.61.19.006089-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LISANDRA D ANDREA KARI E OUTRO (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN)
Ante a Semana Nacional da Conciliação, do dia 09 a 13 de fevereiro de 2009, designo para o dia 12 de fevereiro de

2009 às 15:00 horas para a audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se às partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004101-6 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.004133-8 - JOSE JOAO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005793-0 - RUDIMAR DINIZ (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002638-0 - BENEDICTA DE ALMEIDA BRAGANTINI E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.009379-7 - ARLETE BARBOSA (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000089-1) ELZA PESSOA DE OLIVEIRA GUERREIRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X MARIO PASSOS GUERREIRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000338-7 - ELENILSON FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000122-0 - FIORE NUCCI FILHO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001054-2) ANDRE SZESCSIK E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.

Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005098-9) JESSE SERTORIO E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007801-0 - VANESSA DE SOUZA SILVA (ADV. SP101265 VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007847-1 - CINTIA AROUCK E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004682-6 - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000421-0 - IVO TRUKITI (ADV. SP250213 AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP164116 ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para compelir a União Federal, através de seu órgão responsável, a fornecer ao autor gratuitamente os medicamentos arrolados na petição inicial ou mesmo os genéricos que apresentem o mesmo princípio ativo químico ou efeitos (fito-terapêuticos) equivalentes, essenciais para o seu tratamento de saúde, até decisão final da presente lide...

Expediente N° 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.007203-9 - MARIA EMILIA DA SILVA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.001677-7 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000877-7 - MAURICIO NUNES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002870-7 - AILTON DOS SANTOS PINHEIRO MENDES E OUTRO (ADV. SP162388 FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005801-7 - MARLUCIA RIBEIRO COSTA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005802-9 - ANDRE DE PAULA SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002112-6 - EDUARDO OTACIANO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002451-6 - REGINALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14 horas, (MESA 3), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004797-8 - JOSE ALBERTO ORTIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 16 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008078-7 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008439-2 - MIUSA ALVES DE BRITO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008327-2) LEILA LEITE DE MIRANDA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 16 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000210-4 - JOSE TEIXEIRA ALBUQUERQUE NETO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1769

MONITORIA

2006.61.19.009107-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO NUNES DE AGUIAR E OUTRO

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte ré comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009445-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VIVIAN CRISTHIAN DATTERI

MIRANDA E OUTRO

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14 horas, (MESA 06), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009859-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2030

ACAO PENAL

2007.61.19.002147-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO TEIXEIRA DA SILVA

SECRETARIA: DESPACHO DE FL.378/379, PARA PUBLICAÇÃO: .PA 0,5 Compulsando os autos, verifico que o defensor constituído, Dr. Leandro Balcone Pereira, OAB/SP 220.664, ofereceu renúncia em 07/01/2008 e, tendo em vista que o réu foi devidamente intimado em 14/04/2008 (consoante fls. 303/304) para que constituísse novo defensor e deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo, nomeio a Dra. Evelina Araújo da Silva, OAB/SP 202.251, com endereço na Avenida Salgado Filho, 1226 - sala 01 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Tel.: 2409-9944, como defensora dativa do réu. Intime-se-a para ciência. De outra sorte, considerando que os atos até aqui praticados, foram acompanhados por defensores nomeados ad hoc, não vislumbro a ocorrência de prejuízo a defesa do réu, conforme dispõem os artigos 563 e 564, parágrafo III, inciso c, do Código de Processo Penal, afastando, sobremaneira, a possibilidade de nulidade processual. P AA 0,5 Desta feita, expeça-se carta precatória a Subseção de São Paulo, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa Priscila Dejaille de Melo, no endereço constante às fls. 229. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 15:30hs, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Crislaine Rodrigues. Intime-se o réu onde recolhido acerca da audiência designada. Providencie a Secretaria a sua escolta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.002864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000762-1) TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 348/352 e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.003200-0 - BERNARDO COLA FRANCISCO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.002117-4 - LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003385-1 - OLINDA RAMOS VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003595-1 - LENI JULIAO (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003924-5 - HENRIQUE AGUIAR CALBO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002235-3 - JOSE PAULINO DE FRANCA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002855-0 - LUIZ MASIL ALDUINO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003182-2 - ROMERO RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003211-5 - DOMINGOS ANTONIO MONARI (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003260-7 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003319-3 - DOURIVAL DA CONCEICAO MORENO E OUTROS (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003623-6 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003722-8 - FRANCISCO VALERIO PEREZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003726-5 - VINICIO ANGELICI (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos os extratos da conta poupança nº 7106-5, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003731-9 - ANABELA BURJATO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 40), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 44. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003734-4 - ALCIDES GUERREIRO - ESPOLIO (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003757-5 - FABIO ROBERTO BILOTTO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003783-6 - MARIA LUIZA BACHIEGA E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003785-0 - ANTONIO CARLOS ARMENDRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003793-9 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003794-0 - LAERTE VARASQUIM (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003795-2 - LAERTE VARASQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003804-0 - ANA BEATRIZ PREVIERO (ADV. SP066829 LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003822-1 - CLODOALDO HANSHKOV (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003823-3 - ANTONIO MARCOS CALDERAN (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003826-9 - ORLANDO COELHO DA SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003829-4 - ESTELA MARIA SILENCIO AULER (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003839-7 - CELSO GONZALEZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003840-3 - CLAUDINEI APARECIDO MARTINS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003844-0 - LUIZ FRATTIANI NETO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003852-0 - JOSE CARLOS ZAMBONE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003854-3 - LUIZ FINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003856-7 - MIGUEL PINTANELLI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003858-0 - OSVALDO GONZALEZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003860-9 - MARIA BOTELHO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003872-5 - OSORIO POLICARPO E OUTRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003878-6 - RENATO BARNEZE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003902-0 - MARILUCIA RUSSO MONTOVANELLI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003904-3 - DURVAL SANTINELLI (ADV. SP250204 VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 35), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 38. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003907-9 - AGOSTINHO JOAO FANTON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003908-0 - GUMERCINDO GARCIA FLORET (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003910-9 - CARLOS JOSE AZER (ADV. SP171942 MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 11), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 16. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003911-0 - FLORINDA RAZUK AZER (ADV. SP171942 MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 13), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 16. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003912-2 - CESARINA FADINI BRAZ (ADV. SP171942 MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 13), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 16.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003913-4 - SILVANA MARIA BRAZ SALAS (ADV. SP171942 MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003914-6 - MONICA CAROLINA MAGANHA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003916-0 - ENIOMA DE SANTI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003919-5 - HAYDEE BERNINI AGUIAR - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP207891 ROGERIO PICCINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 07), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 73. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003921-3 - GERALDO GONCALVES (ADV. SP256716 GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 22), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 25. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003922-5 - ITALIA CAPRARO SURIANO (ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003927-4 - ADALTO ARGUELES (ADV. SP097700 MARCOS ANTONIO CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 13/15), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 18. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003931-6 - ADA MUSEGANTE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003941-9 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003946-8 - JOEL CIRILO DA SILVA (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003948-1 - ERICA CAROLINA DIZ POLONIO (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 12), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 15. Manifeste-se a

parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003950-0 - RUY FERRAZ COSTA NETO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003955-9 - SEBASTIAO TINEU DIAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003963-8 - SONIA REGINA DE ARRUDA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003964-0 - LUIZ CARLOS CONTADOR (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003966-3 - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003968-7 - ANTONIA BACAICOA PONTALTI E OUTRO (ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP201318 ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 31), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 34. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003971-7 - MARIA CRISTINA LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 43), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 46. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003973-0 - FATIMA ELIZABETE URBANO MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003975-4 - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 17), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 20. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003976-6 - WILSON LUIS NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 15), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 18. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003986-9 - JOSE ROBERTO SALMAZO E OUTROS (ADV. SP269284 MARIELA PERRI SALMAZO E ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003998-5 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP253406 ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.004000-8 - FRANCISCO LAURO PAIVA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 16), reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 19. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.004019-7 - ANGELA ZULIO NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004025-2 - MARIA APARECIDA TERSI RIGHI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004027-6 - EMILIA DA SILVA AMADEU (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004028-8 - MARIA AVANTE PINTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004038-0 - ANTONIO ARANDA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004041-0 - VITORIA PAES MOSCHETTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004042-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004052-5 - JULIA MARQUES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004059-8 - ALEXANDRE ROJO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004061-6 - JACY FERREIRA DE SOUZA FERRARI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004062-8 - MARIA BOTELHO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004063-0 - ALCIDES GONCALVES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004066-5 - ADEMAR BUORO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004068-9 - ANTONIO CARLOS APARECIDO BRIZZI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004070-7 - NIVALDO SANCHEZ (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004071-9 - EDMEA APARECIDA GRECIO NASCIMENTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004083-5 - EMILIA COMUNIAN AMARAL (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004086-0 - IZAIR CANAL CREPALDI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004091-4 - CONCENTINA CARAMANO FANTIN E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004093-8 - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004098-7 - NILZA SALETTE BERTHOLDI SALMAZO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004106-2 - ANTONIO ALVARO DE SOUZA (ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004109-8 - IVETE ABBUD (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004116-5 - NEIDE GUARNIERI GARCIA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004142-6 - JOSE EDGAR BULSONARO E OUTROS (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.004146-3 - OLGA RIOS DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP204306 JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000037-4 - NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI (ADV. SP157585 FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000038-6 - DORVALINO ABILE (ADV. SP157585 FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001343-4 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X KACEL - KARAM CURI ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo as apelações interpostas pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.001758-4 - ANTONIO CARLOS TOSI (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002086-8 - JOAO JOSE DE MELO (ADV. SP256716 GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003639-6 - JOAO RIBEIRO SOARES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000750-9 - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.17.000901-4 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro o pleito deduzido, devolvendo a parte autora o prazo de 10 dias, para a interposição de agravo de instrumento, a contar de sua intimação desta decisão.Int.

2008.61.17.001476-9 - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO (ADV. SP231314 JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E ADV. SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da decisão de fls. 57, officie-se ao Instituto de Criminalística Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga, Equipe Técnica de Criminalística de Jaú, na pessoa do Perito Criminal Chefe, situado na Rua 13 de Maio, 248, Jaú(SP), CEP 17.201-420, telefone (14) 3625-5121, para que proceda à realização da perícia (exame grafotécnico).Destaco que os documentos que deverão ser periciados para confronto da assinatura com a do requerente encontram-se acostado nestes autos, cabendo ao perito nomeado pelo IC, vir retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.O laudo pericial deverá ser realizado, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, acerca da data e local em que será levada a efeito a perícia. Com a notícia, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A, do CPC (com redação dada pela lei nº 10.358/2001).Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e a indicação de assistente técnico no prazo legal.Int.

2008.61.17.002166-0 - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifique a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, qual contrato, precisamente, pretende revisar nestes autos, adequando inclusive o valor da causa ao valor do(s) contrato(s) controverso (art. 259, V, do CPC).Neste sentido, não pode simplesmente a parte alegar que pretende ver revisados todos os contratos com a ré, sem sequer indicar, precisamente, qual cláusula em cada um deles, encontra-se viciada em seu entender.Além disso, o simples fato de não terem sido juntados aos autos os contratos assinados pelo empresário (f. 03, segundo parágrafo), já desume, por si só, o desmazelo na administração de seu negócio, não podendo ser o Judiciário o organizador de sua empresa. Frise-se que a guarda dos documentos da empresa é obrigação legal do empresário (art. 1194 do Código Civil), não podendo dela se descuidar, sob pena de sofrer as consequências daí decorrentes.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002589-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002611-5 - DOMINGOS FEBRAIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002920-7 - ALVARO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002921-9 - SERGIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003010-6 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003011-8 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003013-1 - MARIA LUIZA GALIZIA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003014-3 - ANTONIO SCACCHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003044-1 - JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003049-0 - PORFIRIO POSSETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003151-2 - MALVINA ZORZIN ZARATINI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por ser ônus da parte autora, a juntada de simples declaração da CEF de que é titular da conta poupança indicada, que pode ser buscada administrativamente, não cabe a intervenção deste Juízo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que traga aos autos declaração comprovando a co-titularidade, bem como cópia da certidão de casamento.Int.

2008.61.17.003165-2 - ALMIR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP029479 JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003172-0 - JOAO BENATI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003268-1 - ARACY LOURDES MARTINELLI CEROCHI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003269-3 - ANITA APARECIDA MILANEZ DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003408-2 - MARIA FERNANDA BERGAMO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003714-9 - VALDEMAR INACIO PEREIRA (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM

E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.17.003747-2 - OSVALDO DADALTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de casamento, bem como comprove, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial. Int.

2008.61.17.003752-6 - ADAO APARECIDO FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de casamento, bem como comprove, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial. Int.

2008.61.17.003753-8 - ADAO APARECIDO FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de casamento, bem como comprove, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial. Int.

2009.61.17.000012-0 - MARIA DA CONCEICAO BUENO ZUCCHI (ADV. SP116939 ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000013-1 - ANA MARIA ZUCHI (ADV. SP116939 ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000102-0 - ANTONIO APARECIDO PALEARI (ADV. SP178824 TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o requerente o correto recolhimento das custas processuais na agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se.

2009.61.17.000108-1 - NORMA CURI (ADV. SP150771 REGINA CELIA DE GODOY E ADV. SP212704 ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

2009.61.17.000122-6 - MARCIO DONATO OREFICE (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Faculto ao requerente emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC), apontando sobre qual período pretende a incidência de expurgos inflacionários, já que o pedido é demasiadamente genérico início do ano de 1990, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.17.000123-8 - BENEDITO DE JESUS DADAMOS (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Faculto ao requerente emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC), apontando sobre qual período pretende a incidência de expurgos inflacionários, já que o pedido é demasiadamente genérico início do ano de 1990, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, deverá juntar o instrumento procuratório e a declaração de hipossuficiência econômica. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.17.000124-0 - APARECIDA CALMEZINI CAVIQUOLI (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Faculto à requerente emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC), apontando sobre qual período pretende a incidência de expurgos inflacionários, já que o pedido é demasiadamente genérico início do ano de 1990, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, deverá juntar o instrumento procuratório e a declaração de hipossuficiência econômica. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.17.000128-7 - DULCE FARES GUALDA COELHO E OUTROS (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000138-0 - HUDA MARIA NOUJAIM E OUTROS (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração de hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, o co-autor deverá juntar aos autos o instrumento procuratório. Cumprida as determinações, cite-se. Int.

2009.61.17.000139-1 - LUZIA HELENA MIQUELIN FERNANDES E OUTROS (ADV. SP260109 DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000219-0 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento procuratório, sob pena de extinção do feito. Com a juntada aos autos, cite-se. Int.

2009.61.17.000220-6 - SIMONE RAMOS SAKAMOTO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento procuratório, sob pena de extinção do feito. Com a juntada aos autos, cite-se. Int.

2009.61.17.000235-8 - LUIS CARLOS GARCIA (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Facuto à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para: a) justificar a inclusão da União no pólo passivo do feito, se a CEF é a gestora do Fundo, nos próprios termos mencionados na inicial e b) indicar, precisamente, no pedido, quais os índices de correção pretende a aplicação sobre o saldo das contas de FGTS, delimitando-os. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatísticas, pois essa diligência incumbe à parte requerente, já que a si pertence o ônus de provar as alegações. Após, cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000238-3 - MILTON CESAR MARCH (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada do instrumento procuratório e o recolhimento das respectivas custas na agência da CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações, cite-se. Int.

2009.61.17.000239-5 - APARECIDA DE FATIMA GIL MENDOLA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada do instrumento procuratório e o recolhimento das respectivas custas na agência da CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações, cite-se. Int.

2009.61.17.000240-1 - RUI CELSO MALAGOLI (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada do instrumento procuratório e o recolhimento das respectivas custas na agência da CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações, cite-se. Int.

2009.61.17.000252-8 - FRANCISCO TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento procuratório e para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a(s) determinação(ões), tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002993-1 - ANGELINA ORMELEZE E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

i. Ante o exposto: em relação a conta poupança n.º 0287.013.00002379-9, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à Maria José Contieri Rossi, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a

ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança nº 0287.013.00003868-0, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 47), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.i. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. ii. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação.iii. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 81), nos termos do artigo 20 do CPC.iv. P.R.I.

2008.61.17.002996-7 - LUIS ANTONIO DA PAZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 12) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00003617-3, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida.P.R.I.

2008.61.17.003024-6 - CARLOS CORPASSI (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 11 e 14/15) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.ºs 013.00147897-9 e 013.00116927-5, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida.P.R.I.

2008.61.17.003109-3 - ANTONIO LUIS FURLANETTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0287.013.00004361-7, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 13/14) deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (13.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 69), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.003167-6 - JOAO GUIRRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de

janeiro de 1989 (a ser creditado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 23) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0294.013.000000452-0, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 21), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 39), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.003181-0 - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita deferida. P.R.I.

2008.61.17.003192-5 - EDSON DE PONTES (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.1. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.2. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação (18.11.2008), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. 3. Em face da justiça gratuita ora deferida (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), não há condenação em custas e honorários de advogado.4. P.R.I.

2008.61.17.003223-1 - ANTONIO TADEU ZANOTTI (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003231-0 - CRISTIANO EDUARDO AGOSTINI (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser creditado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 23) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0294.013.000000452-0, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 21), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido

creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 39), nos termos do artigo 20 do CPC.P.R.I.

2008.61.17.003235-8 - EDUARDO ROSA FARAH BARBOSA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 013-00004204-1, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 15/16), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor, conforme CPF de f. 13. P.R.I.

2008.61.17.003265-6 - MARCELO ALVAREDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 18/19) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança n.º 0294.013.00001866-1, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 14/15), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida.

2008.61.17.003266-8 - WALDECY DE FREITAS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0961.013.00003707-6, que possui data de aniversário no dia 13 de cada mês (f. 12/13), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003267-0 - ANDRE CARLOS MILANEZ DE CASTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 21/22) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 1367.013.00006876-5, que possui data de aniversário no dia 06 de cada mês (f. 19/20), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial,

cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003273-5 - ANESIA DALPINO FUSCHI (ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0315.013.00105217-3, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 13/14) deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003280-2 - WILSON NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0251.013.00060717-4, que possui data de aniversário no dia 07 de cada mês (f. 12/13), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 15), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.003281-4 - ARTHUR ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0251.013.00076126-2, que possui data de aniversário no dia 15 de cada mês (f. 14/15) deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 23), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.003282-6 - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em

maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 013-00076125-4, que possui data de aniversário no dia 15 de cada mês (f. 15), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 20), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.003283-8 - MARINA CORREIA CHIARELLO BRAGA - INCAPAZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0294.013.00056094-7, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 16/17), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003290-5 - ANTONIO CARLOS GUARNIERI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da conta de poupança n.º 0315.013.00127238-6, que possui data de aniversário no dia 13 de cada mês (f. 10/11), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003310-7 - LUIZ PARIS VILAR (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 17/18) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0315.013.00007887-0, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 14/15) deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (01.12.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003466-5 - MILTON CURY (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.003485-9 - FRANCISCO PAULO BONINHA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais arcadas pela parte autora. Ao SEDI para correto cadastramento do nome do requerente. P.R.I.

2008.61.17.003486-0 - MARIA CONCEICAO JARDIM DALLACQUA (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003505-0 - JOSE ARISTEU KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003527-0 - ESMERALDA FARIAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários

advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003660-1 - CARLOS ALBERTO JOAO PEDRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, nos termos do artigo 20 do CPC.P.R.I.

2008.61.17.003699-6 - EDSON LUIZ FRABETTI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003700-9 - PAULO APARECIDO PUPO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003703-4 - MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003704-6 - WILSON SANTIN BERGAMIN (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003710-1 - JESUS ANTONIO BATAGELLO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003711-3 - SIOMARA LUIZA RUSSI (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003712-5 - CLAUDINEI CASTRO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003713-7 - ISRAEL CARLOS SCHIMIDT (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E

ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003715-0 - SERGIO LUIZ FERRACINI (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003716-2 - CATARINA FERREIRA MARTINS (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003717-4 - SEVERINO PESSUTTO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003718-6 - JOAO PICELLO NETO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003719-8 - FRANCISCA GUERREIRO ALONSO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003720-4 - MARIA APARECIDA FLORIANO FAXINA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003721-6 - FRANCISCO VALERIO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003723-0 - CARLOS ALBERTO MOSCHETTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003749-6 - BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 13), nos termos do artigo 20 do CPC.P.R.I.

2008.61.17.003751-4 - MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.P.R.I.

2008.61.17.003760-5 - ISABEL CRISTINA BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003763-0 - MARIA DE FATIMA FINATO SABATINO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989

(a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003764-2 - DIRCEU DE FREITAS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003765-4 - JOSE AYRTON GOMES (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003766-6 - BENEDITO APARECIDO SORRATINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003769-1 - RITA INES PIRAGINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos

administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003770-8 - SERGIO VALMIR VENDRAMINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.17.003771-0 - DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000008-8 - CLEUNICE DE ALMEIDA HERNANDES E OUTROS (ADV. SP186378 ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2009.61.17.000009-0 - MAFALDA PRECISO ROSA E OUTROS (ADV. SP186378 ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2009.61.17.000011-8 - JOAO ZUCCHI SOBRINHO (ADV. SP116939 ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser creditado em julho de 1987) e 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo das contas de poupanças nº 00003925-1 e 00000850-0 que possuem data de aniversário nos dias 06 e 01 de cada mês respectivamente, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites

postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. P.R.I.

2009.61.17.000048-9 - JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO E OUTRO (ADV. SP169470 FLÁVIO RICARDO MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.000054-4 - LAZARO BAPTISTA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP208725 ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2009.61.17.000103-2 - THOMAZ SAFFI - ESPOLIO (ADV. SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E ADV. SP152378 ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000106-8 - ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI E OUTROS (ADV. SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E ADV. SP152378 ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2009.61.17.000107-0 - SANDRA APARECIDA RICI BATTAIOLA E OUTRO (ADV. SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E ADV. SP152378 ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000111-1 - LAURINDO ANNIZE (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2009.61.17.000113-5 - LAURINDO ANNIZE (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2009.61.17.000204-8 - MARIA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a angularização da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2009.61.17.000216-4 - ARLINDA MAZZO CAFFEU E OUTROS (ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não foi instalada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.001068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003605-0) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA. (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais iniciar-se-ão em 23 de fevereiro de 2009, na Rua Rui Barbosa, n.º 631, lobreloja, sala 2, na cidade de Jaú-SP. Intime-se o embargado por intermédio de carta.

2005.61.17.001070-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003599-8) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA. (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais iniciar-se-ão em 23 de fevereiro de 2009, na Rua Rui Barbosa, n.º 631, lobreloja, sala 2, na cidade de Jaú-SP. Intime-se o embargado por intermédio de carta.

2008.61.17.002560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) FRANCISCO CARLOS BORGES (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.17.000440-5, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.002559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003313-0) TATIANE DO NASCIMENTO (ADV. SP072032 FABIO RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

2008.61.17.002637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) ALFREDO VASCONCELOS (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD E ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Indefiro a realização de prova oral, requerida pela embargante, por versarem os autos sobre matéria de direito (art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80). Tornem-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5784

ACAO PENAL

2005.61.08.002577-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X LUIZ CARLOS SOUFEN (ADV. SP070849 AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para absolver ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e para condenar LUIZ CARLOS SOUFEN a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso no delito tipificado no art. 1, I, da Lei nº 8.137/90. Poderá o sentenciado Luiz Carlos Soufen recorrer em liberdade, ante a desnecessariedade da prisão cautelar. Também deverá esse sentenciado pagar metade das custas processuais. Transitada em julgado, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências: a) inserir-lhes os nomes no rol dos culpados; b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I. Comuniquem-se.

2005.61.17.002391-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP096042 MARIA INES CARDOSO DA SILVA E ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X MARCELO TOMAZ DE CAMPOS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Observo que o advogado dativo Edson Pinho Rodrigues Jr. alegou nulidade do feito, por haver o réu José Cristiano Pereira Gouveia constituído defensora, procuração à f. 206/207. Indefiro o requerimento de declaração de nulidade, a uma porque não cabe ao defensor dativo alegar nulidade em nome da defensora constituída; a duas porque não houve qualquer prejuízo ao referido denunciado, notadamente porque a defensora constituída em 19/05/2008, Maria Inês Cardoso da Silva, compareceu à oitiva de testemunhas, realizada no juízo deprecado (f. 231/233). Assim, somente a partir da necessidade de manifestação sobre a oitiva da testemunha não-localizada Marco Aurélio Zinsly, ora residindo no exterior, é que ocorreria, em tese, necessidade de manifestação da defesa constituída. Por isso mesmo, no fito de evitar outras alegações de cerceamento, determino seja reaberto o prazo para a defesa técnica constituída manifestar-se sobre a necessidade de oitiva da testemunha comum Marco Aurélio Zinsly, no prazo de 3 (três) dias, considerando-se que a omissão implicará desistência. Caso não se requeira a oitiva da referida testemunha, tornem os autos à defensora constituída do acusado José Cristiano, para que, uma vez encerrada a instrução, apresente suas alegações finais, tendo em vista a inviabilidade de realização de audiência nos termos do novo procedimento criminal. Doravante os atos referentes ao réu José Cristiano deverão ser publicados em nome da sua advogada constituída, apenas. Alerto a Secretaria para que outros atos despercebidos como esse não mais ocorram, sob pena de responsabilidade funcional. Por fim, arbitro honorários de advogado ao defensor dativo Edson Pinho Rodrigues Jr. em R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria seu pagamento.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002873-0 - ANESIA BORGES COSTA HIPOLITO (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.005311-5 - CESARIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.002271-8 - NIVALDA BENVINDA PINTO E OUTROS (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.000272-0 - NEUSA DA SILVA CEZARINO E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.17.000833-1 - TELCINO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.11.004611-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS SARDI - ME E OUTRO
TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando rescindido o contrato Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar se tornou definitiva, facultada a venda/alienação extrajudicial do veículo pela autora e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fisco em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2007.61.11.002914-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA (ADV. SP198617 JULIANO BOTELHO DE ARAUJO E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005512-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TACIANE DUARTE DA COSTA E OUTROS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

2008.61.11.005513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUELAINÉ MARA DE MESQUITA E OUTRO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1007741-4 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP138521 SAMARA PLACA DA SILVA E ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)
Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao valor atribuído ao bem no laudo de fls. 927/929, bem como para que traga aos autos demonstrativo atualizado com o valor da dívida, em 10 (dez) dias. Atendidas as determinações supra e havendo concordância da exequente quanto ao valor constante do laudo, venham-me os autos conclusos para eventual homologação do valor da avaliação de fls. 927/928 e determinação de realização de hasta pública do bem penhorado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2001.61.11.001731-0 - INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancelo a penhora de fls. 468. Com o trânsito em julgado, intime-se, pessoalmente, Carlos Alberto Custódio, representante legal da executada, da liberação do encargo de depositário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.004888-5 - MARIA GOMES MOREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006179-5 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002063-7 - LAURINDA FERREIRA MARIANO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 66/69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002064-9 - AVELINO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040228-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA ESPINEL DONADON (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP040351 PLINIO CELSO MONTEIRO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargado, em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001189-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP210477 FABIANA AQUEMI KATSURA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação ordinária n.º 2006.61.11.001189-5 Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002209-8) IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008324-7) GENY MALDONADO (ADV. SP037479 LUIZ VIEIRA CARLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003003-5) C. ZIMMER REFEICOES - EPP (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I)regularizando sua representação processual, juntado aos autos procuração; II) juntando aos autos cópia simples da CDA; juntando aos autos cópia simples do auto de penhora. Atendidas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para recebimento dos embargos, tendo em vista que embora não sejam admitidos os embargos sem efetivação da garantia da execução, a teor da disposição expressa do 1.º do art. 16 da LEF, isto não autoriza a rejeição liminar dos embargos que possam ter sido oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da penhora no processo.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.11.005197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000950-1) DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento na seguinte diligência: A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito (vide fls. 146 dos autos da execução fiscal). Ademais, se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Acrescento ainda que as alegações apresentadas pelos embargantes são referentes às matérias de ordem pública (prescrição e decadência), que poderiam ser ventiladas em sede de exceção de pré-executividade, que dispensa a garantia do juízo.Portanto, recebo os embargos para discussão e determino a intimação do embargado para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação, devendo demonstrar a data de constituição do crédito tributário por meio de documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000369-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001932-3) MASSA FALIDA DE DELABIO & CIA LTDA (ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) regularizando sua representação processual, juntando aos autos documentos que indiquem que é a administradora judicial da massa falida; IV) juntando aos autos cópia simples da CDA; V) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.11.009007-7 - PATRICIA ALVES CASSIANO E OUTRO (PROCURAD JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E PROCURAD CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 410/413, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados pela exequente e pela CEF, elaborando novos cálculos se necessário.Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito quanto a co-executada Sancarolo Engenharia, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 414.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2004.61.11.003668-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 166: Defiro. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento a determinação de fls. 163. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PONTOVEN

PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

2007.61.11.004612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI GALANTE EPP (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO)

Tendo em vista que restou negativo o bloqueio de valores via BACENJUD, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, nos termos da parte final do r. despacho de fls. 89. Na hipótese de manifestação quanto a inexistência de outros bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. C. BARUFALDI - ME E OUTROS (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Tendo em vista o recebimento da apelação, às fls. 225 nos Embargos à Execução nº 2008.61.11.002853-3, em ambos os efeitos, aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso interposto.

2007.61.11.006315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO SOUZA E OUTRO (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709B MARCELO DORACIO MENDES)

Esclareça o exequente seu pedido de fls. 39. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.000518-4 - SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento na seguinte diligência: Intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marília para que indique onde se encontram os processos administrativos fiscais abaixo relacionados: se na Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru ou Marília, ou ainda, na Delegacia da Receita Federal de Marília ou Botucatu. 13832.000203/2002-2515892.000372/2007-9115892.000370/2007-0013832.000162/2000-5413832.000204/1999-11 Em seguida, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.001622-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 46/48 e 54/56: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006334-0 - BENEDITA CASAGRANDE DORNE (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 35/41 e 43/44: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006363-6 - IRACEMA PIOTTO SALESSE E OUTRO (ADV. SP241618 MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face da juntada dos documentos de fls. 51/52, dê-se vista a CEF para manifestação, tendo em vista as suas informações de fls. 31/32. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR FISCAL

2004.03.00.066636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006661-4) T & L VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E ADV. SP195751 FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO REZEK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Distribua-se por dependência aos autos da execução fiscal n.º 2000.61.11.006661-4, trasladando-se cópia da decisão de fls. 354/356 e certidão de fls. 359 e da presente determinação para os mencionado executivo fiscal, bem como para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.11.002638-2, desapensando-se deste último. Após arquivem-se estes autos, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.006144-5 - G M E GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP154157 TELÊMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mediante a alegação de perda de objeto lançada pela FAZENDA NACIONAL, tendo em vista as determinações contidas na Medida Provisória nº 451, de 16/12/2008, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco), diga sobre seu interesse na presente demanda cautelar.CUMPRASE. INTIMESE.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002343-0 - APARECIDA CAPIA CASTRO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 109), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 100/106, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, intemem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2000.61.11.006459-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA (ADV. SP168227 REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 416/418, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEMSE. CUMPRASE.

2007.61.11.001915-1 - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 34/39) e julgo procedente o pedido do autor ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.365.999-6 (20/02/2007 - fls. 20), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Antonio Bezerra Cafalcante.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/02/2007 - suspensão.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 05/01/2007 - fls. 63PUBLIQUESE. REGISTRESE. INTIMESE.

2007.61.11.002458-4 - IGNEZ FERREIRA DE ALENCAR (ADV. SP093318 CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 115), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 110/113, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de

22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002923-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão de fls. 23/27 e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ELAINE CRISTINA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (16/07/2007 - fls. 33) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ELAINE CRISTINA DA SILVA Representante do incapaz: Curador(a) (fls. 115) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 16/07/2007 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003505-3 - HELENA VERGALIN (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) HELENA VERGALIN e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (22/10/2007 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): HELENA VERGALIN Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 22/10/2007 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004130-2 - ANESTALDO MAGALHAES BONFIM (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANESTALDO MAGALHÃES BONFIM e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento do auxílio-doença (15/12/2006 - fls. 28), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Anestaldo Magalhães Bonfim. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/12/2006 - cessação (fls. 28). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005455-2 - IVONE CANNO PEREIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 91/95) e julgo procedente o pedido da autora IVONE CANNO PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão administrativa (17/07/2007 - fls. 746), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ivone Canno Pereira Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/07/2007 - suspensão administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Isento de custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005591-0 - MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação 06/02/2008 - fls. 75) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Conceição Alves da Silva Oliveira Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 06/02/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, officie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005757-7 - JOSE CARONE (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 185/186. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000388-3 - SONIA MARIA DA COSTA (ADV. SP237659 RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora SONIA MARIA DA COSTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000428-0 - LUCAS ANTONIO MARQUES DE FARIAS - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LUCAS ANTONIO MARQUES DE FARIAS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (25/06/2007 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Lucas Antonio Marques de

Farias.Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 25/06/2007 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): (...)Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.Por derradeiro, determino que se expeça ofício ao Conselho Tutelar de Marília, localizado na Av. República, 1.035, com cópia desta sentença e dos Autos de Constatação, para o acompanhamento da correta aplicação do valor do benefício assistencial em favor do menor LUCAS ANTONIO MARQUES DE FARIAS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000955-1 - OSMAR FERNANDES (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor OSMAR FERNANDES e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.774.490-78, espécie 31, a partir da suspensão do pagamento (10/11/2007 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Osmar FernandesEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/11/2007 - suspensão.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000971-0 - EVANI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora EVANI FRANCISCO DA SILVA, para:1º) reconhecer o tempo de serviço como trabalhadora rural no Sítio Panay, no período de 01/01/1965 a 17/09/1978, totalizando 13 anos, 8 meses e 17 dias de serviço;2º) condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por força do artigo 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, a partir da citação do INSS (14/04/2008 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora

concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Evani Francisco da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/04/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001457-1 - ELIAS VALENTIM DE SOUZA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 33/37) e julgo procedente o pedido do autor ELIAS VALENTIM DE SOUZA e condeno o INSS a converter o benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da citação da Autarquia Previdenciária (23/04/2008 - fls. 42) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Na hipótese de inexistir diferenças em favor do autor, o INSS deverá pagar à advogada o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Na hipótese de existirem benefícios atrasados, estes deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Elias Valentim de Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/04/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001521-6 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA DE SOUZA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte do marido, Sr. João Bueno da Silva, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação do INSS (22/04/2008 - fls. 17), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria de Souza Silva.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 22/04/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada

com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001664-6 - APARECIDA PINTO DINIZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA PINTO DINIZ e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (25/04/2008 - fls. 16), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida Pinto Diniz. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 25/04/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001672-5 - MARINA DE MORAES VIEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARINA DE MORAES VIEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (25/04/2008 - fls. 16), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Marina de Moraes Vieira. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 25/04/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001699-3 - LAZARA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora LAZARA BARBOSA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (25/04/2008 fls. 20), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Lazara Barbosa da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 25/04/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001958-1 - JOSE LUIZ CESARIO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ LUIZ CESÁRIO e condeno o INSS a converter o benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.471.545-8, espécie 31, em aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento (17/06/2008 - fls. 20), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): José Luiz Cesário. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/06/2008 - cessação (fls. 20). Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, apesar do INSS já ter implantado o benefício ao autor, determino que se expeça ofício à Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício a partir de 17/06/2008 (fls. 20). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002153-8 - LUCILIA VILAS BOAS FERNANDES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora LUCÍLIA VILAS BOAS FERNANDES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (19/05/2008 - fls. 17), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº

8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Lucília Vilas Boas Fernandes. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 19/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002155-1 - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002702-4 - MARCOS ANTONIO PEREIRA BATISTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, de modo específico acerca da proposta de acordo formalizada pela parte ré às fls. 108/109. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002765-6 - ANTONIO CICERO DE SOUZA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO CÍCERO DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.284.890-9 (28/09/2007 - fls. 108), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Cícero de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/09/2007 - cessação (fls. 108). Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da

tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, officie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002896-0 - GERALDINA BERNABE DOS SANTOS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 29/33) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) GERALDINA BERNABE DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (19/07/2006 - fls. 56) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): GERALDINA BERNABE DOS SANTOS Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (19/07/2006) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 04/09/2008 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002955-0 - ODAIR DE LIMA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003646-3 - RICARDO PINHEIRO CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 44/48) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) RICARDO PINHEIRO CRUZ e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (08/07/2008 - fls. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): RICARDO PINHEIRO CRUZ Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 08/07/2008 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2008 implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003659-1 - ANTONIO DIOGO JUNIOR (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 32/36) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ANTONIO DIOGO JUNIOR e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (08/10/2008 - fls. 38 e verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO DIOGO JUNIOR. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 08/10/2008 - implantação do benefício por tutela antecipada. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2008 - implantação do benefício por tutela antecipada (Ofício nº 1851/2008, fls. 38 e verso) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004068-5 - BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é idosa e não detém condições de prover seu sustento, uma vez que a renda per capita familiar é inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo vigente), conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

2008.61.11.004281-5 - ALMERITE VALVERDE DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 51/55) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALMERITE VALVERDE DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (23/10/2008 - fls. 57 e verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características

(Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ALMERITE VALVERDE DA SILVAEspécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 23/10/2008 -implantação do benefício por tutela antecipada.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 23/10/2008 -implantação do benefício por tutela antecipada (Ofício nº 1976/2008, fls. 57 e verso)Por fim, oficie-se ao(à) Desembargador(a) relator(a) do Agravo de Instrumento interposto, enviando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004335-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 67/70 e julgo procedente o pedido da autora HELENE FRANCISCA DA SILVA, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir do requerimento administrativo - 18/06/2008 - fls. 67 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II).Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Helena Francisca da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade - trabalhadora urbano.Renda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 18/06/2008 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 84% do salário-de-benefícioData do início do pagamento (DIP): (...)Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 352.281, processo nº 2008.03.00.041294-3, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004519-1 - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido feito pela autora THAINÁ COSTA BANI e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte de Benedicto Bani a partir do requerimento administrativo (08/07/2008 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Thainá Costa BaniEspécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 08/07/2008 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...)Data do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.Sem reexame necessário, em face da nova redação do art. 475, 2 do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005235-3 - DIVANETE DE MELO DUARTE (ADV. SP229080 ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005274-2 - ANNA PINTO OLIMPIO (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é idosa e não detém condições de prover seu sustento, uma vez que a renda per capita familiar é inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo vigente), conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005291-2 - JENY MARCOLONGO PASSINI (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005508-1 - SANDRO HENRIQUE (ADV. SP215453 FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, o(a) Dr. Cléber José Mazzoni, gastroenterologista, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166 e o(a) Dr. Amauri Pereira de Oliveira, ortopedista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a

inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005707-7 - GRACINDA CARDOSO SHIBAO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Mário Putinati Junior, Psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial e quesitos apresentados pela parte autora às fls. 19/20 e aqueles depositados neste Juízo pelo INSS, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005823-9 - JACI GOMES MARCONI (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é idosa e não detém condições de prover seu sustento, uma vez que a renda per capita familiar é inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo vigente), conforme demonstra o Auto de Constatação incluso.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005934-7 - IVONE GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006035-0 - JOSE AUGUSTO BERTI (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006069-6 - JONAS DOMINGUES ALVES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou

3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006075-1 - TEREZINHA APARECIDA LEARDINO LEAL (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Afonso Tanuri, Neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006149-4 - MARCOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual DEFIRO-A.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial e quesitos apresentados pelo autor às fls. 11 e aqueles depositados pelo INSS em Juízo, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006151-2 - ODILIA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324, com consultório situado na Rua Tomaz Gonzaga, nº 39.324, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 -

Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Qual?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006169-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006209-7 - VILMA INES DUTRA FARIA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, Pneumologista, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006300-4 - VERA LUCIA LOZANO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP268117 MELISSA FABOSI E ADV. SP153296 LUIZ MARTINES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006306-5 - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Rua Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo,

através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006318-1 - SIMONE REGINA BARBOSA DA CONCEICAO (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006346-6 - HELENA CANDIDO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006348-0 - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006349-1 - FELICIO MILAN MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006350-8 - HORTENCIA OTREIRA MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006362-4 - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006451-3 - JANIO BITENCOURT MATOS E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, na forma da fundamentação supra, indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE o réu.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006456-2 - MITSUNARI NAGAISHI (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000077-1 - JOAO CARLOS XAVIER (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000079-5 - ZENAIDE APARECIDA MAZALI (ADV. SP229080 ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologista, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000080-1 - ERICA PASSARELLO MARRELE (ADV. SP229080 ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, Otorrinolaringologista, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000161-1 - EDITE DUARTE DA SILVA (ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000270-6 - VICENTE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a

qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologista, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na Avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000288-3 - ROSELI APARECIDA AONO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, Cardiologista, CRM 79.831, com consultório situado na Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000341-3 - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Kenite Mizuno, Ortopedista, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000417-0 - WAGNER MORIS PICCINELLI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO,

por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Jaime Newton Kelmann, Neurologista, CRM 20.144, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.279/83, telefone 3433-2131, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000502-9 - TABEL & CIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em complemento ao despacho de fls. 788, expeça-se alvará de levantamento de 95% da quantia depositada às fls. 787 em favor da Dra. Suzane Luzia da Silva Perin, OAB/SP n.º 122.569. Com relação aos 5% (cinco por cento) restantes, ficarão à disposição da parte, aguardando a habilitação de herdeiros no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.003223-5 - SERGIO MUCCIO MASSEI (PROCURAD JOSE MARIO OLIVEIRA OAB 152.011) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação de acordo com os dados apresentados às fls. 148/153. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006822-2 - RENATA GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 563: Defiro. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de fls. 564. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para o esclarecimento das divergências suscitadas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007090-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 583/593: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007106-3 - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 540/551: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003544-1 - VALDEIRA SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP199377 FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.11.000211-7 - DELFHINO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª vara Federal. Fls. 137: Defiro. Dê-se vista dos autos à autora pelo prazo legal. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000376-3 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 115/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001940-0 - LYSIAS ADOLPHO ANDERS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 442/445: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003492-9 - MARCIA DE CASTRO LIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 161: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 158/159. PA 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005745-0 - PAULO JOSE JEREMIAS (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 81/83) e julgo parcialmente procedente o pedido do autor PAULO JOSÉ JEREMIAS, reconhecendo o tempo de serviço na condição de trabalhador rural na Fazenda Marialva no período de 10/01/1971 a 31/12/1972, mas indefiro o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Serviço pelas razões expostas e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000530-2 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Converto o julgamento na seguinte diligência: O autor ofereceu, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, apontou erro material às fls. 71/79.No caso em apreço, merece transcrição o disposto no art. 463, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, verbis:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Com o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 82, é vedado ao Juiz fazer qualquer alteração e o julgado somente pode ser desconstituído por força de ação rescisória.Alertado apenas que a idade do embargante em nada altera o julgado, pois este juízo considerou o documento contemporâneo mais remoto para fixar a data do início do trabalho no campo.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001652-0 - MAURA RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Braojos Dantas, CRM 41.906, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

2008.61.11.001969-6 - LEONCIO SENA DE SOUZA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento, pois na fundamentação da sentença constou a contradição apontada pelo embargante, passando aquele parágrafo a ter a seguinte redação:O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de oostortrose em joelho direito e reconheceu a capacidade laborativa, pois concluiu que não há incapacidade no momento. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002425-4 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se ao autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS formulada às fls. 184. Aceita a proposta, venham os autos para homologação. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002897-1 - VIVIANE MARIA CABRAL (ADV. SP240446B MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMpra-SE.

2008.61.11.003096-5 - ISABEL CRISTINA GIMENES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMpra-SE.

2008.61.11.004044-2 - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004727-8 - IRACY DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em relação à conta-poupança n.º 1597.013.00003224-9, referente ao Plano Collor I, período abril/90 (44,80%), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme extrato de fls. 12. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.61.11.005695-4 - URACI ROQUE DE ARRUDA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005703-0 - SEBASTIANA DAS DORES GONCALVES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005760-0 - CICERO SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006248-6 - CONCEICAO DA GUIA SANTANA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONCEIÇÃO DA GUIA SANTANA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Entretanto, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino a intimação da parte autora para que esclareça quais são os benefícios percebidos pela autora atualmente, comprovando documentalmente, se possível. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

2008.61.11.006256-5 - ALBERTO MARTIN MAGALHAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. Após, venham-me os autos conclusos para

sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006382-0 - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006454-9 - INEZ ROSSI MARTINS (ADV. SP144261 REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006481-1 - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO E OUTRO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006485-9 - ADRIANA RAMOS GOMES (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006486-0 - ROMULO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MPEREIRA (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...D E C I D O .A qualidade de segurado do(a) de cujus é requisito para a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.No entanto, não há nos autos nenhum documentos demonstrando que Terezinha de Jesus Monteiro de Albuquerque Pereira, genitora do(a) autor(a), era segurado(a) da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000029-1 - DIRCEU TOMAZ SANTILLI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000034-5 - GUILHERME ANGENENDT (ADV. SP155389 JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000106-4 - GABRIELA SOUZA LIMA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35: Indefiro.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, visto que é analfabeta.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000258-5 - DONIZETI ROSA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processe-se sem a análise do pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000416-8 - ALICE APPARECIDA BOLDORINI (ADV. SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processe-se sem a análise do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, para o julgamento da matéria aqui tratada, é necessário o contraditório.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com as cautelas de

praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000924-1) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP094268 REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.Sem honorários advocatícios, em face do exposto. Trasladem-se cópias desta sentença e da petição de fls. 32/33 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.11.000924-1.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.000728-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E ADV. SP131796 GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) TOPICO FINAL DA SENTENCA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.16.002705-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO - ME E OUTRO (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADEMAR IWAO MIZUMOTO - ME E OUTRO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.11.009324-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILCON ENG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD SERGIO MAIDANA DA SILVA-OAB/MS5421 E PROCURAD ANA PAULA DUARTE FERREIRA MAIDANA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SILCON ENG. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador MAIRAN MAIA, Relator da AC 941730 - SP - Processo 2001.61.11.000680-4, informando-o desta r. sentença.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.11.000343-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E ADV. SP131796 GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005502-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILBERTO LAZARO MACHADO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDILBERTO LÁZARO MACHADO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a

extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.004560-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE WON KIM - ME (ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO E ADV. SP167842 SEWON KIM)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SE WON KIM - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.005551-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARA SUELI MARTINS FIORI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face de MARA SUELI MARTINS FIORIN. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.000924-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA (PROCURAD REGINA HELENA G SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a EMGEA a proceder ao levantamento do valor depositado às fls. 44. Com o trânsito em julgado, a executada deverá proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Trasladem-se cópias desta sentença e da petição de fls. 32/33 para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.11.002629-9. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001251-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP240839 LIVIA FRANCINE MAION E ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RISSO EXPRESS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA EPP. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.002960-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3897

ACAO PENAL

2004.61.11.004252-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE (ADV. SP042689 ALI DAHROUGE)

Em face da certidão de fl. 274 verso, designo audiência para oitiva da testemunha Miguel Tadeo Angelo, arrolada pela acusação, para o dia 10/02/2009, às 16h15. Façam-se as intimações necessárias.

2007.61.11.001611-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VICENTE RITA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

O Ministério Público Federal apresenta proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições pré estabelecidas, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que concorrem os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que a pena mínima cominada em abstrato para o delito previsto no art. 342 do Código Penal é de 1 (um) ano de reclusão, bem como estão satisfeitos os requisitos do art. 77 do mesmo diploma legal. Desta forma, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 87/88 e não sendo o caso de absolvição sumária, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 03/03/2009, às 14h30, para a Audiência de Conciliação. Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor ad hoc para o ato. Outrossim, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 2175

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.010941-7 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES X LUIZ CARLOS FURLAN (ADV. SP124980 BERNARDO FERREIRA FRAGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES. Expeça-se mandado de intimação da testemunha e ofício comunicando seu superior hierárquico. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.09.012860-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO MINEI (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha MARCELO PORTELLA. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.000382-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTON FERREIRA JORGE (ADV. SP120723 ADRIANA BETTIN)

AILTON FERREIRA JORGE foi condenado nos autos da ação penal nº 2000.03.99.035601-4, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, às penas de: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, cada um deles à razão de metade do salário-mínimo vigente em outubro de 1993, atualizado monetariamente ao tempo do pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução. A execução penal extraída foi encaminhada ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tatuí/SP, local em que supostamente residiria o condenado. Após inúmeras tentativas de sua localização, todas restaram infrutíferas, o que cominou na decisão proferida às fls. 39/40 convertendo a pena restritiva de direitos novamente em privativa de liberdade, com a conseqüente expedição de mandado de prisão. Ocorre que, após novas tentativas de localização do sentenciado para cumprimento do mandado de prisão, foi juntado a fl. 74 ofício da 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, solicitando o envio dos autos a este Juízo, tendo em vista a decisão proferida à fl. 332 dos autos da ação penal nº 2001.03.99.035601-4 que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento da presente execução penal. Atendida a solicitação os autos foram remetidos para este Juízo. As fls. 81/83 encontra-se

juntada petição do sentenciado justificando os motivos de sua não localização e requerendo que novamente a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos. Alega, em suma, que reside na Rua da Araucárias, nº 422, Jd. Iporanga, Águas de São Pedro/SP a mais de 5 (cinco) anos e que responde a outros processos em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba (fls. 91/92), sendo que nunca teria sido comunicado da decisão proferida nos autos da ação penal supramencionada ou da existência da presente execução penal. Argumenta, ainda, que o mandado de prisão expedido nos autos é ilegal, posto que expedido por Juízo incompetente para processar o feito. É o Relatório. Decido. O sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (albergue). Iniciada a execução, o réu frustrou todas as tentativas de cumprimento da pena alternativa que substituiu a pena de reclusão, o que ensejou a revogação da pena alternativa e o restabelecimento da pena de reclusão. Ocorre, no entanto, que o regime inicial fixado pelo Juízo da condenação é o aberto, tal determinação, no entanto, mostra-se insuscetível de cumprimento por este Juízo, pois este município não dispõe de estabelecimento ou casa do albergado. Verifica-se, ainda, que o sentenciado através de seu procurador demonstrou interesse em cumprir a pena restritiva de direitos e juntou aos autos documentos que comprovam residir atualmente em Águas de São Pedro/SP, embora não tenha comunicado o Juízo da condenação da mudança de endereço. Considerando os argumentos esposados na manifestação de fls. 81/83, e, aplicando o princípio da razoabilidade, DETERMINO a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tal como fixada na condenação. 1. Expeça-se contramandado de prisão em favor do sentenciado AILTON FERREIRA JORGE, devendo ser encaminhado as autoridades policiais para as quais foi enviado o mandado de prisão. 2. Designo audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena restritiva de direitos para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. 3. Ao contador para cálculo do valor da pena de multa e das custas processuais. 4. Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de pagamento do valor relativo a pena de multa, que deverá ser recolhido através da GRU - Guia de Recolhimento da União, no Banco do Brasil, a favor do FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, GESTÃO 00001, código da Receita 14600-5, bem como do comprovante de recolhimento das custas processuais (guia DARF, código 5762), recolhidas junto a Caixa Econômica Federal, agência 3969, localizada nas dependências deste Fórum Federal. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. INT.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.000291-6 - LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 23/04/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 12) e do autor, para depoimento pessoal.

2007.61.09.000718-5 - ODOVANO ALVES MALHEIROS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal na audiência designada nestes autos (fls. 306), devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de intimação. Fls. 306 - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 304) para o dia 21/05/2009 às 15:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Int.

2007.61.09.000859-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS (fl. 47), designo o dia 14/04/2009, às 14:00 horas, devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de intimação.

2007.61.09.008317-5 - ELVIRA TOME LEITE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia

28/05/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e do autor, para depoimento pessoal.

2007.61.09.008318-7 - JOSE AMILTON GOMES BARBOSA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido de produção de provatestemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 26/05/2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e do autor, para depoimento pessoal.

2007.61.09.008319-9 - DULCE RAMALHO MARTINS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 09) são residentes e/ou domiciliadas na cidade de Londrina (PR), depreque-se a oitiva daquelas testemunhas. Intime(m)-se. Fls. 64 - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 28/05/2009, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09) e do autor, para depoimento pessoal.

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.000247-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02), designo o dia 23/04/2009 às 16:00 horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação, procedendo às intimações cabíveis.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1414

MONITORIA

2004.61.09.002031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X ADRIANO LIMA MESANELLI E OUTRO
Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fl. 160, Dr. José Carlos de Castro, OAB/SP nº 92.284, poderes para desistir do feito. Intime-se.

2005.61.09.003638-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X COML/ ELETRO IRMAOS SOUZA RIO LTDA ME (ADV. SP036469 ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante da desistência, determino o levantamento da quantia depositada nos autos em favor do executado. No prazo de 10 (dez) dias, deverá este indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Após, cumprido o alvará e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE ANTONIO RUBINATO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação do executado no feito. Após, decorrido o prazo para

recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003857-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PHOENIX COM/ E REPRESENTACOES DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls.119/123, encaminhando-a ao juízo deprecado para o devido cumprimento, vez que devolvida sem cumprimento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000467-4 - MARIA EDNA CARDOSO DE SA (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias a apresentação do alvara nº 35/3ª 2008, retirado em 28/07/2008, vez que não há nos autos comprovante de entrega do documento, ou em sendo negativa, restitua aos autos a via original do referido documento.Int.

2001.61.09.005377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.09.002941-9 - LETICIA HELENA SARCEDO TEREZANI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.09.005196-6 - HELIO BENSUASKI E OUTROS (ADV. SP143745 SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E ADV. SP144934 PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, no que diz respeito ao índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à exequente Isabel Cristina Soave, em face da falta de interesse de agir, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou os créditos em sua conta vinculada ao FGTS por meio de processo judicial que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 93.0005637-9.Nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos exequentes Valdemir José Rampim, Lelio Silva, José Paschoal Da Silva e Carlos Socolowski, no que se refere ao pagamento do valor principal, ou seja, o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, e com relação à exequente Isabel Cristina Soave somente no que se refere ao pagamento do valor principal decorrente do IPC de janeiro de 1989.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.09.006689-1 - DIRCE DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P. R. I.

2003.61.09.007762-5 - WILSON JESUS SARTO (ADV. SP032120 WILSON JESUS SARTO E ADV. SP092522 LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, em face da omissão da parte em atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 259, 282, inciso V, 284, parágrafo único e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.09.008043-0 - LUCIANE PARENTE GRAMASCO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a discordância das partes com relação aos valores apurados, remetam-se os autos a Contadoria, afim de se verificar a quantia efetivamente devida.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.001173-8 - THEREZA NOGUEIRA GERALDI (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA E ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.09.001847-2 - MARIO FONTANETTI E OUTRO (ADV. SP136378 LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA E PROCURAD RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios oriundos da CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.006261-8 - JOSE BRIQUES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais verbas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2005.61.09.006817-7 - DOMERINO PEDRO ANTONIO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 018/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do ofício e documentos apresentados pela Agência da Previdência Social em Americana (INSS), às fls. 51/253 no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 43 destes autos.

2005.61.09.007308-2 - PAULO ROBERTO COSMO (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO E ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar o direito do autor no reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados nas empresas Partington Chemicals S/A Indústria e Comércio (08/06/1978 a 02/04/1984) e Colombini Ltda. (31/01/1997 a 16/12/1998), procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fls. 44), sendo a parte ré delas isenta.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008238-1 - REINALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP186278 MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.008601-5 - CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 23). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.002695-3 - VALENTIM SEBOK (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.002961-9 - MARIA PEDRO DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de MAIO de 2009, às 15:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende - Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2006.61.09.003463-9 - VALDOMIRO RUIZ (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 08/02/1982 a 10/01/1985 e de 22/04/1985 a 05/03/1997, laborados na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDOMIRO RUIZ, portador do RG nº 12.140.127 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.898.868-01, filho de Francisco Ruiz e de Ruth Isabel A. Ruiz; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 27/06/2003; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 31). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Piracicaba, 09 de outubro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.003578-4 - LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Antes o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, indeferindo todos os pedidos formulados pela parte autora na peça inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que os pedidos formulados pela parte autora foram julgados improcedentes, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a condenação, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 85), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Pelo mesmo motivo (sucumbência da parte autora), considero prejudicada a fundamentação que autorizou a parcial concessão de medida liminar em favor da parte autora, revogando a decisão de fls. 97-98. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria a conversão dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam abatidos dos valores devidos pela parte autora de seu financiamento habitacional. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004120-6 - MARTA MARIA DE MENEZES (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 51). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da autora conforme documento de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004735-0 - OTAVIO DONIZETTI FOSSALUZA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 135). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005191-1 - ANTONIO RUIZ PEREZ (ADV. SP117963 JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.09.006261-1 - REINALDO FUSCO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com a ação ordinária n. 2005.61.09.006555-3, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 218). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.006637-9 - ROMEU BREVE DA SILVA (ADV. SP134283 SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.09.007677-4 - MARCIA FURLAN OLIVEIRA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARCIA FURLAN OLIVEIRA, portadora do RG n. 11.791.234-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 033.042.448-32, filho de Nelson Furlan e Carmen Machuca Furlan; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 119.470.808-8); Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/01/2001; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão de antecipação de tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/01/2001, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002361-9 - IRINEU RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na inicial o autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais. Observo, porém, que o requerente não trouxe aos autos os documentos necessários para a apreciação da especialidade das funções exercidas, motivo pelo qual, converto o julgamento em diligência e defiro ao autor o prazo 30 (trinta) dias para que traga aos autos Perfis Profissiográfico Previdenciário re-ferentes ao tempo em que trabalhou nas empresas União São Paulo S/A - Agricultura Indústria e Comércio, Transportes Lubiani Lt-da., Rodoviário Dom Ramon Ltda e na Transportadora Dalpi Ltda. Int.

2007.61.09.000202-3 - MOISES VALDEMAR FRANCISCO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.000570-0 - JORGE DIAS DE BARROS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 104). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.000695-8 - SEBASTIAO MADRUGA DOS SANTOS (ADV. SP121851 SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, revogando em parte a decisão proferida às fls. 154/156, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período compreendido entre 22/08/1984 a 16/11/1993, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO MADRUGA DOS SANTOS, portador do RG nº 534.976-1 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 494.368.218-91, filho de João Manoel Madruga da Rosa e de Maria Amelia dos Santos; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/04/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito nos autos. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 138). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Piracicaba, 09 de outubro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.000985-6 - HELIO BRAGAIO JUNIOR (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 67). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.001305-7 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 24). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001483-9 - UILSON SANCHES MARDEGAN (ADV. SP026359 BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E ADV. SP242782 FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.09.001530-3 - SEBASTIAO ORILDO CANTAGALO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

2007.61.09.001611-3 - ANTONIO CHECA E OUTRO (ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO E ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.002326-9 - ARGENTINA DUANETTI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e guia de depósito juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.002515-1 - OSCAR BATTISTELLA (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e guia de depósito juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.003618-5 - AMADEU RISSATTO (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.004253-7 - LUCAS HENRIQUE ALVES GONCALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004336-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP (ADV. SP150050 CLARISSA LACERDA GURZILO E ADV. SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte auto-ra, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pe-la parte ré (fls. 255/325). Int.

2007.61.09.004366-9 - LINDA DAMIANO MAGRIN (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: junho de 1987 (LBC de

18,02%) janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) maio de 1990 (BTN de 5,38%) fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na justiça federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação (01.11.2007 - fl. 51vº), à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC). Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I. **

2007.61.09.004473-0 - LUIZ GRANZOTTI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004503-4 - SONIA STEIN PEGAIA (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e guia de depósito juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004522-8 - ESPOLIO DE ARMANDO FRANCO DA SILVA LEME E OUTRO (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 44 e ss. como emenda parcial da inicial. Considerando a comprovação da qualidade de herdeiras necessárias dos falecidos titulares das contas-poupança sub judice (ARMANDO FRANCO DA SILVA e DORVALINA GANEO LEME), bem como a inexistência de outros sucessores do de cujus, e a extinção do espólio após a homologação da partilha nos autos do arrolamento sumário ajuizado, a defiro a correção do pólo ativo, no intuito de que se proceda à inclusão de NEIDE LEME DONADEL e IRENE LEME VILLA RIOS no pólo ativo, em substituição ao ESPÓLIO DE ARMANDO FRANCO DA SILVA LEME e ESPÓLIO DE DURVALINA GANEO LEME, excluindo-se, outrossim, o REPTE. DO ESPÓLIO (NEIDE LEME DONADEL), que constam do termo de autuação. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Não obstante isso, proceda a parte autora à nova emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, esclarecendo se pretende renunciar ou não ao índice de janeiro de 1989 (47,20%), referente aos expurgos inflacionários devidos sobre o saldo das contas-poupança sub judice, segundo pleiteado neste feito à fl. 03, último parágrafo, haja vista se tratar de pedido similar ao formulado no bojo da ação ordinária 2004.61.09.008035-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, submetida a sentença de procedência (na qual postulou-se o índice de 42,72% para janeiro de 1989, conforme fl. 71), visando, em último plano, a análise de provável litispendência. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.09.004555-1 - MARIA EDIONE MARIOTE MACHADO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI E ADV. SP208775 JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 49/58 como emenda da inicial. Considerando a comprovação da qualidade de herdeiros necessários do co-titular da conta-poupança sub judice (JULIO MARIOTE), bem como a inexistência de outros sucessores do de cujus e a extinção do espólio após a homologação da partilha nos autos de inventário, defiro a correção do pólo ativo, no intuito de que se proceda à exclusão do ESPÓLIO DE JÚLIO MARIOTE do rol de autores, mantendo-se os nomes dos demais litisconsortes ativos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à conta-poupança n.º 00035965-5, agência 0960-1, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004579-4 - SUELI PIAI IGNACIO (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 153/155 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.004605-1 - MARIA APPARECIDA PANDOLPHO ROVINA (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI E ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e guia de depósito juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004835-7 - ISMENIA FONSECA FARAONE (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Cuide a Secretaria em proceder à intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 (qua-renta e oito) horas, cumpra a decisão de fl. 28, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004893-0 - DANILO ALBIAZZETTI (ADV. SP257770 VIVIANE REGINA BERTAGNA E ADV. SP255584B LUCIANA ZUMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, em face da omissão da parte no recolhimento das custas processuais devidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004923-4 - BENEDICTO ANTONIO DE PAULA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP216526 ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 19/29 como emenda da inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº 00017917-0, agência 0317, conforme mencionado à fl. 09 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004942-8 - SYDNEY ALVES DE GODOY (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANTANA E ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca dos extratos bancários apresentados pela CEF, às fls. 73 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. Dispensando uma nova intimação do Ministério Público Federal, haja vista a manifestação do i. membro do Parquet Federal quanto à desnecessidade de intervenção ministerial nos casos de interesse processual absolutamente disponível, razão pela qual os autos deverão imediatamente voltar conclusos para prolação de sentença. I.C.

2007.61.09.004950-7 - TERESA SANCHES REIS (ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de nomeação da autora para o munus de administradora provisória do espólio de IZABEL MOLINA MORALES, nos termos do artigo 986 do Código de Processo Civil, porquanto, à uma, trata-se de encargo que não está sujeito ao formalismo da nomeação judicial ou lavratura de termo de compromisso em juízo, tal qual se impõe ao inventariante; à duas, será exercido exclusivamente pela pessoa que esteja na posse e administração efetiva do espólio, representando-o ativa e passivamente, até que haja a prestação de compromisso pelo inventariante, o que não se coaduna ao caso sub examen, visto que a requerente declarou expressamente a inexistência de bens a serem objeto de ulterior processo de inventário ou arrolamento; à três, compete ao foro do último domicílio do de cujus julgar o inventário e a partilha dos bens deixados pelo falecido, inclusive os respectivos incidentes processuais, tal qual ocorreria na hipotética nomeação de um administrador provisório para o espólio, devendo a propositura se suceder nas

denominadas Varas Estaduais de Família e Sucessões, e não perante a Justiça Federal, por ausência de interesse da União Federal. É a exegese que se infere das disposições estatuídas pelos artigos 985, 986 e 97 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destarte, determino à parte autora que proceda à nova emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, requerendo a inclusão de todos os demais filhos da de cujus no pólo ativo, na condição de herdeiros necessários, ou alternativamente, carrie aos autos o termo de renúncia ao direito de crédito objeto desta lide, o qual deverá estar subscrito pelos sucessores que não pretendam ingressar no presente feito. Int.

2007.61.09.005012-1 - MARIA LUIZA SILVESTRE KUHL (ADV. SP094280 FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda da inicial, com o escopo de que se proceda à inclusão de MARIA RITA SILVESTRE KUHL no pólo passivo da presente lide, juntamente ao nome da autora originária. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a adequação do pólo ativo, nos termos supra transcritos. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00094787-9, agência 0317, conforme mencionado à fl. 24 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005022-4 - OPHELIA BUENO DA SILVEIRA DUMIT E OUTROS (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, defiro a emenda da exordial, para que se proceda à retificação do valor da causa, reduzido para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para que sejam acrescentadas ao pleito inicial as novas alegações e documentos coligidos pela parte autora, em petição de fls. 63/68. Todavia, em decorrência da provável prevenção acusada no termo de fls. 70/71, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 2007.61.09.005000-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Quanto ao processo nº 2004.61.84.503500-4, ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLARO afastada a prevenção suscitada em relação ao mesmo, haja vista se tratar de ação tendo por objeto a atualização de conta vinculada ao FGTS, diverso daquele concernente ao presente feito, no qual se pleiteia o pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários devidos sobre o saldo de caderneta de poupança. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame da aludida prevenção e, em sendo negativa, expeça-se mandado de citação e intimação da ré CEF, devidamente acompanhado de cópias da inicial, da petição de fls. 31/33, da decisão de fls. 59/60 e do requerimento de fls. 63/68. I.C.

2007.61.09.005135-6 - VALDIR JOSE CARVALHO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 24). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.005190-3 - DOLORES VILLAR CORREA (ADV. SP196415 CARLA SABRINA DE SOUZA E ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.09.005258-0 - CAROLINA PAVANELLI SENICATO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.005308-0 - JOAO BATISTA FUZARO (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

2007.61.09.005331-6 - DARCY FATTORI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora.Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.005369-9 - CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao autor, pelo prazo de 10 dias, acerca do documento e alegação deduzida pela CEF à fl. 80/81.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.005386-9 - MONICA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome da autora conforme documento de fl. 18.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2007.61.09.005507-6 - MARIA CECILIA BANZATTO FORNAZIER (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO E ADV. SP212340 RODRIGO SATOLO BATAGELLO E ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes do cumprimento da determinação de fls. 115, vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 119/213, pelo prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

2007.61.09.005590-8 - HERLEY VICENTE PISCITELLI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 22).Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.005703-6 - JOSE LUIZ BARRIVIERA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

2007.61.09.006284-6 - DORIVAL MANOEL (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, acolho a preliminar levantada pelo INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 21). Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006613-0 - ANTONIO MARCO BRANCALION (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP018744 JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em mira o teor da certidão de fl. 31, declaro afastada a prevenção suscitada no termo de fl. 15.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 99008035-5, agência 0332, conforme mencionado à fl. 13 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema

Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006764-9 - HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO E OUTRO (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda da inicial, no intuito de declarar afastada a prevenção suscitada às fls. 21/23, em virtude das informações de certidão de fl. 75. Outrossim, defiro a inclusão de ANINOEL DIAS PACHECO no pólo ativo da lide, representado por procuração pública de fl. 32, outorgada em nome de ARLINDO JOSÉ DIAS PACHECO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00120013-2, agência 0332, conforme mencionado às fls. 03 e 14 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006881-2 - ESPOLIO DE MADEO DERMONDE (ADV. SP238605 DANIEL MASSARO SIMONETTI E ADV. SP241750 DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda da inicial, em razão da comprovação da substituição do inventariante originariamente nomeado para o inventário de MADEO DERMONDE, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, através da nomeação da herdeira VANIA APARECIDA DERMONDE SACCO para o referido munus processual. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a correção do pólo ativo, incluindo-se o nome de VANIA APARECIDA DERMONDE SACCO como única REPTE. DO ESPÓLIO, em lugar dos representantes legais anteriormente especificados no Termos de Autuação (CESAR LUIZ DERMONDE e ALZIRA MATHEUS DERMONDE). Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00088409-5 e 00085987-2, agência 0317, conforme mencionado à fl. 04 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.007861-1 - GENTIL HERGERT E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconhecida a ocorrência da prescrição, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, e art. 295, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 115). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.007956-1 - DANIEL LIBARDI (ADV. SP115956 KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que: a) junte aos autos cópia da certidão de óbito de MARLENE ELIZABETE ROSSETE LIBARDI, titular da conta vinculada ao FGTS objeto da presente ação; b) esclareça se há inventário ou arrolamento pendente; c) em caso positivo, adite a petição inicial, de-vendo constar no pólo ativo do feito o espólio de Marlene Elizabete Rossete Libardi, representado pelo inventariante, trazendo cópia do respectivo termo de nomeação; d) no caso de o inventário ou arrolamento já ter sido encerrado, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito cada um dos herdeiros na proporção de seu quinhão, trazendo cópia do formal de partilha ou da carta de adjudicação. Eventual aditamento deverá estar instruído com cópia para contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Intime-se.

2007.61.09.008105-1 - MANOEL GIL (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que deixou de ser cumprida, nos autos, a providência estatuída no art. 326 do CPC, a qual se revela imprescindível, haja vista ter a parte ré alegado causa extintiva do direito afirmado pela parte autora, juntando aos autos, inclusive, documento visando comprovar sua linha de argumentação (fl. 29). Dessa

forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do dispositivo legal supra mencionado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos, com prioridade. Intime-se.

2007.61.09.008303-5 - JESUS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 88, eis que imprestável a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo laborado em condições insalubres. Diante do lapso temporal decorrido, julgo prejudicado o requerimento de dilação por mais 15 dias para juntada de formulário e laudo da empresa N. Pereira Americana. Façam cls. para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.009370-3 - SONIA NOGI E OUTRO (ADV. SP116504 MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29/32 como emenda da inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança n°(s) 00019941-0, agência 0283, conforme mencionado à fl. 22 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009592-0 - VERONICA MOREIRA DIAS (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.09.010093-8 - ESPOLIO DE JOSE PEDRO MASSARO E OUTRO (ADV. SP238605 DANIEL MASSARO SIMONETTI E ADV. SP241750 DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 40/58 como emenda da inicial. Considerando a comprovação da qualidade de herdeiros necessários do falecido co-titular da conta-poupança sub judice (JOSÉ PEDRO MASSARO), bem como a inexistência de outros sucessores do de cujus e a extinção do espólio após a homologação da partilha nos autos do inventário ajuizado, defiro a correção do pólo ativo, no intuito de que se proceda à inclusão de DENISE SILVA MASSARO SIMONETTI, conjuntamente ao nome da autora originária (CLARICE DA SILVA MASSARO), em substituição ao ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO MASSARO. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me às contas- poupança n°s 00049409-2 e 00077627-6, agência 0317, conforme mencionado à fl. 19 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.010339-3 - SANTA DE FATIMA BEGO CARDOSO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 05/08/1976 a 31/01/1977, 01/02/1977 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 05/06/1985, 28/10/1986 a 01/09/1988, 05/12/1989 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 17/05/2005, laborados na Companhia Industrial e Agrícola Boyes - Indústria Têxtil Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: SANTA DE FÁTIMA BEGO CARDOSO, portadora do RG nº 15.614.794 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.068.068-17, filha de José Bego e Julia Correia Bego; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 17/05/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos em cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 96/102). Condeno, por fim, o

INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 88). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.010421-0 - ARMANDO DESUO FILHO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, com relação a contestação apresentada, bem como os documentos juntados pelo INSS - cópia do processo administrativo. Após, em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.010603-5 - ELZA ESCOTAO FAGANELLO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 05/08/2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2007.61.09.010845-7 - MOCOPLASTIC MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.492, como aditamento a inicial no tocante ao pólo passivo da presente devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.011460-3 - JANDYRA PERISATTO E OUTROS (ADV. SP164763 JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa

Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. No mais, desentranhe-se a petição de 67-68, tendo em vista ser estranha ao presente feito, devendo a Secretaria proceder a juntada nos autos correto, feito nº 2008.61.09.001060-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011719-7 - MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil somente para declarar o direito do autor no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/06/1986 a 04/03/1997, laborado nas Indústrias Nardini S/A e de 02/02/2004 a 13/02/2007, laborado na empresa Uision Usinagem Ltda., devendo o INSS proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fls. 189), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, 2008.03.00.010534-7, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000568-5 - ALCIDES ZORZO (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP201427 LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da certidão de fl. 52, declaro afastada a prevenção apontada no termo de fl. 12. Primeiramente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 14. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00026727-0, agência 0283, conforme mencionado à fl. 05 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000776-1 - RONALDO CORTE (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/56. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.09.001219-7 - EDEVALDO LUNA RODRIGUES (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN E ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados pelo autor. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.001222-7 - DOMINGOS BELINATTI - ESPOLIO (ADV. SP250211 JESUEL ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Cuide a Secretaria em proceder à intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 (qua-renta e oito) horas, cumpra a decisão de fl. 86, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001256-2 - MARLENE CAVICCHIA CORTE (ADV. SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, à nova emenda da inicial, carreando aos autos as cópias faltantes do formal de partilha expedido no bojo do arrolamento nº 1.514/03, em face dos bens deixados pelo falecido titular da conta-poupança sub judice (MAURO CORTE), que tramitou perante a 4ª Vara Cível, de Família e Sucessões da Comarca de Limeira/SP, principalmente no que tange ao plano de partilha ou pagamento, com o rol de herdeiros necessários do de cujus, no intuito de se aferir quais são os outros sucessores hereditários aptos a ingressarem no pólo ativo deste feito, cuja existência é apontada pela certidão de óbito de fl. 33. Na hipótese de outros herdeiros pretenderem a inclusão na presente lide, no interregno supra deverão emendar a inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para instruir a contrafé, assim como do RG e do CPF de todos os novos autores, e os respectivos instrumentos de procuração ad judicium. Int.

2008.61.09.001437-6 - ELENA DA CONCEICAO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Cuide a Secretaria em proceder à intimação pessoal da parte autora para que, no

prazo de 48 (qua-renta e oito) horas, cumpra a decisão de fl. 19, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Pro-cesso Civil.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003080-1 - A FRIEDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053000 EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não havia transcorrido o prazo para resposta da parte ré, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, bem como pela ausência de efetiva participação da requerida no feito.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento de fls. 210, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.09.003091-6 - INDUSMONT EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.004333-9 - CATARINA SANCHES FLORES MARTINS (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de MAIO de 2009, às 14:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.004335-2 - NANCI APARECIDA DE LIMA VAROLI (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.004559-2 - LINDALVA DE SOUZA SOARES (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 21 de maio de 2009, às 16 horas, à Avenida Conceição, 350, nesta cidade.Int.

2008.61.09.004645-6 - GERALDO APARECIDO CORREA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos formulários e laudos periciais referentes aos períodos trabalhados nas empresas Tecelagem Monte Carmelo Ind. E Com. Ltda., de 02/01/1985 a 28/02/1985, na empresa Fracassi Tecidos Ltda., de 24/09/1979 a 10/10/1980, na empresa Têxtil Jaime Bertolazzi Ltda., de 23/09/1992 a 23/11/1992 e na KSB Bombas Hidráulicas S.A. de 09/06/1998 a 23/07/1999, descritas em sua inicial que pretende ver reconhecido o tempo especial.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos o que entender relevantes para se desicumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.005305-9 - SIMONE APARECIDA FAVARELLI DE LIMA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de MAIO de 2009, às 15:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.005307-2 - WALDECI DE SOUZA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data

de 06 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.006416-1 - FATIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende -Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.008248-5 - ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconhecida a ocorrência da prescrição, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, e art. 295, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nesta sentença concedida. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009593-5 - AGUSTO ALVARES AGUSTINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais à fl. 56. Cite-se.

2008.61.09.009594-7 - ITALIA MARIA BORGHETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais à fl. 21. Cite-se.

2008.61.09.009603-4 - SERGIO FAZANARO (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo ao autor o mesmo prazo para apresentar cópia de seu documento de identidade. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança nº 013.00086864-4, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, em idêntico prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.009609-5 - HELIO ANTONIO PEREIRA AGOSTINETE (ADV. SP139623 RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Cite-se.

2008.61.09.009722-1 - JOSE DA SILVA BEZERRA (ADV. SP062985 ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como para que apresente os fatos e fundamentos de seu pedido, relacionando os vínculos de trabalho que somam tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício almejado, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.09.007537-5 - ANTONIO ORIVALDO ORSINO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Tendo em vista que o INSS já contestou o presente feito, conforme fls. 159-166, o que pressupõe que não tenha

interesse na tentativa de conciliação, desnecessária a realização de audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, a qual resta cancelada na presente oportunidade. Desta forma, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.002904-8 - MARIA FERREIRA DE ARAUJO MATOS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2000.61.09.002807-8, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da Assistente Social. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004621-0 - ANECILDA STHAL DE FREITAS (ADV. SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.004822-9 - MARIA JOSE BORGES GARCIA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao correto e integral cumprimento do despacho de fl. 21, carreando aos autos às cópias faltantes do formal de partilha de fls. 34/39, principalmente da parte relativa ao plano de partilha ou pagamento, no intuito de se aferir o rol completo de herdeiros necessários do de cujus. Outrossim, deverá trazer as cópias da inicial, da sentença e certidões de objeto e pé, referentes aos processos elencados à fl. 19, para o exame de provável prevenção, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

2007.61.09.006225-1 - JOANNA IGNEZ LUCENTINI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29/32 como emenda da inicial, em razão da partilha prévia dos bens da falecida co-titular da conta-poupança sub judice por intermédio de escritura pública de testamento, bem como da comprovação da qualidade de única herdeira testamentária da de cujus. Considerando que em feitos da mesma natureza a conciliação das partes tem restado frustrada, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência e a celeridade com que têm tramitado as ações de procedimento ordinário por esta Vara Federal, CONVERTO O RITO PROCESSUAL DO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO. A manutenção do rito sumário paradoxalmente tornaria o trâmite do feito mais demorado. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do rito da presente ação, nos termos supra declinados. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00068122-6, agência 0332, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.010251-0 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. CONCEIÇÃO, nº 350 - Vila Rezende - Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2007.61.09.010703-9 - LENY MENEGHETTI ZAMPIERI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/58 como emenda da inicial. Considerando a comprovação da qualidade de herdeiros necessários do falecido titular da conta-poupança sub judice, bem como a não-propositura de inventário ou arrolamento, devido à inexistência de bens deixados pelo de cujus, defiro a inclusão de JANETE APARECIDA ZAMPIERI, GILBERTO ZAMPIERI, MARIA JOSÉ ZAMPIERI DE OLIVEIRA, VANDERLEI VALDIR ZAMPIERI e GILSON

ALMEIDE ZAMPIERI no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00007987-0, agência 0277, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000380-9 - ALIDA MARIA BREDA (ADV. SP167831 MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS. 5. Int.

2008.61.09.005178-6 - DORINDA DELABIO DETONI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. PA 1,10 Intimem-se.

2008.61.09.005234-1 - PAULO MUNHOZ (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 01 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Apesar da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia. Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia 29 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.09.006161-5 - ILCO NATIVIDADE (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 26 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Apesar da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia. Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia 22 de JULHO DE 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.09.006469-0 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 12 de março de 2009, às 14:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.09.005622-0 - CLAUDIA CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP244242 ROSEANE CALABRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora, no que diz respeito à conta individual de PIS nº 125.06356.26.8. Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.09.009718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008579-5) HITOSI HASSEGAWA (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Concedo o prazo de 10 dias para que o embargante regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.005213-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002282-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pela Caixa Econômica Federal, declarando incorretos os cálculos apresentados pela parte embargada na ação principal, uma vez que formulados com base nos valores bloqueados por conta da edição do Plano Collor I. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96 e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita aos embargados nos autos principais. Acrescento que a presente decisão não obsta a que os embargados, futuramente, prossigam na execução do julgado, devendo, porém, trazer aos autos prova documental de que os eventuais cálculos tenham sido realizados com base nos valores existentes na época da edição do Plano Collor I e que não se refiram aos valores bloqueados e repassados ao Banco Central. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2004.61.09.002282-3. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.002179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X ANDRE ULSON FILHO E OUTROS (ADV. SP124669 MARCOS ROBERTO LUIZ)

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra a sentença proferida nos embargos n. 2006.61.09.005873-5, apresentando novo valor à execução e se manifestando em termos de prosseguimento da execução. Int.

2006.61.09.002541-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.004148-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.004150-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.006863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MILIORINI E MILIORINI LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.007335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010345-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X FERNANDO OCCHIUSE STOKMAN (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA)

Concedo o prazo de 5 dias para regularização da representação processual do autor, mediante a apresentação de instrumento de procuração. Cumprido, dê-se vista ao INSS por 5 dias, dos documentos juntados pelo impugnado. Int.

2008.61.09.009643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006593-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF) X ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES E ADV. SP131846 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.009645-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007746-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X DOUGLAS ROBERTO MOREIRA (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI)

Apensem-se ao processo n. 2008.61.09.007746-5. Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.010050-1 - EDMUNDO ALBERTO DA COSTA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, c. c. art. 37 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 24). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010196-7 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP129582 OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Às fls. 37, a requerida informa não ter encontrado os documentos requeridos pelo autor. Desta forma, nada há a ser provido no presente feito, estando esgotada a prestação jurisdicional em sede de processo cautelar. Ante ao exposto indefiro o requerimento do autor de fl. 48. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.003850-8 - LIGA DESPORTIVA LIMEIRENSE (ADV. SP130561 FABIANA FERNANDEZ E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, não havendo interesse da União em prosseguir com a cobrança da verba honorária (fl. 433), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004313-6 - MARCOS CARDOSO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seus efeitos legais. À CEF para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1959

MONITORIA

2005.61.12.004958-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO YASUTAKA FUNADA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART)

Ciência às partes quanto à juntada aos autos, como prova emprestada, do laudo pericial trasladado do feito n. 200361120073495. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EVA INACIO DA SILVA

Uma vez que os valores encontrados junto às instituições bancárias são ínfimos frente ao valor da execução, determino a liberação, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 57/58. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2008.61.12.010000-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA KURACK DA SILVA E OUTROS

Parte final da r. sentença (...): Dessa forma, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, consoante o disposto no 1º, do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, além do que a parte autora informou que tais verbas já foram arcadas pelos réus. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.006777-2 - THEREZINHA ALBRECHET (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV.

SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2004.61.12.002319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002318-6) YOSIO OKADA E OUTRO (ADV. SP130969 JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à CEF quanto aos documentos juntados como folhas 200 e 201.Tendo decorrido o prazo pleiteado na folha 189, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2005.61.12.008190-7 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2005.61.12.010462-2 - INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X OSVALDO FERREIRA (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO E ADV. SP265578 CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

Desentranhe-se a petição da folha 222, conforme requerido, entregando-a à subscritora.Atente, a Secretaria, quando às demais intimações do INPI.Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora de maneira inequívoca especifique as provas cuja produção deseja, esclarecendo a pertinência.Intime-se.

2006.61.12.001436-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.002248-1 - CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que houve concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do NB 560.256.051-0, nos seguintes termos: segurado(a): Cristina dos Santos; benefícios concedidos: auxílio-doença; DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa 01/01/2007 (NB 560.256.051-0); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Anotem-se à margem do registro da sentença de origem.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.P.R.I

2007.61.12.007331-2 - VAGNER FABIANO YARAIA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.009004-8 - IVANETE GOMES SOBREIRA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.009829-1 - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2007.61.12.010102-2 - ELZA GOMES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao médico-perito OSVALDO CALVO NOGUEIRA honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.011467-3 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que conste, da parte dispositiva da sentença de origem, que houve concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do NB 570.608.826-4, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, nos seguintes termos: segurado(a): Fátima Maria de Oliveira;

benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa 29/07/2007 (NB 570.608.826-4); aposentadoria por invalidez: 30/05/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I

2007.61.12.012280-3 - JOAO BATISTA IGNACIO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia de implantação do benefício (folhas 111/112). Ante a manifestação juntada como folhas 113/115, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 98/101. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.013031-9 - GILBERTO APARECIDO BACARIN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 209/214 e à parte autora quanto aos Ofícios e documentos juntados como folhas 199/200 e 205/207. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013455-6 - TEREZINHA DA CONCEICAO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se, bem como se manifeste sobre a petição juntada como fls. 74/75 e documentos que a instruem. P.I.

2008.61.12.000248-6 - ANTONIA SOFIA DE SOUZA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Intimada para apresentar documentos capazes de demonstrar a incapacidade laborativa no momento da cessação do benefício (fl. 100), a parte autora apresentou Relatório Médico atual, que não atende ao requisitado. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para que a Requerente de total cumprimento ao despacho exarado na folha 100. Intime-se.

2008.61.12.001986-3 - MAYARA DIAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 15h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Conforme petição retro, a parte autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

2008.61.12.005704-9 - MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto a notícia relativa ao restabelecimento do benefício (folha 90) e quanto a decisão proferida no agravo de instrumento. Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não-apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2008.61.12.006896-5 - MATILDE LUCIANO DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se, bem como se manifeste sobre a petição juntada como fls. 90/91 e documentos que a instruem. P.I.

2008.61.12.007042-0 - PAULO AKIYAMA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a carga, como requerido na folha 77, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.008613-0 - ANTONIO DIANA (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009567-1 - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. P.R.I.

2008.61.12.011273-5 - ISMAEL GONCALVES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011347-8 - FRANCISCA ALVES SANTANA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013149-3 - MARLENE PELUCO SILVESTRINI (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014486-4 - LUCINEIDE SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E ADV. SP274171 PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão para os autores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Cite-se o INSS para resposta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.12.017219-7 - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

2008.61.12.017349-9 - AGNALDO PEREIRA LOPES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.017350-5 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.017351-7 - MARIA DE FATIMA PAULINO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.017518-6 - ELIZABETH PEREIRA COSTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré.P.R.I.

2009.61.12.001557-6 - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Uma vez que a não foi apresentado instrumento de mandato, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.017354-2 - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ao Sedi, para as providências cabíveis quanto à mudança de rito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se .Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.12.004763-8 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP183854 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.12.011874-9 - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final de decisão liminar: Diante do exposto, DEFIRO PARTE a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias, no sentido de encaminhar o inconformismo da impetrante à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que seja processado e julgado.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.Após, ao MPF.P.R.I.

2008.61.12.018745-0 - COIMMA COM E IND DE MAD E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA (ADV. SP189545 FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao Impertante para, em 10 dias, emendar a inicial, trazendo aos autos as respectivas GFIPs dos períodos mencionados na exordial.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018452-7 - JOAO MISSIATO (ADV. SP074622 JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.O protesto, regulado no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, é o meio formal para que se dê conhecimento quanto a uma situação fática ou jurídica.Não se cuida de hipótese onde deva haver apreciação propriamente relacionada ao direito cuja proteção é querida, bastando a ocorrência de interesse, também não se evidenciando que o protesto possa conduzir a dúvidas e incertezas que impeçam a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.Está caracterizado o legítimo interesse na medida em que o protesto, no Código Civil de 1916 ou no ora vigente (artigo 202, II), constitui causa interruptiva da prescrição.Assim, depreque-se a intimação da requerida, conforme pedido e nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.018570-2 - ANTONIO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.O protesto, regulado no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, é o meio formal para que se dê conhecimento quanto a uma situação fática ou jurídica.Não se cuida de hipótese onde deva haver apreciação propriamente relacionada ao direito cuja proteção é querida, bastando a ocorrência de interesse,

também não se evidenciando que o protesto possa conduzir a dúvidas e incertezas que impeçam a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Está caracterizado o legítimo interesse na medida em que o protesto, no Código Civil de 1916 ou no ora vigente (artigo 202, II), constitui causa interruptiva da prescrição. Assim, depreque-se a intimação da requerida, conforme pedido e nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.005600-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIANGELA DE SOUZA GALVAO SILVEIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X ABILIO CESAR FIGUEIREDO (ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus Mariângela de Souza Galvão Silveira e Abílio César Figueiredo, qualificados nas folhas 2/3. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007352-0 - JOANA MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.008267-5 - MOACIR URICI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.010201-0 - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.013188-5 - ADONIRO LENCO MORANDI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.002950-5 - JUNIOR CESAR DE SOUZA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. sentença judicial (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor (NB 1273802400), a partir da cessação indevida (24 de março de 2007 - folha 43) até o restabelecimento da capacidade laborativa. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante, nos termos dos artigos 62 e 101, ambos da Lei nº 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, em favor do requerente, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Junior César de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25 de março de 2007 (a partir da cessação do Benefício nº 1273802400); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário-de-benefício definido nos termos

do art. 29 da Lei n.º 8.213/91). P.R.I.

2007.61.12.004362-9 - DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Parte final da r. manifestação judicial (...):É por isso que INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se.P.R.I.

2007.61.12.007220-4 - OSMAR INACIO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao perito Renato Neves Alessi honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.12.010536-2 - TOMOMASSA TAKARA (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

2007.61.12.010935-5 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2007.61.12.011291-3 - SEBASTIANA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. sentença (...):Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, desde a data da cessação administrativa (DIB: 01.09.2007). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir do pedido indeferido.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, em favor da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIANA DE SOUZA CARVALHOBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio Doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91);DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01.09.2007 (auxílio-doença - a partir da cessação);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

2007.61.12.011997-0 - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Redesigno para o dia 4 de março de 2009, às 17h30min, a perícia previamente agendada.Mantenho a nomeação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI.Intime-se.

2007.61.12.013967-0 - MARIA HELENA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000156-1 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.001290-0 - ANGELINA MENDONCA SERAFIM (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.002671-5 - PALMYRA ZAMORO LOPES (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E ADV. SP219477 ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes ao depósitos das folhas 90 e 91. Após, ante o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nas folhas 74/78, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.12.004019-0 - MARIA VALDECI FLORENCIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.004091-8 - IRACEMA GOMES PEREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.004689-1 - JAMIL JOSE OZORIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006620-8 - APARECIDA MARLENE DALAQUA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos. Determino a baixa destes autos dentre os conclusos para sentença, para efetivação de diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo, formulada pela CEF na petição retro. P.I.

2008.61.12.008368-1 - TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

É de fundamental importância para o julgamento da causa, a comprovação de que a Caixa Econômica Federal não aplicou corretamente a taxa progressiva de juros, ônus cabível a tal Empresa, conforme entendimento consagrado no egrégio Superior Tribunal de Justiça: (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 989825 Processo: 200702237303 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000817362; Fonte DJ DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 1; Relatora: ELIANA CALMON). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos respectivos extratos, sob pena de serem consideradas verídicas as alegações da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.009133-1 - TAMIRES MISLENE DA SILVA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo socioeconômico juntado aos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, do não-comparecimento à perícia gendada, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.010344-8 - WILSON MARCELO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Quanto ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, ante o contido no ofício juntado como folha 87, revogo a determinação judicial de folha 83. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. P.I.

2008.61.12.010393-0 - SERAFIM GARCIA DE LIMA (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011690-0 - ALEXANDRE HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012131-1 - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014838-9 - SOLANGE APARECIDA CACIANO (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.017278-1 - RITA FLORENCIO FONSECA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.017360-8 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.017502-2 - DALVA MARIA LINARES DE MATOS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Comprove a autora, em 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.017530-7 - ANTONIO LUIZ DE BRITO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Comprove o autor que exercia a atividade alegada na inicial, em 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.017531-9 - VALDECI PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.011170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003090-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSA SADAKO ITO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$10.142,84 (dez mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para o principal e R\$1.014,28 (um mil e quatorze reais e vinte e oito centavos) para os honorários advocatícios, atualizado até abril de 2008, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como dos cálculos apresentados pela parte embargante. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.007789-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000009-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X JOAO NASCIMENTO DE SANTANA FILHO (ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$905,87 (novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 10 de dezembro de 2005, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como dos cálculos apresentados pela parte embargante. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.12.013408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010392-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X DANIEL SADAKAZU YAMASHITA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Não se tratando de liquidação de sentença e, por isso não sendo o caso de se atribuir à causa valor com absoluta precisão e, ainda, observando que os cálculos da CEF são mais próximos da realidade - uma vez que não foi ali aplicado a SELIC, como fez equivocadamente o autor - acolho os argumentos da impugnante, pelo que altero o valor da causa para o montante de R\$ 78.791,61 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos). Adequar o impugnado - prazo de 30 (trinta) dias - as custas recolhidas ao valor da causa, já que mesmo antes da impugnação seu recolhimento estava irregular (fl. 30 do processo principal). Promova-se a juntada de cópia desta decisão para os autos principais n.º 2008.61.12.010392-8, bem como as retificações devidas. P.I.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.002998-5 - LUCIMAR BENTO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO)

Vistos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido no Auto de Constatação, juntado como folha 568. P.I.

2003.61.12.009680-0 - EXPEDICTO SANCHES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Habilito como herdeira do de cujus, sua esposa, Neuza Rodrigues Sanches, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. . No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, juntados como folhas 115/121. Intimem-se.

2007.61.12.001319-4 - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.010294-4 - JOSE MINATTI JUNIOR (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E ADV. SP229849 MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o contido na certidão lançada na folha 156, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora regularize o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.015251-4 - FRANCISCO FOGACA VIANA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.015331-2 - MARILENE MATEUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.015455-9 - DARCY NOLI ALTAFANI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.015461-4 - NEUSA CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Em vista da contradição entre a profissão declarada na inicial e ao INSS (fl. 68), esclareça a autora, em 10(dez) dias, qual é sua profissão, juntando provas de suas alegações. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.015579-5 - IRENE PEREIRA ALMENDRO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.015826-7 - APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.015859-0 - CECILIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.015862-0 - NILZA BRAGA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.015863-2 - MARCIA DOS SANTOS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. Manifestação Judicial das fls. 77/79: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.016444-9 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP261812 STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.016681-1 - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré.P.R.I.

2008.61.12.017659-2 - MARIA APARECIDA JUVENCIO SIQUEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.017660-9 - RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.017684-1 - MARLENE SANTORE (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Esclareça a autora, comprovando suas alegações, em 10(dez) dias, a contradição entre a profissão informada na inicial e a natureza das contribuições vertidas ao INSS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar Marlete Santore, conforme a petição inicial (fl. 02) e documentos (fl. 14).Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.017686-5 - PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Esclareça o autor, comprovando suas alegações, em 10(dez) dias, a contradição entre a profissão informada na inicial e a natureza das contribuições vertidas ao INSS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.017779-1 - IRACEMA ILARIO LOURENCO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se o INSS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.P.R.I.

2008.61.12.017780-8 - DIRCE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.017782-1 - JOSE AFONSO AMAYA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.017784-5 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

2008.61.12.017904-0 - MARCUS VINICIUS LIMA BRITO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se .P.R.I.

2008.61.12.017914-3 - SANDRA GONCALVES DOS REIS (ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.017962-3 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.018098-4 - ONDINA SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.018099-6 - MARIA NILMA DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.018168-0 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO E ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.018169-1 - VAGNER DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO E ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

2008.61.12.018170-8 - MARIA NAZARE DE SOUSA JACINTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO E ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 582

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.02.013539-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Analisando a contestação apresentada pelo réu, verifico que às fls. 1320/1324, o mesmo arrolou 50 testemunhas.Dessa forma, concedo ao mesmo, o prazo de 5 (cinco) dias para que adequue seu rol de testemunhas aos termos do Artigo 407 do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, conforme a norma do Artigo 19 da Lei 7.347/85.

ACAO PENAL

1999.61.02.008038-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER SILVA (ADV. SP102422 CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Dado ao caráter ilícito das diversas mercadorias apreendidas, acolho os fundamentos e os pedidos do Ministério Público Federal e por conseguinte declaro o perdimento dos aparelhos e componentes eletrônicos apreendidos à favor da União Federal, destinando-os à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, para uso exclusivo daquela descentralizada. Deixo, porém, a critério do Delegado chefe da DPF, a análise e destruição daqueles objetos inúteis, ou danificados,

incorporando-se ao patrimônio da DPF apenas aqueles que auxiliaram nos trabalhos e investigações policiais. Oficie-se ao diretor do Núcleo Administrativo da Justiça Federal de Ribeirão Preto, determinando se proceda o encaminhamento de todos os objetos apreendidos a autoridade policial.

2002.61.02.006643-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROBERTO LACRETA (ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET)

Comunique-se o dispositivo da sentença extintiva aos Institutos do INI e IIRGD, fazendo constar que referido feito originou-se do IP nº 11-0279/2002, da DPF/RP/SP. Com adimplemento, remetam os presentes autos ao SEDI, para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu passar de denunciado para extinta a punibilidade. Com o adimplemento, ao arquivo com baixa-findo. Intime-se.

2002.61.02.007165-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X FABIO RIBEIRO NEVES (ADV. SP086683 JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR)

Ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação da ré Sonia Maria Garde passar de denunciada para extinta a punibilidade, ao mesmo tempo em que a situação do co-réu Fabio Ribeiro Neves, de denunciado para absolvido. Comunique-se o dispositivo da sentença mista e do V. Acórdão aos institutos do INI e IIRGD. Com o adimplemento, abram-se vistas às partes para o que de direito.

2004.61.02.010159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS BIAGI (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X WILSON TORTORELLO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X DEJALCI ALVES DOS REIS (ADV. SP207515B MARCOS DONIZETE MARQUES)

...ISTO POSTO, acolho as razões consignadas pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os acusados e o faço com fundamento no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

Expediente Nº 584

EXECUCAO DA PENA

2008.61.02.008691-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP035964 LUIS DIVALDO LOMBARDI)

Sônia Maria Garde restou condenada em diversos processos, cujas penas foram unificadas, com aumento de 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 111 da LEP, nos autos da Execução Penal nº 2008.61.02.008642-8, dada à continuidade delitiva reconhecida em sentença, resultando-se em 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, no regime semi-aberto, e ainda ao pagamento de 40 dias-multa, cada qual na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Assim, preliminarmente determino seja a presente Guia de Execução Penal registrada no livro próprio, com posterior apensamento aos autos da Guia de Execução Penal nº 2008.61.02.008642-8. Notifiquem-se as partes, com observância de que a ré vem sendo patrocinada na guia mãe, pela advogada Elisa Ribeiro Franklin Almeida, nomeada neste juízo e ainda por defensor constituído na pessoa de Luis Divaldo Lombardi, OAB/SP 35.964.

2008.61.02.010352-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP035964 LUIS DIVALDO LOMBARDI)

Sônia Maria Garde restou condenada em diversos processos, cujas penas foram unificadas, com aumento de 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 111 da LEP, nos autos da Execução Penal nº 2008.61.02.008642-8, dada à continuidade delitiva reconhecida em sentença, resultando-se em 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, no regime semi-aberto, e ainda ao pagamento de 40 dias-multa, cada qual na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Assim, preliminarmente determino seja a presente Guia de Execução Penal registrada no livro próprio, com posterior apensamento aos autos da Guia de Execução Penal nº 2008.61.02.008642-8. Notifiquem-se as partes, com observância de que a ré vem sendo patrocinada na guia mãe, pela advogada Elisa Ribeiro Franklin Almeida, nomeada neste juízo e ainda por defensor constituído na pessoa de Luis Divaldo Lombardi, OAB/SP 35.964.

ACAO PENAL

2003.61.02.013009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE

(ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA (ADV. SP045388 CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) Considerando que a liminar que sustentava a suspensão do processo em relação aos crimes tributários restou cassada, e que a nova liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal limitou-se a suspender o feito apenas em relação ao delito de formação de quadrilha, acolho o pedido do Ministério Público Federal e por conseguinte determino o prosseguimento da marcha processual. Depreque-se as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa, excetuando àquelas já oitivadas (fls. 838), assinando-se prazo de 60 (sessenta) dias para os cumprimentos dos atos. Intime-se. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 015, 016, 017 e 018/2009 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, à Comarca de Jundiaí/SP, à Subseção Judiciária de Santos/SP e à Comarca de Cotia/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nas respectivas cidades.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.005748-9 - AUREA TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (designado o dia 10/03/2009 às 13:00 horas para realização de perícia na autora na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto -SP, localizado na Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - Ribeirão Preto -SP, portando documento de identidade (RG), Carteira de Trabalho e Documentos Médicos/Resultados de exame, a fim de ser periciado(a).

2008.61.02.010039-5 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI (ADV. SP266181 LEA ALVES TUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes e: 1.1. modificar as cláusulas 15ª e 16ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano; 1.2. excluir toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, e, inclusive, para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples; 1.3. condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.1182.185.0003536-07 e aditamentos, conforme itens 1.1 e 1.2 supra, com a compensação de eventual crédito do autor em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, que se processará como obrigação de fazer. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para: 2.1. determinar à ré que se abstenha de proceder ou faça cessar imediatamente as restrições ao nome do autor e de seu fiador no cadastro de inadimplentes até decisão final nos autos; 2.2. determinar que o autor efetue o pagamento diretamente à CEF das parcelas vencidas até a data do pagamento, a ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sobre as quais incidirão apenas atualização monetária, afastados os encargos de inadimplência como juros de mora e multa, caso seja realizado até a data fixada, segundo os critérios de cálculo revistos por esta decisão, conforme itens 1.1 e 1.2 supra; 2.3. determinar que a requerida emita boletos bancários visando a cobrança das parcelas vincendas, mês a mês, segundo os critérios de cálculo revistos por esta decisão, conforme itens 1.1 e 1.2 supra, após a efetivação do pagamento das parcelas vencidas. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região. Oficie-se diretamente ao SERASA para exclusão do nome do autor e de seu fiador do cadastro de inadimplentes.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1613

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.005829-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Despacho de fls 453: Fls.441: Defiro. Depreque-se, com urgência, a oitava da testemunha Tieko Yoshihara à Justiça Federal de Marília - SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Ciência ao MPF, inclusive da juntada dos documentos de fls. 449/452. Int.Despacho de fls 457: Fls. 454/456: em vista da informação de que as testemunhas Regina Aparecida de Oliveira Almeida e João Alves da Silva estão lotados na Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, deprequem-se suas oitavas à Sbsessão Judiciária de São Paulo/SP, com o prazo de sessenta dias para cumprimento.Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência a parte final do despacho de fls.453. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0300272-5 - CICOPAL S/A (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP100805 JOSE EVANGELISTA DE FARIA)

Intimar a parte interessada (União e Eletropaulo- Eletricidade de São Paulo- S/A) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

95.0303484-1 - ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS E OUTROS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça a divergência apontada pelo autor às fls. 408/409.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Int.

2002.61.02.001387-3 - HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP120906 LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Conforme depreende-se do 1º do art. 10 da LC nº 110/01, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculos do complemento de atualização monetária do FGTS estão em poder da Caixa Econômica Federal desde 31 de janeiro de 2002.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê integral cumprimento ao que foi decidido neste processo, providenciando o crédito em conta vinculada ao FGTS das diferenças devidas à parte autora. Após, manifeste-se o autor.Int.

2002.61.02.012639-4 - CLEBER ANANIAS DA SILVA E CIA/ LTDA ME (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Certidão de fls. 211:Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls. 208/209)

2002.61.02.014396-3 - IDERCIO SAVOLDI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) ...Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2003.61.02.000721-0 - JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP091553 CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credores. Inexistindo qualquer impugnação e requerido o levantamento, expeçam-se os respectivos alvarás, com observância do percentual a que os autores faziam jus, com relação ao depósito de fls. 150, na data em que realizado.

2003.61.02.004270-1 - HOSANA MARIANE LEON MELEGATTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. 122:Intimar a parte interessada (autora) para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2004.61.02.003236-0 - JOAO DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP210905 FLAVIA REGO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2004.61.02.007650-8 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP079304 LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A (ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

Certidão de fls. 146/verso: officie-se, cobrando resposta ao ofício 115/2008, com transmissão via fac-símile.

2004.61.02.008612-5 - JAIR MINGOSSO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2004.61.02.009657-0 - MANOEL JOAQUIM ESTEVES (ADV. SP175970 MERHEJ NAJM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2007.61.02.004970-1 - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
...Fls. 327: manifeste-se o agravado, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.013141-0 - MARIA ROSA RIBEIRO CHAVES (ADV. SP113859 JULIANA FERREIRA ALVES E ADV. SP167802E LUCAS TROGLIO CORRÊA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.013241-4 - ZULEICA DA SILVA (ADV. SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.013521-0 - MARILENA GIRO TREVELINI (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.013752-7 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA FRACON (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.013754-0 - ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.013776-0 - LUIS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.013844-1 - SEBASTIAO DA SILVA CANO (ADV. SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP193159 LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.014007-1 - LENICE SCANDAR (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o

Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014056-3 - CHRISTINE KARMAZIN (ADV. SP197255 ANA CAROLINA REGALO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014058-7 - ANTONIO CARLOS MACEDO (ADV. SP245508 ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014064-2 - MARIA DE LOURDES FERES TAMANINI (ADV. SP202011 WLADIMIR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014094-0 - FRANCISCO ANTONIO CHIODA E OUTROS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014224-9 - ROSILDA AVELAR RUELA CUCHI (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014304-7 - ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014345-0 - HASSAN KASSEM SALLOUM (ADV. SP230957 RODRIGO CELLI ESTRACINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014423-4 - LUIZ MAZETTI (ADV. SP250557 TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014511-1 - DAVIO LUDOVICO CHIMELO (ADV. SP189261 JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014526-3 - NOELI GUJEL (ADV. SP218090 JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

2008.61.02.014531-7 - GERALDO GARCIA JUNIOR (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.014564-0 - HELIO HIDEO HACHIMINE (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.014565-2 - LEONARDO LIMA RIBEIRO (ADV. SP275115 CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.014582-2 - JOSE BELMIRO SOBRINHO (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2008.61.02.014585-8 - JESUALDO SANTINI (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.000617-6 - CRISTIANE MEDEIROS (ADV. SP089935 NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.000704-1 - JOSE EURIPEDES PEDRO (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o valor atribuído à causa pela autora levou em consideração apenas o pedido de danos morais (fl. 10). Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico que espera auferir com o eventual acolhimento de todos os pedidos, nos termos dos artigos 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.000858-6 - DEVINA DE SOUZA BARBIERI (ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.001259-0 - ANDRE LUIS ZANINI SVERZUT (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.001263-2 - LENI TEREZINHA ZANINI CHERUBIM (ADV. SP148354 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

2009.61.02.001264-4 - LEILA MARIA APARECIDA SVERZUT (ADV. SP251982 SABRINA CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro

a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.009828-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000635-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE PAULO FRANCO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

...Após, dê-se vista à parte autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.02.008449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) LUZIA MADALENA DERIGGI E OUTRO (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER E ADV. SP138605 ADRIANA SILVIANO FRANCISCO)

Fls. 179: intimem-se os embargados a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.001935-1 - MOACYR PEGORARO E OUTRO (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela exequente.

2005.61.02.014372-1 - WINSLOW IGNATTI E OUTROS (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 134: defiro a prioridade na tramitação processual. Intime-se a CEF para que efetue o depósito complementar do valor a que foi condenada de acordo com os cálculos trazidos pela Contadoria (fls. 121/127), deduzindo do montante o valor já depositado às fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após dê-vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.02.003671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA E OUTRO

Fls. 126: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se determinação do parágrafo segundo de fls 125. Int.

2004.61.02.001120-4 - MOACIR MOTA JUNIOR (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 95/98.

2007.61.02.002918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRO AUTOMOTIVO MITO LTDA EPP E OUTROS

Fls. 46: indefiro o pedido de penhora on line da exequente, tendo em vista que subscritor da petição não está devidamente constituído nos autos. Manifeste-se a exquente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2007.61.02.010056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DE SOUZA ALVES EPP E OUTRO

Fls. 65/66: indefiro o pedido de expedição de ofício junto à Delegacia da Receita Federal, por não ter a autora comprovado que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar bens das executadas, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito,

2007.61.02.013180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO

Fls. 35: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Int.

2008.61.02.006555-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CESARIO

Fls. 24: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 1619

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.011672-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO PEDROSO GOULART) X SEBASTIAO MARQUES CORREA (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 233/235: em resposta ao despacho de fls. 220/221, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 220/221 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 234), digam a União, o IBAMA, e o réu, no prazo sucessivo de cinco dias.

2002.61.02.011673-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCELO PEDROSO GOULART) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SIDNEY DO CARMO (ADV. SP067732 JOSE ANTONIO SILVA) X JULIA LAUDARI DO CARMO E OUTROS (ADV. SP067732 JOSE ANTONIO SILVA)

Fls. 286/288: em resposta ao despacho de fls. 269/270, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 269/270 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 287), digam a União, o MPE, e os réus, no prazo sucessivo de cinco dias.

2002.61.02.011859-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS X WALDYR FERNANDES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 342/344: em resposta ao despacho de fls. 338/339, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 338/339 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 343), digam a União, o IBAMA, o MPE e os réus, no prazo sucessivo de cinco dias.

2002.61.02.011861-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCELO PEDROSO GOULART) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PROCURADOR) X ELPIDIO SELLANTE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175396 RITA DE CÁSSIA FRANCO FRANÇA E ADV. SP103625 WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 249/251: em resposta ao despacho de fls. 244/245, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 244/245 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 250), digam a União, o MPE e os réus, no prazo sucessivo de cinco dias.

2002.61.02.011863-4 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIVELTON PASCHOAL VOLTARELLI DONATO E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 494/496: em resposta ao despacho de fls. 486/487, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 486/487 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 495), digam a União, o

IBAMA, o MPE e os réus, no prazo sucessivo de cinco dias.

2004.61.02.003653-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD MARCELO PEDROSO GOULART) X GUILHERMINO PESTANA E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E ADV. SP072240 ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA)

Fls. 639/641: em resposta ao despacho de fls. 244/245, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 623/624 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 640), digam a União, o MPE e os réus, no prazo sucessivo de cinco dias. Ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar Helena de Oliveira Pestana espólio.

2004.61.02.009130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY FRANCISCO GULLI (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 257/259: em resposta ao despacho de fls. 252/253, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 252/253 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 258), digam a União, o IBAMA e o réu, no prazo sucessivo de cinco dias.

2004.61.02.009131-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X IVONE ROMBOLA RIOTO E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 278/280: em resposta ao despacho de fls. 274/275, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 274/275 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 279), digam a União, o IBAMA, o MPE e os réus, no prazo sucessivo de cinco dias.

2004.61.02.009132-7 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO BATISTA CARNIO E OUTRO (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 226/228: em resposta ao despacho de fls. 222/223, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 222/223 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 227), digam a União, o IBAMA, o MPE e os réus, no prazo sucessivo de cinco dias.

2004.61.02.009150-9 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X SANDRO ROBERTO BEDIN E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 303/305: em resposta ao despacho de fls. 290/300, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 290/300 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 304), digam a União, o IBAMA, o MPE e os réus, no prazo sucessivo de cinco dias.

2004.61.02.009151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA

REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA AGU) X MARGARIDA PEDAGI GIRIO (ADV. SP112069 ANTONIO AUGUSTO MIRANDA E ADV. SP235441 MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

Fls. 238/240: em resposta ao despacho de fls. 233/234, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 233/234 e à possibilidade de o outro litisconsorte ativo acompanhar os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 239), digam a União e a ré, no prazo sucessivo de cinco dias.

2004.61.02.009152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIO FEDERAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD PROCURADOR DO IBAMA) X ALDO BERLINGERI FILHO (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 236/238: em resposta ao despacho de fls. 232/233, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 232/233 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 237), digam a União, o IBAMA e o réu, no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 229/231.

2004.61.02.009156-0 - (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDO CARLOS TOMAZELI (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 277/279: em resposta ao despacho de fls. 266/267, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 266/267 e à possibilidade de o outro litisconsorte ativo acompanhar os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 278), digam a União e o réu, no prazo sucessivo de cinco dias.

2004.61.02.009159-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO DELASPORE RAMOS (ADV. SP140151 ROBERTO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Fls. 242/244: em resposta ao despacho de fls. 237/238, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 237/238 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 243), digam a União, o IBAMA, e o réu, no prazo sucessivo de cinco dias.

2004.61.02.009160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO

Fls. 257/259: em resposta ao despacho de fls. 252/253, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 252/253 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 258), digam a União, o IBAMA, e o réu, no prazo sucessivo de cinco dias.

2004.61.02.009161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI) X OSWALDO GOMES (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 238/240: em resposta ao despacho de fls. 234/235, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 234/235 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 239), digam a União, o IBAMA, o MPE e o réu, no prazo sucessivo de cinco dias.

2005.61.02.008328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X LEVI MUNHOZ PEREIRA (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 261/263: em resposta ao despacho de fls. 249/250, o MPF requereu - fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 249/250 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 262), digam a União, o IBAMA, o MPE e o réu, no prazo sucessivo de cinco dias.

Expediente N° 1620

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2008.61.02.012148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007761-1) VIRGILIO SOUSA LARA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 06, parágrafo 2º: ...Intime-se a defesa de Robinson Cardoso para manifestação, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 145, do CPP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1638

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.008940-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E ADV. SP170522 RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO E ADV. SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Dispositivo de sentença de fls. 349/353: ...Ante o exposto, preliminarmente decreto a extinção parcial do processo sem deliberação quanto ao mérito, para excluir pólo ativo a OAB de São Paulo...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.091412-9 - ANTONIO STEFANELLI SOBRINHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...JULGO EXTINTA a presente execução...

2000.61.02.006310-7 - ALBERTO LUIZ DE SIQUEIRA (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... JULGO EXTINTA a presente execução, ...

2002.61.02.003652-6 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... JULGO EXTINTA a presente execução, ...

2002.61.02.009074-0 - ELIZABETH BARBOSA GARCIA (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... JULGO EXTINTA a presente execução, ...

2002.61.02.009565-8 - ADRIANO REIS MENDES E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP264530 LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI E ADV. SP182262 JAIME LEANDRO BULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
...Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

2002.61.02.010749-1 - MARILENA STIVALETTI DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ...

2002.61.02.013174-2 - ANNA DE JESUS DE PAULA (ADV. SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... JULGO EXTINTA a presente execução, ...

2003.61.02.010051-8 - WANDA DUARTE DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
... JULGO EXTINTA a presente execução, ...

2003.61.02.011744-0 - JOSE ANTONIO SILVERIO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... JULGO EXTINTA a presente execução, ...

2004.61.02.002296-2 - PAULO ROBERTO BELIDO (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

2005.61.02.001317-5 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BORBA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP101346 ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ...

2006.61.02.004689-6 - ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... Ante o exposto julgo procedente o pedido...

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0309656-1 - MARY CALSANI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... JULGO EXTINTA a presente execução, ...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.003227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013652-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X COPELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA)
... Diante do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos ...

2008.61.02.011682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019033-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CLAUDIO DRUZILI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.61.02.011697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002288-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ANTONIO FELIPPINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

Expediente N° 1640

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.013626-2 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR E OUTROS (ADV. SP251370 SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X RAFAEL MASTROGIROLAMO

Intime-se novamente a re para se manifestar acerca da restituição da fiança, fornecendo se for o caso, as informações bancárias solicitadas às fls. 02.

Expediente N° 1641

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.015079-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X REGINA CELIA NASSIF (ADV. SP182027 SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

DESPACHO DE fls. 56: 1 - Vista à CEF sobre os documentos acostados às fls. 52-55. DECISAO DE FLS. 57/58 (parte final) - ...Sendo assim, ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, INDEFIRO o pedido. Destarte, designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 696

CARTA PRECATORIA

2007.61.02.007415-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTROS (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da informação supra, verificando-se a ocorrência de erro material naquela decisão, retifico-a para que passe a constar o dia 10 de março de 2009 como data correta do leilão designado. No mais, permanece aquela decisão tal qual lançada. Prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente N° 1730

CARTA PRECATORIA

2004.61.26.005866-5 - FAZENDA NACIONAL X RALCE E EVENTOS E PRODUCOES S/C LTDA E OUTRO

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.000989-1 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.003068-5 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.003082-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012936-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALANCAS ABC LTDA

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.000580-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARBORIZA AJARDINAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA (ADV. SP165445 EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.000641-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAMI PRODUTO DE LIMPEZA LTDA-ME

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.001158-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.001672-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

S.T.A COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA. E (ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.001771-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A (ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E ADV. SP161531 RUTE ASSIS DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.001846-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M DE LAURA ANESTESIOLOGIA LTDA - ME (ADV. SP19992 ANTONIO CARLOS GOGONI)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.001848-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS E ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002357-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X FLORIZA ADAFFTE ME

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002360-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X TUTTI MODAS COM/ ABC LTDA ME

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.001129-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA (ADV. SP028304 REINALDO TOLEDO E ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1733

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004536-6 - RENE MARCELO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do CPC(...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003421-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X TECHNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP055028 HOSNY HABIB JUNIOR)
Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.004501-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP032089 ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)
Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.005578-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)
Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.009664-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)
Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012252-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012442-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP209047 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.014138-9 - FAZENDA NACIONAL X INTERPOSER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-ME (ADV. SP199039 MARALUCI COSTA DIAS)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.26.002439-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.005655-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPERONE COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032242-4 - RENATO PEDROSO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 17:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.04.005916-4 - WILSON JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 13:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.04.011289-8 - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 15:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.001723-7 - JOSE ANTONIO GARCIA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 16:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.003029-1 - ALBERTO MARROTE - ESPOLIO (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 13:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.003587-2 - ARNOLDO MARQUES BARRETO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 16:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005381-3 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 16:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005383-7 - ROMILDO SIMOES - INCAPAZ (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 14:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005621-8 - DELFIM DA SILVA COSTA (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 14:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005999-2 - JOSE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP201370 DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 14:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.007907-3 - JOSE ADMARO COSTA (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 16:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.010539-4 - AMBROSINA CASTELHANO DE ALENCAR (ADV. SP095164 HEITOR SANZ DURO NETO E ADV. SP191007 MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 15:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.011560-0 - IZEQUIEL STERSI (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1 - Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 13:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.012415-7 - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 14:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.002203-1 - JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 15:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.004915-2 - JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 13:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.005463-9 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 15:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.003677-2 - ERONIDES VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2004.61.04.007492-0 - DIONISIA PEREIRA GABRIEL (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada de Belarmino Gabriel, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80 (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2004.61.04.012243-3 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o Processo Administrativo nº 11128.002460/2004-94, que aplicou a penalidade de advertência à autora, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos e das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R. e I.

2005.61.04.001822-1 - MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto:1) julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação às autoras Maria do Carmo Barreto de Góis e Marinalva Maria Santos da Silva.Condeno as autoras no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.2) julgo PROCEDENTE o pedido das autoras ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES e ARLENE MAYR NUNES, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada de Laudelino Rodrigues Filho e Levi Sanches Nunes, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2005.61.04.004649-6 - DIRCEU FLORENCIO MARTINS - ESPOLIO (MARIA IZABEL BARBOSA MARTINS) (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser(em) beneficiário(s) da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se.P.R.I.

2006.61.04.000120-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a 11/01/2001.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre 1/3 (um terço) dos valores pagos pela Fundação PETROS, sob a rubrica complemento ou suplemento de aposentadoria e condenar a União, a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos pelo autor e pagos por aquela Fundação, devolução esta restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação.O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.

2006.61.04.006645-1 - NILCEO BORGES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2006.61.04.009740-0 - PAULO CESAR LIMA DE SIQUEIRA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

2007.61.04.004277-3 - PRAIRIAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.P. R. I.

2007.61.04.005036-8 - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.005811-2 - ALVARO MOREIRA BELIAGO - ESPOLIO (ADV. SP224653 ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. ALVARO MOREIRA BELIAGO- ESPOLIO ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança. Citada, a ré ofertou sua contestação às fls. 33/56. Noticiou a instituição que realizou acordo com o autor (fl. 88). Requereu a extinção do feito. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

2007.61.04.006898-1 - JOSE EDUARDO TERNES (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a

atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.007832-9 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2007.61.04.008338-6 - WALFRIDO BERTI (ADV. SP244679 REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a autora, apesar de devidamente intimada a cumprir o despacho de fl. 84, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.04.008507-3 - UBC IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP189588 JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De consequência, revogo a antecipação de tutela. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R. e I.

2007.61.04.009562-5 - CARMEN DORALICE PIMENTA (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2007.61.04.011708-6 - DAVINA CARNEIRO CRUZ (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.04.012856-4 - JORCELINO FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80 (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP,

Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.013431-0 - ANTONIA CARLOS MOURA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.04.000537-9 - NELSON NUNES JUNIOR (ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.04.001027-2 - PAULO BARBOSA (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.04.002118-0 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Diante do exposto, acolho a prescrição argüida pela União e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), devidamente atualizado.P.R.I.

2008.61.04.002222-5 - SAINT FOUR COML/ DE ARMARINHOS PAPELARIA E BAZAR EM GERAL LTDA (ADV. SC008016 PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados, com fulcro no 4º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

2008.61.04.004417-8 - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, tendo a parte autora, de maneira injustificável, deixado de atender a determinação de ser regularizada a petição inicial, mediante a demonstração da exatidão do valor atribuído à causa, julgo extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no inciso IV, do artigo 267, do CPC. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2008.61.04.007689-1 - JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a 05/08/2003.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre 1/3 (um terço) dos valores pagos pela Fundação CESP, sob a rubrica complemento ou suplemento de aposentadoria e condenar a União, a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos pelo autor e pagos por aquela Fundação, devolução esta restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação.O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086245-4 - PAULO ROBERTO PINTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO E PROCURAD MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 432, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 429. Int.

93.0205556-6 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls 271/273 - Anote-se. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao pacote de origem. Int.

94.0203674-1 - ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao pacote de origem. Int.

95.0202997-6 - MANOEL BLAZ RODRIGUES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO REAL (ADV. SP125275 CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK E ADV. SP164552 GLEICE DA SILVA MAROTE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP074864 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (ADV. SP014555 ANTONIO ARAUJO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 882, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl 875. Int.

95.0204898-9 - RAMIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112448 FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fLS 69/71 - Anote-se. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0200280-1 - ALBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos forade secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.04.000395-1 - ALOISIO MARTINS DIAS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos forade secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.04.006062-4 - CP SHIPS LTDA (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP225810 MAURICIO ARAUJO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o disposto no artigo 7, inciso XVI da lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.04.007923-2 - TADEU SERRACHIOLI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Considerando o disposto no artigo 7, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.04.009349-0 - CYRO NOGUEIRA REIS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista que a execução já foi extinta (fls. 303/306), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 312/316.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.04.002352-5 - MARIO REGINALDO SIMOES (ADV. SP183909 MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E ADV. SP191052 ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 234/240, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.006856-9 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. SP163793 VANESSA MELLO DE AQUINO E ADV. SP176834 DANIELE PEREIRA MARQUES E ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao pacote de origem. Int.

2004.61.04.002848-9 - HAROLDO LOURENCO BEZERRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.013479-4 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.04.005521-4 - BENEDITO BERNARDINO DE MASSENA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a ação foi extinta sem exame de mérito (fls. 16/19), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 24/27.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.04.004967-0 - CARLOS ROBERTO CARVALHAL E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls. 89: Recebo como emenda à inicial. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo passivo, do INSS pela União. 3- Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.005181-0 - AMARO DANTAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls. 82: Recebo como emenda à inicial. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo passivo, do INSS pela União. 3- Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60

(sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008614-8 - JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR (ADV. SP165053 VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.011942-7 - ECLORIA VERTA FREIRE REGO (ADV. SP238717 SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Verifico que a parte autora propôs a presente ação na qualidade única herdeira de José Wellington Freire, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do polo ativo, devendo constar Ecloria Verta Freire Rego ao invés do Espólio de José Wellington Freire. 2- Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. 3- Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se. 4-

2008.61.04.011955-5 - ERCILIA MARIA MARTINS CORREA E OUTROS (ADV. SP238717 SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012019-3 - VANESSA FRANCIELLE DE ANDRADE (ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP271156 RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012028-4 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012065-0 - REGINA LUISA GASPAR E OUTRO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012126-4 - SIDNEIA ANTONIA SILVA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP145067 PATRICIA SILVA DE PAULA BUZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012171-9 - WLADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP162140 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP192139 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012341-8 - ANA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP235742 ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012343-1 - MARILENE FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012516-6 - WILMA BACOS (ADV. SP242737 ANDRE COLACO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012588-9 - MARIA ALICE CHASTRE CHAVES (ADV. SP194208 GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência

esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012716-3 - ELIANE LINS SILVA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP249587 NATASHA HENRIQUES SOLA E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012717-5 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012718-7 - LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012721-7 - LAURO FERNANDES (ADV. SP122131 ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

Expediente Nº 5109

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014334-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JAIME VENTURA SOARES E OUTRO

Sobre a certidão de fl. 49 , manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.04.014344-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X AUGUSTO LINS DE ALMEIDA NETO E OUTRO

Sobre a certidão de fl. 62 , manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.04.013097-6 - MARIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de demonstrar legitimo interesse para este procedimento, indique o requerente o numero da conta-poupança, bem como comprove a existencia de saldo nos periodos indicados na peticao inicial.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

2008.61.04.013256-0 - MANOEL PAULO DE ANDRADE (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de demonstrar legítimo interesse para este procedimento, indique o requerente o número da conta-poupança, bem como comprove a existência de saldo nos períodos indicados na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.04.013257-2 - MARIA DE ABREU RAMOS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no art. 867 do CPC, intimando-se, com urgência, a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Int.

2009.61.04.000352-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000331-4) CECILIA CONCEICAO DE ABREU PEREIRA (ADV. SP131538 LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no art. 867 do CPC, intimando-se, com urgência, a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de extinção. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4400

EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.002029-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X J.N.C.MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 79 - Indefiro o pedido, uma vez que a execução fiscal é regida pela Lei 6830/80, que não permite tal modalidade de alienação. Cumpra-se o despacho de fl. 77.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.009623-9 - MARIA AUREA FREITAS MACHADO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 19.02.2002. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a

contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2006.61.04.006638-4 - DIONISIO DA ATOUGUIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA EM 14/11/2008(...) Trata-se de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida pelo juiz a qualquer tempo. Em face do exposto, determino o desmembramento de feito em relação aos pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado após a concessão da aposentadoria e pagamento da diferença de 10% incidente sobre o auxílio-suplementar, prosseguindo-se em relação aos demais pedidos, devendo o feito desmembrado ser remetido a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Segue sentença em separado. Int.

2007.61.04.012880-1 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do dr. Washington Del Vage, no valor máximo da tabela vigente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento junto ao NUFO, tornando para sentença. Int.

2008.61.04.010824-7 - MANOEL ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar e comprovar a necessidade de produção de novas provas. Após, ao réu com a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.011092-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Na presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, com prova inequívoca de que a autora ostenta qualidade de dependente porque é inválida desde o nascimento, com doença mental grave (fls. 99/103), e perigo de dano irreparável em face da situação de miserabilidade atestada (fls. 105/117), bem como demonstrado que a mãe instituidora da pensão detinha qualidade de segurado como aposentada, concedo tutela antecipada e ratifico a decisão do JEF-Santos de fls. 124/127 para manutenção da pensão por morte em favor da autora já implantada (fl. 136). Oficie-se. 3. Aproveitando-se as provas já produzidas sob o contraditório e os demais atos não decisórios praticados no processo, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e para especificarem eventuais outras a serem produzidas. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.002157-1 - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Entendo necessária nova perícia, psiquiátrica e ortopédica, tendo em vista que já existe nos autos duas perícias (fls. 51/60 e 93/97), com conclusões divergentes. Nestes termos, determino a realização de perícia, com perito médico diverso da primeira perícia, nomeando assim o Dr. WASHINGTON DEL VAGE _____. Designo o dia 19/_/02/2009, às 12:30H_, para a realização de perícia no 4º andar deste Fórum, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como da autora. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos, em 05 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO- Esclareça o sr. Perito, com base nos antecedentes médicos da autora. 1. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença,

lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2006.61.04.006431-4 - FLAVIO PASSOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Diante dos motivos concretos apontados pelo INSS à fl. 55, considerando o diagnóstico específico da doença do autor e com fundamento nos artigos 437 a 439 do CPC, a fim de esclarecer de forma suficiente a questão, defiro a realização de nova perícia por médico especialista ortopedista. 2. Nomeio, como perito, o Dr. WAASHINGTON DEL VAGE_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26_____ de _FEVEREIRO_____ de 2009___, às _12:00___ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Os quesitos médicos do Juízo são os mesmos de fls. 30/31.4. Oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.OBS:A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30 - 4º ANDAR - SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2007.61.04.004660-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Entendo necessária a realização de perícia, na área de ortopedia, conforme requerido, a fim de se avaliar a real situação da autora, providenciando a Secretaria o necessário, inclusive o devido agendamento com o perito oficial.Int. A PERICIA MEDICA SERÁ REALIZADA PELO DR. WASHINGTON DEL VAGE NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2009, AS 14:00 HORAS NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2007.61.04.009068-8 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo necessária nova perícia, psiquiátrica e ortopédica, tendo em vista que já existe nos autos duas perícias (fls. 51/60 e 93/97), com conclusões divergentes.Nestes termos, determino a realização de perícia, com perito médico diverso da primeira perícia, nomeando assim o Dr. WASHINGTON DEL VAGE_____. Designo o dia 26_/02_/2009, às 14:30, para a realização de perícia no 4º andar deste Fórum, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como da autora. Laudo pericial em 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos, em 05 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO- Esclareça o sr. Perito, com base nos antecedentes médicos da autora.1. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.OBS:A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30 - 4º ANDAR - SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.002976-1 - SIDNEY NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a gratuidade de justiça requerida.Designo para perícia médica o dia 19 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage especializado na área de ortopedia.Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos na forma do parágrafo 1º do art. 421, do CPC.Laudos em 30 dias.Eventuais pareceres técnicos até 10(dez) dias após a entrega do laudo.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Oficie-se.PA 1,6 QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.003001-5 - CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de 20/08/2008.Fl.90:Defiro.Redesigno o dia 26 de fevereiro de 2009, às 12:30h para realização da perícia médica.Mantidas as demais deliberações de fls. 82/83. Comunique-se as partes.

2008.61.04.003003-9 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.GUILHERME NAVARRO TROIANI, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _18_____ de FEVEREIRO_____ de 2009____,

às 10:20_____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR- SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

2008.61.04.003821-0 - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a gratuidade de justiça requerida. Designo para perícia médica o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage especializado na área de ortopedia. Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos na forma do parágrafo 1º do art. 421, do CPC. Laudo em 30 dias. Eventuais pareceres técnicos até 10(dez) dias após a entrega do laudo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE

PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.005065-8 - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inviável, no momento, a concessão da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada deficiência física da autora, bem como sua situação econômica, a qual deverá ser realizada no decorrer da instrução do processo através das seguintes diligências: 1) Realização de estudo sócio-econômico na residência da autora, nomeando para esse mister a Assistente Social SILVIA CRISTINA CARVALHO, a qual deverá ser intimada de sua nomeação e informar a este juízo, com antecedência de 30 dias, a data para a realização de seu trabalho de campo, a fim de viabilizar a intimação das partes, conforme previsão do artigo 431-A do CPC. O laudo de estudo sócio econômico deverá ser entregue no prazo de dez dias após a data avençada. 2) Realização de perícia médica, a fim de que se constate a efetiva deficiência do autor. Para tanto, nomeio perito o Sr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso. Designo dia 26/02/2009, às 14:00 horas, para a realização de perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como da autora. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentem quesitos, no prazo de cinco dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Laudo pericial em trinta dias. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Int. A PERICIA SÓCIO ECONOMICA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA SERÁ FEITA PELA ASSISTENTE SOCIAL SILVIA CRISTINA CARVALHO NO DIA 03 DE MARÇO DE 2009, ÀS 15:00. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30 - 4º ANDAR - SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.005703-3 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. GUILERME NAVARRO TROIANI, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2009, às 9:20 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01,

o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30 - 4º ANDAR - SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.005704-5 - SEVERINO JOSE DE CAMPOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. GHUILHERME NAVARRO TROIANI, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS. OD

2008.61.04.007026-8 - WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA E ADV. SP265231 ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30 - 4º ANDAR - SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.007575-8 - SONIA REGINA SANCHEZ (ADV. SP225641 CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.007796-2 - GILMAR GERALDO MOREIRA (ADV. SP198866 SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.GUILHERME NAVARRO TROIANI_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2009, às 9:40 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS:A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30 - 4º ANDAR - SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.007965-0 - REGINALDO AGOSTINHO BENTO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual,

determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. GUILHERME NAVARRO TROIANI, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 _____ de FEVEREIRO _____ de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30 - 4º ANDAR - SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30 - 4º ANDAR - SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS..

2008.61.04.008212-0 - JOSE WILTON ALVES DE SANTANA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19 _____ de FEVEREIRO _____ de 2009, às 12:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.003102-3 - ELIZETE PEREIRA PACHECO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE.

2005.61.14.000397-5 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.001349-0 - WILSON LAURINDO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.003516-2 - IRENE LESLIE ROMERO GODOY (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2005.61.14.004470-9 - CLAUDIO BALEIRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP153209 ANDREA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.005127-1 - ROBERTO ALEXANDRE (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.001055-8 - CLAUDIO ALVES MOREIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.001173-3 - FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.001946-0 - AGOSTINHO APARECIDO BACETTI (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.002401-6 - ODETE TEREZINHA DA CONCEICAO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.002628-1 - MITIKO KIBUNE MAIZZA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.003159-8 - ORLANDO OSTI JUNIOR (ADV. SP166087 MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.003160-4 - ORLANDO OSTI JUNIOR (ADV. SP166087 MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.004115-4 - JOSE GONZALES (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I e II, todos do CPC.

2006.61.14.004116-6 - SIDNEY ANTONIO MANZANO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, único, I e II, todos do CPC.

2006.61.14.005325-9 - JOSEFA JOANA DE MATOS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.005632-7 - PAULO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2006.61.14.005798-8 - RUBENS ALVES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2006.61.14.006286-8 - CRISTIANO LIMA DE FARIA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006588-2 - DINIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.000447-2 - NEUZA OLEGARIO DE SOUZA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
ISSO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, em relação ao período de 11/06/1975 a 19/10/1979, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.61.14.000571-3 - ADEMAR PEREIRA PASSOS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.001127-0 - SUELI PEREIRA MORGADO LEITAO (ADV. SP111270 WALDIR SALLES LOPES E ADV. SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001198-1 - BENEDITO DONIZETI CORREA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.001390-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003516-2) CARLOS HENRIQUE ROMERO TIBIRICA E OUTROS (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.002333-8 - GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
ISSO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, em relação aos períodos de 04/02/1975 a 03/01/1977, 01/08/1977 a 30/10/1981 e 12/01/1982 a 14/09/1982, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a execução em razão da gratuidade de justiça concedida às fls. 89.P.R.I.C.

2007.61.14.002387-9 - FERNANDA IZIDORO TARDIVO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.002432-0 - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004608-9 - ANGELO PIRES DE MORAES (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.005389-6 - ADONIAS PAULO BRITO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.007456-5 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO FILHO (ADV. SP202683 TERESA LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Em face da certidão de fls. 36, desentranhem-se a contestação de fls. 28/32, devolvendo-a à ré mediante recibo, porém mantendo-se nos autos o documento e procuração de fls. 33/35 (STJ - RESP 556937 - Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05/04/2004, p. 272).P.R.I.C.

2007.61.14.008116-8 - PATRICIA SILVA SOARES E OUTROS (ADV. SP107125 JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ

MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Região Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.017987-5 - VANDERLEI DA SILVA ALVES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000567-5 - MAICON RAPHAEL SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO E ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000711-8 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001428-7 - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP232006 REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.003765-2 - CONSORCIO POUPAMOVEL E OUTRO (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, IV E 295, VI, , TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.007352-8 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007354-1 - ALEXANDRE BATTISTINI (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.007409-0 - ANDREA DA SILVA PETIZ (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007503-3 - FELICE CANGIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido do percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), devendo o processo ter seguimento normal em relação aos demais pedidos. Encaminhem os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se com os benefícios da gratuidade judicial, que ora concedo. P.R.I.C.

2008.61.14.007622-0 - EDUARDO GARCIA REBERTE (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000586-2 - MANOEL ALFREDO DE SA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005518-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAVIVA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA PROCEDENTE

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.000541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003765-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSORCIO POUPAMOVEL (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Considerando que o processo principal de nº 2008.61.14.003765-2 foi extinto sem resolução do mérito, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), declaro prejudicada a presente impugnação ao valor da causa em razão da perda do objeto. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.069352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509842-8) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2001.61.00.006869-4 - FABIANA ALVES DE MIRA E OUTRO (ADV. SP253594 DANIEL MARTINS CARDOSO E ADV. SP268175 ZELI MODESTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Não obstante a determinação de realização de perícia contábil (fl. 157), compulsando os autos verifica-se que ela não foi realizada. Disso, tenho que o pagamento dos honorários periciais arbitrados são indevidos. Quanto aos honorários advocatícios, diante da satisfação da obrigação pelo Executado (fl. 302), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 302 em favor da CEF, bem como alvará em favor da parte autora (depósito de fl. 222). P. R. I.

2003.61.14.009455-8 - CLAUDIO SALLES DA CUNHA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tópico final: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de recalcular a dívida da parte autora nos termos destacados pelo perito no anexo B de seu laudo, acompanhando evolução remuneratória da parte autora, levando-se, claro, em conta os pagamentos efetivados. Declaro extinto o presente feito com análise do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Em razão da sucumbência recíproca, custas rateadas em partes iguais pelas partes. P. R. I.

2005.61.14.007081-2 - NEUSA RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a carência econômica, necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Autora condenada em custas e honorários, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respektivas exigibilidades restam suspensas pela Justiça Gratuita, o que defiro. À SEDI, para retificar pólo passivo, passando a constar INSS, apenas, na parte ré. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2006.61.14.001215-4 - LINDINALVA MARTINS DE OLEGARIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respektivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2006.61.14.005906-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2006.61.14.006566-3 - JAYME DA SILVA SOARES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2006.61.14.006854-8 - LUIZ FERNANDO LOUREIRO NACIF (ADV. SP019536 MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.14.002964-0 - PEDRO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipação de tutela. Forte no art. 273, I e II, CPC, defiro antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS que implante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) em favor do autor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando averbação do tempo que autor trabalhou sujeito a condições adversas (segurado especial), na empresa COTONIFÍCIO de 03/08/1971 a 03/09/1975, 14/10/1975 a 07/07/1976, 13/02/1978 a 10/07/1984, 02/08/1984 a 01/04/1986, 14/08/1991 a 31/10/1995; na empresa ALTOTEX de 06/08/1987 a 21/10/1987 e na empresa FIBAM de 21/06/1977 a 09/02/1978. O tempo especial reconhecido deverá ser convertido pelo INSS em comum, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS. Por conseguinte, de rigor concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) desde pedido administrativo, com pagamento do atrasado com correção monetária, além de juros de 1% (um por cento) ao mês desde citação, respeitada a prescrição quinquenal. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas (por tratar-se de autarquia federal). INSS condenado em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), dada sucumbência mínima da parte autora. Após trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2007.61.14.003947-4 - ERIKA GERLACH DIETZ (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fl. 104). P. R. I.

2007.61.14.005204-1 - ALDAVIO FERREIRA DAMACENA (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos de trabalho de 16/03/76 a 14/04/77 e 15/06/77 a 27/06/77, determinando-se sua averbação com conversão para tempo comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, autor responde por metade das custas. Sem condenação em honorários. Exigibilidade de recolhimento de custas pelo autor suspensa. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2007.61.14.006970-3 - SOLANGE NUNES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2007.61.14.007736-0 - CARLOS ALBERTO LAZZARINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.14.007752-9 - ZELIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2007.61.14.008689-0 - MISAEL BRITO DE SOUSA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). P. R. I.

2007.61.83.003033-1 - ABRAAO RABELO DOS REIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de reconhecimento de períodos já aceitos administrativamente (art. 267, VI, CPC); de resto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.14.000518-3 - JOSE JAILSON DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Autor condenado em custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos). Respectivas exigibilidades estão suspensas. P. R. I.

2008.61.14.001050-6 - ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Antecipação dos efeitos da tutela. Com base nas conclusões acima, defiro antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, I e II, CPC), determinando-se ao INSS a manutenção auxílio-doença, mantendo-a sem sujeição à alta programada, nem perícia administrativa, no decorrer de um ano (a partir da intimação da presente sentença), sob pena de suportar multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção do pagamento de auxílio-doença. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Diante da sucumbência recíproca, sem custas exigíveis (autor beneficiado pela Justiça Gratuita e também por tratar-se de autarquia federal). Sem condenação em honorários advocatícios. Após trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2008.61.14.001373-8 - RODRIGO DUARTE RIBEIRO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2008.61.14.001506-1 - JOAO INACIO DA CRUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde cessação de pagamento de auxílio-doença recebido pelo autor, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e, desde citação, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). INSS deverá comprovar cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, autor deverá arcar com metade das custas (o que fica suspenso). Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.002284-3 - JOSE CARLOS CANDIDO (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). P. R. I.

2008.61.14.003160-1 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, não constatando qualquer motivo para invalidar auto de infração nº 1466175. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Custas pela autora, que também condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após trânsito em julgado, libere depósito efetuado nestes autos em favor do segundo réu (conforme notificação de fl. 51). Apesar da rejeição do pedido, fica mantida decisão de fl. 130, pois houve depósito do valor integral (suficiente para efetivar suspensão da exigibilidade da multa). P. R. I.

2008.61.14.003555-2 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de reconhecimento de períodos já aceitos administrativamente (art. 267, VI, CPC); de resto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.14.004065-1 - FRANCISCO DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo sido provado o exercício de atividade urbana pelo autor. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81). Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.14.004859-5 - VILMAR SANTOS LOPES (ADV. SP141768 CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.14.006493-0 - MARIA DA GLORIA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Autora condenada em custas, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas (fl. 19). Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.14.006622-6 - CARLOS NAUM (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.14.006961-6 - TEREZA PINHO CRUZ (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Autora condenada em custas, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas (fl. 54). Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004067-5 - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI E OUTRO (ADV. SP259123 FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (contas destacadas acima), referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas pela CEF, também, condenada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação efetiva. P. R. I.

2008.61.14.004962-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 18, bloco 20, do Condomínio Parque Residencial Tiradentes já vencidas e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores - a serem apurados em liquidação - deverão ser corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 20% até 10/01/03, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.001448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001890-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP125868 DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) Disso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

2008.61.14.002474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003980-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILBERTO SERAPHIM (ADV. SP255935 CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E ADV. SP255819 RENATA CAMILLO DE BARROS E ADV. SP187608 LEANDRO PICOLO E ADV. SP180110 ALINE MAZZOLIN FERREIRA) Tópico final: Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$1048,90, atualizado até julho de 2008 (fl. 60). Diante da submissão da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após, segue a execução normalmente. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.006264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000777-1) ARNOLDO SEINCMAN (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) Tópico final: Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.14.005389-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004896-8) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.14.006452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001102-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X MARIA SALUSTIANO DOS SANTOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da Embargada. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.007325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Diante do pedido de desistência, com procuração prevendo tal poder, de rigor extinguir o feito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC). Sem custas e honorários. Arquivem-se após trânsito em julgado. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1501768-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X OSWALDO GARCIA Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fl. 24 em todos os seus

termos. P.R.I.

97.1501771-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X INST. ELETRICA HIDRAULICA ABC LTDA

Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fl. 24 em todos os seus termos. P.R.I.

97.1501773-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X GILSEPE SICHETTI

Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fl. 24 em todos os seus termos. P.R.I.

97.1501781-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP088567 AUREA GAGLIOTI MUNIZ E ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X WALMIRO BARROSO

Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fl. 24 em todos os seus termos. P.R.I.

97.1501792-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP101183 ELISABETH MUNIZ) X ARMANDO KOMATSU

Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fl. 24 em todos os seus termos. P.R.I.

2000.61.14.010097-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

2001.61.14.004430-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI MATILDE DOS SANTOS

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.14.002843-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO SBC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 92. P.R.I.

2006.61.14.003736-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROSANA PAULA TOSON

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I.

2007.61.14.008303-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETE APARECIDA LEITE DE CARVALHO

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.003564-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAIQUE EDUARDO PEROLIM

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005635-0 - LUIZ GAVA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO

APARECIDO KOSLOSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se após trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.14.006873-9 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico final: Diante do exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o processo com análise do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se.

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.006464-5 - SALOMAO DANTAS DE MIRANDA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.14.001036-4 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se. P. R. I.

2007.61.14.002458-6 - ALBERTO DONIZETE BONFIM (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respektivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora concedidos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.00.020474-2 - REINALDO PALAGANI VENANCIO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Posto isso, revogo a decisão de 141/142 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, analisando o mérito (art. 269, I, CPC). Arcará o autor com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Respektivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo-findo. P. R. I.

2008.61.14.000890-1 - MARIA DE FATIMA BINA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde citação, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). INSS deverá comprovar cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, autor deverá arcar com metade das custas (cuja exigibilidade fica suspensa). Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.003871-1 - ROSANGELA SOARES DA PAIXAO (ADV. SP177218 JEFFERSON HENRIQUE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, julgo extinto o presente feito (269, I, CPC) com julgamento do mérito. Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Respektivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.14.006682-2 - GERALDO CIRINEU DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006912-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.109499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511941-7) HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1508104-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARQUIMEDES POLIDO (ADV. SP046571 THOMAZ PEREZ)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.14.007442-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CHEUK LEI WONG

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007449-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GERALDO JOSE MANREDI

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007455-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FLAVIO SOUZA MARTA

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007477-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X JOSE ROBERTO CURITIBA FILHO

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007483-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO SAMPAIO FILHO

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007505-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RICARDO TAMEIRAO PINTO JUNIOR

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007551-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X TS SOLDAS E EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007565-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X AIRTON APARECIDO MORETTI

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007599-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X UNIZINCO INDL/ LTDA

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007601-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NQP CONSULTORIA TREINAMENTO REPRESENTACAO COML/

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007603-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LENCOLTEX IMPERMEABILIZACOES LTDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007615-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO DE PAULA SA IPONEMA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.007630-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SHOZO SEMBONGUI
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009376-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NORBERTO VIEIRA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009380-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PAULO DOMINGOS CAVALLINI
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009395-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X ROSELI FRASAO BRANDINO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009401-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SETUO INOUE
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009413-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X VITOR DE JESUS BONIFACIO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009418-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WELSON SGRIGNOLI
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009744-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CELCIO ATSUSHI HAYASHIDA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009754-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X ADALTO ALTOMANI
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009783-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X FERNANDO DE SOUSA SILVA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009817-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS SANTANA
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.009843-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X MAURO YOSHIYUKI HOSHINO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004641-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X ANICETO RODRIGUES NETO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004654-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIZ FERNANDO GOMES JARDIM
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004668-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WILSON ZULIM

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004676-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SILVIO CESAR AMBROZIO BARONI

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004687-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X HADTEC INFORMATICA LTDA

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004688-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ITAPEMIRIM IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004691-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004694-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PLE CONSULTORIA E COM/ LTDA

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2001.61.14.004695-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X QUATRO FERROS IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2008.61.14.003531-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X FELIX VIANA COSTA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1654

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.15.000014-9 - MUNICIPIO DE TAMBAU (ADV. SP186564 JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerimento de fl. 452. Indefiro os pedidos de redução de honorários periciais e dilação de prazo para o depósito dos honorários. Defiro os quesitos apresentados pelo Município de Tambaú. Cumpridas todas as determinações, manifeste-se o Ministério Público Federal, dando ciência de todo o processado. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2002.61.15.002260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLA MARIA FRANCESCHINI NETO (ADV. SP219658 ANDREA DE LIMA CHELINI)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Manifeste-se a advogada da ré, no prazo de 10 (dez) dias, se a mesma comparecerá à audiência independente de intimação, ou apresente, no mesmo prazo endereço onde possa ser encontrada. Intime-se.

2004.61.15.002529-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MISAKO NAKAEMA YOGI (ADV. SP093913 MISAKO NAKAEMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documento juntado às fls. 72/73. Após, venham-me conclusos.

2004.61.15.002531-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTINA ZANELATO

<...> Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se fez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.000150-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO AFONSO DE ARAUJO CAIXETA E OUTRA
1. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos, defiro o prazo de cinco dias para que a CEF junte aos autos as custas referentes à distribuição da carta precatória, sob pena de não cumprimento. 2. Após, se em termos, cumpra-se fl. 05, servindo a presente carta precatória de mandado. 3. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. 4. Intime-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2003.61.15.001786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000194-2) AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de desconstituir o ato de adjudicação realizado nos autos nº 2003.61.15.000194-2. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência ao pedido. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente para os autos da carta precatória em apenso. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Comunique-se o juízo deprecante. Prossiga-se nos autos de execução fiscal. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001833-2 - SALVADOR PAOLILLO (ADV. SP122888 LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de ratificar a liminar concedida, no sentido de ordenar ao banco Caixa Econômica Federal a apresentação dos microfimes dos extratos das contas poupança de titularidade de SALVADOR PAOLILLO, de nºs 00045056-2, 00122782-4 e 00044295-0. À vista da solução encontrada e considerando a manifesta resistência veiculada na peça contestatória, condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.15.001410-1 - ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SECAO SCARL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.15.001865-4 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie (Súmula nº 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se o ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

2009.61.15.000179-8 - TEND TUDO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Assim sendo, por não vislumbrar a presença do requisito do fumus boni juris na espécie dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.002180-0 - MONICA TANAKA E OUTRO (ADV. SP143440 WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, venham-me conclusos.

2009.61.15.000007-1 - MARINA CORTEZI MARCON (ADV. SP247232 MARINELA GIRALDELLI CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Após, venham-me conclusos.

2009.61.15.000041-1 - MARLI TERESINHA GUIDELLI (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Após, venham-me conclusos.

2009.61.15.000042-3 - MARIA MATILDE NEGRAO (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Após, venham-me os autos conclusos.

2009.61.15.000151-8 - SILVANA MARIA DILLEI (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora a co-titularidade das contas poupanças, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos art. 267, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000137-3 - JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO E OUTRO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Processe-se na forma do artigo 867 do C.P.C., intimando a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover a ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias no ano de 1989. 3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) da intimação pela requerida, sejam entregues os autos ao(s) requerente(s), em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do C.P.C.). 4. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL

98.1101211-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X AMIZAEI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Com a advento da Lei 11.719/2008, dou por prejudicado o despacho de fl.364. 2. Vista à Defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado.

98.1104895-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DOUGLAS LAU MESQUITA E OUTRO (ADV. SP226891 ANTONIO MARCO LOUZADA)

Com a advento da Lei 11.719/2008, dou por prejudicado o despacho de fl.239. 2. Vista à Defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado. Em não havendo interesse na renovação do ato, fica, desde já, intimado para, no mesmo prazo, apresentar memorias nos termos do art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.15.001186-9 - ELZA COLLOPY ADREOTTI (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 149: Junte-se. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos c/ urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.004543-2 - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, após à CEF e à SASSE, a fim de que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 284/309, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.024771-2 - NORMA SUELI CAMPANA DINIZ (ADV. SP162700 RICARDO BRAZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recolha a autora as custas processuais, observando o Código de Receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Cumprida a determinação supra, certifique-se e após, cite-se. Intimem-se.

2007.61.06.006346-0 - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 438: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo supramencionado, intime-se a União Federal.

2008.61.06.004753-7 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.008059-0 - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI (ADV. SP220453 JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E ADV. SP213275 MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Afasto a preliminar arguida pela requerida no tocante à ilegitimidade de parte, uma vez que eventual responsabilidade pela inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito será atribuída à demandada. Ademais, urge acrescer que o instrumento particular de confissão da dívida (fls. 16/20) foi pactuado com a Caixa Seguradora S/A. Desnecessária a apreciação do pedido de tutela, haja vista a notícia trazida pela autora de que já não persiste a negativação em seu nome (fls. 71/74). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.008213-6 - MARCO A SECCATI-ME (ADV. SP224466 RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, integralmente a determinação de fl. 32, no tocante à regularização do instrumento de mandato: onde deverá constar Marco A. Seccati -ME, representada por Marco A. Seccati, no prazo já estipulado e sob as penalidades já descritas. Fls. 34/37: Tendo em vista os argumentos esposados pelo requerente, reconsidero a decisão de fl. 32, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique o ocorrido e, após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

...Posto isso, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o Banco Nossa Caixa deposite, em conta judicial à disposição deste Juízo, os valores referentes aos descontos efetuados na folha de pagamento de Sandra Aparecida Ruvieri. Ainda, com fulcro no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, determino, ex officio e liminarmente, o bloqueio do montante integral da dívida (referente ao mesmo contrato), que deverá ser efetuado na conta do Banco Nossa Caixa S/A, caso a própria requerida não o faça espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, valores estes que deverão ficar à disposição deste Juízo. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia desta decisão. Cumpra-se com urgência. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.009922-7 - MARIA DIVINA OLENTINO (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108)

ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011013-2 - DIZELIA MIRANDA MUANIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011338-8 - MARIA APARECIDA MESSIAS COELHO E OUTRO (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelas requeridas, na forma da lei processual. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Intimem-se.

2008.61.06.011376-5 - VANDERLEI UCILLO BORGHI (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP205612 JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY MORENO GIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação do(s) documento(s) que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012535-4 - SILVIO JOSE FELIX (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 17 no tocante à apresentação de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo e sob as penalidades já descritas. Com relação ao pedido de tutela já restou apreciado à fl. 17. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.013320-0 - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080336 DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR E OUTROS X JURANDIR DA SILVA FERREIRA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Ao SEDI para inclusão de: Jorge Luiz Ribeiro de Aguiar, Poliane Cristina Gonçalves Ribeiro Aguiar e Nivaldo Rosa de Oliveira no pólo passivo da ação. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.011334-0 - VALERIA CRISTINA VIALLE (ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela parte contrária, na forma da lei processual. Nos termos do artigo 47, parágrafo único, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de sua irmã Valquíria no feito, sob pena de extinção do processo. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.009489-0 - MARIA ROSA JUSTO DA SILVA (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 125/127, nomeio o Dr. Luiz Roberto Martini, para a realização da perícia médica na autora, na área de neurologia. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de março de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, respondendo também aos quesitos apresentados pelas partes. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo e cópias dos quesitos formulados pelas partes (fls. 06 e 32/33), preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004377-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos esclarecimentos de fl. 111, torno sem efeito a determinação de fl. 107 no que se refere à substituição da testemunha Osvaldo Passari, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa informada como Hélio Pururuca. Intime-se a referida testemunha para a audiência designada, no endereço fornecido à fl. 111. Intimem-se.

2008.61.06.009517-9 - ZILDA DA SILVA VENDRAMINI (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 32. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 32. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 de fevereiro de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade da autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.000724-8 - NATALINO DURLO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao autor Natalino Durlo dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da redução da RMI do benefício, se procedida à revisão nos termos do julgado (fls. 117/118). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo

em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.011765-6 - LUCIO MORENO FAGION (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fl. 506: Ciência ao autor acerca da informação do Instituto Nacional de Seguro Social. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.003666-7 - BERTOLO AGROPASTORIL LTDA (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP139702B HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.010435-1 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento-COGE 64/2005. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013648-0 - MARLENE DI BIASI (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei. Os pedidos de expedição de ofício ao Banco Central e o de concessão de liminar, serão apreciados oportunamente, se o caso. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2009.61.06.000316-2 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP230197 GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 15 e 18: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Neusa Maria Santos Winckler. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigos 283 e 284 parágrafo único, do CPC), o aditamento da petição inicial, observando o disposto no artigo 282, VII, do mesmo diploma legal. Cumprida a determinação pela autora, cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da requerente ou caso não seja cumprida a determinação de aditamento da inicial, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000556-0 - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP244594 CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentado(s) o(s) documento(s) ou a contestação, abra-se vista ao requerente. A interrupção do prazo prescricional será apreciada se - e desde que - eventual ação principal seja distribuída por dependência a estes autos. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2009.61.06.001158-4 - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos

apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentado(s) o(s) documento(s) ou a contestação, abra-se vista à requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1168

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0403672-2 - MARIA MARTA FERNANDEZ (ADV. SP034298 YARA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

I - Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10/03/2009, às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. II - Providencie a ré (Caixa Econômica Federal) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Intime-se a autora pessoalmente.

2008.61.03.007936-6 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18 do C.P.C., condeno os autores ao pagamento de multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

MONITORIA

2004.61.03.004141-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO SANCHES ALVES E OUTRO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Os réus põem-se pelo julgamento dos embargos monitorios no estado em que o processo se encontra (fls. 66). Ante o procedimento ordinário a ser obedecido (artigo 1102-C, parágrafo segundo, do CPC) e a fim de manter o equilíbrio do contraditório, diga a Caixa Econômica Federal se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008856-2 - CELSO FERNANDES LOPES (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0401988-7 - HEMOVIDA SERVICOS DE HEMOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

O fundamento maior do pedido de fls. 216/218 é a disciplina trazida pela Lei 9289/96, que mandou aplicar aos depósitos judiciais a remuneração das cadernetas de poupança. No mesmo passo, a Contadoria Judicial deixa assente que, exatamente por ser assim, merece aplicação a TR mensal, que é a remuneração básica da poupança - fl. 232. A Serventia Técnica conclui que a conta da CEF é compatível com a legislação aplicável ao caso. Assim, as assertivas da impetrante buscando a incidência de outros índices macroeconômicos não encontra amparo legal. O critério da lei é que obriga a CEF, não se podendo ampliar a eficácia da norma por invocação de princípios jurídicos que, como se sabe, não têm o condão de modificar lei expressa, válida e vigente. INDEFIRO o pedido de complementação. Após o decurso de eventual recurso, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.03.006422-6 - RICARDO BRASILIENSE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) impetrante somente no efeito devolutivo. Inicialmente encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, abra-se vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009007-9 - SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA (ADV. SP255495 CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP Fls. 222/223: Diante da revogação do mandato anterior providencie a impetrante a regularização da representação processual nos autos. Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 213 e, em seguida, venham-me conclusos os autos.

2007.61.03.006204-0 - FLAVIO FREIRE (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.006936-8 - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ (ADV. SP261676 LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X GERENTE DE PERDAS COMERCIAIS DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP215432 SOFIA MACHADO REZENDE E ADV. SP181431 LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA E ADV. SP131600 ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 116/118: A vista da informação de Secretaria de fls. 119, indefiro a devolução de prazo recursal. Cumpra-se o despacho de fls. 114.

2007.61.19.007000-2 - HELIO BORENSTEIN S/A ADM PARTICIPACAO E COM/ (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fls. 179, providencie o impetrante o recolhimento no Banco correto (Caixa Econômica Federal - CEF), do valor correspondente as despesas de porte de remessa e retorno (código 8021), conforme caput do artigo 223 do Provimento COG 64/2005. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.001553-4 - NILSON DONIZETE JUNHO DE SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133 e seguintes: Indefiro. Remeto o impetrante às vias ordinárias. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 106/113, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região para o reexame necessário, com as formalidades de praxe.

2008.61.03.002114-5 - JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da UNIÃO - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.004209-4 - WALDIR HIROSHI MIYADA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Pretendia o Impetrante o não recolhimento do IR sobre Indenização e Férias Vencidas Indenizadas, tendo obtido liminar parcial para que fosse realizado o depósito judicial do imposto de renda sobre as férias vencidas. O Impetrante agravou e obteve o provimento para que fosse realizado o depósito integral de todas as verbas indenizatórias objeto da lide, com o depósito de imposto de renda controvertido entre as partes. Às folhas 163/164 apenas se comprova o cumprimento da liminar de primeiro grau. Não há nos autos prova do depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias, de que trata a decisão de folhas 92/93. Esclareça, pois, o Impetrante sobre o efetivo cumprimento da decisão de fls. 92/93, diligenciando junto a sua ex empregadora para que providencie a juntada aos autos do respectivo comprovante de depósito judicial do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias ou do respectivo recolhimento aos cofres da União Federal, requerendo o que de direito e de seu interesse, conforme a situação efetivamente ocorrida no curso da lide. Publique-se e Intime-se.

2008.61.03.007173-2 - HOGANAS BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

- SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança, julgando improcedente o pedido formulado nos termos do artigo 269, I e 285-A do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.008178-6 - MANOEL GONCALVES BRITO FILHO (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Na via estreita do mandado de segurança, que exige a estatura de direito líquido e certo para o acolhimento da pretensão, não cabe a concessão de medida liminar quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações do impetrado. Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.03.008465-9 - SELMA GOMES RIBEIRO (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SELMA GOMES RIBEIRO contra o GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar que o gerente de benefícios do INSS em Taubaté-SP expeça certidão por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo de labor em condições insalubres, a fim de obter aposentadoria especial. Em sede de mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora, e no presente mandamus a autoridade contra a qual se argúe a violação de direito exerce função no Posto do Seguro Social de Taubaté-SP. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e tampouco julgar o presente feito, e declino da mesma para a Vara Federal de Taubaté-SP. Proceda-se à baixa na distribuição e providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

2008.61.03.008986-4 - BENEDITO IVANI DE ALMEIDA (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

2008.61.03.009043-0 - VIB TECH INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E ADV. SP227680 MARCELO RAPCHAN) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA. e mantenho a decisão nos termos em que proferida

2008.61.03.009395-8 - ADEMIR PINOTI DE MORAIS (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. De fato, assim se lê na súmula do pedido: ...determinar que a citada autoridade expeça a certidão por tempo de contribuição requerida incluindo o tempo insalubre a que tem direito o impetrante ao menos sobre o período de 12/04/1978 a 18/12/1992, no regime CLT, caso Vossa Excelência entenda não ser possível fazer a conversão de todo o período trabalhado, para obtenção da aposentadoria especial... - fl. 06 in fine. Na via estreita do mandado de segurança, que exige a estatura de direito líquido e certo para o acolhimento da pretensão, não cabe a concessão de medida liminar quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Assim, determinar a certificação de tempo de contribuição antes das informações do impetrado seria temerário. PA 1,10 Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações do impetrado. Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.19.000211-6 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MACHADO (ADV. SP128381 PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BANDEIRANTES DE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no E. Juízo Estadual, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita e a liminar deferida. Diante do tempo decorrido manifeste as

partes, especialmente a Impetrante se ainda persiste o interesse no julgamento do feito, sendo certo que o decurso do prazo in albis será interpretado como desistência da ação. Havendo manifestação expressa pelo julgamento da lide, providencie a Secretaria abertura de vista ao M.P.F. e em não havendo interesse das partes, especialmente da Impetrante no julgamento do feito, tornem os autos conclusos em ambas as hipóteses. Publique-se e Intime-se.

2009.61.03.000532-6 - HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo texto do caput do referido dispositivo legal, conclui-se que antes mesmo da alteração promovida pela Lei nº 10.833, de 2003, já se entendia não ser cabível o pedido de compensação em relação a tributos e contribuições que já tivessem sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, pois ele se refere apenas a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. Daí por que não vislumbro, neste caso, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar a necessidade de provisão jurisdicional de urgência. Diante de exposto, indefiro a liminar requerida. Requistem-se as informações junto à autoridade impetrada e após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004254-5 - ADEMAR MENDES FILHO (ADV. SP205044 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2008.61.03.009384-3 - JOAO MARTINS (ADV. SP151473 ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDOMerece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento in initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 357 do CPC. 3. Comprove o autor a sua condição de hipossuficiência mediante documentos idôneos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Expediente Nº 1173

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.007349-9 - ROSA JASINEVICIUS DE DIEZ GARCIA (ADV. SP114478 HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e mantenho a decisão nos termos que eu proferida. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.03.002112-1 - SEGTRONICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.61.03.002202-2 - SECON EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DISPOSITIVO: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.61.03.008882-3 - AHLSTROM VCP INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS S/A (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando, em suma, a declaração do

direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo em mandado de segurança, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, concluo que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo da 1ª Vara Federal (por exemplo, ações de n.º 2007.61.03.002437-3 e 2007.61.03.001078-7). Passo a reproduzir citadas decisões. Vejamos:A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (sucessora do FINSOCIAL) é questão sumulada no Superior Tribunal de Justiça. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ.Realmente esta em curso de julgamento no STF, o RE 240.785, sendo que restou praticamente decidida a questão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. A maioria dos ministros já votou pela exclusão do imposto, assinalando uma possível vitória para o contribuinte. O entendimento acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, antes desta decisão do STF, está pacificado em favor do Fisco, o que me leva, enquanto não decidida em definitivo aquele RE a manter meu entendimento no mesmo sentido do atual entendimento consolidado sobre o tema.Não obstante, o relator do caso, ministro Marco Aurélio Mello, tenha votado pela inconstitucionalidade da inclusão e no que foi seguido pelos ministros Carmen Lúcia Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, o julgamento, apesar de representar a maioria, ainda, não é definitivo, ainda, que se vislumbrando um possível êxito da tese da Impetrante, não afasta a aplicação da interpretação jurídica consolidada há muitos anos, por força da aplicação do princípio da segurança jurídica.Daí porque não vejo presente a existência de direito líquido e certo para reconhecer o direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes, exclusivamente, sobre a parcela referente ao ICMS.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do STF).(…)Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.GILBERTO RODRIGUES JORDANJUIZ FEDERAL Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N.º 1185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.1552750-6 - LANOBRASIL S/A (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

91.0400294-6 - HELENA CERNICHIARO BASTOS E OUTROS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

91.0401275-5 - JOSE LUIZ CURSINO E OUTRO (ADV. SP080923 GISELA DE CAMARGO CURSINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

91.0403160-1 - JOSE MANOEL HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

92.0400155-0 - MARCIA LUZIA CAMARGO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Requeiram os autores o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

92.0400598-0 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES GUEDES E OUTROS (ADV. SP104826 CARLOS AUGUSTO RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
I) Dê-se ciência do retorno dos autos.II) Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

92.0402277-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401871-2) INTERMAK EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.

93.0400228-1 - JOSE NILTON BAUMGRATZ (ADV. SP116519 CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Requeira o Autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

93.0402788-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402342-4) FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.

94.0400511-8 - CERAMICA WEISS S/A (ADV. SP013015 THEODORO HIRCHZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Requeira o INSS o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

95.0403197-8 - CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.

95.0403747-0 - JOSE BENEDITO DOS REIS (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

95.0404296-1 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X JOAO ULISSES DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

96.0402130-3 - ELIAS BERBERE E OUTROS (ADV. SP121313 CRISTIANA MARA SIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

96.0404053-7 - TAKISHI TORITA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

97.0403168-8 - JOAO CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

97.0403587-0 - JOSE GUIDO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

97.0405573-0 - GERSON DOS SANTOS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

97.0406119-6 - GENEZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP132102 ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

98.0402132-3 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). .PA 1,15 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o

Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

98.0402759-3 - PORTO DE AREIA QUATRO SIMOES LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DO PFN)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.

98.0403461-1 - JOSE CARLOS XAVIER BARBOSA E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
I) Dê-se ciência do retorno dos Autos. II) Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

98.0404898-1 - MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.

98.0405069-2 - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

1999.61.00.050981-1 - LAVALE - LANCHONETE LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO E ADV. SP111814 MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Intimem-se as partes do retorno dos Autos. Ao SEDI para alterar o polo passivo, nos termos da decisão de fl. 171.

1999.61.03.000195-7 - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.

1999.61.03.002750-8 - JOSE PEREIRA BRAGA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II) Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com anotações de praxe.

1999.61.03.002987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001512-9) CARLOS ALBERTO PALHAROSE E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.03.003810-5 - MARIA JOSE RIBEIRO PIRES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi

julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2000.61.03.000337-5 - SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.03.001556-0 - ANTONIO BAKOWSKI (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2000.61.03.003134-6 - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DO PFN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2000.61.03.003922-9 - ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) Requeiram os réus o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.03.005639-6 - JOAO MURILO DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). .PA 1,15 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.00.026383-5 - ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2002.61.03.002756-0 - LUIZ CARLOS NATIVIDADE (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). .PA 1,15 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância

expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.005171-8 - ADETILDES CINTRA ALVES (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.002301-6 - JOSE ADELINO SOBRINHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.003384-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401581-0) JORGE ANTONIO COUTINHO (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.006658-1 - PRESTOMED SC LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2003.61.03.007227-1 - BENEDITO TORRAQUE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008424-8 - JOSE NESIO VITORINO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008463-7 - ODAIR BUCCI (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008500-9 - JOEL DE SOUZA (ADV. SP116541 JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008567-8 - ISaura ALVES DOS SANTOS AZEVEDO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). .PA 1,15 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se

Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008646-4 - ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008733-0 - JOSE TRAJANO LOPES DE MOURA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008817-5 - DAVILSON JACON MACARONI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). .PA 1,15 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008870-9 - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). .PA 1,15 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008904-0 - MARIA SEBASTIANA ROSA (ADV. SP157417 ROSANE MAIA E ADV. SP112317 JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008927-1 - ABILIO PINA (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). .PA 1,15 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.009032-7 - WALDEMAR DE SOUZA (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a

apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.009095-9 - EDGAR CAMARGO PINTO (ADV. SP117249 VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...]
Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009116-2 - ILTON SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.009220-8 - SEBASTIANA FAUSTA PINHEIRO (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.03.010060-6 - LEONARDO MARCOS DA CONCEICAO (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.03.000574-2 - ONCOLOGICA ONCOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA (ADV. SP179730 ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2004.61.03.000816-0 - INEXH INSTITUTO NACIONAL DE EXCELENCIA HUMANA S/C LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO E ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGUETH)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2004.61.03.002172-3 - ANTONIO JOSE DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.03.002779-8 - JOSE HUGO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.03.003083-9 - LIGA VALEPARAIBANA DE CICLISMO (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

2004.61.03.003142-0 - MARIA APARECIDA MAGALHAES DE MOURA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.006204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005342-6) SERGIO MUNHOZ (ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.03.006208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005342-6) SANDRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.03.006250-6 - CAROLINA GALHARDI (ADV. SP190944 GILBERTO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.03.000236-8 - JOSEFINA DIONISIO SILVA (ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo

pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.003589-1 - SELMA DE FREITAS DE ALMEIDA (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.004280-9 - MARTINHO LOPES (ADV. SP210881A PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 1,15 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.004549-5 - JOSE ROBERTO SANTANA ROCHA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.004722-4 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA DE JESUS PINTO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do

processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.006504-4 - MARTA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP122563 ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.000033-9 - ROBERTO CARLOS DE LIMA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.001193-3 - ROSANGELA SALOME DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo,

incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.001518-5 - JOSE TOSSANI CARNEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.001787-0 - ANTONIO ARISTIDES DA COSTA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.002551-8 - LUCELIA CARDOSO DO PRADO NATAL (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.002690-0 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi

julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.002895-7 - ARTUR BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.003694-2 - MARCIA CRISTINA GUIMARAES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0402600-1 - CRISTOVAO JOSE DE MARINS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADORA DO INSS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via

administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

95.0403832-8 - FRANCISCO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.03.005197-3 - LUIZ RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). .PA 1,15 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2000.61.03.002201-1 - JANE EYRE DA SILVA COSTA PEREIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008313-0 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1...] Intime-se a parte autora do retorno dos autos bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.2...] Considerando tratar-se de justiça gratuita, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0403638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0403069-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BALTHAZAR BUENO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP007000 BALTHAZAR BUENO DE GODOY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e para que aponte eventual(ais) diferenças que atendam ao julgado.

97.0401898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401655-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AMAURI LOPES E OUTRO (ADV. SP106958 SANTIAGO PIERA QUER)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Traslade-se cópia dos cálculos do Contador e do v. acórdão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após o necessário desapensamento, remetam-se estes ao arquivo.

1999.61.03.000757-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400496-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ALCIDES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos Autos.II) Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após, desapensem-se estes remetendo ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0401676-0 - CIBI COMPANHIA INDUSTRIA BRASILEIRA IMPIANTI (ADV. SP063046 AILTON SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

92.0403221-9 - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

94.0401255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088264 AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR) X SR. PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREI E OUTRO (ADV. SP049838 SERGIO AUGUSTO DIAS GRUNEWALD)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

94.0403440-1 - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP065521 BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

96.0403360-3 - INSTITUTO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DE NATAL LTDA (ADV. SP139123 RODRIGO MAZZILLI MARCONDES) X SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

97.0406565-5 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA (ADV. SP079918 BENEDITO MACEDO NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

98.0400122-5 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP116168 BENEDITO TAVARES DA SILVA) X SR GERENTE E/OU SR PROCURADOR REGIONAL DO INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

98.0403240-6 - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.03.000048-5 - MARIA ELISA DE CASTRO CANELLA (ADV. SP043010 ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.03.003187-1 - JOAO DARRIGO NETTO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.03.001350-2 - DEPOSITO UNIVERSAL LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.03.004523-0 - AJEC-ASSOCIACAO JACAREIENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP021784 LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.03.005158-8 - AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEICULO LTDA (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.03.005987-3 - JOAQUIM PINTO NETTO (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2001.61.03.004558-1 - HELIO DA COSTA SOLHA (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E ADV. SP164510 YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.03.000452-2 - HELIO MORENO NORONHA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.03.001863-6 - IMAGEM E SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.03.003012-0 - EQUATORIAL SISTEMAS LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPO-SP (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.03.003756-4 - CARDIOVALE-CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO CARDIOLOGICO S/C LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.03.005648-0 - DERMOCLIN S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009639-1 - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.03.010014-0 - LUIZ ANTONIO PENELUPPI (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CHEFE DO INSS DE SJCAMPOS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.03.005144-2 - NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.03.005508-3 - BARROS COBRA ADVOGADOS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.03.007295-0 - OTOVALE OTORRINOLARINGOLOGIA E OTOLOGIA OCUPACIONAL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.03.000078-5 - CLINICA DERMATOLOGICA DR. MARCELO CASTILHO JORGE S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.03.003638-0 - JOAQUIM PEREIRA GOULART (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CHEFE DO INSS EM SJCAMPOS/SP
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.03.003717-6 - DIMENSAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.03.006798-3 - INTENSICLIN SERVICOS MEDICOS LIMITADA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.03.003802-1 - ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

92.0403195-6 - GYORGY TROYKO E OUTROS (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem, officie-se à Autoridade impetrada encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(sões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

92.0401871-2 - INTERMAK EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.007747-3 - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/02/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007747-3

2008.61.03.007976-7 - LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/02/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico,

no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007976-7

2008.61.03.008114-2 - DORIVAL FERREIRA (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/02/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando

(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008114-2

2008.61.03.008321-7 - MARIA HELENA RIBEIRO RANGEL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/02/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008321-7

2009.61.03.000038-9 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/02/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000038-9

2009.61.03.000055-9 - ISABEL BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/02/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros

tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000055-9

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0048071-2 - HELIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 27/02/2009.**

**1999.61.03.004626-6 - WILIAM SILVA MARQUES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 27/02/2009.**

2004.61.03.001448-2 - EDGARD MACHADO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.: 152/159: Cancele-se os alvarás de levantamento nºs. 165/2008 e 166/2008, arquivando-se a via original na Secretaria, em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás, intimando-se a parte beneficiária para a retirada no prazo de 30 (trinta) dias após a data da expedição, sob pena de cancelamento. Int. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 27/02/2009.

**2005.61.03.002389-0 - ANA CHRISTINA MOGAMES (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 27/02/2009.**

**2007.61.03.000839-2 - YOLANDA BUENO MIRAGAIA (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 27/02/2009.**

2007.61.03.000969-4 - RUTH MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls.: 79/86: Cancele-se os alvarás de levantamento nºs. 155/2008 e 156/2008, arquivando-se a via original na Secretaria, em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás, intimando-se a parte beneficiária para a retirada no prazo de 30 (trinta) dias após a data da expedição, sob pena de cancelamento. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 27/02/2009.

2007.61.03.004109-7 - DARIO LOURENCO FERREIRA (ADV. SP171091 MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 27/02/2009.

2007.61.03.004304-5 - HELENA ARDIDOS (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 27/02/2009.

2007.61.03.004441-4 - VICTOR JOSE RIBEIRO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 27/02/2009.

2007.61.03.004612-5 - WILSON LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.: 79/86: Cancele-se os alvarás de levantamento n.ºs. 157/2008 e 158/2008, arquivando-se a via original na Secretaria, em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás, intimando-se a parte beneficiária para a retirada no prazo de 30 (trinta) dias após a data da expedição, sob pena de cancelamento. Int. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 27/02/2009.

2008.61.03.002440-7 - SEBASTIAO PEREIRA BELO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor na empresa V&M FLORESTAL LTDA. (antiga SIDERÚRGICA FI-EL S/A), de 09.01.1978 a 08.07.1981 e de 18.03.1985 a 23.04.1990. Comunique-se por via eletrônica. Fls. 92-94: recebo aditamento à inicial. Expeça-se novo ofício à empresa EATON LTDA., com cópia desta decisão, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apresente cópia do laudo técnico pericial que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis por descumprimento da ordem judicial. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, que deverá colher a ciência pessoal do Gerente de Recursos Humanos da empresa (ou quem lhe faça as vezes no exercício da função). Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.004684-1 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.005883-1 - ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Int.

2008.61.03.006288-3 - JUAREZ SANTOS DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na VIAÇÃO REAL LTDA., 07.08.1995 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 24.4.2008 (data do requerimento administrativo), implantando imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

2008.61.03.006738-8 - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na Rhodia Brasil Ltda. (atual Crylor Ind. Com. Ltda.), de 01.03.1978 a 12.07.1986 e na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 12.11.1987 a 05.03.1997, implantando imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Aristides Francisco de Araújo. Número do benefício: 142.203.478-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

2008.61.03.007112-4 - LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/145: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Int.

2008.61.03.008620-6 - SONIA MARIA LUCENA DE OLIVEIRA BRADY (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS dê cumprimento ao decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa.Intimem-se.

2008.61.03.008710-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA SALOMAO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS dê cumprimento ao decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa.Intimem-se.

2008.61.03.009590-6 - JOSE FLAVIO FIGUEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP172445 CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de representante do Espolio de José Flávio Figueira de Almeida, trazendo aos autos o número do CPF deste. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.03.000071-7 - BEATRIZ BALSINI PRATES (ADV. SP023272 LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor o aditamento à inicial, indicando a pessoa política de direito público interno competente para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal é mero órgão da União, desprovido de personalidade jurídica.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.03.000210-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS dê cumprimento ao decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa.Intimem-se.

2009.61.03.000355-0 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar que possuía conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.03.000410-3 - MARIO AILTON FRIGGI (ADV. SP235769 CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial. Compulsando os autos verifico que falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. É que tratando-se de demanda proposta em face de uma sociedade de economia mista (BANCO DO BRASIL S/A), como é o caso dos autos, a competência para o processamento da ação é da Justiça Estadual, uma vez que não figura na relação processual nenhuma das entidades previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.03.000635-5 - MOISES MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000673-2 - BENEDITO DAVID DE TOLEDO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente divergência contida no laudo técnico pericial elaborado pela EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, que consigna que o local de trabalho do autor era o prédio F-69, mas a medição dos níveis de ruído ocorreu apenas nos prédios F-107, F-60 e F-30 (fls. 64-65).Deverá o autor, se for o caso, juntar novo laudo técnico relativo a esse período.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.000722-0 - NEIDE DA SILVA FRANCA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação de GABRIELA DA SILVA FRANÇA LARANJEIRA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprido, à Seção de Distribuição (SUDI) para inclusão da litisconsorte no pólo passivo e cite-se os réus. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.008668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406775-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ANTONIO CELSO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

2009.61.03.000135-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002536-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ASSIS SCHMIDT (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.000508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006742-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Manifeste-se o impugnado. Int.

2009.61.03.000510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005883-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Manifeste-se o impugnado. Int.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402127-7 - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, pelo pagamento dos honorários advocatícios (fls. 467-470), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.000462-4 - JOSE BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.004898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004765-6) DOCEIRA DO VALE LTDA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

DOCEIRA DO VALE LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de obter a declaração de nulidade do auto de infração lavrado por agente do primeiro réu. Diz a autora

que, no dia 27 de março de 1996, foi visitada por agentes do IPEM, que lavraram um ato de infração (nº 631544), ao fundamento de que a balança ali utilizada estaria em local de difícil acesso, escondida por arranjos de Páscoa. Alega, em síntese, a ilegalidade desse auto de infração, na medida em que as balanças de medição utilizadas em seu estabelecimento estavam no local habitual, isto é, sobre os balcões da doceria, em local visível e de fácil acesso. Acrescenta que, embora seu estabelecimento estivesse lotado de ovos de chocolate e arranjos de Páscoa, as balanças não estavam escondidas, o que inclusive teria motivado o seu gerente a não assinar o auto de infração. Aduz, também, que haveria uma estranheza no fato de o agente fiscal indicar como testemunha da autuação um outro agente fiscal, mesmo porque havia inúmeras outras pessoas no estabelecimento no momento da diligência. Afirma, além disso, a inconstitucionalidade da cominação de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, que teria natureza de tribunal de exceção, além de impedir seu acesso ao Poder Judiciário e violar o princípio do contraditório, acrescentando que esse cadastro não poderia ter sido instituído por medida provisória. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a invalidade do auto de infração impugnado nestes autos, assim como da inclusão do nome da parte autora do CADIN em razão desse débito. Condene os réus ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora (na proporção de metade para cada ré) e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu. Tais valores deverão ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002120-3 - CINARA FREITAS FARIAS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de anular a execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores, em síntese, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 viola diversos preceitos da Constituição Federal de 1988, além de afrontar o foro de eleição previsto no contrato de financiamento. Sustentam, ainda que desconhecem o recebimento da notificação para purgar a mora a que se refere o art. 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66, impugnando também a escolha unilateral do agente fiduciário, a publicação dos editais em jornal de reduzida circulação, afirmando que não há possibilidade legal de que o credor promova a adjudicação do imóvel. Acrescentam, ainda, que o valor da prestação se tornou excessivamente oneroso, em razão da aplicação dos critérios de remuneração das cadernetas de poupança e da Taxa Referencial sobre as prestações. Dizem que a CEF teria descumprido a cláusula contratual que condiciona o reajuste das prestações à variação salarial, o que os levou à inadimplência. Aduzem, ainda, que a CEF ofereceu proposta de acordo em relação a imóvel vizinho, com as mesmas características, tendo se recusado a oferecer qualquer possibilidade de transação com os autores. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000952-9 - ANTONIO IPIABINA DE OLIVEIRA (ADV. SP075244 TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser de portador de hérnia de disco pósterio mediana levemente lateralizada à esquerda L5-S1, já tendo sofrido intervenção cirúrgica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos, mas o último benefício deferido possuía alta programada para 28.02.2007, quando o réu o considerou apto para retornar ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença, cuja data de início fixo em 23.4.2007, data da perícia médica. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Ibiapina de Oliveira. Número do benefício 560.433.890-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do valor dado à causa, conforme fls. 151. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002968-1 - MARIA CANDIDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o texto constante no sistema processual e que foi publicado não é o que se refere à sentença prolatada nestes autos, determino que se proceda nova publicação da sentença de fls. 141/145. SENTENÇA DE FLS. 141-145: Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ter redução da densidade radiográfica óssea, entesopatia, comprometendo-se as patelas, formações osteofitárias marginais posteriores envolvendo as patelas, dentre outras razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Informa ser beneficiária do auxílio doença de nº 560.075.466-0, cuja perícia médica realizada em 12.02.2007, resultou na prorrogação da data de cessação do aludido benefício para 01.8.2007 (alta programada). A inicial veio instruída com documentos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003001-4 - LUCIA DE SOUSA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora ser portadora de diabetes, colesterol alto, triglicérides, coração inchado e que, em razão disso, não consegue prover o próprio sustento. Afirma que mora com a filha, atualmente desempregada, e o neto de oito anos de idade, dependendo de bicos, bem como dos valores percebidos pelo programa social bolsa família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício assistencial previsto na LOAS, desde a data da citação, 23.05.2007. Nome da assistida: Lúcia de Souza. Número do Benefício: 533.385.370-0. Benefício concedido: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: Um salário-mínimo. Data de início do benefício: 23.05.2007. Renda mensal inicial: Um salário-mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004102-4 - MARIA SILVIA BECKER CHAVES (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0134.99007061-0, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004175-9 - MARCIO MALAQUIAS LEITE (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

MÁRCIO MALAQUIAS LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial.Às fls. 38, o autor formulou pedido de desistência da ação e extinção do feito, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 41).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004926-6 - FABIO ANDRADE CAZELOTTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora sustenta a incorreção da ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, requerendo, ainda, a exclusão de juros capitalizados.Finalmente alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, requerendo a repetição em dobro dos valores cobrados de forma indevida, compensando esses valores com eventuais débitos em aberto.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do

Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004979-5 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora relata ser portadora de problemas graves de coluna, tais como desidratação parcial de disco intervertebral, protusão discal com sinais de fissura radial e abaulamento de disco intervertebral, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS em março de 2006.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005161-3 - MARIA APARECIDA SANA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA SANA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Sustenta-se, em síntese, que a autora é portadora de deficiência motora congênita em membros superior e inferior direito (CID 10: G83.2) - monoplegia do membro superior e Q66.0 - deformidade congênita do pé (pé torto equinovaro) e, em razão disso, não é capaz de prover o próprio sustento. Relata haver pleiteado administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi negado por parecer contrário da perícia médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício assistencial previsto na LOAS, desde a data de entrada do requerimento, 20.09.2004. Nome da assistida: Maria Aparecida Sana Número do Benefício: 136.448.368-5 Benefício concedido: Benefício Assistencial Renda mensal atual: Um salário-mínimo Data de início do benefício: 20.09.2004 Renda mensal inicial: Um salário-mínimo Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixe de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005853-0 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a anulação da execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplimento do devedor. Diz que não recebeu qualquer aviso de cobrança reclamando o pagamento da dívida, conforme exige o próprio Decreto-lei nº 70/66, além de ter transcorrido em violação às regras dos arts. 687, 5º e 618, II, do Código de Processo Civil. Acrescenta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF teria utilizado índices unilaterais no reajuste das prestações, que resultaria em excessos de cobrança e no enriquecimento sem causa da ré.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica

subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico ao autor, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005956-9 - SAMUEL ABREU DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtorno das raízes e dos plexos nervosos, bem como de mononeuropatia dos membros inferiores, dentre outras moléstias, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que esteve em gozo do auxílio-doença por diversos períodos, sendo o último cessado administrativamente em 30 de junho de 2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que promova o restabelecimento ao autor do auxílio doença, benefício que deve ser mantido até posterior deliberação judicial, facultada a realização de reavaliações periódicas do segurado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Samuel Abreu de Carvalho Número do benefício 560.596.499-9 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006181-3 - ANTONIO VIANA DA CRUZ (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinite no ombro direito, lombalgia crônica, cervicgia crônica com protusão discal dos seguimentos C3-C4, C4-C5 e C5-C6, tendinite patelar crônica em seu joelho esquerdo e hérnia discal, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 31.3.2003 a 30.11.2005 e de 20.3.2006 a 31.7.2006. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da realização do laudo pericial, em 11 de setembro de 2007. Nome do segurado: Antônio Viana da Cruz Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.09.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006998-8 - MARIA IZILDA BARBERIO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser

portadora de cegueira de um olho (CID H 54-4), sendo que, com seu outro olho consegue apenas enxergar vultos, encontrando dificuldade de locomoção. Diz, ainda, que está com depressão, necessitando de psicoterapia de apoio e acompanhamento médico, razões pelas quais está incapacitada para atividade laborativa. Alega haver formulado pedido administrativo para a concessão do auxílio-doença em junho de 2006, negado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-22. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médicos periciais. Laudo pericial elaborado por médico psiquiatra às fls. 42-47 e por oftalmologista às fls. 67-70. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Não houve réplica. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os laudos médicos periciais. É o relatório. DECIDO. Considerando que as doenças de que a autora é portadora não têm origem laboral (conforme resposta dada pelos peritos ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial elaborado pelo médico psiquiatra atesta que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve, concluindo não haver incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial apresentado pelo médico oftalmologista, atesta que a autora é portadora de visão monocular, cegueira em olho direito, irreversível, há cerca de cinco anos, com pseudofacia nesse olho (cirurgia de catarata). Observou o perito, ainda, que a acuidade visual do olho esquerdo é de 100%, estando apta a autora para desempenhar as mais diversas funções, inclusive a de motorista na categoria B. Concluiu, por fim, que não há incapacidade do ponto de vista oftalmológico. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001208-9 - ELIANA SAMPAIO FERREIRA (ADV. SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

ELIANA SAMPAIO FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando a restituição dos valores que teriam sido indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, de 2003 a 2006. Alega a autora, em síntese, que era portadora de câncer, tendo obtido o reconhecimento administrativo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Afirma que, apesar de ter se aposentado em abril de 2003, só requereu e obteve a isenção em 2006. Sustenta, por essa razão, ter direito à repetição do que foi indevidamente pago a esse título, atualizado pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a incompetência absoluta deste Juízo e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o município de São José dos Campos. No mérito, deixou de se manifestar, aduzindo que há laudo oficial constatando a doença objeto da isenção. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da União deve ser acolhida. É certo que, à primeira vista, tanto o art. 157, I, como o art. 158, I, ambos da Constituição Federal de 1988, são regras que delimitam o destino a ser dado com o produto de parte da arrecadação do tributo, isto é, cuidam de uma relação jurídica de natureza financeira-orçamentária, sem aptidão para interferir na relação jurídica-tributária que lhe é precedente. Ocorre que a jurisprudence predominante no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, no caso, se trata de tributo diretamente arrecadado pelo Estado ou Município, de tal sorte que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Nesse sentido, por exemplo, AGA 937798, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 02.9.2008, RESP 729130, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.3.2006, p. 338, AGRESP 710439, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.02.2006, p. 223, AGA 628152, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 29.8.2005, p. 277. Embora a providência que se impunha, no caso, seria a de remeter os autos à Justiça Estadual, o mesmo Tribunal firmou entendimento em sentido diverso. Concluiu-se que, tendo a parte autora escolhido litigar apenas contra a União, não cabe determinar a inclusão do Estado (ou Município) no pólo passivo, nos seguintes termos: Ementa: CONFLITO

DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA TÃO-SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL PARA QUE APRECIE A LIDE CONSIDERANDO O SUJEITO PASSIVO EFETIVAMENTE INDICADO PELO AUTOR.1. Na hipótese dos autos, o autor da ação ordinária busca a repetição de Imposto de Renda retido na fonte, tendo ajuizado a demanda tão-somente contra a União.2. O Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte SJ/MG - acolheu preliminar suscitada pela demandada, entendendo que apenas o Estado de Minas Gerais poderia figurar no pólo passivo da demanda, já que o autor é servidor estadual aposentado, de modo que, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto de Renda, em tais casos, pertence a esse Ente Federado, cabendo a ele responder por eventuais recolhimentos indevidos. Com esse entendimento, houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que apreciasse a lide.3. Ocorre, porém, que tal providência não poderia ter sido tomada, já que a parte autora indicou apenas a União para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo nenhum outro requerido que legitime a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia.4. Convém salientar que o magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea (CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.9.2003).5. Dessa forma, ajuizada a ação somente em face da União, não há motivo para se encaminhar os autos à Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao Juízo Federal Suscitado, a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada, ou seja, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pelo autor.6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG -, o suscitado (STJ, Primeira Seção, CC 59576, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 07.5.2007, p. 254).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da União, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001516-9 - FRANCISCA ZLOTEK DA SILVA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Sustenta a autora, em síntese, contar atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sendo portadora de diversas doenças de natureza crônica (CID M05.3 + E14 + M82.8 + K29.4), com comprometimento osteoarticular, encontrando-se incapacitada para o trabalho e com dificuldades para prover o próprio sustento.Relata viver sozinha, dependendo da ajuda de terceiras pessoas.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data do requerimento administrativo (28.01.2008).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Francisca Zlotek da Silva.Número do benefício: 531.499.341-0.Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 28.01.2008.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001648-4 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando que o texto constante no sistema processual e que foi publicado não é o que se refere à sentença prolatada

nestes autos, determino que se proceda nova publicação da sentença de fls. 95/98.SENTENÇA DE FLS. 95-98:Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de hipertensão arterial severa e problemas cardíacos, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa.Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi concedido e cessado em 07.02.2008, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

2008.61.03.002422-5 - CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural.Alega que o referido benefício foi indeferido administrativamente por falta de período de carência. Sustenta, no entanto, que há direito ao benefício por ter a autora completado 55 anos em 1999, tendo sempre exercido atividade rural, devendo apenas comprovar o cumprimento de 108 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cuja data de início fixo em 12.9.2007, data do requerimento administrativo.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Carmelita Andrelina da Conceição.Número do benefício: 145.817.007-9.Benefício concedido: Aposentadoria rural por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 12.9.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002796-2 - AUGUSTO CESAR PEREIRA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor, em síntese, ser portador do vírus HIV, além de hepatite B, apresentando também complicações dermatológicas da pele, como herpes zoster e crises frequentes de diarreia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter obtido a concessão do benefício de auxílio-doença mediante ação judicial que tramitou na comarca de Jacareí, cessado administrativamente pelo INSS em julho de 2007.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício auxílio-doença, cuja data de início fixo em 23.4.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Augusto César PereiraNúmero do benefício 560.111.302-1.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.4.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena

de deserção.

2008.61.03.003192-8 - MARIA FERREIRA MIRANDA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à implantação do benefício assistencial ao idoso. A autora alega ser uma pessoa idosa, encontrando-se atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício, mas este restou indeferido pelo fato da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que vive com seu amásio, que, em razão da idade avançada, se encontra desempregado. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003462-0 - ERALDO DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN, assim como da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a utilização do salário mínimo a que se refere a Lei nº 7.789/89. Pretende-se, ainda, a revisão dos critérios de reajuste do valor do benefício, com a aplicação do INPC até dezembro de 1992, do IRSM de dezembro de 1992 a fevereiro de 1994, da URV de março a junho de 1994, impugnando também os reajustes aplicados nos meses de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999 e junho de 2000. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003619-7 - JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em abono pecuniário, bem como a restituição dos valores efetivamente pagos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, condenando a ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003624-0 - MARIO XAVIER LEITE (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o abono pecuniário, bem como a restituição dos valores efetivamente pagos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, condenando a ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003843-1 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

JOÃO PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando a condenação da ré ao pagamento da compensação financeira por licenciamento, nos termos da Lei nº 7.963/89.Alega o autor, em síntese, que foi licenciado ex officio do serviço ativo da Aeronáutica, por ter tomado posse em cargo público inacumulável. Afirma que, nessas circunstâncias, tem direito à aludida compensação financeira, no valor correspondente a uma remuneração mensal por ano de serviço ativo.Aduz que não se enquadra em quaisquer das proibições contidas no art. 3º da referida Lei, razão pela qual a vantagem seria devida.Pede, ainda, a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, que estimou em 10 vezes o valor da compensação financeira.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003894-7 - JOAO DE SOUZA SIMPLICIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o autor haver pleiteado na via administrativa o benefício, indeferido sob o argumento da falta de tempo de contribuição. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor nas empresas VIAÇÃO REAL LTDA., de 01.6.1994 a 01.12.1998 e KOMATSU DO BRASIL LTDA., no período de 07.5.1974 a 06.11.1981, implantando em favor do autor a aposentadoria proporcional, cuja data de início fixo em 23.3.1999, data do requerimento administrativo.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, excluídas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (perante o Juizado Especial Federal), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João de Souza Símplicio.Número do benefício 135.904.478-4.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.3.1999.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004097-8 - FRANCISCA ISABEL DA SILVA SANTANA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de hipertensão severa, disfunção miocárdica, diabetes de difícil controle, derrame pericárdico leve a moderado, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que em 26.02.2008 pleiteou administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, cuja data de início fixo em 26.02.2008, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisca Isabel da Silva Santana Número do benefício: 533.022.521-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004256-2 - BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004302-5 - ALBERTO ALVES MARTINS FILHO (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, assim como a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador do vírus HIV (Aids), sofrendo de doenças como Toxoplasmose, febres esporádicas, diarreias e vômitos constantes e outras dores e doenças decorrentes de vírus e bactérias que atacam o organismo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio doença na esfera administrativa, que não foi concedido por motivo de desistência por parte do autor. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Intimado, por duas vezes, a realizar perícia, o autor não compareceu (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a ausência injustificada do autor à perícia

designada, por duas vezes, importou inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Tal como já havia sido observado às fls. 51, o autor está representado por advogado por ele constituído, que tem perfeitas condições de dar ciência ao seu cliente das datas designadas para a perícia. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004577-0 - FABIO REIS DE SOUZA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega-se que o autor, atualmente com vinte anos de idade, interditado, é portador de esquizofrenia (CID F20.3), com histórico de internação em Hospital de Saúde Mental, encontrando-se incapacitado para exercer atividade laborativa. Afirma-se que o requerente reside com sua mãe (viúva) e necessita de pessoas para acompanhá-lo constantemente, sendo precária a situação financeira da família. Aduz-se, finalmente, que o benefício foi indeferido na via administrativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 22.11.2006, data do requerimento administrativo (fls. 52). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: FÁBIO REIS DE SOUZA (representado por Elisabete Gonçalves dos Reis de Souza) Número do benefício: 532.942.362-3. Benefício concedido: Assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 22.11.2006 Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004846-1 - IRONIL DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Sem embargo da r. decisão de fls. 31, constato que o autor propôs ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que pretendia exatamente obter a revisão de que trata o art. 26 da Lei nº 8.870/94, como se vê da cópia da inicial de fls. 14-17 (nº 2007.63.01.064397-7). Nessa ação, foi proferida sentença de improcedência do pedido, conforme a cópia juntada às fls. 18-30, sobrevivendo o trânsito em julgado, de acordo com o extrato de andamento processual que faço anexar. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da

Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005036-4 - VALTER TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de deformidade permanente (paralisia facial, ptose palpebral e desvio labial), perda auditiva unilateral, déficit motor, alteração leve de equilíbrio, alteração na cognição e fratura no ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até a data de 15.01.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 16.01.2008, data posterior à cessação do benefício antes deferido. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valter Tadeu de Oliveira. Número do benefício: 532.491.817-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005664-0 - DUILIO WINSTON SANCHEZ SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o autor, em síntese, que é servidor público do município de São José dos Campos e que exerceu no período de 29.10.1979 a 18.12.1992 a atividade de médico. Sustenta que requereu na via administrativa a certidão ora pretendida, mas esta foi expedida sem a conversão do período especial. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (29.10.1979 a 18.12.1992), expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005687-1 - LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de vários problemas de saúde, tais como obesidade mórbida, além de doenças de natureza ortopédica na coluna vertebral (escoliose rotatória), com dor lombar, osteófitos nos fêmures, tíbia e patela, bem como problemas nos joelhos, dentre outras moléstias, apresentando sintomas de taquicardia, ansiedade, tonturas, dores de cabeça e no peito, falta de ar, cansaço, desânimo, anemia. Por tais razões, alega que se encontra incapacitada para o desempenho de sua

atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 30.3.2008, cessado pelo INSS por motivo de alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja data de início fixo em 31.3.2008 (fls. 56), data de cessação do benefício antes deferido. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lourdes Batista de Oliveira. Número do benefício 505.867.626-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006236-6 - BARBARA ROSADO DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BARBARA ROSADO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente em 01.08.2008, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cuja data de início fixo em 01.08.2008, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: BARBARA ROSADO DE OLIVEIRA. Número do benefício: 145.817.070-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.08.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007864-7 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante aplicação do INPC para correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.4.1991, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. O benefício discutido nestes autos foi concedido nesse interregno, de tal sorte que, em princípio, teria direito à revisão em questão. Ocorre que, conforme o extrato do sistema Plenus de fls. 23, é possível constatar que a revisão em questão já foi feita administrativamente pelo INSS. Observe-se que o próprio dispositivo legal em referência determinou que não haveria o pagamento de valores em atraso, norma cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456, relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA). Por tais razões, nada mais é devido ao autor a esse título. A conclusão que se impõe é que falta interesse processual à parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI,

combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000416-4 - HERMINIO DE FARIA PINTO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.001064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002770-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MINORU ENOMOTO (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2000.61.03.002770-7, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados, por meio do reconhecimento da prescrição dos valores devidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Alega o INSS, em síntese, que apresentou equivocadamente os cálculos na ação principal, na medida em que desconsiderou os valores prescritos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), acrescentando que é possível a decretação de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 11-14. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 16-21 e 36. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que a manifestação complementar da Contadoria Judicial de fls. 36 nada modificou em relação aos cálculos anteriormente ofertados, razão pela qual reputo desnecessária a intimação prévia das partes antes da sentença. Quanto às questões de fundo, observo que a controvérsia aqui firmada diz respeito à possibilidade (ou não) da execução das parcelas que teriam sido alcançadas pela prescrição. A possibilidade de reconhecimento da prescrição ex officio só foi instituída, no sistema processual civil brasileiro, com a Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil. Antes disso, somente a prescrição de direitos não patrimoniais, isto é, a decadência era passível de assim ser declarada. De fato, ao menos no âmbito da Justiça Federal Comum, vigorava o entendimento a respeito da impossibilidade de decretação de prescrição de ofício, em atenção à disponibilidade dos direitos em discussão que em regra qualifica os prazos prescricionais. No caso em exame, tanto a sentença como a r. decisão que deu provimento à apelação do autor (fls. 36-39 e 51-53) foram proferidas antes da nova redação desse dispositivo legal, de tal sorte que o reconhecimento da prescrição (de direitos patrimoniais) dependia de provocação expressa da parte interessada, o que, neste caso, não ocorreu. A questão que se impõe à resolução é saber se o Juiz pode, na fase de execução (ou nos embargos à execução), reconhecer a prescrição na hipótese em que a matéria não foi suscitada na fase de conhecimento. A resposta é, indubitavelmente, negativa. Sem embargo do art. 741, VI, do Código de Processo Civil, na sua redação original, fazer referência à possibilidade de alegação da prescrição como matéria própria dos embargos à execução, o entendimento predominante era somente a prescrição da execução era arguível em embargos à execução, em razão da locução desde que supervenientes à sentença contida nesse preceito. Esse entendimento deve ser preservado mesmo depois da modificação implementada nesse preceito pela Lei nº 11.232/2005, o mesmo se podendo falar quanto às referências à prescrição contidas nos arts. 475-L, VI, e 617, também do CPC. Tais conclusões se impõem, na medida em que a prescrição é causa que importa a perda do direito de ação, em razão do decurso do tempo, ou seja, é questão que impediria o exame das questões de fundo discutidas nos autos. É matéria, portanto, própria do processo de conhecimento (ou da fase ou etapa cognitiva). Considerando que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou irrecorrida, pronunciar a prescrição na atual fase do procedimento importaria inequívoca afronta à autoridade da coisa julgada material, que nada disse a respeito da prescrição. Afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, constata-se que a Contadoria Judicial apurou erros nos cálculos oferecidos por ambas as partes. Os esclarecimentos complementares de fls. 36 são suficientes para que se conclua pelo acerto dos cálculos de fls. 17-18, especialmente

quanto à compensação dos valores pagos na esfera administrativa e a proporcionalidade do pagamento para o mês de junho de 1995. Observe-se, apenas, que a soma dos valores principal e de honorários corresponde a R\$ 63.934,61 (e não R\$ 63.934,60, conforme ali registrado). Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, apenas para retificar os cálculos dos valores em execução, conforme o parecer da Contadoria Judicial. Prossiga-se na execução, tornando definitivo o valor de R\$ 63.934,61, apurado em janeiro de 2006, que compreende o principal (R\$ 58.122,37) e os honorários de advogado (R\$ 5.812,24). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.004765-6 - DOCEIRA DO VALE LTDA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. RJ044170 ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta com a finalidade de obter a exclusão do nome da parte autora do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, em razão do débito discutido nos autos principais. Afirma a autora, em síntese, a inconstitucionalidade da cominação de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, que teria natureza de tribunal de exceção, além de impedir seu acesso ao Poder Judiciário e violar o princípio do contraditório, acrescentando que esse cadastro não poderia ter sido instituído por medida provisória. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 15-16). Citados, os réus contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 180, a autora requereu a desistência do processo, tendo o IPEM afirmado só poder concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo cautelar, não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Não é possível, efetivamente, que o Juízo acolha pedido não formulado expressamente pela parte. Apesar disso, a oposição do réu à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). A prerrogativa de oposição à desistência, portanto, não sujeita o autor desistente ao exclusivo arbítrio da parte adversa. No caso específico dos autos, no entanto, deve-se reconhecer como fundada e séria a discordância do réu, já que o art. 3º da Lei nº 9.469/97 impõe a renúncia ao direito como um dos requisitos necessários à homologação da desistência. A exigência de renúncia não é, a rigor, da parte, mas da própria lei, razão pela qual deve ser considerada séria. Impõe-se, portanto, dar prosseguimento ao feito. Rejeito a preliminar suscitada. Ainda que o auto de infração tenha sido lavrado por agente do IPEM/SP, é inegável a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o INMETRO, já que aquele atua por delegação deste. Além disso, a competência para julgamento dos recursos administrativos interpostos é do próprio INMETRO, que deve figurar, juntamente com o IPEM/SP, no pólo passivo da relação processual firmada nestes autos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (nº 2001.61.03.004898-3), foi reconhecida a nulidade do auto de infração que deu origem à inclusão do nome da autora no CADIN. É de todo conveniente, assim, evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que a parte autora estaria sujeita caso esteja ao desabrigo de uma decisão judicial tempestiva. Por essa razão, estando comprovada a plausibilidade (ou a certeza) do direito invocado, que se extrai da sentença de procedência nos autos principais, bem assim o periculum in mora, impõe-se a concessão da tutela cautelar. Em face do exposto, julgo procedente o pedido cautelar, para determinar a suspensão da inclusão do nome da autora no CADIN em razão do débito em discussão, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais ou determinação superior em sentido diverso. Condene cada réu ao reembolso de metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Todos esses valores devem ser corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e

adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005592-4 - CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em audiência realizada em 27/11/2008 foi deliberado pelo MM Juiz Federal: Defiro a juntada da carta de preposição. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor total do saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome da autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo já os contempla. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006776-5 - JOSE ALEIXO BARBOSA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aleixo Barbosa. Número do benefício 505.183.812-6 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.007265-9 - JOAO TERUO HORIBE (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.002954-4 - DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-

razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL

2004.61.10.005850-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIMHATIRO HASHIZUME (ADV. SP153622 WALTER ROBERTO TRUJILLO)

Designo o dia 11 de março de 2009, às 14h30min, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Shimhatiro Hashizume, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL

2006.61.10.008616-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ALVES LEITE E OUTRO X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Depreque-se a oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira, conforme requerido pelo MPF à fl. 228 verso.Fl. 240: Defiro.Int.//// //// //// //// //// //// //// //// ////Certidão de fl. 241: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação e a Carta Precatória n.o 031/2009(à Subseção Judiciária Criminal de São Paulo, SP, com o fim de realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Antônio Carlos Teixeira), cujas cópias seguem.

2006.61.10.008635-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTRO X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Depreque-se a oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira, conforme requerido pelo MPF à fl. 271 verso.Int.//// //// //// //// //// //// //// //// //// CERTIDÃO DE FL. 274:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Carta Precatória n.º 030/2009 (encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo com o fim de realização dwe audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Antônio Carlos Teixeira) e o Mandado de Intimação, cujas cópias seguem.

Expediente Nº 2736

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015047-0 - MARGARIDA MARIA MELARE LISBOA (ADV. SP086157 ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, no prazo de dez (10) dias, a indicação da autoridade impetrada às fls. 35, considerando a Lei 11.457/2007 que atribuiu as competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas à arrecadação e fiscalização das receitas tributárias federais, inclusive aquelas destinadas à Previdência Social, facultando-lhe a emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada.Int.(OBS. APRESENTAR CÓPIA DA INICIAL PARA CONTRAFÉ.)

2008.61.10.016510-2 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 633.Considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 suspendeu os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/1998, resta prejudicado o pedido liminar.Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos do MPF, os mesmos permanecerão suspensos até decisão final a ser proferida na referida ADC nº 18.Int.

2009.61.10.000086-5 - RENZO INDL/ LTDA (ADV. SP046946 NELSON ANTONIO DONATTI) X CHEFE DA UNIDADE TECNICA REGIONAL DE AGRICULTURA - IPANEMA EM IPERO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160/163: Mantenho a decisão de fls. 153/154 por seus próprios fundamentos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 997

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.001171-3 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP172260 GLADYS ASSUMPÇÃO E ADV. SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X JOHSON CONTROLS & VARTA BATERIAS LTDA (ADV. SP128596 SERGIO KEHDI FAGUNDES E ADV. SP235108 PEDRO BRUNING DO VAL)

Fls. 153/180: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração nos termos do art. 10, parágrafo segundo do contrato social da empresa (fls. 163). Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 dias sobre a petição de fls. 178/180, informando detalhadamente o cálculo acerca do valor do débito apresentado às fls. 151, no que concerne à correção monetária e juros de mora aplicados. Na mesma oportunidade, apresente o exeqüente o valor atualizado do débito. Após, tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004615-4 - NORMA MILANI E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP103788 ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Adélia Malafaia Lopes como sucessora de Jose Idema Batista Lopes, nos termos da lei previdenciária (fls. 514 a 520). 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação ao depósito de fls. 498, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.014108-1 - WALTER GOMES (ADV. SP219040A ARNALDO FERREIRA MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 119, deixo de receber a apelação de fls. 122 a 125, por ser intempestiva. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.001762-4 - JOSE VICENTE DA CUNHA (ADV. SP212184 ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 139 a 319: vista às partes acerca da juntada dos documentos. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000919-0 - ELEMAR ROSETTI RICINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002122-0 - VALDIR RIOLI VERGARA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002298-3 - ANA MARIA VERONESE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 83 a 85: indefiro a expedição de ofício ao INSS, devendo a parte autora cumprir devidamente o despacho de fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002443-8 - HELIO LOPES PEIXOTO (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SPI77326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 63. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003329-4 - ROSA MARIA CAPRI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.003363-4 - MARIA APARECIDA FOGEL (ADV. SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004437-1 - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004627-6 - CICERA MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.005016-4 - ONEIDA MARLENE RAPOSO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 215 a 219 juntado pelo INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005105-3 - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO (ADV. SP187893 NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005179-0 - JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005606-3 - DALILA PEIXOTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213493 WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005722-5 - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA (ADV. SP260868 ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006097-2 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP141955 CARLA DURAES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006148-4 - JOSIMAR DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006197-6 - MILTON AMORIM DE LIMA (ADV. SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 462/467: Recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.006535-0 - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP240516 RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006657-3 - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006712-7 - MERY IOLE BARROSO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006763-2 - MARIO MOLINA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006849-1 - JOSELIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista dos documentos juntados pelo INSS, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006990-2 - VANIA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007053-9 - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007090-4 - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 48, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007117-9 - GUIDO JOSE SACCOCCIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007194-5 - OTAVIO PREVIATO (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007387-5 - NILTON VESPASIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 42, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007463-6 - UMBELINA MARINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 41, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007577-0 - NEIDE CARUSO MOSCARDO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007638-4 - SUELI ANTUNES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 41, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007680-3 - GENECI SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007695-5 - SIMONE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008023-5 - JOSE DA CRUZ CAMPOS NETO (ADV. SP200965 ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008077-6 - JOSE DAVID ARRUDA MACHADO (ADV. SP228175 RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 264. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008078-8 - JOSE MADALENA NETO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 344/350: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008175-6 - MARIA SALA DA SILVA (ADV. SP227061 ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008348-0 - BENEDITA YOLANDA SILVA (ADV. SP116159 ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.008567-1 - LUZIA MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009090-3 - EUZA LOPES DE SOUZA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009092-7 - ANDERSON SALES DOS SANTOS (ADV. SP264804 ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009154-3 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009155-5 - RAQUEL GERULIS (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009241-9 - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009296-1 - ANTONIO SILVA RIBEIRO (ADV. SP227695 MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009336-9 - JOAO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP165808 MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009338-2 - JOSE XAVIER RIBEIRO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009663-2 - SIDNEI APARECIDO HILARIO (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009674-7 - JOSE JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 38/40: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009749-1 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP269995B VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 113/123: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009894-0 - GENY INAMINE MULATTI (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/69: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010056-8 - ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010168-8 - NELSON LIMA DE SOUZA (ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010533-5 - NAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010612-1 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010617-0 - APARECIDA TIOKO HIGA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.507889-1. 2. Fls. 82: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.010618-2 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010653-4 - DIVAR ALVES (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 181/187: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010655-8 - ROSALIA ROSA DE JESUS (ADV. SP101826 MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, apresentando, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010764-2 - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010766-6 - JOAO SEVERINO DE LIRA (ADV. SP228145 MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010885-3 - LOURIVAL LUIZ DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011064-1 - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011138-4 - REINALDO BORTOTTI VITOR (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 36, atribuindo o valor a causa. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011177-3 - MARIA ILDA PEGO VIANNA (ADV. SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011247-9 - DORACI LOPES (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO E ADV. SP086042B VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011438-5 - UILSON SANTOS RIBEIRO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42/43: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011814-7 - JOSE MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011829-9 - ALCINDO DA SILVA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 18/19: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011860-3 - IONARA DE ALMEIDA FARIAS (ADV. SP166193 ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011892-5 - JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012214-0 - MARIA LUIZA FERRAZ (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012366-0 - ANTERIO LAURENCO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012375-1 - CONRADO RIAZZO URQUIZAR (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012466-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP105209B MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012552-8 - RAFAEL AGUIAR DA SILVA (ADV. SP186070 JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012752-5 - EDNA MARIA RIBEIRO (ADV. SP107875 ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012855-4 - IVANILDA DOS SANTOS (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012875-0 - MANOEL BEZERRA LINS (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013165-6 - MIGUEL FELINTO DE CARVALHO (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000780-9 - MARCOS VENICIUS BRITO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.000785-8 - OSVALDO PACHECO DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.000890-5 - OSWALDO SCANDOLA GIMENES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2009.61.83.000892-9 - GERSON DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil.INTIME-SE.

2009.61.83.000900-4 - MARLENE LAMBERTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000901-6 - LAURO BURJATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000949-1 - JULIO TANIGAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000997-1 - ISMAEL BOU BAUDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001047-0 - RAILDO ALVES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001057-2 - RENATO RIZZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001075-4 - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001081-0 - JOSE PINATERRA AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001088-2 - WALDEMAR MAGDALENO DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001144-8 - GERALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001161-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001174-6 - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001179-5 - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001180-1 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.001181-3 - JUSSARA MARIA ZANELLATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.006316-0 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.900221-1 - SIDNEY LEME DA SILVA (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X RENATO BARROS DE MATOS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X REINALDO ZEIDAN (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X MARCIO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X JOAO FRANCISCO BENINI (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X ORLANDO ARAUJO GOIS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X NILTON STANCANELLI DE ANDRADE (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X JOAQUIM PEREIRA ANTUNES FILHO (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca das contestações, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independent de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.005175-9 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da data designada para oitiva de testemunhas referente a carta precatória (06/04/09 às 09:00 h). Int.

2008.61.00.024876-9 - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA (ADV. SP267483 LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000630-8 - ODAIR SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000738-6 - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA E OUTRO (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000942-5 - JOAO MESSIAS DE LIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independent de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002512-1 - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002843-2 - GILBERTO PAZ PIMENTEL (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da data designada para a oitiva de testemunhas referente a Carta Precatória (19/02/09 às 14:50 h).
Int.

2008.61.83.002908-4 - JOSE LIONEL NETO (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003230-7 - SEVERINO MANUEL DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003626-0 - MARIA JOSE DA SILVA CORTEZANI (ADV. SP168562 JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003843-7 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004299-4 - LIZODETE MOREIRA DE MENEZES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004338-0 - LUIZ CEZAR GOMES GIMENES (ADV. SP048762 JOSE CARLOS OZ E ADV. SP247145 SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004833-9 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004854-6 - ISILDA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005422-4 - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005809-6 - PEDRO DORNELES BORELLI (ADV. SP219368 KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E ADV. SP218742 JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005865-5 - PAULO FRANCISCO LINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006423-0 - HILDA CURIEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121232 JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006733-4 - MIGUEL CALDERARE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006845-4 - JOAO YALENTI FILHO (ADV. SP211903 ANDERSON TELES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007136-2 - JACIR DE SOUZA PRADO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007137-4 - EDIVALDO CAIRES PIRES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007221-4 - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007417-0 - JOAO SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007428-4 - CICERO PEREIRA LEAL (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007781-9 - JAIRO LEODERIO DE SOUZA (ADV. SP059288 SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007885-0 - ANTONIO NELSON DOS SANTOS (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008890-8 - ELIANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008915-9 - CARLITO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009088-5 - EUFRASIA SILVA DA CRUZ (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009374-6 - EDUARDO FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP053144 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009479-9 - JOSE MARIA LOPES (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP250243 MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009558-5 - DERCIO ANTONIO URSO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009883-5 - VILMA DA CUNHA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009986-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014696-9) LUIZ LOBIANCO (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010181-0 - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP255909 MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010477-0 - CARMEN RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP272185 PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010534-7 - JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010606-6 - RICARDO GENTIL DE MORAIS (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010713-7 - YUMIKO MURATA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV.

SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010714-9 - WILMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010717-4 - PAULO ROMANO LUCARINI (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010720-4 - FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010877-4 - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010891-9 - SIDOLI TEIXEIRA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010993-6 - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011006-9 - JORGE ILIDIO (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011063-0 - JOSE ALBERTO BACH (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011168-2 - BENEDITO FERNANDES RIBAS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011170-0 - RAPHAEL OSWALDO VECCHIATTI (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011172-4 - JORGE SOARES DA SILVA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011188-8 - ORLANDO MATIUSSI (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011383-6 - LUIZ SARAIVA RIBEIRO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011557-2 - LOURIVAL PIVA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP279993 JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011577-8 - DELMIRO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011758-1 - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011787-8 - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011842-1 - JOE GUIMARAES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011857-3 - CELSO CELESTINO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011891-3 - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP279993 JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012065-8 - ROBSON TENORIO DE LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012091-9 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012095-6 - ANDRE PAIXAO DE SOUZA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012281-3 - APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012285-0 - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012286-2 - EDNALVA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012565-6 - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012755-0 - MARIA HELENA DIAS (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013164-4 - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.008180-0 - CICERO JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP105441 MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009069-1 - VERA LUCIA DE MENEZES (ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E ADV. SP271254 LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036679-8 - WERNER NOLTEMAYER (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0015141-8 - FRANCISCO MARTINS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 204: defiro a arte autora o prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.,

93.0028145-3 - NATIVIDADE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 cinco dias.

95.0047047-0 - ANGELO FERNANDES COROCINE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls.: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

95.0047780-7 - MARIA IRENE BULGARELLI GIRA O E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP064548 CARLO SANDOVAL PEIXOTO E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 185 A 189: VISTA A PARTE AUTORA.

1999.61.00.033292-3 - EUCLIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.036519-9 - MARIA NILDA LIMA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.001921-7 - APARECIDA DELLA BELLA ORSI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.002552-7 - FABIANA CAVALCANTE PIVOTO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.83.004042-5 - MANOEL GREGORIO PEREIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação de fls. 208, esclareça a parte autora, o pedido de expedição de ofício requisitório em nome do advogado Sérgio Gontarczik, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.83.001378-5 - JOSE GOMES CERQUEIRA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. VISTA A PARTE AUTORA ACERCA DAS INFORMAÇÕES DO INSS. 2. VISTA AO ARQUIVO.

2002.61.83.002992-6 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.03.99.008250-6 - ALBERTO ABDALLAH E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls.: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

2003.61.83.009634-8 - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.009748-1 - CIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.: manifeste-se a parte autora acerca dos calculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

2003.61.83.010389-4 - SERVILHO PEREIRA FILHO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2003.61.83.014998-5 - APARECIDO LOPES BARRANCO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.83.016021-0 - LOURDES THEREZA FURLAN (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS À CONTADORIA PARA A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ERRO MATERIAL.

2004.61.83.001427-0 - CARLOS FABRI NETO (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.004848-6 - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.005131-0 - BENIGNO DE MELO NOGUEIRA (ADV. SP193684 ANDREZA FERNANDES SILVA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.000876-6 - VALDIR ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.: manifeste-se a parte autora acerca dos calculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.001377-4 - PAULO RUBENS FERRAZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

2005.61.83.001992-2 - MARIA JOSEFA SANCHES NABAIS (ADV. SP206398 APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.003213-6 - LUIZ HIROMI TABATA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.006319-4 - MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.001559-3 - MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.002616-5 - VILMA SOUZA DE AMARAL (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.: manifeste-se a parte autora acerca dos calculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

2006.61.83.006641-2 - SERGIO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.007806-2 - LINDUARTE MOREIRA DE ALENCAR (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.: manifeste-se a parte autora acerca dos calculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

2007.61.83.001311-4 - JEOVANES DAMACENA GUIMARAES (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.83.001705-3 - EURICO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.: manifeste-se a parte autora acerca dos calculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

2007.61.83.002175-5 - RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA (ADV. SP122053 SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.003495-6 - FRANCISCO CARLOS PIRES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. _____ manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004075-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL CLARINDO DA SILVA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RETORNEM OS PRESENTES AUTOS À CONTADORIA.

2009.61.83.000445-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001377-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO RUBENS FERRAZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4845

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.014696-9 - LUIZ LOBIANCO (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
FLS. 203 A 210: INDEFIRO O PEDIDO, TENDO EM VISTA QUE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

1999.61.00.015206-4 - PAULO AZEVEDO LIMA (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 390 a 392: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.024857-2 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Fls. 274/275: vista ao impetrante. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

1999.61.00.034151-1 - APARECIDA TERCARIOL E OUTROS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES E PROCURAD ELIANE FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 325: vista ao Impetrante. 2. Após, conclusos.

1999.61.83.000852-1 - HUMBERTO BALBINO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-ser no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.

2004.61.83.005890-0 - ANA VIANA ROCHA RUNGA (ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 255: aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.83.001628-0 - SANTA LUZIA CALDEIRAO DOS SANTOS (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA E ADV. SP230337 EMI ALVES SING) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 80/81: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coautora cumpriu a ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.003477-8 - ELIANA ABRAHAO SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 509/510: defiro ao INSS, o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003591-6 - MARIA DA CONCEICAO BRAGA PINTO (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.83.007804-6 - JOAQUIM ALVES LIMA (ADV. SP065236 JOAQUIM ALVES LIMA E ADV. SP122945 FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante devidamente o item 01 do despacho de fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010957-2 - ANA CELIA BERNARDES FONSECA (ADV. SP278205 MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.83.011753-2 - ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP048235 SEBASTIAO BRAS E ADV. SP141496 MARIA VALERIA BUENO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: manifeste-se o impetrante informando se possui interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.83.012070-1 - MARIA DAS DORES DORTO (ADV. SP179368 PATRÍCIA MARIA D'ORTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026148-5 - LUIZ DAELCIO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP070902 LYA TAVOLARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos à 4. Vara Federal Previdenciária.

92.0021249-2 - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0044912-3 - JOAO SEVERINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP214213 MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

MANIFESTE-SE O INSS ACERCA DA HABILITAÇÃO REQUERIDA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

93.0022128-0 - ELCO PESSANHA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.83.001950-0 - JURACY TOMAZ OLIVEIRA (ADV. SP071699 ARTHUR AZEVEDO NETO E ADV. SP083021 MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.83.005084-0 - JOSEFA CLARA SERRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo.

2002.61.83.000350-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. HOMOLOGO POR DECISÃO OS CÁLCULOS DE FLS. 291 A 301. 2. EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO CONFORME REQUERIDO.

2003.03.99.004652-6 - FLORIZA CARLOS DA SILVA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.83.002784-3 - JOAO ODAIL ALBERTO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 197: intime-se o INSS, para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora no prazo de 10 dias.

2003.61.83.002853-7 - BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

A contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.

2003.61.83.004156-6 - ALZIRA NENE IERVOLINO FONTANEZ E OUTROS (ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.007788-3 - ISADORA KOHATSU (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.008316-0 - JOSE ORLETE PORCINO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 128/131: Defiro a parte autora o prazo de 05 dias. 2. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.009004-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Tendo em vista a petição de fls. 100, torno sem efeito os despachos de fls. 86/89. 2. Cite-se nos termos do artigo 730, conforme requerido.

2003.61.83.010713-9 - NATAL LUIZ DALLA COSTA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Requeira a parte autora o que de direito , no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

2003.61.83.011076-0 - EDUARDO LUCZINSKI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.03.99.024782-2 - JURACY DE OLIVEIRA (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.83.000879-8 - AYDEE ARELLO GIMENEZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Cite-se nos termo do artigo 730, conforme requerido.

2004.61.83.002547-4 - RENATO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP106696 ANTONIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E ADV. SP254908 HARALY MARIA RODRIGUES E ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.003350-1 - JOSE ROBERTO FRANCO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 251/263: manifeste-se o inss, no prazo de 05 dias.

2004.61.83.004427-4 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 95: vista a parte autora acerca das informações da AADJ 2. Após, conclusos.

2004.61.83.005285-4 - JOSELIO SOARES DA SILVA (ADV. SP193707A ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.006795-3 - MARIA LUZINETE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.001854-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Homologo, por decisao os calculos de fls 109/*177. 2. Espeça-se ofício precatório, conforme requerido.

2006.61.83.002797-2 - GLORIA DA LUZ FERNANDES VISCARRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.004310-2 - ACILDO DUARTE LIMA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.004995-5 - CHIKAKO FUJIYAMA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. _____manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.000914-0 - MARIA DA GLORIA MELO (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. HOMOLOGO POR DECISÃO OS CÁLCULOS DE FLS. 143 A 150. 2. EXPEÇA-SE O OFÍCIO REQUISITÓRIO, CONFORME REQUERIDO.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.108160-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ DAELCIO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO E ADV. SP070902 LYA TAVOLARO)

Remetam-se os presentes autos a 4. Vara Federal Previdenciária, tendo em vista a ceertidão de fls. 229.

2008.61.83.000879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013204-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRACI ASSAKO YSHIZAKI (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)

Fls. 58/65: vista ao INSS.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002526-7 - ALBINO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ E ADV. SP104781 JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.000699-3 - PAULO MARINHO DA SILVA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.003406-0 - ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO (ADV. SP112430 NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.003991-3 - SANTA ANTUNES SILVEIRA (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000793-3 - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP238446 EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

2008.61.83.003799-8 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.001532-5 - MARINETE BOSSLER PRADO (ADV. SP144152 ALEXANDRE REIS DE

ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016298-3 - RISALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP041658 JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 325/329: vista a parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório.

2001.61.83.004317-7 - MARILVIA DESSIMONI VICENTE (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 115. 2. Cumpra o INSS, devidamente o despacho de fls. 110, pra. 2, do item 2, no prazo de 05 dias.

2003.61.83.001655-9 - ANTONIO APARECIDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 228/230: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

2003.61.83.005626-0 - FRANCISCO ROMERO BASSANI (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, apresentandom o instrum,ento do mando no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguade-se provocação no arquivo.,

2003.61.83.010376-6 - FATIMA ALVES KALIL E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, referente ao coautor FLORISVALDO MORAES BRAZ , no prazo de 05 dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.83.000413-6 - CELSO DOS SANTOS (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 273 a 280, bem como, os honorários advocatícios em 15 por cento, elevando o montante devido a R\$ 259.361,74, conforme concordancia do INSS as fls. 289.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.83.000063-9 - TEODE FERREIRA LIMA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homoiogo, por decisão, os cálculos de fls. 93/97.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.83.004202-6 - ANTONIO OROZCO VALERO - ESPOLIO (RODRIGO DE FREITAS OROZCO) (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.83.002488-0 - TEREZINHA DIAS DA CRUZ (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo por decisão os calculos de fls. 101/121.2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos

favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748497-6 - DECIO VICENTE (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.009460-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO E OUTROS (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E ADV. SP143722 JUSSARA MARIA GOMES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022366-6 - ANGELO TESTA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

92.0044907-7 - OTACILIO ROSSI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.001104-8 - JOSE CABRAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 185: Oficie-se ao INSS para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.010758-9 - ADAIR BASSI (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.000806-3 - ATILIO FABRI FILHO (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 101 a 105: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.007084-8 - EDILSON TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 128, homologo os cálculos de fls. 110/120. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

2008.61.83.000193-1 - ROGERIO RENZONI (ADV. SP225388 ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao Sr. Perito para que envie a este juízo o laudo da perícia realizada em 05/11/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.002256-9 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006676-7 - MARIA DE FATIMA NEVES DE SOUZA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.83.000817-0 - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS (ADV. SP081257 MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO E ADV. SP141414 ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.61.83.001399-9 - ELIAS VIEIRA DE LARA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. com relação a MAGALI MARTINS. Int.

2001.61.83.004365-7 - CLARISSE BERTASSO PEREIRA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES E ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2002.61.83.004138-0 - SANTO GANDOLPHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, com relação a ADEMAR VELLO e DAMASIO MELHADO SIMON. Int.

2003.61.83.006757-9 - ALBERTO FANTI (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.007086-4 - NORIYUKI YOSHINO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.010757-7 - EDVANDES DIAS DE ALENCAR (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.010765-6 - AGOSTINHO SIMARELLI (ADV. SP261449 ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.011467-3 - MARIA DA CONCEICAO MARINS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2004.61.83.000306-5 - THEREZINHA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.087173-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X WANDERLAN CORTES GAMA LOMBARDO (ADV. SP044532 PAULO SERGIO JOAO E ADV. SP073602 REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO E ADV. SP023418 MARIA DULCE NOBRE F DE MONLEVADE)

À vista da concordância das partes (fls. 93 e 97/100), ACOLHO o cálculo/informação de fls. 83/86 elaborado pela Contadoria Judicial. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 28/30), acórdão (fls. 67/73), certidão de trânsito em julgado (fl. 76), informação/cálculo (fls. 83/86), petições (fls. 93 e 97), deste despacho e da certidão de decurso para recurso para os autos da ação ordinária principal nº 00.0764466-3. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

2007.61.83.002812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007592-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOANA GONZAGA DINIZ (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. À embargada, para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.83.013106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011467-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DA CONCEICAO MARINS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.013108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004365-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CLARISSE BERTASSO PEREIRA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES E ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.013109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010757-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X EDVANDES DIAS DE ALENCAR (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.013210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006757-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO FANTI (ADV. SP112397 ANTONIO FERNANDES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.013211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004138-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR VELLO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução com relação a ADEMAR VELLO e DAMASIO MELHADO SIMON. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.013212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010765-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO SIMARELLI (ADV. SP261449 ROBERTA QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.013213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007086-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORIYUKI YOSHINO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.013214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000817-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS (ADV. SP081257 MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO E ADV. SP141414 ROSANGELA DA ROCHA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.013216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001399-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X MAGALI MARTINS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução com relação a MAGALI MARTINS. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.013218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000306-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0005200-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CHRISTIANO JOANETTE E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)

Acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 118/154), no valor de R\$ 66.020,77 (sessenta e seis mil, vinte reais e setenta e sete centavos), data base agosto de 2008. Decorrido o prazo, trasladem-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 67/68), do acórdão (fls. 201/207), dos cálculos (fls. 118/154) e do trânsito em julgado (fl. 209). Após, desapensem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.002640-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009276-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 58/88 - Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

Expediente N° 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002452-0 - TUGUIO FURUKAWA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da grafia do nome do autor OSWALDO HUNGARI, para que passe a constar OSVALDO HUNGARI, conforme o nome constante do cadastro da Receita Federal (fl. 376). No mais, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls.384/385.Int.

Expediente N° 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760070-4 - TERESA TEIXEIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante as manifestações da parte autora (fl.527) e da autarquia previdenciária (fl. 526), determino a expedição dos ofícios requisitórios relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência), com as cautelas necessárias. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

90.0042345-7 - OSWALDO SANCHES (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Inicialmente, cumpre ressaltar que fica prejudicada a análise do pedido de fl. 208, tendo em vista a petição de fl. 209. Desse modo, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.83.001562-5 - IVA SILVA DA COSTA (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2001.61.83.002548-5 - ORLANDO GENARO FILHO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2001.61.83.004273-2 - IRACEMA BARBOSA CHAVES CALANDUCCI E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado de acordo com o cálculo de fls. 179/189 (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

2002.61.83.000865-0 - GERALDO DE MAMBRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2002.61.83.001149-1 - DANIEL DE OLIVEIRA HOTTES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, bem como o parecer da Contadoria Judicial de fl. 160, ACOLHO referidos cálculos (fls. 136/146), e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.003500-1 - LUIZ AFONSO DANGELO BRINCO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e

contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.005284-9 - SILVIA CSORDAS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.006482-7 - RIECO NISHIMURA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.008961-7 - CARMINE ANTONIO RONSINI (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2004.03.99.021373-3 - LUIZ PEDRO GUIMARAES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do

autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.000055-6 - LUIZ SANTOS SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.004235-6 - JOSE PREUSSE REIS (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.83.002357-3 - SEVERINO CLAUDINO TORRES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2005.61.83.005158-1 - ALCIDES BASSETO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.015226-7 - MARIA MATTAV ARAO (ADV. SP038620 DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do nome da autora, conforme o constante do Cadastro da Receita Federal (informação retro). Após, considerando que o cálculo que servirá de base à expedição dos ofícios requisitórios não destaca o valor concernente aos honorários advocatícios, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, dos R\$ 266.079,36, quanto, efetivamente, corresponde à verba honorária de sucumbência (10% do valor da causa, com a correção monetária prevista na Lei 6.899/81). Intime-se e, no silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.

2002.61.83.002036-4 - OVIDIO LODI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante a informação retro, inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciando a regularização da grafia do nome do autor indicada na Receita Federal, eis que divergente com a constante dos documentos de fl.58.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à regularização da grafia do nome do autor JAIR DE SOUZA DINIZ, uma vez que o correto é JAIR SOUZA DINIZ, conforme documentos de fl.53.Int.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752257-6 - IRENE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E ADV. SP072582 WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 262/264, prestada pela Contadoria Judicial.Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.Int.

90.0015286-0 - ANTONIETTA SQUIN KARAVATAKIS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo 20 (vinte) dias, sobre a informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e, o restante, ao INSS.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.83.005452-4 - EDITH MOURA DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 184/186, prestada pela Contadoria Judicial.Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009194-0 - ALCIDES DUARTE CAMARGO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 125/126 - Tendo em vista recente entendimento adotado por nossos Tribunais, no que tange ao saldo remanescente decorrente do pagamento de precatório, conforme decisões abaixo transcritas, indefiro o pedido do pagamento da importância pleiteada pela parte autora, uma vez que são incabíveis juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a da do seu efetivo pagamento, não estando, destarte, configurada nenhuma ofensa à Constituição Federal, não caracterizando, dessa forma, inadimplemento pelo Poder Público. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida.Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA.1. A sentença

examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam.2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte.3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves.Quanto à execução da verba honorária, defiro o pedido de desarquivamento dos Embargos à Execução n. 2001.61.83.01054-8.Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 128/129.Int.

2003.61.83.007569-2 - MARIA DE LOURDES PALACIO LATORRE (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 112/118 - Tendo em vista recente entendimento adotado por nossos Tribunais, no que tange ao saldo remanescente decorrente do pagamento de precatório, conforme decisões abaixo transcritas, indefiro o pedido do pagamento da importância pleiteada pela parte autora, uma vez que são incabíveis juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a da do seu efetivo pagamento, não estando, destarte, configurada nenhuma ofensa à Constituição Federal, não caracterizando, dessa forma, inadimplemento pelo Poder Público. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida.Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o

Relator que lhe dava parcial provimento. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008 PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA. 1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte. 3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal. 4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente. 5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento. 6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2, 10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves. Assim, pelo exposto, determino que os autos venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003074-9 - TEREZINHA SILVA SOARES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Ante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação do IMESC, expeça-se mandado de intimação ao Diretor do referido órgão para que cumpra o determinado na decisão de fl. 256, requisitando os esclarecimentos solicitados pela Décima Turma do E. TRF (fl. 251), encaminhando cópias do laudo pericial da autora Terezinha Silva Torres e do parecer do assistente técnico. O Sr. Diretor do IMESC deverá dar cumprimento no prazo de 48 horas, prazo após o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local para certificação. Na hipótese de recusa do Sr. Diretor quanto ao cumprimento ou conduta de retardamento para efetivação da medida, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para deflagração de procedimento criminal para apuração de delito de prevaricação e/ou resistência e/ou desobediência. Para tanto, desde já fica requisitada força policial no dia e hora em que o Sr. Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se. Int.

2002.61.83.000824-8 - DENIS TOLEDO MARTINS (ADV. SP219273 MARCIO CARDOSO PUGLESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição de fls. 491/497, prejudicada a r. determinação de fls. 489. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos documentos de que o autor está recebendo o benefício e cópia do processo administrativo, comprovando documentalmente o recebimento mensal, bem como qual é a entidade pagadora. Int.

2004.61.83.001903-6 - ISADORA AMISTA PEDRO E OUTROS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 428/430 E 433: Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Hospital São Joaquim (Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência) para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça cópias dos prontuários, laudos médicos, registros de internações, referentes aos anos de 1998 à 2002, pertinentes ao Sr. José Roberto Vasco Pedro, nascido em 16.10.1952, RG: 5.715.920 e CPF: 810.033.078-68, filho de Fernando Pedro e Etelvina Vasco Pedro. Após, com a vinda de tais documentos, intime-se novamente o Sr. Perito para que no prazo de 10 (dez) dias verifique tais documentos e, se for o caso, complemente o laudo. Após, intem-se as partes para ciência e manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora quanto à expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias integrais dos processos administrativos, haja vista que tal pode e deve ser diligenciado pelo patrono da parte a quem cabe diligenciar e obter tais documentos ou, a prova documental da negativa em obtê-los. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.002007-9 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/119 e 122: Não há pertinência ao pedido de inspeção judicial dada a natureza do objeto da lide, atrelada ao fato de que esta magistrada não dispõe de conhecimentos técnicos na área médica, isto também partindo-se da premissa de que não necessariamente, um problema de saúde, ainda que visível seja causa geradora automática de incapacidade laboral. Outrossim, a princípio e, na atual fase procedimental afastada a preliminar de incompetência jurisdicional, tal como posta pelo réu na cota de fl. 122, haja vista documentado nos autos a existência de concessão administrativa de benefício previdenciário (fl. 29). Não obstante, tal será novamente analisado quando da prolação da sentença. Em vista das alegações e documentos de fls. 100/119, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o documento. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.026808-5 - MARIO BRAZ FILHO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186/188, item b: Mantenho a r. decisão de fls. 179 por seus próprios fundamentos. Fls. 186/188, item a: Intime-se pessoalmente a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o determinado na decisão de fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.19.004849-1 - CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Tendo em vista a devolução do ofício nº 725/2008 (fls. 127/128), intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o correto endereço da empresa Cia São Geraldo de Aviação. Após, oficie-se à referida empresa, conforme determinado no despacho de fl. 96. Int.

2006.61.83.000726-2 - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165 e 167: Não que se falar em devolução de prazo, uma vez que não consta do despacho de fls. 157 qualquer determinação a ser cumprida pela parte autora. Fls. 160/163: Ciência ao autor. Int.

2006.61.83.004716-8 - CLAUDIO SACCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 300/310: Ciência à parte autora do retorno da carta precatória expedida. Tendo em vista a decisão de fl. 308, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004858-6 - PEDRO UMBELINO DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 171/172: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.005850-6 - MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à carta precatória devolvida (fls. 233/261), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.83.007081-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 230: Esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.007908-0 - DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 193/194: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Ante o rol apresentado às fls. 193/194, apresente cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de MAUÁ/SP e Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 193/194. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2007.61.14.003117-7 - MARLEIDE MENEZES CAVALCANTI (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000383-2 - MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a ratificação da contestação pelo INSS, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se, novamente, à APS São Miguel Paulista para que cumpra corretamente a decisão de fls. 277/278. Int.

2007.61.83.000462-9 - JOSE CARLOS DE MIRANDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a petição da parte autora de fls. 164/166, oficie-se a 10ª Junta de Recursos - JR/RIO DE JANEIRO/RJ, para que junte a estes autos cópia integral do benefício do autor JOSÉ CARLOS DE MIRANDA - NB: 42/131.673.349-9. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.001353-9 - ADEMIR DE JESUS NAVARRO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 103: Oficie-se ao Síndico da empresa Contiprint para que no prazo de 10 (dez) dias forneça documentos cadastrais do autor ADEMIR DE JESUS NAVARRO (nascido em 12/04/1963, RG: 12.562.283-1, CPF: 056.698.838-02, filho de Augusto Navarro e Ilenys Sipolli Navarro), bem como pertinentes ao eventual exercício de atividades sob condições especiais (DSS 8030, laudos, PPP). Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.005167-0 - GERALDO FERREIRA CORREIA (ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006236-8 - AIRES DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 122/178: Aguarde-se a sentença a ser prolatada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000014-8 - ANA MINERVINA SOUZA MENDES E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023804-9, oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - Ag. Carrefour Aricanduva para que cumpra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000016-1 - SCYLAS GONCALVES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 279: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.001833-5 - WALTER MAMORU HAYASHI (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036858-9, officie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência Campinas (Carlos Gomes), para que cumpra a referida decisão de fls. 162/165, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo:05(cinco)dias. Int.

2008.61.83.005912-0 - ANGELO SANTINELLI NETO (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.035810-9, officie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência Santa Marina, para que cumpra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo:05(cinco)dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.006275-6 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767060-5 - MARIA FRANCIA WEISSER E OUTROS (ADV. SP145188 JOSE NUNES FILHO E ADV. SP057085 LEONEL PALARIA LATORRE) X ALEXANDRE DUBSON E OUTROS (ADV. SP100182 ANTONIO JOSE CONTENTE) X SERGIO MANZINI E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP089151 DEBORAH ABBUD JOAO E ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fl. 1453/1455 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora Isabel Alice Ayrosa Galvão Bartolomei (sucessora de Sauro José Bartolomei), bem como em relação à verba de honorários advocatícios. 2. Fl. 1456 - Retirado o alvará, guarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

00.0938624-6 - RAPHAEL DANGELO E OUTROS (ADV. MG104923 RANDI SCALIONI SIQUEIRA E ADV. SP037991 DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fl. 329/330 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora Marina do Nascimento Silva (sucessora de Arthur Raimundo da Silva - fl. 327), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, a ser expedido em nome de sua procuradora, Dra. Dilma Maria Toledo - OAB/SP 37.991.2. Fl. 306 - 308/315 - 318/320 e 331 - A relação jurídica entre o procurador e o mandante extrapolam os limites desta lide, não havendo, sequer competência da Justiça Federal para dirimir tal questão, razão pela qual a causídica que até então patrocinava o feito, poderá valer-se dos meios legais para receber aquilo que entende devido a título de honorários contratuais. Não obstante isso, verifica-se que o advogado Randi Scalioni Siqueira OAB/MG 104923 - juntou procuração da filha do co-autor falecido (fls. 274) Vera Lucia Barone Ribeiro da Silva, parte legítima, pois com a morte de Hugo Barone deu-se por extinto o mandato judicial anterior. De todo modo, o advogado acima mencionado, manifestou-se no sentido de que a verba honorária arbitrada na sentença (fls. 57), no percentual de 10% (dez por cento), deva ser entregue à Dra. Dilma Maria Toledo (fl. 331). Defiro, nestes termos, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor de Vera Lúcia Barone Ribeiro da Silva, sucessora de Hugo Barone, em nome do advogado Dr. Randi Scalioni Siqueira, devendo apresentar os números de seu RG e do CPF, excluindo-se a importância de 10% que deve ser objeto de outro alvará de levantamento em nome da Dra. Dilma Maria Toledo. Intimem-se.3. Retirados os alvarás, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

89.0016551-8 - LAZARA XAVIER FERREIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a informação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 0265-8, solicitando as cópias dos alvarás liquidados n.ºs 36, 37 e 38/5º/2008.2. Após, aguarde-se manifestação da parte autora (fl. 637 - item 1), no arquivo. Intimem-se.

89.0029608-6 - JULIETA NEGREIROS KFOURI E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Informação retro, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 389.2. Oficie-se mais uma vez o Juízo 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, para que informe a este Juízo a eventual existência de óbices, ou expresse sua anuência, para a liberação dos valores depositados nestes autos em favor do espólio de SALMA NEGREIROS KFOURI, representado nestes autos por JULIETA NEGREIROS KFOURI.3. Instrua-se o referido ofício com cópia do presente despacho, da guia de depósito de fls. 312, do despacho de fls. 336, dos ofícios já expedidos, dos quais não houve resposta, e da decisão de fls. 382/386.4. Fls. 394/396: Pedido prejudicado, tendo em vista o alvará de levantamento já expedido e liquidado (fls. 398 e 401).Int.

92.0088055-0 - NELSON FELICIO BUCCI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento e da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

96.0002255-0 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o decurso de prazo das partes para impugnar a decisão de fl. 283/287, cumpra-se o ali decidido, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para devolução total dos valores. Intimem-se.

Expediente N.º 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903610-5 - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1187: Ciência às partes.2. Fls. 1192: Esclareça o INSS o pedido apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, atentando às informações e determinações contidas a partir do despacho de fls. 879.3. Ao M.P.F..4. Fls. 1191: Após, voltem os autos conclusos. Int.

89.0019895-5 - TOSHIMITSU HONDA (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP041658 JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 307/309: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF.2. Fls. 310: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

90.0036598-8 - LUZIA MASSOCA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 194/198: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

91.0737204-3 - ANTONIA MARIA REAME DALFRE (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 135/136: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

92.0091785-2 - OZELY DE SOUZA CORAZZA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 200: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSE WALTER TELLES, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

93.0033857-9 - HERMINIA ORTIZ SEGURA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 126: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

96.0016610-2 - MARIA GURTOVENKO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 332/333: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

1999.61.00.017548-9 - WALTER GONCALVES CHAVES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 214 e 216: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2000.61.83.003667-3 - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 491 e 493: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2000.61.83.004448-7 - ROBERTO ROCHA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 165/166: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2000.61.83.004862-6 - LUIZ KOSUGE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 436/446: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2001.61.83.003520-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 166/167: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2002.61.83.001979-9 - SIRLEY RANGEL SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Sentença de fls. 541, tópico final: ...julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Despacho de fls. 554: Fls. 543/553:1. Publique-se a sentença de fls. 541.2. Atenda-se, com urgência, o requerido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.3. Manifestem-se as partes acerca do informado pelo Juizado Especial Federal.Intimem-se.

2002.61.83.003938-5 - MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 334: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor CARLOS EURÍPEDES MIRANDA, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.003936-5 - VIRGOLINO MARTINS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 334/335: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSE WALTER TELLES, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.006377-0 - OLMAR SALLES DE LIMA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia,

constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2004.61.83.005296-9 - ELISA CORREIA RAMOS E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 176: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0033889-1 - MANOEL SILVA ARAUJO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 191: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0006661-3 - CLARISSE RODRIGUES (ADV. SP088067 MARILENE HESKY E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 346/347: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 343: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, e entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos.Observo, por oportuno, que os originais da procuração e declaração de hipossuficiência devem permanecer nos autos, assim como os demais documentos juntados na forma de cópia.Após, tendo em vista a extinção da execução, conforme sentença transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo.Int.

89.0008798-3 - ZEFERINO PIVA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 243/245:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritora da petição de fls. 243/244, para que receba somente a publicação do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação e o outorgante do mandato de fls. 244 não é parte na presente demanda.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 243, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a extinção da execução, conforme sentença transitada em julgado.Int.

90.0007991-8 - FLAVIO FOCASSIO E OUTROS (ADV. SP144809 EDGARD ROBERTO LOPES LUTF) X ADOLFO BOSCHINI E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO E ADV. SP046918 EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. ____: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0043913-2 - ALBERTO CESAR NETTO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls._____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91,

observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0697424-4 - ANGELO SALVATORE E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0045941-2 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0003105-8 - JOSE ELIAS DA COSTA (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 120/122: Mantenho o despacho de fls. 118, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a renúncia ao mandato no curso do processo não implica renúncia ao direito de remuneração pelo trabalho até então desempenhado.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 118, expedindo o mandato para a intimação pessoal da advogada Sueli Maria Bezerra de Moraes.Int.

93.0031493-9 - EURIPIDES BONFA (PROCURAD WILLIAN GURZONI E ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Fls. 361/362: 1. Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, tendo em vista o julgamento da improcedência do pedido do autor (fls. 95/111 e 336/346), retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.029864-9 - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.004352-9 - VENUS ELIAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 452/460: Apresente o(a) requerente ELVIRA NADALETO PELANDA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

2001.61.83.005740-1 - CLAUDIO ALBERTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 680/688: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de BENEDIDO GONÇALVES CIOLFI (fls. 682).2. Fls. 689/690 e 693: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o implemento da obrigação de fazer.3. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores depositados para BENEDIDO GONÇALVES CIOLFI (fls. 677 e 698/700) após a data do seu óbito (fls. 682), sem prejuízo da devolução dos valores, a fim de ser dado cumprimento ao disposto no art. 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ.4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que esclareça o procedimento adotado por ocasião do levantamento dos valores, uma vez que o beneficiário titular do crédito já havia falecido. Int.

2003.61.83.000539-2 - ZILDA MARGARIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.001849-0 - ALCIDES VICENTE BOGAS (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 124/126 e 127/129: Ciência às partes do cancelamento dos officios precatórios.Tendo em vista o motivo do cancelamento dos precatórios, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.009703-1 - JULIO MARCONDES SALGADO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.010637-8 - EDSON RODRIGUES POMBO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011371-1 - DARIO MILANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012811-8 - JORGE MARCOLINO DA COSTA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. _____: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. _____. Observo, por oportuno, que os originais da procuração e declaração de hipossuficiência devem permanecer nos autos, assim como os demais documentos juntados na forma de cópia.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.014207-3 - ELSA DAL POGGETO PEREIRA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.015599-7 - MARIA DE LOURDES AMARAL JORGE (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretária o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.002831-1 - LAURINDA MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 84: Defiro o desentranhamento somente dos documentos de fls. 12 e 15, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se a entrega dos originais à patrona do autor mediante recibo nos autos. Observo que os originais da procuração de fls. 06 e declaração de fls. 09 devem permanecer nos autos, assim como demais documentos que instruíram a inicial na forma de cópia.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004120-5 - EDEMIR FELICIANO DIAS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

2008.61.83.005400-5 - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005842-4 - JOCELINO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP048846 MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2008.61.83.006645-7 - GERALDO FILADEFE DE OLIVEIRA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.007206-8 - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a juntada aos da contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.008242-6 - NORMA BARRETO ARAUJO (ADV. SP054479 ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.008515-4 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.008564-6 - LUCIA TRUSZ (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008714-0 - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.008814-3 - VADENIR FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009037-0 - IRINEU CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP076836 OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu implante o benefício de auxílio-doença ao autor a partir desta decisão, devendo manter o benefício enquanto permanecerem os requisitos ensejadores da concessão, cuja avaliação compete ao INSS. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

2008.61.83.009064-2 - ANDRE ORZZI LUCAS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.009248-1 - JORGE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.009342-4 - JOAO CARLOS PIERINE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.009345-0 - JOSE CECILIO RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.009792-2 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.009847-1 - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) A cobrança de parcelas em atraso não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.009851-3 - ROSALVO PAULO DA SILVA (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.009901-3 - WILSON RODRIGUES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.No que tange ao pedido de prioridade, na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009982-7 - RITA WARMILING (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.010017-9 - CAMILO RODRIGUES LACERDA (ADV. SP275433 APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.010048-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

2008.61.83.010050-7 - ONOFRE MARINO MAGALHAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

2008.61.83.010062-3 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.010078-7 - JESUINO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2008.61.83.010090-8 - GERSON CAETANO DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP243730 MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu implante o benefício de auxílio-doença ao autor a partir desta decisão, devendo manter o benefício enquanto permanecerem os requisitos ensejadores da concessão, cuja avaliação compete ao INSS.Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

2008.61.83.010101-9 - DOMINGOS CARLOS JESUS NUNES (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA E ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se

2008.61.83.010156-1 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.010186-0 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010208-5 - VALDINEI DE BRITO ZEFERINO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

2008.61.83.010236-0 - PAULINA MANDA COLUCCI BAQUEIXE (ADV. SP067783 WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.010249-8 - LEIDE XAVIER DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.010252-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010282-6 - ANTONIO DE SA MENEZES (ADV. SP246913 MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.010295-4 - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.010297-8 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.010300-4 - JALDE MENDES DE SOUZA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.010364-8 - DJAILSON FELIX SOARES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.013397-5 - ANNA LURDES MARCONDES PINTO (ADV. SP247982 OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 123: Anote-se Recebo a petição de fls. 120/124 como emenda à inicial. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 4121

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.83.003088-6 - EVALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2003.61.00.008247-0 - JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

2003.61.83.003511-6 - ARY ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP042429 MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP128430 GIL DE SOUZA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superviniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.P.R.I e Oficie-se.

2005.61.83.002471-1 - JOZSEF HERBALY (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP197101 JULIANA BRAITI COCCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - IPIRANGA - SAO PAULO/SP (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2007.61.00.019750-2 - SANDRA HITOS CHIESA KETELHUT (ADV. SP235205 SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E ADV. SP235939 ALESSANDRO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar a autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de salário maternidade a impetrante, Sandra Histos Chiesa Ketelhut (NB. n.º 143.874.263-8), previsto no artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e calculado na forma do artigo 72 também da Lei n.º 8.213/91, ambos com redação dada pela Lei n.º 9.876/97, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sentença submetida ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.000414-2 - GERALDO DE SOUZA MENEZES (ADV. SP190104 TERESINHA ROSA BAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.83.000870-6 - LUIZ GONZAGA LINS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.002308-2 - ARNOBIO MARTINS BARROS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002560-1 - ODILON SOARES PALMA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.83.003017-7 - LUIZ ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, CONCEDO a ordem, julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01. P. R. I. O.

2008.61.83.003515-1 - GERALDO MEIRA SANTOS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.83.004288-0 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006306-7 - ANAIZO PEDROSA DA SILVA (ADV. SP265893 SIMONE VIEIRA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.83.006591-0 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.006743-7 - GERALDO GOMES FERNANDES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.83.006745-0 - JOSE ELVECIO FERREIRA QUEIROZ (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.83.006979-3 - LUCIA BEATRIZ SOARES DE MELO (ADV. SP018192 NELSON RANGEL NOVAES E ADV. SP058846 JEANNETE THERESINHA B GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP -

CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.83.006993-8 - ANTONIO DE PADUA RANGEL (ADV. SP220351 TATIANA DE SOUZA E ADV. SP228507 ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.008551-8 - PEDRO SANTOS RODRIGUES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

2008.61.83.008705-9 - LOCITO COSTA DA CRUZ (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.009035-6 - MARTA PITOL (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

2008.61.83.009179-8 - MILTON SOARES (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.83.010597-9 - ODAIR ALVES MARTINS (ADV. SP131184 EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. 0.

2008.61.83.010755-1 - JOAO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010826-9 - AGNALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010833-6 - APARECIDO RUBIM (ADV. SP207877 PAULO ROBERTO SILVA E ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011020-3 - JOSE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP247394 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E ADV. SP221963 ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013021-6 - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 91/95: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2004.61.83.004383-0 - IVANILDO IVALE (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 173/269: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Fls. 271: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.005934-4 - MARIA EDNALVA LIMA DE SOUZA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK E ADV. SP204995 PRISCILLA CORTEZ PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.001286-1 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/200: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.002327-5 - ZULEICA DIAS JACO DA SILVA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256/266: Dê-se ciência à parte autora. Ante as petições das partes às fls. 254/255 e 271/273, retornem os autos à Contadoria Judicial, para os esclarecimentos requeridos. Int.

2005.61.83.004435-7 - CARLOS FELIPE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação, bem como o pedido de expedição de ofício para o INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender necessários. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.005248-2 - FATIMA APARECIDA MARQUES BASTO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51/60: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2005.61.83.006736-9 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.006840-4 - GERSON DAVI DA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/03/2009 às 09:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

2006.61.83.001849-1 - MARCOS ANTONIO VAZ SILVA (ADV. SP236550 DANILO TAKASAKI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/03/09 às 10:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

2006.61.83.003089-2 - VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.352/361: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004230-4 - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 175.2. Fls. 193/196: Defiro o pedido de perícia médica psiquiátrica. Nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo a Secretaria sua intimação.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2006.61.83.004280-8 - BENEDITO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.79, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004984-0 - MARIA APARECIDA ALVES DELPINO (ADV. SP041740 RICARDO LEME DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 168/171: Designo audiência para 11 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Manoel Coelho de Oliveira, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.007343-0 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.143/227: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007685-5 - AMADEU LOPES DOS SANTOS (ADV. SP101682 DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 140/145:1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 141/145 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.O patrono da parte autora deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada das referidas Carteiras de Trabalho, mediante recibo nos autos.2- O cumprimento do ofício de fls. 135 deverá ser realizado pela parte autora diretamente naquela APS. 3- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houverecusa em sua apresentação.2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante,não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não osconseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Int.

2007.61.83.000540-3 - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.192/200: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo dos co-autores Josyane Souza Almeida e Rodrigo Silva Almeida.Tendo em vista que os co-autores incluídos são maiores, conforme documentos de fls.194/195 e 198/199, reconsidero o tópico final do despacho de fls.191.Fls.192/200: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001336-9 - DJALMA FIRMINO VERCOSA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.87/121: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.002634-0 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 12/03/09 às 09:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

2007.61.83.002726-5 - SEVERINO ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.170: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.002836-1 - FRANCISCO FERREIRA DE SENA (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/03/09 às 08:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

2007.61.83.002848-8 - ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.103/110: Dê-se ciência às partes.Fls.121/234: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003129-3 - FABIO ELMER DE MACEDO (ADV. SP191561 PATRICIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122/127 e 129/142: Compulsando-se os autos constata-se que o requerente subscreveu petição sem que tenha capacidade postulatória.2. Assim, desentranhem-se as petições supracitadas e intime-se o(a) patrono(a) do requerente para retirada das fls. 122/127 e 129/142, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se em pasta própria.4. Após, cumpra-se parte final de fls. 107, remetendo os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003439-7 - RAIMUNDA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP230671 ANA CRISTINA PERONDI MENDES E ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 12/03/09 às 10:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

2007.61.83.003926-7 - LIDUINA MENDONCA DE SOUSA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 19/03/2009 às 09:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

2007.61.83.004234-5 - JORGE FLORENCIO DE FREITAS (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 13/03/2009 às 15:40 horas no Consultório Médico Rua João Moura, 627 conjunto 171 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05412-911.Int.

2007.61.83.006250-2 - ARLINDO JOSE GIAMPA (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/54:1. Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ante a documentação juntada aos autos pela parte autora e tendo em vista o objeto da ação ser a revisão do benefício conforme art. 144 da Lei 8.213/91, considero desnecessária a juntada da cópia integral do procedimento administrativo.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.007331-7 - WALDIR LUIZ BERBELHERI (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/72: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.007682-3 - ANIZIO DA SILVA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001686-7 - CELIO JOAO ROSSI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002650-2 - JOSE ALCIZIO DUARTE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.40/57: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.61: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.009613-9 - GERALDO FERREIRA MATIAS (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005181-3 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.005817-0 - IZAIAS GONCALVES CABRAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.000725-7 - JOSE QUIONHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.001297-6 - ANTONIO RODRIGUES PONTES NETO (ADV. SP186069 JÚNIOR DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.003111-9 - PETHUS SAMPAIO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.004565-9 - ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.004840-9 - NOEL VIGILATO DA PAIXAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.005206-1 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.005207-3 - TARCISO MARIANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.005831-2 - DIORACI MOISES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.006866-4 - JOSE BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.83.001561-5 - MARIA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.83.002767-8 - MANOEL VICENTE SARMENTO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2008.61.83.006181-2 - NIVALDO FACCHIN (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.008517-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006227-0 - MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 53/55, encaminhem-se os autos ao Juizados Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.006317-1 - VICENTE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP193444 MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido às fls. 43/45, encaminhem-se os autos ao Juizados Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.007182-9 - MARIA LETICIA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido à fl. 120, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.007546-0 - ANGELO FERREIRA LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.005673-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.012810-4 - ORLANDO SILVEIRA FILHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc Verifico que o MM. Juiz Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba). (CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218). Assinala a ilustre relatora: Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC. A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041). Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arrepio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos). Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.012919-4 - VANDERLEIA BATISTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc Verifico que a MM. Juíza de Direito para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta Subseção Judiciária. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula

33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba).(CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218).Assinala a ilustre relatora:Trata-se , na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041).Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatoria de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arrepio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos).Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil).À SEDI para as devidas anotações.Int.

2009.61.83.000387-7 - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etcVerifico que o MM. Juiz Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta Seção Judiciária de São Paulo. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício.Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n. ° 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou:CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE.1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ).3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266).Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ.1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba).(CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218).Assinala a ilustre relatora:Trata-se , na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041).Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatoria de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arrepio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos).Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil).Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.000327-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 05 de maio de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2009.61.83.000951-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SPI87189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 05 de MAIO de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3810

ACAO PENAL

2007.61.20.000984-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PRADO LULA (ADV. SP250404 EDUARDO ALFONSETTI DIAS E ADV. SP079441 ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E ADV. SP232302 THIAGO PIETRO ISHINO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 159-vº, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha José Zago, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.063392-3 - JOSE QUINTINO VERTEIRO E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, observando as datas de cessação dos benefícios dos co-autores JOSÉ ALEXANDRO QUINTINO DE SÁ e SIRLEI DE FATIMA SA VERTERIO, de acordo com o v. acórdão, em 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.20.004712-1 - CHEFOR AUTO PECAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP195046 JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 317. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.000081-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Promova a CEF a juntada dos cálculos referentes aos depósitos de fls. 209/210, em 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.003566-8 - EDIO CARRASCOSA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Fl. 178: Defiro. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria (fls. 172/174). Int.

2003.61.20.004429-3 - MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.20.006150-3 - ANABELA FERREIRA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES) Fls. 87/88: Comprove a parte autora o depósito das verbas sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2003.61.20.006158-8 - VILMA APARECIDA CANCIAR BULZONI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para promover(em) a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2003.61.20.006432-2 - DOMINGOS JOVELIANO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP113322E CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor das certidões de fl. 132, bem como da petição de fls. 133/134, determino a Secretaria que providencie a juntada aos autos de cópia das folhas faltantes da sentença (74 e 75), que deverá ser extraída do Livro de Registro de Sentença, certificando-se.Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da parte autora de que o cálculo apresentado às fls. 125/129 não levou em consideração as duas contas de poupança do autor, apresentando novos cálculos, bem como complementando o depósito de fl. 124, caso necessário.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007053-0 - ANTONIO ORLANDO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 175/176: Razão assiste aos autores, conforme consigna a última fase dos documentos acostados pelo próprio réu às fls. 161/165.Intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, em 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.20.002350-6 - MARIO ANTONINHO BENASSI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios nem aplicação dos índices da poupança. Considerando o trânsito em julgado, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 131 e verso). Providencie a CEF o depósito do valor complementar, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

2004.61.20.002631-3 - OCIMAR PERPETUO BENZATI (PROCURAD JOSIANE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De fato, a sentença não deferiu o pagamento de juros remuneratórios, tendo transitado em julgado.Assim sendo, providencie a CEF o depósito complementar segundo o valor apurado pela Seção de Cálculos.Intime-se.

2004.61.20.004054-1 - OISE DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 93: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.002944-6 - FILOMENA MANZI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite a diferença apontada pela parte autora (fls. 173/176), confirmada pelo contador judicial às fls. 178 e não computada nos cálculos de fls. 162/169.

2005.61.20.004435-6 - NILZA JARDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2005.61.20.005025-3 - OLGA BASSIT BARBOSA (PROCURAD CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cite-se a CEF para depositar a diferença apurada conforme cálculos do contador judicial fls. 94. Após, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados, nos termos da legislação vigente. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.005649-8 - ODAIR JAVAROTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.20.005840-9 - ADOLFO ISRAEL DE LIMA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.20.008319-2 - LUIS CARLOS FELTRIM (ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 81: Indefiro. Não é o caso de se falar em Expedição de Alvará uma vez que o depósito foi efetuado direto na conta do FGTS, conforme extrato de conta vinculada de fls. 78. No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2006.61.20.003513-0 - HEBER LUCIANO POLIDO SENE (ADV. SP212858 GERALDO FRAJACOMO E ADV. SP226089 BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 114 e verso). Providencie a CEF o depósito do valor complementar, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

2006.61.20.005349-0 - OLGA ROCHA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte vencedora (autora), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo se for o caso, na forma do art. 604 c/c art. 730 do CPC - Código de Processo Civil, apresentando petição inicial executiva, com expressa referência do julgado exequendo e instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé Int.

2006.61.20.005602-8 - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2006.61.20.005604-1 - OTILIA DE CARVALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.000496-3 - ROSIMEIRE APARECIDA GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.002823-2 - MARIO DONIZETI MIQUELINO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à CEF da nova informação acostada aos autos, para que apresente conta de liquidação, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.20.002843-8 - ODAIR ROMANINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à CEF da nova informação acostada aos autos, para que apresente conta de liquidação, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.20.002844-0 - HERCILIO ONOFRE LINDOLFO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à CEF da nova informação acostada aos autos, para que apresente conta de liquidação, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.20.002853-0 - JOAO STORINO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003068-8 - GERALDO PAULILLO JUNIOR (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003258-2 - MARIANGELA DIB DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003301-0 - RENATA FERLIN ARBEX (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003589-3 - VALDEMAR VERTUAN (ADV. SP131478 SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 122: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.003596-0 - JOSE CARLOS CERQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003642-3 - JOSE CALEGHER (ADV. SP210870 CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003719-1 - THIRSO ANTONIO ARANAZ (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003736-1 - NEWTON ROMANO (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003749-0 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003783-0 - VERA MARTA BELLATO E OUTROS (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003811-0 - ARLETE FAKHOURY (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003857-2 - EDISON DOMINGOS SOMENSI (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.003874-2 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA (ADV. SP247718 JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004054-2 - EDMUNDO BORGHI FILHO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.20.004171-6 - LUCAS GIRALDI MARTINS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.004506-0 - JOAO BATISTA GANDINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.004530-8 - AMELIA APARECIDA CRAVO (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Primeiramente, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004978-8 - ALDOMIRO FUMEIRO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.005410-3 - DOMINGOS TOGNETTI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.005420-6 - ALCIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.005447-4 - MARTIN FREGNANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.005741-4 - ALICE DE FREITAS MENDES E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 104/105: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo em que banco mantinha conta vinculada ao FGTS, comprovando o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.20.007340-7 - FLORISVAL RODRIGUES (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 133/134: Manifeste-se o INSS.Sem prejuízo, promova o autor a regularização de seu documento de identificação junto à Receita Federal, bem como a juntada aos autos de cópia do mesmo isenta de divergência quanto à grafia de seu nome.Int.

2007.61.20.008048-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PAULINO (ADV. SP237244 RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2007.61.20.008460-0 - FABIO BENINCASA (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devolva-se ao subscritor tendo em vista que a parte indicada não se refere ao processo acima, certificando-se nos autos em que foi protocolada.

2008.61.20.008982-1 - JOAO DUPAS FILHO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2008.61.20.008984-5, promova o autor o pagamento dos honorários periciais fixados. 3. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2440

MONITORIA

2005.61.23.000101-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALVARO MOREIRA CINTRA

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.004304-0 - EDSON MATIAS FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2002.61.23.001293-9 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2002.61.23.001328-2 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2002.61.23.001353-1 - MARIANA ALVES DE AVELAR (ADV. SP127677B ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2002.61.23.001454-7 - ELIANA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2003.61.23.000503-4 - CLARISSE APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2003.61.23.001043-1 - ANTONIO JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2003.61.23.001241-5 - CELINA LEME RIBEIRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2003.61.23.001834-0 - AGENOR TEODORO SERAFIM E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2003.61.23.002000-0 - MARIA ANTONIETA CORREIA FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2003.61.23.002004-7 - ANTENOR DOMINGUES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2003.61.23.002351-6 - AIRTON MORAES E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2003.61.23.002581-1 - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA (ADV. SP185221 FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 287/295, para, integrando-a, declarar o tópico final sentença nos termos seguintes: Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fundamento no 3º do art. 20 do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Int (12/01/2009)

2004.61.23.000035-1 - MARIA DE LOURDES BERTOLINI GALLARDO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2004.61.23.000465-4 - RAIMUNDO FURTADO DA SILVA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2004.61.23.000878-7 - HILTON MEDEIROS DE MORAES (ADV. SP087623 ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas do processo e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. P.R.I.(12/01/2009)

2004.61.23.001360-6 - JULIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2004.61.23.001458-1 - JOSEFA MARIA FONSECA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2004.61.23.002400-8 - ILDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2005.61.23.000048-3 - SIMONE SALVIA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2005.61.23.001569-3 - DOMELIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP220445 VIVIANE MACHADO E ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) (...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2005.61.23.001630-2 - JOSE AUGUSTO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2006.61.23.000043-8 - DOLPHINA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP173394 MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2006.61.23.000115-7 - GABRIEL WROBLEWSKI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2006.61.23.001411-5 - TEREZINHA ALVES FRANCO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) (...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2007.61.23.000451-5 - FLORINDO CUSTODIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (26/11/2006)

2007.61.23.000881-8 - PEDRO HEISE (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2007.61.23.000937-9 - ANA LUCIA ROMANESI VANNI E OUTRO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E ADV. SP162463 LARA CRISTINA VANNI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2007.61.23.001001-1 - ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA E OUTRO (ADV. SP208445 VAGNER BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2007.61.23.001017-5 - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2007.61.23.001296-2 - DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO - INCAPAZ (ADV. SP243962 LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a designação de data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Int. (17/12/2008)

2007.61.23.001305-0 - JOAQUIM FRANCO DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (12/01/2009)

2007.61.23.001410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001035-7) CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2008.61.23.000254-7 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dispõe a lei que compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Assim, para os efeitos de um processo judicial, não cabe à requerente, simplesmente, alegar que foi vítima da ação de falsários e criminosos. É preciso comprovar essa hipótese. No caso dos autos, realmente, há uma situação discrepante, que diz com a entrega da declaração de ajuste do ano de 2004, que, justamente, originou os débitos fiscais que a requerente aqui pretende anular. Como a autora alega, em todas as suas intervenções processuais, que sempre entregou as suas declarações na qualidade de isenta, deverá trazer aos autos, por meio de cópias simples (com a autenticidade das mesmas devidamente atestada pelo seu respectivo patrono), a sua declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de 2004, devidamente protocolizada perante a autoridade fazendária competente. Somente assim se demonstrará que os documentos que estão em posse da autoridade fazendária não correspondem às declarações efetivamente entregues pela autora da presente ação. Trata-se de uma última oportunidade que é concedida a autora para que comprove as suas alegações. Mais, deverá a autora, ainda, para fins de documentação, trazer aos autos a cópia simples, autenticada pelo advogado, do seu título de eleitora, bem como comprovação do seu endereço atual. Prazo: 15 dias. Após, com ou sem o atendimento das determinações acima, tornem. Int.(13/01/2009)

2008.61.23.000367-9 - JOSE DE ABREU VASCONCELOS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de DECLARAR para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições comuns nos períodos de 07/10/1974 a 08/03/1975, de 01/09/1975 a 06/07/1976, de 30/09/1976 a 20/12/1976, de 01/05/1998 a 27/10/1998 e de 09/11/1998 a 28/02/2007 e em condições especiais nos períodos deInt (12/01/2009)

2008.61.23.000446-5 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Desembargadores Federais Relatores dos respectivos Agravos interpostos nos autos, cientificando-os da presente sentença, bem como da reunião dos feitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos ns. 2008.61.23.000446-5, 2008.61.23.000447-7, 2008.61.23.000448-9, 2008.61.23.000449-0 e 2008.61.23.000450-7, para fins de registro. P.R.I.(01/2009)

2008.61.23.000447-7 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Desembargadores Federais Relatores dos respectivos Agravos interpostos nos autos, cientificando-os da presente sentença, bem como da reunião dos feitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos ns. 2008.61.23.000446-5, 2008.61.23.000447-7, 2008.61.23.000448-9, 2008.61.23.000449-0 e 2008.61.23.000450-7, para fins de registro. P.R.I. (13/01/2009)

2008.61.23.000448-9 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Desembargadores Federais Relatores dos respectivos Agravos interpostos nos autos, cientificando-os da presente sentença, bem como da reunião dos feitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos ns. 2008.61.23.000446-5, 2008.61.23.000447-7, 2008.61.23.000448-9, 2008.61.23.000449-0 e 2008.61.23.000450-7, para fins de registro. P.R.I.(13/01/2009)

2008.61.23.000449-0 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Desembargadores Federais Relatores dos respectivos Agravos interpostos nos autos, cientificando-os da presente sentença, bem como da reunião dos feitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos ns. 2008.61.23.000446-5, 2008.61.23.000447-7, 2008.61.23.000448-9, 2008.61.23.000449-0 e 2008.61.23.000450-7, para fins de registro. P.R.I.(13/01/2009)

2008.61.23.000450-7 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Desembargadores Federais Relatores dos respectivos Agravos interpostos nos autos, cientificando-os da presente sentença, bem como da reunião dos feitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos ns. 2008.61.23.000446-5, 2008.61.23.000447-7, 2008.61.23.000448-9, 2008.61.23.000449-0 e 2008.61.23.000450-7, para fins de registro. P.R.I.(13/01/2009)

2008.61.23.000451-9 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Desembargadores Federais Relatores dos respectivos Agravos interpostos nos autos, cientificando-os da presente sentença, bem como da reunião dos feitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos ns. 2008.61.23.000446-5, 2008.61.23.000447-7, 2008.61.23.000448-9, 2008.61.23.000449-0 e 2008.61.23.000450-7, para fins de registro. P.R.I.(13/01/2009)

2008.61.23.000469-6 - CATARINA DE SOUZA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(12/01/2009)

2008.61.23.000918-9 - MUNICIPIO DE PIRACAIA (ADV. SP238926 ANAMARIA BARBOSA EBRAM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2008.61.23.001385-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002581-1) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA (ADV. SP185221 FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP247404 CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Tendo em vista que se aperfeiçoou a relação processual, com a citação e o oferecimento de resposta por parte da ré, CONDENO a autora, vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com moderação, em R\$ 1.500,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(12/01/2009)

2008.61.23.001408-2 - INEZ PAIXAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/01/2009)

2008.61.23.001469-0 - NIVALDO SARAN E OUTRO (ADV. SP101095 WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(12/01/2009)

2008.61.23.001631-5 - APARECIDO CARDOSO PINTO (ADV. SP173394 MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não

estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(13/01/2009)

2008.61.23.001799-0 - MARIA LUCIA DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas processuais indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/01/2009)

2008.61.23.002047-1 - BENEDICTA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(18/12/2008)

2008.61.23.002173-6 - CONCEICAO MINAKAWA (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Considerando que a autora é pessoa já com histórico de moléstias incapacitantes, tendo inclusive já recebido recentemente auxílio-doença, cuja prorrogação lhe foi negada a partir de 17/08/2008 (fls. 30) e, conjugando-se tal fato ao de que traz aos autos alguns atestados e laudos nos quais se afirma que a incapacidade ainda não teria cessado, presente está a verossimilhança das suas alegações. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício e da situação sócio econômica da autora, demonstrada nos autos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada requerida pela autora, tendo em vista tratar-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Para tanto, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 16/09/2008, até a vinda do laudo pericial, ocasião em que poderá ser revogada ou modificada, nos termos do artigo 273 4º do CPC. Com a juntada do laudo, façam os autos conclusos. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (18/12/2008)

2008.61.23.002178-5 - LUIS SENA CARDOSO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o período de tempo de serviço especial pretendido pelo autor não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico de suas declarações de fls. 03, que o mesmo possui trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (18/12/2008)

2008.61.23.002179-7 - ANTONIO ELIAS PRUDENCIO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o período de tempo de serviço pretendido pelo autor não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da análise da CTPS apresenta

pelo autor (fls. 56), que o mesmo possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(18/12/2008)

2008.61.23.002180-3 - WAGNER CUBERO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual.Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da análise da CTPS apresenta pelo autor (fls. 28), que o mesmo possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(18/12/2008)

2008.61.23.002202-9 - FRANCISCO CARLOS DE MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. O autor já é titular de benefício deferido desde 23/07/2002 (fls. 29), o que espanca qualquer necessidade de medida emergencial.Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se. (13/01/2009)

2008.61.23.002204-2 - JOSE TADEU VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. O autor já é titular de benefício deferido desde 31/10/1996 (fls. 30), o que espanca qualquer necessidade de medida emergencial.Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se.(13/01/2009)

2008.61.23.002209-1 - ROBSON AMANCIO LUCIANO (ADV. SP244002 PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empirica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(13/01/2009)

2008.61.23.002341-1 - DEBORA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E ADV. SP270635 MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Pelos documentos juntados aos autos, verifico que os relatórios médicos juntados foram produzidos unilateralmente, sendo que a autarquia, apreciando administrativamente o pedido do autor, indeferiu-o em razão do não enquadramento no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (fls. 103), não acolhendo a alegada condição de hipossuficiência de sua família, devendo, assim, a matéria posta em juízo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se. (13/01/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.059046-8 - NATACHA DA SILVA COELHO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2001.03.99.020576-0 - MARIVANE APARECIDA ESTEVAN E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2001.61.23.001694-1 - EPIFANIO CUSTODIO SILVEIRO FILHO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E ADV. SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2004.61.23.000097-1 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2004.61.23.000602-0 - JOSEPHA MENDES DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege (13/01/2009)

2004.61.23.000643-2 - ANA FRANCISCA FERREIRA SAUDINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução

.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2004.61.23.000823-4 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2004.61.23.001488-0 - DIMAS JOSE DIAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2005.61.23.000307-1 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2005.61.23.000639-4 - EUGENIA BATISTA FRANCO DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2005.61.23.000902-4 - ANTONIO LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2005.61.23.001115-8 - EVA DANTE DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2005.61.23.001327-1 - MARIA DE LOURDES PUGLIA PINHEIRO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2005.61.23.001473-1 - ORAIDE DE ALMEIDA GRACIANO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2006.61.23.000052-9 - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2006.61.23.000307-5 - MARIA DO CARMO CASTORI CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2006.61.23.000884-0 - NANCY DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2006.61.23.001007-9 - ADELIA DE MORAES SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2006.61.23.001242-8 - BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

2007.61.23.000225-7 - ANTONIO VERONEZ (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.001035-7 - CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV.

SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(13/01/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2467

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.22.001085-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CICERO GINO DA SILVA (ADV. SP185513 MARCELO DE OLIVEIRA PIRES E ADV. SP190930 FÁBIO TADEU DESTRO)

Designo o dia 24 de MARÇO de 2009, às 14h00, para audiência una de instrução e julgamento em que deverá comparecer o autor da infração acompanhado de advogado, ou ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Deverá outrossim, caso não requeira suas intimações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização, fazer comparecer as testemunhas de defesa. Ao SEDI para alteração da classe processual para termo circunstanciado. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2003.61.22.000747-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA (ADV. SP061110 LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X WILSON ROBERTO SCALIONI (ADV. SP080940 HENRIQUE MARINS NETO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marco Augusto Cenzi ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP. Fl. 557/558: Expeça-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.22.000129-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HELTON JOSE BACETTO (ADV. SP097975 MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO HELTON JOSÉ BACETTO como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, I, e 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, mais outra MULTA, nos termos dos arts. 44, 2, e 45, 1, do Código Penal, devendo o réu pagar, como prestação pecuniária, a quantia de 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS em favor da Seguridade Social, vítima na espécie. A MULTA, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 5 (CINCO) DIAS-MULTA, e o valor dos dias-multa será idêntico a anterior pena de multa já aplicada, também destinada à Seguridade Social.

2005.61.22.000473-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X NIVALDO GUTIERRES HERNANDES (ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)

Acolho somente em parte a manifestação do MPF. Resta ao réu o cumprimento de 24 meses da pena de prestação pecuniária (e não 43 meses). O réu demonstrou o cumprimento de 22 meses da aludida pena, não prevalecendo o entendimento do MPF, pois considerou em duplicidade os meses de agosto de 2007 (fls. 80 e 82, autos n. 2006.61.22.002096-9) e agosto de 2008 (fls. 140 e 142, autos n. 2006.61.22.002096-9). Intimem-se.

2005.61.22.001729-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCELO FELICIANO PEREIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS X ALBERTO ALEXANDRE

Fl. 791: Atenda-se. Intimem-se as partes da data designada no Juízo deprecado, 3ª Vara Federal de Marília, para o interrogatório dos réus (06/02/2009, 16h00).

2007.61.22.001472-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DANIEL RODRIGUES ANGELO (ADV. SP269634 JAQUELINE RODRIGUES NASCIMENTO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO DANIEL RODRIGUES ÂNGELO como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, I, e 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela

Lei n. 9.714/98, substituiu a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, mais outra MULTA, nos termos dos arts. 44, 2, e 45, 1, do Código Penal, devendo o réu pagar, como prestação pecuniária, a quantia de 12 (DOZE) SALÁRIOS MÍNIMOS em favor da Seguridade Social, vítima na espécie. A MULTA, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, e o valor dos dias-multa será idêntico a anterior pena de multa já aplicada, ou seja, cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do último lançamento, também destinada à Seguridade Social.

2008.61.22.000962-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X OSMAR FERNANDES LEAL (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 168-A, c.c. art. 71 do Código Penal, imputado a OSMAR FERNANDES LEAL, qualificado nos autos, com fundamento na Lei n. 10.684/2003, artigo 9º, 2º.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.000273-1 - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Federal de Lages para realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2177

MONITORIA

2004.61.27.000622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X IVANI APARECIDA BAITELO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a ré, requeira a CEF o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.001523-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO

Considerando que a certidão da Sra. Oficiala de Justiça goza de fé pública, nada a deferir quanto ao pedido de fl. 85, pois tal providência compete à própria parte e não a este Juízo. Portanto, tendo em vista o óbito do requerido, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.27.002701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE JESUS TONETTO FORNAZIEIRO

Esclareça a CEF o seu pedido, pois não condiz com a atual fase dos autos. Int.

2005.61.27.002423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALCAPLEX DISTR/ E COM/ DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP E OUTROS

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001179-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME E OUTROS

Preliminarmente, intime-se a autora para que comprove o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para que o requerido, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 136.657,10, acrescidos de juros legais e atualizados até a data do efetivo pagamento; ou, querendo ofereça embargos, independentemente de segurança do juízo. Regularizado, expeça-se a carta precatória. Int.

2008.61.27.003796-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAURA ALOISE E OUTRO

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Com a providência cite-se, por precatória, nos termos do artigo 1.102, do CPC, para que os requeridos, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 13.276,88, acrescidos de juros legais e atualizados até a data do efetivo pagamento; ou, querendo ofereça embargos, independente de segurança do Juízo. Int.

2008.61.27.004761-0 - WALDIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista que constou no despacho de fl. 33, o INSS como réu, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001816-3 - TEREZINHA BUSSIMAN (ADV. SP237647 PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o início do julgado. Int.

2002.61.27.001884-9 - GERALDO DALMA E OUTROS (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 388/392: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito. Int.

2003.61.27.000428-4 - CARLOS AUGUSTO FRANCATO (ADV. SP123885 ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fls. 148/149: Diga a parte autora. Int.

2003.61.27.002171-3 - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 143/144: Diga a parte autora acerca do alegado pelo INSS. Int.

2003.61.27.002295-0 - HORACIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Após, dê-se vista ao INSS para reformulação dos cálculos apresentados. Int.

2005.61.27.001299-0 - TEREZA ANTUNES (PROCURAD GUILHERME DE CARVALHO OAB/MG 97.333) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.27.001702-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BALBINO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.27.001831-0 - DELSON APARECIDO CAZARIM (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se ao INSS comunicando acerca da antecipação dos efeitos da tutela, concedida na sentença de fls. 222/227, para o devido cumprimento, no prazo de dez dias. Após, ao E.TRF da terceira região. Int.

2005.61.27.002233-7 - IBRAHIM AYOUB (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

2006.61.27.000773-0 - SOLANGE LEONEL (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001694-9 - JOSE MANOEL GALDINO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.27.001914-8 - DEVINA RUY (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.002285-8 - VERA LUCIA ZUCHERATO BARBOSA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus dois efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002294-9 - LUCIMAR BALBINO BARBOZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o Sr. Perito anteriormente nomeado não pertence aos quadros da Justiça Federal, nomeio em substituição o Sr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo em trinta dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação da data e horário. Int.

2006.61.27.002477-6 - VERA LUCIA ALBERTI (ADV. SP151779 CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus dois efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002562-8 - CECILIA MAPELLI TABARIN (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que a parte autora dê cumprimento ao determinado na fl. 90. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002899-0 - AMADEU LOURENCO DA SILVA (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO E ADV. SP105584 ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000253-0 - NELSON DE MELO (ADV. SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais quinze dias. Int.

2007.61.27.000371-6 - CARLOS ROSSI JUNIOR (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 81: Diga a parte autora. Int.

2007.61.27.001333-3 - MARIA PALMIRA BRUNO SAURA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do laudo complementar. Int.

2007.61.27.002777-0 - ANTONIO PINTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista que a questão posta nos autos é meramente de direito, venham-me conclusos para prolação da sentença.
Int.

2007.61.27.003086-0 - BRENO RELVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 45/46: Diga a parte autora. Int.

2007.61.27.003299-6 - EDSON KRAUSER (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003382-4 - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI E ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 105: Oficie-se ao INSS. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003487-7 - LUDOVICO SASSARON NETO (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003509-2 - BOAVENTURA DOS REIS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 127/128: Deixo de conhecer do pedido, pois já foi indeferido na fl. 115. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004030-0 - APARECIDA DE FATIMA TONON MORGAO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004203-5 - JANUARIO MENZER RAMOS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004536-0 - LAZARO DE MOURA SOBRINHO (ADV. SP228702 MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004666-1 - HELENA BORSATO NASSER JOAO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.000404-0 - LAERCIA BERNARDES (ADV. MG083539 MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 de março de 2009, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, bem como a autora, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.27.001312-0 - BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES REPRESENTADA POR ALESSANDRA APARECIDA MARTINS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.001854-2 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... A sentença apreciou o pedido, e fundamentadamente não o acatou, como se depreende de sua simples leitura, em especial a partir de fl. 114. Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.27.001857-8 - ENOS VACIOTO (ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001859-1 - IOLANDA PAIM DOMINGUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 145/146: Diga a parte autora. Int.

2008.61.27.002903-5 - JOSE ADAUIR DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca do alegado pelo INSS, em contestação. Int.

2008.61.27.003143-1 - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 86: Assiste razão à parte autora, já que a matéria posta nos autos versa sobre a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, desta forma revogo o despacho de fl. 82 e nomeio a perita social Sra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS nº 16.504, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias. Faculto às partes a indicação de quesitos, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.27.003156-0 - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 130/134: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido, já que tempestivo. Vista ao INSS para contra-razões. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.003237-0 - ALCIDES PRUDENCIO DO COUTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39/42: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003323-3 - MILTON LOPES RABELO (ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus dois efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003387-7 - JULIO CESAR ROSA (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência ao autor do documento trazido aos autos com a contestação. Após, ao MPF. Int.

2008.61.27.003423-7 - LEONICE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003596-5 - ADELIA MARINA DE CASTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.003728-7 - CLAUDIO FABRIS (ADV. SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na fl. 20, sob pena de extinção. Int.

2008.61.27.003757-3 - CLEIDE COSTA SILVERIO (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003999-5 - MATHILDE DALESSANDRE ROSSI (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.004193-0 - EDSON TEJADA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51/218: Diga a parte autora acerca da preliminar arguida em contestação. Int.

2008.61.27.004319-6 - LUIZ VASCONCELOS ALVES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Int.

2008.61.27.004350-0 - MARIZA GOMES JUSI (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 44: Defiro o desentranhamento dos originais mediante substituição por cópias autenticadas, salvo o instrumento de mandato, devendo o patrono da causa agendar perante a Secretaria da Vara, tal procedimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.005227-6 - HELIO COLOMBO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva.. Cite-se o INSS para oferecimento de contra-razões. Após, ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000065-7 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000168-6 - ADAO LUIZ TOLEDO MACIEL (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000170-4 - DARCI SANTOS DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000171-6 - RICARDO MUNHOZ TORRES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000180-7 - MARIA LUCY SCALI BELLO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000181-9 - ARMANDO LOPES DE LIMA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000182-0 - ANTONIO IVO VOLPE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000183-2 - ANTONIO REZENDE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000217-4 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000218-6 - AMAURI DONIZETI TEODORO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000219-8 - ADALBERTO LAURINDO GOMES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000220-4 - JOSE CARLOS MALANDRIN (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.000225-3 - ANTONIO FRANCO DE CARVALHO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL

BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000264-2 - MARIA HELENA SILVEIRA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000290-3 - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000312-9 - ANTONIO VITOR BENEDITO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000317-8 - VERCI DARINI ROCHA DA SILVA (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado, em seu nome. Int.

2009.61.27.000327-0 - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000328-2 - VANI APARECIDA BURGUETE VIRGILIO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000329-4 - TEOFILLO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000332-4 - ANTONIO DE VILAS BOAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000333-6 - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000338-5 - GERALDA PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000340-3 - ATALIBA DE ASSIS NOGUEIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000341-5 - VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000391-9 - SELMA SOARES MARTINEZ (ADV. SP244629 ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.27.001986-0 - JOANA SORIANO VIANA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na fl. 53, a título de honorários advocatícios, em nome do causídico Sr. José Carlos de Castro, OAB nº 92.284. Int.

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000982-2 - FERNANDO CHAIB JORGE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001208-0 - OLGA TOFFOLETTO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001211-0 - MARIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001253-5 - MARLI CRISTINA PRINHOLATO DA SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001410-6 - MARIA DAS DORES JORGE PARRA E OUTRO (ADV. SP193197 SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001441-6 - CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001462-3 - JOAO BATISTA MARTINS E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001653-0 - MARIA APARECIDA DOTA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001694-2 - MARIA LUCIA BREDA E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001789-2 - CARLOS DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001796-0 - CARLA FERNANDA SPERANCA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001825-2 - JORGE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001891-4 - ANA MARIA FARIA (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001940-2 - JOSE FLAVIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001943-8 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002025-8 - ABEL SOARES APARECIDO - ESPOLIO (ADV. SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E ADV. SP134082 MONICA BURALLI REZENDE E ADV. SP255173 JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002143-3 - PAULO EDUARDO NORONHA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002148-2 - AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002158-5 - ROMEU NARDO E OUTRO (ADV. SP239236 PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002197-4 - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002203-6 - NEIDE FRANCATTO GONCALVES (ADV. SP117204 DEBORA ZELANTE E ADV. SP140160 ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002206-1 - ANDREA FRANCATTO GONCALVES (ADV. SP117204 DEBORA ZELANTE E ADV. SP140160 ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002245-0 - THEREZINHA ODILA DE SOUZA (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002297-8 - ROQUE CELIO QUILICE (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002405-7 - CLAUDIO SARTORELLI E OUTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002585-2 - MARIANA BADOLATO PRESINOTTI E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002710-1 - NELSON IZIDORO LOCATELI E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002951-1 - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte

contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003224-8 - CELIA DO CARMO AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003579-1 - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003580-8 - VICENTE MAZZILLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003918-8 - ELISETE RAQUEL DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004160-2 - LUZIA MARIA MALVEZZI E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004403-2 - FRANCISCO SOARES MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004550-4 - CELINO BOVO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004595-4 - ALCINDA PERETI CASADO (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004609-0 - JOSEPHINA MORENO BUOZI (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004659-4 - MARIA NEIDE MARTINS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004815-3 - MARILDA FRANCISCA DE CARVALHO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004827-0 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004861-0 - RENATA CANTO FINHANE (ADV. SP241143 ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004899-2 - CLAUDIO GARDIN (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004900-5 - LUIS ROGERIO FOIADELLI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005192-9 - ORLANDO DOTTA (ADV. SP190206 FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ E ADV. SP206489 FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000492-0 - PALMIRA CASSAROTO SANCANA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000494-4 - CLAUDIO SARDELI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000504-3 - SIDINEY DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000824-0 - JOAO JACHETTA (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000825-1 - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI E OUTROS (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001040-3 - ANESIA SOARES SURIAN (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001128-6 - DIRCE DONIZETI FERRI CARVALHO (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001131-6 - ROBERTO DIVINO VIBRIO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001134-1 - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001318-0 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001322-2 - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001333-7 - MARCIO VITOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interposto pela CEF e pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001335-0 - FRANCISCO TICCOTTI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interposto pela CEF e pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001336-2 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001340-4 - VICENTINA DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001385-4 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001651-0 - LUIS EDUARDO PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001656-9 - ANDRE LUIS PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001659-4 - AMALIA SCARPEL (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV.

SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001660-0 - PASCUINA SCARPEL (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001662-4 - JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001666-1 - MARIA CONCEICAO SILVEIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001671-5 - MARIA CRISTINA HANA FRADE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001675-2 - MARIA SCARPEL (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001967-4 - SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002493-1 - PATRICIA HELENA GUISSO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002610-1 - LAUDELINO FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP170520 MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002871-7 - EDESIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP164601 WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002876-6 - GIMENA DE CASTRO JORGE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002877-8 - GERMANA DE CASTRO JORGE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se

vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002944-8 - MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003006-2 - JOAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003041-4 - CLARA MESSIAS ALVES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003218-6 - JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003529-1 - MAURO BARBOSA (ADV. SP236391 JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003540-0 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003623-4 - ADRIANA RUBIA LEVINO (ADV. SP213860 BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E ADV. SP253589 CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003948-0 - NELSON PENNA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001673-0 - NILZA SHIMID PALACIO (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS E ADV. MS002638 JOAO DE DEUS LUGO) X MARIO CABRAL COSTA MELO (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS E ADV. MS002638 JOAO DE DEUS LUGO) X MARCUS VENICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS E ADV. MS002638 JOAO DE DEUS LUGO) X DARCI VIEIRA BORGES (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS E ADV. MS002638 JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Considerando as divergências contidas nos nomes dos autores, conforme apontado às f. 159-180, intimem-se-os para que providenciem as devidas regularizações, seja perante este Juízo, seja perante a Receita Federal. Prazo: 15 dias. Após, encaminhem-se os autos à SEDI, caso necessário. Comprovada a regularização, expeçam-se novos requisitórios.

89.0000484-0 - PAULO OLIVEIRA LIMA (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E ADV. MS001168 MANOEL AFONSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor de como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

96.0003510-5 - OTAVIANO MARQUES MASCARENHAS (ADV. MS004672 GERALDO PEDRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

97.0001862-8 - INGRID DE OLIVEIRA SUCKER E OUTROS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora de que o depósito constante à fl.441, já se encontra disponível, bem como de que o referido valor poderá ser levantado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante documento de identificação e CPF. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

1999.60.00.001723-7 - MARIA TEREZA LOPES DE SOUZA (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 581 apenas para conceder ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar as informações solicitadas pelo perito nomeado pelo Juízo. Intime-se.

1999.60.00.002708-5 - LUIZ HEBER NEIVA COSTA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o pedido de assistência simples formulado pela União Federal às f. 467-468. Não havendo discordância, remetam-se os autos à SEDI para anotação. Intime-se a União Federal. Após, intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contra-proposta de f. 489. Havendo concordância, deverá o mesmo indicar data para início dos trabalhos periciais, bem como ser o autor intimado para depositar o referido valor, judicialmente. Cumpra-se.

2000.60.00.007221-6 - VALDEMAR BANDEIRA (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor de como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2003.60.00.004881-1 - NIMIA BAUDELIA SHUPP BRITTO (ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X IVES DE OLIVEIRA BRITTO (ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2005.60.00.004756-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E ADV. MS009330 MAIZA SILVA SANTOS E ADV. MS005240 ALEXANDRE CUNHA PRADO) X ANTONIO CICALISE NETTO (ADV. MS004580 ANTONIO CICALISE NETTO)

Defiro a inclusão da União no pólo ativo do presente feito, diante da sucessão da extinta RFFSA por aquela, conforme determinado no art. 2º, I, da Lei 11.483, de 31.05.2007. Anote-se na SEDI. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo de origem.No mais, dando seguimento ao Feito, defiro o requerido pela União, à fl. 243. Assim, designo o dia 12/03/2009, às 14 horas para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas residentes nesta Capital (fls. 167/168). Depreque-se a inquirição das demais (fls. 163/164).Intimem-se.

2008.60.00.010473-3 - ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor qualquer valor pertinente às parcelas auferidas em decorrência de abono de permanência em serviço, percebido cumulativamente com o benefício de aposentadoria. Intime-se o autor para réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 813

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.011353-9 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 311-312. Intime-se

2009.60.00.001309-4 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. MS011685 DOMINGOS FRANZIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.Entretanto, caso com a vinda das informações confirme-se o pagamento em duplicidade, bem como a morosidade do procedimento de restituição administrativa, dê-se prioridade ao andamento deste mandado de segurança, que deverá ser concluso para apreciação da segurança imediatamente após o parecer do Ministério Público Federal, independentemente da ordem cronológica de conclusão.Notifique-se. Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal

2009.60.00.001318-5 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Intime-se a impetrante para providenciar a inclusão de Vanessa dos Santos Bodstein Bicar no polo passivo do Feito,instruindo os autos com outra contrafé. Apos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes e cite-se a litisconsorte passiva necessaria. Decorrido o prazo para a vinda das informações e para a manifestação da outra candidata, os autos deverão ser conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.000298-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IOZENE DE MORAES VELOSO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o noticiado a fl. 73, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistencia das requerentes. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civi. Sem custas. Sem honorários. PRI. Transitada em julgado, entreguem-se os autos à Caixa Economica Federal, observadas das cautelas legais.

CAUTELAR INOMINADA

95.0005744-1 - FALCAO E LOPES LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MANOEL DUARTE DE LUCENA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CARLOS SUGUI (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SOCIEDADE AGRO LTDA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Homologo o cumprimento da sentença pelo executado Carlos Sugui, tendo em vista o pagamento do débito, e a manifesta satisfação da exequente, e declaro extinta a execução, somente em relação a este executado, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que, na seqüência, este Juízo promoverá a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, também no que se refere ao aludido executado. Intimem-se.

Expediente Nº 814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.002911-2 - ZOE MARQUES RODRIGUES (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X OTACILIO ROCHA TAVEIRA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE COUTINHO DA SILVA FERREIRA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X SELSO JOSE DA SILVA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do informado pela parte autora através da petição de f. 310, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre o autor Otacílio Rocha Taveira e a CEF. Intimem-se. No mais, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.024021-6.

2000.60.00.007774-3 - RADIOJORNAL EMPRESA RADIOJORNALISTICA MATOGROSSENSE LTDA (ADV. MS006578 IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o patrono da parte autora de que o depósito constante à fl.276, já se encontra disponível, bem como de que o referido valor poderá ser levantado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante documento de identificação e CPF. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2003.60.00.006028-8 - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Considerando o tempo transcorrido, a partir da data do requerimento, defiro parcialmente a petição de f. 156 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de eventuais testemunhas, por parte do autor. Intime-se.

2003.60.00.008839-0 - ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA E OUTRO (ADV. MS005133 ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E ADV. MS007704 ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo recurso da parte ré (fls.95-105), em ambos efeitos. À recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.00.000596-5 - HERCILIO DE SIQUEIRA (ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de fls.78. Intimem-se.

2006.60.00.001635-5 - SIDERSUL LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo recurso da parte autora (fls.81/93), em ambos efeitos. À recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.003987-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (ADV. MS010636 CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E ADV. MS009251 ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do acordo homologado nos autos em apenso (2004.60.00.009629-9), intimem-se as partes para que, em cinco dias, digam se possuem interesse no prosseguimento do presente Feito. No mesmo prazo, devem as partes manifestar-se sobre o pedido de assistência simples formulado pela União às fls. 112/113. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.012228-0 - SOMECO S/A - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Acolho a cota ministerial de f. 190. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se mantêm o interesse processual nesta ação, apontando-o, em caso positivo. Campo Grande, 30 de janeiro de 2009. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004978-0 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES E ADV. MS010620 CECILIA SAAD CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de f. 71. Intime-se. Campo Grande, 29 de janeiro de 2009. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.004294-6 - ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Campo Grande, 30 de janeiro de 2009. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CAUTELAR INOMINADA

91.0000157-0 - JUVINO GODOY (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribuna Regional Federal da 3.ª Região. Considerando a Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte beneficiária dirigir-se a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal a fim de levantar o valor depositado. Intime-se. Decorridos quinze dias da publicação, arquivem-se os autos.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2001.60.00.006530-7 - OSWALDO HELENO SALES DE OLIVEIRA (ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO POSTO DO SEGURO SOCIAL I - INSS-CAMPO GRANDE/MS- SRA. MARIA L.R. DE SOUZA (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 173

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.003345-3 - JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTROS (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Em face da discordância da Fazenda Nacional no que tange ao oferecimento de bens à penhora, indique a executada, no prazo de 15 dias, outros bens que garantam a execução, observando a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, sob pena de livre penhora de seus bens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0000568-1 - JOAO ROBERTO CORREA - massa falida (ADV. MS000477 ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO E ADV. MS004396 BERNARDA ZARATE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0002704-0 - PREMEL-COAPEL ELETRIFICACAO LTDA (ADV. RS026839 NEY S.GOMES FILHO E ADV. RS006158 CLAUDIO ALVES MALGARIN E ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido da f. 154. Indique a executada, em cinco dias, quais e onde se encontram os bens sujeitos à execução, à luz do art. 600, IV E 652, par. 3º, do CPC, sob pena da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Intime-se.

98.0000420-3 - ELIDIO JOSE DEL PINO (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGEGRUZ - ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 56-63, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

1999.60.00.003737-6 - ABDALLAH GEORGES SLEIMAN (ADV. MS005766 LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CONDOMÍNIO MARRAKECH FASHION CENTER (ADV. MS005766 LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Posto isso, tendo em vista a superveniente perda do interesse processual na solução da lide, julgo extinto os presentes embargos que CONDOMÍNIO MARRAKESH FASHION CENTER e ABDALLAH GEORGES SLEIMAN ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que estes já estão incluídos nos encargos legais cobrados na CDI.PRI. Certifique-se na execução.

2002.60.00.005996-8 - OLÍMPIO LEMOS DE MOURA LEITE (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto, isso julgo parcialmente procedentes os presentes embargos ajuizados por OLÍMPIO LEMOS MOURA LEITE contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apenas para reconhecer e declarar a cobrança em duplicidade Imposto de Renda decorrente de Rendimentos Auferidos no Ano Base/Exercício 12/1994, no valor de R\$- 2.448,24, com vencimento em 31-05-95, e da multa de R\$- 489,67, devendo tais valores serem deduzidos ou excluídos do valor total da execução, com reflexos no encargo legal respectivo. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca e tendo em vista, também que os honorários já se encontram inseridos nas próprias CDA e a título de encargo legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2003.60.00.005716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002659-2) DAVID CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JOEL RODRIGUES E OUTRO (PROCURAD LARA CRISTINA MIYASHIRO)

Posto isso, defiro o pedido de f. 295. Para realizar a Perícia Contábil nomeio a Dra. Maria Aparecida Andrade dos Santos, Contadora, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários. As partes poderão indicar Assistente Técnico e formular quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.60.00.006023-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.006165-0) RETIMAT - RETIFICA DE MOTORES MATO GROSSO LTDA (ADV. SP057977 MARIO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

As partes não deram cumprimento ao despacho de f. 67. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos relativos aos valores pagos diretamente aos seus ex-empregados, em processos trabalhistas e acordos judiciais na Justiça do Trabalho, conforme alegado às f. 6. A CEF, de sua vez, deve ser intimada para juntar, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo mencionado às f. 65. Após, conclusos.

2004.60.00.002308-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.004489-4) DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA (ADV. MS004014 JOAO FREDERICO RIBAS E ADV. MS003484 GETULIO RIBAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca e tendo em vista, também, que os honorários já se encontram inseridos nas próprias CDA a título de encargo legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.60.00.003027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.006237-6) BEZERRA E HENRIQUE CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à Execução Fiscal que BEZERRA E HENRIQUE CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL, apenas para excluir, do valor da execução, o crédito correspondente a 46,89 UFIR, bem assim a multa de 9,37 UFIR. Sem custas. Sem honorários, uma vez que já se encontram inseridos na CDA a título de encargo legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.60.00.008071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009857-7) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as razões invocadas às f. 547, a complexidade e o valor da causa, tenho que o valor dos honorários estimado pelo Sr. Perito Judicial não é elevado ou exagerado. Assim, homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). Intime-se a embargante para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais. O prazo para a entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

2004.60.00.009470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006288-5) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS005663 MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. MS003644 RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. P.R.I. cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 2004.60.00.006288-5.

2005.60.00.001676-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.013023-0) WALDIVINO IGNACIO SANDIM (ADV. MS006904 RONALDO AIRES VIANA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

.P.A. 1,0. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que WALDEVINO IGNÁCIO SANDIM ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer e declarar a ocorrência da prescrição, declarar extinto o crédito tributário (CTN, art. 156, V) representado na CDA e, por conseguinte, decretar a extinção da execução fiscal embargada. Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$- 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Certifique-se nos autos da execução fiscal.

2005.60.00.003335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001172-5) IMBAUBA LATICINIOS S.A. (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, julgo extinto os presentes sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, sem honorários.P.R.I.

2005.60.00.003561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003608-0) ITACIR FERNANDES SEBEN (ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de f. 149. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a embargada. será apreciado o pedido de produção de prova pericial formulado às d. 146. Intimem-se.

2005.60.00.007408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006449-0) MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL E OUTROS (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Examina-se o pedido de produção de provas formulado às f. 452. O depoimento pessoal do representante legal da embargada e a prova testemunhal não são apropriados, a meu sentir, à comprovação dos fatos alegados. Assim, indefiro os pedidos formulados nas letras a e b. Defiro o pedido contido na letra c. Intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo em que foi a CDA que lastreia a execução. Defiro, também, o pedido contido na letra d. De fato, a prova pericial me parece a mais apropriada à comprovação definitiva de que houve ou não o alegado pagamento da dívida. Somente uma perícia de natureza contábil poderá esclarecer de vez se os valores materializados nas Guias de Recolhimentos foram ou não considerados pela CEF. Assim, para a realização de perícia Contábil nomeio a Dra. Simone Ribeiro, Contadora, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários. As partes poderão indicar Assistente Técnico e formular quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.60.00.007849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001219-5) OPERACIONAL CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.-ME E OUTRO (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as razões invocadas às f. 465-467, em especial a relativa ao valor da causa R\$ 7.748,04-, considero mesmo elevado o valor dos honorários periciais. Tenho como razoável e justo o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Posto isso, acolhendo a impugnação, arbitro os honorários do Sr. perito Judicial em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Cumpra-se, no mais, o despacho de f. 454. Intimem-se.

2006.60.00.003199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.000986-0) AUTO PECAS CHACHA LTDA (ADV. MS007689 SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de f. 86-88. Após, registre-se para sentença.

2006.60.00.003993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007812-4) KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA)

.P.A.1,0 Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que KASPER INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AJUÍZOU contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer e declarar a ocorrência da prescrição, e

declarar extintos os créditos tributários representados nas CDA e, por conseguinte, decretar a extinção da execução fiscal embargada.

2007.60.00.003705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006814-3) JOAO BISPO DO NASCIMENTO (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sem razão o embargante. A este, por ter sido citado por edital, foi nomeado Curador Especial (f. 128 da EF n 960006814-3). O curador Especial não goza das prerrogativas da intimação pessoal ou da contagem do prazo em dobro. À Defensoria Pública e ai defensor dativo são destinadas as mencionadas prerrogativas. A sentença de f. 30 foi baseada na condição do embargante estar sendo representado por Curador Especial. Demais disso, o prazo para a interposição dos embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no caput do art. 16 da LEF, sem a possibilidade de contagem em dobro, por se tratar de lei especial. Assim, não há qualquer omissão na sentença de f. 30. Rejeito, pois, os embargos de f. 41-42.

2007.60.00.005799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002257-0) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA (ADV. MS009551 LORAIN MATOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Junte-se cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 2005.60.00.0022570. Sem custas (RCJF) e sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos.

2008.60.00.012683-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006937-0) DANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS003678 FLORIVALDO VARGAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem aos autos da Execução Fiscal nº 2008.60.00.006937-0. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deve juntar aos autos cópias das CDAs, Certidões de Dívida Ativa, bem como os documentos substanciais e indispensáveis à propositura da ação que possam comprovar a tempestividade da interposição e a garantia do juízo, condição sine qua non para, além do exame de admissibilidade, o desenvolvimento válido e regular da presente ação cognitiva. Deve, ainda, promover a autenticação de todos os documentos juntados ou utilizar-se do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Destarte, intime-se a embargante a, no prazo de dez dias, proceder conforme exposto, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0004590-2 - MASSA FALIDA DE SORAMA - SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS000903 JOSE RUBENS VIEIRA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 95-106, 124-125, 130-134 e 136 nos autos principais, desapensando-os. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.60.00.007682-5 - NIVALDI RUCCO (ADV. SP057977 MARIO ROBERTO DE SOUZA E ADV. MS005967 LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Junte-se cópia das f. 47-50, 78-83 e 86 nos autos da Execução Fiscal nº 95.3790-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.60.00.004212-1 - TRANSPORTE REAL LTDA (ADV. MS001710 EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em face da referida verba, nos casos de embargos, já estarem previstas nas CDAs. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. PRI. Junte-se cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 98.0001525-6.

2006.60.00.000005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003553-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI) X ADONIS CAMILO FROENER (ADV. MS005470 ADONIS CAMILO FROENER)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela FAZENDA NACIONAL contra ADONIS CAMILO FROENER, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.0005025-4 - LEZIREE REJANE DE FATIMA BARROS DE FIGUEIREDO (ADV. MS003556 FLAVIO JACO

CHEKERDEMIAN) X MARCELO PINTO DE FIGUEIREDO (ADV. MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Junte-se cópia das f. 87-92 e 130 nos autos da Execução Fiscal nº 92.0004416-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.60.00.009256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.002697-4) BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP232716 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E ADV. MS009976 JEAN RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, indefiro o pedido de substituição da penhora e a conseqüente liberação do imóvel. Cumpra-se o despacho em que se determinou a avaliação do bem. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistentes técnicos. Anote-se a retificação do pólo ativo requerida às f. 243-244. Intimem-se.

2007.60.00.007911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004502-3) CECILIA ALVES FERREIRA SATO (ADV. SP142604 RENATO HIROSHI ONO E ADV. SP087132 JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, à vista das razões supra, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Terceiro ajuizados por CECÍLIA ALVES FERREIRA SATO contra a FAZENDA NACIONAL para, mantendo-se a constrição judicial sobre a totalidade dos bens penhorados, preservar e assegurar, após hasta pública, a metade ou meação que tem sobre os imóveis constriados, indicados na inicial, calculada sobre o valor do produto da arrematação, se ocorrida em primeiro leilão, e sobre o valor da avaliação ou da arrematação, se esta se der por preço superior ao daquela, em caso de segundo leilão, nos termos dos fundamentos supra. pa 0,10 Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista que considero ocorrida a sucumbência recíproca. PRI. Cópia desta nos autos da execução fiscal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.60.00.004971-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007219-0) EDVAR LUIZ CIRICO E OUTRO (ADV. MS007985 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

O pedido de f. 45 é endereçado à Execução Fiscal nº 2006.60.00.007219-0, que já foi baixada ao Juízo da Comarca de Quedas do Iguaçu (PR). Assim, deixo de apreciar o mencionado pleito. Intime-se o executado Edvar Luiz Cirico. Após, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

90.0002446-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MATOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3a. Região para requererem o que for de direito, para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

91.0002702-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X DESTILARIA RIO BRILHANTE (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. MS002581 JOSE HUMBERTO ALVES ROZA)

Antes de examinar o pedido de f. 218, intime-se a devedora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certifique-se o saldo atual do depósito de f. 143. Tomadas as providências, retornem logo o processo conclusos.

93.0003378-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X COMERCIO E INDUSTRIA GUENKA LTDA (ADV. MS006287 LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

97.0002257-9 - JAIME DOUGLAS BELLINTANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AILTON FERREIRA GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIDIO JOSE DEL PINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES)

Intime-se a executada, para apresentar no prazo de dez dias, certidão de registro do Imóvel oferecido à penhora às f. 76-77. Intime-se.

98.0003322-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS004368 NEI RODRIGUES FERREIRA)

(...) Posto isso, nos termos do artigo 24, I, da LEF, defiro o pedido de adjudicação do imóvel - terra e benfeitorias - matriculado sob o nº 45.121, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, penhorado às f. 248, pelo valor de avaliação - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) - de f. 617-618. Expeça-se carta de adjudicação. Intimem-se.

2002.60.00.007222-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA) X IEDA MARQUES DE CARVALHO (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação.

2003.60.00.008346-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEOCLECIO JOSE DE SOUZA E CIA LTDA (ADV. MS007903 ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)
Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2003.60.00.013001-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DALLAS LTDA ME E OUTROS (ADV. MS004954 MARCIO MARTINS MEDEIROS)

Diante do exposto, Julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do seu crédito motivador. Levante-se eventual penhora. Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.004146-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS008389 TANIA MARA DE SOUZA) X VIDROVEL COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTROS (ADV. PR036138 WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI) X EDSON FORTUNATO PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, renumere a Secretaria os autos a partir da f. 94, pois há uma repetição na numeração. Indefiro o pedido das f. 95-96, à luz dos artigos 236 e 1216, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da f. 99, devendo o executado Newton Isamu Fujihara apresentar a anuência do terceiro proprietário do imóvel indicado à penhora, bem como o consentimento expresso do cônjuge do garantidor, se casado for, nos termos do art. 9º, inciso IV, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2004.60.00.008291-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X COMERCIAL GUARA LTDA E OUTRO (ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X MARTINE ARRUDA LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário. Viabilize-se. Intime-se.

2004.60.00.009843-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DARCI CALDO - EPP (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

Anote-se (f. 54). Tendo em vista a petição de f. 75-76, intime-se a empresa executada para que regularize, junto à exequente, o parcelamento aderido, sob pena de prosseguimento desta Execução Fiscal. Publique-se.

2005.60.00.008445-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RICARDO CURVO DE ARAUJO (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário. Viabilize-se. Intime-se.

2005.60.00.008583-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X IMPERIO DAS PECAS USADAS LTDA - EPP (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 207 pelo prazo 5 dias.

2006.60.00.000245-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X REAL & CIA LTDA (ADV. RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Anote-se (f. 387). Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 216-225. Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.60.00.003140-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X GRAFICA E PAPELARIA BRASILIA LTDA - EPP (ADV. MS003484 GETULIO RIBAS)

Intime-se a devedora Gráfica e Papelaria Brasília Ltda para, em 10 (dez) dias, se manifestar quanto aos pedidos formulados pela credora às f. 35-36.

2007.60.00.004538-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CEPAF CENTRO DE PESQUISA E ATENDIMENTO FAMILIAR S/C LTDA (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2007.60.00.004605-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X NILSON ANTONIO RIBEIRO (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES)

Defiro o pedido de fl.37 pelo prazo de 5 dias.

2007.60.00.005467-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Anote-se (f. 36).Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 28-29. Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente.Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.60.00.005624-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X H F AGROPECUARIA LTDA (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Anote-se (f. 22).Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 20-21. Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente.Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.60.00.005970-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X JOAO DA CAMARA FILHO (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES)

Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente ação executiva.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.P.R.I.

2007.60.00.006338-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X LOCADORA CAMPOGRANDENSE LTDA (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA)

Diante do exposto, Julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do seu crédito motivador.Levante-se eventual penhora.Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.006611-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ELETRO ENGENHARIA LTDA (ADV. MS011839 TALES MENDES ALVES)

Defiro o pedido de fl.18 pelo prazo de 5 dias.

2007.60.00.006634-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X H F ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Anote-se (f. 53).Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 51-52. Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente.Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.60.00.007188-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO E EXPORTACAO ANDES (ADV. MS006707 IRINEU DOMINGOS MENDES)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2007.60.00.007396-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X LUIS DA SILVA FERNANDES - ME (ADV. MS008201 ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS)

Ao executado para regularizar sua representação processual, assim como apresentar comprovantes de propriedade dos bens oferecidos à penhora (f. 74-75), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a concordância da credora com os bens oferecidos à penhora, após a comprovação da propriedade e a regularização da representação processual por parte do executado, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação dos bens indicados pelo devedor às f. 74-75, devendo constar no mandado o valor do débito e a ressalva ao Sr. Oficial de Justiça de que a intimação dos devedores para oposição de embargos deverá ser feita apenas se o total da avaliação dos bens for suficiente para garantir a execução. Intimem-se.

2007.60.00.007736-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X TRANSMAT

TRANSPORTE E COMERCIO LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA)

Anote-se (f. 34).Promova a executada a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s), às f. 31-32, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.60.00.007776-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X BECKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. MS007483 JOSE THEODULO BECKER)

Posto isto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade oposta para declarar prescritos os créditos tributários inseridos nas CDAs nº 13 2 02 001153-31 e 13 6 02 003474-95, e determino o prosseguimento da execução em face das demais Certidões de Dívida Ativa constantes na inicial.Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

2007.60.00.007946-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X AURORA VIEIRA DA ROSA WAQUED (ADV. MS001957 ROSA MARIA AQUILINO LANI)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2007.60.00.008462-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X PADARIA E CONFEITARIA VENUS LTDA - ME (ADV. MS002147 VILSON LOVATO)

Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente ação executiva.Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

2007.60.00.011587-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X NAR CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SC (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2008.60.00.002487-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X CEMITERIO MEMORIAL PARK SC LTDA (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA)

Anote-se (f. 456).Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 454-455. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente.Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.60.00.004162-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Defiro o pedido de vista (f. 17), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.001988-1 - JOSE CHAVES FILHO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido da protocolização da petição de fl. 108, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na primeira parte do despacho de fl. 106.

2002.60.02.001121-7 - VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES OVIEDO (ADV. MS007806 CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré-apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.60.02.000349-3 - JOSE ANTONIO NETO (ADV. MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/196 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.60.02.003239-0 - MARIZA DE FATIMA BARROS ARAUJO CAIMAR (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica o autor intimado a requerer o que de direito em dez dias.

2004.60.02.001797-6 - LUIZA PAULINO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 56) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.002027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001108-8) EDILSON CORDEIRO FONSECA - ME (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da causa, ressaltando que a autora está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 14, Drª Palmira Brito Felice, no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. P.R.I.

2006.60.02.000083-3 - FABIANO LOPES DA SILVA (ADV. MS008334 ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50 (folha 8). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.02.005276-6 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a partir de 20.08.2008. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 22), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 20.08.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.02.005495-7 - JOAO PEDRO MOLINA E OUTRO (ADV. MS011156 GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ficam os autores intimados das contestações às fls. 89/96 e 99/106, no prazo legal.

2007.60.02.002256-0 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada de que a data da perícia médica fora adiada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 8:30 h/min.

2007.60.02.002299-7 - FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Fl. 107. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

2007.60.02.002352-7 - EUNICE DAS GRACAS VIEIRA (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em dez dias.

2007.60.02.003998-5 - JULIO CESAR DE SOUZA (ADV. MS001778 MARIA ALICE LEAL FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro a produção de prova oral, uma vez que é desnecessária. Com efeito, o fato narrado na exordial não foi negado pela CEF. A controvérsia consiste apenas em saber se o ato praticado pela CEF caracteriza-se como violação ao sigilo bancário do Autor, tratando-se, portanto, de questão de direito. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

2007.60.02.005338-6 - ADEMIR DE OLIVEIRA LOPES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se às partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.60.02.001027-6 - NEUZA MARIA NUNES DA CUNHA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do laudo pericial juntado às fls. 83/90, em 10 (dez) dias

2008.60.02.001157-8 - ELIAS DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS003122 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS010686 ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Fl. 107. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

2008.60.02.001372-1 - SUELI CRISTINA MASSARIOL DE ANDRADE (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pelo INSS, em dez dias.

2008.60.02.004467-5 - ADAO SIMAS ESQUIVEL (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da contestação do INSS (fl. 76/88), bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

2008.60.02.005170-9 - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE (ADV. MS012098 RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de suspensão às fls. 26. Após, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.60.02.000082-2 - CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (folha 20). Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Determino que o INSS apresente, no prazo da contestação, a cópia integral do processo administrativo NB n. 42/144.373.733-7. Cite-se e intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.60.02.000323-9 - MARIA LUCIA NUNES PEREIRA DUARTE (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à folha 10, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

2009.60.02.000326-4 - PAULO CAMPOS DE CARVALHO (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.Determino a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora, sendo esta necessária para o deslinde do feito. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, CRESS n. 1.319, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:(...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, intímem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

2009.60.02.000328-8 - PATRICIA NUNES DE SOUZA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intímem-se.

2009.60.02.000331-8 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Cite-se a Autarquia Federal e intímem-se.

2009.60.02.000333-1 - DELFINO ROMEIRO BENITES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.(...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, às fls. 8/9, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, bem como faculto ao INSS a indicação deste e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.003137-0 - QUIRINO RAMOS DA ROSA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. MS009250 RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pelo INSS às fls. 301 e seguintes. Intime-se.

2006.60.02.002272-5 - OSWALDO DOMICIANO DE SALES (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do óbito do Autor (fl. 85), suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Venha(m) habilitação(ões) na forma da lei.

2008.60.02.001448-8 - OSVALDO MORAIS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.003001-9 - ELZA LIMA DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que a Autarquia Federal restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/113.707.264-1), desde a data da cessação indevida (30.04.2008). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/113.707.264-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 87), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), considerando que a renda mensal do benefício é de R\$ 528,60 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), e que o benefício será restabelecido a contar de 01.05.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário da parte autora (NB n. 31/113.707.264-1), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Expediente Nº 1300

DESAPROPRIACAO

2003.60.02.002264-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X VERANE MURAD LEMES SOARES E OUTRO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA)

(...) Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar n. 76/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Santa Olga, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina/MS, objeto da matrícula R-1 n. 8.641, do Livro 02, de 08.03.1984, de acordo com a descrição inserta na vestibular. Condene o INCRA a indenizar a expropriada, pela área do imóvel, a título de terra nua, com o pagamento do valor de R\$ 3.468.222,45 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), os quais deverão ser pagos aos desapropriados através de Títulos da Dívida Agrária, com o abatimento dos valores já levantados pelos expropriados. Condene o INCRA, ainda, a indenizar os expropriados, pelas benfeitorias existentes no imóvel, com o pagamento do valor de R\$ 1.447.388,58 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), que deverá ser pago em dinheiro, com o abatimento dos valores já levantados pelos demandados, inclusive com o acréscimo das sobras das TDAs. noticiado na exordial (fls. 6 e 73/74). Sobre o montante da indenização deverá incidir, nos termos do artigo 12, 2º, da Lei Complementar n. 76/93, correção monetária a partir da data do Laudo Técnico de Avaliação realizado pelo INCRA (06.03.2003); juros moratórios, quanto à indenização em dinheiro, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito; e juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da imissão na posse, a ser calculado sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o sobre o valor final

total conferido à indenização na presente decisão. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como que reembolse os expropriados relativamente ao valor pago a título de honorários periciais (art. 19, LC 76/93). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o teor do 1º do artigo 13 da Lei Complementar n. 76/93. Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar n. 76/93. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001995-0 - INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (ADV. MS003345 IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X GUIOMAR ALVES REGUEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

(...) Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar n. 76/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Esperança, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS, objeto da matrícula n. 627, ficha 01, Livro 2, de 28.05.1992, de acordo com a descrição inserta na vestibular. Condene o INCRA a indenizar a expropriada, pela área do imóvel, a título de terra nua, com o pagamento do valor de R\$ 6.953.372,55 (seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), os quais deverão ser pagos aos desapropriados através de Títulos da Dívida Agrária, com o abatimento dos valores já levantados pelos demandados. Condene o INCRA, ainda, a indenizar a expropriada, pelas benfeitorias existentes no imóvel, com o pagamento do valor de R\$ 921.216,00 (novecentos e vinte e um mil, duzentos e dezesseis reais), que deverá ser pago em dinheiro, com o abatimento dos valores já levantados pelos demandados, inclusive com o acréscimo das sobras das TDAs. noticiado na exordial (fls. 5 e 119/120). Sobre o montante da indenização deverá incidir, nos termos do artigo 12, 2º, da Lei Complementar n. 76/93, correção monetária a partir da data da avaliação realizada pelo INCRA (13.12.2002 - folha 83); juros moratórios, quanto à indenização em dinheiro, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito; e juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da imissão na posse, a ser calculado sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o sobre o valor final total conferido à indenização na presente decisão. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como que reembolse os expropriados relativamente ao valor pago a título de honorários periciais (art. 19, LC 76/93). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o teor do 1º do artigo 13 da Lei Complementar n. 76/93. Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar n. 76/93. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.60.02.002295-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE PAULINO CAPECCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, (fl. 71v.).Int.

2006.60.02.005632-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCUS FARIA DA COSTA (ADV. MS010668 MARCUS FARIA DA COSTA) X RAQUEL DOS SANTOS (ADV. MS011176 JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Devolva-se o prazo recursal para as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF acerca do Agravo Retido interposto às fls. 137/143, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (fls. 147).Int.

2008.60.02.003784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDUARDO AZIZ HAIK E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o réu Eduardo Aziz Haik foi citado (fl. 53), intime-o acerca de desistência formulada às fls. 38. Considerando que o réu reside em outra Comarca, deverá a autora recolher as custas de distribuição e cumprimento da carta precatória de intimação a ser expedida, devendo comprovar o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, a parte autora deverá esclarecer qual é o verdadeiro endereço do réu, tendo em vista o informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 53.Int.

2008.60.02.003792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X IVELI MONTEIRO E OUTROS (ADV. MS007761 DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Intime-se o Espólio de Iveli Monteiro para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 91.Int.

2008.60.02.004159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERTON MARIO GRIZZA (ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X ELEMAR LINKE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os presentes autos apresentam conexão com os autos 2007.60.00.0003234-1 e 2007.60.00.004541-4 os quais tramitam na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme se constata das folhas 63/83. Assim sendo, com base no artigo 106 do CPC, remetam-se estes autos aquele Juízo, uma vez que houve a fixação de prevenção em virtude de ter sido aquele Juízo que primeiro despachou. Int.

2008.60.02.004444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULA FERNANDA SUEZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, ante a desistência manifestada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. O pagamento das custas foi efetuado pela parte autora (folha 58). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de citação. Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE CARLOS CATARINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso. Int.

2009.60.02.000293-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.00.006428-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. O ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALTAIR POLOSEL (ADV. MS005587 VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 337/339 - Tendo em vista a comprovação do acordo firmado às fls. 175/176, arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.000356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002029-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEY MARQUES PRIETTO - ME E OUTROS (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX)

Intimem-se os embargantes para manifestarem-se acerca da impugnação de fls. 41/50, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam as partes (embargante e embargada) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.60.02.002926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003336-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GUIMARAES COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Intimem-se os embargantes para manifestarem-se acerca da impugnação de fls. 44/53, no prazo legal.Sem prejuízo, ficam as partes (embargante e embargada) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.02.000240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000688-2) LEONARDO ALBUQUERQUE PENZO E OUTROS (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes autos aos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2000.60.02.000688-2.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação ou sem ela, desde que decorrido o prazo para tanto.Cite-e a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação, se assim o desejar, nos termos do artigo 1053 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.02.003328-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIAO RUIZ DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Libere-se a penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.003537-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68 - Defiro o prazo de 120 dias, conforme requerido.Int.

2006.60.02.003564-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71 - Defiro o prazo de 120 dias, conforme requerido.Int.

2006.60.02.003574-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO LOPES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73 - Defiro o prazo de 120 dias, conforme requerido.Int.

2006.60.02.004200-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69 - Defiro o prazo de 120 dias, conforme requerido.Int.

2007.60.02.002029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO E OUTRO (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX)

Fls. 67 - Anote-se.Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que os embargos à presente execução foram recebidos sem suspender o curso do processo executório, intime-se a executada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2007.60.02.003336-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GUIMARAES COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Tendo em vista que os embargos à presente execução foram recebidos sem suspendê-la, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.002013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WANDERSON ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.60.02.003628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP E OUTROS (ADV. MS009436 JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005020-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO DERLI FARIAS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005023-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JABER CLEDSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento foi efetuado antes da citação.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005038-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X EDIVALDO ROCHA (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA)

Fls. 32/34 - Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005044-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento foi efetuado antes da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005045-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DALGOMIR BURACUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento foi efetuado antes da citação.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005054-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento foi efetuado antes da citação.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005085-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SONIA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento foi efetuado antes da citação.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005093-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido às fls. 19.Int.

2008.60.02.005118-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLI SARAT SAGUINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005119-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento foi efetuado antes da citação.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005125-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA ARNAR RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005132-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005142-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000114-0 - FABIO ELIAS VERDIANI TFOUNI (ADV. SP243806 WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004963-6 - SANDRO ROQUE DE MORAES (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da parte autora.Condenado a requerente ao pagamento das custas e de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 22).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende intimar por edital apenas a requerente Maria Aparecida Araujo Santos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA E OUTROS (ADV. MS003632 MARIO JULIO CERVEIRA E ADV. MS010727 GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a FUNAI, na pessoa da Administradora Executiva Regional do Cone Sul, para que informe acerca das providências que vêm sendo adotadas para a retirada dos indígenas localizados na Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, no município de Rio Brillhante/MS, tendo em vista o prazo concedido pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22/12/2008, nos autos 2008.03.00.049219-7.Int.

2009.60.02.000032-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO ARCAS ANDRADE (ADV. MS007770 ARNALDO RODRIGUES JUNIOR)

Homologo o acordo celebrado pelas partes, nos moldes do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.. Saem

os presentes intimado.

Expediente Nº 1301

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS009091 MARCOS MARQUES FERREIRA)

Fls. 637 e 639/640 - Intimem-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000367-6 - JULIO CEZAR DE BARROS (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a necessidade probatória, designo para a oitiva das testemunhas o dia 11 de março de 2009, às 15 horas.Intimem-se.

2005.60.03.000552-5 - LEONIDAS MANOEL DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 126/130), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Jair José Golghetto. Fixo- os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.03.000695-5 - LUIS BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por invalidez rural, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO, brasileiro, portador do RG nº 13.617.192-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 015.223.628-78;b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez (Rural);c) DIB: 19/04/2006 (data da citação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em 30(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50,00(cinquenta reais), que será revertida em favor do autor. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000373-9 - APARECIDA MENDES ROSA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 02 de março de 2009, às 09h00min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000417-3 - HELENA MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA)

RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Para o deslinde da questão posta em juízo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 04/03/2009, às 15 horas, incumbindo ao INSS, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer. Intimem-se.

2006.60.03.000474-4 - MARIA DE FREITAS SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000540-2 - ADEMAURO ROCHA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para o deslinde da questão posta em juízo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 04/03/2009, às 16 horas, incumbindo ao INSS, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2006.60.03.000664-9 - AURA VIEIRA CANDIDO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000791-5 - WANDERLEY VAZ DA COSTA (ADV. MS010464 HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices efetivamente aplicados com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro de 1989 (42,72%); e b) abril de 1990 (44,80%), que devem ser aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atinentes aos períodos reclamados. PA 0,5 Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. P.R.I.

2006.60.03.000975-4 - EVA SALU DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Para o deslinde da questão posta em juízo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/03/2009, às 16 horas, incumbindo ao INSS, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.60.03.000267-3 - CLEUSA CORREA DE BRUM (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 02 de março de 2009, às 09h30min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2007.60.03.000295-8 - IZOLINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Para o deslinde da questão posta em juízo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral. Designo audiência de instrução o dia 04/03/2009, às 14 horas, incumbindo ao INSS, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer. Intimem-se.

2007.60.03.000439-6 - ANTONIO ANGELO BOTTARO (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos da conta-poupança disponíveis à parte autora e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido relativo ao IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da CEF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000564-9 - ZILDA SONIA DE SOUZA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão do não comparecimento à perícia agendada. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se no interesse acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.60.03.001061-0 - MARCOS VICENTE COSTA DE FREITAS (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Despacho fls. 79: Para intimação da CEF. (...) Ciência às partes da redistribuição do presente neste Juízo Federal. Nada obstante, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para fins de prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.60.03.001248-4 - FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11 de março de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

2008.60.03.000738-9 - ELIANA FATIMA ARAUJO ROCHA (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de março de 2009, às 13h00, no Hospital Unimed, em Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000739-0 - BENEDITO ALFREDO POCAIA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de março de 2009, às 13h30, no Hospital Unimed, em Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000843-6 - JEFERSON MAIA DOS ANJOS (ADV. MS010758 ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como acerca dos documentos de fls. 207/211. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001050-9 - ORDIVAL JOSE DE SOUZA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. DIRCEU GARCIA DIAS com endereço na rua PARANAÍBA, 1083 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001052-2 - ADMILSON CASTILHO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de março de 2009, às 13h20, no Hospital Unimed, em Três Lagoas/MS.

2008.60.03.001057-1 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a citação. Comprove a autora, em 20 (vinte) dias, o requerimento administrativo do benefício de assistência social, sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fls. 18 refere-se a requerimento de aposentadoria por idade rural. Intime-se.

2008.60.03.001135-6 - EUDESIO FIGUEREDO ROCHA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. ANTÔNIO CHOLFE, clínico geral, com endereço na rua ELOY CHAVES, 85, Três Lagoas/MS, ocasião em que deverá o autor comparecer munido de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando ainda os quesitos apresentados pelo autor à fl. 07. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001242-7 - RAQUEL DA SILVA ROSA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico

Dr. ADIR PIRES MAIA, com endereço na RUA ELMANO SOARES, Nº 685, CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001493-0 - DURVALINA MOREIRA CATARUCI (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por DURVALINA MOREIRA CATARUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista ao trabalhador rural. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto do presente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, anteriormente ao ingresso da propositura da presente ação. Posto isto, requeira a autora administrativamente o benefício ora pleiteado perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001523-4 - ANDRE LUIZ AZMBUJA BERNARDO (ADV. MS009527 MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

2008.60.03.001524-6 - EDVANDA AZMBUJA BERNARDO (ADV. MS009527 MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

2008.60.03.001540-4 - JOSE DE FATIMA UCHOA (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço à RUA PARANAÍBA, 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento pessoal de identificação com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe

garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, visto que a parte autora apresentou os seus à fl. 10. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001555-6 - JOSE REINALDO MARCELO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço à RUA PARANAÍBA, 947, CENTRO - TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento pessoal de identificação com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do autor (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor ser portador de alguma doença ou lesão, esta o incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor ser portador de alguma doença ou lesão, esta o incapacita para o exercício da atividade para a qual ele se achava apto antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor? Como chegou a esta conclusão? 9) O autor é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001704-8 - MARCOS ALVES DA COSTA (ADV. MS012740 RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. DIRCEU GARCIA DIAS, com endereço à RUA PARANAÍBA, Nº 1.083 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001795-4 - EDVALDO PEREIRA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto,

nomeio como perito o médico Dr. JOÃO GONÇALVES DE O. NETO, com consultório à RUA ELMANO SOARES, Nº 202 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que o autor já apresentou os seus à fl. 06. Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada por seu advogado. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000012-0 - ARNALDO FRANCISCO SALES (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. ADIR PIRES MAIA, com consultório à RUA ELMANO SOARES, Nº 685 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada por seu advogado. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000033-8 - CRISTINA MEDINA MININI (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. JOÃO GONÇALVES DE O. NETO, com consultório à RUA ELMANO SOARES, Nº 202, CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida?

Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 11. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000051-0 - OLENIR LEANDRO DA SILVA (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a peça de fl. 20, que requereu a juntada dos documentos de fls. 21/26 não está devidamente assinada por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em razão disso, determino à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, que traga o comprovante de inscrição na OAB da Sr. Liliane Pereira Frota, ou regularize a assinatura da petição, visto que a mesma, embora possua procuração nos autos, não comprovou capacidade postulatória para interpor peças e realizar os demais atos processuais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.60.03.000052-1 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a peça de fl. 19, que requereu a juntada dos documentos de fls. 23/30 não está devidamente assinada por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em razão disso, determino à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, que traga o comprovante de inscrição na OAB da Sr. Liliane Pereira Frota, ou regularize a assinatura da petição, visto que a mesma, embora possua procuração nos autos, não comprovou capacidade postulatória para interpor peças e realizar os demais atos processuais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.60.03.000053-3 - APARECIDA FRANCISCA ALVES (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a peça de fl. 21, que requereu a juntada dos documentos de fls. 22/32 não está devidamente assinada por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em razão disso, determino à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, que traga o comprovante de inscrição na OAB da Sr. Liliane Pereira Frota, ou regularize a assinatura da petição, visto que a mesma, embora possua procuração nos autos, não comprovou capacidade postulatória para interpor peças e realizar os demais atos processuais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.60.03.000054-5 - JOAO RODRIGUES DE LIMA (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a peça de fl. 18, que requereu a juntada dos documentos de fls. 19/33 não está devidamente assinada por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em razão disso, determino à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, que traga o comprovante de inscrição na OAB da Sr. Liliane Pereira Frota, ou regularize a assinatura da petição, visto que a mesma, embora possua procuração nos autos, não comprovou capacidade postulatória para interpor peças e realizar os demais atos processuais. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.03.000209-0 - CASSIA LEDES SANTOS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de março de 2009, às 13h10, no Hospital Unimed, em Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000567-4 - NERCILIO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 75, intime-se a parte autora para que informe seu endereço correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.60.03.000869-9 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Defiro a juntada de petição requerida pela Procuradora Federal. O autor à fl.84 apresenta petição requerendo a extinção do feito. O INSS, por sua vez apresenta petição em audiência alegando que concorda com a desistência do feito requerida pelo autor, somente se houver a renúncia ao direito em que se funda a ação. Desse modo, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste sobre as alegações do réu. Saem os presentes intimados. Intime-se.

Expediente N° 980

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.03.000072-7 - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, NEGOU A LIMINAR PLEITEADA. Intime-se a parte autora para que comprove o ingresso da ação principal sob as penas do artigo 808 do Código de Processo Civil. Cite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, consignando do mandado a advertência da primeira parte do artigo 803 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

Expediente N° 981

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO E ADV. MS010386 CAMILA RADAELLI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de A.F.M, posto que manutenção desta ordem de custódia se faz necessária para, além de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1225

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.04.000289-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que a Procuradoria Federal foi regularmente intimado da r. sentença de fls. 443-448, conforme se denota da carta de intimação nº 370/08 (fl. 452) e respectivo aviso de recebimento constante à fl. 458. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 467/468. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.001065-0 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X REJEANE ANDREA LOBO MONTEIRO FONTOURA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO ALCEBIADES LOBO MONTEIRO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANDREA REJEANE LOBO MONTEIRO RODRIGUES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X RONALDO RODRIGUES FONTOURA JUNIOR (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X EMERSSON GLEY LOBO MONTEIRO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000894-8 - MARIO MARCILINO DE SOUZA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que os autor constituiu advogado nos autos, (fls 154), arbitro os honorários do advogado dativo em metade do valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Mantenho o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria a alteração do advogado do pólo ativo no sistema processual, bem como intimem-se as partes para se manifestar acerca da complementação do laudo médico às fls. 151-152, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.

2005.60.04.001039-6 - PEDRO HENRIQUE BRANDAO DE JESUS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o recebimento de cópias dos documentos pessoais do autor, oficie-se ao gerente do INSS de Campo Grande. Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 148/153), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.04.000843-6 - CLAUDIA DAVILA DE SOUZA (ADV. MS011230 NOEMI FERNANDES DE CAMPOS E ADV. MS006291 EDMIR FONSECA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 155, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

2007.60.04.000028-4 - JOSE CARLOS PEHEF DE ARRUDA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 65, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000033-8 - RAMAO BENITEZ DE OLIVEIRA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 115, digam as partes acerca da eventual execução do crédito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000236-0 - DELAPAZ CORBALAN ARAUJO (ADV. MS008134 SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A vista dos documentos de fls. 35/36, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. As partes já apresentaram os quesitos a ser respondidos pelo perito. Quesitos do autor às fls. 05-06 e quesitos do réu às fls. 24-25. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2007.60.04.000398-4 - MANOEL ROSENA DA SILVA (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, não havendo amissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração expostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000407-1 - MARCELO MIRANDA CANDIA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
PA 0,10 Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 82-112), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000408-3 - MAURO MIRANDA CANDIA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)
Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 69-99), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000414-9 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA BREGA E OUTRO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 28, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

2007.60.04.001202-0 - VICENTE DOMINGOS ALVES DE ARRUDA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos, por tempestivos, JULGANSO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000290-0 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 80, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.04.000747-6 - ALLEN ALVES HASSAN (ADV. MS009899 LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 124, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.60.04.000732-8 - VERA LUCIA FONTOURA DE OLIVEIRA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação apresentada pela autora (fls. 96/103), em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.04.000945-3 - ZOZIMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 142, digam as partes acerca da eventual execução do crédito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.60.04.000105-4 - ADOLFO RONDON GAMARRA (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que o autor não trouxe a declaração de hipossuficiência, tampouco os documentos pessoais (RG e CPF). Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a juntada aos autos: a) via original da contrafé; b) declaração de hipossuficiência; e c) cópias do RG e CPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000526-2 - CLAUDETE TAVARES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 104, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

2008.60.04.000739-8 - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MT005959 JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR. E ADV. MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra-se a determinação de fls 179, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal, com as homenagens de estilo

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.04.000063-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.001065-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REJEANE ANDREA LOBO MONTEIRO FONTOURA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO ALCEBIADES LOBO MONTEIRO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANDREA REJEANE LOBO MONTEIRO RODRIGUES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X RONALDO RODRIGUES FONTOURA JUNIOR (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X EMERSSON GLEY LOBO MONTEIRO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRCEU RODRIGUES JUNIOR (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 14-16 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1556

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000196-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FABIANO SALVADOR (ADV. PR016269 LUIZ CORREIA DA SILVA NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl.282V°).2. Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3° Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 1557

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.007078-4 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2008.60.05.000897-1 - IBRAIM DA ROSA MACHADO (ADV. MS011482 JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.161/175, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.001676-1 - ALTER JUNIOR OLIVEIRA AMARAL (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2008.60.05.001742-0 - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA. (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2008.60.05.001888-5 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS012171 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E ADV. MS009278 ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E ADV. MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2008.60.05.002335-2 - ALEX TEIXEIRA BONIARES (ADV. MG031416 ALMYR BONIARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Acolho o pedido de fls. 31/32, como emenda a inicial.2) Ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente ação.3) Defiro os benefícios da gratuidade.4) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.5) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.6) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO FREIRE DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIVALDA COSTA FREIRE DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que cumpra o quanto requerido pelo ofício de fls. 62/63, no prazo de 05 dias. Intime-se

2008.60.05.000118-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRECIANO LOUVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NEVE GONCALVES LOUVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 68. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

Expediente Nº 1558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000341-1 - EGON STOLTE (ADV. MS007985 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SILVIA STOLTE (ADV. MS007985 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

1) Defiro PARCIALMENTE o pedido de produção de provas apresentado pelos autores às fls. 715/732, no tocante apenas ao pedido de prova pericial constante no item b, do referido pedido. 2) Nomeio o Sr. Paulo Sérgio Garcia, Perito Judicial, Contabilista, CRC-MS nº 3568, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº57, Jardim América, Dourados/MS. 3) Nos termos do artigo 33, caput, segunda parte, do CPC, quem requer a perícia deve arcar com seu ônus, desta forma, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, sobre a qual manifestarão os autores, no prazo de cinco dias. 4) Havendo concordância com a proposta o valor deverá ser depositado de imediato. 5) As partes deverão ser intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. 6) Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil a fim de que apresente, no prazo de 20 dias, os extratos de movimentações financeiras da operação de Securitização n 96/70293-1, da data da assinatura da cédula de fls. 524/528 (16/07/1995) até hoje, bem como do contrato originário da Securitização, FINAME n94/00241-x, da data de abertura do crédito (11/08/1994, fls.503/509) até a formalização da Securitização, aos 16/07/1995. Após, conclusos. Intimem-se

2007.60.05.000497-3 - RENITA DIAS DOS SANTOS (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR E ADV. MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 419/430. Intime-se.

2007.60.05.001149-7 - JOSE MACIEL MANVAILER (ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autarquia-ré a implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em benefício e em nome do Autor José Maciel Manvailer (CPF n.º 173.270.831-20), desde a data da perícia, aos 21/05/2007 (cf. pedido de fl. 11), no valor de um salário mínimo mensal, de acordo com o artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com os devidos descontos das parcelas já pagas a título de benefício previdenciário (fls. 114). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data de 25/01/2007, à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade de justiça conferida ao autor. Antecipo os efeitos da tutela, devendo o INSS comprovar a implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$100,00 por dia, conforme o artigo 461 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.60.05.000711-5 - MARIA MADALENA RICARDO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Considerando o valor da causa converto o presente feito para o Rito Sumário. Ao SEDI para retificação de Classe. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2009, às 13:30 horas, e desde

já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2008.60.05.002467-8 - ADEMAR TREIN E OUTRO (ADV. MS006734 VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA INTERESSADA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Por se tratar de cláusulas pétreas constitucionais, quais sejam, o direito à propriedade e o direito à moradia e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Citem-se. intime-se o MPF e o MPE.PRI

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001625-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SYLVIO ZOCOLARO (ADV. MS010364 ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS expressos na exordial, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Indevidas as custas processuais.P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2006.60.05.001507-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000747-7) PEDRO ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LEVI MARQUES PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Da petição e documento de fls. 24/26, dê-se ciência ao excepto para, no prazo de dez dias, se manifestar.2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.3. Após, tornem-se os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

2006.60.05.001508-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000747-7) PEDRO ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X JORGE EREMITES DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Da petição e documento de fls. 21/23, dê-se ciência ao excepto para, no prazo de dez dias, se manifestar.2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.3. Após, tornem-se os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.05.000200-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI (ADV. MS006829 RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais no valor de R\$16,62 (dezesesseis reais e sessenta e dois centavos) que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, uma vez que não foram feitas quando da distribuição da ação, sob pena de remessa à dívida ativa. Sem honorários.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.000207-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIO DA SILVA MALHADA (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais no valor de R\$16,62 (dezesesseis reais e sessenta e dois centavos) que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, uma vez que não foram feitas quando da distribuição da ação, sob pena de remessa à dívida ativa. Sem honorários.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.000208-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLAUCO LEITE MASCARENHAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais no valor mínimo da Tabela do CJF de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, uma vez que não foram feitas quando da distribuição da ação, sob pena de remessa à dívida ativa. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.000210-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO MACIEL MONTEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais no valor de R\$31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos) que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, uma vez que não foram feitas quando da distribuição da ação, sob pena de remessa à dívida ativa. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002216-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002217-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEODATO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002219-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002230-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE DE SOUZA ROSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002238-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCIMARA ZAIM DE MELO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002239-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAYDE GARCIA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002241-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002245-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDEMIR DE ANDRADE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.05.001056-0 - ENY CLAUDIA SCARMANHA PRADO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 69/71 e a certidão de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, com relação aos honorários. 3. Após, intime-se a advogada para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Certifique a Secretaria se a autora recebeu o valor constante no RPV de fls. 67. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.05.001139-0 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO NETO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X ERONDINA MARIA MONTEIRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 119, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença e implantar o benefício. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000747-7 - ALVARINA FERREIRA ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra a Secretaria integralmente o r. despacho de fls. 841. 2. Aguarde-se o julgamento das exceções. Intime-se.

Expediente N° 1560

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.05.000792-1 - ROBERTO CRISTALDO CADERNA (ADV. PR018289 JOSE DOS SANTOS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

Ante a informação de fls. 147, considerando que o ilustre advogado informou o nº de seu CPF apenas em dezembro de 2008, após contato telefônico da serventia desta Secretaria, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 135. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 558

ACAO PENAL

2008.60.06.000259-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DEISE LEMES DUARTE (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X DEISE LEMES DUARTE (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Tendo em vista que o advogado da ré devidamente intimado para apresentar razões de apelação (v. f. 241, vº), tendo feito carga dos autos também para esta finalidade e não o fez, determino nova intimação, para que esclareça se pretende oferecer razões na instância superior. Caso pretenda apresentar nesta instância, que o faça no prazo legal de 8 (oito) dias. No silêncio, o réu será reputado indefeso, sendo-lhe nomeado defensor dativo para apresentar as razões de apelação (interposta às folhas 221 e vº). Intime-se.

Expediente Nº 559

ACAO PENAL

2008.60.06.000195-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X MARCOS SMANIOTO ROSA (ADV. PR031756 JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA) X EDGAR RIBAS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela acusação à fl. 2912 nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto à determinação de serem os réus mantidos na prisão, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se o MPF a apresentar as Razões Recursais, no prazo de 8 (oito) dias, conforme preceitua o artigo 600 do CPP. Após, intime-se, mediante publicação, os advogados constituídos dos réus, sobre o teor da Sentença (PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação aos Acusados MARCOS SMANIOTO ROSA e DANIEL RIBEIRO DE AMORIM, para CONDENÁ-LOS nas sanções dos crimes adiante mencionados, ficando ABSOLVIDOS das demais imputações constantes da denúncia, com a ressalva do ACOLHIMENTO DA LITISPENDÊNCIA quanto ao fato tido por delituoso e que ocorreu em 15/06/2007 (flagrante de carregamento de agrotóxicos), relativamente a DANIEL, conforme fundamentação já expendida. Condeno, pois, o Réu MARCOS SMANIOTO ROSA nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, pelos delitos cometidos em 10/06/2007, 30/08/2007 e 09/11/2007, em concurso material, aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão; condeno-o, ainda, pela perpetração do delito previsto art. 288, do mesmo diploma legal, fixando a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Em razão da personalidade do Réu ser voltada para o crime (inclusive gerenciando um esquema de introdução ilícita de cigarros no Brasil), do fato de ter reiterado a mesma conduta criminosa por longo período, o regime inicial da pena de reclusão será o fechado, consoante permissão dos 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal. Deverá o Réu cumprir primeiramente a pena de reclusão (CP, artigos 69 e 76). A pena de detenção será cumprida no regime aberto. Nego-lhe, também, pelos mesmos motivos, o direito de recorrer em liberdade, sendo-lhe permitidos, obviamente, a progressão de regime prisional, o livramento condicional e os demais benefícios legais relativos à execução da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, em vista da quantidade de pena aplicada (art. 44, I, do Código Penal). Condeno DANIEL RIBEIRO DE AMORIM nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, pelos delitos cometidos em 30/08/2007 e 09/11/2007, em concurso material, aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão; condeno-o, ainda, pelo cometimento do delito previsto art. 288, do mesmo diploma legal, fixando a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Em razão dos maus antecedentes (ver certidões de f. 2009-2010), da personalidade do Réu ser voltada para o crime (era coadjuvante na gerência de um esquema de introdução ilícita de cigarros no Brasil), do fato de ter reiterado a mesma conduta criminosa por longo período, o regime inicial da pena de reclusão será o fechado, consoante permissão dos 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal. Deverá o Réu cumprir primeiramente a pena de reclusão (CP, artigos 69 e 76). A pena de detenção será cumprida em regime aberto. Nego-lhe, também, pelos mesmos motivos, o direito de recorrer em liberdade, sendo-lhe permitidos, obviamente, a progressão de regime prisional, o livramento condicional e os demais benefícios legais relativos à execução da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, em vista da quantidade de pena aplicada (art. 44, I, do Código Penal). Condeno os Réus MARCOS e DANIEL no pagamento das custas processuais, a serem rateadas em partes iguais. Decreto o perdimento, em favor da UNIÃO, dos bens (veículos) seqüestrados (ver decisão de f. 2833-2859) que pertencem aos Réus MARCOS e DANIEL, pois, conforme demonstrado nesta sentença, os Acusados dedicavam-se à prática reiterada dos crimes de contrabando e/ou descaminho, auferindo parte (ou quase a totalidade) de seus rendimentos dessa atividade ilícita. A mim me parece evidente que os bens seqüestrados constituem-se proveito auferido pelos Réus com a prática dos fatos criminosos (CP, art. 91, II, b). Requeira o Ministério Público Federal, se de seu interesse, em procedimento à parte, a alienação cautelar (CPP, art. 120, 5º) dos veículos seqüestrados e que aqui foram declarados perdidos, pois, em permanecendo depositados por longo período (provavelmente em locais expostos às intempéries do tempo) e, ainda, sujeitos à natural desvalorização comercial, poderão tais bens perder seu valor de mercado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia pelo crime do art. 288 do CP, em relação a EDGAR RIBAS, e ACOLHO A PRELIMINAR DE

LITISPENDÊNCIA referentemente aos demais fatos constantes na denúncia e que são imputados a esse Réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.)

Expediente Nº 560

ACAO PENAL

2007.60.06.000853-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ILSON MOREIRA ARRAES (ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT)

Recebo o aditamento da denúncia feito pelo MPF às fls. 347/348. Outrossim, defiro o requerido pelo defensor dativo no item 2 de fl. 357. Depreque-se a realização de nova audiência de interrogatório do réu. Arbitro os honorários do defensor dativo em metade do valor máximo, de acordo com a tabela I da Resolução 281/02 do CJF. Ciência às partes.

Expediente Nº 561

ACAO PENAL

2008.60.06.000589-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JULIANO DA SILVA ROCHA (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCOS JOSE PEREIRA LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Foi expedida, á fl. 361 dos autos, a Carta Precatória n. 412/2008, com a finalidade de cientificar os réus sobre a sentença prolatada (fls. 349/356 e v.), e também de remeter aos réus o Termo de Apelação para que manifestassem o desejo de recorrer ou não da Sentença. Todavia, a sentença padecia de dois vícios, a saber, qualificava erroneamente o réu Juliano da Silva Rocha como Juliano Antônio Ximenes e foi omissa quanto à possibilidade de concessão aos réus do direito de recorrerem em liberdade. A defesa opôs embargos de declaração (fls. 365/366), diante dos quais foi prolatada decisão (fl. 368 e v.), suprimindo os vícios da decisão embargada. Assim, foi expedido à fl. 370 o ofício 1644/2008, aditando a Carta Precatória 412/2008, para que dela constasse cópia da decisão dos aclaratórios. Conforme informação de fl. 400, o réu Juliano da Silva Rocha comunica que houve equívoco em sua afirmação ao oficial de justiça de que deseja recorrer da sentença. Visando a obtenção da real vontade do sentenciado, este Juízo determinou a expedição de nova Carta Precatória (005/2009), enviando ao réu Juliano novo termo de apelação. A defesa de Juliano peticiona (fl 405) retificando novamente a manifestação de vontade do réu, e informando que ele DESEJA recorrer da sentença. Observo que a petição contém a assinatura do réu. No entanto, verifico que, até o presente momento, não foi devolvida a Carta Precatória 412/2008, que contém, além da primeira manifestação de vontade do réu Juliano da Silva Rocha, o Termo de Apelação referente ao réu Marcos José Pereira Leite. Ante o exposto, determino que seja oficiado à Subseção Judiciária de Dourados/MS para que informe a situação da, e eventualmente remeta a este Juízo, com máxima urgência, a Carta Precatória 412/2008, assim como informe sobre o recebimento do ofício n. 1644/2008. o despacho de fl. 401. Sem prejuízo, ante a interposição de recurso na folha 365, recebo-o, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de serem os réus mantidos na prisão. Intime-se a defesa a apresentar as Razões da Apelação, no prazo legal. Outrossim, seja a defesa intimada a apresentar também as contrarrazões, no mesmo prazo. Após, ao MPF para apresentação das contrarrazões. Intimem-se.

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001379-3 - MARTINHO BELVIS (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela requerida às f. 36/70, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para o mesmo fim. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000476-7 - MARIA IRENE RICARDO E OUTROS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 47, intime-se o patrono da parte autora para que informe se insiste na oitiva da testemunha Valmor Rocha, e, em caso positivo, para que informe seu endereço atualizado no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

2009.60.06.000088-2 - LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a controvérsia é apenas sobre questão de direito (folha 25), cite-se o INSS. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.06.000932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000605-6) MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS (ADV. MS011297 ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 474, intime-se novamente a patrona da embargante para que regularize a petição de f. 463/464. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de f. 453. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000267-5 - SEBASTIAO CALCIOLARI (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CALCIOLARI
Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 199 e 201), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Homologo o pedido de f. 201/202, expeçam-se as requisições na forma pleiteada pelo autor, observando os limites previstos nas Resoluções supra-citadas. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.001078-7 - LEANDRA DEBIAZZI BOMBARDELLI (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X LUIZ CARLOS BOMBARDELLI (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO E ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALDOMIRO ORTIZ E OUTROS (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela União e FUNAI e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar em todos os seus termos o mandado proibitório deferido na liminar de f. 76/79 e declarar que os indígenas referidos neste feito estão proibidos de turbarem ou esbulharem a propriedade dos Autores, Fazenda Santa Maria, localizada no município de Iguatemi-MS, com matrícula de n. 4068 no CRI da referida Comarca, sob pena de paragem, a UNIÃO e a FUNAI, conjuntamente, a multa diária de R\$ 2.000 (dois mil reais). Condene os réus no pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelos réus, que delas estão isentos (Lei 9289/96, art. 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.002038-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela acusação à fl. 349-363 no efeito devolutivo. Considerando que já se encontram juntadas as Razões de Apelação pela Acusação, intime-se à defesa do Réu Andrej Mendonça para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, com ou sem a juntada das contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

1999.60.02.002114-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Fica a defesa dos acusados Miguel e Cecília intimados do r. despacho de f. 681 (Considerando o teor da petição de f. 676-680, verifico que os Réus Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza constituíram advogado particular, Dr. Hildebrando Corrêa Benites, OAB/MS 5.471, o qual, inclusive, interpôs Recurso de Apelação às f. 636-637. Assim, desconstituo os defensores dativos Marcus Douglas Miranda e Maria Gorete dos Santos. Proceda a Secretaria a intimação dos defensores no que diz respeito às desconstituições e expeça as Solicitações de Pagamento dos honorários fixados na parte final da sentença (f. 623). Outrossim, proceda-se as alterações de praxe para fazer constar o nome do advogado constituído pelos Réus, para que tome ciência do teor deste despacho e do despacho de f. 674, o qual, desde já, ratifico. Intime(m)-se.)

2008.60.06.001145-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002853 BRAZ LUIZ SANCHEZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da petição do advogado de defesa, alegando, em síntese, que a ausência do réu na audiência de testemunhas de acusação realizada na comarca de Guaíra/PR (César Pereira Campos e Ituo Leopold Nakaba) é causa de nulidade, determino que seja realizada a transcrição do CD que contém os referido depoimentos, com urgência. De outra parte, tendo em vista que foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa (Gildo do Amaral e Noemi Skittbr), no Juízo deprecado (comarca de Mundo Novo/MS) para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas, intime-se o advogado de defesa, com urgência, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se é imprescindível a presença do réu na aludida audiência. Nesta oportunidade, determino a juntada do ofício protocolado sob o nº. 580-1, oriundo da comarca de Mundo Novo/MS. Após a transcrição determinada, voltem os autos conclusos, com urgência.